Editorial Dossiê: Gênero e Sistema Punitivo

Luanna Tomaz

Professora da Universidade Federal do Pará. Doutora em Direito (Universidade de Coimbra). Mestre em Direito (Universidade Federal do Pará).
luannatomaz@gmail.com

Luciana Boiteux

Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutora em Direito Penal e Criminologia (Universidade de São Paulo). Mestre em Direito da Cidade (Universidade do Estado do Rio de Janeiro).
luboiteux.adufrj@gmail.com

A importância de um Dossiê sobre Gênero e Sistema Punitivo

A elaboração de um Dossiê sobre Gênero e Sistema Punitivo na *Revista Brasileira de Ciências Criminais* é de extrema importância no contexto atual. Ao longo dos anos, as relações entre homens e mulheres sofreram significativas mudanças, bem como os estudos acerca dessas questões, especialmente diante da ascensão do movimento feminista, inclusive no campo do direito e das ciências criminais. Desenvolveu-se intensa produção de conhecimento pautada na vivência e na compreensão dos papéis de gênero e das relações em que estes ganham realidade (BIROLI, 2018).

Os estudos de gênero surgem a partir da década de 1960. Ao longo do tempo, várias autoras e autores, como Gayle Rubin (1975), Joan Scott (1989), Judith Butler (2010) e Paul Preciado (2014), têm redimensionado esse conceito, inclusive desafiando o binário feminino-masculino e a forma que a sociedade estabelece corpos e sexualidades. Autoras como Lugones (2010) apontam inclusive gênero como categoria de dominação na instituição e fundação da modernidade colonial.

Como em todo campo de estudo, há inúmeras controvérsias que fazem com que se tenha um conceito dinâmico de gênero, em constante processo de construção e reconstrução, sendo importante estarmos atentos à dinamicidade dessas definições, sem a pretensão de abarcá-lo como um processo único, linear e concluído (OLIVEIRA, 2011). Os estudos de gênero, a partir do final do século XX, passam a operar com noções cada vez mais complexas, levando em

conta as diversas experiências e vivências das mulheres, tentando abarcar as dimensões de raça, classe, etnia, sexualidade, entre outras, por pressões dos feminismos negros e socialistas. Segundo Sueli Carneiro (2003), a ação política das mulheres negras vem alterando significativamente percepções, comportamentos e instituições sociais, trazendo uma nova agenda. Temos ainda Saffioti (em sua primeira edição, em 2004) analisando dados sobre violência contra a mulher e destacando as relações entre gênero, patriarcado e violência, na perspectiva marxista.

No Brasil, após o golpe (misógino) de 2016, que culminou com a deposição da primeira presidenta, há, contudo, grande recrudescimento. Põe-se fim aos canais de diálogo com os movimentos feministas, algo que começou a se estruturar a partir da redemocratização e levou a uma grande ampliação das políticas públicas para mulheres, apesar de não ter avançado na pauta do desencarceramento de mulheres. Além da ruptura do diálogo, inicia-se uma investida contra a agenda de gênero com o desmonte de inúmeras políticas, inclusive a Secretaria de Política para as Mulheres, e a disseminação de um discurso de ódio, a chamada "ideologia de gênero" (BIROLI, 2016). Esse discurso tem fomentado inclusive leis estaduais e municipais que proíbem e punem o debate de gênero[1], apresentando-o como perigoso.

Esse tipo de discurso confronta, além da luta dos movimentos e dos estudos acadêmicos, uma série de convenções internacionais que reconhecem a questão como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), bem como a Lei Maria da Penha (11.340/2006), que determina, por exemplo, a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (art. 8º).

Dentro desse contexto, é fundamental estender essas reflexões para outras áreas do conhecimento, inclusive a criminal, que historicamente foi refratária. Apesar dos pioneirismos, como de Ester Kosovski (1997) no Brasil, ao criticar a criminalização do adultério e também traduzir para o português a obra de referência de Lola Anyar de Castro, *Criminologia da reação social* (1983), os estudos e ativismos em torno dessa pauta ainda pouco consideram o debate

1. Diário do Nordeste. *MPF quer que STF suspenda leis que tratam de questões de gênero e escolas sem partido*. Disponível em: [http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/nacional/online/mpf-quer-que-stf-suspenda-leis-que-tratam-de-questoes-de-genero-e-escolas-sem-partido-1.1894314]. Acesso em: 31.05.2018.

de gênero. Para Angela Davis (2003), os sistemas punitivos são masculinos porque refletem uma estrutura legal, econômica e política que alija as mulheres.

Esse Dossiê, então, tenta dar visibilidade às epistemologias feministas nas ciências criminais, aos processos de criminalização e encarceramento de mulheres e à atuação do sistema nas violências cometidas contra mulheres. Longe de abordar temáticas por demais específicas, as reflexões aqui trazidas podem contribuir para pensar a sociedade, a justiça e o crime na contemporaneidade sob as lentes do feminismo.

O Dossiê possui ao todo 22 artigos, sendo cinco discutindo as epistemologias feministas nas ciências criminais, 12 sobre o tema da criminalização e encarceramento das mulheres e sete sobre as violências cometidas contra as mulheres.

A grande quantidade de textos enviados para essa edição demonstra o acerto desse foco na questão de gênero e o sistema punitivo e a dificuldade que foi a seleção dos artigos aqui publicados. São contribuições inegáveis para entender as dinâmicas de funcionamento do sistema de justiça criminal e os modelos teóricos que o embasam. Precisamos nos esforçar para que essas reflexões sejam incorporadas dentro e fora da academia.

No Dossiê, os seguintes artigos se propõem a discutir as epistemologias feministas nas ciências criminais: "Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero", das professoras convidadas Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Carmen Hein de Campos; "A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista", das professoras Elaine Pimentel e Soraia Mendes; "Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia", da professora Bruna Stéfanni Soares de Araújo; "A construção institucional do gênero criminoso: travestis e transexuais no sistema de Justiça", proposto por Marco Aurélio Máximo Prado, Bárbara Gonçalves Mendes, Júlia Carneiro, Júlia Silva Vidal, Gabriela Almeida Moreira Lamounier e Rafaela Vasconcelos Freitas; e "Ativismo feminista e punitivismo: problematizando os linchamentos virtuais", de Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena.

Percebe-se nos textos abordagens mais amplas na análise do sistema de justiça criminal congregando estudos *queer*, interseccionais, decoloniais, entre outros, para apontar mecânicas de legitimação e regulação de relações raciais, econômicas, de gênero e sexualidade, que são indissociáveis, históricas e contemporâneas.

Os debates trazidos a partir dos estudos e ativismos feministas podem dar visibilidade ao modelo patriarcal que estrutura a sociedade ocidental, desconstruindo

os discursos sexistas que culpabilizam, punem ou vitimizam as mulheres, seja na qualidade de autoras, seja de vítimas de crimes. Segundo Elena Larrauri (2007), os movimentos feministas foram os que mais conseguiram influenciar os estudos criminais a ampliar seu objeto e a transformar as práticas da justiça criminal.

Oito artigos compõem o Dossiê refletindo sobre as violências cometidas contra as mulheres: o primeiro é "Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica", da professora convidada Cecília Macdowell Santos e de Isadora Vier Machado; "Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras", de Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt, Marília Montenegro Pessoa de Mello e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros; "Travestilidades e violência: perspectivas *queer*", de Tuanny Soeiro Sousa e Gustavo Barbosa Mesquita Batista; "Os obstáculos impostos às mulheres nas visitas aos presos como forma de injustiça de gênero no Tribunal do Distrito Federal", Michael Freitas Mohallem, Rogerio Barros Sganzerla e Lucas Daniel Germano da Silva; "Solidão e risco no campo dos afetos: uma análise sobre violências simbólicas e fatais vivenciadas por mulheres negras", de Maria Claudia Girotto do Couto; "A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura de gênero", de Iara Rabelo de Souza e Julia Maurmann Ximenes; e "Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro", de Mailô de Menezes Vieira Andrade.

Os estudos sobre violências propostas nesse Dossiê trazem visões mais diversas do problema e das mulheres que são atingidas. Isso é fundamental para ampliar a noção de violência trazida pelas leis que tratam da questão, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e para os estudos sobre gênero e sistema de justiça. As mulheres indígenas, lésbicas, negras, ribeirinhas, por exemplo, possuem demandas e sofrem violências que não podem ser entendidas somente por meio do conceito de gênero, se este não considerar as especificidades que as definem (SOUZA, 2016).

São ao todo 12 artigos sobre o tema da criminalização e encarceramento de mulheres: "'Crime e castigo': o sistema prisional e as mulheres indígenas, de Rosely Aparecida Stefanes Pacheco; "Prisioneiras do tempo: a pena de trabalho comunitário e seus custos sociais para as mulheres", de Carmen Fullin; "Papéis tradicionais de gênero na reestruturação de redes de contato: um estudo comparado com homens e mulheres encarceradas", de Natália Cristina Costa Martino, Luana Hordones Chaves e Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro;

"Encarceramento feminino por tráfico de drogas no Brasil: a estratégia neoliberal de exclusão e extermínio das mulheres à margem do sistema capitalista", de Priscylla Kethellen Viana e Franciele Silva Cardoso; "O direito das mulheres privadas de liberdade à convivência com os filhos", de Stefania Fontella Dinatt e Jaqueline Carvalho Quadrado; "Entre sentenças e ocorrências: o percurso e a vigilância do gênero na vida das adolescentes em atendimento socioeducativo", de Cecilia Nunes Froemming; "Maternidade, adolescência e cárcere: o Programa de Atendimento Materno Infantil – PAMI da Fundação CASA", de Carla Cristina Garcia, Natália Yukari Mano e Nathalí Estevez Grillo; "Travestis no sistema carcerário do Distrito Federal: gênero e cárcere entre narrativas e normas", de Isabella Petrocchi Rodrigues dos Santos e Camilla de Magalhães Gomes; "Com a palavra, as mulheres: maternidade por trás das grades", de Rafaela Araújo Moreira, Maiana Vargas Fonseca, Jean Carlos Carvalho Praxedes, Tânia Christiane Ferreira Bispo e Denise Santana Silva dos Santos; "Mulheres infames: criminalização e aprisionamento feminino em Santa Catarina (1950--1979)", de Camila Damasceno de Andrade; "A percepção de suporte social em mulheres encarceradas", de Carla Priscilla Castro Sousa e Lucas Guimarães Cardoso de Sá; e "Mulheres e drogas sob o cerco policial", de Manuela Abath Valença e Helena Rocha C. de Castro.

Tais artigos sobre o cada vez mais importante tema das mulheres encarceradas têm muito a contribuir para a mudança da realidade desse seletivo aprisionamento que reforça a exclusão social dessas mulheres, em especial das negras e pobres, e dos filhos que delas dependem, bem como do machismo estrutural, que as torna um fácil alvo da guerra às drogas. Assim, denunciar essa opressão, lutar contra o patriarcado e o proibicionismo, dando visibilidade e apoiando a causa das mulheres encarceradas é tarefa de todas as feministas. Como afirma Maria Amélia de Almeida Telles (2017, p. 169):

> (...) são as feministas que cobram a grande dívida social e econômica que tem o patriarcado perante a humanidade, em vista das injustiças milenares cometidas sob sua autoridade. A maior delas é a imposição do grande silêncio histórico e cultural sobre as mulheres (heterossexuais e homossexuais); os papéis estereotipados que mantém as mulheres à distância da ciência, da tecnologia e dos outros estudos "masculinos", ligações sócio-profissionais masculinas que excluem as mulheres.

Esperamos que esta edição consiga marcar o fim desse silêncio histórico no campo das ciências criminais. Boa leitura!

Referências

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdade*: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York-London: Routledge, 2010.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos avançados*. 17 (49), 2003.

DAVIS, Angela. *Are prisons obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003.

KOSOVSKI, Ester. *O "crime" de adultério*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y violência de gênero*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LUGONES, María. Toward a decolonial feminism. *Hypatia*, 25(4):742-759, 2010.

OLIVEIRA, João M. Fazer e desfazer o gênero: performatividades, normas e epistemologias feministas IN: NEVES, Sofia (Org.). *Gênero* e ciências sociais. Castêlo da Maia: Edições ISMAI, 2011.

PRECIADO, Paul. *Manifesto contrassexual*: políticas subversivas de identidade sexual. São Paulo: n-1 edições, 2014.

RUBIN, Gayle. The traffic in women. Notes on the "political economy" of sex. In: REITER, Rayna (Ed.). *Toward an Anthropology of Women*. New York, Monthly Review Press, 1975.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Expressão Popular/ Perseu Abramo. 2. ed. 1. reimp., 2016.

SCOTT, Joan. *Gênero*: uma categoria útil para análise histórica. New York: Columbia University Press, 1989.

SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade*: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Alameda, 2017.

Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia

Race, gender and coloniality: marginal contributions to feminist criminology and its epistemology

Bruna Stéfanni Soares de Araújo

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UNB. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Advogada.
brunastefannis1@gmail.com

Recebido em: 26.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão do(a) autor(a): 23.05.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: Este artigo se dedica a discutir a construção das bases epistemológicas da Criminologia feminista, campo do conhecimento protagonista dos estudos sobre gênero e sistema punitivo, a partir da problemática da criminalização de mulheres latino-americanas por crimes relacionados a drogas. A partir da análise da construção da Criminologia Moderna através dos seus referenciais epistêmicos eurocêntricos, destacamos as críticas advindas de uma perspectiva marginalizada que busca romper com a hegemonia ideológica das fontes de conhecimento, principalmente no que tange à análise dos processos de criminalização que ocorrem no Brasil, tendo como referência a América Latina. Recepciona-se conceitos trazidos pelos Estudos Decoloniais, como a *Colonialidad del Poder* e a *Colonialidad del Gênero* para se traçar um percurso teórico mais nítido. Nesse sentido, analisa-se a relação do racismo com a criminalização das populações submetidas aos processos de exploração colonial, e a situação das mulheres

Abstract: This article focuses on the construction of the epistemological bases of feminist Criminology, a field of knowledge that is the protagonist of studies on gender and punitive system, based on the problematic of the criminalization of Latin American women for drug-related crimes. From the analysis of the construction of Modern Criminology through its Eurocentric epistemic references, we highlight the critics coming from a marginalized perspective that seeks to break with the ideological hegemony of the sources of knowledge mainly regarding the analysis of the processes of criminalization that occur in Brazil, with reference to Latin America. Concepts brought by the Decolonial Studies, such as the *Colonialidad del Poder* and the *Colonialidad del Género*, are sent to a clearer theoretical course. In this sense, the relationship between racism and the criminalization of populations subjected to colonial exploitation processes, as well as the situation of Latin American women incarcerated by the crime of drug trafficking, is analyzed

latino-americanas encarceradas pelo crime de tráfico de drogas, através da investigação de dados empíricos e oficiais que traz em seu bojo a necessidade de recepcionarmos os feminismos negros, latino-americanos e contra-hegemônicos na Criminologia Feminista para que a análise realizada do encarceramento de mulheres no Brasil abarque elementos de sua própria realidade e tenha potencial de emancipação concreta.

Palavras-chave: Criminologia feminista – Epistemologia – Colonialidade – Política criminal de drogas – Feminismo negro.

through the investigation of empirical and official data. I emphasize the need to acknowledge the feminism of black, Latin American and counter-hegemonic feminisms in Feminist Criminology so that the analysis of the imprisonment of women in Brazil encompasses elements of their own reality and has the potential for concrete emancipation.

Keywords: Feminist criminology – Epistemology – Coloniality – Criminal drug policy – Black feminism.

Sumário: 1. Introdução. 2. Crime e gênero: sistema punitivo, mulheres e as iniciativas criminológicas. 3. Criminologia feminista e sua epistemologia: questionamentos desde uma margem. 4. A raça, o gênero e a classe da mulher criminalizada na América Latina e Brasil: a importância das contribuições afro-latino-americanas para a epistemologia da criminologia feminista. 5. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo relacionar os altos índices de criminalização e encarceramento de mulheres, em especial, as mulheres negras na América Latina e no Brasil, por crimes relacionados a drogas atualmente, com a sobreposição de vulnerabilidades históricas e sociais relativas aos processos de colonização a fim de se discutir críticas e contribuições para a construção de uma criminologia feminista decolonial e enegrecida. Os estudos pós-coloniais e decoloniais vêm exercendo uma grande influência na produção de conhecimento, nesse diapasão, a discussão acerca do feminismo tem sido fortemente impactada, visto que nesses processos de transculturação e reconfiguração de fronteiras tem sido criada abertura para revisar o lugar e a prática das mulheres envolvidas nessas etapas.

A partir do reconhecimento da incompletude de qualquer perspectiva analítica teórica focada no eixo dicotômico, países colonizadores – centro e países colonizados – e periferia, que vise a abordagem dos processos e fenômenos sociais latino-americanos, surge a necessidade de uma reformulação epistemológica que leve em conta os elementos constitutivos da nossa realidade global. Nesse sentido, para a análise da relação entre gênero e política criminal na América Latina, conceitos como colonização, capitalismo, classe, raça e etnia devem ser revisitados e elevados a categoriais fundamentais de estudo.

O diagnóstico das teorias criminológicas e contexto analisados na pesquisa será feito sob o crivo dos estudos decoloniais e afro-latino-americanos que trazem em seu arcabouço a crítica à racionalidade moderna eurocêntrica e a possibilidade do rompimento com a hegemonia dos saberes eurocentrados enquanto matrizes epistêmicas exclusivas e legítimas do conhecimento científico. A partir da compreensão de que a colonização vivenciada na América Latina durante séculos não se deu apenas a níveis de exploração econômica e material, mas também nos níveis ideológico e político, e que, por isso, é necessário repensar e deslocar os eixos epistêmicos de produção dos saberes, principalmente aqueles que dizem respeito aos lugares marginalizados do globo. Assim, tanto a Criminologia Crítica como a Criminologia Feminista, principais referenciais teóricos da presente pesquisa, também são analisadas sob uma ótica que indique elementos eurocêntricos passíveis de críticas e contribuições latino-americanas para o estudo dos fenômenos criminais e processos de criminalização da América Latina.

A partir de dados que apontam que 68% das mulheres em situação de prisão no Brasil são acusadas de tráfico de drogas, sendo que 67% da população carcerária feminina é formada por mulheres negras e pobres, média auferível na América Latina de uma forma geral, buscou-se compreender como se deram tais processos de criminalização das mulheres, e a partir de que momento histórico pode-se observar os altos índices de encarceramento de mulheres latino-americanas por crimes relacionados a drogas, para isso foi imprescindível identificar o fenômeno do Proibicionismo e Guerra às Drogas de uma forma ampla, e estabelecer sua relação com a criminalização das mulheres.

Através da análise do perfil das sujeitas encarceradas em decorrência da Guerra às Drogas, é feita uma retomada às contribuições da Criminologia Feminista, enquanto campo do conhecimento que destaca a categoria "gênero" e aborda as desigualdades sexistas presentes nos estudos criminais e criminológicos, para uma crítica às suas bases epistemológicas, a partir da ideia de que não existe uma única sujeita universal "mulher", mas sim, "mulheres", em condições de desigualdade social, histórica e racial.

Dessa forma, como técnicas e procedimentos metodológicos, recorreu-se a uma variedade de ferramentas, como i) revisão bibliográfica; ii) análise de dados quantitativos e de fontes oficiais, compreendendo a limitação que eles apresentam, já que existe uma grande escassez de informações, principalmente em relação ao critérios de gênero e raça, e também pelo fato deles apenas nos permitirem atestar o número de mulheres selecionadas e estigmatizadas como traficantes de drogas e traços dos seus perfis sociais.

O fio condutor da pesquisa é a discussão sobre a construção epistemológica dos saberes criminológicos relacionados aos seus contextos sociais e históricos

com a análise de fenômenos criminais em questão, a partir de uma situação específica, a saber, o crescente encarceramento feminino na América Latina, o que conduz para a rediscussão das bases epistêmicas do que conhecemos enquanto criminologia feminista, e revela a necessidade de ampliarmos as fontes e os elementos para uma maior aproximação e condução dos debates teóricos para que esses sejam emancipatórios e diversos.

2. Crime e gênero: sistema punitivo, mulheres e as iniciativas criminológicas

Para compreender as críticas e contribuições que trazemos neste trabalho é fundamental recordar como as agências punitivas na Modernidade lidaram com as mulheres e o sujeito feminino através da história, para isso é necessário revisitar a empreitada punitivista e de massacre empreendida pelo Estado e pela Igreja contra as mulheres na Europa durante os séculos XV a XVIII, no que foi chamado de caça às bruxas, e logo depois como o sujeito mulher recebe o perfil criminoso através dos estudos etiológicos criminológicos da Escola Italiana.

Iniciaremos com o exemplo nefasto dos processos de criminalização em massa das mulheres europeias que foram perseguidas na Idade Média durante a Inquisição, entre os finais do século XV e início do século XVIII, em que milhares de execuções foram realizadas, em sua maioria queimadas na fogueira, na Alemanha, Itália, Espanha e outros países sob a alegação de bruxaria, apenas porque sabiam lidar com receitas medicinais e com curas naturais, o que as fazia ter prestígio e respeito em suas comunidades, bem como por iniciativas de articulação de saberes e auto-organização feminina, que as tornavam sujeitas políticas no seu tempo e desafiava o papel social que havia sido destinado a elas, restrito ao ambiente exclusivamente privado e doméstico, sem possibilidade de mobilidade e voz naquela sociedade europeia. Segundo Ehrenreich e English (1973, p. 8):

> Era meio do século XVI, o terror se havia propagado a França e em algumas cidades alemãs, as execuções alcançaram uma média de 600 por ano, aproximadamente duas por dia, sem contar os domingos. Na região de Wertzberg, 900 bruxas morreram na fogueira em um só ano e outras 1.000 foram queimadas em seus arredores. Em Toulose chegaram a executar 400 pessoas em um só dia. Em 1585, de toda a população feminina de duas aldeias do bispado de Traer só se salvou uma mulher em cada uma delas. Numerosos autores cifram em vários milhões o número total de vítimas. 85% de todos os condenados à morte eram mulheres: velhas, jovens e meninas.

Diferentemente de como se veicula nos tempos hodiernos esse fenômeno histórico como algo quase mitológico e irracional, com um rol de narrativas ora invisibilizadas ora exageradas, retratando as mulheres perseguidas enquanto loucas, histéricas e repugnantes, pode-se observar que toda a perseguição empreendida nesse período estava bastante orquestrada e organizada, o aparato da Igreja, junto de outras estruturas de poder da sociedade, determinou, durante muito tempo e de forma sistemática e ideologicamente construída, como se daria tal processo de criminalização e silenciamento de mulheres, nesse sentido:

> As denúncias em torno das mulheres tidas como bruxas se resumiam primeiramente a todos os crimes sexuais concebíveis e contra os homens. Também as acusava de estarem organizadas. E a terceira acusação, finalmente, era que teriam poderes mágicos sobre a saúde, que podiam provocar o mal, mas que também tinham a capacidade de curar. No mínimo se as acusava especificamente de possuir conhecimentos médicos e ginecológicos (EHRENREICH; ENGLISH, 1973, p. 10).

Portanto, os métodos utilizados pelas bruxas curandeiras representavam uma ameaça para o poder vigente, afinal eram mulheres que se organizavam, possuíam autonomia e mobilidade dentro da comunidade, não estavam restritas ao âmbito da família e sob o poder de um homem, não tinham uma atitude religiosa passiva e encontravam formas de resolver males e enfermidades por meios ilegítimos ou proibidos naquela época. Os únicos autorizados para exercer os ofícios médicos eram os homens sacerdotes, que estavam a serviço da elite dominante naquela época.

Diversos aparelhos de legitimação da repressão foram desenvolvidos para além da Inquisição, havia um esforço de intelectuais religiosos na fundamentação da perseguição às mulheres, como exemplo podemos citar o *Malleus Maleficarum* (*O martelo das bruxas*), escrito em 1486 por Kramer e Sprenger, dois monges dominicanos, que se tornou o códice de imputação de crimes e teorização acerca da "caça às bruxas", em que a mulher ocupa uma figura central, eles concluem que "portanto, uma mulher malvada é por natureza mais rápida em vacilar em sua fé e, portanto, mais rápida em abjurar da fé, o que constitui a raiz da bruxaria"(KRAMER; SPRENGER, 2010, p. 42) e depois acrescentam:

> Pelo seu primeiro defeito de inteligência, são mais propensas a abjurar da fé, assim, como no segundo defeito de afetos e paixões exageradas, procuram, matutam e infligem diversas vinganças, seja por bruxaria ou outros meios. Pelo qual não é assombroso que existam tantas bruxas neste sexo. As mulheres também têm memória débil, e nelas é um vício natural não serem

> disciplinadas, senão seguir seus próprios impulsos, sem sentido algum no que pretendem fazer; e isto é tudo o que sabem, e a única coisa que conservam na memória. De maneira que Teofrasto diz: "Se a elas entregar toda a administração da casa, mas reservar ao marido algum pequeno detalhe para seu próprio julgamento, ela pensará que ele demonstra uma grande falta de fé nela, e armará desavenças; e se ele não for logo procurar conselhos, ela lhe preparará veneno e consultará videntes e algures, e logo se converterá numa bruxa" (KRAMER; SPRENGER, 1486, p. 43).

É notável que muitos estigmas e estereótipos sociais foram sendo desenvolvidos acerca das mulheres, ora promovidos pela religião e Igreja Católica, ora pela filosofia e educação formal que também reproduziam os ditames "divinamente revelados". A história da perseguição às mulheres curandeiras da Idade Média é uma precursora de grande valia para identificarmos as características ainda existentes das relações de poder de gênero nos processos de criminalização das mulheres hoje e realizarmos comparações eficazes com outros grupos de mulheres de diferentes matrizes culturais.

Séculos depois, nas narrativas criminológicas etiológicas europeias, que de forma precursora abrangiam a discussão sobre gênero, o sujeito mulher era completamente desprovido de periculosidade social, enquanto ser incapaz de pensamento estratégico, mergulhado em sentimentos fragilizantes, naturalmente dócil, sensível e destinada a maternidade. A caracterização da mulher como frágil, submissa, passiva, sem poder na área pública, educada para ser mãe, assexuada através da repressão sexual, a fim de manter o domínio masculino sobre o feminino, legitimado socialmente.

Sob o paradigma etiológico criminológico, a mulher era retratada como que estando um passo atrás na evolução da espécie humana, e que, por isso, detinha números muito menores em termos de delinquência em relação aos homens. No livro *La Duonna Delinquente,* de 1892, Lombroso e Giovanni Ferrero passam a fazer análises de caráter biológicas e fisiológicas para estudar a origem da criminalidade feminina, e por meio de um discurso tido como científico, corroboram com a imagem construída historicamente pela religião, política e filosofia acerca da mulher na Europa, enquanto ser desprovido de razão, inferior ao homem, dotada de extrema sensibilidade nata, sentimentos aflorados, bem como estando sempre ligada à prostituição, com nítidas intenções higienistas inclusive.

Para Lombroso, a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina, assim como o criminoso nato seria o principal representante da criminalidade masculina (ANGOTTI, 2011, p. 168). A prostituta figura então como a idealização da mulher criminosa, e partiria de sua própria natureza

o impedimento de exercer as suas funções enquanto "mulher normal e honesta", nesse sentido:

> [...] a origem da prostituição seria a "insanidade moral", possível de ser verificada nas prostitutas pela ausência de sentimentos como amor pela família. Tal "insanidade moral", ou "degeneração moral", impediria a manifestação das virtudes de evolução apresentadas nas "mulheres morais" apagando os sentimentos mais civilizados, como o respeito à vida, à família e aos outros. [...] Aquelas que nasciam prostitutas não tinham o freio social que teria a mulher honesta, não resistindo às intempéries da vida (ANGOTTI, 2011, p. 168).

Também se argumentava que as diferenças hormonais entre homens e mulheres seriam determinantes para compor as suas performances criminais, assim, por possuírem mais testosterona, os homens estariam mais propensos a praticarem crimes violentos, e as mulheres, por produzirem estrogênio e progesterona, hormônios ligados à maternidade, estariam menos influenciadas a praticarem crimes tidos como violentos.

A mulher criminosa, de acordo com esse ponto de vista, também utilizaria seus dotes físicos e de beleza para seduzir, enganar e alcançar seus fins ilegítimos:

> Desta forma, a depender do crime, associava-se a beleza ao perigo, uma vez que as mulheres mais atraentes teriam uma capacidade muito maior de ludibriar e enganar pessoas. Na era lombrosiana, beleza e prostituição associam-se perfeitamente para "medir" a periculosidade da mulher. Entretanto, a aparência física também foi utilizada para minimizar situações da mulher como autora de crimes (MENDES, 2012, p. 51).

Assim, a mulher que possuísse características comportamentais e físicas masculinizadas também estava sob a mira da criminalização, visto que por carregar o selo dessa "anormalidade" já estaria propensa a praticar ilícitos e violar o lugar destinado a ela socialmente. Ademais, todavia, a mulher que fosse vista como criminosa já estava fora do perfil desejado pela sociedade, portanto, já se encontrava em uma condição indesejável, sendo retratada como uma aberração. Lombroso e Ferrero, de acordo com Miguel Angel Núñez Paz (2015, p. 4-5), concluíram que:

> [...] a mulher criminosa seria anormal não apenas biologicamente, mas também socialmente, e isso apesar de suas características biológicas (por exemplo, o amor materno) caracterizar o seu papel social e, ao mesmo tempo, a prova de sua verdadeira natureza das mulheres naquele comportamento

> anormal considerado. A delinquência feminina apresentaria uma dupla anomalia: biológica e social. Esta anomalia teria qualificado o crime como uma prática masculinizada e, portanto, feminina inadequada. Precisamente por causa desta dupla anomalia, Lombroso concluiu que a mulher criminosa era como um monstro. Neste contexto, precisamente em 1885, Lombroso expressou sua preocupação com a educação das mulheres, uma vez que a remoção de suas características de domesticidade e da maternidade que as mantinha inofensivas e semi-criminais poderia ser desastrosa para toda a humanidade.

Além disso, havia a distribuição dos tipos de mulheres criminosas em categorias, assim elas poderiam ser "criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epilépticas e moralmente insanas" (MENDES, 2012, p. 46) a partir de padrões biológicos e físicos que ele estabelecia com base em observações em penitenciárias e presídios femininos e pela literal catalogação desses perfis femininos tidos como criminais.

Aliado a essa imagem preconceituosa e estigmatizante da mulher, uma nova ciência vai ganhando espaço em meio aos estudos criminológicos, no qual a mulher é um dos principais objetos de estudos e problematização teórica, a Vitimologia, que entra em cena para analisar padrões comportamentais nas vítimas que originariam os atos delituosos e criminosos dos autores de crimes, na sua grande maioria, homens.

Para entendermos as primeiras tentativas de um pensamento crítico desenvolvido a partir da crítica feminista às teorias criminológicas com uma perspectiva social, é necessário entender como o ideário da mulher e de gênero era pensado e teorizado nas ciências criminais e criminológicas, dessa forma, a imagem da mulher tida como criminosa foi submetida a perspectivas construídas secundariamente ou como um apêndice dentro de uma teoria principal, como algo supérfluo e desprovido de maiores preocupações técnicas e teóricas, bem como sob um olhar influenciado em grande tamanho pela ideologia patriarcal e machista estruturante da sociedade capitalista.

Nesse ínterim, é importante destacar os estudos desenvolvidos pela Vitimologia, já que, em grande parte, desenharam e influenciaram na construção do papel ocupado pela mulher dentro das teorias criminológicas. Nesse sentido, esse ramo do conhecimento passou a tentar delimitar possíveis comportamentos e posturas de risco por parte da vítima que gerariam o cometimento de delitos contra ela, de forma a contribuir para a criação do fato criminoso. Salientamos a contribuição de Soraia Rosa Mendes (2012, p. 53) que exemplifica: "em decorrência destas teorias criminológicas são concebidas as justificativas

discursivas para a prática de crimes (mormente sexuais) contra as mulheres". Surgem, então, os chavões como: "a violação é impossível se a mulher não quer;" "as mulheres dizem 'não' somente porque não querem ceder imediatamente;" ou "os violadores são psicopatas, homens com problemas sexuais, com mães ou mulheres repressoras".

Dessa forma, é nítido que havia um esforço teórico e pretensamente científico em colocar a mulher em má posição que a resignasse ainda mais para um espaço recluso e inoperante dentro da sociedade, visto que o simples fato de estar fora do ambiente privado sob a proteção da família, ou de esboçar qualquer tipo de liberdade sobre o próprio corpo poderia justificar tentativas de agressão sexual a sua dignidade e integridade física. Portanto, tal imagem idealizada e veiculada acerca da mulher a tornava protetora de uma honra ou valor pessoal e próprio que conforme seu comportamento e posturas sociais poderiam ser perdidos e assim legitimar qualquer tipo de violência e acesso ao seu corpo. Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 150) também aponta:

> [...] o que ocorre é que, no campo da moral sexual, o sistema penal promove talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime – a ação, regra geral, é de iniciativa privada – acaba por ver, ela própria, "julgada" (pela visão masculina da lei, da Polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada.

Desse modo é perceptível que a imagem narrada da mulher para a criminologia e ciências criminais atende ao paradigma social eleito para retratá-la e continuar perpetuando as funções sociais elencadas para ela naquela sociedade europeia, em que surgiram tais formulações. A imputação da passividade às mulheres é central nessa caracterização e continua sendo muito presente como componente da imagem feminina nas teorias criminológicas subsequentes.

Nessa perspectiva limitadora das potencialidades das mulheres e muito presente nas teorias criminológicas e nos estudos sobre mulher e crime de até então, é muito nítida a reserva dessa mulher para o ambiente privado e doméstico, como um item de luxo, frágil, casta, pura, incapaz, dotada de extrema sensibilidade e de qualidades inatas para a administração do lar, para a criação dos filhos e gozo do marido. Nessa caracterização, a divisão; espaço público para o ser masculino e espaço privado para o ser feminino é inconfundível.

Estabelecendo um fio cronológico sobre a formação e sistematização da criminologia com potencial emancipatório, a partir das reflexões propostas pelo paradigma da reação ou controle social em contraposição ao paradigma etiológico ou fundado na individualidade do crime e do criminoso por volta da

década de 1960, como vimos, surge o desenvolvimento da Criminologia radical, crítica, da liberação, da Criminologia dialética e da Nova Criminologia, com análise de enfoque materialista e de influência marxista, e a partir dessas discussões críticas em caráter de efervescência e com a emergência dos movimentos feministas, a categoria patriarcado e a violência de gênero ganham realce nas teorias criminológicas, e surge a preocupação com a situação da mulher dentro dos sistemas punitivos, quer enquanto vítima, quer enquanto criminosa, e assim a Criminologia Feminista e a Vitimologia ganham espaço nos estudos criminológicos.

No entanto, apesar das teorias criminológicas críticas ao paradigma etiológico terem colocado como o cerne do desenvolvimento de seus estudos a situação das classes exploradas em meio ao sistema capitalista gerador de contradições e desigualdades e todas as mazelas decorrentes desses processos, incluindo a crescente criminalização das periferias, o sujeito dessa classe trabalhadora continuava a ser o homem branco, cisgênero e heterossexual, segundo uma concepção muito limitada ainda à figura clássica do "operário chão de fábrica", invisibilizando, portanto, diversas trajetórias que foram e são criminalizadas nesses processos de ampliação e fortalecimentos das agências punitivas.

A partir dessa verificação, os movimentos feministas organizados e emergentes bem como o desenvolvimento de uma teoria crítica feminista, trouxeram contribuições paradigmáticas para as teorias críticas de todas as áreas, incluindo os estudos criminológicos, por apontar o fato de que aquelas teorias pretensamente universais não contemplariam a situação das mulheres e não ofereciam respostas concisas aos problemas relativos às questões de gênero que estavam colocadas.

Dessa forma, a principal crítica que surge nessa discussão é a de que o Direito Penal tal como a Criminologia, quer Tradicional, quer Crítica, partem de perspectivas androcêntricas, com bases machistas e patriarcais que não entendem a mulher enquanto sujeito completamente capaz e ativo.

Assim, levando em conta que a mulher é muito mais visibilizada no cenário criminológico enquanto vítima de crimes de violência doméstica e abuso sexual, surgem várias contribuições acerca da relação entre a mulher e o Sistema de Justiça Criminal advindas de uma perspectiva feminista, visto que, mesmo quando o Direito Penal se propõe a proteger a mulher, como em casos de leis penais de proteção feminina, ele não a emancipa e não oferece respostas cabais para as diversas situações, concordamos com Vera Regina Pereira de Andrade:

> E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de

> controle que certamente inicia na família, o Sistema de Justiça Criminal duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, por além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a essas duas formas de desigualdade [...] (ANDRADE, 2004, p. 265).

O direito penal não é, e não pode ser considerado, um instrumento eficaz para a proteção das mulheres, posto que transporta e reproduz os valores da sociedade, marcada pelo patriarcalismo, que as discrimina e as trata como objeto pertencente aos homens (SILVA, 2012, p. 11-12). A criminologia feminista irrompe dentro de uma perspectiva já crítica e de viés emancipatório para denunciar a marginalização que a categoria gênero sofre mesmo nos espaços pretensamente contra-hegemônicos. As ciências criminais e criminológicas, inclusive as de caráter crítico, ainda são estruturadas por valores patriarcais e androcêntricos que são insuficientes para analisar a situação da mulher enquanto vítima e criminosa. Dessa forma, com efeito, a vitimação, bem como a criminalidade, também é uma possibilidade majoritária, mas desigualmente distribuída de acordo com estereótipos de vítimas que operam no senso comum e jurídico (ANDRADE, 2004, p. 12).

Entre os desafios históricos da criminologia feminista está a necessidade de suprir as lacunas da ausência das discussões acerca da mulher e gênero nos processos e agências de criminalização, ausência notadamente marcada nos campos teóricos, epistemológicos e institucionais. Igualmente o reconhecimento da dimensão ideológica do Direito Penal, em que são evidentes a opressão de gênero e a exploração de classe, operacionalizando-se e retroalimentando-se em uma macroestrutura que mantém o *status quo* atual da sociedade de punição:

> [...] assim, o tal funcionamento interno do Sistema de Justiça Criminal e do controle social somente adquire sua significação plena quando reconduzido ao sistema social (à dimensão macrossociológica) e inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado, que ele expressa e contribui a reproduzir e relegitimar, aparecendo, desde sua gênese, como um controle seletivo classista e sexista (ademais racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem: eis o sentido da seletividade (ANDRADE, 2004, p. 273).

A partir desse entendimento, a crítica da criminologia feminista vai seguir a perspectiva epistemológica de crítica que o campo teórico reconhecidamente feminista faz ao seu tempo, acerca dos papéis femininos na sociedade, e transportar para a esfera do Direito Penal e do Sistema de Justiça Criminal, refletindo sobre as várias questões que foram invisibilizadas pelas anteriores teorias criminológicas. Portanto, o desenvolvimento da Criminologia Feminista representa um grande avanço na construção de discussões criminológicas relevantes e transformadoras de fato para o âmbito das ciências criminais.

3. Criminologia feminista e sua epistemologia: questionamentos desde uma margem

Entendemos por epistemologia toda a noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições vitais para a constituição do conhecimento válido. É por via desse conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional ou inteligível (SANTOS; MENESES, 2010, p. 15). Quando indagamos sobre qual a base feminista epistemológica fundadora da Criminologia Feminista, estamos questionando sob que pressupostos, bases históricas e científicas ela está sendo construída. Considerando que a Criminologia Feminista se sustenta a partir de pressupostos teorizados em uma dada teoria crítica feminista, surgem os seguintes questionamentos: Será que uma teoria feminista consegue abarcar a totalidade das trajetórias históricas de mulheres criminalizadas? Sobre quais mulheres ou sujeitas estamos incidindo? Os papéis sociais que assumimos (ou negamos) enquanto mulheres são imputados homogeneamente sobre todas as mulheres?

A partir dessas reflexões, podemos traçar um comparativo voltando um pouco para quando a concepção de classe ganha centralidade para a criminologia. Com o desenvolvimento de teorias criminológicas críticas à criminologia tradicional positivista, a partir da contraposição ao paradigma etiológico e ontológico acerca do crime, irrompendo desse viés já transformador, surge a necessidade de se discutir a Criminologia crítica latino-americana, sob uma perspectiva marginal e que se propusesse a questionar a pretensão de neutralidade e universalidade colocada pelas teorias europeias e eurocêntricas, trazendo outros conceitos e contribuições que as tais Criminologias Críticas europeias e norte-americanas não poderiam trazer (ZAFARONNI,1988 e ANDRADE, 2012).

Os teóricos latino-americanos estavam a dizer que a nossa realidade histórica continha elementos peculiares relativos aos processos de criminalização aqui presentes, conceitos como colonialismo, raça e segregação racial,

patrimonialismo, escravismo, autoritarismo, imperialismo ideológico etc. passam a ser fundamentais na análise criminal, não havendo como caracterizar as classes sociais e a sua formação na América Latina sem elevar esses elementos a categorias fundamentais de análise. Sobre essas questões, há larga produção criminológica e expoentes teóricos que conseguem trazer tais críticas e apontar as deficiências de um centro geográfico e epistêmico de produção teórica universal acerca dos problemas criminológicos, Zaffaroni aponta:

> [...] tudo isso nos demonstra que em nossa margem é necessário um saber que nos permita explicar quais são os nossos sistemas penais, como operam, que efeitos produzem, por que e como ocultam de nós esses efeitos, que vínculo mantém com o resto do controle social e do poder, que alternativas existem a essa realidade e como se podem instrumentalizar (ZAFFARONI, 1988, p. 19).

O silenciamento de nossas especificidades e a subordinação de nossos saberes aos saberes euro-americanos também é parte estrutural e determinante do sistema de controle punitivo na América Latina, constituindo a parte ideológica do mesmo. Visto que não expor ou problematizar os diversos processos históricos e culturais constituintes de nossas sociedades é reforçar a dominação política, colonial e epistemológica na produção dos nossos conhecimentos, nos despojando de ferramentas simbólicas e potentes para uma emancipação real.

A partir dessa analogia inicial, partimos para a identificação da matriz teórica ou epistêmica da Criminologia Feminista, a fim de verificar o seu potencial contributivo para a análise dos fenômenos criminológicos relativos às mulheres na América Latina.

Iniciamos a partir da caracterização que a Criminologia Feminista tem feito da visão que o Sistema de Justiça Criminal tem sobre a mulher e o homem. Ora, se é feita a avaliação teórica de que o Direito Penal enxerga a mulher como própria e pertencente ao espaço privado da sociedade com todas as incumbências resultantes dessa alocação, como os atributos da docilidade, sensibilidade, castidade, falta de destreza e pensamento estratégico, não agressividade, delicadeza e senso de maternidade, bem como outras características que a tornariam inofensiva ou imprópria para a prática de condutas delitivas, temos um perfil traçado. Vera Regina Pereira de Andrade explana que:

> [...] na bipolaridade de gênero, não é difícil visualizar, no estereótipo do homem ativo e público acima referendado as potencialidades do seu próprio outro, a saber, o anti-herói socialmente construído como o criminoso, tanto

> mais perverso quanto temida a biografia de seu desvio; como não será difícil visualizar na mulher encerrada em seu espaço privado, o recato, e os requisitos correspondentes à esterotipia da vítima. Aos homens poderosos e (im) produtivos o ônus da periculosidade e da criminalização, às mulheres fragilizadas (como as crianças, os velhos, os homossexuais, e outros excluídos do pacto da virilidade) o bônus da vitimação (ANDRADE, 2004, p. 277).

Tal visão construída nas ciências criminais em torno da mulher, que a alija de suas potencialidades e não a enxerga enquanto sujeita de direitos, delineia um perfil específico de mulher, uma imagem que está sendo imputada de características e colocada em lugares sociais a partir de uma perspectiva gerada sob a influência predominante de uma ideologia patriarcal e machista.

> A esfera privada, configurada, a sua vez, como a esfera da reprodução natural, e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade, reprodutora, filiação, e trabalho doméstico) tem seu protagonismo reservado à mulher, através do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este o eixo da dominação patriarcal. Os atributos necessários ao desempenho deste papel subordinado ou inferiorizado de esposa, mãe e trabalhadora do lar (doméstico), são exatamente bipolares em relação ao seu outro. A mulher é então construída femininamente como uma criatura emocional/ subjetiva/ passiva/ frágil/ impotente/ pacífica/ recatada/ doméstica/ possuída (ANDRADE, 2004, p. 275).

A partir dessa análise, introduzimos a reflexão de que uma base epistêmica, que se fundamenta essencialmente na crítica à divisão dicotômica de espaço público reservado historicamente para os homens e espaço privado reservado apenas para as mulheres, está reproduzindo uma concepção de crítica feminista com matrizes europeias e norte-americanas de fundamentação.

Para Carole Pateman, o feminismo que centrou seus ataques à divisão dicotômica das funções sociais entre homens e mulheres:

> [...] chamou a atenção das mulheres sobre a maneira como somos levadas a contemplar a vida social em termos pessoais, como se tratasse de uma questão de capacidade ou de sorte individual [...]. As feministas fizeram finca-pé em mostrar como as circunstâncias pessoais estão estruturadas por fatores públicos, por leis sobre a violação e o aborto, pelo *status* de "esposa", por políticas relativas ao cuidado das crianças, pela definição de subsídios próprios do estado de bem-estar e pela divisão sexual do trabalho no lar e fora dele. Portanto, os problemas "pessoais" só podem ser resolvidos através dos meios e das ações políticas (PATEMAN, 1996, p. 47).

Defendemos que tal concepção de feminismo trouxe enormes avanços e conquistas concretas para a emancipação de muitas mulheres e suas contribuições são fundamentais para a construção de um campo teórico criminológico mais emancipatório para as mulheres e menos androcêntrico. Porém, apontamos que ele não dá voz as condições históricas relativas aos demais grupos sociais de mulheres, "embora os estudos epistêmico-metodológicos feministas compartilhem das mesmas críticas à ciência tradicional, eles não podem ser considerados como um bloco único" (MENDES, 2012, p. 88).

Entendemos que tal crítica advém de um grupo de reivindicações protagonizadas por uma concepção de feminismo que se pretende universal e emancipatória para todas as mulheres, um feminismo de bases eurocentradas. Afinal, a luta pela libertação do espaço doméstico, pelo direito de trabalhar fora do lar, pelo fim do estereótipo de sensível e pacata, pela liberdade ao corpo, pelos direitos civis e individuais, bem como pela liberação e autonomia sexuais fazia parte de um conjunto de pautas prioritárias protagonizadas por um grupo específico de mulheres na história, a saber, as mulheres brancas, europeias e norte-americanas.

É comum dividir a história do feminismo em várias ondas, como se fossem estágios do processo de construção da igualdade entre os gêneros. De acordo com essa divisão, a primeira onda se destacou pela luta das mulheres europeias e norte-americanas pelo direito ao voto, participação política e reconhecimento de direitos civis, identificando tais mobilizações como os primeiros passos do feminismo, enquanto movimento organizado de mulheres contra as formas de opressão masculina, na história.

Assim é nítida a pretensão de universalidade e neutralidade da concepção do feminismo de matriz europeia, norte-americana e ocidental:

> O poderoso movimento sufragista do século XIX e o feminista, desde a década de 1960, tem levado as "mulheres ocidentais" a visualizar a possibilidade de que gozem dos mesmo direitos e obrigações que os homens. Correntes de pensamento e organizações políticas de mulheres discutem acerca dos direitos à vida, sobre a moral, a liberdade de movimento, a igualdade e a diferença, determinando porque, quando e de que forma as mulheres de todo o mundo podem e devem liberar-se do jugo de culturas que não lhes permitem gozar de sua integridade física, moral e intelectual. De sua experiência e reflexão, tem brotado a teoria feminista verdadeira, que elabora categorias interpretativas e discute tópicos da educação (GARGALLO, 2007).

O que conhecemos enquanto feminismo, historiografado como as lutas pelo sufrágio e direitos civis do final do século XIX e XX, que se pretendeu

falar pela libertação de todas as mulheres, reproduziu muito da lógica ocidental e moderna presente nas demais teorias europeias, Lugones (2008, p. 94) aponta:

> No desenvolvimento dos feminismos do século XX, não foram explicitadas as conexões entre gênero, classe e heterossexualidade como racializados. Esse feminismo focou sua luta, e suas formas de conhecer e teorizar, contra uma caracterização das mulheres como frágeis, fracas, tanto em corpo e mentalmente, detida ao espaço privado, e como sexualmente passiva. Mas não explicitou a relação entre essas características e raça, visto que constroem a imagem da mulher branca e burguesa. Dado o caráter hegemônico que atingiu a análise, não somente não explicitou, mas também ocultou a relação. Começando o movimento de "libertação da mulher" com a caracterização da mulher como alvo da luta, as feministas burguesas brancas se ocuparam de teorizar o sentido branco de ser mulher, como se todas as mulheres fossem brancas.

Conforme Lugones aponta anteriormente, as teorias feministas geradas sob a ótica eurocentrada e, portanto, advindas dos países centrais e ocidentais, reproduziram as lacunas de outras teorias que também se pretendiam críticas, mas que eram omissas sobre conceitos fundamentais como raça e classe. Reiteramos que suas reflexões eram e continuam sendo essenciais, só não podem assumir um lugar de únicas, completas e universais para analisar a situação das diversas mulheres no globo, sendo passíveis de crítica e contribuições para o fortalecimento da luta das mulheres enquanto plurais e advindas de diferentes contextos e trajetórias históricas.

Por isso, concluímos que o ideário da criminologia feminista sobre a mulher advém de uma visão crítica feminista que essencializa a divisão da sociedade em uma dicotomia moderna universalizante: espaço público enquanto lugar do homem e espaço privado enquanto espaço da mulher. A redução do gênero ao privado, ao controle sobre o sexo, seus recursos e produtos é uma questão ideológica apresentada ideologicamente como biológica, parte da produção cognitiva da modernidade (LUGONES, 2008, p. 93). O entrincheiramento de uma crítica feminista dos papéis sociais de ambos os gêneros nessa divisão parte de uma visão liberal e ocidental de mundo e de uma situação, ainda que machista e patriarcal, localizada em um local com suas especificidades históricas e demandas próprias, que se constitui hegemonicamente enquanto centro de poder e detentor da produção do conhecimento a partir do silenciamento de outras produções e manifestações culturais e políticas.

Os estudos decoloniais desde a concepção da colonialidade de gênero, categoria desenvolvida a partir do conceito de colonialidade do poder, apresentam diversas contribuições no sentido de uma desconstrução de teorias europeizadas no estudo de mulheres não brancas e latinas. Nesse sentido, Maria Lugones (2008, p. 93) aponta que "conceber o alcance do sistema de gênero do capitalismo eurocentrado global é entender até que ponto o processo de redução do conceito de gênero ao controle do sexo, seus recursos e produtos é constitutiva da dominação de gênero". Como nos ensina Judith Butler (2003, p. 33), a crítica feminista tem de explorar as afirmações totalizantes da economia significante masculinista, mas também deve permanecer autocrítica em relação aos gestos totalizantes do feminismo. A compreensão do que vem a ser a colonialidade e o colonialismo abre os debates para a problematização de diversas questões, nesse sentido:

> [...] não se refere só a classificação racial. É um fenómeno abrangente, uma vez que é um dos eixos do sistema de poder e, como tal, permeia todo o controle do acesso sexual, autoridade coletiva, trabalho e subjetividade/intersubjetividade, e a produção de conhecimento a partir da interior dessas inter-relações (LUGONES, 2008, p. 79).

Dessa forma, a discussão proposta sobre colonialidade de gênero advinda dos estudos decoloniais é fundamental quanto à discussão do feminismo e das teorias críticas do sexismo, já que as opressões e violências vivenciadas pelas diversas mulheres protagonistas de suas lutas estão também relacionadas à sua raça, etnia, classe, origem, sexualidade etc. A lógica dos eixos estruturais mostra o gênero constituído e constituindo a colonialidade do poder (LUGONES, 2008, p. 82).

Aponta-se a necessidade de contribuições epistêmicas e teóricas produzidas a partir das experiências latino-americanas e negras para a criminologia feminista, visto que se identifica que baseia suas concepções e produções a partir de uma teoria feminista específica e que, conforme veremos nos tópicos a seguir, não é suficiente para analisar de forma mais completa as realidades e circunstâncias históricas e sociais relativas às mulheres criminalizadas em sede de América Latina nas últimas décadas, e para isso recorreremos a caracterização do contexto atual de crescente encarceramento por crimes relacionados a drogas, principal causa de criminalização de mulheres latino-americanas, a partir de fenômenos como a feminização da pobreza e do histórico processo de racismo estrutural e institucional que as mulheres não brancas, elos mais vulneráveis nessa corrente, vivenciam e que também são elementos fundamentais para analisar a situação atual em questão. Adiante, também passaremos à análise de

dados para a produção de sínteses acerca de proposições teóricas que incidam no campo da criminologia feminista para as críticas já realizadas no presente trabalho.

Dessa forma, nesse capítulo fizemos um apanhado do desenvolvimento das teorias críticas e feministas criminológicas sob uma perspectiva decolonial, visto que foram submetidas ao crivo da análise de suas bases epistêmicas, como forma de referendarmos sob que critérios analisaríamos o objeto de pesquisa e de verificarmos a aplicabilidade de tais teorias ao cenário próprio da América Latina e os fenômenos de criminalização aqui observados.

4. A raça, o gênero e a classe da mulher criminalizada na América Latina e Brasil: a importância das contribuições afro-latino-americanas para a epistemologia da criminologia feminista

As próprias bases fundadoras da nossa sociedade, sua elite e a construção do Estado brasileiro têm suas raízes no modelo patriarcal, escravocrata e patrimonialista. O reconhecimento dos direitos das mulheres, da população afrodescendente e indígena em normas garantidoras é muito recente, a igualdade formal defendida pelas constituições ainda não tem eficácia plena. Há uma forte necessidade de enxergar os sujeitos criminalizados dentro dos lugares sociais que ocupam, nesse caso mostrou-se imprescindível relacionar a categoria gênero e raça visto que se mostram indissociáveis, e a depender da identidade assumida, propensas à exclusão social de políticas públicas e à pinça da seletividade penal.

Dessa forma é de imperativa relevância analisar a situação social e histórica da mulher criminalizada na América Latina e Brasil, majoritariamente punida pelos crimes relacionados às drogas, sob uma perspectiva contra-hegemônica e não eurocêntrica. É necessário não silenciar as diferentes trajetórias e visibilizar os diferentes papéis sociais atribuídos a elas a fim de se fazer um diagnóstico que aponte para a emancipação dessas sujeitas.

Os estigmas sociais carregados pelos sujeitos criminalizados pela política criminal antidrogas são agravados, conforme leciona Salo de Carvalho (2013, p. 197) acerca do Estado Penitência; "constrói-se, pois saída plausível para aqueles que foram destituídos ou que nunca chegaram a ter cidadania: a marginalização potencializada pelo incremento da máquina de controle penal, sobretudo carcerária". A seletividade penal é potencializada pela guerra às drogas e reproduz em seus inimigos a mesma lógica de exclusão social, agravando-a.

É necessário ampliar a discussão e problematização das várias formas de compreensões da realidade da mulher diante da desigualdade entre os gêneros,

bem como do empoderamento feminino e suas lutas contra a violência sexista na sociedade. A história da mulher latino-americana e negra e suas situações sociais são pouco discutidas e silenciadas nos registros históricos e estudos acadêmicos, devido não fazer parte do eixo eurocêntrico de atenções.

Surge, portanto, a necessidade de descolonizar tal concepção ainda muito consolidada de feminismo centrado nas mulheres brancas, burguesas e heterossexuais, como destaca Ochy Curiel (2009, p. 3):

> A descolonização para nós mulheres se trata de uma posição política que atravessa o pensamento e a ação individual e coletiva, nossos imaginários, nossos corpos, nossas sexualidades, nossas formas de atuar e de ser no mundo e que cria uma espécie de "insurgência antirracista" intelectual, de práticas sociais e da construção de pensamento próprio de acordo a experiências concretas. Se trata do questionamento do sujeito único, ao eurocentrismo, ao ocidentalismo, a colonialidade do poder, ao tempo que reconhece propostas como a hibridação, a polissemia, o pensamento-outro, subalterno e fronteiriço. Estas propostas críticas do feminismo latino-americano e caribenho são posições de oposição ao feminismo ilustrado, branco, heterossexual, institucional e estatal, mas sobre todo um feminismo que se pensa e repensa a si mesmo na necessidade de construir uma prática política que considere a imbricação dos sistemas de dominação como o sexismo, racismo, heterossexismo e o capitalismo, porque considerar esta "matriz de dominação" como bem denominou a afro-americana Hill Collins (Collins, 1999) é o que dá ao feminismo um sentido radical.

Os impactos da criminalização e encarceramento advindos da guerra às drogas são muito nítidos quando trata de sua relação com as mulheres, em especial as mulheres negras e latino-americanas pobres, que constituem uma população vulnerável mesmo hoje com alguns avanços em matérias de igualdade de direitos. O encarceramento massivo que se verifica, que segue atrelado a exclusão social, a famílias divididas e crianças abandonadas, já que as mulheres, nos processos já citados de feminização da pobreza, são as principais responsáveis pela criação de filhos e obtenção de renda dos núcleos familiares, o que gera abandono e outras mazelas sociais decorrentes do aprisionamento de mulheres que são as provedoras da casa.

De acordo com dados do Infopen (2014), duas em cada três mulheres presas no Brasil são negras, o que gira em torno de 67% da população carcerária feminina total. Isso é alarmante quando, de acordo com dados do IBGE 2014, os negros e negras representam mais da metade da população brasileira total.

Insta salientar que vários estados forneceram informações precárias ou não apresentaram informações acerca da raça e etnia das detentas. Em unidades da

federação como Acre, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo, Piauí e Pernambuco o número de mulheres em situação de prisão que forneceram dados sobre sua autoidentificação racial e étnica não passou de 25% do total da população carcerária feminina desses estados. O que se torna algo bastante grave, visto que se verifica um modelo de sistema prisional que invisibiliza as identidades e situações das diversas mulheres que o compõe, intensificando vulnerabilidades vivenciadas historicamente por essas mulheres, já que um dos seus fins e objetivos descritos no discurso oficial é o da ressocialização, como isso será obtido se não sabemos quais as especificidades das sujeitas que precisam ser "ressocializadas"?

É nítida a presença do sexismo nas instituições, a partir do momento em que há a discriminação e preconceitos dirigidos às mulheres de uma forma geral, no entanto, de acordo com alguns autores, pode-se dividir esse sexismo em duas modalidades; o sexismo que prejudica explicitamente a mulher e a hostiliza, e o sexismo paternalista, que de certa forma é benevolente e retoricamente diz cuidar e proteger a mulher visto que ela seria "o sexo frágil". Ambos os sexismos trazem ideologicamente a crença na existência de um "destino fisiológico, psicológico e econômico para a mulher" (RIBEIRO, 2013, p. 506).

A imagem da mulher como mãe, esposa, frágil e restrita apenas ao âmbito privado não é uma caracterização que se conforme a realidade da mulher criminalizada na América Latina e, especialmente, no Brasil, visto que as mulheres encarceradas e alvos da Seletividade Penal são, em sua grande maioria, as mulheres negras e moradoras das grandes periferias, e que possuem uma imagem e possibilidades de vida históricas diametralmente diversa da mulher branca e europeizada que possuía os papéis sociais atribuídos de fragilidade, castidade e destinada para a vida familiar somente. É preciso descolonizar as visões criminológicas feministas, portanto, uma vez que elas trazem em seu arcabouço teórico uma referência eurocêntrica e branca muito forte e que não se alia a realidade da mulher tida como criminosa na América Latina, nesse sentido Ochy Curiel (2009, p. 7-8) acrescenta:

> Descolonizar para as feministas latinoamericanas e caribenhas supõe superar o binarismo entre teoria e prática pois lhe potencializaria para poder gerar teorizações distintas, particulares, significativas ao que se tem feito na região, que muito pode oferecer como aporte para descentralizar o sujeito eurocêntrico e a subalternidade que o mesmo feminismo latino-americano reproduz em seu interior, senão seguiremos analisando nossas experiências com os olhos imperiais, com a consciência planetária de Europa e América do Norte que definem o resto do mundo como o outro incivilizado e natural, irracional e não verdadeiro. Paralelamente, o desafio ético e político das

> feministas europeias e norte-americanas implicará reconhecer estas experiências teóricas e políticas como parte do acervo e da genealogia feminista, visto que apenas assim será possível um feminismo transnacional baseado na cumplicidade e solidariedade de muitas das feministas com as quais compartilhamos projetos políticos de emancipação.

Como ilustrativo dessa diversidade, é interessante notar o seguinte apontamento feito sobre os estereótipos sociais relativos às mulheres brancas e às mulheres negras e pardas (que, conforme já citado anteriormente, compõem a maior parte das encarceradas pelo Sistema de Justiça Criminal), Djamila Ribeiro[1] aponta que:

> [...] as mulheres negras não foram aquelas que ficavam em casa enquanto o marido trabalhava: desde o pós-abolição, em sua maioria, são aquelas responsáveis por suas famílias. Por conta das violências pelas quais passam, criou-se o mito da mulher negra forte, guerreira, que enfrenta tudo. Mulheres negras precisam ser fortes porque o Estado é omisso. Essa denominação, além de encobrir a omissão e ilegalidade do Estado, também é desumana no sentido de não reconhecer suas fragilidades próprias da condição humana. Como diz Grada Kilomba, mulheres negras são o outro do outro por serem a dupla de antítese de branquitude e masculinidade, o que cria uma hierarquização de humanidade, nos colocando numa subcategoria.

Portanto, é importante notar que as mulheres latino-americanas, em especial, as negras que foram trazidas nos processos de colonização, tiveram outra relação com a dicotomia gênero feminino – esfera privada e gênero masculino – esfera pública, visto que historicamente, mesmo sendo responsáveis pelas atividades domésticas de seus lares familiares, ainda tinham que atuar no espaço público e em espaços privados alheios, devido a necessidade de saírem de suas casas para trabalhar fora em funções precárias e informais, como domésticas, prostitutas, vendedoras etc., essas não usufruíam do espaço público de uma forma reconhecida e legitimada, com uma participação política anulada e totalmente invisibilizadas como sujeitas de direitos.

Nesse sentido, de acordo com o Relatório da Comissão Externa de Feminização da Pobreza, no caso das mulheres negras é de 71% a proporção entre elas das que trabalham em ocupações precárias e 41% delas se concentram nas ocupações mais precárias e desprotegidas do mercado de trabalho (OIT).

1. Disponível em: [www.geledes.org.br/feminismo-negro-violencias-historicas-e-simbolicas/#ixzz3kbMBABE7]. Acesso em: 02.09.2015.

A tendência maior da mão de obra feminina ao desemprego é acentuada por variáveis de raça. A mulher negra apresenta uma desvantagem marcante nesse aspecto, com 13,6% de desemprego, em relação aos 10% das mulheres brancas. Essa desvantagem se agudiza no caso das mulheres jovens negras, que apresentam taxas alarmantes de desemprego de 25%. Além disso, no que se refere ao emprego doméstico, as mulheres negras são maioria. Por essas razões, alcançam somente 39% dos rendimentos dos homens brancos.

Silva (2013, p. 10), em pesquisa sobre a violência sexual contra as mulheres e a percepção delas sobre o fenômeno, analisou que:

> [...] considerando a frequência das respostas da subcategoria Ingenuidade, pôde-se reafirmar a visão da mulher branca como um ser frágil e ingênuo, contrapondo-se à ideia da negra hipersexualizada, o que pode ter contribuído para a indignação identificada nas respostas para a objetificação da branca e maior aceitação desta mesma objetificação quando referente à mulher negra (SILVA, 2013, p. 10).

Portanto, a situação da mulher latino-americana criminalizada, majoritariamente negras e pobres, não pode ser analisada mediante uma ótica feminista que desconsidere uma construção histórica diferenciada, que para além das desigualdades entre as relações de gênero se baseou na exploração colonialista, racista, patrimonialista e estruturalmente excludente. Essa realidade demonstra que tal situação pode favorecer o cometimento de ilícitos, devido à falta de trabalho e inserção no mundo dos empregos formais, a mulher negra é empurrada para a prática de delitos, e após ser criminalizada a sua vulnerabilidade social apenas aumenta.

Podemos mencionar o que se pode inferir a partir dos "extratos policiais" publicados diariamente no *Jornal do Commercio do Rio de Janeiro*, e traçar alguns padrões de criminalidade envolvendo os negros e negras libertas, durante os anos 1847 e 1851, em que eles representavam 90,3 % dos presos no Estado do Rio de Janeiro, uma das cidades mais negras do País até então, averígua-se que as mulheres negras libertas representavam 35,7% da população carcerária total.

Insta salientar a existência de pouquíssimas fontes de literatura jurídica acerca dos primeiros estudos sobre a criminalidade feminina no Brasil, mas pela análise de alguns registros podemos encadear certas conclusões. No livro *Criminologia e direito,* publicado em 1896, Clóvis Beviláqua vai descrever rapidamente algumas das situações e causas pelas quais as mulheres adentravam a criminalidade no Brasil, e em especial no Ceará, assim ele relata que muitas mulheres cometiam delitos em meio a lutas políticas, deixando-se influenciar

pelos ódios e vinganças de seus pais, maridos e irmãos, além de que haveriam mulheres públicas sem vínculos familiares e que já estavam dispostas a um "viver antissocial", identificando a criminalidade feminina como exceção, em que majoritariamente predominava a prostituição como válvula por onde se escapavam os maus instintos. Concluindo que é indubitável que manuseando das estatísticas criminais brasileiras daquela época, caberia às nossas patrícias, consideradas em globo, o epíteto de honestas (BEVILÁQUA, 1896, p. 97-98).

Sobre essa análise de Beviláqua, Duarte (2006, p. 263-264) conclui que: "enfim, pode-se dizer que no discurso de Beviláqua, às mulheres em geral, no espaço privado, mas sobretudo no público, é atribuído o perigo de desencadearem as paixões criminosas". Porém, há uma cisão entre "as damas" e "as mulheres públicas", que reproduz a clivagem étnico-social daquelas e que pode ser percebida pela forma como o autor justifica a sua participação na criminalidade: para as primeiras, a ênfase no amor aos familiares e uma fragilidade sutil de caráter; para as segundas, o destaque "nos organismos predispostos", ou seja, o jargão biológico.

Desse modo, a narrativa de Beviláqua acerca das mulheres irá refletir o tratamento jurídico e social dado às mulheres, o confinamento ao ambiente doméstico, privado e familiar, o controle sobre seus corpos, a exclusão aos espaços de poder da sociedade, bem como a passionalidade exacerbada, no entanto, havia uma distinção, o qual seria o fato de que o controle estatal e criminalizador incidiria mais pesadamente sobre um tipo específico de mulheres "sobre alguma delas, a atuação dos órgãos do sistema penal era inevitável, porque predispostas biologicamente, ou seja, aquelas que eram damas, mas integrantes das populações 'não-brancas' que ocupavam o 'espaço público', deveriam ser vigiadas de forma diferenciada" (DUARTE, 2006, p. 264).

Assim, as bases do Sistema de Justiça Criminal brasileiro têm íntima relação com o encarceramento não só de homens negros, mas, de forma impactante, também de mulheres negras, colocando em xeque as leituras acerca dos processos históricos de criminalização como que sendo exclusivo dos homens, em todos os lugares e em todas as épocas.

A presente pesquisa também enumera algumas críticas a como a narrativa dos processos de criminalização das mulheres têm se dado: primeiro, o entendimento de que o Sistema de Justiça Criminal tem estranheza ao encarceramento e criminalização de mulheres, visto que recairia sobre elas de forma indiscriminada um perfil frágil, dócil, materno e restrito ao ambiente doméstico e privado da vida, tal entendimento desconsidera outros perfis e estereótipos sociais atribuídos a outras mulheres. O perfil anterior retratado no entendimento supracitado não é o perfil da mulher negra que hodiernamente ocupa a maior

parte das vagas dos sistemas prisionais latino-americanos e brasileiros. Sobre os estereótipos das mulheres negras Sueli Carneiro aponta: "Nós, mulheres negras, [...] nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalhou durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. [...]. Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca" (CARNEIRO, 2001, p. 1-2). Dessa forma, a caracterização e atribuição de não periculosidade, fragilidade e passividade dos quais as mulheres brancas se esquivam, de forma justa, nunca foi destinada às mulheres negras.

Segundo, a partir do pressuposto de que o Sistema de Justiça Criminal é uma das instituições que fazem parte da esfera pública da vida em sociedade e da pecha universalizante de que as mulheres não fazem parte desse âmbito público, podemos confrontar tal ideia com a seguinte indagação: existe uma única identidade do sujeito histórico "mulher"? Além disso, apontamos para o fato de que as mulheres negras, latino-americanas pobres, desde o início dos processos de colonização estão ocupando, de forma invisível e hiperprecarizada, os chamados "espaços públicos", e que, além disso, elas já têm sido criminalizadas pelas diversas agências punitivas, formais e informais, durante o processo de fundação e consolidação das sociedades colonizadas na América Latina. Lugones enfatiza as diferenças entre os diversos grupos de mulheres:

> Também é parte de sua história que no Ocidente apenas as mulheres burguesas eram contadas como mulheres. As fêmeas excluídas por esta descrição não eram somente suas subordinadas, mas também eram vistas e tratadas como animais, em um sentido mais profundo que o da identificação das mulheres brancas com a natureza, com as crianças e com os animais pequenos. As fêmeas não brancas eram consideradas animais no sentido profundo de serem seres sem gênero, marcadas sexualmente como fêmeas, mas sem as características da feminilidade (LUGONES, 2008, p. 94).

Consideramos que os processos de criminalização e o encarceramento em massa presenciado de forma nítida hodiernamente fazem parte da estrutura social mantenedora da lógica excludente e genocida que teve início na formação

do Estado brasileiro, à semelhança dos demais países colonizados na América, em que prolonga uma situação de marginalização e vulnerabilidades sociais, por meio da criminalização, para as pessoas pertencentes às classes subalternizadas, a saber, majoritariamente negras. Visto que nunca houve políticas públicas efetivas que pudessem fornecer subsídios e acesso a diversos direitos fundamentais que garantissem a reparação histórica e a diminuição das desigualdades sociais criadas durante o longo período da escravização de pessoas negras no Brasil.

Assim, qualquer teoria criminológica pretensamente crítica e feminista que analise a política criminal para as mulheres na América Latina e Brasil e não se despoje dos valores e moldes eurocêntricos e brancos desconsiderando a realidade diferenciada aqui presente não conseguirá explicar tal fenômeno de forma aproximada. Nesse sentido, Sueli Carneiro aponta que:

> [...] em conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. A conseqüência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica. Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade (CARNEIRO, 2003, p. 118).

Enquanto isso, a guerra às drogas segue como a maior causa de encarceramento e criminalização de mulheres no Brasil e América Latina, como já visto anteriormente, a grande maioria dessas mulheres são negras, moradoras de regiões periféricas dos grandes centros urbanos, com baixa escolaridade e chefes de família, em meio a essa realidade, é imperativa a análise desse fenômeno sob a ótica de um feminismo que discuta as peculiaridades das mulheres latino-americanas que são selecionadas pelo Sistema de Justiça Criminal. O feminismo hegemônico de bases históricas brancas e europeias, como base epistemológica para uma criminologia feminista, não fornece respostas que abarquem os modos de vidas e as experiências dessas sujeitas criminalizadas. Concordamos com Daniéle Kergoat (2010, p. 98):

> Os estudos póscoloniais e o feminismo negro tiveram de fato o mérito de desconstruir o pseudouniversalismo das grandes teorias, de apresentar o problema da heterogeneidade do grupo das mulheres e também de colocar radicalmente em questão as noções de solidariedade e fraternidade.

Assim, com o objetivo de interferir nas estruturas das desigualdades, é fundamental subverter as lógicas ocidentais mantenedoras das relações de poder,

como discutir a colonialidade de gênero, e redefinir linguagens epistêmicas e a produção de novos saberes e formas de produção de conhecimentos, fazendo ecoar práticas decoloniais e enegrecidas para que, a partir desse coro de vozes coletivas e marginalizadas, possamos construir uma criminologia feminista própria latino-americana, que descolonize os discursos, e que possa ser essencial na análise dos processos de criminalização de mulheres na América Latina.

5. Considerações finais

A proposta da presente pesquisa foi rediscutir as bases epistemológicas nas quais a criminologia feminista se funda em sede de América Latina a partir do fenômeno do superencarceramento de mulheres latino-americanas por conta do proibicionismo e política criminal de drogas. Através das discussões advindas dos estudos decoloniais, com centralidade para a questão racial, e com a contribuição de conceitos fundamentais como a feminização da pobreza e a colonialidade de gênero aponta-se críticas a partir da construção criminológica e suas formas de se produzir e reproduzir-se legítima.

Para isso foi necessário entender como se deu a construção do conhecimento criminológico e as diversas concepções adotadas nas teorias sobre o delito e o criminoso e, dessa forma, entender como toda a produção teórica estava interligada com o contexto concreto e científico da realidade social em que eles estavam inseridos. Foi necessário compreender esse conjunto de discursos imbuídos de objetivos não oficiais, porém práticos para o momento histórico que se vivenciava. Dessa forma, inicia-se a análise das teorias criminológicas etiológicas, como reflexo de um pensamento positivista, atrelado e apegado ao método científico e a compreensões deterministas sociais e biológicas que passaram a construir o senso comum racista desse período.

Dessa forma, o discurso criminológico em terras latino-americanas em meio aos processos colonizatórios, ao aproximar a figura do criminoso nato a figura do selvagem não branco, "confundirá a agressividade e a alienação do homem sujeito ao processo de colonização com sua intrínseca maldade, classificando como modo de ser criminal todas as formas de sobrevivência à realidade colonial" (DUARTE, 2006, p. 137). Tais concepções foram absorvidas por uma série de escritos criminológicos latino-americanos como já citado, moldando o pensamento jurídico da América Latina.

Nesse respeito, o trabalho conduz a discussão para a indagação se o conceito fundamental, mas também importado, de classe social explorada e conceitos aliados, tal qual entendido em sede de Europa, serviria plenamente para o estudo dos fenômenos criminais em sede de América Latina, e conclui-se pela

insuficiência deste, visto que os processos históricos aqui vivenciados trouxeram outras categorias, tão essenciais quanto, para serem estudadas enquanto fundamentais na compreensão da criminalização nas terras colonizadas. Dessa maneira, aponta-se uma primeira possibilidade de deslocamento do eixo epistemológico no desenvolvimento de uma Criminologia Crítica Marginal, com o objetivo de se romper com a "colonialidade de poder" com a síntese entre os conceitos emancipatórios advindos dos tidos países centrais e os conceitos traduzidos dos elementos estruturantes de nossa realidade capitalista dependente[2] e periférica.

No que tange ao gênero, as respectivas teorias criminológicas em suas construções seguem abordando-o sob uma ótica patriarcal e de controle social sobre as mulheres. Na presente pesquisa, o estereótipo da mulher branca e europeia é confrontado com o estereótipo da mulher não branca, explorada nos processos de colonização e a construção dos discursos criminológicos a partir dessa realidade. Para isso, foi necessário abordar as narrativas sobre a condição da mulher a partir das teorias críticas feministas europeias e norte-americanas do século XIX que apresentaram reação e resistência à forma como a mulher, pelas quais elas falavam, era retratada; como um ser passional, sensível, frágil, confinado no ambiente doméstico e privado. De fato, tais teorias refletindo o ambiente onde foram produzidas foram fundamentais para a conquista de direitos e a desconstrução da imagem daquelas mulheres pelas quais elas falavam. Tais teorias têm grande incidência na produção do que conhecemos como Criminologia Feminista, inclusive nas suas análises sobre os fenômenos que envolvem a criminalização de mulheres latino-americanas.

Daí surge o grande "estalo" do presente trabalho; tais teorias feministas, que majoritariamente embasam os estudos criminológicos feministas e sobre a mulher, não agregam vários elementos fundamentais para a análise dos processos de criminalização em sede de América Latina, e não só isso, também se centram em dimensões que não satisfazem à realidade dos fatos que dizem respeito à vida das mulheres criminalizadas e encarceradas nos países periféricos, especialmente o Brasil. Observou-se que tais teorias feministas de matriz europeia e norte-americana referenciam suas caracterizações para denunciar o patriarcado numa bipolarização, esfera pública e esfera privada, esfera pública

2. Aqui se faz referência aos estudos criminológicos que se orientam a partir de uma crítica político-econômica conforme a perspectiva da Teoria da Dependência e Imperialismo, discutindo os conceitos de dominação, exploração, colonização, raça e injustiça como componentes da realidade social latino-americana e o capitalismo com suas características específicas dessa margem do globo.

como pertencente historicamente aos homens e esfera privada da vida pertencente às mulheres. Nesse sentido, é problematizado o quão universalizante essa divisão é, e se ela reflete a realidade básica de todos os grupos de mulheres, nesse sentido, cabem as seguintes indagações; será que o destino exclusivamente doméstico e "protegido" ou confortável do lar é dado a todas as mulheres? Os estereótipos de frágil, passional e não perigosa foram destinados a todas as mulheres indiscriminadamente?

Dessa forma, é perceptível que ainda impera nas teorias feministas o que os estudos decoloniais e as feministas latino-americanas chamam de "colonialidade de gênero", situação em que a realidade de mulheres advindas de contextos históricos diferenciados e marginalizados é observada e analisada sob a ótica dos países centrais e exploradores, que acabam por tentar universalizar as categorias e padrões elencados por eles na sua própria realidade, à realidade de mulheres pertencentes a outras relações sociais que, no caso da América Latina, acabam por se omitir e não trazer conceitos fundamentais como raça e etnia, segregação racial, colonialismos, autoritarismo, território, capitalismo dependente e formação de classe. Assim, o presente trabalho aponta suas primeiras críticas a construção da criminologia feminista latino-americana que utiliza apenas aportes epistemológicos norte-americanos e europeus, através do uso majoritário de teorias feministas voltadas e construídas para mulheres advindas de outro contexto; branco e central.

O tráfico de drogas se tornou o crime que mais aprisiona mulheres na quase totalidade de países da América Latina, os índices de encarceramento aumentaram vertiginosamente nas últimas décadas em comparação a períodos anteriores, por isso, tal assunto passa a ter grande relevância nos estudos criminológicos. Nesse sentido, foi necessário se debruçar sobre o estudo da formação e desenvolvimento do problema social das "drogas", do recente paradigma do proibicionismo e a consolidação da política criminal de drogas e âmbito internacional e nacional. E como o fomento a criminalização e repressão ao uso, consumo e venda de substâncias psicoativas tidas como ilícitas contribuiu para o *boom* das populações carcerárias masculinas e, em especial, a feminina.

O trabalho também se preocupou em demonstrar que o recrudescimento das políticas, penais em nível de América Latina, não se deu de forma aleatória nas sociedades, mas atendeu à pinça da seletividade penal, por criminalizar perfis já em estado de vulnerabilidade e exclusão social. Por isso, relacionamos e trazemos à atenção o histórico e a formação colonialista das sociedades latino-americanas para explicar os fenômenos criminalizantes ainda bastante presentes. Os conceitos de colonialismo, classe e raça se tornam fundamentais nessa análise, visto que, conforme registros históricos e as recentes estatísticas,

as populações não brancas e periféricas têm sido alvos constantes do aparelho punitivista e repressor estatal.

Nesse diapasão, as mulheres ainda são minoria em meio a população carcerária em todos os países; no Brasil representam cerca de 6,6% de toda a população prisional, no entanto, é imperativo analisar o perfil dessas mulheres que estão cada vez mais sendo atingidas pela pinça do sistema de justiça criminal por meio do envolvimento com crimes relacionados a drogas. A presente pesquisa relaciona a crescente entrada de mulheres nas fileiras do tráfico de drogas e, consequentemente, do encarceramento massivo ao fenômeno da feminização da pobreza, processo resultante das medidas neoliberais na América Latina nas últimas décadas, com a retirada de investimentos nas áreas sociais e violação de diversos direitos básicos, situação que acaba por atingir mais gravemente as mulheres pobres e não brancas dos diversos países, responsáveis pelas tarefas de cuidado e também pelas chefias e sustento dos seus lares. Tais mulheres, conforme demonstrado no decorrer do trabalho, acumulam diversas funções em suas famílias, como a educação e criação dos filhos, a alimentação e saúde da família, bem como a própria subsistência da família, possuem baixíssima escolaridade e, por isso, encontram pouca inserção no mercado de trabalho formal, levando a procura por fontes de renda consideradas clandestinas ou até mesmo criminosas, conforme apontado pelas feministas latino-americanas.

Dessa forma, é perceptível o tratamento diferenciado dado pelo Direito Penal aos diferentes grupos de mulheres sob uma clivagem étnico-racial e de classe. Tais mulheres pobres e não brancas criminalizadas, em grande parte pela política criminal de drogas e pela ideologia proibicionista, já se encontravam em condição de vulnerabilidade social, e, portanto, na mira do sistema de justiça criminal.

Tais mulheres, desde os processos de colonização, não foram consideradas como frágeis, sensíveis e próprias para o matrimônio tradicional, ou pra cuidar apenas dos afazeres domésticos, tais mulheres, além de acumularem as tarefas de cuidado e de reprodução da vida inseridas no ambiente privado da família, também acumulavam as tarefas inseridas no ambiente público, como trabalhadoras informais, prostitutas ou empregadas domésticas nas casas das famílias brancas. O principal desafio dessas mulheres não é quebrar um estereótipo de fragilidade, passionalidade ou de saída para o ambiente público, pelo contrário, a presente pesquisa tende a problematizar o fato que a criminologia feminista ainda insiste em apontar, o qual seja, de que a todas as mulheres é imputado o estereótipo da não periculosidade social e não criminalidade.

Nesse sentido, o que os dados e registros históricos, bem como as estatísticas mostram, é que esse *status* atribuído de não periculosidade recai apenas a um grupo de mulheres, as que ocupam poucas vagas dentro do sistema penitenciário feminino, enquanto a outro grupo, devido toda uma construção social, econômica, política e cultural que advém desde o início dos processos de colonização, é visto como passível de controle e, com isso, insere-se na pecha de perigosas ou controláveis, submetidas à pinça da seletividade penal.

Assim, a presente pesquisa pretendeu abordar como se deu a construção epistêmica dos saberes criminológicos que abordam a questão da mulher na América Latina, e apresentar críticas a partir de um ponto de vista marginalizado, decolonial e enegrecido a fim de trazer contribuições diversas para a forma que os fenômenos recentes relacionados à criminalização de mulheres latino-americanas, em sua grande maioria, não brancas, pobres, mães e chefes de famílias, possa ter um olhar mais apurado e aproximado de suas realidades a partir do estudo de conceitos pouco visitados pelas teorias feministas hegemônicas.

É necessário dar voz às experiências silenciadas e marginalizadas para que elas sejam protagonistas de sua autonomia e emancipação concreta, por meio do fortalecimento dos saberes deslocados do centro mundial do capitalismo para analisarem as suas próprias realidades locais, rompe-se com uma dominação epistemológica que em muito continua sendo responsável pela continuação da subordinação ideológica que acaba por aceitar as respostas advindas dos lugares que sempre se beneficiaram com essa dominação. Pela inauguração de uma criminologia feminista latino-americana construída a partir das experiências das mulheres negras, indígenas, imigrantes, latinas e pobres, que promova a real problematização de questões sérias e urgentes pela liberdade, dignidade e inclusão social dessas mulheres.

Referências bibliográficas

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ/UFSC*, n. 30, p. 24-36, ano 16, junho de 1995. Disponível em: [www.metajus.com.br/textos_nacionais/Criminologiaparadigmas.pdf]. Acesso em: 28.08.2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-290, maio-jun. 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia:* o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANGOTTI, Bruna Soares. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Anuário de Segurança Pública (2014). Disponível em: [www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o_anuario_brasileiro_de_seguranca_publica.pdf]. Acesso em: 01.08.2016.

BARATTA, Alessandro. Criminologia y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral de la ciência penal. In: PUIG, Santiago Mir. *Política criminal y reforma del derecho penal*. Bogotá: Themis, 1982.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal:* introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 1997.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos,* ano 3, n. 5-6, 1-2. sem. 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. *O tribunal de drogas e o tigre de papel.* Publicado em: 06.03.2009. Disponível em: [www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/18102/public/1810218103-1-PB.html]. Acesso em: 30.01.2017.

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 273 f. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito. Área de concentração: Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: a repressão às drogas e o aumento da população penitenciária brasileira. Reformas a las leyes de drogas en América Latina. Documento de trabajo, capítulo Brasil, 2010. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

BUVINIC, Mayra; GUPTA, Geeta Rao. *Targeting poor woman-headed households and woman-maintained families in developing countries:* views on a policy dilemma. Washington, DC: ICRW, 1994.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América latina a partir de uma perspectiva de gênero. *LOLA Press*, n. 16, p. 1-2, 2001.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados* 17 (49), São Paulo, 2003.

CARNEIRO, Henrique. Autonomia ou heteronomia nos estados alterados de consciência. In: LABATE, Beatriz Caiuby (Org.). *Drogas e cultura:* novas perspectivas. UFBA, 2008.

CAROSIO, Alba. Feminismo latinoamericano: imperativo ético para la emancipación. Buenos Aires. *CLACSO*. 2009. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20140611041611/11caro.pdf]. Acesso em: 30.08.2016.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Lola Anyiar de. *Criminologia da reação social.* Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CASTRO, Lola Anyiar de. *Criminologia da libertação.* Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CATTANI, A.; DIAZ, L. (Org.). *Desigualdades na América Latina:* novas perspectivas analíticas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2005.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

COMISSÃO NACIONAL DE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. *Cairo + 5:* o caso brasileiro. Brasília: IPEA, 1999.

CURIEL, Rosa Ynés Ochy Pichardo. Descolonizando el feminismo: una perspectiva desde América Latina y el Caribe. *Primer Coloquio Latinoamericano sobre Praxis y Pensamiento Feminista*, Buenos Aires, Junio 2009. Disponível em: [www.bdigital.unal.edu.co/39749/#sthash.592CCwf4.dpuf]. Acesso em: 02.09.2016.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. *L´AutreJournal*, n. 1, maio de 1990, e publicado em Conversações, 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

DIJK, Teun A. van. *Racismo e discurso na América Latina.* São Paulo: Contexto, 2008. DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia & racismo*: introdução à criminologia brasileira. Curitiba: Juruá, 2006.

EHRENREICH, Barbara; ENGLISH, Deirdre. Brujas, parteras y enfermeras: una historia de sanadoras. *Glass Mountain Pamphlet The Feminist Press*, p. 08-10, 1973.

GARGALLO, Francesca. Feminismo latinoamericano. *Revista Venezolana de Estudios de la Mujer*, Caracas, v. 12, n. 28, p. 17-34, jun. 2007. Disponível em: [www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S131637012007000100003]. Acesso em: 29.08.2016.

GIACOMELLO, Corina. Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina. *Documento Informativo do IDCP*, 2013.

GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

HARM REDUCTION INTERNATIONAL. Cause for alarm: the incarceration of women for drug offences in Europe and Central Asia, and the need for legislative and sentencing reform, 2012. Disponível em: [www.ihra.net/contents/1188].

HENMAM, Anthony; PESSOA JR., Osvaldo. *Diamba Sarabamba.* Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Novos Estudos Cebrap,* 86: 93-103, 2010. [Em francês: Dynamique et consubstantialité des rapports sociaux. In: Dorlin, E. (Org.). *Sexe, race, classe:* pour une épistémologie de la domination. Paris, puf, Actuel Marx Confrontations, 2009].

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras.* Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2010.

LANDER, Edgard. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntricos. E. Lander Comp. *CLACSO*. Unesco, 2000.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2014.

LUGONES, María. Colonialidad y gênero. *Tabula Rasa.* Bogotá, n. 9, p. 73-101, julio-diciembre 2008. Disponível em: [www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf]. Acesso em: 09.09.2016.

MAIEROVICH, Walter Fanganiello. Nova ameaça amazônica. *Carta Capital*, 09.11.2005, p. 23.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, 2012.

MENDOZA, Breny. *Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latinoamericano.* Coordinado por Yuderkys Espinosa Miñoso. Buenos Aires: En la Frontera, 2010.

MOREIRA, Carlos Eduardo. *Cidades negras:* africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX. São Paulo: Alameda, 2006.

NINA RODRIGUES, Raymundo. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

NUÑEZ PAZ, Miguel Angel. La donna delinquente: um percorso storicoteorico. *Rev. Diritto Penale Contemporaneo.* 2015. p. 4-5. Disponível em: [www.penalecontemporaneo.it/upload/1449395259NUNEZ-PAZ_2015a.pdf]. Acesso em: 11.07.2016.

OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga.* Rio de Janeiro: Revan, 1990.

OLMO, Rosa del. Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. *Reunión del grupo de consulta sobre el impacto del abuso de drogas en la mujer y la familia.* Montevideo, 1996.

OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia.* Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomia publico/privado. In: CASTELLES, Carme (Org.). *Perspectivas feministas en teoria política.* Barcelona: Paidós, 1996.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. *Perú Indígena*, n. 13 (29), p. 11-20, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. E. Lander Comp. *CLACSO*. Unesco, 2000.

RIBEIRO, D. Para além da biologia: Beauvoir e a refutação do sexismo biológico. *Sapere Aude*, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 506-509, 1. sem. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 2. ed. Curitiba: ICPC Lúmen Júris, 2006.

SILVA, Paulo Vinicios Baptista da; ROSEMBERG, Fúlvia. Brasil: lugares de negros e brancos na mídia. In: DIJK, Teun A. van (Org.). *Racismo e discurso na América Latina*. São Paulo: Contexto, 2012.

WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. *Revista de Sociologia e Política,* Curitiba, n. 13, p. 47-48, nov. 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminologia*: aproximación desde un margen. Bogotá: Ed. Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de derecho penal*. Buenos Aires: Ediar, 1990.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Jorge Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- O controle penal moderno: colonialidade do poder e aprisionamento feminino, de Camila Damasceno de Andrade – *RBCCrim* 129/69-105 (DTR\2017\394); e
- O controle social e as mulheres negras: possibilidades e releituras para a criminologia feminista, de Naila Ingrid Chaves Franklin – *RBCCrim* 135/487-518 (DTR\2017\5633).

A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero

The emergence of the victim in domestic violence: an ethnography about the subject, the conflict and gender

Camila Cardoso de Mello Prando

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2012). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Professora adjunta de Direito Penal e Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Coordenadora do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD).
camilaprando@gmail.com

Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa

Mestra em Direito pela Universidade de Brasília (2016). Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília (2013). Analista Judiciária no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
renatacfgc@gmail.com

Área do Direito: Penal

Resumo: Este artigo tem como objeto de pesquisa os dramas sociais que emergem com a entrada da vítima nas audiências de ratificação previstas pela Lei 11.340/2006. Serão explorados dados produzidos em etnografia advinda de acervo de pesquisa consolidado por 60 processos judiciais coletados durante os anos de 2014 e 2015 em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal. Pretendemos compreender de que modo as representações sobre as vítimas, suas formas de inclusão e os modos de condução das audiências contribuíram para o resultado final do arquivamento do processo. E, por meio dos achados etnográficos sobre os usos das categorias de autonomia individual e pacificação do conflito, objetivamos promover desde os estudos das Ciências Sociais e de Gênero, estranhamentos e desnaturalizações sobre a

Abstract: The purpose of this article is to study the social dramas that emerge with the inclusion of the victim in ratification hearings created by Law 11,340/2006. Data will be explored in ethnography from a consolidated research group of 60 lawsuits collected during the years 2014 and 2015 in a Domestic Violence and Family Court in the Federal District. We intend to understand how the representations about the victims, their forms of inclusion and the ways of conducting the hearings contributed to the final result of the archiving of the process. Through the ethnographic findings on the uses of the categories of individual autonomy and pacification of conflict, we aim to promote, from the studies of the Social Sciences and Gender Studies, strangeness and denaturalization about modern penal rationality and the

Prando, Camila Cardoso de Mello; Costa, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 146. ano 26. p. 57-90. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

racionalidade penal moderna e a produção das teorias críticas a respeito da judicialização dos conflitos de gênero.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres – Vítimas – Etnografia – Racionalidade Penal Moderna – Sistema de Justiça Criminal.

production of critical theories regarding judicialization of gender conflicts.

Keywords: Domestic and Family Violence against Women – Victims – Ethnography – Modern Criminal Rationality – Criminal Justice System.

Sumário: 1. Introdução. 2. A emergência da vítima nas audiências de ratificação: estranhamentos e desnaturalizações desde um diálogo entre Ciências Sociais, Estudos de Gênero e Direito. 3. Descrição do campo e considerações éticas. 4. Achados etnográficos. 4.1. Dalva, "uma mulher empoderada"; Gisele, "uma mulher subjugada". 4.2. Conflito pacificado, processo arquivado. 5. A reinscrição da violência institucional: vítima empoderada, vítima subjugada e a pacificação do conflito. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Em oposição a um passado histórico de invisibilidades e legitimações do direito dos homens a castigar mulheres, validadas pelos campos jurídico e social (CARRARA; VIANNA; ENNE, 2002; MACHADO, 2009), a publicação da Lei Maria da Penha, em 2006, propõe um movimento rumo ao novo.

As inovações por ela trazidas provocam fissuras que urgem interpretações a cada encontro produzido por sujeitos concretos em suas vivências com o sistema de justiça (Derrida, 2010). Tais deslocamentos perpassam desde a criação de um aparato jurídico processual voltado a intervenções multidisciplinares direcionadas ao conflito até a concepção do problema, em si, como sendo uma violência de gênero (CAMPOS, 2013, 2015).

Quanto a essas inúmeras novidades, ainda que não seja possível falar em uma aposta punitiva por parte da LMP (CAMPOS, 2015), a memória interpretativa e os contextos de sua inserção reproduzem hegemonicamente essa resposta como única solução possível (PIRES, 2004). Essa racionalidade faz – imbricada com uma série de representações tradicionais do gênero – com que obstáculos a sua implementação, quanto aos aspectos multidisciplinares da Lei, a concretização de competências mista etc., venham sendo relatados por diversas pesquisas (CAMPOS, 2015; ANIS, 2015).

Dentre os desafios anunciados por outros estudos, esse artigo escolhe voltar-se à centralidade da figura das vítimas nas audiências de ratificação no intuito de potencializar o exercício de tecnologias de escuta das mulheres.

Tal inovação, concebida em um cenário em que se cria uma lei com o nome de uma vítima, organiza-se positivamente como uma política frente à longa duração do silenciamento das mulheres brasileiras em suas casas (MACHADO, 2009; FREITAS, 2011). Com isso, são produzidas provocações cotidianas, especialmente em um ambiente de expansão do sistema punitivo e ameaças a garantias fundamentais.

Nesse artigo, com auxílio de teorias feministas, apresentaremos, desde a unidade dos dramas sociais, os seguintes achados etnográficos: as representações sobre vítimas, no caso, lidas como mulheres empoderadas e subjugadas, e sobre a pacificação do conflito doméstico. Por meio dos Estudos de Gênero, discutiremos os limites e possibilidades dos conceitos de autonomia individual no direito penal, os usos das perspectivas político-criminais minimalistas no processo e as críticas à perspectiva de revitimização das mulheres no sistema de justiça.

2. A emergência da vítima nas audiências de ratificação: estranhamentos e desnaturalizações desde um diálogo entre Ciências Sociais, Estudos de Gênero e Direito

A emergência da vítima no campo punitivo tem sido diagnosticada por vários teóricos da Sociologia da Punição e da Criminologia. Em geral, tal diagnóstico está associado à ascensão de punitividade (GARLAND, 1999) ou às demandas de novos movimentos sociais por punição (PIRES, 2004, KARAM, 2006).

A tese da "emergência da vítima" tem sido demonstrada por meio da análise de dispositivos retóricos que visam legitimar hipóteses de criminalização ou de demandas por punições mais severas. Na visão de Garland (1999, p. 61), por exemplo, a emergência da vítima surge por meio de discursos populistas com uma preocupação em protegê-las. Em suas palavras, "os sentimentos da vítima, ou da família da vítima, ou um público temeroso, ultrajado, são agora invocados em apoio 'novas leis ou políticas penais. O castigo (...) é uma vez mais um objetivo penal respeitável, abertamente reivindicável".

Álvaro Pires, por sua vez, identifica "um novo impulso da racionalidade penal moderna" que naturaliza a relação entre crime e a obrigação de aplicação de penas aflitivas. Para ele, tal impulso está relacionado, dentre outros aspectos à "emergência discursiva de uma sociedade de vítimas", e à "participação crescente no debate penal de movimentos sociais, ou de segmentos deles, 'sem teoria' sobre o sistema penal" (PIRES, 2004, p. 48). Essa associação entre movimentos sociais e punitividade coincide também com o diagnóstico de Karam (2006).

Colocaremos em suspensão essas teses (GARLAND, 1999; PIRES, 2004; LARRAURI, 2000) que associam a vítima como dispositivo retórico, seja proveniente de uma perspectiva populista, ou de demandas de movimentos sociais,[1] para investigarmos o modo como a emergência e a inclusão da vítima se realiza nas práticas judiciais.

Conforme dados quantitativos coletados ao longo da pesquisa, a maior parte das audiências de ratificação realizadas ao longo do ano de 2014 e 2015 chegaram ao arquivamento, o que difere da tese majoritária segundo a qual, analisando as vítimas enquanto dispositivos retóricos da política legislativa, das decisões judiciais e das manifestações de movimentos sociais, associa o recrudescimento da punição à sua emergência. As representações das vítimas mulheres e do processo nas audiências de ratificação, longe de se organizarem em torno do aumento da punitividade, apontam para representações de gênero e de sujeito no campo do direito penal que repercutem no arquivamento da denúncia.

Buscamos, portanto, aproximarmo-nos da complexidade gerada no encontro da inclusão da vítima no processo, das tecnologias do direito e das representações dos atores do sistema de justiça. Os estranhamentos e desnaturalizações possíveis com esse estudo visam, em médio prazo, dialogar com a produção da Sociologia do Direito ancorada nas teorias críticas e da Dogmática Jurídica, de modo a produzir uma interlocução produtiva.

O lugar histórico da Sociologia do Direito na década de 1980 produzida dentro das Faculdades de Direito foi tributária de leituras marxistas entendedoras do direito enquanto expressão dos interesses da burguesia, instrumento de realização das classes dominantes bem como da dogmática como um entrave à democratização, produção e realização de direitos. A Dogmática Jurídica tornou-se, nas décadas de 1980 e 1990, objeto de trabalhos seminais para todo o pesquisador ou pesquisadora do Direito. Essas pesquisas desvelaram a violência simbólica e as funções instrumentais de uma Dogmática que, em suas

1. Neste texto não discutiremos os fundamentos empíricos e políticos da tese que associa o aumento da punitividade do sistema penal às demandas articuladas pelos movimentos de mulheres, especialmente à que é desenvolvida por Karam com uso do conceito "esquerda punitiva". Entendemos, no entanto, que a problematização sobre este debate é de fundamental de importância e remetemos o leitor para a seguinte pesquisa: Gindri, Eduarda Toscani. As disputas dóxicas da Criminologia no Campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016): metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2018.

promessas de segurança, produzem violência na estrutura da sociedade capitalista. Como o fez Vera Andrade em uma crítica contundente à Dogmática Jurídico-penal (ANDRADE, 1997)

Acompanhando a leitura de Rodriguez (2017), entendemos que muito embora houvesse nesse tempo interpretações bastante sofisticadas e pouco reducionistas da relação entre Direito e Sociedade, como a que citamos anteriormente, a vulgarização dessa leitura levou a uma impossibilidade de aproximação entre a Sociologia e a produção dogmática. Uma impossibilidade apontada, inclusive, por Warat, um importante intelectual do movimento da década de 1980. Já em 1990, Warat acenava para uma esterilidade dos movimentos contradogmáticos, que produzem teorias, "mas não produzem acontecimentos", "nem conseguem reconhecer o legado positivo da dogmática jurídica". Para o autor, "seu desejo revolucionário acabou prisioneiro da morte" (WARAT, 1997, p. 138-139).

A abertura para o diálogo entre a Sociologia Jurídica, e as Ciências Sociais em geral, e a produção do direito não é de modo algum uma novidade. Os métodos e ancoragens teóricas para essa abertura têm sido debatidos ao longo do século XX em várias tradições teóricas. E mesmo nas tradições marxistas, a compreensão sobre o Direito se complexifica para além de uma instrumentalização de classes burguesas no Estado de Direito (NEUMANN, 2013).

Neste texto, exploraremos estranhamentos e desnaturalizações sobre a produção do direito e a racionalidade penal moderna, desde uma aposta em encontros possíveis entre as Ciências Sociais e o Direito, numa perspectiva crítica. No encontro com a empiria, as ambiguidades, limites e possibilidades da produção do direito tendem a se revelar. Com essas ambiguidades abrem-se caminhos para reelaborações das teorias do direito e das dogmáticas jurídicas, mesmo quando estamos tratando de um dos campos mais violentos do Estado, o sistema de justiça criminal. Do contrário, a recusa em produzir *com o* Direito pode comportar consigo também efeitos ambíguos e colaterais, tais como, a desresponsabilização de agentes do sistema de justiça criminal e a confusão entre a denúncia da violência do Estado e uma posição antiestatalista, capaz de, também a seu modo, reproduzir e produzir desigualdades.

3. Descrição do campo e considerações éticas

A experiência empírica a ser narrada neste texto explora dois achados etnográficos desenvolvidos no contexto de pesquisa mais ampla, aprovada pelo Comitê de Ética do Instituto de Ciências Humanas sob o título "Práticas

judiciais e violência doméstica contra as mulheres: em busca de uma política criminal de gênero".[2]

O campo foi realizado entre os meses de novembro de 2014 e maio de 2015 no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. A escolha da localidade encontra razões na sua abertura à realização de pesquisas e na conveniência, dado o acúmulo oriundo da realização de estudo prévio em anos anteriores no mesmo local (COSTA, 2013).

A etnografia proposta, fundada em uma postura política e epistemológica feminista, busca acessar as interações na pesquisa entendendo cada sujeito como pessoas que ocupam "posições distintas de sujeitos segundo o gênero, interseccionado com classe e raça/etnia, nas mais diferentes sociedades e contextos" (MACHADO, 2014b, p. 19).

Sendo assim, as relações estabelecidas, enquanto pesquisadoras, necessariamente devem fundar-se pela ética da reciprocidade, pela centralidade dos sujeitos e pelo comprometimento com os direitos humanos das mulheres (LAINE, 2000; WOLF, 1996). Por esse motivo, afastam-se perspectivas epistemológicas nas quais se supõem conceitos unificados de "mulheres" ou aquelas que pretendem representar ou substituir a voz das vítimas das violências de gênero narradas (WOLF, 1996).

Dito isso, enquanto vivência de etnografia, a análise procurou dedicar-se, fundada nesses princípios, à "movimentação dos indivíduos no dia a dia, suas ações, relações e representações e o modo de pensar que os orienta no mundo da rotina" (SCHUTZ, 1967 apud TEIXEIRA, 2000, p. 12).

O trabalho da coleta de dados foi feito por equipe de estudantes, professoras, pesquisadoras e pesquisadores da Universidade de Brasília.[3-4] Ao final

2. A referida pesquisa foi realizada na ocasião de Mestrado Acadêmico defendido em 2016 na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (COSTA, 2016). O estudo foi realizado de forma articulada com pesquisa ainda mais ampla, coordenada pela professora Dra. Lia Zanotta Machado, aprovada pelo mesmo Comitê de Ética, sob o título "Inovações e Resistências Jurídicas: entre o gênero e a honra". O primeiro projeto tem como cadastro 36483414.5.0000.5540 e o segundo, o 37303514.7.0000.5540.

3. Além das coautoras deste artigo, cita-se, em agradecimento e reconhecimento, a coordenação da Professora Doutora Lia Zanotta Machado, bem como a participação de Ingrid Martins e Guilherme Santos, na primeira fase de coleta e análise e, em diferentes etapas da pesquisa, Luiza Jacobsen, Júlia Freire, Rayane Noronha, Helena Rosal, Lucas Cruvinel, Renato Fernandes, Tamara Vaz e Gustavo Trancho. Também registramos a colaboração de todas as vítimas entrevistadas e dos profissionais atuantes nos processos analisados, em especial, do juiz titular por sua abertura à pesquisa.

desse período, o grupo logrou etnografar 60 audiências de ratificação, 15 audiências de instrução e julgamento, 9 audiências de justificação e 2 audiências de conciliação. No total, houve registro etnográfico de 86 audiências, sendo que cerca de 70% delas tinham sido invocadas sob o título de ratificação.

O presente artigo se atém, como dito, à análise dessa última parcela de processos, a qual totaliza 60 diferentes casos. Além desse acervo, servem como base empírica entrevistas realizadas com sete vítimas, sete agressores e três profissionais atuantes na área da violência doméstica judicializada, no caso, um juiz de direito, uma promotora de justiça e uma assistente social.

O olhar a partir do qual observamos o conjunto de dados encontra fundamentos na compreensão de que o ritual judiciário se perfaz na "performance de uma complexa sequência de atos simbólicos", onde drama social e teatro se mesclam na construção de personagens que atuam na elaboração de uma imagem de si para si e para o público que os cerca (TURNER, 1987, p. 5).

Conscientes desse cenário, as pesquisadoras e pesquisadores adentram as audiências de ratificação, cuja delimitação encontra local privilegiado para analisar engenharias processuais de escuta e inclusão de vítima em conflitos judicializados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A etnografia, em primeiro lugar, nos permitiu desenhar um roteiro geral das audiências, uma espécie de *script* descritivo da sequência de atos a serem performados naquelas cenas judiciais. O itinerário passa por dois atos principais. No primeiro, constrói-se uma atmosfera de centralidade sobre a vítima, especialmente localizada na busca do seu desejo; o segundo, por sua vez, consiste no encaminhamento de procedimentos, com protagonismo dos profissionais do direito, e na tomada de decisões quanto aos rumos dos inquéritos e apensos.

Esse cenário será problematizado com o auxílio de uma célula condutora das análises etnográficas propostas: os dramas sociais. Para Turner (2008, p. 28), definem-se como unidades concretas "passíveis de descrição pormenorizada que se estabelecem em processos anarmônicos ou desarmônicos surgidos em situações de conflito social". Isto é, trata-se de voltar o olhar da pesquisa para situações de conflitos, de quebra de normalidades esperadas em certos processos sociais. Foca-se sobre as fissuras onde a ambiguidade e a complexidade aparecem (TURNER, 1987).

4. Ao total, os integrantes da pesquisa participaram de 12 dias de atendimentos do SERAV, 20 dias de audiências e 6 dias de atendimentos da Equipe Intersetorial realizados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante.

A escolha pela análise de dramas sociais é também capitaneada por Mariza Corrêa (1983). Em suas palavras, é por meio dessa lente que se observa a existência de múltiplos dramas nas situações de violência doméstica e familiar judicializadas. Um deles é prévio e se dá no contexto das relações privadas. Quebram-se expectativas sobre a família, sobre o gênero, sobre o amor. O outro refere-se à sua publicização cujo drama consiste no esforço por um reajuste apto a tornar as relações irreversíveis ou reintegrá-las a partir de outro patamar.

Ao apresentar ao Judiciário um conflito familiar, entram em cena novos atores e atrizes de um processo social que não voltará a ser mais o mesmo. Passar por novos cenários e regras transforma os antigos personagens, ainda que as fissuras sejam mínimas e, por isso, passem despercebidas por olhares não voltados aos dramas sociais (CORRÊA, 1983).

Como dito, neste artigo estão concentradas as análises sobre as audiências de ratificação expressamente trazidas pelo artigo 16 da LMP. Trata-se de um momento de rompimento seja com o passado jurídico referente ao anterior tratamento das retratações na Lei 9.099/1995, seja com uma normalidade esperada de prosseguimento do processo, motivo pelo qual representam diversas ambiguidades interessantes para o presente estudo.

Sua convocação, conforme a lei, se dá nos casos em que existe a possibilidade de propositura de ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, nas quais "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público" (BRASIL, 2006).

A criação da referida audiência, entendida como inovação inserida pela LMP, tem como objetivo dialogar com um passado próximo de vigência da Lei 9.099/1995. Nesse cenário, a prática de retratações extrajudiciais e tácitas eram populares e amplamente realizadas nas delegacias e Juizados Especiais Criminais[5] (LIMA, 2010).

O discurso por trás da referida lei era de desburocratizar o acesso à justiça, tornando visíveis demandas historicamente silenciadas. Ao mesmo tempo, com um processo menos formalista e rígido, estimulava-se o resgate do protagonismo das partes, em especial, das vítimas a fim de estimular a oralidade e a recuperação do seu espaço de fala nos processos judiciais.[6]

5. No Distrito Federal, estudos demonstram que as taxas de arquivamento, à época, atingiam 90% das ocorrências policiais (LIMA, 2010).

6. A crítica ao apagamento das vítimas nos processos decisórios no Direito Penal é feita por diversos criminólogos críticos, em especial, aqueles vinculados a correntes do

Apesar de as elaborações da Lei 9.099/1995 representarem, de fato, uma maior publicização dos delitos domésticos – 80% dos casos eram dessa natureza – eles vieram à tona para então, sob o argumento da "harmonia familiar", serem minorados e arquivados, em massa, motivo pelo qual foram duramente criticadas pelos movimentos feministas (CARRARA; ENNE; VIANNA, 2002; CAMPOS, CARVALHO, 2006).

O referido sistema, ao pensar as conciliações e transações penais, falhou ao deixar de considerar, em sua estrutura, os efeitos concretos gerados dentro e fora dos processos pela desigualdade de gênero intrínseca às relações sociais nas quais se mesclam poder, dependência, amor e afeto (CAMPOS, CARVALHO, 2006).

As audiências de ratificação, nesse contexto de críticas e reformulações, surgem como resposta a esse acúmulo. Seu intuito é o de possibilitar às vítimas mais garantias contra coerções e arquivamentos forçados ou construídos por meio das desigualdades entre as partes, e também entre as mulheres e os profissionais de justiça.

Esse projeto inovador se situa, portanto, dentro de um movimento crítico em busca da reversão de um quadro diagnosticado, em linhas gerais, no sistema criminal por Christie (1977) e Hulsman (s.n.t) como "confisco da vítima". O que se quer, nesse sentido, é alterar esse problemático cenário de arquivamentos em massa, apontados por acadêmicas feministas, em especial, na vigência da Lei 9.099/1995.

Assim, como espaço privilegiado para pensar esse lugar das vítimas nos processos penais e engenharias processuais de escuta e inserção de suas vozes e desejos, as audiências de ratificação permitiram, por meio da etnografia, captar os movimentos em busca da justiça presentes no cotidiano e nos dramas sociais vivenciados nesses espaços.

O intuito dos próximos tópicos é, nesse contexto, realizar um quadro das dinâmicas geralmente estabelecidas no Juizado etnografado para, a partir disso, verificar limites, ambiguidades e potencialidades inscritos nas miudezas das interações sociais observadas.

4. Achados etnográficos

Antes de apresentarmos as etnografias das audiências, trataremos de alguns dados gerais resultados de análise quantitativa e produzidos por meio de

abolicionismo penal. Ver a elaboração do conceito de confisco da vítima (CHRISTIE, 1977; HULSMAN, s.n.t.).

preenchimento de questionários eletrônicos,[7] a fim de compreender o cenário no qual as histórias das audiências estão inseridas.

O primeiro ponto relevante refere-se à quantidade de processos arquivados sem denúncia. O número soma 78,3% dos casos com audiência de ratificação designada e etnografada por esta equipe de pesquisa.

Nesse grupo de inquéritos arquivados, em 85% o pedido de arquivamento do Ministério Público ocorreu na própria audiência de ratificação, 8,5% foram arquivados depois da audiência e aproximadamente 6% foram arquivados sem que a audiência tenha ocorrido ou sido noticiada nos autos aos quais a equipe teve acesso. Nos casos em que houve a realização de audiência para escuta da vítima,[8] 70,2% delas foram marcadas sem prévia manifestação da vítima de forma expressa nos autos no sentido do não prosseguimento do feito.

Nesse contexto, é preciso pontuar que, apesar da aparentemente elevada porcentagem de inquéritos sem denúncia, a atuação complexa prevista pela LMP, cujo espectro de atuação é multidisciplinar e engloba diversos saberes (CAMPOS, 2015), imprime caráter distinto entre o presente cenário e aquele vivenciado na ocasião da Lei 9.099/1995.

Uma das diferenças se mostra no seguinte dado: cerca de 60% dos processos tiveram intervenções psicossociais, além da produção de outras práticas judiciais que enfatizam a não preponderância do aspecto da LMP no Juizado em questão, dentre os quais cita-se, a título de exemplo, as suspensões do processo, as cautelares inominadas, grupos de discussão sobre violência, dentre outros temas debatidos em COSTA (2013, 2016) e SANTOS (2015).

Também vale esclarecer que a compreensão e as críticas provenientes dos achados de pesquisa em relação a alguns dos motivos e modos pelos quais os processos são majoritariamente arquivados não nos colocam, de imediato, ao

7. Essa etapa da pesquisa, cujo objetivo foi a coleta de informações gerais, foi realizada por meio de questionários eletrônicos com perguntas de múltipla escolha e questões abertas. O preenchimento das respostas se deu com base na leitura de cópias dos processos judiciais etnografados e mantidos pela equipe de pesquisa em anonimato, conforme compromisso de sigilo firmado e juntado no procedimento de aprovação do projeto no Comitê de Ética já mencionado.

8. Nesse ponto, é importante esclarecer que se trata de audiências nomeadas pelos processos como audiências de ratificação. Porém, como será abordado, há certa dubiedade a respeito da natureza dessas audiências, em especial, na visão apresentada adiante pelo juiz entrevistado. De todos modos, a etnografia também demonstrou existir outras formas de comunicação com as vítimas que não aquelas registradas nos autos, ponto que deve ser levado em consideração na análise deste dado.

lado da adesão e da aposta no processo e na pena aflitiva como caminhos almejados. A própria Lei Maria da Penha desenha uma engenharia processual para o funcionamento dos Juizados Especiais que retira a ênfase de soluções únicas no campo penal, conjugando por exemplo, competências civis que, até o momento, o Judiciário segue resistindo implementar (CAMPOS, 2015).

Nossa crítica aos modos de arquivamento do processo passa pela complexificação do olhar diante da judicialização da violência doméstica e também, pela abertura de fricções com o campo da teoria do direito e das dogmáticas jurídico-penais, para além da racionalidade penal moderna (PIRES, 2004).

Para isso, primeiramente, mostra-se relevante conhecer a forma como os próprios profissionais visualizam a dita audiência. Nas palavras de uma promotora de justiça, atuante naquele Juizado, conforme dito em entrevista, a audiência de ratificação é pensada para avaliar "se vai prosseguir com a apuração daquele fato ou não".

Assim expõe a representante do Ministério Público: "quando não está claro para mim ainda a posição dela [da vítima] e eu quero ouvi-la, quero vê-la para saber melhor, saber a situação como está. Às vezes tem muito tempo que ela foi atendida e a gente não teve mais contato com ela". Em sua visão, o enfoque descansa sobre a escuta da vítima e o estabelecimento de um encontro para avaliação da situação atual dos conflitos judicializados.

O Magistrado entrevistado, por sua vez, sustenta visão diversa sobre o que, efetivamente, ocorre na prática das referidas audiências. Em suas palavras:

> Acontece que, em alguns casos, a promotora tem pedido uma audiência de justificação que não é propriamente uma audiência do artigo 16. Mas é uma audiência que se ela [a vítima] se manifestar ali, em tese, está sendo admitido como sendo do 16. Porque qual é o propósito da audiência do artigo 16? É que a mulher não seja ameaçada pelo marido e fale que não quer mais prosseguir – bom, eu não sei se esse é o propósito da lei, mas esse é o propósito que tem sido interpretado – em um ambiente sem pressão externa. Por isso a gente tirou o ofensor. A gente nem tem chamado o ofensor para essa audiência, para que ela tenha total liberdade de se manifestar. A partir daí você tem uma manifestação de vontade mais voluntária, mais espontânea daquela que não quer prosseguir. Mas se ela quer prosseguir, aí cessa a ação dessa mulher e passa para a ação do Ministério Público, que é analisar se a vontade dessa mulher encontra dentro do processo elementos que possam justificar a ação. Porque o fato pode ter acontecido, mas pode ser que não tenha como o Ministério Público levar aquilo adiante.

Apesar da aparente ambiguidade sobre a natureza das audiências etnografadas, essa espécie de híbrido entre audiência de justificação e audiência de

ratificação traz em si potencial relevante quanto a possibilidade de diálogo entre profissionais do direito e vítimas a fim de, em conjunto, refletirem sobre a situação concreta na qual se encontra enlaçada a mulher, sem a presença do agressor.

Nesse cenário, porém, alguns desafios já se enunciam. Eles são visíveis nas seguintes frases: as "vítimas têm total liberdade de se manifestar" ou, em posição distinta, indicativa de nuances mais sutis sugestivas de se tratar de espaço onde é possível uma "manifestação de vontade mais voluntária". De um modo ou de outro, cabe a esta análise empírica observar os matizes e limites presentes no cotidiano do manejo das referidas audiências.

4.1. Dalva, "uma mulher empoderada"; Gisele, "uma mulher subjugada"

Por meio deste achado, pretendemos explorar o conceito de sujeito que emerge das audiências etnografadas, bem como compreender as implicações que esse conceito possui com a racionalidade penal moderna, as teorias críticas e as representações de gênero.

Embora a Lei Maria da Penha compreenda as vítimas desde a complexidade do gênero (CAMPOS, 2013), a prática judicial observada ainda reitera, em meio a fissuras e ambiguidades, um imaginário da autonomia liberal na condução dos processos. Com isso, limitam-se as possibilidades de uma efetiva inclusão desses sujeitos com garantia da igualdade, da proteção das mulheres e da busca pela redução das violências relacionais e institucionais.

A linguagem é o elemento comum que perpassou nossas análises. Isso porque enquanto interação social, ela é apta a produzir e reproduzir representações sociais, provocando, por meio de atos de fala, novas formas de agir, significar, ser, ver e construir o mundo. As audiências etnografadas são mediadas por ela, é dizer, são construídas em relações concretas entre objetos e sujeitos, humanos e não humanos, intrinsecamente imbricados neste processo social de produção e ação no mundo pelo discurso (CONTO, 2012; MACHADO, 2014a).

Nessas interações, representações sociais atuam de maneira hegemônica, porém, tomam formas variadas conforme a própria agência e vivência dos sujeitos em relação. Em outras palavras, nem tudo é apreendido pela linguagem ou por representações hegemônicas. Por esse motivo, as análises que seguem permeiam tradições e permanências, em tensão, mas também possibilitam, pelo movimento do novo, observar fissuras próprias de um rizoma que ainda está por se formar (DELEUZE; GUATARRI, 1995; MACHADO, 2014a).

A primeira exploração e permanência encontrada pela análise etnográfica refere-se à concepção de sujeito inscrita na enunciação do que pensam os

profissionais entrevistados a respeito das vítimas. Nesse ponto, destacam-se duas posições bastante diferenciadas.

De um lado, as entrevistas feitas com a assistente social e o juiz transparecem uma preocupação primeira com o risco de novas agressões e a proteção das mulheres. Ao falar sobre as vítimas, ao invés de classificá-las ou de descrevê-las, ambas as falas se voltam a casos concretos e a possibilidades de intervenção judicial no cenário de violência.

Por outro lado, postura oposta surge no trecho da entrevista da promotora de justiça na qual afirma existir dois grupos de mulheres: as "subjugadas" e as "empoderadas". Em suas palavras, aquela se define pela condição de "subjugação total", esta, em oposição, exerce papel da vítima que não precisa "de mais nada para decidir o que ela quer da vida dela".

Tal classificação, segundo a entrevistada, pode ser realizada com base na palavra da vítima em análise conjunta com os pareceres psicossociais aptos a "avaliar a pessoa" e suas "condições de decisão". Conseguir discernir entre mulheres que podem decidir e outras que não podem possui "efeito importante", na prática judicial, como se nota no trecho da entrevista destacado a seguir:

> Isso tem um efeito importante, eu tenho ela [a palavra da vítima] como uma referência muito importante. Claro que você vai avaliar a pessoa também e as condições dela de decisão. Porque as vezes a situação é de a que a pessoa está totalmente subjugada, você percebe que ela tem uma subjugação total e aí você não vai levar em consideração da mesma maneira que uma mulher que já chega empoderada na sua frente e você percebe que ela está empoderada que não precisa de mais nada para decidir o que ela quer da vida dela. Mas isso realmente é uma coisa que é no dia a dia, no contato, na aproximação, na conversa.

Apesar de haver na fala destacada interesse em mergulhar nas demandas das vítimas frente aos processos, tal qual sugere Larrauri (2003), a classificação dual proposta, entre mulheres empoderadas e subjugadas, apaga diversas nuances próprias da realidade dinâmica das relações sociais nas quais elas se encontram imersas. Nesse mesmo sentido, esse binarismo limitante impede o reconhecimento de uma série de constrangimentos ao exercício da tal condição de "poder decidir".

Nas sociedades modernas a aptidão para tomar decisões é a característica que demarca a própria condição de quem é capaz de ser sujeito. No liberalismo, tal capacidade é garantida, a princípio, por dois pilares. O primeiro reflete-se pela oposição entre indivíduo e sociedade; o segundo, pela eliminação de coerções sobre a agência do indivíduo sobre si mesmo (BIROLI, 2013b).

Contudo, as teorias feministas apontam alguns limites a essa visão, sem descartar a importância do pensamento liberal na concepção, inclusive, da noção de direitos das mulheres. Uma delas refere-se à falta, no referido marco teórico, de elaboração no que tange ao conceito de sujeito e agência. Nessa perspectiva crítica, isso significa que, anteriormente ao olhar sobre as escolhas e o indivíduo enquanto valor, devemos nos voltar à formação das preferências e dos constrangimentos e desigualdades presentes na concretude de uma autonomia encarnada (BIROLI, 2013b).

O tema da autonomia, portanto, deve trazer ao centro do debate o leque de opções e a forma como as preferências efetivamente possíveis são pré-moldadas pelas realidades socialmente dadas a cada sujeito. Por isso, para as teorias feministas o ideal da autonomia se realiza, apenas e necessariamente, de forma social, logo, imperfeita e, ao mesmo tempo, desigual (BIROLI, 2013a).

Esses elementos formadores das preferências não se restringem a constrangimentos sociais. São também obstáculos o medo, as fantasias, os desejos e os inconscientes formados em relações sociais, captados ou não por representações sociais hegemônicas, mas vivenciados em experiências emocionais e cognitivas próprias de cada multiplicidade de posições que compõe um sujeito (MOORE, 2000, 2007; MACHADO, 2014a).

Para isso, o conceito de sujeito singular, apartado da sociedade, é insuficiente para enxergar todas as dinâmicas postas em questão. Isso porque ele não permite ver os feixes de relações formadores dos sujeitos, bem como as posições assumidas contextualmente em cada interação social (MOORE, 2007; STRATHERN, 2006).

Na perspectiva do direito penal moderno, com suas raízes na chamada Escola Clássica, a ideia de sujeito singular não encontra amparo e, ao contrário, o sujeito é considerado um indivíduo livre que escolhe o crime como meio de rompimento do contrato social (ANDRADE, 1997). A oposição entre indivíduo e sociedade é uma premissa dessa perspectiva liberal, assim como sua concepção a torna incapaz para enxergar as preferências e decisões em meios aos constrangimentos sociais e cognitivos já comentados.

O mesmo indivíduo autônomo liberal reaparece em propostas de políticas abolicionistas, fundadas na crítica ao sistema penal moderno, que têm como centralidade a reinclusão da vítima, mas que deixam de lado olhares sobre recortes de gênero, produção social das preferências e agências diferenciadamente imperfeitas. É o caso de Hulsman (s.n.t., p. 366-367), por exemplo, quando escreve sobre violência sexual e propõe que a lei civil seja utilizada em vez da penal, pois, nesse caso, a vítima teria "o controle do procedimento, do começo ao fim" e poderia demonstrar "a si mesma, a seu agressor, e a toda a sociedade,

que não só é dona de sua própria vida, como também zela por sua identidade e é capaz de conduzi-la segundo seu próprio entendimento".

Portanto, a mesma concepção de um sujeito constituído por uma autonomia em sentido liberal, que está presente na racionalidade penal moderna e em suas raízes na Escola Clássica, também encontra lugar em algumas soluções críticas como aquela descrita por Hulsman (s.t.n.). Em outras palavras, da mesma forma como o criminoso "escolhe" delinquir, a vítima encontra-se apta a "escolher", de forma livre, se arquiva ou não um procedimento. Esquece-se, porém, dos medos, riscos, constrangimentos, expectativas e preferências socialmente informadas pelos marcadores sociais da desigualdade.

Por outro lado, quando se coloca em cena a vítima "subjugada" ou incapaz de se autodeterminar, tal representação dialoga com a ideia de sujeito doente que, diferente do conceito liberal de autonomia, aproxima-se das bases positivistas que o criminoso como "resultado previsível e determinado por múltiplos fatores (biológicos, psicológicos, físicos e sociais) que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos" (ANDRADE, 1997, p. 66).

O determinismo do indivíduo doente afasta a análise de sua vontade, transferindo o enfoque a patologização e psicologização da pessoa, que se organiza como um duplo em oposição ao indivíduo capaz de autodeterminação.

O sujeito doente, incapaz de se autodeterminar, encontra conexões com o pensamento sobre o criminoso produzido pela chamada de Escola Positiva. Nas cenas etnografadas, sua imagem – imbricada em representações de gênero sobre a vítima de violência doméstica – transmuta-se para a figura da mulher "louca" ou "em subjugação total" (COSTA, 1983).

Dalva,[9] uma mulher de 44 anos, auxiliar de cozinha, negra, surge nas audiências etnografadas como uma mulher autônoma, capaz de tomar suas próprias decisões. O Boletim de Ocorrência conta uma história traduzida pelo campo jurídico como flagrante de vias de fato e injúria. No ato judicial em análise, o diálogo assim se estabelece, conforme anotações em caderno de campo:

> Ministério Público (MP): A senhora disse que o único contato que teve com ele foi semana passada. A sua patroa é que teve contato com ele.
>
> Dalva (D): só que ela ligou...
>
> MP: (interrompe a vítima) ele não voltou além desse dia?

9. Em observância ao compromisso ético do anonimato, todos os nomes utilizados no texto são fictícios de forma a não revelar a identidade das pessoas envolvidas na pesquisa. Nesse mesmo sentido, os números dos processos não serão expostos.

D: não.

Juiz Substituto (JS): sua patroa...

MP: (interrompe o juiz substituto). Vocês se encontraram num bar, não foi?

D: isso foi em outro tempo. Novembro.

(...)

MP: e em relação a essa ocorrência? A senhora quer que a gente continue?

JS: essa do bar.

D: o irmão dele me chamou [...]

MP: (interrompe a vítima) é, a gente já sabe. Eu perguntei outra coisa. A senhora quer que a gente entre com outro processo contra ele?

D: eu vim aqui só para falar que vou entrar de férias e vou para casa dos meus pais. Eu não sei se vou voltar mais para cá. Eu já vou de vez. É em São Luís.

JS: então a senhora não sabe se vai voltar.

D: quando chegar lá eu ligo para minha patroa e falo.

JS: então, de repente [...]

MP: – (interrompe o juiz substituto) – tá, mas eu quero saber da senhora. Quer que a gente processe igual os outros, quer que arquive considerando que a senhora vai embora [...] qual sua intenção?

D: por mim podia arquivar. [...]. (Processo "A").

A promotora, repetindo uma pergunta frequente posta pelos profissionais do direito, indaga a vítima: "qual a sua intenção?[10].

Essa pergunta retoma a pretensão da promotora, expressa em entrevista, de se valer da audiência para ouvir a vítima a fim de "avaliar a situação real" conforme o "sentimento" da mulher envolvida. Contudo, sua própria formulação – enquanto busca simplificada por respostas limitadas a "sim" ou "não", "quero prosseguir" ou "quero arquivar" – revela, como pano de fundo, sujeitos concebidos como "entidades que precedem os relacionamentos" (STRATHERN, 2015, p. 16).

10. A pergunta destacada encontra-se presente também em outras audiências, como exemplificam os trechos a seguir: MP: "Qual é a sua intenção? A senhora quer arquivar isso aqui?" (Processo "B"). MP: "a senhora tem interesse em prosseguir?" (Processo "C"). MP: "o que você pretende com essa ocorrência? (Processo "D"). MP: "Se depender de você, o que você faz em relação a isso?" (Processo "E").

Parte do problema encontrado nessa pergunta reside no fato de que, a despeito dessa concepção de sujeito, o direito é "uma disciplina e uma prática que precisam lidar com diferentes tipos de relacionamentos" (STRATHERN, 2015, p. IX). Ou seja, apesar da necessidade de intervir e analisar relações sociais concretas, a racionalidade jurídica pressupõe sujeitos de direito concebidos, em abstrato, como corpos cujas fronteiras são definidas, sobretudo, a partir da capacidade de se autodeterminar (BIROLI, 2013a; DUMONT, 1985).

Ao assim proceder os profissionais tendem a produzir uma série de ruídos na tradução, escuta e comunicação com as vítimas. O primeiro deles tem como consequência o esquecimento de que as mulheres não estão perpassadas somente por constrangimentos advindos do já mencionado leque de formação de preferências, mas também pelas coerções exercidas pelos próprios agentes de justiça na ocasião em que ocorre a audiência.

Nesse ponto, chamam atenção as constantes interrupções que evidenciam desequilíbrios no diálogo, ao mesmo tempo que simbolizam uma hierarquia entre quem detém o poder sobre os rumos do discurso e, portanto, é capaz de conduzi-lo não ao que a vítima anseia em contar, mas ao que os profissionais querem – e pressionam para – que digam (OSTERMANN, 2008; SILVA, 2009).

Aqui, destacam-se desde interrupções até tons de voz, os quais sugerem constrangimento e coerção. Segundo outra vítima entrevistada por nossa equipe, "parecia assim que ela [a profissional] queria me obrigar: tira, tira. Eu senti isso. [...] Não parece que te faz pressão?". Em suas palavras, afirma: "Eu acho [a pergunta] sem futuro, né? Porque se eu trouxe para cá é porque eu quero uma decisão".[11]

Nota-se que o rumo do diálogo, como destacado no trecho da audiência e na entrevista com uma das vítimas, é determinado por autoridades que, a despeito de questionar a intenção da vítima, não deixam de ser ao mesmo tempo silenciadoras, seja por uma ausência de reciprocidade e escuta sensível, seja pelo uso de perguntas binárias e simplistas ou por uma postura inapta a garantir expressões de vontade menos tolhidas. Assim, o trecho transcrito retrata a incapacidade de, nesse ponto, conduzir os diálogos para desvelar as situações concretas pelas quais passa a vítima no momento do arquivamento (CONTO, 2012).

Em entrevista realizada com Dalva após a audiência, foi possível apreender camadas distintas daquelas exploradas em audiência. Em apenas 15 minutos

11. Nesse caso, em específico, não há notícia, nos autos, de prévia manifestação da vítima no sentido do arquivamento do processo.

de conversa, em ambiente e local de fala distintos, a vítima nos contou sua vivência anterior em um contexto de violações intensas advindas de um passado de alcoolismo e de rua, com um companheiro agressivo que já a agredia desde quando esteve gestante. Ao final, ao perguntarmos porque ela deixaria sua cidade, a resposta trouxe consigo o medo de ser mais uma das mulheres assassinadas mostradas nos noticiários da televisão.

Como se nota, pouco ou nada se apreende sobre o medo gendrificado e racializado – e normalmente inacessível à representação do "medo público" (WALKLATE, 2004). Tampouco se questiona sobre o risco de novas agressões, e sobre as razões da fuga daquela vítima. Interessa mais aos profissionais obter a resposta, em termos objetivos, para a pergunta: "qual a sua intenção?" do que, de fato, conhecer os motivos e constrições fáticas que circundam a vítima, inclusive dentro da própria audiência.

Como comenta Flávia Biroli (2012, p. 4), a questão passa por compreender que o foco na expressão do desejo, na escolha ou no consentimento "obscurece, em vez de esclarecer, o que está em jogo". Assim, partindo do pressuposto já comentado no qual se conclui que a interação é, de fato, uma forma de manutenção de relações de poder, muitas vivências e significados encontram-se ocultos, não só nas interrupções vistas nos trechos e nas perguntas, mas também na necessária redução da complexidade provocada pelas respostas possíveis, resumidas a "quero prosseguir", ou "quero arquivar". Tal análise nos parece essencial para compreender como pensar novas engenharias processuais, aptas a ouvir a vítima e incluí-la, em sua complexidade, no processo penal.

Por outro lado, Gisele, em uma das audiências etnografadas, representa "a mulher subjugada". A pergunta "qual a sua intenção?" não encontra espaço nos diálogos da audiência, os quais são majoritariamente preenchidos por discursos voltados à patologização do sujeito, como se nota nos trechos que seguem:

> Gisele (G): Depois dessa ocorrência, não tive nenhum contato com ele. Mas *eu continuo com a mesma preocupação, mesmo medo que ele apareça*, né? Com medo de encontrá-lo, porque eu vi como ele está completamente interessado em toda a parte material.
>
> Advogado particular: A primeira ação foi arquivada porque não conseguimos citar. Tem outra trabalhista que ele foi revel. Minha sócia está cuidando da parte de família. Já entraram com dissolução e reconhecimento.
>
> JS: Isso *descambou* para a vara criminal.
>
> MP: Na verdade, é perturbação de sossego. A senhora está falando que não teve mais contato, né? SERAV, NAFAVD? Foi atendida lá?

> G: Fui atendida no IESB.
>
> (...)
>
> MP: Eu estou perguntando isso porque estou vendo que a senhora pode pagar um atendimento psicológico. Vinte e dois anos de convívio? Estou vendo que há questões que precisam ser trabalhadas, depois de tantos anos de convivência, a separação deixa marcas, né? A gente precisa procurar ajuda para superar, né? É natural, não é fraqueza. A gente quando tem questões mal resolvidas quem sofre mais somos nós, né? A senhora acabou de dizer que está parada, esperando ele aparecer. *Que a senhora está presa num relacionamento que acabou. Para a senhora se libertar, para a senhora viver sua vida, continuar e ter uma perspectiva nova de futuro, isso é fundamental para a senhora ter condições de ver isso, agora a senhora está presa nesse processo emocional de dor, de magoa, de raiva, de vários sentimentos que estão aí e que precisam ser superados para partir para outra.* Estou dizendo isso aqui para a senhora... sei que conselho a gente não dá... mas é uma questão que parece bobagem, mas não é. *Quando a gente consegue resolver internamente uma situação, parece que as coisas se reorganizam e se resolvem naturalmente.* É *incrível, parece milagroso.* As coisas fluem, se reorganizam de forma mais suave. Tem que sair desse processo de estagnação. *Procure ajuda psicológica. (Processo "F")*. (grifos nossos)

O medo surge, mais uma vez, como importante tópico na fala da vítima. Contudo, da mesma forma, ele é novamente ignorado. Não há centralidade sobre o que a vítima narra, vivencia, sente ou deseja em relação ao processo ou à sua situação perante o réu.

Aqui a mulher é desenhada como quem precisa de tutela, ou, nas palavras da promotora, "conselho", "ajuda psicológica". Não se fala em autonomia para decidir os rumos do processo. A situação na qual se encontra, pelo contrário, é narrada pela profissional como uma criação emocional na qual a própria vítima se aprisiona, sendo, portanto, algo a se "resolver internamente".

A atribuição às mulheres de tarefas relativas a encargos emocionais ou o indicativo de imperativa ajuda profissional/psicológica, quando em verdade se está diante de temas ligados à desigualdade e à necessidade de reconhecimento social (CAMPOS, 2012). Essa permanência se relaciona com amplo histórico das normas médicas e familiares na construção do que seria uma mulher "louca", "histérica" ou "nervosa" (COSTA, 1983).

Como bem recorda Jurandir Costa (1983, p. 273), a insatisfação feminina ou "rompantes" quaisquer, especialmente aqueles contrários a ideais tradicionais de família e gênero, são ocultados e convertidos em "desequilíbrio ou perturbações mentais". Assim, nesse cenário, os profissionais entendem ser

legítimo "resolver o que é melhor em seu nome, imediatamente" (MACHADO, 2002, p. 14).

Expressões como "quem mais sofre somos nós" apontam nessa direção como uma tentativa de se colocar no lugar de quem é apta a tutelar. Porém, para isso, é necessário trocar a chave do discurso para uma comunicação que simula quase um encontro entre amigas, o que pode ser traduzido, nas palavras de Lia Zanotta Machado (2002), pela lógica da "simpatia".

Nesse sistema é forjada uma aparência de proximidade que busca atingir um consentimento da pessoa com quem a autoridade estabelece a conversa, ocultando uma "insidiosa hierarquia personalizada tão a gosto dos valores culturais no Brasil". Esse modelo de diálogo "marca a decisão desigual da agente diante da denunciante. A aparente decisão consensuada esconde o efeito da autoridade da agente na produção de uma verdade, à qual a denunciante adere" (MACHADO, 2002, p. 15).

A mesma estrutura aparece em outras audiências, como se pode ver: "MP: Eu estou vendo o seu lado, não tenho nenhum interesse aqui nele. Minha preocupação aqui é você". (Processo "G"); "MP: Se a nossa intenção é te proteger, aí está a minha maior preocupação, eu acho que é melhor recuar" (Processo "D"), "MP: eu levo muito em conta a palavra da pessoa, mesmo não tendo laudo, a sua vontade. A nossa preocupação é que você viva bem, sua paz de espírito, sua tranquilidade. Se é para viver com esse homem da forma que vocês encontrarem uma solução, o importante é que seja em paz" (Processo "B").

Assim, nesse cenário, como ocorre no caso de Gisele, o desejo da mulher "subordinada" quanto ao prosseguimento ou não das investigações deixa de ser tematizado para ser substituído pela percepção, vertical, dos profissionais a respeito do que seria supostamente melhor para a vítima.

Discutidos à luz das contribuições feministas, esses dois opostos, representados por Dalva e Gisele em nosso primeiro achado etnográfico, permitem problematizar algumas perspectivas teóricas do direito que obstaculizam a inclusão das vítimas nos processos judiciais. Em especial, torna-se necessário promover um giro interpretativo nas teorias do sujeito disponíveis no imaginário jurídico-penal, a fim de afastá-las tanto da concepção de indivíduos atomizados liberais quanto da noção de indivíduos sem capacidade de autodeterminação.

Ver os sujeitos como "microcosmos de relações" permite, ao mesmo tempo, a manutenção das importantes conquistas presentes na ideia de individualidade, conciliando seus horizontes com o "impacto que a interação tem no íntimo das pessoas" (STRATHERN, 2006, p. 204).

Nesse cenário, a autonomia enquanto processo é possível. A partir disso, também se tornam possíveis vítimas imersas em nuances, contradições e fissuras demarcadas pelo gênero, raça e classe, mas não uniformatadas ou determinadas por esses marcadores sociais da desigualdade.

4.2. Conflito pacificado, processo arquivado

O segundo achado etnográfico dialoga com a tese emergente nas audiências da desnecessidade da pena e do processo penal em razão da pacificação social. Nas cenas analisadas, trata-se de temática constante. Tal questão relaciona-se diretamente ao que a promotora, em entrevista, enuncia como sendo um dos pontos centrais das audiências de ratificação. Em sua visão, busca-se garantir "que a solução seja resolvida". Em complemento, explica que para isso é necessária a "pacificação" que, "na verdade, é a ideia de que aquela situação está superada".

Quando questionada sobre como avaliar, na prática, se um conflito está pacificado, a resposta se deu nos seguintes termos:

> Em primeiro lugar com relação ao sentimento da ofendida. Se ela entende que a medida que foi adotada foi suficiente para o cara parar de agredi-la, eles estão separados, não tem mais contato, tem muito tempo que não tem contato com a pessoa, cada um seguiu sua vida. Ou eles voltaram a se relacionar e a situação está, aparentemente, sem nenhuma agressão [...] Depende da situação.

O que se percebe, nas entrelinhas, é uma sobreposição do conflito sobre o crime, onde o critério para definição da necessidade ou não do processo passa pelo "sentimento da ofendida", mas também se norteia pela ausência de novas agressões. Esse raciocínio é enunciado como uma aderência e materialização, em conflitos domésticos, do repertório penal minimalista proposto por Baratta (2004), da forma como foi apropriado pela promotora. Em sua visão, de forma sintética, caso não exista mais conflito, desnecessária a intervenção penal, situação essa a ser analisada com base na escuta da própria vítima.

Sua inclinação é reafirmada quando, apesar de expor a seguinte frase – "eu matei de vez as minhas ilusões com relação a sistema criminal" – ela também afirma que é "claro que a reação é necessária muitas vezes. A gente vai ter uma solução punitiva, digamos assim, mas, via de regra, o que eu percebo é que não é a solução".

A postura narrada parece se encontrar com a tese de Baratta (2004), para quem extrapolar esse mínimo de intervenção necessária representaria um

passo não desejado na medida em que a atuação penal teria como efeito o agravamento do conflito originário. Assim, a preocupação por trás do alerta minimalista, nesses termos, é com a contenção da violência estatal a fim de, com isso, controlar as arbitrariedades perpetradas por um Estado violador.

Os temas até aqui levantados serão problematizados por meio da análise etnográfica da audiência de ratificação de Carla. O Boletim de Ocorrência, em seu processo, tipifica os fatos discutidos como lesão corporal, vias de fato, ameaça e injúria. A vítima é branca e possui 45 anos, trabalha como recepcionista e cozinheira. Os agressores são seu filho e seu marido. O local dos crimes, a residência comum da família.

A sequência fática narra uma discussão a respeito da venda de um carro e, posteriormente, da forma de uso de uma pia na cozinha do lar.

Carla discordou dos homens da casa e, por isso, seu marido quebrou seu dente provisório ao bater com o dedo em sua boca. No dia seguinte, o filho bateu em seu braço e disse "filha da puta, desgraçada, some daqui, nós vamos tirar você daqui". O pai complementou: "Quem vai bater nessa vagabunda sou eu [...]". Como ato reflexo, Carla segurou uma faca em suas mãos. Assim cessaram as agressões. A testemunha, filho mais novo da vítima, afirma ter presenciado diversas cenas no mesmo sentido.

A audiência de ratificação assim se seguiu:

> MP: Como é que está lá a situação, dona Carla?
>
> Carla (C): Depois que eu vim aqui fiz a denúncia, ele saiu de casa, agora ele voltou.
>
> MP: vocês se reconciliaram?
>
> C: sim, eu tenho outra família. Meu casamento já estava muito permissivo. *Nós brigamos em intervalos e poucos dias*, foi juntando tudo e minha casa foi ficando assim [...]
>
> MP: (interrompe) Mas de um dia para o outro mudou? Isso que eu acho estranho.
>
> *C: Não, foi gradativamente*. [...] Ele só voltou quando arrumou um emprego em abril. Depois que ele voltou, seis meses não é muita coisa, eu também mudei, e sinceramente, estou menos permissiva com tudo. Depois disso, ele ficou envergonhado, pediu desculpa para a minha família. Acho que do jeito que estava já estava me sentindo desvalorizada.
>
> MP: Agora a gente tem essa ocorrência, pela senhora a senhora faria o que?
>
> C: a lei está aí a serviço meu, está aí para ser usada. Se for para ser arquivada por mim pode arquivar, mas se houver outra, avançarem em mim, eu vou usar a justiça. [...] (grifos nossos)

A leitura realizada pela representante do Ministério Público, em consonância com os repertórios enunciados em entrevista, ao vislumbrar a pacificação, no caso de Carla, em seguida, requer o arquivamento do feito. Em sua visão, seria desnecessário o processo penal, uma vez que o agressor conseguiu um emprego, mostrou-se envergonhado e pediu desculpas para a família da vítima, estando, por fim, de volta ao lar.

Como conclusão, o MP afirma "a senhora está casada há trinta anos e isso foi um caso isolado que aconteceu, ouvindo o seu pronunciamento, eu vejo que é caso de arquivar". Carla responde, com voz trêmula, "foi o fim do mundo, foi o fim do mundo [...] eu convivo com ele há 30 anos" (Processo "H").

Um abismo se abre entre as referidas falas. Vislumbrar as narrativas como um "fato isolado" demarca a distância entre vítima e profissional, mas também demonstra traços de uma falência da compreensão das dinâmicas de gênero, afeto, emoção, raça e classe imbricadas na dimensão do conflito doméstico e familiar. A incorporação do "sentimento" de Carla ao processo deixa de lado suas experiências concretas, evitando a concretude de violências perpetradas dentro de um relacionamento de mais de 30 anos.

A literatura feminista alerta que agressões vivenciadas no contexto do lar dificilmente resultam de fatos isolados. As dinâmicas advêm de disputas desiguais e diárias responsáveis por uma construção gradual e cotidiana da violência. Frequentemente as agressões – na complexa situação de se darem em meio a afeto, expectativas, dependência, amor e dor – impõe às vítimas elevado grau de ofensividade (MACHADO, 2002), o qual dificilmente é percebido dentro do modelo da racionalidade penal moderna cuja gravidade do crime mede-se pela medida da pena (Pires, 2004).

Tais descompassos e falhas na tradução demonstram, antes de mais nada, a necessidade de problematizar, nesses cenários, o raciocínio por trás da vinculação entre a constatação, pela profissional, de se tratar de mero "fato isolado" – a despeito do grau da narrada graduação e do grau de ofensividade vivenciado pela vítima – e a resolução do conflito atingida por meio das desculpas feitas pelo marido e da reconciliação do casal. Os vínculos assim expostos nos levam a problematizar, primeiramente, a própria noção de pacificação ou resolução do conflito analisado.

Em sua materialidade contextual, a ideia de pacificação encontra-se impressa na construção social da "cordialidade brasileira" e na busca incessante por, a qualquer custo, encontrar uma suposta resolução apta a extirpar os conflitos. Essa tendência revela, em inúmeros cenários, ocultamentos mais do que superações, ao mesmo tempo que indica, em verdade, um retorno à forjada "harmonia social", cujo fundamento encontra-se permeado por hierarquias

não problematizadas ou não enfrentadas na ocasião da irrupção de um conflito. Assim, a oportunidade de, por meio do conflito, alterar significativas estruturas hierárquicas de poder, deixa de ser enfrentada, pois, afinal, encontrou-se a "pacificação" (DA MATTA, 1997; KANT DE LIMA, 2004).

As desculpas, direcionadas à família e não à vítima, aparecem como um elemento central de restauração, uma forma de resolução do conflito e de pacificação de uma ordem então rompida. Todo o ocorrido esvazia a necessidade de apuração penal pois o conflito já se encontra, conforme avaliação da profissional de direito, restaurado.

Oculta-se, porém, que as desculpas, imersas nas sociedades ocidentais, especialmente em conflitos domésticos, implicam às mulheres e meninas um correlato dever de perdoar e de, com isso, restaurar relações familiares rompidas (STUBBS, 2007).

O desvio desse ideal hegemônico sobre a feminilidade acarreta julgamentos advindos do afastamento de estereótipos de gênero inscritos em relacionamentos conjugais tradicionais (PETRUCCI, 2002 apud STUBBS, 2007). Por isso, a aceitação da desculpa como forma de resolução judicial e "pacificação" de um conflito familiar pode significar a confirmação de "expectativas dos papeis de gênero de que as mulheres vítimas devem perdoar" (STUBBS, 2007, p. 178).

De outro lado, os estudos sobre violência doméstica já alertam quanto à possibilidade de as desculpas serem uma forma de controle dos agressores sobre as mulheres ou, ainda, uma pausa, dentro do ciclo da violência, para um retorno de agressões ainda mais graves.

O recurso à resolução do conflito – preenchida por representações sociais de gênero – como argumento apto a justificar o arquivamento assume, ainda, outras roupagens nos dramas sociais etnografados. Em diversas audiências associa-se, à constatação da pacificação, também a necessidade de arquivamento para evitar maiores desgastes e desproteção à própria vítima.

Vejamos alguns exemplos retirados de variadas audiências de ratificação:

> MP: [...] Aí é uma avaliação muito pessoal sua. Eu não gosto de ingerir muito nisso. O que a gente sabe é que, por ora, ele não está te procurando. Há também a contrapartida que, oferecendo a ação penal vai revolver esses fatos. Eu avaliaria essas consequências (Processo "D").
>
> "JS: A senhora precisa fazer uma análise se a senhora quer reviver isso, né? Ele sentar de um lado, a senhora de um outro". (Processo "I").
>
> "MP: Porque agora a situação está pacificada. Caso dê prosseguimento [...] Ou seja, isso pode ter consequências, e a consequência, se a senhora alega que ele é violento [...] pode ter represálias" (Processo "J").

> "MP: Se a situação está pacificada, é melhor [arquivar]. Ir responder processo, pode até trazer ele de volta para a sua vida. É melhor para a senhora a sua tranquilidade e paz" (Processo "K").

Como visto, o arquivamento, nas palavras da promotora de justiça e do juiz substituto, surge como peça para manutenção de uma suposta "paz" e para evitar o agravamento do conflito ou experiências de revitimização. Contudo, da mesma forma, uma série de representações tradicionais de gênero encontram-se ocultas nas estruturas discursivas destacadas.

Uma delas corresponde ao padrão social no qual mulheres devem proteger-se e evitarem, a qualquer custo, a violência da qual são vítimas. Os homens, nessa lógica, são desresponsabilizados, pois cabe à mulher não "provocar" agressões e ser "estratégica" para evitar, assim, o acirramento de ânimos do casal (ANDRADE, 2007).

Nota-se, ainda, em suas falas, a inevitabilidade da construção do processo enquanto vivência de dor, agravamento de conflitos e exposição à revitimização perpetrada, nessa instância, pelo próprio Judiciário. Inexistem fissuras, em suas falas, aptas a ouvir as vítimas e compreender, para elas, o que o processo significa.

Nesse cenário, é interessante notar como as premissas do arquivamento do processo para evitar a dor se aproximam de conclusões desenhadas por criminologias críticas voltadas à análise dos custos sociais e individuais de processos penais. Nesse sentido é a análise de Baratta (2004, p. 632) quando expõe que "a violência penal pode agravar e reproduzir os conflitos nas áreas específicas em que aquela intervém". Outros estudos na área da criminologia crítica também se posicionam na mesma linha para a qual o sistema criminal não só agrava os conflitos, mas também gera a revitimização das mulheres (ANDRADE, 2007; MELLO, 2015).

De fato, a violência institucional é, sem dúvidas, uma realidade constatada em diversas pesquisas. Ocorre que as conclusões diagnosticadas em alguns estudos criminológicos críticos aparecem como única realidade possível – uniformatada, imune às fissuras e rizomas do real (DERRIDA, 2010; DELEUZE, GUATARRI, 1995) – ou mesmo como uma verdade que pode coincidir com uma postura antiestatal, apta a aprofundar, a seu modo, violências de gênero e desigualdades, seja pela reprivatização dos conflitos domésticos, seja pela coação ao arquivamento.

A análise das estratégias discursivas que permeiam o arquivamento em razão da pacificação do conflito, da desnecessidade da pena ou da proteção das próprias vítimas contra a violência – institucional ou doméstica –, como visto,

possui conexões com perspectivas minimalistas, mas também se encontram permeadas por representações sociais tradicionais de gênero responsáveis por dar substância a esses conceitos.

Propõe-se, assim, no contexto desses achados etnográficos, uma reorientação – a partir das contribuições das Ciências Sociais e dos Estudos de Gênero – do debate às teorias e engenharias processuais e penais que informam as decisões e audiências de ratificação, tema cuja análise se desdobrará no tópico seguinte.

5. A reinscrição da violência institucional: vítima empoderada, vítima subjugada e a pacificação do conflito

A emergência da vítima na engenharia processual das audiências de ratificação na Lei Maria da Penha, como enunciado ao início deste trabalho, pode nos servir como uma abertura para o debate com as teorias críticas criminológicas e com as teorias do direito penal.

Os estudos críticos criminológicos, desde sua leitura macroestrutural, quando banalizados, produzem homologias entre os sistemas políticos/econômicos e o sistema de justiça criminal, atribuindo indistintamente aos primeiros os efeitos da reprodução da desigualdade e da produção da violência estrutural e institucional. No entanto, apontamos por meio dos nossos achados de pesquisa a necessidade de compreender os sistemas de justiça criminal e o direito, em específico, como campos de autonomia relativa (BOURDIEU, 2007).

Ainda assim, seguimos advertidas por Bourdieu para, ao criticarmos as homologias produzidas pelo campo da crítica, que as torna incapazes de capturar práticas e inovações do campo, não venhamos a recair no erro de um idealismo nominalista. Segundo Bourdieu (2007, p. 239)

> a vontade de transformar o mundo transformando as palavras para o nomear, ao produzir novas categorias de percepção e de apreciação e ao impor uma nova visão das divisões e das distribuições, só tem probabilidades de êxito se as profecias, evocações criadoras, forem também, pelo menos em parte, previsões bem fundamentadas, descrições antecipadas: elas só fazem advir aquilo que anunciam, novas práticas, novos costumes e, sobretudo, novos grupos, porque elas anunciam aquilo que está em vias de advir, o que se anuncia; elas são mais oficiais do registro civil do que parteiras da história.

Assim nos precavemos de aderir a um dos lados de um jogo estéril. De um lado, os que negam o direito como campo autônomo, e o compreendem como

uma mimese dos campos sociais e políticos. De outro, os que apostam no direito como o lugar de onde se transforma o mundo sem tomar em consideração os limites de sua autonomia e "o conjunto das relações objetivas entre o campo jurídico [...] e o campo do poder e, por meio dele, o campo social no seu conjunto" (BOURDIEU, 2007, p. 241).

O campo criminológico crítico tem reproduzido a tese da revitimização da mulher ao longo do processo em razão da reprodução dos valores patriarcais. O olhar de pesquisa que, no entanto, se recuse a compreender as dinâmicas e os modos como a revitimização se apresenta ao longo do processo tendem a inversamente produzir dois efeitos: a desresponsabilização dos agentes e das instituições do sistema de justiça, bem como a própria invisibilidade do modo como se produz a violência institucional.

Ao analisarmos em profundidade os casos etnografados observamos que as intervenções de profissionais do direito ao longo das audiências produziram modos próprios de silenciamento da vítima e de reprodução da hierarquia de gênero. Os modos como as perguntas, as interrupções, o uso do processo e as representações dos profissionais repercutiram em um alto número de arquivamento de processos nos sugerem que a reprodução da desigualdade e da revitimização obedecem a dinâmicas próprias que são de responsabilidade de instituições do sistema de justiça criminal. O que, diante de um compromisso de democratização dos sistemas de justiça, são achados que podem orientar políticas institucionais e dialogar com outros modos de intervenção ao longo do processo, evitando assim uma reificação da crítica.

A preocupação que se originou em relação ao alto número de arquivamentos não nos coloca, de outro modo, ao lado da reinvindicação de um direito penal que cumpra com suas funções declaradas de prevenção e retribuição em defesa da sociedade. No entanto, ao nos encontrarmos com a complexidade da engenharia processual proposta pela Lei Maria da Penha, podemos compreender que o fim do processo com o arquivamento produz outros efeitos para além da ausência de julgamento, condenação e pena, conforme as conexões naturalizadas pela racionalidade penal moderna (PIRES, 2004).

Diante de uma trágica política de equipamentos públicos de atendimento a mulheres vítimas de violência, ao longo do processo iniciado com o Boletim de Ocorrência, as mulheres acessaram, ainda que precariamente, serviços públicos (como os atendimentos multidisciplinares) ou intervenções do direito (tais como as medidas cautelares inominadas e medidas civis), que é certo, são também objeto de críticas e discussões. O fim do processo, no entanto, indica no mais das vezes o encerramento do acesso da mulher às políticas de Estado.

Dalva declara que pretende mudar de cidade para fugir da morte depois de arquivado o processo. Daí depreendemos que apenas uma análise que tome em conta a complexidade da atuação do sistema de justiça pode evitar que, em nome da defesa das mulheres diante da violência institucional do sistema de justiça criminal, não se produza inversamente mais violência institucional e reforço de desigualdades.

De outra parte, no debate com as teorias do direito, os achados desse estudo nos remetem à discussão sobre os conceitos de pessoa e de autonomia que fundam os debates penais. Como visto, as representações e atuações dos profissionais do direito nas audiências partem de uma dualidade que transita entre a autonomia individual sob um prisma liberal e o determinismo advindo da patologização das mulheres. Se essa última representação se relaciona com as ideias criminológicas da Escola Positiva, a primeira é tributária da ideia de autonomia individual em uso pelas teorias do direito penal.

No direito penal, os debates dogmáticos sobre a vítima no campo da tipicidade, por meio da análise da auto e heterocolocação em perigo (ROXIN, 2002), bem como os debates sobre paternalismo jurídico-penal direto e indireto se veem diante do fundamento do conceito de autonomia da pessoa humana desde uma perspectiva liberal.

Quando institutos penais se encontram com a necessidade de enfrentarem o fundamento de pessoa humana que os subsidia, os debates costumam se antagonizar sob uma perspectiva comum de autonomia que não se organiza a partir de um contexto de constrições socialmente situadas e poder de agência. Prevalece, ao contrário, a perspectiva de uma autonomia atomizada e desencarnada que esbarra, no duplo oposto, em ideias de incapacidade ou perturbação psicológica, tais como "propensões irracionais, deficiências na cognição e capacidades emocionais, e ignorância inevitável ou evitável" (DWORKIN, 2009, p. 75), ou "imaturidade, enfermidade mental, pressa insensata, ou passageira sobrecarga emocional" (SCHUNEMANN, 2009, p. 65).

Nesse sentido, o diálogo com as teorias feministas que discutem o conceito de agências diferenciadamente imperfeitas (BIROLI, 2013a) parece oferecer uma abertura para a rediscussão da teoria penal e dos institutos dogmáticos penais, vez que percebemos ressoar nas práticas judiciais representações sobre a pessoa que reinscrevem a desigualdade no direito e no sistema de justiça criminal. E no caso estudado, não garantem que a inclusão da vítima no processo se assegure como mecanismo de produção de igualdade.

As vítimas, Dalvas e Giseles, incluídas no processo sob as lentes do indivíduo abstrato e universal são compreendidas desde as dimensões de gênero das mulheres empoderadas ou subjugadas, das mulheres capazes de decidir,

abstratamente livres de constrições ou das mulheres loucas e incapazes. Essas mesmas lentes, que cruzam conceitos de autonomia do direito penal e representações de gênero, tendem a traduzir, sob a ótica familista, o conflito no qual as vítimas estão inseridas.

Se o conflito, sob aquela lente, é interpretado como uma desarmonia nos arranjos familiares hegemônicos, o aceno em audiência de que de algum modo esses arranjos se recompuseram promove um estranho uso da retórica crítica das políticas minimalistas.

A estratégia minimalista da solução de conflito e da desnecessidade da intervenção penal, proposta por Baratta (2004), materializada e apropriada no caso de Carla, preenche-se por valores patriarcais familistas responsáveis por reificar padrões de gênero. Desse modo, a proposta barattiana que tem originalmente o objetivo de limitar a violência estatal torna-se ela mesma, no uso da cena etnografada, o suporte dessa violência, ao promover, de um lado, a despolitização do conflito fundado em suas dimensões de gênero e, de outro, a reprivatização desse mesmo conflito reenviado à esfera doméstica.

6. Considerações finais

A encenação dos dramas vividos nas audiências de ratificação apontou para modos de intervenção dos profissionais do direito que obstaculizaram a inclusão das vítimas no processo, bem como promoveram um alto número de arquivamentos.

Em parte, tais dramas estiveram envolvidos pelas representações dos atores do direito em torno da articulação entre teorias penais e criminológicas e representações de gênero que, a seu modo, reinscreveram dinâmicas de violência institucional no sistema de justiça.

As representações dualistas sobre mulheres subjugadas e mulheres empoderadas se articulam com perspectivas da autonomia individual no campo das teorias penais. A ideia de uma autonomia desencarnada supostamente encenada por um sujeito atomizado promove o silenciamento e a incapacidade de escuta das vítimas que, ao contrário, estão encarnadas em suas formas de agências imperfeitas e produção de preferências *nas* interações sociais socialmente desiguais. As escutas sobre o medo, os afetos e as expectativas das mulheres também são interditadas pela representação dos atores que condicionam a capacidade de decidir à autonomia individual desencarnada e às representações patologizantes de gênero.

Por sua vez, a ideia de desnecessidade do processo fundada tanto na "pacificação do conflito", entendida como a reorganização do arranjo familiar

ou do exercício do perdão, quanto na evitabilidade da revitimização da mulher, também produzem um anteparo que impede a compreensão e politização do conflito desde as lentes de gênero. E, desse modo, também interditam escutas e possíveis inovações processuais que, sem reproduzir a racionalidade penal moderna, possam qualificar o acolhimento público daquele conflito.

Tais achados nos encaminharam ao diálogo com os estudos de gênero, as teorias críticas e as teorias penais com o objetivo de promover conversas e agendas possíveis, em curto e médio prazo, entre as ciências sociais e a produção teórica e dogmática do direito. O encontro com a empiria, nesse caminho, permite-nos avançar, ainda que lentamente, em deslocamentos das teorias do direito e dogmáticas, bem como das próprias teorias críticas, com vistas à realização de direitos.

7. Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica:* do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista de Direito Público,* n. 17, jul.-ago.-set. 2007, p. 52-75.

ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. *Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal*. Estudo financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), 2015. Disponível em: [www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rioFinal_Medidas-Protetivas_ANIS-DF.pdf]. Acesso em: 25.06.2018.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BIROLI, Flavia. Autonomia e desigualdades de gênero: *contribuições do feminismo para a crítica democrática*. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013a.

BIROLI, Flavia. Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 21(1): 424, jan.-abr. 2013b.

BIROLI, Flavia. *Consentimento e tolerância* à *subordinação potenciais da crítica feminista para a análise dos limites da democracia*. Demodê, Textos para discussão. Nov. 2012b. Disponível em: [www.demode.unb.br/images/pdf/Textos2.pdf]. Acesso em: 22.02.2018.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CAMPOS, C. H., CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 14(2): maio.-ago. 2006.

CAMPOS, Carmen Hein. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan.-mar. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein. Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. Tese de Doutorado, PUCRS, Porto Alegre, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein. A CPMI da Violência Contra a Mulher e a Implementação da Lei Maria da Penha. *Estudos Feministas,* Florianópolis, 23(2): 519--531, maio-ago. 2015.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana e ENNE, Anna Lúcia. Crimes de Bagatela: a Violência contra a Mulher na Justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, Mariza (org.) *Gênero & cidadania*. Campinas: Ed. Pagú/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002. p. 71-111.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology,* v. 17, 1, January, 1977.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. Atos e Autos: uma etnografia sobre violência doméstica e o sistema de justiça. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Graduação em Direito pela Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves.. Vítimas, processos e dramas sociais: escutas e traduções judiciárias da violência doméstica e familiar contra mulheres. Dissertação (Direito). Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CONTO, Janete Maria de. Representações sociais da mulher em situação de violência doméstica e familiar no contexto sócio-histórico de São Borja/RS. Tese de Doutorado (Letras). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012.

CORRÊA, Mariza. Morte em família: *representações jurídicas de papeis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. Introdução: Rizoma. *Mil platôs – capitalismo e esquizofrenia,* v. 1, Trad. Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa, Rio de janeiro: Ed. 34, 1995.

DA MATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. Carnavais, malandros e heróis: *para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DERRIDA, Jacques. Força de lei: *o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DUMONT, Louis. O individualismo: *uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Editora Rocco: Rio de Janeiro, 1985.

DWORKIN, Gerald. Paternalismo: algumas novas reflexões. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v.1, n.1, Curitiba: FAE, jul.-dez. 2009.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro. In: FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de, JUNIOR, Roberto Faleiros Galvão (Orgs.). *Estudos contemporâneos de vitimologia*. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

GARLAND, David. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política (UFPR)*, n. 13, p. 59-80, 1999.

GINDRI, Eduarda Toscani. As disputas dóxicas da Criminologia no Campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016): metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2018.

HULSMAN, Louk. *Alternativas* à *justiça criminal*. Trad. Paulo César Sodré, s.n.t.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? *São Paulo em perspectiva* 18(1): 49-59, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal. *Boletim do IBCCrim,* ano 14, n. 168, nov. 2006, p. 6-7.

LAINE, Marlene de. Fieldwork, Participation and Practice: *Ethics and Dilemmas in Qualitative Research*. British Library, 2000.

LARRAURI, Elena. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias? *Revista de derecho penal y criminología,* 2.ª Época, n. 12, 2003, p. 271-307.

LIMA, Fausto R. de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. In: SANTOS, C., LIMA, Fausto R. de. (Org.). Violência doméstica*: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 73-112.

MACHADO, Lia Z.; MAGALHÃES, M. T. B. Violência Conjugal: os Espelhos e as Marcas. In: SUÁREZ, Mireya e BANDEIRA, Lourdes (Orgs.). *Violência, gênero e crime no distrito federal*. Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 177-238.

MACHADO, Lia Zanotta. Matar e morrer no masculino e no feminino. In: OLIVEIRA, Dijaci David de. GERALDES, Elen Cristina, LIMA, Ricardo Barbosa de (Org.). Primavera já partiu*: retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Brasília: MNDH, 1998.

MACHADO, Lia Zanotta. Atender vítimas, criminalizar violências. Dilemas das delegacias da mulher. *Série Antropologia,* Brasília, v. 319, p. 1-23, 2002.

MACHADO, Lia Zanotta. A Longa Duração da Violência de Gênero na América Latina. In: FERNANDES, Ana M., RANINCHESKI, Sonia (Org.) *Américas compartilhadas*. São Paulo: Ed. Francis, 2009. v. 1. p. 57-83.

MACHADO, Lia Zanotta. O medo urbano e a violência de gênero. In: MACHADO, Lia Z. BORGES, Antonadia M., MOURA, Cristina Patriota de (Orgs.). *A cidade e o medo.* Brasília: Verbena, Francis, 2014a. p. 103-125.

MACHADO, Lia Zanotta. Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidades e antropologia. *Cadernos Pagu* (42), jan.-jun. 2014b. p. 13-46.

MELLO, Marília Montenegro P. *Lei Maria da Penha – uma análise criminológico-crítica.* Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MOORE, Henrietta L. Fantasias de poder e fantasias de identidade: gênero, raça e violência. *Cadernos pagu* (14) 2000. p.13-44.

MOORE, Henrietta L. *The subject of anthropology:* gender, symbolism and psychoanalysis. Cambridge: Polity Press, 2007.

NEUMANN, Franz. *O Império do Direito:* teoria jurídica e sistema jurídico na sociedade moderna. Trad. Rurion Soares Melo. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

OSTERMANN, Ana Cristina. Análise da Conversa (Aplicada) como uma abordagem para o estudo de linguagem e gênero: O caso dos atendimentos a mulheres em situação de violência no Brasil. *Athenea Digital,* 14, 2008. p. 245-266. Disponível em: [http://psicologiasocial.uab.es/athenea/index.php/atheneaDigital/article/view/537]. Acesso em: 25.06.2018.

PIRES, Álvaro P. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP,* n. 68, mar. 2004. p. 39-60.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Teoria, Sociologia e Dogmática Jurídicas: Em busca de convergências. Congresso Sociology of Law. *Perspectivas das relações entre direito e sociedade em um sistema social global.* Unilassale: Canoas/RS, jun. 2017.

ROXIN, Claus. A Teoria da Imputação Objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 39, p. 20, jul.-set. 2002.

SANTOS, Guilherme Crespo Gomes de. Lei Maria da Penha e Intervenção Psicossocial: Etnografia Sobre Masculinidades e Possibilidades de Politização da Justiça a partir da experiência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Graduação em Direito pela Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SILVA, L. A. Cortesia e interrupção no discurso acadêmico. 2009. (Apresentação de Trabalho/Comunicação). VI Congresso Internacional da ABRALIN. Cortesia e interrupção no discurso acadêmico. 2009. (Participações em eventos/Congresso).

SCHUNEMANN, Bernd. A crítica ao paternalismo jurídico-penal: um trabalho de Sísifo? *Revista Justiça e Sistema Criminal,* v. 1, n. 1, Curitiba: FAE, jul.-dez, 2009.

STRATHERN, Marilyn. O gênero da dádiva: *problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia.* Trad. André Villalobos. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

STRATHERN, Marilyn. Parte I – Origens divididas. Parentesco, direito e o inesperado: *parentes são sempre uma surpresa*. Trad. Stella Zagatto Paterniani. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 1-178.

STUBBS, Julie. Beyond apology?: Domestic violence and critical questions for restorative justice. *Criminology and Criminal Justice*, 2007.

TEIXEIRA, Carla Costa. Introdução: Em busca da experiência mundana e seus significados. Georg Simmel, Alfred Schutz e a Antropologia. In: TEIXEIRA, Carla Costa (Org.) Em busca da experiência mundana e seus significados*: Georg Simmel, Alfred Schutz e a antropologia.* Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000. p. 9-34.

TURNER, Victor. The anthropology of perfomance. In: TURNER, Victor (Org.) *The anthropology of performance*. PAJ Publications: New York, 1987.

TURNER, Victor. Dramas sociais e metáforas rituais. Dramas, campos e metáforas: *ação simbólica na sociedade humana*. Trad. Fabiano de Morais. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008. p. 19-54.

WALKLATE, Sandra. *Gender, crime and criminal justice*. Devon: Willan Publishing, 2004.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao Direito: *o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. t. III.

WOLF, Diane L. Situating feminist dilemmas in fieldwork. *Feminst dilemmas in fieldwork* (Org). Westview Press: Unites States of America, 1966. p. 1-55.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A violência de gênero e a atuação do Estado entre o "ser" e o "dever-ser": estudo dos termos de compromisso adotados pela polícia judiciária nos casos de violência doméstica contra a mulher, de Edwar de Alencar Castelo Branco e Juliano de Oliveira Leonel – *RBCCrim* 143/331-352 (DTR\2018\12754);
- Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in)conciliável?, de Victor Sugamosto Romfeld – *RBCCrim* 120/379-408 (DTR\2016\20124); e
- Justiça restaurativa e mobilização do direito pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal?, de Cristina Rego de Oliveira – *RBCCrim* 124/213-258 (DTR\2016\24299).

Mulheres infames: criminalização e aprisionamento feminino em Santa Catarina (1950-1979)

Infamous women: criminalization and imprisonment of women in Santa Catarina (1950-1979)

Camila Damasceno de Andrade

Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC em 2017. Graduada em Direito pela UFSC em 2014. Professora de Teoria da Pena e Interesses Difusos e Coletivos na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).
camila_damasceno17@hotmail.com

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 25.05.2018
Última versão da autora: 06.06.2018

Áreas do Direito: Penal; Processual

Resumo: O objeto desta pesquisa são os processos de criminalização de mulheres no estado de Santa Catarina, com ênfase na cidade de Florianópolis, entre os anos 1950 e 1960. Usando o método histórico, foram analisados prontuários das mulheres reclusas na Penitenciária de Florianópolis durante as décadas de 1950 e 1960 e também processos criminais protagonizados por mulheres na qualidade de acusadas, corridos durante as décadas de 1960 e 1970. A análise reside, especialmente, em perceber em que medida os comportamentos e as práticas dessas mulheres foram tomados como motivo de preocupação dentro dos discursos das autoridades que lidaram com a sua criminalização e aprisionamento. O problema que norteou esta pesquisa está formulado no seguinte conjunto de perguntas: quem eram as mulheres criminalizadas em Santa Catarina no período histórico analisado? Como operaram os processos de criminalização que as conduziu ao cárcere? Que acontecimentos

Abstract: The subject of this research are the processes of criminalization of women in the State of Santa Catarina, with emphasis on the city of Florianópolis between the years of 1950 and 1979. Using the historical method, records of women imprisoned in Florianópolis Penitentiary during the 1950s and 1960s, and also criminal processes occurred during the 1960s and 1970s involving women as defendants are analyzed. The analysis lies specially in realizing to what extent these women's behaviors and practices have been taken as cause for concern in speeches of authorities which dealt with their criminalization and imprisonment. The problem that has guided this research is formulated in the following set of questions: who are the criminalized women in Santa Catarina in the historical period analyzed? How did the criminalization processes that led them to jail operate? What events occurred in the period analyzed contributed to their criminalization and impri-

ocorridos no período analisado contribuíram para a sua criminalização e aprisionamento? Qual era o tratamento dado a elas dentro da prisão?

Palavras-chave: Colonialidade – Criminalização – Encarceramento – Gênero – Trabalho.

sonment? What was the treatment given to them inside prison?

Keywords: Coloniality – Criminalization – Imprisonment – Gender – Work.

Sumário: Introdução. 1. Modernidade e racialização em Santa Catarina. 1.1. Colonialismo e colonialidade. 1.2. O controle penal. 2. As mulheres criminalizadas em Santa Catarina. 2.1. Os prontuários. 2.1.1. Helena. 2.1.2. Elisa. 2.1.3. Renata. 2.1.4. Rosa. 2.1.5. Débora. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

A construção da figura da sonhada "mulher ideal" passou por transformações na virada do século XIX para o XX, movimento este que recebeu influências de uma diversidade de esferas sociais, entre as quais se encontra a família, o trabalho, a escola, a sexualidade. Por trás do modelo idealizado de mulher, podiam ser encontrados resquícios da velha família patriarcal reinante durante a colonização, mas sobretudo as imposições da família conjugal moderna[1] (SCOTT, 2012), responsável por exacerbar os binarismos constitutivos da modernidade – entre os quais se destacam, nesta análise, a divisão entre espaço público e privado e a separação entre o trabalho produtivo e o reprodutivo –, sustentados até hoje pela ideologia colonial.[2] Se, na família patriarcal, as mu-

1. No Brasil, a constituição do modelo de família patriarcal teve início com a solidificação da economia colonial através do latifúndio e da escravidão, respaldando-se no direito canônico preconizado pela Igreja Católica. O lar da família patriarcal configurava uma unidade ao mesmo tempo produtiva e reprodutiva, concentrando as funções econômico-sociais e sustentando financeiramente a sociedade colonial. Com o advento da República, a abolição da escravatura e o aumento do fluxo de deslocamentos populacionais, os processos de urbanização e industrialização avançaram. Essas mudanças se refletiram na estruturação familiar, que passou a importar da Europa um novo modelo de família: a família conjugal moderna tornou-se o novo padrão a ser adotado, no qual o lar passou a ser exaltado como um local de proteção e aconchego que contrastava com os dissabores do exterior. A família nuclear, composta por pai, mãe e filhos, passa a ser tomada como o modelo legítimo a partir de então. Sobre a transição entre o modelo de família patriarcal e o modelo da família conjugal moderna, ver: ALVES, 2014; AREND, 2012; HAHNER, 2012; NEPOMUCENO, 2012; SCOTT, 2012.
2. A respeito dos binarismos público/privado e trabalho produtivo/trabalho reprodutivo como constitutivos da modernidade, ver: SEGATO, 2013, p. 69-84; QUIJANO, 2014; LUGONES, 2008; ALVES, 2013.

lheres eram evidentemente subjugadas e violentadas, a família conjugal moderna teve o condão de ocultar a sua submissão no interior dos lares, sem qualquer pretensão de reduzi-la (SCOTT, 2012, p. 16-17). A partir de então, a separação entre os espaços público e privado se torna abissal e a divisão entre o trabalho produtivo e o reprodutivo passa a reger a vida social, estendendo a exploração capitalista para dentro das casas e das subjetividades (KERGOAT, 1989; BIROLI, 2016, p. 721). A "mulher ideal", portanto, é pintada, antes de tudo, como branca, mas também como a dona de casa dedicada, amorosa e recatada, responsável pelo cuidado dos filhos e do marido, pelos afazeres domésticos (AREND, 2012; Nepomuceno, 2012; Scott, 2012) e por infligir nas mentalidades daqueles que se encontram sob os seus cuidados os pressupostos de uma ética do trabalho que passa a ser ensinada desde a tenra idade.

O avanço galopante da modernização construiu o modelo idealizado de mulher brasileira à imagem e semelhança da mulher europeia: branca, bem vestida, comportada, educada, casta, bem casada, mãe, dona de casa. Servindo de parâmetro para os demais, eram os padrões europeus que ditavam os comportamentos considerados desejáveis, definindo, por consequência, aqueles que não deveriam ser seguidos. Não era possível, todavia, apagar o passado colonial ainda tão intrinsecamente visível nas ruas e praças das cidades, habitadas e visitadas pelos indesejáveis: negros, ex-escravos, mendigos, prostitutas. Se a sociedade escravocrata beneficiou em demasia as elites internas, ela agora atuava em prol da inferiorização de um país que buscava uma higiene urbana racializada difícil de ser alcançada em meio a um mundo de miscigenação. Vendo-se tão distantes da almejada realidade europeia, cumpria às autoridades da nova República reagir contra aqueles que impediam o alcance da sociedade ideal, revivendo as promessas de um futuro moderno, europeizado, eugênico e higienizado (NEPOMUCENO, 2012, p. 383-384; SCOTT, 2012, p. 17-18).

Isso não significa que o passado escravocrata tenha sido encarado como um motivo de vergonha e arrependimento, como se as violências e abusos tivessem sido repentinamente problematizados e condenados. Pelo contrário, a vergonha estava no fato de o fim do escravismo ter colocado uma população tida como inferior em suposta igualdade com aquela que era tida como evolutivamente avançada. Ademais, a abolição expressou a necessidade premente de se buscar outros meios para a administração dos antigos escravos e escravas a fim de que não restassem dúvidas de sua posição dentro dos estratos sociais. São trazidos da Europa os ideais de disciplinarização e submissão dos grupos populacionais indesejados, que veem a continuidade de sua exploração ser ocultada pela conquista de uma liberdade aparente (ANDRADE et al., 2015; AGUIRRE, 2009; BATISTA, 2012; GOÉS, 2016; PRANDO, 2012).

Se o feminino idealizado era aquele representado por uma mulher europeia carregada de estereótipos e desempenhadora de determinados papéis, as mulheres que não se adequavam a esses ditames passaram a ser vistas como problemáticas, devendo receber especial atenção do aparelho repressivo para se conformarem aos padrões impostos (BARATTA, 1999; CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 171). Enquadram-se aí as mulheres que não respeitavam as divisões estanques entre público e privado, entre trabalho produtivo e reprodutivo, pois transitavam entre esses ambientes e contribuíam financeiramente para o sustento familiar. Ademais, numa sociedade marcada pela colonialidade e pela racialização, são as mulheres negras, antigas escravas, que passam a necessitar de contenção e conformação prioritária aos papéis outorgados. É cediço, no entanto, que uma mulher negra jamais se tornará branca, de modo que, por mais que se esforce para se adequar aos preceitos da nova sociedade modernizada, nunca pode atendê-los inteiramente. A inferiorização sempre lhe acompanha, perpetuando as hierarquizações já há tanto tempo construídas.

As autoridades sabiam, certamente, que a limpeza racial objetivada não poderia ser alcançada, mesmo que esforços tenham sido empreendidos nesse sentido, restando como alternativa a remoção das populações indesejadas das áreas mais valorizadas das cidades, acompanhada pela sua contenção em instituições totais. Nesse caso, seria possível obter vantagens relevantes, especialmente por meio do aprisionamento nas modernas penitenciárias que eram inauguradas como símbolos ostensivos da modernidade (Aguirre, 2009). As múltiplas utilidades da prisão foram evidenciadas com a recepção dos discursos cientificizados do positivismo e do higienismo, que forneciam o substrato ideológico necessário para o seu mantimento. Assim, além de permitirem a exploração do trabalho prisional, em consonância com os avançados modelos europeus e estadunidenses, também possibilitavam a implantação eficiente dessas bases ideológicas que regiam o novo mundo (BATISTA, 2012, p. 48; GOÉS, 2016; PRANDO, 2012).

O controle penal moderno passou a visar não apenas a grupos populacionais tidos como indesejáveis, mas também se debruça sobre os comportamentos femininos fora do padrão, considerados inadequados para as mulheres, limitando a sua liberdade ao segregá-las e estigmatizá-las. Como se verá, as instituições prisionais que trataram as mulheres, buscaram educá-las, disciplinã-las e conformá-las aos papéis de gênero, repreendendo toda e qualquer atitude considerada imoral para a sua "condição feminina". O trabalho, portanto, assume uma importância dual: ao mesmo tempo que as mulheres conduzidas ao cárcere estiveram majoritariamente envolvidas com o trabalho produtivo antes de sua prisão, o discurso liberal e a valorização de uma ética do trabalho

surgem de maneira intensa dentro do cárcere, enfatizando, porém, as funções reprodutivas atribuídas às mulheres. Logo, o "trabalho honesto" é invocado pelas autoridades como meio para a regeneração, contudo, no caso das mulheres, não é qualquer trabalho que cumpre essa função: é tão somente o trabalho reprodutivo de mãe e esposa dedicada ao lar que é efetivamente valorizado.

Com base nessas premissas, analisam-se os processos de criminalização das mulheres a partir de um estudo de caso voltado para o estado de Santa Catarina. Ressalta-se que não se tem, com este trabalho, a pretensão de generalizar os resultados obtidos para toda a realidade brasileira, tendo em vista que o estado de Santa Catarina, aqui enfatizado, guarda particularidades importantes com relação aos demais estados da federação. Muito embora ele esteja inserido num contexto maior, uma diversidade de fatores impede que ele seja tomado como representativo do todo. Outrossim, os casos aqui analisados também não constituem amostra suficientemente abrangente para a obtenção de conclusões mais gerais. Entretanto, antes de se adentrar na descrição e análise dos dados coletados, é preciso contar um pouco da história catarinense para se entenderem as suas especificidades, focalizando a sua formação social e a maneira como o controle penal se estruturou ao longo da modernidade.

Adianta-se que foi possível observar, através da pesquisa documental realizada, que mulheres negras e pobres exercendo, em sua maioria, a profissão de empregadas domésticas remuneradas compunham a maior parte dos casos pesquisados. Esse dado se torna ainda mais revelador quando se percebe que a população negra total do estado de Santa Catarina era bastante pequena no mesmo período. Numa região de supremacia branca, isso significa que o cárcere não se apresentava como um destino incomum para essas mulheres. Pode-se dizer a mesma coisa em relação às empregadas domésticas, que representavam, no estado, percentual inferior ao nacional, mas eram majoritárias entre as criminalizadas.

O reconhecimento de que as mulheres criminalizadas e encarceradas são predominantemente negras, pobres e subempregadas é essencial para o desenvolvimento desta pesquisa. No entanto, é preciso compreender que a categoria "mulher negra encarcerada" é, sozinha, insuficiente para explicar qualquer coisa caso a análise não remonte à necessidade que a economia brasileira recém-saída do regime escravocrata teve de explorar e estocar mão de obra barata e desqualificada. Além disso, a repressão aos comportamentos fora do padrão transforma o controle penal em um sustentáculo da opressão de gênero. Isto é, para entender as relações de poder que conduzem ao encarceramento e à criminalização de mulheres nos dias de hoje, é preciso remontar ao colonialismo e à escravidão de outrora e, também, à colonialidade que ainda vige. Nos

dizeres de Kergoat (2016, p. 21), a questão não se resume a entrecruzar categorias, tais qual gênero, raça e classe, mas é necessário partir das relações de poder que fabricam essas categorias, rastreando os processos que originaram, por exemplo, a categoria "mulher negra encarcerada".

Com base nesses pressupostos, o objeto deste trabalho, derivado de pesquisa de dois anos realizada no curso de Mestrado em Direito, são os processos de criminalização de mulheres em Santa Catarina, com ênfase na cidade de Florianópolis. Trata-se de uma pesquisa histórica, na qual foram analisados prontuários das mulheres reclusas na Penitenciária de Florianópolis – anteriormente conhecida como Penitenciária da Pedra Grande – durante as décadas de 1950 e 1960 e também processos criminais protagonizados por mulheres na qualidade de acusadas, corridos durante as décadas de 1960 e 1970.[3] Com o intuito de conhecer melhor a sua realidade antes e depois do possível encarceramento, procurou-se saber o que as levou a ser visadas pelo controle penal, como elas foram tratadas por ele e, principalmente, quem eram essas mulheres, o que faziam, o que tinham em comum em suas trajetórias.

1. Modernidade e racialização em Santa Catarina

O estado de Santa Catarina, que hoje se apresenta como um baluarte do progresso, foi marcado intrinsecamente pelo colonialismo e pelo estatuto da escravidão. Sua população majoritariamente branca oculta um passado de exploração e é resultado das políticas pró-embranquecimento empreendidas ao final do século XIX. A imigração alemã e italiana povoou o estado e lhe trouxe a aparência de uma comunidade eminentemente ariana, superior e avançada quando comparada às populações dos estados alheios à região Sul, nos quais a presença negra ainda permanecia tão visível. Santa Catarina representava o sonho de "uma Europa tropical, na verdade subtropical, no Sul do Brasil" (CARDOSO, 2007, p. 13), um projeto civilizatório eugênico orquestrado pela República, que queria ver toda a extensão de seu território habitada pela "raça superior".

3. A pesquisa foi apreciada e aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa Com Seres Humanos (CEPSH) da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), tendo zelado pela preservação dos acervos consultados, atentando para os cuidados com o manuseio de documentos antigos e já deteriorados pelo passar do tempo, além de ter respeitado os procedimentos éticos concernentes ao manejo de informações que envolvem indiretamente o ser humano. O processo pode ser verificado na Plataforma Brasil, sob o número CAAE 61971516.4.0000.0118.

As marcas da presença negra foram esquecidas pela história do estado, que se orgulha de seu passado europeu evocado pelas culturas alemã, italiana e açoriana que atravessam a região e assumem a qualidade de particularidades locais relevantes para a exploração turística (CARDOSO, 2007, p. 13-14). A esse respeito, cumpre notar que Santa Catarina e Florianópolis, em específico, são vendidas como regiões mágicas, únicas, pertencentes ao "primeiro mundo". Sugai (2015, p. 23) observa que a mídia contribuiu para a consolidação dessa percepção, descrevendo Santa Catarina como um "colosso" e ressaltando que "a mágica de seu crescimento deve-se a um fenômeno migratório único na História recente brasileira", responsável por criar "um ciclo virtuoso que beneficia a todos".

Observa-se que essa disseminação do estado como um paraíso internacional, uma referência dentro dos parâmetros globais de qualidade de vida, tem como contraponto um silêncio oportuno em relação à exploração e repressão dos povos afrodescendentes que nele aportaram forçadamente. A memória do passado escravista foi solapada pela onda modernizadora que se valeu das teorias racistas e higienistas da época, engajadas no mantimento da ideologia colonial e no apagamento das experiências de negros e negras de dentro da cultura catarinense.

1.1. Colonialismo e colonialidade

Santa Catarina guarda singularidades em relação aos demais estados do Brasil tanto na sua configuração atual como na sua formação histórica. Durante a colonização, diferentemente do que ocorreu em outras regiões, a escravidão não foi o modo de produção sustentador da economia catarinense. Consistente em uma área majoritariamente rural, o estado tinha a agricultura familiar de subsistência como atividade econômica predominante, além de se voltar, subsidiariamente, ao mercado exportador. A população cativa representava uma minoria, especialmente após as políticas de imigração que foram adotadas a partir de 1828 (CARDOSO, 2007, p. 18).

Convém observar que essa especificidade da experiência histórica catarinense contribuiu para a percepção racista até hoje evocada de que o sucesso econômico de Santa Catarina, juntamente com os outros estados da região sul, é devido, por um lado, à maior presença europeia e, por outro, à menor participação de negros em sua economia. A pequena presença de pessoas negras no estado é, então, encarada como um sintoma do progresso. Cria-se, com isso, um ar de total excepcionalidade que passa a enxergar o estado como apartado da realidade brasileira ou como uma parte da Europa dentro do Brasil. Tendo por referência o parâmetro da economia brasileira, movimentada pelos

latifúndios escravistas, "o espaço catarinense é imaginado como negação da experiência geral do país" (CARDOSO, 2007, p. 20), já que consolidado como uma colônia de povoamento destinada a estender a presença da metrópole à região sul, sendo mantida pela economia de subsistência.

Durante o período regencial, Santa Catarina foi marcada pelo grande fluxo migratório, que passa a ser bastante incentivado pelas autoridades. Nessa época, o número de escravos negros da província ainda era pequeno em comparação com os percentuais de outros estados, o que não significa que eles não representassem uma presença constante desde o período regencial. Conforme Lima (2013, p. 196-197), em 1796, foi realizado um levantamento populacional a mando do governador João Alberto de Miranda Ribeiro, que revelou o total de 1995 escravos nas quatro freguesias analisadas dentro da Ilha de Santa Catarina – Desterro, Conceição da Lagoa, Ribeirão da Ilha e Nossa Senhora das Necessidades do Santo Antônio. Correspondiam, assim, a quase um quarto da população total dessa região, número que não pode ser considerado insignificante. A antiga Desterro e atual Florianópolis era a freguesia que detinha quase metade dessa população escrava. Nos recenseamentos seguintes, a proporção se manteve quase idêntica, sendo que o número de escravos negros na capital foi elevado para 3597 cerca de meio século depois.

Todavia, em meados do período oitocentista, a escravidão é alavancada na província, que passou a empregar a crescente mão de obra cativa na agricultura. Esta é considerada uma fase de grande crescimento das atividades econômicas. A escravidão se torna, assim, parte central da organização social catarinense, moldando os estilos de vida e redefinindo as hierarquias com base na ordem racial (CARDOSO, 2007, p. 18). Ainda que convivendo com outras formas de trabalho livre, a escravidão desempenhou papel fundamental para a economia e para a sociedade catarinenses. O fim do tráfico atlântico de escravos para o Brasil, nessa época, estimulou o comércio interno de escravos, tornando a presença negra ainda mais numerosa, que foi importada de outras praças comerciais que não a África, além de crescer a partir de sua reprodução natural (LIMA, 2013, p. 197-199).

O fim da escravidão foi acompanhado por estratégias das elites e por arranjos institucionais que objetivavam reorganizar não apenas o aspecto dos centros urbanos, mas também o próprio viver da sociedade, que precisava se adaptar aos esforços pela limpeza social. As modificações que se seguiram à República, foram resultado de tensões severas entre a população negra indesejada e as elites e dirigentes brancos. "Nelas é possível vislumbrar não apenas a triste decisão de demolir as moradias, mas também a intenção de reestruturar modos de viver citadinos, nos quais a população de origem africana aprendera

a transitar" (CARDOSO, 2007, p. 16). A segregação racial e a invisibilização da população negra caminharam lado a lado com o processo de modernização, mantendo as relações de dependência e subordinação mesmo no pós-escravismo.

No caso específico de Florianópolis, conforme Cardoso (2007, p. 13), as elites buscaram "forjá-la como modelo de urbe moderna", inaugurando, ao final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, diversas obras que ostentavam o progresso europeizante da cidade através de sua configuração urbana, como o Mercado Público, o Miramar, a Praça XV, a Ponte Hercílio Luz e a Penitenciária, objeto de destaque neste trabalho.

As transformações urbanas se aliaram à transformação de uma sociedade mercantil numa sociedade moderna, confrontando as antigas elites lusitanas com as novas elites germânicas que se afastavam cada vez mais das classes populares. Era um período de transições, marcado pelos serviços de iluminação pública, de saneamento, de calçamento, canalização dos rios, desapropriações, tudo a fim de escancarar o avanço que tomava conta do estado. Em Florianópolis, os casebres populares que haviam sido instalados próximos dos bairros centrais, predominantemente ocupados por negros, foram demolidos e os seus moradores expulsos durante o processo modernizador, atendendo aos anseios das elites locais, que queriam se ver livres das zonas "problemáticas" e "perigosas" da cidade (RASCKE, 2013, p. 180).

A partir de então a configuração urbana da cidade se desenvolve de maneira peculiar e diferenciada das formações urbanísticas convencionais, nas quais há um centro urbano desenvolvido, rodeado por uma periferia pobre e segregada. Em Florianópolis, a segregação socioespacial se construiu a partir da formação de bolsões de pobreza no interior da área central, mas escondidos em razão da própria configuração geográfica da cidade, especialmente de sua área insular, erigida sobre cristas montanhosas que permitem que determinados pontos fiquem bem visíveis enquanto outros permanecem escondidos em seu relevo (SUGAI, 2015).

Assim, ao mesmo tempo que as populações indesejadas passam por um processo de segregação forçada, as elites também iniciam um movimento de autossegregação em localidades privilegiadas. O centro da cidade e a beira-mar se tornam bairros valorizados responsáveis por concentrar as populações abastadas nesse período, denotando a desigualdade entre os espaços intraurbanos, que opõem regiões de extrema concentração de riqueza a espaços de pobreza e indigência. Em outras palavras, há uma distribuição espacial das classes sociais e também dos segmentos raciais, que se traduz num afastamento e ocultação das populações desfavorecidas (SUGAI, 2015).

O afastamento dos negros e das classes populares se deu, também, através de mecanismos estéticos, com a imposição do modelo ariano como fator de estímulo à eugenia e também dos modelos arquitetônicos europeus que deveriam ser assimilados pela cidade. Mecanismos sociais e econômicos também contribuíram para esse afastamento, com as camadas abastadas ditando normas de conduta e práticas culturais excludentes (RASCKE, 2013, p. 182).

Os espaços desapropriados pelos grupos dirigentes eram, em grande medida, ocupados por populações afrodescendentes antes das demolições e também por pobres e desvalidos de maneira geral, que foram, então, empurrados para as regiões marginalizadas. A modernização formou as primeiras favelas, que passaram a ocupar os morros da cidade. De acordo com Rascke (2013, p. 182-183), a retirada intencional dessas populações de seus recintos impulsionou "as populações 'não desejáveis' para outros espaços".

1.2. O controle penal

A remodelação dos espaços urbanos e das práticas sociais trouxe, pois, consequências importantes para aquelas pessoas consideradas indesejáveis, tendo, portanto, reflexos imediatos na seara do controle penal. Os porta-vozes da República não tinham parâmetros para lidar com os grupos populares "e, na dúvida, tornaram-se todos inimigos, incontroláveis desenraizados sociais. A esperança, parece, era mantê-los sob vigilância generalizada e esperar, de acordo com as novas teorias, que desaparecessem afogados nas suas incapacidades" (CARDOSO, 2007, p. 16).

O crescimento das cidades, provocado não só pelos deslocamentos populacionais que se intensificaram na virada do século, mas também pela reconfiguração das áreas urbanas, contrapunha luxuosos palacetes e obras grandiosas às favelas e periferias que iam se criando, privadas das condições básicas de urbanidade e marcadas pela precariedade e pela miséria. Nesse aspecto, o processo de construção da sociedade urbana, mesmo prevendo articulações entre os espaços, empenhou-se em varrer os indesejados para longe das áreas centrais. Quando não os condenava a viver em regiões de risco habitacional, empenhava-se em capturá-los e aprisioná-los nas instituições totais que surgiam (NEPOMUCENO, 2012, p. 383-384).

A necessidade de controlar a criminalidade era exaltada e encobria o desejo de controlar determinados segmentos da sociedade, sendo peça fundamental para a projeto modernizador. As práticas cotidianas desses estratos indesejáveis passaram a ser perseguidas e controladas pelas autoridades, que apontavam o controle penal como a solução para lidar com esses grupos (Miranda,

1998, p. 15). Não apenas antigos escravos homens, mas brancos pobres e mulheres também foram visados intensamente pelo controle penal no estado. As mulheres negras, em especial, que entrecruzavam condições desvantajosas de gênero, classe e raça, foram grandes alvos desses processos de criminalização.

A Penitenciária de Florianópolis, originalmente nomeada como Penitenciária da Pedra Grande, foi inaugurada no ano de 1930 e figurou como símbolo da modernização que se expandia cada vez mais no estado. Motivo de orgulho para as elites dirigentes, foi resultado dos esforços europeizantes da época. Buscando adequar a capital do estado aos padrões de vida dos modernos centros urbanos, as autoridades projetaram o empreendimento prisional desde a década de 1920, quando o então presidente do estado, Adolpho Konder, evocou a sua necessidade ao afirmar que todo aparelho administrativo das "sociedades cultas" contava com uma penitenciária moderna (POYER, 1999, p. 179).

Antes de sua inauguração, a situação da estrutura carcerária do Estado era precária e, mesmo que tenha sido incrementada a partir da década de 1930, ainda deixou a desejar por bastante tempo (POYER, 1999, p. 179), especialmente no que se refere à estrutura prisional feminina. A Cadeia Pública de São José era o principal local para onde os condenados na região metropolitana de Florianópolis eram enviados antes da criação da Penitenciária e, mesmo após a inauguração desta, continuou sendo a instituição responsável por aprisionar as mulheres criminalizadas até o final da década de 1950.

A obra foi construída no bairro da Trindade, à época considerado bastante afastado das zonas centrais da cidade, mas hoje já plenamente alcançado pela urbanização. Sua arquitetura foi inspirada no modelo estadunidense auburniano, seguindo a experiência já adotada por São Paulo. O Código Penal adotou o sistema que ficou conhecido como "Auburn progressivo", no qual o prisioneiro passava por um primeiro período em que ficava sujeito à observação, durante o tempo máximo de três meses; em seguida, era submetido ao trabalho comum, mantido o isolamento noturno; no terceiro período, era encaminhado para um estabelecimento semiaberto ou para uma colônia agrícola; e, finalmente, no quarto período, recebia a concessão da liberdade condicional. Seguindo esses preceitos, a Penitenciária foi projetada para que os presos fossem segregados em celas individuais durante as noites e trabalhassem coletivamente durante o dia. "Contudo, quando foi inaugurada, em setembro de 1930, era uma grande casa com lotação para setenta presos, cozinha e não possuía espaço para enfermaria e tão pouco tinha muros" (POYER, 1999, p. 180).

Apesar dos problemas, ela representava um símbolo dos novos tempos, sendo uma das principais obras pensadas pelos grupos dirigentes para implementar as reformas sociais, políticas e urbanísticas que gestariam a modernidade.

Nesse contexto, também foram formulados novos saberes científicos que objetivavam estudar a realidade local, a fim de comprovar empiricamente a apregoada necessidade de modernização (MIRANDA, 1998, p. 15-16).

As mudanças do início do século estavam inseridas dentro de um panorama maior de práticas modernizantes, baseadas nas concepções burguesas da sociedade. A Penitenciária não se tratava, pois, de uma simples construção de mais um estabelecimento prisional com o mero intuito de aumentar o número de vagas para os aprisionados que viviam em condições de superlotação. Havia, por trás da sua inauguração, o discurso alarmante da defesa social, criando um imaginário de medo e terror a partir da divulgação de dados de um suposto aumento desenfreado da criminalidade. Conforme Miranda (1998, p. 16), "é preciso entendê-la como uma instituição nova que, elaborada a partir dos chamados preceitos modernos da ciência penal, vai de encontro com o ideário criminalístico burguês, desenvolvido principalmente a partir do início do século".

Era preciso modificar o modo como se tratava a questão da criminalidade, em atenção aos novos saberes que eram desenvolvidos nos polos mundiais de pensamento, mormente na Europa. Com efeito, o positivismo criminológico de Lombroso (2007) e Nina Rodrigues (1957) foi fundamental para a implementação dessa nova percepção, que passa a sustentar a ideologia da defesa social e seus preceitos estigmatizantes (GOÉS, 2016, p. 197-198, 208; BATISTA, 2012, p. 42-44). Tais ideias se espalhavam nos círculos sociais das elites daquele momento histórico, contagiando as mentalidades dos dirigentes sempre em busca da afamada modernização que se baseava nos modelos burgueses-liberais de civilidade.

As formas de controle social que conduziram ao afastamento das populações indesejadas do centro urbano não se resumiram às demolições e desapropriações, mas também envolveram o encarceramento desses grupos. A criminalização da vadiagem e da prostituição assumiu um papel especial nesse processo, porque objetivava claramente reprimir e aprisionar aquelas pessoas que, muitas vezes em função das desapropriações, passaram a ocupar as ruas da cidade. A ética do trabalho que era fortemente sustentada também participou dessa repressão, voltando o controle social para as populações ociosas e para aquelas que desempenhavam funções consideradas problemáticas. A urbanização intensa e desregrada deu origem aos projetos higienistas, que associaram as populações pobres deslocadas à sujeira e insalubridade.

> A Florianópolis republicana afastava-se, cada vez mais, da provincial Desterro do Império. A população pobre e negra da velha cidade, que habitava os

> cortiços, e perambulava pelos pequenos portos; as prostitutas, as lavadeiras, os carregadores de dejetos, os 'loucos', os mendigos não tinham mais lugar no espaço da cidade nova. A modernização não era para eles. Aos poucos expulsos do centro, foram habitar os morros e olhar a cidade de cima. Uma visão privilegiada, diga-se (MIRANDA, 1998, p. 32).

As ideias modernizantes passam a ameaçar a liberdade e as vidas dessa população indesejada. Enquanto alguns tinham apenas a sua circulação vigiada e limitada, outros eram depositados nos novos espaços de repressão, que iam além da Penitenciária, mas englobavam outros aparatos de controle, como asilos, orfanatos e manicômios. Era preciso reformular a sociedade em atenção aos anseios das elites locais, controlando os deslocamentos dos indivíduos desregrados ao mesmo tempo que se avançava em direção ao novo, ao progresso (MIRANDA, 1998, p. 32-33). As classes dirigentes, por conseguinte, não tinham apenas o intuito de controlar os estratos subalternizados, mas buscavam fazer ressoar a sua ideologia, incutindo os seus valores liberais e burgueses nas mentalidades dos oprimidos, o que era necessário para a concretização do projeto moderno.

Ressalta-se que o avanço da industrialização também era acompanhado pela criação de uma classe operária e de um exército de reserva, que precisavam ser disciplinados em consonância com o modelo fabril. A Penitenciária surge como uma instituição de controle social e exclusão, escondendo o intuito de disciplinar os indivíduos por trás de um discurso positivista de regeneração e ressocialização. Florianópolis podia não ser uma cidade industrial, mas é preciso atentar para o fato de que condenados de variadas localidades do estado foram enviados para ocupar a prisão. A instituição prisional não atendia apenas a uma necessidade da sua sede, mas aos anseios de todos os demais municípios do estado.

No que se refere às mulheres criminalizadas, a Penitenciária não contava com uma seção especial para elas. A partir da segunda metade do século XIX, começam a surgir as primeiras prisões e casas de correção para mulheres no Brasil, mas, de modo geral, elas eram detidas em cárceres construídos para abrigar apenas homens. Se isso gerava uma série de problemas para os próprios administradores, que precisavam encontrar locais para depositá-las, também possibilitava, evidentemente, um sem número de abusos e violências contra essas mulheres, que muitas vezes eram aprisionadas junto de homens (AGUIRRE, 2013, p. 51).

Eram principalmente grupos religiosos e filantrópicos que se empenhavam na criação de centros de detenção femininos, porquanto a questão era ignorada

pelas autoridades e pelos reformadores. "As irmãs do Bom Pastor, congregação que havia sido muito ativa na administração de prisões de mulheres em países como o Canadá e a França, começaram a administrar tais casas de correção" em diversos países da América Latina e, no Brasil, não foi diferente (AGUIRRE, 2013, p. 51).

Em Santa Catarina e, especificamente, em Florianópolis, no entanto, isso não aconteceu, de modo que as mulheres permaneceram sem uma instituição adequada para acolhê-las até recentemente. Em um dos casos adiante analisados, encontrou-se um ofício emitido pelo Coordenador das Organizações Penais datado de 1982 informando que, até aquele momento, o sistema penitenciário catarinense ainda não possuía "estabelecimento especial para internar delinquente do sexo feminino", recomendando que as mulheres aprisionadas no estado fossem enviadas para estabelecimentos dos outros estados da região sul. No mesmo processo, o Diretor da Penitenciária de Florianópolis também já havia informado que a instituição não possuía "local e pessoal habilitado para abrigar sentenciados do sexo feminino". Isso não significa que as mulheres tenham sido poupadas do controle penal. Pelo contrário: elas foram bastante visadas por ele, mesmo que permanecendo presas em locais absolutamente inadequados. O confinamento das mulheres, nessa perspectiva, dava-se à margem do sistema carcerário formal.

Aguirre (2013, p. 51) observa que, segundo as noções mais aceitas à época sobre como tratar as mulheres delinquentes, elas deveriam ser submetidas a um ambiente "amoroso e maternal", pois a sua regeneração não se daria a partir de uma estrutura rígida e militarizada, como a aplicada aos homens. Assim, sendo percebidas como delinquentes ocasionais, intelectualmente inferiores aos homens, os seus crimes seriam decorrentes de sua ignorância e irracionalidade. Porém, embora seja possível encontrar parcialmente esse discurso em pelo menos um dos casos analisados, ele não pode ser considerado o padrão da realidade prisional catarinense. A lógica higienista conduzia a prisão das mulheres, disciplinando-as através do trabalho – reprodutivo – e adequando-as aos padrões de gênero que subverteram. Ou seja, ao invés de serem disciplinadas para o trabalho fabril, elas eram direcionadas para a execução de funções tidas como apropriadas para a sua "condição feminina", responsabilizando-se por serviços domésticos dentro da Penitenciária, por funções dentro da cozinha, aprendendo a costurar e bordar.

Como se verificou, o tempo na prisão era referido nos discursos das autoridades institucionais como uma "terapêutica", um "tratamento" que buscava a regeneração dessas mulheres, que eram submetidas constantemente a exames psiquiátricos. "A noção de que o 'caráter feminino' era mais débil que o dos

homens, e a ideia de que as mulheres necessitavam de proteção contra as tentações e ameaças mundanas estavam muito arraigadas entre as autoridades estatais e religiosas" (AGUIRRE, 2013, p. 52).

Com o intuito de compreender esses processos de criminalização de mulheres na realidade de Santa Catarina, expõem-se a seguir os dados coletados durante a pesquisa documental.

2. As mulheres criminalizadas em Santa Catarina

Foi realizada pesquisa documental com três fontes históricas em específico: prontuários de mulheres encarceradas na Penitenciária de Florianópolis nas décadas de 1950 e 1960; processos-crime envolvendo rés mulheres corridos em Santa Catarina nas décadas de 1960 e 1970; e o livro de registros da Penitenciária de Florianópolis. São examinados dez prontuários de mulheres presas durante a década de 1950 e quatro relativos à década de 1960, além de outros quatro processos-crime iniciados na década de 1960 e 20 iniciados na década de 1970. Considerando que, em dois dos processos analisados, a denúncia foi oferecida contra mais de uma acusada, são abordados casos de 41 mulheres criminalizadas, entre presas, condenadas e absolvidas. Neste artigo, no entanto, será dada ênfase para cinco casos em específico, localizados entre os prontuários analisados. Apesar disso, será apresentada uma síntese dos dados obtidos a partir da análise de todos os casos, entre processos e prontuários.

Os prontuários e processos analisados constituem, na verdade, vestígios brutos que refletem histórias de vida que "não pediam absolutamente para serem contadas dessa maneira, e que foram coagidas a isso porque um dia se confrontaram com as realidades da polícia e da repressão". A observação de Farge (2012, p. 13) é relevante para que se tenha a devida prudência e sensibilidade com o trato dos conteúdos analisados, que em muito ultrapassam as páginas velhas e empoeiradas do acervo, mas dizem respeito a pessoas reais, a subjetividades únicas e múltiplas que se perderam no tempo.

São trazidas, aqui, algumas dezenas de histórias de mulheres que compartilharam dores e sonhos ao ser submetidas a um destino comum de repressão dentro do cárcere. E, ainda que se tenha prezado pelo respeito às informações obtidas, sabe-se que de modo algum, essas páginas comportam a integralidade de suas vivências, mas resultam apenas dos fragmentos e das memórias de sua opressão. Não abarcam, inclusive, as lembranças construídas pelas próprias mulheres, mas refletem as memórias da instituição de controle, os discursos de seus operadores e a ideologia que eles sustentavam. Foi preciso, portanto, aplicar um filtro sobre as histórias consultadas a fim de enxergar as mulheres

por trás das criminosas infames que eram pintadas pelos documentos institucionais. Afinal, negras, pobres, empregadas, essas mulheres representam um hiato da historiografia, um silêncio eloquente, uma massa invisível que grita e que sofre, mas que não é vista nem ouvida. Essas mulheres não escreveram suas biografias nem pediram para que elas fossem escritas. E os documentos institucionais não se preocuparam em escrever suas histórias, mas em descrever com monotonia e sempre no mesmo tom, "o irrisório e o trágico, onde o importante para a administração é saber quem são os responsáveis e como puni-los" (FARGE, 2012, p. 14).

Os processos e prontuários pesquisados desvelam apenas parcialmente as realidades dessas mulheres que, ao serem tomadas como desviantes, miseráveis, indesejáveis em suma, foram, na verdade, vitimadas pela criminalização. Não se deseja, contudo, idealizar essas mulheres ou transformá-las em símbolos da dor do cárcere. Se a submissão e a domesticidade atravessaram a sua permanência na prisão, sabe-se que ela não se resumiu a isso. Buscando escapar àquela realidade, algumas fugiram, lutaram, outras trocaram favores e tentaram conquistar a confiança de seus algozes, enquanto outras usaram de todos os meios legais a seu alcance. Não se trata, pois, de mulheres absolutamente conformadas e inertes. Se o fossem, aliás, talvez não tivessem enfrentado as agruras do aprisionamento.

Trata-se de mulheres infames, em paráfrase aos homens infames descritos por Foucault (2010, p. 201), "vidas de algumas linhas ou de algumas páginas, desventuras e aventuras sem nome, juntadas em um punhado de palavras". São mulheres que tiveram talvez os piores momentos de suas vidas petrificados pelo arquivo, transmutando-se, involuntariamente, em fontes históricas, objetos de pesquisa. E o pesquisador, ao entrar em contato com as páginas que descrevem tão friamente e tão objetivamente essas vidas esquecidas, é colocado em posição contraditória ao se ver cativado pela leitura das fontes, que produzem nele "a sensação de finalmente captar o real" (FARGE, 2012, p. 15), que parece ser desnudado a cada linha. Esse sentimento profundo e inevitável é ingênuo, entretanto, porquanto o acervo não traz fragmentos da verdade, mas uma coletânea de palavras que constroem uma realidade absolutamente inapreensível, revestida de julgamentos, suposições e ideologias.

Passado esse primeiro momento de deslumbre com a suposta verdade dos arquivos, passa-se a perceber que as histórias ali retratadas tão fragmentariamente não são quadros fieis de um momento histórico dotados de credibilidade e de certezas. Suas páginas "bem podem ser, na maioria das vezes, falsas, mentirosas, injustas, exageradas" (FOUCAULT, 2010, p. 203), mas nem por isso perdem a sua relevância para a análise que se pretende empreender. Embora

não revelem os fatos tais quais eles ocorreram, trazem os discursos criados em torno desses fatos, sejam eles verídicos ou não.

Sabe-se que o processo criminal não é capaz de apreender a famosa "verdade dos fatos", e, outrossim, tanto os processos como os prontuários pesquisados escondem violências, abusos, lágrimas, risos. Homicídios cruéis descritos minuciosamente pela acusação podem conter explicações válidas, todavia ignoradas. Podem, aliás, nem ter sido homicídios, mas acidentes, suicídios, verdades escondidas pelo espetáculo do processo. Outrossim, o mau comportamento relatado e julgado pelos carcereiros pode ocultar agressões físicas, sexuais, humilhações várias. No entanto, nos dois casos, o que importa ao pesquisador é entender que os discursos dos operadores do sistema não são um retrato cristalino de uma história, mas revelam intenções e preconceitos. A análise das fontes históricas depende, portanto, da capacidade do pesquisador de aprender a lidar com essas problemáticas e ir além das descrições puras dos documentos.

Alerta-se que as 41 histórias que são contadas na medida do possível, não correspondem ao número total de mulheres criminalizadas ou sentenciadas no período estudado. O descaso com o passado, sempre tão menosprezado, fez com que as demais histórias de mulheres vitimadas pelo controle penal se perdessem no tempo. Sabe-se que alcançar o real é sempre uma meta inatingível, ainda que eternamente buscada por aqueles que se aventuram nos desafios da história. É preciso, assim, contentar-se com os vestígios que sobreviveram até o presente, que são analisados com o intuito de pôr em perspectiva os processos de criminalização das mulheres "desregradas".

Os casos são esmiuçados e as análises aprofundadas na medida do possível, visto que muitos contêm informações bastante limitadas. Realiza-se, pois, um esforço historiográfico para visibilizar e valorizar as perspectivas das mulheres excluídas, sendo que o interesse desta análise reside, especialmente, em perceber em que medida os comportamentos e as práticas dessas mulheres foram tomados como motivo de preocupação dentro dos discursos das autoridades que lidaram com a sua criminalização e aprisionamento. Observou-se que valores morais alheios à legislação eram evocados para justificar decisões que contribuíram para a condenação dessas mulheres ou para a sua permanência dentro do cárcere. Percebe-se, então, que a adoção de comportamentos fora do padrão representou um dos principais fatores responsáveis por erguer a hostilidade institucional contra essas mulheres.

Por fim, ressalta-se que, em atenção à ética que permeia esta pesquisa, os nomes das mulheres e os números dos prontuários e dos processos analisados serão mantidos em sigilo a fim de preservar as identidades dos envolvidos. Logo, todos os nomes foram substituídos por nomes fictícios.

2.1. Os prontuários

Os prontuários são dossiês que têm o objetivo de reunir informações sucintas sobre a vida prisional das encarceradas, além de conter dados relevantes sobre o processo que as conduziu à prisão. Todos os prontuários contêm uma ficha que é preenchida no dia da entrada da presa na penitenciária, que se inicia com uma capa que contém o nome da encarcerada, o número do prontuário, local e data de entrada no estabelecimento prisional.

A página seguinte traz a sua "qualificação", com registro do nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, local de residência, idade, data de nascimento, estado civil, profissão e nível de instrução. Há, também, um campo destinado aos "caracteres cromáticos etc.", com as informações sobre a cor da cútis, cabelos, sobrancelhas, olhos, estatura, forma do corpo e aspecto social na vida ordinária. Consta, ainda, um campo destinado a informar suas "marcas particulares, cicatrizes e tatuagens", no qual há um espaço para preencher marcas observadas em suas mãos, cabeça e olhos.

Além da ficha, pode ser encontrada no prontuário a chamada "Carta Guia de Sentença", que é emitida pelo Juiz de Direito e dirigida ao Diretor Penal, na qual, às vezes, a sentença é reproduzida inteiramente ou apenas a sua parte dispositiva, com dados sobre a pena cominada. Outros documentos encontrados em quase todos os prontuários consultados foram os "Dados biopsíquicos" da detenta, assinados pelo Médico Chefe da Seção, e também os seus "Dados Biográficos", que são informados pelo Subdiretor Penal.

Os demais documentos variam de prontuário para prontuário: alguns trazem atestado de miserabilidade ou pobreza, de bons antecedentes, de sanidade mental, de bom comportamento, além de cartas escritas pelas presas, bilhetes, telegramas trocados entre autoridades, informações sobre doenças e recomendações de internação em hospitais, pedidos de comutação da pena, de perdão ou de livramento condicional. Nesses últimos casos, quando há pedidos endereçados para o Juiz ou para o Presidente da República a respeito da execução penal, há pareceres do Subdiretor, do Diretor e do Conselho Penitenciário. Os pareceres do Diretor e do Subdiretor geralmente se iniciam com uma retrospectiva do caso com a reprodução da denúncia, de decisões interlocutórias, da decisão de pronúncia se houver, da sentença e de eventuais acórdãos, além de dados acerca da vida penitenciária da sentenciada, que trazem informações de comportamento, serviço externo, faltas, punições e regalias. Há, ainda, dados sobre o tempo de prisão da sentenciada e a conclusão do parecer, no qual as autoridades opinam sobre a concessão do benefício. Com os pareceres em mãos, o Juiz emite sua decisão, podendo ou não acatar as recomendações das autoridades.

Podem aparecer também alvarás de soltura, notificações de fugas, entre outros documentos que variam a cada caso.

Ressalta-se que alguns prontuários não têm todas as páginas, que se perderam com o tempo ou foram deterioradas em razão da umidade e da má conservação. Da pesquisa realizada no Livro de Registros da Penitenciária, foi possível encontrar uma diversidade de nomes que possivelmente pertenciam a mulheres, mas cujos prontuários não integravam o acervo, o que indica que não foram localizados.

Algumas informações obtidas com a análise dos documentos ajudam a esclarecer a ausência de prontuários de mulheres a partir de meados da década de 1960 em diante. O panorama institucional do aprisionamento feminino em Santa Catarina passou por modificações importantes que explicam esse lapso. Até 1958 não havia, na Penitenciária de Florianópolis, localizada na Trindade, um espaço destinado às mulheres, que eram levadas até a Cadeia Pública de São José, transformada em ala da Penitenciária. Existia, porém, a Seção Agrícola da Trindade, inserida dentro da Fazenda Assis Brasil, para onde várias das detentas aqui acompanhadas foram encaminhadas para trabalhar e cumprir medidas de segurança. Com a adaptação da Penitenciária para o recebimento de mulheres em 1958, aquelas que se encontravam na Cadeia Pública foram transferidas, inaugurando a Seção Feminina da Penitenciária.

Em 1964, o terreno que anteriormente era ocupado pela Seção Agrícola foi cedido ao Governo Federal para a construção do campus da Universidade Federal de Santa Catarina, ocasionando a transferência de mulheres que lá se encontravam para várias outras localidades. Entre os casos analisados, há o registro de uma detenta que foi levada novamente para a Cadeia Pública de São José após a doação das terras e de outra que foi transferida para a Cadeia Pública de Tijucas. Ademais, como já se observou, nos processos criminais estudados também se encontraram informações sobre a inadequação dos estabelecimentos prisionais para a internação de mulheres no começo da década de 1980, o que indica que a situação precária em que as mulheres encarceradas se encontravam se estendeu por muitos anos.

A seguir, passa-se à descrição e investigação de cinco casos que envolvem mulheres encarceradas nas décadas de 1950 e 1960.

2.1.1. Helena

Helena foi presa em setembro de 1950 aos 39 anos, sendo levada para a Penitenciária de Florianópolis em maio de 1952. "Morena", viúva, nascida no Rio Grande do Sul, trabalhava como empregada doméstica e não sabia ler ou

escrever. Condenada por homicídio pelo Tribunal do Júri da Comarca de Concórdia, recebeu a pena de seis anos de reclusão. Sua história revela o ciclo de violência a que muitas mulheres são submetidas: ao tentar se ver livres da violência individual de seus consortes, são conduzidas à violência institucional do sistema prisional. Helena, juntamente com seu filho de 20 anos, assassinou o seu companheiro com um machado enquanto ele dormia. "Por questões íntimas", já haviam tentado, sem sucesso, envenenar-lhe dias antes. Segundo consta da denúncia, no dia do crime, seu companheiro chegou em casa "bastante embriagado" e houve "um certo atrito" entre eles. Observando-lhe cair no sono, Helena o matou com o olho de um machado enquanto seu filho ficou a postos para auxiliá-la caso falhasse, empunhando um cacete próximo à porta.

Do interrogatório de Helena, retira-se que ela "conhecia a vítima há seis anos mais ou menos" e com ela brigava constantemente "para logo após fazer as pazes". Disse que "era muito judiada" por seu companheiro e que, no dia do crime, ele "chegou em casa bastante embriagado e estava inticando com ela". Vivendo em sua companhia há seis anos, ressaltou que foi "maltratada" por ele durante todo esse tempo. Para ilustrar esse fato, Helena ostentou uma cicatriz em seu braço direito, proveniente de "ferimento produzido por facão pelo seu amante" e afirmou que, "depois de muito sofrer", foi aconselhada por sua vizinha e pela filha desta a "aproveitar-se de um momento de descuido da vítima para matá-la". Concluiu afirmando que "praticou o crime e não sente qualquer remorso", considerando que o seu companheiro "era muito ruim".

Na pronúncia, o juiz afirmou que o crime se deveu a um "desentendimento havido entre a ré e a vítima", que chegou "meio embriagada, tendo logo um atrito com a ré, sua amásia, resultando em discussão". Consta, ainda, que a acusação considerou como fútil o motivo do crime, ainda que a decisão do júri tenha afastado a referida agravante, condenando Helena por homicídio simples e absolvido o seu filho.

Durante sua estadia na penitenciária, trabalhou em serviços domésticos e não teve faltas registradas. Ao requerer o livramento condicional, após dois anos e quatro meses de prisão, o Subdiretor penal se manifestou contrariamente ao pleito em seu parecer, entendendo que o seu crime foi "indiscutivelmente bárbaro", porque praticado contra o seu amante. Ademais, sustentou que "os requintes de perversidade com que se revestiu a cena delituosa" foram gritantes, demonstrando "intensiva periculosidade da parte da liberanda". E não hesitou em ressaltar que "branda foi a pena aplicada pelo Tribunal do Júri", pois um "crime bárbaro como este estava a exigir uma punição muito mais rigorosa". Encerrou o seu parecer afirmando que Helena "não convenceu, ainda, de todo, sobretudo, se atentarmos para gravidade do delito por ela praticado" e

que, inegavelmente, precisaria "se submeter a um longo e intensivo tratamento afim de poder retornar ao meio de onde foi afastada, sem oferecer perigo à sociedade". Por essa razão, deveria aguardar "durante mais algum tempo", recebendo o "tratamento" que lhe estava sendo aplicado na penitenciária.

Conduzida à inspeção médica, Helena foi avaliada com bom comportamento, revelando "aproveitamento da terapêutica" a que vinha sendo submetida. Apesar disso, o Conselho Penitenciário foi unânime em opinar contra o seu pedido de liberdade condicional. Em outras palavras, mesmo apresentando bom comportamento e cumprindo todos os requisitos para a concessão da benesse, esta lhe foi negada por um aparente inconformismo das autoridades com relação ao crime praticado e à pena que recebeu. A prática institucional não só não guardou respaldo nas determinações legais de então como, mais uma vez, ignorou a realidade de violência que deu origem ao crime.

Helena foi levada ao hospital e internada em mais de um momento ao longo de sua vida penitenciária. O desejo do Subdiretor Penal foi atendido e Helena recebeu a punição mais dura, tendo falecido em março de 1956 no hospital, aos 43 anos, sem a oportunidade de deixar o cárcere e reaver a sua liberdade.

2.1.2. Elisa

Elisa era uma jovem de 16 anos quando foi presa em novembro de 1953. "Morena" e analfabeta, não tinha residência certa e trabalhava como prostituta desde os 14 anos. Dos seus antecedentes, consta que veio de uma família "desestruturada": seu pai havia sido assassinado anos antes, suas irmãs também trabalhavam como prostitutas e sua mãe mantinha uma pensão de mulheres. São palavras do Juiz de Direito: "neste quadro de abandono e de mizeria, não admira houvesse a menor Elisa, descambado cêdo para a prostituição, como acontece a tantas outras, por falta de amparo familiar e social", e complementa advertindo que "não conservou ela, como estas outras, nem aquele último resquício de pundonor e de brio, que é o respeito ao alheio, e, por isso, não pode permanecer em liberdade". O discurso da reeducação também é evocado, principalmente, nos casos envolvendo adolescentes: "é precizo que vá reeducar-se, para voltar ao convívio social e viver honestamente".

Elisa foi condenada pela prática de furtos de "elevadas quantias de dinheiro", as quais, frisa-se, foram quase integralmente devolvidas às vítimas. "Foi a menor enviada por duas vezes para a casa de seus parentes em Campos Novos e Joaçaba, mas retornava sempre a esta cidade, para reincidir na prática dos mesmos furtos". Ludibriando viajantes comerciais e motoristas de caminhões de carga, solicitava caronas até determinado trecho e "aproveitava-se a

menor da oportunidade em que mantinha relações sexuais com os motoristas para furtar-lhes da carteira, o dinheiro que pretendia". Após a conduta delituosa, Elisa descia em qualquer parte do caminho e, "na primeira condução que encontrava, retornava à Lages, a espera de outra oportunidade para novo furto [...] sempre usando da mesma astucia de solicitar uma passagem e de, em caminho, manter relações sexuais com o condutor, para, nessa oportunidade, furtar-lhe a carteira". Chama a atenção que o discurso das autoridades não relutava em emitir juízos de valor e atentar para a "amoralidade e desonestidade" da jovem, bem como para a suposta gravidade de um crime patrimonial não violento, ao mesmo tempo que ignorava, em absoluto, que homens maiores de idade mantinham relações sexuais com uma menina de 16 anos que vivia uma total carência de recursos, sem domicílio fixo, sem apoio familiar, levada a frequentar a zona de meretrício desde os 14 anos.

Ademais, é relevante observar que, nos casos que envolviam menores de 21 anos, a pena frequentemente não era computada em anos, mas duraria até que fosse declarada cessada a sua periculosidade. Pouco tempo após sua prisão, Elisa foi internada no hospital por "doenças nervosas", além de se encontrar, à época, no segundo ou terceiro mês de gestação. Foi posta em liberdade após mais de dois anos de aprisionamento e, em seu prontuário, não há informações a respeito do destino que sua gravidez levou.

2.1.3. Renata

Renata foi presa aos 30 anos de idade em março de 1955, tendo ingressado na Penitenciária do Estado em novembro do mesmo ano. De pele "morena", viúva e analfabeta, trabalhava como empregada doméstica. Das informações prestadas pelo Subdiretor Penal a respeito de seus dados biográficos, retira-se que Renata "esteve empregada em várias casas de família, após o falecimento do seu esposo". Depois da sua prisão, trabalhou na cozinha da Cadeia Pública de São José e, posteriormente, na Seção Agrícola da Trindade, na qual também assumiu, após algum tempo, função na cozinha.

Foi condenada a 12 anos de reclusão por homicídio praticado contra seu filho menor em coautoria com seu companheiro. O seu prontuário não traz maiores detalhes sobre o ocorrido, no entanto, ao prestar informações sobre a sua vida penitenciária, o Subdiretor Penal afirmou que seu crime "foi mais por influência do seu amante".

Em janeiro de 1958, Renata requereu ao Diretor Penal autorização para visitar o seu filho que se encontrava "gravemente doente" na comarca de Curitibanos, na qual foi condenada. O Diretor encaminhou a solicitação ao Juiz de

Direito da referida comarca, que negou o pedido sob a alegação de que seu filho não mais estava naquele local, porquanto estava internado na seção para epilépticos do Hospital Colônia Santana. Renata solicitou, em mais de um momento, autorização para visitar o filho no manicômio judiciário, que foi concedida somente em setembro de 1959.

Encaminhou carta ao Presidente da República à época, Juscelino Kubistchek, requerendo indulto ou comutação da pena, tendo recebido resposta do Subchefe do Gabinete Civil da Presidência, Caio Tácito, informando que a solicitação deveria ser realizada por intermédio do Conselho Penitenciário. Em dezembro de 1959, fez novo pedido de comutação e, um mês depois, foi internada na Maternidade Carmela Dutra para se submeter a "tratamento especializado". De parecer médico posterior, retira-se que realizou uma cirurgia de histerectomia, "não menstruando mais".

Seu prontuário revela uma situação rara na qual é possível perceber uma relação de grande empatia entre ela e os agentes penitenciários, que afirmam reiteradamente que ela era muito benquista na Casa. Em determinado momento, requereu nova autorização para visitar seu filho internado na Colônia Santana e os funcionários prestaram apoio, oferecendo um carro para levá-la e uma pessoa para acompanhá-la na visita. O carcereiro lhe concedeu um atestado de comportamento, informando que "pelo longo tempo que esteve presa revelou ótimo comportamento, trabalhando fora recolhia-se pontualmente, as cinco horas da tarde, ao cubícolo".

Essa situação pode ser notada em diversos relatórios e pareceres constantes de seu prontuário. Em março de 1961, Renata requereu seu livramento condicional e o Subdiretor Penal opinou favoravelmente à concessão da medida, afirmando que a sentenciada "já se penitenciou do crime que cometeu, possui um filhinho, a quem dedica verdadeira adoração, é educada, respeita a todos com quem convive, eficiente nos afazeres da Cozinha da Seção".

A esse respeito, ainda mais emblemático é o relatório emitido pelo Diretor Penal, que afirma que Renata se trata de uma "sentenciada educada, atenciosa e sinceramente arrependida da vergonhosa infração cometida" e que jamais cometeu "qualquer falta que viesse desabonar sua conduta carcerária". Ressalta que ela "sorveu com acentuada boa vontade" os ensinamentos da "terapêutica penal-social", sendo uma das "conquistas" da Penitenciária "através do tratamento reeducativo a que foi submetida". Afirma, ainda, que ela possui um "filhinho" a quem dedica "uma afeição e cuidados elogiáveis", já que "todo o dinheiro, adquirido do seu trabalho, é empregado na alimentação da inocente criança". Continua seu relatório avaliando que Renata efetivamente "regenerou-se" e "recuperou-se", desempenhando "a sua sublime missão de mãe, da

melhor maneira possível", podendo ser "considerada uma mãe exemplar". Ao final, diz acreditar "firmemente na sua transformação" e que, se fosse posta em liberdade, certamente enfrentaria "honestamente e com segurança as vicissitudes do mundo livre", "graças aos profundos conhecimentos da arte culinária", de modo que "emprego não lhe faltará".

O médico chefe da seção, ao fornecer os seus dados biopsíquicos, teceu comentários sobre sua vida pregressa: "Casou-se aos dezoito anos levando uma vida conjugal perfeita e feliz até o falecimento do marido em acidente (queda de um edifício em construção)" e, sendo analfabeta, "nunca frequentou escolas por desinteresse dos pais. Porém, seus filhos estão estudando, educando-se, e ela participa com interesse neste mister". Afirmou, também, que Renata era "uma detenta atenciosa, educada, tendo aprendido os bons ensinamentos da terapeutica penal-social" e que seu "psiquismo se apresenta com as caracteristicas normais e o afeto e dedicação são patentes. Em sua companhia está um filhinho e no Hospital Colonia Santana um outro, extendendo a ambos uma dedicação e carinho elogiáveis". Conclui seu parecer favoravelmente à soltura de Renata, que, "graças aos ensinamentos apreendidos saberá suportar com honestidade e segurança as vicissitudes da vida". Assim, em outubro de 1961, ela obteve seu livramento condicional.

2.1.4. Rosa

Rosa foi presa aos 19 anos em julho de 1956. Era "parda", solteira, analfabeta e trabalhava como empregada doméstica antes de sua prisão. Vivia longe da família e não mantinha relações com ela nem contribuía para o seu sustento. Após a sua internação, exerceu a função de cozinheira da seção da Penitenciária destinada às mulheres. Foi condenada a dois anos e sete meses de reclusão pela prática de furto, sendo levada para a Penitenciária do Estado em março de 1957. Foi, também, condenada a dois anos de medida de segurança de internamento em Colônia Agrícola e a um ano de liberdade vigiada.

Da Carta de Guia, consta que foi denunciada por um furto simples consumado e por uma tentativa de furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo, tendo confessado a prática dos delitos em seu depoimento. No que se refere à tentativa, na sentença há a informação de que ela penetrou a casa da vítima após quebrar os vidros de uma janela, sendo surpreendida e presa com os objetos que pretendia subtrair. Nos dizeres do Juiz sentenciante, "trata-se de delinquente primária, mas que revelou, sem dúvida, na prática do crime, e, principalmente, na da tentativa, dólo com alguma intensidade", e justifica tal assertiva a partir da constatação de que "não é normal em pessôa

do sexo da acusada, a maneira como a com quem se houve na tentativa, penetrando na residência por uma janela cujos vidros haviam sido por ela quebrados". Continua afirmando que o crime foi praticado "com vestes masculinas" e que, ao contrário do que a acusada "quer fazer crer", não foi praticado "somente com calça de pijama". Ademais, afirma que "as consequências do crime [...] não foram apuradas", mas "é provável, porem, haja sofrido prejuízo, pois as roupas encontradas em poder da acusada e devolvidas àquela pessoa, estavam bastante gastas, possivelmente por ela, e por isso imprestáveis ao uso". E conclui sustentando que "a maneira como, no interrogatório, relatou o modo como foram praticados o crime e tentativa, autoriza prezumir-se que a acusada tornará a delinquir".

Após a sentença, o representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação, irresignado com a condenação de Rosa à medida de segurança de liberdade vigiada e pleiteando a imposição de medida detentiva sob o argumento de que as infrações se relacionavam "com a vadiagem e a prostituição". O acórdão acolheu os pedidos da acusação, alegando que, "embora sem antecedentes judiciários", Rosa era "comprovadamente de maus costumes, entregando-se à prostituição e à vadiagem", tendo confessado "sem rebuço" os crimes cometidos. E, ainda que o Juiz de primeiro grau tenha "acertadamente" a reconhecido como perigosa, a medida de segurança "há de ser, não a de liberdade vigiada, mas a de internação em colônia agrícola".

O caso de Rosa é, sem dúvidas, bastante emblemático. A sua "periculosidade acentuada" decorre diretamente do fato de ter praticado o crime com vestes masculinas e ter agido de maneira violenta, quebrando o vidro da janela, considerada anormal para o seu sexo. Ressalta-se, ainda, que o fato de ter alegado usar calças de pijama ao invés de calças masculinas parece ter pesado contra ela também. Seus "maus costumes" – vadiagem e prostituição – parecem ter substituído os maus antecedentes, transformando um furto simples e outro tentado em motivo de enorme alvoroço. E tal qual ocorre em diversos outros casos aqui analisados, a confissão do crime, se feita sem aparente remorso, não só comprova a periculosidade como age praticamente como uma agravante.

Em novembro de 1957, o carcereiro conduziu Rosa, "devidamente escoltada por um praça dêste Destacamento Policial", para a feitura de exame médico. Um ano depois, em novembro de 1958, o Subdiretor Penal solicitou o seu internamento na seção feminina da Penitenciária.

Em junho de 1962, o Diretor Penal comutou a pena de Rosa em um ano, oito meses e dez dias, opinando pela concessão do indulto presidencial por cumprir os requisitos do Decreto 50.240 de janeiro de 1961. Ademais, ao deliberar sobre a cessação de sua periculosidade, apontou o seu comportamento

como bom, "não apresentando em seu prontuário o registro de uma falta sequer". Concluiu, pois, pela cessação de sua periculosidade, tendo em vista que "tempo não lhe faltou para meditar sôbre o êrro cometido; havendo, portanto, motivos ponderáveis para se presumir que a mesma esteja apta a retornar a sociedade". Salientou, ainda, que ela "sempre demonstrou satisfatória capacidade de trabalho e dedicou-se com zê-lo 'às artes culinárias'".

Do alvará de soltura expedido pelo Juiz, retira-se: "De tudo que se vê e se colhe nos autos sôbre as circunstâncias em que a reclusa praticara os delitos pelos quais responde" e considerando a "síntese geral da personalidade da apenada, afigura-se a ocorrência de elementos que autorizam a convicção de que a beneficiada está apta a voltar ao convívio social". Recebeu finalmente sua liberdade após mais de seis anos de encarceramento.

Das observações trazidas pelo Subdiretor, é possível apreender um pouco da história institucional da prisionização feminina em Santa Catarina: "a sentenciada em aprêço cumpriu grande parte de sua pena na Cadeia Pública de São José, sendo, posteriormente, transferida para a Penitenciária do Estado com a criação da Secção destinada à mulheres". Nota-se, que, se a seção feminina só foi inaugurada naquele momento histórico, as mulheres encarceradas anteriormente a 1958 foram encaminhadas para presídios projetados tão somente para homens, inadequados para as suas necessidades.

2.1.5. Débora

Débora tinha 25 anos quando foi presa na cidade de São Francisco do Sul em maio de 1956. Trabalhava como empregada doméstica, era natural de Mafra, casada, de cútis "parda" e sabia ler e escrever, tendo tido tão somente a instrução primária. Apresentava uma cicatriz na cabeça, proveniente de corte. Informou ter como parentes apenas os seus genitores, sendo que seu pai também havia sido segregado na Penitenciária. Vivia com a família e contribuía financeiramente para o seu sustento. Do seu prontuário consta um atestado de miserabilidade, que visa isentá-la do pagamento das despesas judiciárias.

Ingressou na Penitenciária em dezembro de 1956, tendo sido condenada à pena de nove anos de reclusão pelo cometimento do crime de homicídio. Cerca de dois anos mais tarde, em revisão criminal, teve sua pena reduzida para seis anos de reclusão. Dentro da prisão, trabalhou na cozinha no presídio de São José e, em fevereiro de 1959, foi transferida para a Seção feminina da Penitenciária da Trindade, onde passou a trabalhar.

Débora foi, juntamente com seu pai, condenada pela prática de homicídio contra um vizinho. Consta da denúncia que tanto os acusados como seus

vizinhos não respeitavam as "mais comesinhas regras de visinhança", tratando-se reciprocamente com "insultos, agressões morais, injúrias e assacadilhas". Com o intuito de modificar essa situação, "muitas pessoas, mesmo as autoridades locais, procuraram, dentro do que é permitido por lei, fazer com que o acusado e sua família, ou se cingissem a uma ida pacífica e respeitosa ou mudassem de residência", tendo apresentado abaixo-assinado com "mais de meia centena de assinaturas de chefes de famílias" que desejavam a sua retirada, já que eram eles "elementos nefastos à coletividade e conhecidos perturbadores da serenidade e pública". Consta, ainda, que "o ambiente, o clima, era, pois, propício ao crime, a um desfecho fatal", já que os "'elementos' que o viriam a perpetrar, eram aqueles mesmos que, a voz do povo, quase sempre verdadeira e certa, havia verberado como indesejáveis".

Assim, em 20 de maio de 1956, Débora teria se encontrado com uma vizinha no começo da noite, com a qual não mantinha boa relação. Após discussão, as duas entraram em luta corporal e o pai de Débora saiu em sua defesa armado de uma foice. Um casal de vizinhos tentou desarmá-lo e um deles, ao final, foi atingido por arma branca no peito, vindo a falecer. A denúncia, então, reconhece que o inquérito policial "não fornece, absolutamente, elementos seguros e precisos" a respeito de quem efetivamente foi o autor do crime, mas indica tanto Débora como seu pai como incursos nas penas do art. 121 do Código Penal. Convém observar que, à ocasião de seu interrogatório, Débora confessou a prática do crime, informando que, ao se ver "em apuros", "sacou de uma faquinha que trazia no bolso da capa e desferiu dois golpes" na vítima, com o intuito de amedrontá-la, "mas que foi este atingido talvez em lugar mortal". Entretanto, uma testemunha afirmou que apenas o pai de Débora poderia ser o autor do crime, já que ela não estava mais no local no momento da morte; ademais, outras testemunhas "permanecerem em torno da casa dos acusados, onde ambos se refugiaram após a perpretação do crime" e ouviram "perfeitamente aquele dizer a esta como que numa imposição: 'Diga que foi você'".

Os acusados alegaram legítima defesa, mas seu pleito não foi acolhido. Na decisão de pronúncia, o Juiz afirmou que a família dos réus esteve "sempre envolvida em ataques grosseiros, em linguagem de baixo calão", vivendo "em constantes rusgas" com seus vizinhos, condição que considerou inadequada "para uma moça". "Tudo indicava, que a retirada dos réus e seus familiares da localidade, voltaria esta, a tranquilidade habitual", já que "cada dia que passava, mais negro se tornava o ambiente e muitas pessoas temiam um desfecho violento, até que no dia narrado na denúncia, verificou-se o evento delituoso adredemente preparado". Sobre a autoria, afirma que existiam "indícios veementes nos autos" de que Débora "foi induzida ou melhor coagida pelo réu

seu pai [...] a vir dizer tanto na polícia, como em Juízo, ter sido ela a autora do crime", havendo "preocupação firme da ré, para inocentar seu pai quanto à autoria do delito". Apesar disso, entende, enfim, que "a prova testemunhal os acusam de estarem inapelavelmente envolvidos no evento criminoso".

Em fevereiro de 1958, Débora escreveu carta ao então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, requerendo comutação da pena e, alguns dias depois, foi submetida à exame médico, a fim de apurar os seus dados biopsíquicos. Nesse documento, consta que "a examinada não acusa antecedente mórbido, hereditário ou pessoal. Tampouco são elucidativos os antecedentes sociais. Revela personalidade comum, sem desníveis notáveis, com a resolução predominando entre as qualidades volitivas". Encerra o laudo afirmando que o seu intelecto "é equilibrado em seus elementos básicos", além de revelar "aproveitamento da terapêutica a que vem sendo submetida".

Ao analisar o pedido de comutação, o Subdiretor Penal definiu o seu comportamento como bom, afirmando não ter cometido faltas nem ter merecido punições, gozando apenas das regalias que são regulamentares. Apesar disso, afirma que, "para que se possa aquilatar o pedido, necessário se faça que examinemos cuidadosamente as circunstâncias que determinaram o crime e a situação da postulante no Presídio". Admite que Débora assumiu a responsabilidade do crime ao procurar "isentar de culpa seu pai que também teve participação no evento" e que "as peças processuais não definem com clareza quem praticou o delito". Conclui pela necessidade de submeter Débora "a um exame mais apurado de sua personalidade", já que, "vivendo alheia a Penitenciária, visto ainda não possuirmos secção especializada pouco se pode dizer sobre o estado da periculosidade de que era portadora". O parecer foi acatado pelo Diretor Penal e pelo Conselho Penitenciário, que negou a benesse solicitada, alegando que Débora permaneceu "pouco tempo na Penitenciária, necessitando, portanto um maior período de observação e tratamento".

Em maio de 1958, um comunicado enviado ao Diretor informou que Débora não tinha mais "serventia nesta Colônia, pois seu estado adiantado de gravidez não permite sua permanencia no trabalho aqui na cozinha". Esse comunicado traz informações até então desconhecidas. Afinal, como pode uma gravidez ter passado despercebida por tanto tempo, sem merecer qualquer menção no prontuário? Convém observar que Débora não estava grávida no momento da prisão: sua gravidez aconteceu mais de um ano depois de seu internamento, em uma época em que a visita íntima não era permitida pelas instituições prisionais. Conforme Dutra (2008, p. 96), apenas em 1971, com a Carta de Princípios do Congresso Estadual de Penologia e Direito Penitenciário, a visita íntima foi reconhecida como um direito do preso, muito embora tenha sido

recomendada aos reclusos de bom comportamento como uma regalia. No caso das mulheres encarceradas, todavia, até hoje grande quantidade de estabelecimentos prisionais não permitem a visita íntima ou impõem diversos obstáculos burocráticos que a inviabilizam. De todo modo, esse não era o caso de Débora. Os prontuários ocultam segredos jamais revelados, violências, abusos, paixões, favores. Ora, é possível conjecturar várias possibilidades a par dessas novas informações, mas, infelizmente, não há dados suficientes para comprová-las.

No mesmo mês, Débora, juntamente com Renata e Rosa, encaminhou ao Diretor requerimento solicitando a compra de novas vestimentas, dado que as suas já se encontravam bastante desgastadas. Em resposta escrita à mão por pessoa não identificada, consta a seguinte mensagem, de difícil entendimento: "qualquer uma recebeu roupa da casa terá que usar as que terão", o que parece ser uma negativa à solicitação realizada pelas detentas.

Em março de 1959, Débora escreve outra carta, destinada ao Diretor e ao Subdiretor, na qual requer autorização para que sua filha mais velha se junte a ela na prisão a fim de poder trabalhar, "visto que esta última poderá cuidar da menor". Tal carta revela que sua gravidez chegou ao fim, tendo ela dado à luz a uma filha que permanecia encarcerada junto a ela. Em resposta, o Subdiretor negou o pedido, enfatizando que "de modo algum" poderia autorizar o que ela pedia, porque era "contra o regulamento da casa". Revela, ainda, que já estava "permitindo a presença da pequeninha extra legalmente".

Em maio do mesmo ano, Débora solicitou a concessão do livramento condicional, sendo submetida mais uma vez à exame médico para nova apuração de seus dados biopsíquicos. O Médico Chefe da Seção registrou o seu bom comportamento, além de informar que sua vida pregressa "não revela antecedentes mórbidos, hereditários ou pessoal. Igualmente são desprovidos de interesse os antecedentes sociais". Afirma, pois, que ela não registrava "acontecimentos especiais próprios do meio em que conviveu até delinquir, conduzindo-se na sociedade com harmonia", além de ser "sadia fisicamente", apresentando "os caracteres psíquicos normais, com boa formação de caráter e de sentimentos, notando-se a predominancia da resolução entre as suas qualidades volitivas". Sua memória era "lúcida, e a atenção, fixa, se oposta à nitidez da percepção, proporcionando assim, rápida associação de ideias". Conclui com a constatação de que sua inteligência seria "mediana, com bom discernimento", motivo pelo qual acredita "na sua recuperação total com a boa assimilação de terapeutica instituida nesta casa", ressaltando que "há dúvidas também sobre a culpabilidade da examinada, daí sugerirmos a oportunidade de readaptação da mesma ao meio de origem".

No parecer exarado pelo Subdiretor, ele relembra que "ao ser condenada, submeteu-se a um período inicial de observação", tendo revelado "ótima conduta carcerária", "sempre tratou bem as colegas e dispensou as atenções devidas aos superiores e funcionários". Informou, ainda, que "suas relações quer com a família, quer com estranhos são normais. Com aquela corresponde-se por meio de visitas periódicas". Além de possuir instrução primária completa, "é cumpridora de seus deveres e dedicada ao trabalho, achando-se em condições de manter-se honestamente, caso lhe seja concedido o benefício que pleiteia". Opinou, finalmente, pela concessão do livramento condicional, porquanto acreditava que Débora estava "integralmente recuperada", tendo "cessado a periculosidade por ela revelada à época do crime". Por fim, ressaltou tratar-se "de pessoa pobre", em situação de "insolvência", não lhe sendo possível "satisfazer as obrigações civis resultantes do crime".

Acatando o parecer, o Diretor salientou: "Trata-se de uma sentenciada de boa indole e exemplar conduta carcerária. É obediente e dedicada ao trabalho, achando-se por tanto recuperada e em condições de obter o benefício que pleiteia". O Conselho Penitenciário também endossou a conclusão dos pareceres, aduzindo que, "na secção feminina da Penitenciária", Débora "revelou ótimo comportamento e apresenta hoje, na opinião das autoridades administrativas, elevado índice de recuperação". O Juiz de Direito concedeu, então, o benefício solicitado, afirmando que não lhe cabe "roubar a oportunidade d'uma detenta já recuperada [...] voltar ao seio social". No entanto, em agosto do mesmo ano, Débora ainda se encontrava recolhida à prisão, tendo mais uma vez escrito carta dirigida ao Diretor pedindo autorização para passar um dia em sua casa, com sua família. Seu prontuário é encerrado sem a juntada de seu Alvará de Soltura.

Conclusão

No grupo das mulheres descritas nos prontuários, observa-se que a composição demográfica apresenta certas tendências. De um total de 14, haviam 11 negras (descritas, nos documentos originais, como "morenas", "pardas" e "pretas") e três brancas; 12 delas eram analfabetas (das quais duas aprenderam a ler dentro do cárcere) e as duas sabiam ler e escrever, tendo recebido instrução formal até o primário; 11 trabalhavam como empregadas domésticas antes da prisão, duas eram prostitutas e uma era lavradora. O crime mais cometido foi o homicídio, com sete incidências, seguido pelo furto com cinco e, por último, foi registrada uma apropriação indébita, embora seja necessário ressaltar que duas delas foram condenadas por dois crimes (homicídio e furto para uma e homicídio e apropriação indébita para outra). Além disso, frisa-se que oito das mulheres eram solteiras, quatro eram casadas e duas eram viúvas. Enfim,

cinco contribuíam para o sustento da família, duas informaram que não contribuíam, enquanto os prontuários das demais careciam desta informação.

Em relação aos processos criminais analisados, o grupo das mulheres que foram condenadas ou presas em algum momento, mesmo quando absolvidas, também apresenta uma específica composição demográfica. Constata-se que havia cinco brancas e duas negras; todas eram alfabetizadas (quatro com instrução primária, uma com instrução secundária, outra concluiu o primeiro ano do curso normal e uma era estudante universitária); cinco eram solteiras, outra era viúva e uma era casada; três delas contribuíam para o sustento da família e duas, não. Em termos de ocupação, havia duas empregadas domésticas, uma dona de casa, uma estudante universitária, uma cabeleireira, uma auxiliar de escritório e uma comerciante (vendedora de pipoca). A situação financeira de três delas é descrita como "ruim", uma como "péssima" e uma como "ótima", sem haver menção às condições financeiras de duas delas, mesmo que uma delas tenha alegado, em sua defesa, que passava por "uma fase ruim economicamente". Quanto aos crimes, foram registrados um homicídio, um infanticídio, um porte de drogas, dois furtos e dois estelionatos, sendo que duas delas eram reincidentes em estelionato e outra também já havia sido presa por furto. As duas mulheres negras foram condenadas, apesar de não constar informação sobre o seu aprisionamento. Entre as brancas, duas foram absolvidas, mas uma delas, de situação financeira "ruim", passou dois anos presa preventivamente, enquanto outra, de situação financeira "ótima", foi presa em flagrante, internada num hospital psiquiátrico e absolvida dentro do tempo recorde de 14 dias.

No grupo das mulheres cujos processos indicam absolvição ou extinção da punibilidade pela prescrição, percebe-se que também há uma tendência em sua composição demográfica. Havia, no total, 20 mulheres e todas eram brancas; uma era analfabeta e as outras 19 eram alfabetizadas (12 com instrução primária, duas com o científico, uma com o ginásio, uma com instrução secundária, uma com ensino médio completo e a última com ensino superior completo); 13 eram casadas, cinco eram solteiras e duas viviam em união estável. No que concerne à ocupação, havia 17 donas de casa, duas estudantes e uma professora universitária. A situação financeira de oito delas é descrita como "regular" ou "razoável", a de cinco mulheres é indicada como "boa" e a de três, "má". Em relação aos crimes, foram registradas seis acusações por lesão corporal, cinco foram denunciadas por rixa no mesmo processo, três foram suspeitas de estelionato, duas foram acusadas por recepção no mesmo processo, duas por apropriação indébita, uma por calúnia e, finalmente, uma por furto. A respeito do desfecho dos processos, foram quatro ações penais prescritas e 16 absolvições.

Mesmo que não se possa obter uma relação de implicação com base nos processos analisados em decorrência de sua reduzida quantidade, percebe-se a existência de uma correlação da absolvição ou prescrição da ação penal com as categorias classe e raça. De fato, 100% das mulheres que não foram condenadas nem presas eram brancas e 65% delas eram de classe média ou alta. Nota-se, também, que 17 delas, isto é, 85% da amostra eram donas de casa e, além disso, 13 eram casadas e duas estavam em união estável, o que indica que 15 mulheres estavam num relacionamento fixo, 75% da amostra. Estão, portanto, em quase perfeita consonância com os papéis de mãe, esposa e responsável pelo lar. Não é à toa que a ação persecutória do controle penal não tenha sido tão intensa quanto nos casos das mulheres envolvidas com funções produtivas.

Nesse sentido, em que pese o pequeno número de pessoas consideradas, percebe-se que o quadro das mulheres que não foram condenadas nem presas é diametralmente oposto ao que foi observado na análise dos prontuários das mulheres encarceradas, quando se verificou que 78,57% delas eram negras, as analfabetas representavam 85,71% e a totalidade delas era pobre, sendo, em particular, 11 empregadas domésticas, o que equivale a 78,57% da amostra.

Como se viu na análise dos casos, a imensa maioria das mulheres encarceradas ocupavam a profissão de empregadas domésticas, sendo seguidas pelas prostitutas. Ressalta-se que há grande discussão acerca de o trabalho executado pelas empregadas domésticas ser produtivo ou reprodutivo. Afinal, as funções exercidas são praticamente as mesmas que são desenvolvidas pelas donas de casa, com o detalhe de que são realizadas na casa de um terceiro, e não na própria. Entretanto, o fato de as empregadas domésticas obterem um salário e, com isso, ter a possibilidade de se manter autonomamente e consumir mercadorias pode ser considerado suficiente para enquadrá-las dentro da categoria de trabalho produtivo. Salienta-se, ainda, que muitas delas informaram contribuir para o sustento da família. A observação de Batista[4] (2009) relativa aos adoles-

4. Ao pesquisar e analisar processos do arquivo da 2ª Vara de Menores do Estado do Rio de Janeiro, BATISTA (2009, p. 122) observou que, de maneira reiterada, jovens eram recolhidos e aprisionados, entre outros motivos, por desempenharem funções desprestigiadas e tidas como suspeitas, como é o caso do engraxate e do vendedor de jornais. Ao receberem a liberdade assistida eram tidos como "curados", já que teriam recebido o ensino profissionalizante e passaram a desempenhar funções iguais ou semelhantes àquelas que exerciam quando presos. Citando o caso do adolescente A.M.N.T., detido por tráfico de drogas, a autora enfatiza o fato de que, ao adentrar na instituição, teve a sua suspeição registrada por ter sido considerado como alguém "sem vida produtiva declarada, [...] ocupado com subempregos diversos

centes conduzidos ao cárcere pode ser aplicada aqui também: as mulheres que ocupam subempregos, como as empregadas domésticas, são perseguidas pelo controle penal, sendo que, dentro da prisão, as funções que desempenham nesses subempregos são afirmadas. Observa-se que, dentro da amostra analisada, o trabalho dentro do cárcere se resume aos afazeres domésticos, à cozinha e à costura. Diferentemente dos homens, as mulheres são submetidas a uma disciplina prisional que visa reafirmar as suas funções reprodutivas.

As prostitutas praticamente dispensam comentários. Sendo considerada uma profissão imoral e suja, elas foram, desde sempre, tomadas como pervertidas e doentes, já que totalmente opostas ao modelo da mulher ideal, recatada, casta e do lar. Se, para outras mulheres "rebeldes", o controle social poderia ser realizado tão somente pela família e pela escola, para as prostitutas, a prisão nunca foi um destino incomum. A sua transgressão aos valores hegemônicos é tão forte e repulsiva que sempre demandou um aparato punitivo mais elaborado. É interessante notar, ainda, que se, por um lado, as prostitutas são condenadas moralmente, os homens contratantes de seus serviços não recebem o mesmo repúdio moral. No caso de Elisa, adolescente e prostituta desde os 14 anos, essa questão ficou clara. Enquanto os homens por ela furtados saíram ilesos dos julgamentos das autoridades, Elisa foi estigmatizada por sua "amoralidade e desonestidade", tendo o Juiz afirmado em sua sentença que não lhe restava "nem aquele último resquício de pundonor e de brio". Já Rosa trabalhava como empregada doméstica, mas o seu antigo envolvimento com "a vadiagem e a prostituição" foram determinantes para a sua condenação, sendo exaltados pela acusação e pelos desembargadores que cuidaram de seu caso.

Em relação à maternidade, percebe-se que ela é evocada em diversos outros casos como motivo de elogios para algumas das condenadas e encarceradas. Exemplifica-se com o caso de Renata, que tinha um filho pequeno e outro maior, internado no Hospital Colônia Santana, as autoridades reiteravam o seu bom comportamento, associando-o ao fato de "possuir um filhinho" e dedicar "adoração", "afeição e cuidados elogiáveis" a ele. O Diretor Penal é ainda mais claro ao mencionar que Renata desempenhava "a sua sublime missão de mãe" da melhor maneira possível, considerando-a "uma mãe exemplar".

Os comportamentos fora do padrão também foram exaltados em diversos momentos pelos discursos das autoridades. No caso de Helena, o fato de ter matado o companheiro que lhe batia despertou revolta no Subdiretor Penal,

como engraxate". Ao adquirir a liberdade, foi considerado "perfeitamente integrado à sociedade", já que agora trabalhava – é preciso frisar – como engraxate.

que considerou o crime como "indiscutivelmente bárbaro" especialmente em razão de ter sido praticado contra o seu companheiro. Em outras palavras, Helena contrariou sua função de esposa fiel, atentando contra a vida de seu companheiro, a quem devia submissão e respeito. O prontuário de Renata também traz comentários acerca do papel de esposa, quando o Médico Chefe da Seção observa que, antes do falecimento de seu marido, Renata levava "uma vida conjugal perfeita e feliz".

O caso de Rosa é, certamente, um dos que melhor evidenciam como a afronta aos estereótipos de gênero influenciava as decisões das autoridades. Tendo quebrado os vidros de uma janela para realizar um furto, o Juiz entendeu que tal atitude não era "normal em pessôa do sexo da acusada", além de ter ficado claramente incomodado por Rosa ter utilizado "vestes masculinas" para a prática do crime. Ademais, os seus "maus costumes" foram relembrados em mais de um momento. Já Débora, envolvida em uma luta corporal com seus vizinhos da qual resultou um homicídio, teve o seu comportamento reprovado pelo Juiz, que deu ênfase para o fato de ela sempre estar "envolvida em ataques grosseiros, em linguagem de baixo calão", o que seria, em seu entender, inadequado "para uma moça". Desses discursos, retira-se que o recato e a docilidade deveriam ser preservados pelas mulheres, de modo que os comportamentos agressivos por elas demonstrados precisavam ser reprimidos.

Em todos esses casos, é possível perceber que existe uma vistoria e um controle intensos das práticas sexuais femininas, que praticamente só eram aceitas e bem vistas quando praticadas discretamente, dentro dos lares e com seus maridos. Mesmo quando essas mulheres eram, na verdade, vítimas de violência, o objetivo central dos discursos das autoridades era ressaltar a imoralidade de sua conduta sexual.

Referências bibliográficas

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 1. p. 34-81.

ALVES, Ana Elizabeth Santos. Divisão sexual do trabalho: a separação da produção do espaço reprodutivo da família. *Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 271-289, maio-ago. 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ALVES, Marcelo Mayora; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. O controle penal na sociedade escravocrata: contributo da economia política da pena para a compreensão da brasilidade. In:

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo; CIMOLIN, Valter (Org.). *Criminologia crítica.* Curitiba: Multideia, 2015.

AREND, Silvia Fávero. Trabalho, escola e lazer. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012. p. 65-83.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Trad. Ana Paula Zomer. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: *drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica* à *criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, jul.-set. 2016.

CARDOSO, Paulino de Jesus Francisco. Em busca de um fantasma: as populações de origem africana em Desterro, Florianópolis, de 1860 a 1888. *Padê: Estudos em filosofia, raça, gênero e direitos humanos*, v. 1, n. 1, p. 11-30, jan.-jul. 2007.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da "invenção do outro". In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: *eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 169-186.

DUTRA, Yuri Frederico. "Como se estivesse morrendo": a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo*. São Paulo: Editora da USP, 2012.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames: *ditos e escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOÉS, Luciano. A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: *o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HAHNER, June E. Honra e distinção das famílias. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012. p. 43-64.

KERGOAT, Danièle. Da divisão do trabalho entre os sexos. In: HIRATA, Helena (Org.). Divisão capitalista do trabalho. *Tempo Social*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 88-96, jul.-dez. 1989.

KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Orgs.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: *perspectivas interseccionais*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17-26.

LIMA, Henrique Espada. Da escravidão à liberdade na Ilha de Santa Catarina. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; VIDAL, Joseanne Zimmermann (Orgs.). Uma história diversa: *africanos e afro-descendentes na Ilha de Santa Catarina*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2013. p. 195-221.

LOMBROSO, Césare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul.-dez. 2008.

MIRANDA, Antônio Luiz. A penitenciária de Florianópolis: de um instrumento da modernidade a utilização por um Estado totalitário. 132 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

NEPOMUCENO, Bebel. Protagonismo ignorado. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012. p. 382-409.

POYER, Viviani. Penitenciária estadual da Pedra Grande: estudo da instituição penal entre 1935-1945. *Esboços*, Florianópolis, v. 7, n. 7, p. 179-187, jan.-dez. 1999.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. 292 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

QUIJANO, Aníbal. Lo público y lo privado: un enfoque latinoamericano. In: QUIJANO, Aníbal. Cuestiones y horizontes: *de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 705-732.

RASCKE, Karla Leandro. Uma cidade, múltiplas experiências: africanos/as e afrodescendentes em Florianópolis (1888-1940). *Revista de História*, Salvador, v. 5, n. 1, p. 178-205, jan.-jul. 2013.

RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. 3. ed. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012. p. 15-42.

SEGATO, Rita Laura. La crítica de la colonialidad en ocho ensayos: *y una antropología por demanda*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.

SUGAI, Maria Inês. Segregação silenciosa: *investimentos públicos e dinâmica socioespacial na* área *conurbada de Florianópolis (1970-2000)*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2015.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Caminhos, ferramentas e discursos em busca da administração da justiça penitenciária, de Andréa Ana do Nascimento e James William Santos – *RBCCrim* 138/151-186 (DTR\2017\6742); e
- O controle penal moderno: colonialidade do poder e aprisionamento feminino, de Camila Damasceno de Andrade – *RBCCrim* 129/69-105 (DTR\2017\394).

Maternidade, adolescência e cárcere: o Programa de Atendimento Materno Infantil – PAMI da Fundação CASA

Maternity, adolescence and prison: the Program of Maternal and Child Care – PAMI from Fundação CASA

Carla Cristina Garcia

Pós-Doutora pelo Instituto José Maria Moura – México – DF (2004). Doutora em Ciências Sociais pela PUC-SP (2000). Mestre em Ciências Sociais pela PUC-SP (1991). Graduada em Ciências Sociais pela PUC-SP (1988). Professora do Departamento de Pós-Graduação em Ciências Sociais e do Departamento de Pós-Graduação em Psicologia Social da PUC-SP. Professora da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Coordenadora no Núcleo INANNA de Pesquisa da PUC-SP.
ca-cris@uol.com.br

Natália Yukari Mano

Especialização em Gestão em Saúde pela UEM (2016), Gestão Pública com ênfase no Sistema Único de Assistência Social pela UEPG (2015) e Saúde Mental pela UEM (2013). Formada em Psicologia pela UEM (2010). Pós-Graduanda no programa de Mestrado em Psicologia Social da PUC-SP. Pesquisadora no Núcleo INANNA de Pesquisa da PUC-SP.
yukari.mano@gmail.com

Nathalí Estevez Grillo

Mestre pelo programa de Psicologia Social da PUC-SP (2018). Especialização em Psicossociologia da Juventude e Políticas Públicas pela FESPSP (2014). Formada em Psicologia pelo Mackenzie (2009). Pesquisadora do Núcleo INANNA de Pesquisa da PUC-SP.
nathaliestevezgrillo@gmail.com

Recebido em: 27.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão das autoras: 24.05.2018

Áreas do Direito: Penal; Infância e Juventude

Resumo: O Programa de Atendimento Materno Infantil – PAMI é um programa da Fundação CASA voltado para o atendimento de adolescentes gestantes ou que tiveram filhas(os) durante o

Abstract: The Program of Maternal and Child Care (*Programa de Atendimento Materno e Infantil* or PAMI), is a program of Fundação CASA aiming to assist pregnant adolescent and adolescent

cumprimento de medida socioeducativa de internação. O PAMI funciona em um único centro da Fundação CASA no estado de São Paulo – o CASA feminino Chiquinha Gonzaga, na capital. Sabe-se que o tema mulheres/meninas e cárcere é pouco discutido e que a maternidade nesses espaços tende a ser invisibilizada. Desse modo, este trabalho tem como objetivo refletir sobre as experiências da maternagem entre as adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa de internação, bem como discutir as práticas desenvolvidas pelo PAMI. Por meio da revisão bibliográfica e da observação participante nas aulas de musicalização para mães e bebês junto ao Projeto Guri desenvolvido nesse espaço, buscou-se analisar, com base na epistemologia e metodologia feminista e a partir das contribuições teórico-metodológicas da criminologia crítica, as ideologias e estereótipos que permeiam a maternidade em nossa sociedade quando somadas as especificidades da adolescência e da medida socioeducativa de internação. Com essa pesquisa, pretende-se contribuir para a discussão sobre a maternidade na adolescência e a privação de liberdade, possibilitando espaço para reflexão e construção de práticas que sejam condizentes com a doutrina da proteção integral.

Palavras-chave: Maternidade – Medida socioeducativa – Fundação CASA – Criminologia crítica – Gênero.

who had children during the fulfillment of socio-educational measures in confinement. The PAMI operates in a single center of Fundação CASA in São Paulo state – the Chiquinha Gonzaga female CASA, in the capital. It is known that the theme women/girls and deprivation of freedom are little discussed even that maternity in these spaces tends to be invisible. Thus, this study aims to reflect on experiences of adolescents in relation to motherhood who are in compliance with socio-educational measures in confinement, as well as the practices developed by PAMI. Through the literature review and the participant observation from music classes for mothers and their babies with the Guri Project developed in this space, we seek to discuss, with the support of feminist epistemology and methodology and from the theoretical-methodological contributions of the critical criminology, ideologies and stereotypes that permeates maternity in the West, together, with the specificities of adolescents and institution of deprivation of freedom. With this research, we intend to contribute to discussions about maternity, adolescence and deprivation of freedom, allowing space for reflection and construction of practices that are consistent with the doctrine of integral protection.

Keywords: Maternity – Socio-educational measure – *Fundação CASA* – Critical criminology – Gender.

Sumário: Introdução. 1. Discussão teórica. 1.1. Maternidade. 1.2. Mulheres encarceradas. 1.3. Panorama do encarceramento. 2. Sobre a Fundação CASA e o PAMI. 3. Reflexões. 4. Considerações finais.

Introdução

Separadamente, maternidade, adolescência e cárcere já foram objetos de análise de diversas pesquisas psicológicas e sociológicas, mas são poucos os trabalhos que os tornam confluentes de maneira a tornar esta problemática ainda mais complexa. Mostra-se, então, necessário explicitarmos os pressupostos teórico-metodológicos sobre os quais nossa análise estará embasada no desenvolvimento deste trabalho.

Em primeiro lugar, é importante lembrar que a Psicologia Sócio Histórica, desenvolvida pelo grupo liderado por Silvia Lane[1], considera a historicidade como elemento fundamental para compreender fenômenos que se desenvolvem para, desse modo, recuperar o indivíduo "na intersecção de sua história com a história de sua sociedade"[2]. Dessa maneira, há um rompimento com a naturalização e universalização dos fenômenos sociais, entendendo-os enquanto processos históricos passíveis de transformações. É nesse contexto que cada uma das três temáticas trabalhadas será analisada: como constituídas historicamente e que, como todos os fenômenos sociais, têm seus sentidos e significados se transformando ao longo do percurso. No escopo deste trabalho, as contribuições da Epistemologia Feminista também partem do pressuposto que não há neutralidade no fazer científico. Donna Haraway[3] discute o conceito de reflexividade compreendendo-o como sendo fundamental para a objetividade na ciência, pois torna explícita a imbricação do projeto científico com o campo político, evidenciando os valores implicados na perspectiva de análise. A objetividade, portanto, é compreendida através do conhecimento como sendo parcial, situado e posicionado.

A perspectiva feminista da produção do conhecimento, conforme Sandra Harding[4], segue no sentido de criticar a apropriação da realidade a partir da visão masculina de mundo, universalizando as experiências de homens brancos, burgueses e heterossexuais.

Nesse mesmo sentido, Sílvia Dauder[5] coloca também que objetividade, neutralidade, universalidade e racionalidade, pilares que sustentam o conhecimento

1. O primeiro nome das autoras é utilizado como estratégia política na tentativa de marcar a produção do conhecimento feminino.
2. LANE, Silvia Tatiana Maurer. A psicologia social e uma nova concepção do homem para a psicologia. In.: LANE, Silvia Tatiana Maurer; CODO, Wanderley (Org.). *Psicologia social:* o homem em movimento. São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 13.
3. HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, v. 5, 1995. Disponível em: [https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828]. Acesso em: fev. 2018.
4. HARDING, Sandra. Is there a feminist method? In.: HARDING, Sandra. *Feminism and methodology*. Bloomington / Indianapolis: Indiana University Press, 1987.
5. DAUDER, Silvia García. Fertilizaciones cruzadas entre la psicología social de la ciencia y los estudios feministas de la ciencia. *Athenea Digital*, n. 4, 2003. Disponível em: [https://ddd.uab.cat/pub/athdig/15788946n4/15788946n4a8.pdf]. Acesso em: jun. 2017.

científico "privilegiado", não conseguem – ou não querem – admitir que esse tipo de produção científica se mantém enviesado pelo sexismo e androcentrismo, mantendo-se cúmplices na manutenção e justificativa das múltiplas exclusões e hierarquizações sociais. Assim, a proposta central da epistemologia feminista se caracteriza em esclarecer seu posicionamento ético-político, rompendo com a suposta racionalidade e neutralidade do conhecimento com intuito de (re)construção de um mundo mais justo.

As reflexões propostas pelas autoras mencionadas propõem romper com o conhecimento clássico tradicional, uma vez que as experiências dos homens não são universais – e a construção do conhecimento está diretamente ligada a essas experiências que são invariavelmente interseccionadas pelos gêneros, mas também pela classe social e raça que impactam diretamente sobre como essas se dão.

A partir das discussões propostas por Sandra Harding, Alessandro Baratta[6] desenvolveu, no âmbito da criminologia crítica, reflexões sobre a colonialidade e a estrutura patriarcal do direito penal no sentido de entender o abolicionismo penal como uma estratégia feminista de intervenção.

A criminologia crítica, que tem em sua origem categorias do materialismo histórico opondo-se a criminologia tradicional com suas bases positivistas, de acordo com Vera Batista[7], defende a ideia que o sistema de justiça juvenil no Brasil – o sistema socioeducativo prerrogado pelo ECA, considerando as medidas restritivas de liberdade – mantém a mesma lógica punitivista e seletiva que o sistema penal para adultos.

Angela Davis[8], ao considerar as prisões como uma extensão do sistema escravocrata, diz que "Se nós já estamos convencidos que o racismo não pode ser permitido para definir o futuro do planeta e se nós podemos argumentar satisfatoriamente que as prisões são instituições racistas, isto nos faz levar a sério a perspectiva de declarar as prisões obsoletas[9]". Desse modo, pode-se dizer que os aportes teórico-metodológicos dos conhecimentos – Psicologia Sócio

6. BARATTA, Alessandro. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
7. BATISTA, Vera Malagutti. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003 (Pensamento criminológico, 2).
8. DAVIS, Angela. *Are prision obsolete?* New York: Random House, 2003 (Seven Stories Press Open Media). p. 25.
9. Tradução livre do trecho: "If we are already persuaded that racism should not be allowed to define the planet's future and if we can successfully argue that prisons are racist institutions, this may lead us to take seriously the prospect of declaring prisons obsolete".

Histórica, Epistemologia Feminista e Criminologia Crítica – complementam-se, ao firmar um posicionamento ético-político perante as situações de desigualdades, tanto econômicas quanto as relacionadas ao gênero e raça, e as hierarquizações de poder.

O cárcere – incluindo a medida socioeducativa de internação – não foi pensado para mulheres. As experiências que analisamos nesta pesquisa – vivências de mulheres/meninas mães com seus filhos, parturientes e/ou grávidas que se encontram cumprindo medida socioeducativa de internação na Fundação CASA – abre a possibilidade de espaço para uma discussão sobre meninas no cárcere, ampliando o olhar para a realidade vivida e nos sensibilizando para acolher suas demandas específicas, muitas vezes invisível aos profissionais que se encontram no cotidiano da instituição. Desse modo, sendo subsidiada por discussões encontradas em pesquisas bibliográficas, pretendemos contribuir para a construção de conhecimento que tenha como ponto de partida as experiências concretas e reais das adolescentes.

Os relatos das descrições físicas e funcionais sobre o PAMI foram construídos a partir da observação participante de uma das autoras deste trabalho[10], que atuou enquanto coordenadora de polo do Projeto Guri[11] e que, durante o final do ano de 2015 e durante todo o ano de 2016, acompanhou as aulas de musicalização para mães e bebês, frequentando semanalmente o projeto desenvolvido no CASA Chiquinha Gonzaga.

Sabe-se que a Fundação CASA é um espaço fechado a pesquisas, utilizando-se da burocracia para dificultar o acesso aos pesquisadores[12]. A inserção no campo de pesquisa como trabalhadora de instituições parceiras propicia que as investigações sejam feitas com maior profundidade – uma vez que garante a permanência continuada no campo – sendo, além da estratégia utilizada que

10. GRILLO, Nathalí Estevez. Força pra subir, coragem na descida: um estudo sobre as resistências das meninas na Fundação CASA. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

11. O Projeto Guri é o maior programa sociocultural brasileiro que oferece cursos de música para crianças e adolescentes de 6 a 18 anos, sendo uma de suas frentes a atuação nos polos da Fundação CASA. Mais informações disponíveis em: [www.projetoguri.org.br/]. Acesso em: fev. 2018.

12. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. *Mapa do encarceramento*: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. 112 p. (Juventude Viva).

    CNJ. *Dos espaços aos direitos*: a realidade na ressocialização na aplicação da medida socioeducativa de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões do País. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

possibilita a realização de pesquisas como esta, a garantia da perspectiva empírica e prática que, em conjunto com as reflexões proveniente de tais experiências, subsidia a produção de conhecimento comprometido com a comunidade.

Desse modo, o acesso privilegiado de uma das pesquisadoras *in loco* possibilitou a realização de observações e reflexões sobre o funcionamento da instituição, as relações estabelecidas entre as meninas e os funcionários e entre elas e seus(suas) filhos(as) e as violações de direitos ocorridas nesse espaço, situações que fomentaram as discussões realizadas nesta pesquisa.

1. Discussão teórica

1.1. Maternidade

Ao discutir-se maternidade, deve-se partir do pressuposto de que não se trata de um evento natural do qual todas as mulheres precisam participar para se tornarem o que são (muitas vezes aquelas que não se tornam mães são consideradas mulheres incompletas). O *amor materno* como sentimento instintivo foi construído historicamente e isso nos mostra que o trato com os(as) filhos(as) nem sempre girou em torno do afeto e do cuidado com eles(as).

Para Elisabeth Badinter[13], o sentido e o significado da maternidade e do vínculo maternal como evento natural e inerente à condição da mulher começou a ser construído a partir do século XVIII e o movimento higienista teve significativo papel no enraizamento do fenômeno. Segundo Jurandir Costa[14], a exaltação pelos médicos higienistas para que a amamentação fosse realizada exclusivamente pela mãe – e não mais pelas amas de leite – foi o caminho encontrado para exacerbar o caráter biológico da maternagem.

É preciso enfatizar aqui os aparatos ideológicos que se encontram imersos nesse culto à maternidade. A essencialização do papel da mulher sobre as questões referentes à maternidade e aos cuidados com as crianças, como algo de natureza feminina, foi um dos mecanismos de "domesticação da mulher", ou seja, uma maneira para que ela permanecesse dentro dos lares e, consequentemente, submissa aos homens, diante das mudanças que ocorriam na sociedade – ascensão do capitalismo e início da sociedade moderna. "[...] A higiene (movimento higienista) retirava a mulher do mundo e obrigava-a a amamentar

13. BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado*: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Fronteira Nova, 1985.

14. COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2004.

os filhos"[15]. Assim, segundo o autor, o movimento higienista foi indispensável para a manutenção e intensificação do poder do homem sobre a mulher na nova sociedade que estava surgindo.

De maneira alguma a argumentação dos dois autores leva a negação da existência do afeto das mães pelos seus bebês, mas o questionam enquanto instinto, como natural e inerente a todas as mulheres e o mostram como construção.

Quanto a maternidade na adolescência, as questões sobre controle e julgamento ligadas à ideia de inaptidão em exercerem satisfatoriamente a maternagem por *imaturidade psicológica*, mesmo considerando que biologicamente seu corpo está preparado para tal, são as mais evidentes.

Os discursos acerca desse tema variam de acordo com o contexto econômico e geográfico, contudo, no geral, as referências passam pela *redenção* pela maternidade até o julgamento de não ser o momento certo para se ter um bebê. Entretanto, para além das preconcepções sobre adolescência e maternidade – que a psicologia reforçou durante muito tempo – situá-la histórica e socialmente, analisar os sentidos e significados atribuídos em cada contexto, tanto enquanto potência como limitação, são movimentos necessários para a ruptura com os processos de ora essencialização, ora de culpabilização. Para Suyanna Barker e Dulce Castro:[16]

> [...] podemos pensar que a gravidez constitui um espaço no qual se articulam significações sociais e singulares. Para tanto, é preciso perceber as significações que ela tem para cada sujeito, o qual está atravessado por um contexto determinado. Podemos dizer que é o resultado de um passado significativo e provocador de efeitos futuros, expressando o entrecruzamento de aspectos da história pessoal e mitos socialmente estruturados.

1.2. Mulheres encarceradas

No cárcere, a maternidade ganha contornos ainda mais complexos, já que, muitas vezes permeados por questões morais, os direitos das crianças se

15. COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2004. p. 269.

16. BARKER, Suyanna Linhares; CASTRO, Dulce Maria Fausto de. Gravidez na adolescência: dando sentido ao acontecimento. In.: CONTINI, Maria de Lourdes Jeferry; KOLLER, Silvia Helena; BARROS, Monalisa Nascimento dos Santos. *Adolescência e psicologia*: concepções, práticas e reflexões críticas. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Psicologia, 2002. p. 80-81.

sobressaltam sobre os direitos da mulher (embora nesse caso respondam como adolescentes), fazendo com que esta vivencie, ainda mais intensamente e sem escapatória, constante cerceamento e controle no exercício da maternagem.

> A situação da maternidade no presídio constitui-se um exemplo da presença do poder judiciário determinando o destino da relação entre as mulheres apenadas e seus filhos. Uma suposta incompatibilidade entre as duas condições – ser mãe e estar presa – parece ser apontada e a cobrança aparece no sentido do aperfeiçoamento do cuidado, e também na intenção de se tirar o bebê da situação de privação de liberdade. Neste caso, vislumbra-se com dificuldade a possibilidade de alguma reflexão que, escapando da lógica que culpabiliza a mulher, ofereça oportunidades para mães e bebês, na escritura de outras histórias para suas vidas[17].

Nas publicações encontradas sobre mulheres e privação de liberdade, assim como na prática de observação das experiências no cotidiano de trabalho com esse público, têm-se mostrado que as ações (políticas, serviços, programas, pesquisas) são deficitárias e até mesmo perversas, pois não reconhecem as questões de gênero no encarceramento. Como afirma Cibele Schafer em sua pesquisa, "as prisões foram construídas por homens e para homens"[18]. E, por isso, a atuação daqueles que estão nesse contexto são carregadas de visão moralista, punitiva, androcentrada e machista.

Angela Davis[19] analisa que, desde o final do século XVIII, quando a prisão foi ganhando força como forma dominante de punição, as mulheres são punidas de forma diferenciada pelo Estado, uma vez que, aos homens, a relação com a criminalidade é vista de maneira mais naturalizada devido à associação recorrente com a masculinidade. A autora afirma que mulheres condenadas

17. GOMES, Aline Barbosa Figueiredo et al. Reflexões sobre maternidade no sistema prisional: o que dizem técnicas e pesquisadoras. *Anais do XV Encontro Nacional da ABRAPSO* – Psicologia social e políticas de existência: fronteiras e conflitos. Maceió, 2009. Disponível em: [www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/366.%20reflex%D5es%20sobre%20a%20maternidade%20no%20sistema%20prisional.pdf]. Acesso em: nov. 2017. p. 2.
18. SCHAFER, Cibele Franco Bonoto. Maternidade no cárcere e a exclusão da cidadania: um olhar sobre a ótica dos direitos humanos. *Anais Salão do conhecimento Unijuí*: luz, ciência e vida, 2015. Disponível em: [www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/4893/0]. Acesso em: nov. 2017. s/p.
19. DAVIS, Angela. *Are prision obsolete?* New York: Random House, 2003 (Seven Stories Press Open Media).

pelo Estado causam maior sensação de aberração e assombro do que, tratando-se do mesmo crime, os homens transgressores.

Nos espaços de privação de liberdade, as delimitações de gênero operadas pelo Estado são rígidas, separando tais espaços em duas grandes categorias: feminino e masculino. Tais separações possuem uma série de consequências, no que se refere aos direitos e políticas e estão, na maioria das vezes, baseadas em diversos estereótipos sobre masculinidades e feminilidades.

A partir da criminologia crítica feminista, conforme discute Natália Padovani[20], o corpo ocupa posição privilegiada nesse sistema binário que, através da biologia, cria códigos de conduta, delimitando o normal e o patológico, dando base para os discursos psicológicos e o criminológico. Para tal afirmação, essa autora baseia-se no mais influente ideólogo das prisões femininas no Brasil – Lemos de Brito – que, em 1923, tinha como base argumentativa o fim das prisões mistas, fundamentado na ideia de que era um suplício para os homens conseguirem manter a abstinência sexual com a presença de mulheres nesses espaços. Essa autora discute o controle do corpo nas prisões femininas como um mecanismo político, que corrobora para a permanência do lugar do feminino ocupando posições antagônicas: o ser mãe e o ser prostituta, ambas atribuídas como inerentes à condição da mulher no mundo. A prostituta era vista por Brito, alicerçado nas ideias de Cesare Lombroso[21], como a criminosa por excelência, a quem a vida pública e a troca obtida com o sexo caracterizavam danos morais irreversíveis.

Sobre essa mesma discussão, Bruna Angotti de Andrade[22], em pesquisa sobre o surgimento dos presídios femininos, entre os anos 1930 e 1940, afirma que, além da influência do Direito Penal clássico e da Antropologia criminal terem constituído as ideologias sobre a delinquência feminina e delineado as práticas institucionais nas prisões femininas, agrega um terceiro elemento – a

20. PADOVANI, Natália Corazza. "Perpétuas espirais": falas do poder e do prazer sexual em trinta anos (1977-2009) na história da Penitenciária Feminina da Capital. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Estadual de Campinas, 2010.

21. Cesare Lombroso foi médico, psiquiatra e cirurgião do final do século XIX, tendo influenciado fortemente o nascimento da Escola Positiva de Direito Penal, com base na Antropologia Criminal, que mapeou características de indivíduos com potencial para o delito, defendendo que delinquência era natural em determinados grupos (apud PADOVANI, 2010).

22. ANDRADE, Bruna S. A. B. Entre as leis da ciência do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2011.

moral religiosa – como sendo basal para o *modus operandi* dessa instituição e compreendendo a criminalidade feminina como um desvio do papel social que ela deveria cumprir, tendo a prisão a função de conter e corrigir essa situação.

Enedina Alves[23] realiza a discussão da justiça penal sob a óptica da colonialidade da justiça brasileira, entendendo-a como estruturalmente racista, patriarcal e que serve às classes dominantes. A partir da discussão da interseccionalidade[24] do feminismo negro, utiliza as categorias de raça, gênero e classe, que constituem os eixos de vulnerabilidade, que as mulheres presas estão sendo atravessadas, para realizar a análise das punições nas prisões femininas que, inclusive, tem a sentença aplicada por juízes homens, brancos e com poder aquisitivo alto. A pesquisa de Alves é fundamental, uma vez que coloca como central a discussão do corpo negro, como sendo passível de punição dentro da concepção de castigo e crime.

1.3. Panorama do encarceramento

No Brasil, é notável o aumento da população carcerária. Em relação ao gênero, através de dados colhidos de 2005 a 2012, foi possível observar o crescimento das mulheres presas. Enquanto em sete anos a população masculina presa cresceu em 70%, houve o aumento de 146% das mulheres encarceradas[25].

No cenário socioeducativo, também é possível observar a maior proporção no crescimento acumulado de meninas cumprindo medida de internação do que de meninos. Nos anos de 2012 a 2014, enquanto o crescimento de meninas foi de 37%, o de meninos foi de 25%[26].

---

23. ALVES, Enedina do Amparo. Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

24. Conceito cunhado por Kimberlé Crenshaw que visa a compreensão da articulação dos sistemas de opressão e dominação de maneira conectada e inseparável em seus variados eixos: raça, classe, gênero, sexualidade, colonialidade, entre outros. Mais informações em: CRENSHAW, Kimberlé Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revistas Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf]. Acesso em: fev. 2018.

25. BRASIL, Presidência da República. Secretaria Geral. *Mapa do encarceramento*: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015.

26. DINIZ, Debora. *Meninas fora da lei:* a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: [http://anis.org.br/anis-meninas-fora-da-lei-2017-3/]. Acesso em: nov. 2017.

As razões que explicam o fenômeno do encarceramento em massa – compreendendo que o público a que essa massa se refere tem cor – no Brasil são: a prisão essencialmente baseada no flagrante (reforçando o racismo institucional presente na justiça criminal); o uso em demasia da prisão provisória e a falta de acesso à defesa técnica de qualidade[27].

Sobre a discrepância do crescimento exponencial do encarceramento feminino, quando comparado ao masculino, considera-se a política de drogas como principal fator, uma vez que 68% das mulheres estão presas por envolvimento com o tráfico de drogas[28]. Apesar de a lei de drogas de 2006[29] ser uma das responsáveis pelo aumento do encarceramento em massa, tanto para homens como para mulheres nos últimos anos, a necessidade de discutir a relação entre a política de drogas e mulheres é tão relevante e problemática que, em 2017, foi lançada uma campanha[30] do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) intitulada *A política de drogas é uma questão de mulheres*, que visa, justamente, lançar luz a esse significativo debate.

Em relação ao panorama do sistema socioeducativo, sabe-se que a questão da política de drogas vigente também tem grande responsabilidade sobre o encarceramento dos adolescentes.[31]. Por falta de maiores informações – já que as pesquisas pouco exploram o gênero como categoria de análise – não se pode afirmar com veemência o mesmo impacto da política de drogas em relação ao gênero no contexto socioeducativo. Das adolescentes, 43% respondem ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas, sendo este o mais cometido, seguido de roubo, que equivale a 34%[32].

27. ITTC. *Mulheres sem prisão*: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Relatório Online. Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), São Paulo, 2017.
28. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias. *Infopen*, jun. 2014. Brasília, 2014.
29. Lei 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.
30. Disponível em: [http://ittc.org.br/projeto-genero-e-drogas-lanca-video-a-politica-de-drogas-e-uma-questao-de-mulheres/]. Acesso em: jan. 2018.
31. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias. *Infopen*, jun. 2014. Brasília, 2014.
32. CNJ. *Dos espaços aos direitos*: a realidade na ressocialização na aplicação da medida socioeducativa de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões do País. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

No panorama geral que engloba ambos os sexos, o ato infracional mais cometido é o roubo (44,38%) seguido do tráfico de drogas (43,72%)[33]. Contudo, mesmo que os números não sejam conclusivos, já que as meninas representam numericamente uma pequena parcela perante o todo dos adolescentes, não sendo possível uma comparação entre os dois grupos separados por gênero com os dados disponíveis, eles também sugerem um maior impacto da política de drogas em relação às meninas do que aos meninos.

Partindo de pesquisas realizadas nos últimos anos sobre prisões juvenis, o Mapa do Encarceramento afirma que:

> [...] a conclusão comum destes estudos sobre a punição incidida sobre os adolescentes é que, apesar da legislação específica (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA) regulando uma forma diferenciada de punição aos atos infracionais, na prática o que se revela são instituições corretoras com ideologias e práticas muito semelhantes às das unidades penitenciárias de adultos, que encarceram um perfil específico de adolescentes. Portanto, apesar da existência do ECA, há uma tendência de recrudescimento das medidas punitivas sobre a população juvenil, nos mesmos moldes que ocorre atualmente com as políticas punitivas dirigidas aos adultos[34].

Na mesma pesquisa, pontua-se que o Poder Judiciário pune, em maior quantidade, proporção e intensidade, jovens negros e de classes sociais baixas, revelando-se a seletividade penal e o racismo institucional da justiça brasileira.

Do mesmo modo, na introdução da pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a execução da medida socioeducativa de internação nos centros femininos nas cinco regiões brasileiras, ao apresentar a metodologia da pesquisa realizada, toma o seguinte posicionamento sobre a medida socioeducativa de internação:

> [...] sobre a questão do enviesamento, é importante informar que a equipe de pesquisa permanente compartilha o marco teórico crítico acerca do Sistema de Justiça Criminal, do qual extrai percepção que a medida socioeducativa de internação é um braço da Justiça Criminal, tendo, portanto, um viés

33. Disponível em: [www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79]. Sobre os dados do dia 24 de novembro de 2017. Acesso em: dez. 2017.

34. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. *Mapa do encarceramento*: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. p.12.

> punitivo, não obstante a pretensão da Doutrina da Proteção Integral buscar apartar-se de tal perspectiva[35].

A Doutrina da Proteção Integral, que subsidia o ECA, garante à criança e à/ao adolescente serem sujeitos de direitos e estarem em condição peculiar de desenvolvimento e compreende as medidas socioeducativas dentro dessa perspectiva. Porém, apesar dessa legislação ser um importante marco no que se refere aos direitos da infância e juventude, as práticas realizadas na aplicação e na execução da medida de internação estão inseridas na mesma lógica racista do sistema penal, construída historicamente no Brasil. Com isso, as suas especificidades de espaço pedagógico, previsto em lei, não exime a Fundação CASA de ser um espaço de cárcere. Contudo, este meio híbrido entre punição e educação, demanda estudos específicos, garantindo que a condição das meninas se torne visível, ainda mais considerando a maternagem e a maternidade nesses espaços.

2. Sobre a Fundação CASA e o PAMI

A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente do Estado de São Paulo, mais conhecido como Fundação CASA, é uma instituição direcionada aos adolescentes que praticaram ato infracional e foram sentenciados, pelo Poder Judiciário, à medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, conforme previsto no ECA[36].

Entre os 145 centros de atendimento da Fundação CASA, seis são destinados ao atendimento do público feminino (3,92% dos adolescentes na Fundação CASA são meninas, segundo o boletim estatístico de 19 de janeiro de 2018[37]) sendo um centro de semiliberdade e os outros cinco de internação provisória e de medida de internação. Entre esse último, no bairro de classe média alta da zona leste de São Paulo, encontra-se o CASA Chiquinha Gonzaga, maior centro de atendimento socioeducativo feminino do estado de São Paulo. No bairro da Mooca, em meio a sobrados residenciais, erguem-se os grandes muros que tomam quase uma quadra que separam as adolescentes em conflito

35. CNJ. *Dos espaços aos direitos*: a realidade na ressocialização na aplicação da medida socioeducativa de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões do País. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 8.
36. BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.
37. Os boletins estatísticos semanais estão disponíveis em: [www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79]. Acesso em: fev. 2018.

com a lei que estão cumprindo medida socioeducativa nesse espaço do resto do *mundão*[38].

A dinâmica de entrada nos centros da Fundação CASA é marcada por barulhos de pesadas portas de ferro abrindo-se e fechando, grades e cadeados. Nesse CASA, já passadas as primeiras portas, depois de cruzar um pequeno caminho a céu aberto e arborizado – espaço este que as meninas raramente podem frequentar – pode-se ter acesso ao prédio e aos setores de atendimento psicossocial e pedagógico. Adentrando esse espaço, do lado direito, após mais uma porta de ferro, grades e cadeados, estão as adolescentes com dezesseis anos ou menos no Espaço 2; já do lado esquerdo, após outra porta de ferro, mais grades e cadeados, estão as adolescentes com dezessete anos ou mais no Espaço 1. Os dois espaços, apesar de comporem o mesmo centro de atendimento, sob a gestão do mesmo diretor, encarregada técnica e coordenadora pedagógica, são organizados separadamente. Os horários, as atividades, os funcionários de apoio pedagógico e as técnicas do serviço psicossocial são diferentes e divididos por espaço, sendo que tampouco as meninas de espaços distintos podem conversar.

Contornando este prédio por fora pelo lado direito, após mais portões, passando pela lavanderia, após menos de dois minutos de caminhada, deparamo-nos com mais cadeados. Dessa vez, atrás das grades, conseguimos visualizar uma casa com temáticas de desenhos infantis pintadas nas paredes externas. Na campainha ao lado lê-se: PAMI. Ao acioná-la, não é raro que quando a porta da casa é aberta para que a funcionária possa vir destrancar o cadeado, apareçam bebês curiosos para saber quem está chegando. Bebês de um ano, um ano e meio, dois anos, dois anos e meio correm até a próxima grade e procuram identificar quem são os visitantes. Estamos entrando no espaço também conhecido como *casa das mães*.

O primeiro cômodo que se vê é a sala de convivência em que estão dois sofás, uma televisão e a brinquedoteca. Através do Projeto Guri, a empresa de brinquedos Mattel doou brinquedos e a estrutura física da brinquedoteca, que compreende tapetes infantis de EVA, bancos em formato de pufe e estantes para os brinquedos. As cores são vivas e variadas. Além da sala de convivência em que as aulas de musicalização ocorriam[39], a casa que abriga o PAMI contém ou-

38. Termo utilizado pelas adolescentes que compreende todo o espaço exterior aos centros de atendimento socioeducativos.

39. A gestão do CASA Chiquinha Gonzaga decidiu encerrar as aulas de musicalização infantil do Projeto Guri no PAMI em julho de 2017.

tra sala menor, em que, normalmente, as adolescentes recebem as visitas ou em que os bebês dormem durante o dia. Dois quartos com cômodas para guardar as roupas e objetos dos bebês, oito camas e oito berços intercalados em cada um, banheiro com trocador, sala da coordenação de segurança com banheiro, cozinha, área de serviço e quintal, onde são estendidas as roupas dos bebês[40]. Os cômodos são modestos, porém bem arrumados e limpos, sendo que em alguns lampejos de segundos, quem visita esse espaço esquece que se encontra em um centro da Fundação CASA. Contudo, as grades nas janelas fazem-nos lembrar de onde estamos.

O Programa de Atendimento Materno Infantil foi criado em 2007 com o intuito de atender as meninas com mais de 32 semanas de gravidez e as adolescentes mães com seus bebês (que os tiveram durante o período de privação de liberdade) que foram sentenciadas com a medida socioeducativa de internação. A sua capacidade máxima de ocupação é de dezesseis adolescentes com seus filhos. As meninas que tiveram seus bebês durante a internação permanecem com eles até o término da sua medida socioeducativa, sendo o período máximo de três anos, como determinado por lei[41]. Esse fato implica na possibilidade da existência de crianças com quase três anos dentro de um centro de atendimento socioeducativo de internação da Fundação CASA.

As adolescentes permanecem todo o tempo ao lado de seus bebês com exceção das aulas do ensino formal e do ensino de qualificação profissional. Às mães parturientes é oferecida a licença maternidade e ausentam-se das aulas, porém acabam também auxiliando no cuidado aos bebês das mães que já voltaram às atividades. As adolescentes que permanecem períodos longos na medida de internação, por vezes, terminam o ensino formal e não participam mais

40. Nesse espaço, a partir da proposta da educadora de musicalização Thatiana Furtado, o Projeto Guri desenvolveu projeto intitulado Parque Sonoro em que, com a parceria de artistas plásticos, teve por objetivo a investigação musical através dos sons dos instrumentos – fabricados em sua maioria pelas adolescentes com sucatas e, também, abrir e explorar a possibilidade que as mães e bebês permaneçam ao ar livre aproveitando este momento lúdico mesmo que entre altos muros e arames de proteção que cercam o quintal. Não foram poucos os impasses ocasionados pelo setor de segurança que tiveram que ser mediados, negociados e cedidos para que o parque fosse inaugurado em dezembro de 2016, sendo que a lógica que impera e a palavra final é a da área de segurança que arbitra sobre as decisões pedagógicas. Sobre a inauguração do Parque Sonoro: [www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=pami-inaugura-parque-sonoro&d=7406]. Acesso em: jan. 2018.

41. Artigo 121, § 3º, do ECA – Lei 8.069/1990.

dos cursos de qualificação profissional[42] e, portanto, além dos cuidados com seus filhos, também auxiliam com os outros bebês.

Mesmo que consideremos que nenhum espaço de cárcere é preparado para atender a mulheres e muito menos mulheres grávidas, parturientes ou mães com seus bebês, o PAMI é considerado um espaço diferenciado por possuir brinquedoteca, berços, chupetas, mamadeira e roupas de bebês que, como veremos a seguir, não garantem uma experiência de maternidade que escape às doutrinas da instituição.

3. Reflexões

O primeiro ponto relevante é a distância física e afetiva dessas meninas com suas famílias que os poucos centros femininos criam ou reforçam. Como esse espaço feito para as mães adolescentes em privação de liberdade é o único no estado de São Paulo, observou-se a marcante ausência de visitas a elas. Sabe-se que as adolescentes, tal como as mulheres adultas presas, recebem menos visitas dos familiares do que os adolescentes e os homens. Porém, ao acrescentar o fator distância que as famílias dessas adolescentes estão sujeitas, já que suas famílias residem nas diversas regiões do estado, muitas vezes distantes desse centro, as visitas acabam sendo mais espaçadas – ou mesmo ausentes – o que acarreta na dificuldade da permanência do vínculo familiar (quando há) e no processo (da possível) reacomodação da nova composição familiar que incluirá um bebê.

Se no prédio principal as adolescentes são separadas por idade, não havendo comunicação entre as meninas que permanecem em espaços diferentes, no PAMI a lógica permanece. O único contato que as meninas da *casa das mães* têm com as demais é durante as aulas do ensino formal e dos cursos de qualificação profissional que elas participam com as adolescentes do Espaço 1. Em todos os outros momentos, essas adolescentes convivem apenas entre si, com seus bebês e com os funcionários, acarretando na clausura dentro da clausura.

As possibilidades de escolhas dos cursos também são minimizadas. No geral, a gestão do centro de atendimento oferece apenas uma opção de curso de

42. Os cursos de qualificação profissional são obrigatórios por lei. Porém não há muitos critérios para como se dá essa execução, sendo que, no mínimo, o/a adolescente deve frequentar um curso de qualificação profissional (na Fundação CASA com duração de aproximadamente três meses). Portanto, para os/as adolescentes que já fizeram algum desses cursos, fica a critério do centro matriculá-lo(a) em outro ou não.

qualificação profissional e de arte e cultura por ciclo para as adolescentes do PAMI sendo que elas não têm autonomia para dizer se querem cursá-los ou não, diferente do que ocorre nos espaços 1 e 2 em que as meninas têm maior possibilidades de escolha entre as opções preestabelecidas.

Sobre a centralidade da maternagem na vida dessas adolescentes durante o período de sua internação, o fenômeno da hipermaternagem foi discutido por Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga[43]. As autoras analisaram os riscos da ríspida separação entre mãe e bebê nos presídios femininos, passando da hipermaternagem para a hipomaternagem[44]. No caso do PAMI, dentro da medida socioeducativa de internação, apesar da ruptura entre as meninas e seus bebês não existir – pois o bebê deixa o centro de atendimento apenas no término da medida da mãe em sua companhia – podem-se observar facilmente as situações de hipermaternagem.

É comum a Fundação CASA tratar essa situação da hipermaternagem como algo positivo, com a ausência da crítica desse fenômeno, como pode ser observado em reportagens realizadas ao longo do ano de 2016[45]. Com o discurso e a diretriz voltada à criação e à valorização do vínculo materno-infantil e da preparação e orientação da adolescente para a maternagem, as perspectivas das meninas que tiveram bebê nesse espaço reduzem-se à condição de serem mães, ignorando a condição de adolescentes e de mulheres, por exemplo.

Se, por um lado, não há a separação entre mãe e bebê no período de internação, merece atenção a discussão sobre o retorno dessa adolescente com um

43. BRAGA, Ana Gabriela M.; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *SUR 22*, v. 12, n. 22, 2015, p. 229-239. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101231/hipermaternidade_hipomaternidade_carcere_braga.pdf]. Acesso em: ago. 2017.

44. As autoras conceituam a hipermaternidade enquanto excesso de convivência entre a mãe e seu bebê e a hipomaternidade como a ausência de convivência entre eles.

45. Reportagens disponíveis em:

[www.youtube.com/watch?v=rkeS34WuA8c];

[http://noticias.r7.com/sao-paulo/maternidade-atras-das-grades-adolescentes-relatam-rotina-com-bebes-dentro-da-fundacao-casa-08052016];

[http://claudia.abril.com.br/noticias/conhecemos-as-jovens-maes-privadas-de-liberdade-da-fundacao-casa/];

[http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=pami-inaugura-parque-sonoro&d=7406].

Acesso em: nov. 2017.

bebê para suas famílias pós-período de privação de liberdade. Em pesquisa sobre o estado da arte das discussões sobre a maternagem no sistema prisional, Hilem Oliveira e Alessandra Teixeira[46] confirmam a divergência de opinião dos pesquisadores e estudiosos acerca do tema sobre a permanência ou não do bebê com suas mães em locais de cárcere.

No que tange a legislação do sistema socioeducativo, têm-se na Resolução CONANDA 119/2006[47] – documento que subsidia a Lei do SINASE de 2012[48] – que:

> [...] deve ser assegurado às adolescentes o direito à assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério na rede de saúde, além de orientações; bem como o direito à amamentação no prazo mínimo de seis meses após o nascimento, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e afirmada na 52ª Assembleia Mundial de Saúde em 2002[49].

Já na Lei 12.594/2012, art. 63 (SINASE), por sua vez, explicita-se que:

> [...]
>
> § 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.
>
> § 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação[50].

No SINASE – lei que rege os parâmetros de execução das medidas socioeducativas – não se encontra nenhum subsídio para a aplicação da privação de

46. TEIXEIRA, Alessandra; OLIVEIRA, Hilem. *Maternidade e encarceramento feminino:* o estado da arte das pesquisas no Brasil. BIB. São Paulo, n. 31, 1ºsemestre de 2016. p. 25-41. Disponível em: [www.anpocs.com/index.php/universo/acervo/biblioteca/periodicos/bib/bib-81/10571-maternidade-e-encarceramento-feminino-o-estado-da-arte-das-pesquisas-no-brasil/]. Acesso em: ago. 2017.
47. BRASIL. Resolução 119, de 11 de dezembro de 2006, dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Brasília, SEDH/CONANDA, 2006.
48. BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.
49. FROEMMING, Cecília Nunes. Da seletividade penal ao percurso punitivo: a precariedade da vida das adolescentes em atendimento socioeducativo. Tese (Doutorado em Política Social). Universidade de Brasília, 2016. p. 30- 31.
50. BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

liberdade considerando a especificidade da maternagem a não ser o artigo disposto anteriormente que garante o sigilo da informação do local e condição do nascimento do bebê e que assegure a permanência do bebê com a mãe no período de amamentação. Assim, a diretriz para a execução da medida dentro desse contexto específico fica a critério da gestão de cada centro socioeducativo, a partir da elaboração do Plano Político Pedagógico (PPP).

No PAMI, observou-se que as ideologias que regem a maternagem presentes na sociedade contemporânea são repercutidas a critério dos funcionários e funcionárias, a partir da própria vivência e dos valores que têm sobre a temática. Importante ressaltar que os funcionários da Fundação CASA que trabalham nesse programa não têm nenhum tipo de treinamento específico para lidar com essa dinâmica de funcionamento singular que o PAMI impõe que, apesar de versar sobre a segurança como todos os outros espaços, mistura-se com a demanda de uma creche.

Se há uma constante vigilância e controle sobre a maternidade, mesmo em condição de liberdade, pela sociedade em geral, quando se trata de adolescentes grávidas que cometeram infração e se encontram em internação, há uma tutela ainda maior. Situações como: a regra da coordenação de segurança escrita e exposta no corredor que dá acesso à sala comum de convivência com a brinquedoteca, que impõe que a adolescente não pode amamentar seu bebê na presença de um homem, o cerceamento da escolha da mãe de como (e se) se dará a amamentação do/a bebê, desfralde forçado comunitário (com bebês de um ano, dois anos e dois anos e meio) para economizar verba já que não há um centro de custos específicos para o PAMI e uma adolescente que ficou por 20 dias de *tranca*[51] ainda amamentando sua bebê – sendo que um funcionário levava a bebê até sua mãe para ser amamentada ou trazia a adolescente até o PAMI para a amamentação e retornava com ela para a *tranca*, são exemplos dos entraves e violências que ocorrem no dia a dia do centro de atendimento destinados às mães adolescentes e seus bebês do estado de São Paulo.

Além disso, nota-se que os critérios para a punição para as adolescentes mães são totalmente arbitrários, o que demonstra a regência dos estereótipos ligados à mulher e a maternidade, por exemplo, o fato de uma adolescente ter

51. Embora este termo não seja aceito oficialmente pela Gestão da Fundação CASA, essa nomenclatura faz parte do dia a dia da medida de internação. Ficar de tranca é quando a adolescente fica presa todo o dia nos dormitórios ou salas separadas saindo apenas para as atividades escolares, dos cursos de qualificação profissional e arte e cultura. É comum também as adolescentes não serem chamadas para essas atividades e permanecerem nos dormitórios ou salas todo o dia durante o período de tranca.

ficado de *tranca* por ter sido pega na *sapataria*[52] com uma adolescente do Espaço 1. O discurso corrente que já normalmente renega e tende a punir a relação afetiva/sexual entre duas mulheres pautado em valores heteronormativos e patriarcais presentes na sociedade e reverberado nos centros femininos da Fundação CASA, se recrudesce quando se trata das adolescentes que são mães.

Portanto, pudemos observar que esse espaço, embora adaptado para que as meninas em cumprimento de medida de internação possam vivenciar a maternidade em condições diferenciadas perante a um centro de atendimento da Fundação CASA comum, não é adequado para que bebês cresçam e adolescentes construam-se como mães.

4. Considerações finais

Um importante ponto que merece nossa atenção é a postura de controle e tutela adotada sobre as meninas em exercício da maternagem por aqueles que as cercam. O estabelecimento da uma mesma rotina para todas, regras que ignoram suas particularidades e vontades, e as ações punitivas a partir dos valores morais são exemplos de violências que cerceiam o cotidiano delas. Se a maternidade está passível de julgamento para aquelas que podem circular livremente, para aquelas que estão em privação de liberdade, a vigilância é constante.

A partir da abrupta expansão do encarceramento feminino, considerando os impasses e as contradições que a prisão de mulheres acarreta, tanto dentro do estabelecimento prisional que não foi pensado para mulheres quanto na condição de vulnerabilidade de gênero que as mulheres estão sujeitas, incluindo a questão da maternidade e a maternagem nesses espaços de privação de liberdade, as Regras das Nações Unidas para o tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, mais conhecidas como Regras de Bangkok[53], visam à discussão do não encarceramento de mulheres, em específico, das mulheres grávidas.

Outro significativo marco legislativo sancionado no Brasil, a Lei 13.257/2016[54], denominada Marco Legal da Primeira Infância, prevê a substituição

52. *Sapataria* é o termo utilizado pelas adolescentes e funcionários para o relacionamento afetivo/sexual entre duas meninas.

53. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf]. Acesso em: nov. 2017.

54. Disponível em: [http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Avancos-do-Marco-Legal-da-Primeira-Infancia-1.pdf]. Acesso em: nov. 2017.

da prisão preventiva pela prisão domiciliar para as gestantes bem como para mães presas de crianças de até 12 anos de idade.

A partir da análise das legislações, notamos que não há uma prisão adequada para as mulheres, em especial para as mulheres grávidas ou com seus filhos. Apesar da importante discussão e mapeamento sobre como se dá a aplicação da medida de internação nos centros socioeducativos brasileiros, no que tange a maternidade, discussão que este trabalho visou contribuir, é ainda mais urgente e importante a necessidade de o Poder Judiciário levar em consideração as novas legislações que vêm surgindo mediante o alarmante aumento do encarceramento feminino.

Em fevereiro de 2018, em decisão inédita, o Supremo Tribunal Federal – STF – concedeu *habeas corpus* coletivo às mulheres grávidas e com filhos de até 12 anos que estão em prisão preventiva convertendo-a em prisão domiciliar. Essa decisão do STF corrobora para fazer avançar tanto os marcos normativos das Regras de Bangkok como a Lei do Marco Legal da Primeira Infância. O *habeas corpus* concedido também inclui as adolescentes que estão privadas de liberdade, porém, como essa decisão é para as que ainda não foram sentenciadas, a aplicabilidade direta dessa lei caberia apenas para as meninas que estão internadas na modalidade de internação provisória (art. 108 do ECA). Todavia, por analogia, como se tratam de pessoas inimputáveis, tem-se espaço para que a defensoria provoque a aplicabilidade para as meninas que já estejam cumprindo a medida de internação (art. 122 do ECA) e a medida de internação sanção (art. 122, III, do ECA).

Para além do HC concedido, as legislações mencionadas devem ser consideradas na aplicação da medida de internação e da internação sanção às adolescentes por parte do Judiciário. É importante ressaltar que, de acordo com a Resolução CONANDA 180/2016[55], a igualdade de direitos entre meninos e meninas deve ocorrer nas políticas públicas sendo elas de atenção, proteção e/ou defesa. Nessa resolução é evidenciada a vulnerabilidade em que as meninas se encontram e, portanto, pressupõe ações para que os direitos a elas sejam garantidos, protegendo-as contra as discriminações, violações e violências de gênero.

Conforme prerrogativa do ECA e reforçado no SINASE, a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada apenas em condições específicas e como

55. BRASIL. Resolução 180, de 20 de outubro de 2016, dispõe sobre a igualdade de direitos entre meninas e meninos nas políticas de atenção, proteção e defesa de crianças e adolescentes, Brasília, SEDH/CONANDA, 2016.

última opção. Ao considerar a vulnerabilidade de gênero que as adolescentes estão sujeitas, aliada às recém-lançadas leis e regras no que tangem a prisão de mulheres e meninas, ainda mais se considerando o momento de gravidez, deve-se ser aplicada uma das outras cinco medidas socioeducativas – privilegiando as de meio aberto ou mesmo medidas de proteção – que não a socioeducativa de internação. Apenas desse modo estaremos dando um passo na implementação das garantias que a Doutrina da Proteção Integral prerroga no Estatuto da Criança e Adolescente.

Por fim, o número significativamente menor de atendimentos às meninas na instituição discutida não pode ser considerado como inexistente e suas experiências não devem ser invisibilizadas. Olhar para elas, para o que está sendo vivenciado e produzido por elas, escutá-las em suas demandas e atentar aos paradoxos que representam é fundamental para que não tomemos como referência universal as opressões e experiências que os meninos vivenciam na medida, a fim de evitar um panorama sobre a internação que reforça a visão androcêntrica de sujeito e de mundo, contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero que nesse contexto interseccciona-se às de classe e raça.

Pesquisa do editorial

Veja também Doutrina

- Reforma penal e a condição feminina: as mães presidiárias, de Maria Garcia – *RDCI* 97/165-178 (DTR\2016\24153).

A percepção de suporte social em mulheres encarceradas

The perception of social support in incarcerated women

Carla Priscilla Castro Sousa

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Maranhão (2017-2019). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). Especialização em andamento em Avaliação Psicológica pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG) (2017-2019). Graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Maranhão (2017).
carlapcs18@gmail.com

Lucas Guimarães Cardoso de Sá

Doutor em Psicologia pela Universidade Federal de São Carlos (2013). Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Uberlândia (2009). Graduado em Psicologia pela Universidade Federal de Uberlândia (2006). Professor Adjunto 1 do Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor em Psicometria e Avaliação Psicológica na UFMA.
lucas.gcs@gmail.com

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 25.05.2018
Última versão dos autores: 05.06.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: Este estudo objetivou descrever a percepção de suporte social e os níveis de depressão, ansiedade e estresse de mulheres encarceradas, bem como investigar correlações estatísticas entre os construtos. A pesquisa aborda a vivência marcada pelo isolamento social e os danos psicológicos apresentados pelas detentas como decorrência do desamparo e do processo de encarceramento. Trata-se de uma pesquisa de

Abstract: This paper aimed to describe the perception of social support of incarcerated women and its relationship with psychological variables such as depression, anxiety and stress, seeking to investigate statistical correlations between the constructs. The research addresses the experience marked by social isolation and the psychological damage described by detainees as a result of helplessness and the incarceration process. It

campo com abordagem quantitativa. Para alcançar os objetivos propostos foi necessário a aplicação de um questionário sociodemográfico e dos instrumentos EPSUS-A, IDATE, MDI e ISSL. Participaram 30 mulheres apenadas da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina, localizada na cidade de São Luís, Maranhão. Verificou-se que o encarceramento parece favorecer uma fragilização dos laços familiares, visto que 55,2% não recebiam visitas, gerando consequências na saúde mental dessas mulheres, sendo que 43,3% tinham uma baixa percepção de suporte social, 33% apresentaram sintomatologia depressiva, 53,5% possuíam alto estado de ansiedade, 43,1% caracterizavam-se com alto nível de ansiedade-traço e 76,4% apresentaram algum nível de estresse. Também foi encontrado que quanto menor a percepção de suporte social, maiores os indicadores de depressão, ansiedade e estresse. Os dados apontam para a importância do suporte social e do acompanhamento psicológico às internas e familiares.

Palavras-chave: Mulheres encarceradas – Suporte social – Depressão – Ansiedade – Estresse.

was based on a field research with quantitative approach. In order to achieve the proposed goals, it was necessary to apply the sociodemographic questionnaire and the instruments EPSUS-A, IDATE, MDI and ISSL with 30 inmates from the Prison Unit for Female Resocialization, located in the city of São Luís, Maranhão. It was verified that imprisonment favors a weakening of family bonds, as 55.2% of them received no visits. This context of prison has consequences in mental health, where 33% presented depressive symptomatology, 53.5% had high anxiety (state), 43.1% were very anxious (trait), 76.4% presented some level of stress and 43.3% had a low perception of social support. It was also found that the lower the perception of social support, the higher the indicators of depression, anxiety and stress. The data displays the importance of social support and psychological monitoring for the prisoners and relatives.

Keywords: Incarcerated women – Social support – Depression – Anxiety – Stress.

Sumário: 1. Introdução. 2. Método. 2.1. Considerações Éticas. 2.2. Participantes. 2.3. Instrumentos. 2.4. Procedimentos. 2.5. Análise de dados. 3. Resultados. 4. Discussão. 5. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

A violência e a criminalidade têm sido caracterizadas como problemas de ordem social e pública, tornando-se uma preocupação que afeta toda a sociedade (CAVALCANTE; ALMEIDA; ARAÚJO, 2016; FERNANDES, 2014; SOUZA, 2009). São expressões mais amplas que apenas infringir a lei, relacionadas a aspectos sociais e psicológicos, que atingem diferentes classes sociais, etnias e gêneros (RODRIGUES et al., 2012).

As políticas de segurança pública vêm sendo discutidas e concentram-se geralmente em dois polos – repressivas e preventivas. O primeiro refere-se às medidas que promovem o aparelhamento da polícia, maior rigor na aplicação de penas e aumento de instituições carcerárias. O segundo vai de encontro ao que aborda a política anterior, tendo como base a inclusão social e humanitária

a partir da diminuição da desigualdade social, valorização da educação e ênfase na ressocialização (MONTEIRO; CARDOSO, 2013). Frente a isso, pode-se notar que a atuação do Estado muitas vezes focaliza aspectos que estão mais relacionados a punição do que a prevenção e proteção social, o que faz com que o Brasil possua uma das maiores populações carcerárias do mundo (DEPEN, 2014).

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen (DEPEN, 2016) mostrou, no ano de 2016, que o Brasil contava com uma população carcerária de 726.712 pessoas, sendo 42.355 mulheres. Embora seja um número relativamente pequeno se comparado ao total, o que mais chama a atenção é que de 2000 a 2014 o aumento da população carcerária feminina foi de 567%, enquanto a média do crescimento masculino, no mesmo período, foi de menos da metade desse valor (220%), demonstrando um maior crescimento na entrada de mulheres no sistema penitenciário brasileiro, se comparado ao dos homens (DEPEN, 2014). Apesar desse contexto, houve pouca mudança quanto à destinação dos estabelecimentos prisionais por gênero, previsto na Lei 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Cerca de 74% das instituições penais no país são voltadas ao público masculino, 17% são caracterizadas como mistas, possuindo celas adaptadas para homens e mulheres e apenas 7% são direcionadas exclusivamente ao público feminino, não havendo informações sobre os 2% restantes (DEPEN, 2016).

Os problemas que afetam os presídios masculinos também estão presentes nos presídios femininos e mistos, muitas vezes de forma mais grave, visto que, além da precariedade na estrutura, as especificidades de gênero são deixadas em segundo plano, frente a uma reprodução de serviços penais direcionados aos homens (MINZON; DANNER; BARRETO, 2010). Poucas são as políticas públicas voltadas para as mulheres, que abordem questões como orientação sexual, desigualdade de gênero, gestação, maternidade e família (DEPEN, 2014).

Quanto ao perfil de mulheres que compõem o sistema prisional, o Infopen Mulheres (DEPEN, 2014) mostrou que a faixa etária preponderante da população carcerária feminina foi de jovens entre os 18 e 29 anos (50%), com destaque ao dado de que no Maranhão esse número chega a 94%. Em relação a etnia/raça, 68% delas declararam-se negras, 31% brancas e o 1% restante refere-se à categoria que inclui amarelas, indígenas e outras. Quanto ao grau de escolaridade, cerca de 50% da população carcerária feminina não possuía o ensino fundamental completo e apenas 14% concluíram o ensino médio. Ao avaliar o tipo de crime cometido, percebe-se que o encarceramento feminino está relacionado com padrões de criminalidade diferentes do público masculino, já que, enquanto apenas 25% dos crimes cometidos por homens referem-se ao

tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 68%, sendo seguido por furto (9%) e roubo (8%).

Os resultados vão ao encontro das pesquisas realizadas por distintos autores (RODRIGUES et al., 2012; BÄUMER; SARAIVA, 2011; MINZON; DANNER; BARRETO, 2010; FERRARI, 2010) que relataram a mulher encarcerada como uma pessoa jovem, solteira, de baixa escolaridade, com filhos e responsável pelo sustento familiar, geralmente trabalhando em atividades informais, com renda média de até um salário mínimo, estando mais expostas a casos de violência física, sexual e ao consumo de drogas. Costumam assumir um papel coadjuvante no crime, geralmente relacionado ao transporte e pequeno comércio de drogas (RODRIGUES et al., 2012), com menor tendência ao comportamento violento e oferecendo menor risco à comunidade (CANAZARO; ARGIMON, 2010).

Para Oliveira e Santos (2012), as mulheres encarceradas possuem condições específicas de vulnerabilidade e demandas do Estado que muitas vezes são ignoradas. Em geral, elas vivenciam o abandono de familiares e da sociedade durante o processo de reclusão, não recebendo qualquer tipo de visita, o que faz com que haja um rompimento com vínculos externos, dificultando ou mesmo impedindo sua reintegração social. Diferentemente do que ocorre com os homens reclusos no sistema prisional, os companheiros das mulheres encarceradas preferem o fim do relacionamento, seja pela carga social negativa em estarem envolvidos com uma mulher em conflito com a lei, seja porque estes se engajam em novos relacionamentos afetivos mais rapidamente (OLIVEIRA, SANTOS, 2012).

Além disso, existem outros entraves que dificultam a visita, como problemas financeiros que impedem o deslocamento dos familiares para a unidade prisional ou a revista obrigatória para o acesso ao estabelecimento prisional, normalmente categorizada como humilhante, colaborando para o afastamento dos indivíduos, diminuindo a frequência das visitações e consequentemente gerando repercussões emocionais nas internas como baixa autoestima, autoimagem negativa, ansiedade e depressão (MEDEIROS, 2010). À medida que o Estado falha em proporcionar formas de contribuir para o fortalecimento de vínculos familiares, o que supre essa necessidade parece ser a rede de sociabilidade interna que pode ser constituída pelas demais internas, funcionários e agentes religiosos (MEDEIROS, 2010), o que possibilita às presas lidar com a falta de contato com familiares e amigos. Diante de vínculos sociais fragilizados, as internas podem vivenciar um sentimento de desamparo, buscando muitas vezes suporte em drogas ilícitas ou remédios controlados (FERRARI, 2010).

Nesse contexto, em que se percebe que as penitenciárias femininas, além de possuírem condições gerais precárias, não detêm recursos e medidas que

possibilitem a manutenção das relações afetivas e sociais (CANAZARO; ARGIMON, 2010), torna-se importante a produção de estudos que envolvam a investigação de variáveis psicológicas no sistema prisional brasileiro, especialmente na população feminina. Investigações sobre o suporte social, entendido como "a integração social de um indivíduo em seu meio" (BAPTISTA; BAPTISTA; TORRES, 2006, p. 40), podem contribuir para a avaliação de como a população de mulheres encarceradas compreende a sua integração à sociedade, como isso influencia no processo de encarceramento e em sua saúde mental, assim como futuramente possibilitará uma reinserção social mais efetiva, visto que é um construto caracterizado como protetor da saúde em condições adversas, que possibilita a diminuição de comportamentos inadequados e contribui para o desenvolvimento de sentimentos de pertença e de controle sobre a própria vida (ARAGÃO et al., 2009; Costa; LUDERMIR, 2005; GOMES, 2012).

Entre as diversas teorias sobre o suporte social, a de Rodriguez e Cohen (1998, apud CARDOSO; BAPTISTA, 2014), desenvolvida nos Estados Unidos, propõe a mensuração do suporte social a partir de três fontes: (a) emocional, que se refere à percepção de afetividade recebida por outras pessoas, provenientes de comportamentos que fazem com que o indivíduo sinta-se amado, apreciado; (b) instrumental, que diz respeito à percepção de auxílio de forma prática, ligada a comportamentos de ordem financeira, como emprestar dinheiro ou pagar contas, mas também ao cuidado prático com o indivíduo, tais como, preparar refeições e levar ao médico; e (c) informacional, que está relacionada com a obtenção de informações importantes para determinadas eventualidades e é expressa por meio de conselhos ou instruções úteis para tomada de decisão.

Uma pesquisa realizada por Costa e Ludermir (2005), que visou investigar o suporte social e sua relação com transtornos mentais em moradores da Zona da Mata pernambucana, demonstrou que em situações de comunidades que são caracterizadas pelo isolamento, poucas opções de lazer e ocupação, a chance de desenvolver patologias é alta, especialmente psicopatologias como depressão e ansiedade, sendo a integração com outras pessoas essencial para superar as dificuldades cotidianas e prevenir tais transtornos. Dessa forma, os autores relataram que o indivíduo que possuir um suporte social baixo pode estar mais vulnerável a desenvolver transtornos mentais, estando de acordo com a literatura que define o suporte social como um apoio com o qual as pessoas podem contar e que permite satisfazer necessidades em situações difíceis e de crise (ARAGÃO et al., 2009; CASSEL, 1976).

Outro estudo, desenvolvido por Matsukura et al. (2007), teve como objetivo avaliar a associação entre estresse e suporte social em grupos de mães de crianças desenvolvimento típico e atípico. Foram escolhidas 75 mulheres que

possuíam filhos entre a faixa etária de 4 a 8 anos, que ganhassem até 4 salários mínimos e com baixa escolaridade (até o ensino médio completo). Os resultados mostraram um alto índice de estresse em ambos os grupos, com mais de 70% estando já na segunda fase, de resistência. Isso mostra que o estresse vivido por essas mães não provinha somente do cuidado dispensado aos filhos, mas também da presença de precárias condições de vida. No que tange ao suporte social, o grupo de mães de crianças com desenvolvimento atípico apresentaram um número menor de pessoas que oferecessem suporte do que o outro grupo, o que pode estar relacionado com a falta de tempo e disposição que as mães de crianças com necessidades especiais dispõem para dedicar-se a relações e atividades sociais. Por isso, quando investigadas as principais fontes do suporte social para esse grupo, geralmente havia referência à presença dos filhos, maridos e familiares, dispondo de uma rede de apoio limitada.

Partindo desse ponto de vista, cada vez mais pesquisas vêm afirmando o suporte social como um fator de redução das consequências de eventos estressores na vida das pessoas, assim como de diversos transtornos psicológicos, como a depressão, a ansiedade e a esquizofrenia, podendo auxiliar também no desenvolvimento de prognósticos e intervenções específicas para os quadros citados (BAPTISTA; BAPTISTA; TORRES, 2006), com o objetivo de proporcionar danos menores na qualidade de vida das pessoas (COSTA; LUDERMIR, 2005), inclusive para quem o oferece (COSTA; LUDERMIR, 2005).

Nesse sentido, entende-se que embora a produção acadêmica sobre o sistema prisional brasileiro esteja aumentando gradativamente, ainda há poucas publicações que explanam sobre as consequências do aprisionamento feminino, principalmente estudos que foquem em aspectos psicológicos. Diante de um contexto de abandono e isolamento social, cabe questionar como as mulheres encarceradas de São Luís – MA percebem a sua integração social levando em consideração relações tanto internas quanto externas e a influência que isso possui na sua saúde mental. Desta forma, o objetivo deste estudo foi descrever a percepção de suporte social e os níveis de depressão, ansiedade e estresse em mulheres encarceradas, buscando ainda investigar as relações entre os construtos.

2. Método

2.1. Considerações Éticas

Este projeto seguiu as normas da resolução 466/2012 da Comissão Nacional de Saúde, que determina o registro de pesquisas envolvendo seres humanos na Plataforma Brasil (CAE 61439516.1.0000.5087) e foi aprovado pelo Comitê

de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Maranhão (Parecer número 1.886.027). Seguindo os critérios relativos à pesquisa com seres humanos, a todos as participantes foram entregues duas vias do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), fornecendo-lhes explicações sobre justificativas, objetivos, procedimentos, riscos e benefícios do estudo que foram convidadas a participar, assegurando que os dados pessoais seriam mantidos sob sigilo e que a participação na pesquisa seria estritamente voluntária.

2.2. Participantes

A amostra foi obtida por conveniência e composta por 30 internas da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís. Este número foi estabelecido a partir do que Ghasemi e Zahediasl (2012) estabeleceram como tamanho amostral necessário para que a normalidade possa ser inferida, permitindo a realização de análises estatísticas inferenciais. Os critérios de inclusão foram: ser mulher inserida no sistema penitenciário da cidade de São Luís, ter no mínimo 18 anos de idade e ter o processo penal transitado em julgado, ou seja, já possuir condenação definitiva. Como critério de exclusão, mulheres que não concedessem o consentimento para participação na pesquisa ou que estivessem cumprindo medidas disciplinares internas impostas pela instituição.

A idade das participantes variou entre 21 e 54 anos, com média de 35,1 anos (DP=8,3). No momento da pesquisa, o menor tempo de pena a cumprir era de 5 anos e o maior de 27 anos, com mediana de 141 meses e média de 159,6 meses (DP=77,7), o que compreende aproximadamente 13 anos. O tempo de reclusão já cumprido até o momento da coleta de dados variou entre 7 meses e 8 anos, com mediana de 34 meses e média de 37,4 meses (DP=22,8). Outras características da amostra podem ser observadas na tabela 1, apresentada a seguir:

Tabela 1 – Caracterização da amostra de mulheres apenadas

Característica	Categorias	Frequência	Porcentagem
Estado civil	Solteira	19	63,3
	Casada	5	16,7
	União Estável	4	13,3
	Viúva	2	6,7
Naturalidade	Capital	15	50
	Interior	10	33,3

Característica	Categorias	Frequência	Porcentagem
	Outro Estado	5	16,7
Etnia	Parda	23	76,7
	Negra	4	13,3
	Branca	3	10,0
Escolaridade	Analfabeta	2	6,7
	Alfabetizada	2	6,7
	Fundamental Incompleto	14	46,7
	Fundamental Completo	2	6,7
	Médio Incompleto	2	6,7
	Superior Incompleto	6	20,0
	Superior Completo	2	6,7
Crime cometido	Entorpecentes	12	40
	Homicídio	11	36,7
	Latrocínio	4	13,3
	Furto	1	3,3
	Subtração de Criança	1	3,3
	Estelionato	1	3,3

Fonte: Elaborada pelos autores, 2017.

Além disso, um outro dado indicou que 55,2% não recebiam visitas, 17,2% recebiam uma visita por mês, 10,3% recebiam duas visitas e 17,2% recebiam quatro visitas por mês. A média era de 1,07 (DP=1,51) visita por mês.

2.3. Instrumentos

1) Questionário Sociodemográfico – continha informações sobre idade, escolaridade, etnia, estado civil, crime cometido, sentença, tempo de pena cumprido e quantidade de visitas realizadas por familiares por mês.

2) Escala de Percepção de Suporte Social (versão adulta) – EPSUS-A, de Baptista e Cardoso (2014). Ao desenvolverem a Escala de Percepção de Suporte Social (versão adulta) – EPSUS-A, Cardoso e Baptista (2014) perceberam, a partir de análise fatorial com amostra brasileira, a aglutinação dos itens em quatro fatores (afetivo, interações sociais, instrumental e enfrentamento de problemas), ao invés de três, como apontado pela teoria de Rodrigues e Cohen (1998, apud CARDOSO; BAPTISTA, 2014), explicitada anteriormente. Cabe destacar que, embora a estrutura do instrumento brasileiro não tenha sido compatível com o número de dimensões postuladas teoricamente pelos autores, ele manteve o conteúdo teórico, já que os fatores afetivos e interações sociais são ligados ao fator emocional, o fator enfrentamento de problemas diz respeito à dimensão informacional e o fator instrumental permaneceu com a mesma nomenclatura da teoria.

A EPSUS-A é composta por 36 itens, aglutinados em quatro fatores: afetivo, interações sociais, instrumental e enfrentamento de problemas. O primeiro fator, afetivo, contém itens que abordam a percepção que o indivíduo possui do suporte emocional oferecido por outras pessoas, com itens como "posso contar com pessoas que me proporcionam situações agradáveis". A segunda dimensão, interações sociais, refere-se à construção de vínculos sociais e participação em atividades de lazer e entretenimento, como "posso contar com pessoas que me convidam para atividades sociais". O terceiro fator, instrumental, está relacionado ao suporte de forma material e na resolução de problemas, composto por itens como "posso contar com pessoas que pagam minhas contas quando tenho um problema financeiro". Por fim, no quarto fator, enfrentamento de problemas, o indivíduo deve avaliar sobre a disponibilidade de ajuda em situações que envolvam tomada de decisões e resolução de conflitos, como "Posso contar com pessoas que escutam meus problemas sem me julgar". O instrumento possui uma escala de resposta do tipo Likert de quatro pontos e a pontuação total varia entre 0 e 108, da qual quanto maior a pontuação, maior a percepção de suporte social. Quanto a pontuação dos fatores, o afetivo pode variar entre zero e 51, o social entre zero e 15, o instrumental de zero a 21 e o fator enfrentamento de problemas entre zero e 21.

3) O Inventário de Ansiedade Traço-Estado (IDATE), desenvolvido por Spielberger, Gorsuch e Lushene (1970) e traduzido e adaptado para o contexto brasileiro por Biaggio, Natalício e Spielberger (1979), é composto de duas escalas unifatoriais que medem a ansiedade estado e traço. O traço-ansiedade refere-se a uma característica duradoura do indivíduo e o estado-ansiedade a algo momentâneo ou situacional. Cada escala possui 20 afirmações que requerem que o indivíduo sinalize como se sente, tendo uma escala do tipo Likert de quatro pontos.

Na escala estado, pede-se ao indivíduo que responda como se sente no momento da aplicação, em uma escala do tipo Likert que varia de "absolutamente não" a "muitíssimo". Na escala traço o indivíduo responde como geralmente se sente, podendo responder numa escala de "quase nunca" a "quase sempre". A pontuação total de cada um dos inventários varia entre 20 e 80 pontos.

4) O Major Depression Inventory (MDI), na versão em português *Inventário de Depressão Maior,* de Parcias et al. (2011). O instrumento avalia como o indivíduo tem se sentido nas últimas duas semanas. É composto por 10 itens, sendo que os itens 8 e 10 possuem dois subitens "a" e "b", sendo considerado apenas aquele com a maior pontuação. Possui uma escala de resposta do tipo Likert de cinco pontos (de "em nenhum momento" até "o tempo todo") e pontuação variando entre 0 e 50, sendo que uma pontuação de 20 ou mais refere-se a algum grau de depressão.

5) O Inventário de Sintomas de Stress de Lipp –ISSL, de Lipp (2014), que se baseia em um modelo quadrifásico do estresse e visa identificar se o indivíduo possui sintomas de estresse, o tipo de sintoma (somático ou psicológico) e a fase em que se encontra (alerta, resistência, quase exaustão e exaustão). São apresentados alguns sintomas de estresse em três quadros, os dois primeiros referem-se às fases de alarme e resistência e contam com 15 itens cada, onde o participante indica se teve o sintoma nas últimas 24 horas ou na última semana respectivamente, o terceiro quadro corresponde à fase de exaustão e possui 23 itens, onde o indivíduo deve responder se sentiu os sintomas listados no último mês de forma frequente. A pontuação é calculada somando-se o número de sintomas assinalados em cada fase.

2.4. Procedimentos

Inicialmente, foi feito contato com a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP) do Maranhão, solicitando autorização para a execução do estudo e possibilitando a submissão à Plataforma Brasil e encaminhamento ao Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo Seres Humanos da Universidade Federal do Maranhão. Após aprovação ética, a equipe técnica do estabelecimento carcerário foi contatada, para que auxiliassem na mediação entre a pesquisadora e as mulheres convidadas a participar da pesquisa. Para aquelas que aceitaram fazer parte do estudo, foi combinado horário em um local reservado da instituição, sem interrupções e resguardando o princípio de confidencialidade, para que o questionário e os instrumentos fossem respondidos. Foi esclarecido que a decisão sobre a participação não implicaria nenhum prejuízo ou benefício no que se refere à situação jurídica. Após

leitura e assinatura do termo de consentimento, a aplicação dos instrumentos seguiu a seguinte ordem: Questionário Sociodemográfico; ISSL; EPSUS-A; MDI; IDATE.

2.5. Análise de dados

Para a análise dos dados, foi utilizada análise estatística descritiva de frequências, medianas, médias e desvios-padrão, com o objetivo de caracterizar o perfil sociodemográfico da amostra de mulheres apenadas de São Luís, bem como descrever as pontuações nas escalas de depressão, ansiedade, estresse e percepção de suporte social. Utilizou-se também a análise estatística da correlação produto-momento de Pearson, em que foram analisados a força, a direção e a significância entre as variáveis percepção de suporte social, depressão, ansiedade e estresse. O nível de significância adotado foi de 5%.

3. Resultados

Os resultados descritivos, referente às pontuações em percepção de suporte social, depressão, ansiedade e estresse podem ser observados na tabela 2. Em relação ao suporte social, tanto a pontuação média total quanto nos fatores afetivo, interações sociais, instrumental e enfrentamento de problemas indicaram uma percepção classificada como média-baixa. Em uma avaliação individual, analisando a classificação de cada participante, 43,3% obtiveram uma percepção baixa de suporte social; 13,3%, média-baixa; 16,6%, média-alta e 26,6% possuem uma percepção alta de suporte social.

Tabela 2 – Análise descritiva das variáveis percepção de suporte social, depressão, ansiedade e estresse

Variável	Pontuação Mínima das participantes	Pontuação Máxima das participantes	Média	Desvio Padrão
Suporte Social – Total	32	101	65,17	20,56
Suporte Social – Afetivo	16	50	33,10	10,89
Suporte Social – Interações Sociais	0	15	7,37	3,73

Variável	Pontuação Mínima das participantes	Pontuação Máxima das participantes	Média	Desvio Padrão
Suporte Social – Instrumental	2	21	12,80	4,92
Suporte Social – Enfrentamento de Problemas	3	19	11,90	4,52
Depressão	1	47	18,77	14,39
Ansiedade-Traço	29	73	50,50	13,50
Ansiedade-Estado	26	75	55,37	13,01
Estresse	4	35	17,83	10,02
Estresse – Alerta	1	11	4,57	2,81
Estresse – Resistência	1	12	5,80	3,19
Estresse – Exaustão	1	16	7,47	5,03

Fonte: Elaborada pelos autores, 2017.

Com relação à depressão, 33% da amostra obteve uma pontuação indicativa de algum grau de depressão, conforme critérios estabelecidos por Parcias et al. (2011). Sobre a ansiedade-estado, conforme critérios de Biaggio, Natalício e Spielberger (1979), 6,6% da amostra possuíam nível classificado como baixo, 40% como controlado e 53,3% como alto. De forma semelhante, para a ansiedade-traço, 20% da amostra foi considerada pouco ansiosa, 36,4% ansiosa e 43,1% muito ansiosa.

Para uma avaliação da pontuação de sintomas de estresse, foram utilizados os critérios definidos pelo ISSL (LIPP, 2014) de classificação em quatro fases: alerta, resistência, quase exaustão e exaustão. Quase um quarto (23,3%) das participantes não apresentaram o diagnóstico de estresse, 6,6% estavam na fase de alerta, 46,6% na fase de resistência, 16,6% na de quase exaustão e 6,6% na de exaustão.

Quanto às correlações entre a percepção de suporte social e os níveis de ansiedade, estresse e depressão, os dados indicaram que quanto menor a percepção de suporte social, maiores os indicativos nas demais variáveis, como pode ser observado na tabela 3. A força das correlações variou de fraca a moderada, sendo que das 20 relações investigadas, 15 foram significativas.

Tabela 3 – Correlação entre suporte social e ansiedade, depressão e estresse

	Percepção Total de Suporte Social	Suporte Social – Afetivo	Suporte Social – Interações Sociais	Suporte Social – Instrumental	Suporte Social – Enfrentamento de Problemas
Ansiedade--Estado Significância	-0,53 0,01	-0,55 0,01	-0,40 0,03	-0,42 0,02	-0,34 0,07*(n.s)*[1]
Ansiedade--Traço Significância	-0,53 0,01	-0,52 0,01	-0,45 0,01	-0,36 0,05 *(n.s.)*	-0,39 0,03
Depressão Significância	-0,44 0,01	-0,46 0,01	-0,40 0,03	-0,38 0,04	-0,18 0,35*(n.s)*
Estresse Significância	-0,46 0,01	-0,48 0,01	-0,36 0,049	-0,36 0,05 *(n.s.)*	-0,23 0,21*(n.s)*

Fonte: Elaborada pelos autores, 2017.

4. Discussão

O presente estudo investigou a percepção de suporte social, a prevalência de sintomatologia depressiva, de ansiedade e estresse, e as relações entre as variáveis, em uma amostra de mulheres apenadas. Sobre o suporte social, os resultados indicaram que que houve uma baixa percepção de suporte por parte da amostra que participou do estudo. Tal resultado era esperado, uma vez que no contexto prisional feminino parece existir uma dificuldade na manutenção dos vínculos, o que resulta em isolamento, sensação de não pertencimento e repercussões na saúde mental.

Goffman (2007) aponta que as prisões funcionam como instituições totais justamente pela existência de barreiras à relação social com o mundo externo. Nessa direção, ao serem condenadas, as mulheres costumam vivenciar o sentimento de solidão, que ocorre pelo rompimento de relações de amizade, ausência de vínculos laborais e escassez de visitas familiares. O autor defende, portanto, que os efeitos da prisonização são acentuados pelo rompimento social e familiar.

1. Não significativo

De acordo com Barcinski et al. (2014), há uma transferência de responsabilidades realizada pelo próprio Poder Executivo, que delega à família a responsabilidade (que deveria ser sua) pelo processo de ressocialização no sistema prisional. Nesse sentido, a família torna-se responsável por desempenhar a função de principal agente de socialização e mediação entre prisão e mundo externo, proporcionando tanto um suporte emocional quanto instrumental, no suprimento de necessidades básicas para a sobrevivência do indivíduo na prisão. No entanto, segundo o mesmo autor, essa inversão de responsabilidades não traz bons resultados, pois há uma série de questões que dificultam a manutenção dos laços familiares e sociais no contexto prisional, como a distância em relação às moradias dos familiares, a situação econômica familiar desfavorável, as revistas invasivas e mesmo o estigma que as famílias de presidiários sofrem.

Assim, embora exista todo esse encargo para a família, poucas medidas vêm sendo tomadas visando dar assistência aos familiares no sentido de fortalecimento de laços. O resultado imediato é a constatação de que o número de visitas às mulheres é baixo. Para Ferrari (2010), a falta de visitas faz com que as mesmas sintam um total desamparo, buscando suporte em drogas ilícitas ou em remédios controlados. Outra saída, diante de vínculos familiares fragilizados, é estabelecer uma relação de suporte com as outras internas, principalmente aquelas que dividem a mesma cela, visando suprir assim a necessidade de socialização, sendo estas redes internas as responsáveis por dar algum suporte em momentos mais urgentes. Apesar disso, nenhuma dessas alternativas parecem capazes de realmente serem percebidas como um suporte eficaz.

Aragão et al. (2009) indicam que o suporte social é caracterizado como uma rede tanto de suporte emocional, quanto de suporte prático, que poderia ser demonstrado a partir de diversas formas, como afeto, companhia, fornecimento de insumos básicos, entre outros. Isso faz com que o indivíduo sinta-se amado, cuidado e seguro. Essa fragilidade dos laços afetivos pode ser um dos motivos pelos quais as mesmas possuem uma baixa percepção de suporte social.

Diante desse cenário, outros resultados já esperados indicaram níveis elevados de comprometimento na saúde mental das mulheres. Um terço das participantes da pesquisa possuíam critério sinalizando algum grau de depressão, o que parece corroborar o estudo de Canazaro e Argimon (2010). Os autores realizaram uma pesquisa com 287 mulheres encarceradas em uma Penitenciária Feminina localizada no estado do Rio Grande do Sul, visando verificar a prevalência de sintomas depressivos e de desesperança, bem como índices de uso, abuso e dependência de álcool. Os resultados demonstraram uma alta prevalência de sintomatologia grave de depressão entre as encarceradas, que representou quase a metade da amostra (48,7%).

O estudo desenvolvido por Hoffmeister (2016) com 28 mulheres apenadas de três penitenciárias do Rio Grande do Sul demonstrou que 63,3% das entrevistadas apresentaram sintomatologia depressiva moderada ou grave, citando alguns fatores de risco como a ausência de práticas religiosas, a restrição de visitas durante o aprisionamento e o desenvolvimento de transtornos alimentares. Além disso, foi possível demonstrar uma correlação entre os sintomas de depressão e a vivência de afastamento dos filhos devido à privação de liberdade, sugerindo a impossibilidade de desempenhar de forma ativa o papel materno como um dos principais fatores de sofrimento psicológico.

Outra pesquisa, de Araújo, Nakano e Gouveia (2009), realizada com 60 homens de instituições prisionais no estado da Paraíba, apontou que os presidiários novatos possuíam níveis de depressão mais graves do que o grupo de apenados antigos. Para os autores, a sintomatologia depressiva seria desencadeada por influência de aspectos individuais e sociais, como a mudança no padrão de vida, isolamento social e ameaças permanentes à segurança do indivíduo. Todavia, os autores fazem a ressalva de que embora esses fatores estejam presentes no ambiente prisional, baixos índices foram encontrados em internos mais antigos, demonstrando uma certa adaptação ao meio.

Entende-se que geralmente a mulher que está cumprindo pena no sistema prisional possui um histórico de violamento de direitos, envolvimento com drogas, baixa qualidade de vida, fatores pregressos que contribuem para o desencadeamento de psicopatologias. No entanto, o aprisionamento, aliado à vivência de abandono familiar e social, parece ser um fator fundamental na manifestação de sintomatologia depressiva, visto que muitas participantes verbalizaram o isolamento social e a percepção de sentimentos negativos como consequências do aprisionamento.

Em relação à ansiedade, mais da metade das participantes foi classificada como em estado de muita ansiedade. A ansiedade-estado está ligada a situações particulares ou momentâneas, sob forte influência do ambiente. De forma semelhante, quase metade das participantes foi caracterizada como possuindo traço de muita ansiedade, situação que estaria relacionada às características da personalidade. Tais dados contrastam com aqueles obtidos na investigação de Araújo, Nakano e Gouveia (2009), em que foi encontrada uma maior frequência de apenados com níveis baixos de ansiedade. Para os autores, a presença de sintomas ansiogênicos estaria ligada mais às diferenças individuais que a uma influência predominante do meio. No caso das mulheres da amostra do estudo aqui apresentado, a pontuação alta na sintomatologia de ansiedade pode estar relacionada a fatores específicos de gênero, que não estão presentes na população prisional masculina, como a sensação de angústia por não possuírem informações dos filhos ou o abandono por parte dos familiares.

Em reação aos níveis de estresse, muitos sintomas físicos, como dificuldade para dormir, cansaço constante e mudança de apetite são experimentados de forma cotidiana pelas mulheres encarceradas, assim como sintomas psicológicos, tais como dúvidas quanto a si mesmas, pesadelos, angústia e pensamento constante em um só assunto, geralmente relacionado aos filhos ou a alguma mudança no processo penal. Não foram encontrados dados que indicassem o nível de estresse em presidiários, mas é possível propor a hipótese de que as condições prisionais em conjunto com o afastamento dos filhos e familiares podem funcionar como estímulos que desencadeiam a sintomatologia. Para Santos et al. (2017), a vivência diária de sentimentos como medo, tristeza, revolta, além do uso indevido de medicamentos controlados, tempo ocioso e rotinas coercitivas podem desencadear psicopatologias como estresse e depressão.

Os resultados mostraram, portanto, que há baixa percepção de suporte social e níveis altos de depressão, ansiedade e estresse. Tais dados ainda são fortalecidos com os indicativos de que a maior parte das relações entre as variáveis de suporte social e as variáveis psicopatológicas são significativas e inversamente proporcionais, em que quanto menor a percepção de suporte social, maiores os níveis de ansiedade (estado e traço), depressão e estresse e vice-versa.

A percepção de suporte social está relacionada à qualidade das relações interpessoais e repercute na saúde mental destas, podendo auxiliar no manejo de situações estressoras (ARAGÃO et al., 2009). Para Cobb (1976), a inexistência ou precariedade do suporte social poderia aumentar a vulnerabilidade a doenças, entre elas, as estudadas neste trabalho. Canazaro e Argimon (2010) também pontuaram que as visitas no sistema prisional e o suporte externo representam fatores importantes na atenuação de sintomas depressivos ao longo do processo de prisonização. Os autores perceberam que as mulheres que recebiam visitas possuíam uma média significativamente menor de sintomas depressivos do que aquelas que não recebiam. Baptista, Baptista e Torres (2014), ao realizarem uma pesquisa com gestantes, também verificaram uma correlação negativa entre escalas de depressão e ansiedade com o suporte social. Os autores ressaltaram a importância do suporte social e, mais especificamente, o suporte familiar para evitar a sintomatologia depressiva e ansiolítica.

Diante disso, percebe-se que a correlação entre as variáveis citadas pode estar relacionada à hipótese de que a precariedade no estabelecimento e na manutenção de relações interpessoais no sistema prisional feminino influencia diretamente na vivência de sentimentos negativos e podem deixar as mulheres apenadas mais vulneráveis a desenvolver transtornos psicológicos, como depressão, ansiedade e estresse. Levando-se em consideração as informações obtidas neste estudo, percebe-se que o contexto prisional brasileiro perpassa por

diversas defasagens, seja no sentido de promover condições físicas dignas para as internas, seja na tarefa de proporcionar o fortalecimento de vínculos internos e externos. Assim, seria importante o desenvolvimento de políticas públicas sobre a população carcerária feminina que proporcionassem uma qualidade na saúde física e mental e que tivessem o objetivo de fortalecer os laços afetivos, gerando novas fontes de suporte social, aumentando a percepção desse suporte e diminuindo a frequência e os níveis das psicopatologias associadas.

5. Considerações finais

Durante a realização deste estudo foi possível perceber uma escassez de estudos científicos que abordam a mulher como autora de atos ilícitos, a sua saúde mental em situação de cárcere e evidências sobre a possibilidade de ter o suporte social como forma de propiciar a ressocialização. Além disso, constatou-se a carência de instrumentos voltados para avaliar aspectos psicológicos especificamente no sistema prisional, o que fez com que fossem utilizados inventários clínicos para esse fim. Para algumas participantes, tais instrumentos eram de difícil compreensão, em vista de um nível educacional baixo, demandando uma explicação item por item e tornando a aplicação de longa duração.

Assim, espera-se que os resultados desta pesquisa possam contribuir para o desenvolvimento da temática em questão, permitindo uma reflexão sobre a importância da saúde mental no ambiente prisional, permitindo a realização de uma assistência psicossocial efetiva voltada às mulheres encarceradas e possibilitando a adoção de medidas que reforcem a importância das relações interpessoais na ressocialização, visto que o suporte social e, em especial, o suporte familiar pode funcionar como um fator que possibilite o enfrentamento a eventos estressores e proporcione qualidade de vida. Para isso, é importante que sejam feitas novas investigações que busquem compreender a saúde mental da população carcerária feminina. Sugere-se, por exemplo, a replicação deste estudo, como uma amostra ampliada e diversificada, considerando outras instituições e outras regiões do país. Outras possibilidades seriam fazer comparações entre presas provisórias e sentenciadas, incluir informações sobre o contexto familiar das mulheres, a percepção que as famílias possuem do cárcere e o suporte que é oferecido. Além disso, outro tipo de investigação sugerida inclui adaptar ou criar instrumentos próprios para o sistema penitenciário, sejam eles testes, entrevistas ou protocolos de observação, visto que a população carcerária vem crescendo cada vez mais e necessidade que suas especificidades sejam contempladas.

Referências

ARAGÃO, E. I. S. et al. Suporte social e estresse: uma revisão da literatura. *Psicologia em Foco*, Aracaju, v. 2, n. 1, p. 79-90, 2009. Disponível em: [http://linux.alfamaweb.com.br/sgw/downloads/161_115245_ARTIGO8-Suporte-socialeestresse-umarevisaodaliteratura.pdf]. Acesso em: 06.06.2016.

ARAÚJO, F. A. F. M.; NAKANO, T. C.; GOUVEIA, M. L. A. Prevalência de depressão e ansiedade em detentos. *Avaliação psicológica*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 381-390, dez. 2009. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300010&lng=pt&nrm=iso]. Acesso em: 08.01.2017.

BAPTISTA, M. N.; BAPTISTA A. S. D.; TORRES E. C. R. Associação entre suporte social, depressão e ansiedade em gestantes. *Psic Revista de Psicologia da Vetor Editora*, v. 7, n. 1, p. 39-48. 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psic/v7n1/v7n1a06.pdf]. Acesso em: 10.07.2016.

BARCINSKI, M. et al. Guerreiras do cárcere: uma rede virtual de apoio aos familiares de pessoas privadas de liberdade. *Temas em psicologia*, Ribeirão Preto, v. 22, n. 4, p. 929-940, dez. 2014. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000400019&lng=pt&nrm=iso]. Acesso em: 10.07.2016.

BÄUMER, A.; SARAIVA, E. S. Perfil das mulheres que cumprem pena em regime fechado em Santa Maria/RS. IV Jornada de Pesquisa em Psicologia: *desafios atuais nas práticas da Psicologia*. UNICS, Santa Cruz do Sul. 2011. Disponível em: [http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornada_psicologia/article/view/10189]. Acesso em: 21.07.2016.

BIAGGIO, A. M. B.; NATALÍCIO, L.; SPIELBERGER, C. D. Desenvolvimento da forma experimental em português do Inventário de Ansiedade Traço-Estado (IDATE) de Spielberger. *Arquivos Brasileiros de Psicologia Aplicada*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 31-44, 1977. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abpa/article/view/17827]. Acesso em: 09.01.2017.

CANAZARO, D.; ARGIMON, I. I. L. Características, sintomas depressivos e fatores associados em mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 7, p. 1323--1333, jul. 2010. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2010000700011&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 10.07.2016.

CARDOSO, H. F.; BAPTISTA, M. N. Escala de Percepção do Suporte Social (versão adulta) – EPSUS-A: estudo das qualidades psicométricas. *Psico-USF*, Itatiba, v. 19, n. 3, p. 499-510, 2014. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712014000300013&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 06.06.2016.

CASSEL, J. C. The contribution of the social environment to host resistance. *American Journal of Epidemiology*, 104, p. 107-123, 1976. Disponível em:

[http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.454.1555&rep=rep1&type=pdf]. Acesso em: 10.07.2016.

CAVALCANTE, L. S.; ALMEIDA, S. S.; ARAÚJO, A. R. O Modus operandi do crime de roubo a transeuntes em Belém. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 47, 2016. Disponível em: [www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/614]. Acesso em: 10.02.2017.

COBB, S. Social support as a moderator of life stress. *Psychosomatic Medicine*, n. 38, 300-314, 1978. Disponível em: [https://campus.fsu.edu/bbcswebdav/institution/academic/social_sciences/sociology/Reading%20Lists/Mental%20Health%20Readings/Cobb-PsychosomaticMed-1976.pdf]. Acesso em: 06.06.2016.

COELHO, S. C. R. Para além do cárcere: o significado reeducativo da pena privativa de liberdade em uma instituição penal para mulheres em São Luís. Dissertação (Mestrado em Educação), UFMA, São Luís, 2010.

COSTA, A. G; LUDERMIR, A. B. Transtornos mentais comuns e apoio social: estudo em comunidade rural da Zona da Mata de Pernambuco, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 73-79, jan. 2005. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2005000100009&script=sci_abstract]. Acesso em: 06.06.2016.

Departamento Penitenciário Nacional (Depen). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: [www.justica.gov.br/noticias/estudo-tracaperfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf] Acesso em: 20.11.2016.

Departamento Penitenciário Nacional (Depen). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: [www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf]. Acesso em: 07.12.2017.

FERNANDES, D. P. Explicando comportamentos socialmente desviantes: uma análise do modelo da coerção dePatterson. Dissertação (Mestrado em Psicologia). UFC, Fortaleza, 2014.

FERRARI, I. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. *Revista Mal Estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1325-1354, 2010. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400012&lng=pt&nrm=iso]. Acesso em: 10.07.2016.

GHASEMI, A.; ZAHEDIASL, S. Normality Tests for Statistical Analysis: A Guide for Non-Statisticians. *International Journal of Endocrinology Metabolism*, v. 10, n. 2, p. 486-489, 2012. Disponível em: [www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3693611/?report=classic]. Acesso em: 20.11.2016.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

GOMES, S. A pessoa reclusa em contexto prisional: agressividade, sintomas psicopatológicos e apoio social. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). ISPA, Lisboa, 2012. Disponível em: [http://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/2259]. Acesso em: 10.07.2016.

HOFFMEISTER, F. X. Avaliação de mulheres privadas de liberdade: personalidade e maternidade. Dissertação (Mestrado em Psicologia). UFSM, Santa Maria, 2016. Disponível em: [http://repositorio.ufsm.br/handle/1/10365]. Acesso em: 25.01.2018.

LIPP, M. E. N. *Manual do inventário de sintomas de stress para adultos de Lipp (ISSL)*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014.

MATSUKURA, T. S. et al. Estresse e suporte social em mães de crianças com necessidades especiais. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v. 13, n. 3, p. 415-428, dez. 2007. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-65382007000300008&script=sci_abstract&tlng=pt]. Acesso em: 06.06.2016.

MEDEIROS, L. L. Mulheres e cárcere – reflexões em torno das redes de proteção social. Encontro Nacional de História Oral – Testemunhos: História e Política. *Anais*... Recife, PE: Editora da Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: [www.encontro2010.historiaoral.org.br/resources/anais/2/1269096793_ARARQUI_Trabalhocompletomulheresecarcere.pdf]. Acesso em: 21.04.2016.

MINZON, C.V; DANNER, G. K.; BARRETO, D. J. et al. Sistema prisional: conhecendo as vivências da mulher neste contexto. *Akhrópolis Umuarama*, v. 18, n. 1, p.71-81, 2010. Disponível em: [http://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/3118/2212]. Acesso em: 21.04.2016.

MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013. Disponível em: [http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592]. Acesso em: 21.04.2016.

OLIVEIRA, M. G. F.; SANTOS, A. F. P. R. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas íntimas às mulheres encarceradas. *Caderno Espaço Feminino*, n. 25, p. 236-246, 2012. Disponível em: [www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/15095]. Acesso em: 06.06.2016.

PARCIAS, S. et al. Validação da versão em português do Inventário de Depressão Maior. *Jornal brasileiro de psiquiatria*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 3, p. 164-170, 2011. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852011000300003&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 08.01.2017.

RODRIGUES, V. I. et al. Gênero e privação de liberdade: as condições de vida das mulheres na prisão. *Revista de Iniciação Científica da ULBRA*, n. 10,

p. 83, 2012. Disponível em: [www.periodicos.ulbra.br/index.php/ic/article/view/284]. Acesso em: 22.11.2016.

SANTOS, M. et al. Saúde mental de mulheres encarceradas em um presídio do estado do Rio de Janeiro. *Texto & Contexto Enfermagem*, v. 26, n. 2, 2017. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt_0104-0707-tce-26-02-e5980015.pdf]. Acesso em 10.02.2018.

SPIELBERGER, C, D.; GORSUCH, R, L.; LUSHENE, R. E. *Manual for the state--trait anxiety inventory*. Palo Alto, CA: Consulting Psycologists Press, 1970. Disponível em: [https://ubir.buffalo.edu/xmlui/handle/10477/2895]. Acesso em: 20.11.2016.

SOUZA, K. O. J. de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. *Psicologia em estudo*, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-657, 2009. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722009000400005&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 20.11.2016.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A prisão dentro da prisão: sínteses de uma visão sobre o encarceramento feminino na 5.ª região penitenciária do Rio Grande do Sul, de Luiz Antônio Bogo Chies, Ana Luisa Xavier Barros, Carmen Lúcia Alves da Silva Lopes, Leni Beatriz Correia Colares e Sinara Franke de Oliveira – *RBCCRim* 79/251-280 (DTR\2009\362); e
- Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida, de Debora Diniz e Juliana Paiva – *RBCCrim* 111/313-328 (DTR\2015\247).

Prisioneiras do tempo: a pena de trabalho comunitário e seus custos sociais para as mulheres

Prisoners of the time: women, community sanctions and its costs

Carmen Fullin

Pós-Doutoranda em Direito na Escola de Direito de São Paulo – FGV. Doutora em Antropologia Social pela USP. Mestre em Sociologia pela USP. Pesquisadora da Cátedra de Pesquisa em Tradições Jurídicas e Racionalidade Penal – Universidade de Ottawa. Vice-coordenadora do NADIR – Núcleo de Antropologia do Direito (USP). Professora Titular de Antropologia e Sociologia do Direito da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.
cfullin@uol.com.br

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão da autora: 28.05.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: Este artigo tem como objeto o exame e a análise dos efeitos da pena de serviço comunitário destinada às mulheres. Busco compreender de que modo dimensões de gênero impactam na produção de custos sociais específicos da punição para mulheres que convivem com essa forma de sanção. O *corpus* empírico que compõe a análise aqui empreendida foi construído a partir de entrevistas semidiretivas com 16 mulheres atendidas na Central de Penas e Medidas Alternativas – Mulher, sediada na capital paulista. Parto da hipótese de que a divisão desigual do trabalho doméstico impacta a experiência com essa modalidade de pena, atribuindo um caráter particular aos custos sociais dessa punição quando vivida por mulheres. Concluo que a pesquisa sobre a experiência de mulheres com a pena de trabalho comunitário traz elementos importantes ao debate sobre a inovação do sistema penal, por meio de sanções alternativas.

Abstract: This article seeks to examine and analyze the effects that a community service sentence has on women. I look to understand the ways that gender impacts the production of *social costs of punishment,* specifically in the lives of women who experience this type of sentencing. The empirical *corpus* that composes this analysis is made up of semi-derivative interviews with sixteen women who utilize services from the Central of Sentences and Alternative Measures – Women *(Central de Penas e Medidas Alternativas – Mulher)* in the capital of São Paulo. The hypothesis is that unequal divisions of domestic labor impacts the experience of this type of sentence, attributing a specific character to the *social costs of punishment* experienced by these women. I conclude that the research on women's experiences with community service sentences brings important elements to the debate around the innovation of administration of penal law through alternative sanctions.

Fullin, Carmen. Prisioneiras do tempo: a pena de trabalho comunitário e seus custos sociais para as mulheres. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146. ano 26. p. 173-201. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

Palavras-chave: Prestação de serviços à comunidade – Custos sociais da punição – Central de Penas e Medidas Alternativas – Divisão sexual do trabalho – Alternativas penais.

Keywords: Community sanctions and measures – Probation – Gender and work – Social costs of punishment – Community service order.

Sumário: 1. Introdução. 2. O debate sobre as alternativas penais e suas lacunas. 3. Aspectos metodológicos da pesquisa sobre punições em meio aberto. 3.1. Síntese do perfil das entrevistadas: mulheres trabalhadoras em circulação. 4. A execução da pena e o "mercado" de trabalho punitivo. 5. A problemática teórica dos custos sociais da punição aplicada ao estudo de mulheres em cumprimento de pena de trabalho comunitário. 6. O tempo como pena: o custo social da punição e a divisão sexual do trabalho. 7. Considerações finais. 8. Bibliografia.

1. Introdução

O serviço comunitário[1] encontra-se incluído no catálogo de sanções penais, previsto em nossa legislação, mais precisamente na modalidade das penas restritivas de direitos (artigo 43 do Código Penal). Trata-se de um trabalho não remunerado que pode ser prestado em instituições estatais ou em instituições sem fins lucrativos (asilos, creches, hospitais etc.) por pessoas condenadas criminalmente ou por aquelas que se comprometeram, perante a justiça criminal, a realizar o trabalho para evitar o processo (transação penal) ou a sua continuidade (suspensão condicional do processo).

Este artigo tem como objeto o exame e a análise dos efeitos da pena de serviço comunitário (PSC) destinada às mulheres, seja a título de medida alternativa ou pena propriamente dita[2]. Procuro compreender de que modo aspectos

1. Os dados e as análises apresentados neste artigo integram a pesquisa de pós-doutorado em andamento, "Punidas em liberdade: estudo de uma Central de Penas Alternativas só para mulheres", supervisionada pela professora Maíra Rocha Machado, com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Agradeço a inestimável contribuição de pesquisadoras e pesquisadores do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena (FGV – SP) e do Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR – USP) para o aprimoramento deste texto. Sou grata também às professoras Heloisa Buarque de Almeida (USP) e Camila Prando (UnB) pelas preciosas colaborações.
2. Do ponto de vista jurídico, a medida alternativa de PSC negociada na transação penal ou na suspensão condicional do processo – nos casos de infrações de menor potencial ofensivo – e a pena de PSC resultante de condenação criminal guardam distinções importantes. Contudo, para atender às finalidades propostas neste artigo, ambas serão tratadas genericamente como *pena*.

ligados à relações de gênero podem impactar na produção de custos sociais específicos da punição para mulheres que convivem com essa forma de sanção.

Entendo que a pesquisa empírica centrada nessas experiências propicia um importante avanço do debate sobre as penas alternativas e suas possibilidades de inovação. Nesse aspecto, parto do pressuposto de que uma abordagem que busca dar visibilidade às experiências vividas por mulheres que tiveram contato com a PSC permite também elucidar aspectos das práticas punitivas alternativas em sentido mais amplo. Desse modo, este artigo articula-se ao estudo de formas contemporâneas de punição focalizando um tema duplamente negligenciado nas ciências sociais: as punições não carcerárias, em especial a pena de trabalho comunitário, e as peculiaridades da convivência com sanções em meio aberto vividas por mulheres.

Para isso dois eixos de reflexão entrelaçam-se e são apresentados aqui sob a forma de questões: i) Qual é o conteúdo qualitativo das penas de trabalho comunitário? O fato de a bibliografia nacional e internacional sobre o tema levantar dúvidas sobre a capacidade das penas alternativas abalarem as estruturas do crescente encarceramento em massa nos dispensa de saber o que o estudo empírico acerca das experiências e interações vividas, a partir dessa forma de punição, revela? ii) O que a experiência de mulheres com essa modalidade de sanção tem a nos dizer a respeito de uma forma de punir distinta do cárcere?

O Governo do Estado São Paulo, desde o final dos anos 1990, passou a fornecer ao Judiciário serviços de acompanhamento e monitoramento das pessoas submetidas às penas de trabalho comunitário, por intermédio das Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA's). Em 2006, em paralelo ao atendimento destinado aos homens, foi inaugurada, na cidade de São Paulo, a CPMA – Mulher, uma iniciativa inédita e ainda única no cenário das políticas de execução de penas em meio aberto no país, segundo verifiquei.

O *corpus* empírico do qual partiu este texto compreende dezesseis entrevistas com justiciáveis[3] atendidas na Central de Penas e Medidas Alternativas – Mulher (CPMA – Mulher), contatadas por meio da etnografia da rotina de funcionamento dessa mesma Instituição, realizada em visitas periódicas entre os meses de março e dezembro de 2016.

Inicio este artigo recuperando os principais pontos do debate em torno das iniciativas, principalmente a partir dos anos 1970, em favor das punições em meio aberto e da quebra do monopólio da prisão. É nesse contexto que,

3. Emprego o termo "justiciável" como mais um substantivo a designar pessoas submetidas ao crivo da justiça penal.

entendo, deva ser inserida a pesquisa que realizamos e suas eventuais contribuições. Em seguida, por meio da apresentação da metodologia utilizada, procuro demonstrar as especificidades decorrentes da pesquisa empírica que envolve uma população de mulheres, punidas mas não confinadas, controladas pelo sistema de justiça criminal, mas em circulação. Por fim, apresento os aspectos do funcionamento do que denomino de «mercado de trabalho punitivo» e o modo como mulheres estão desigualmente situadas nesse mercado, segundo clivagens econômicas e de gênero. Para refletir sobre essa desigualdade, mobilizo o conceito de custo social da punição (Landreville, Blankevoort, Pires: 1981) que permite identificar elementos, para além da pena propriamente dita, que podem asseverar a experiência da pena de trabalho comunitário. Minha hipótese, enfim, é a de que o modo como mulheres encontram-se enredadas em uma divisão desigual do trabalho doméstico impacta a experiência vivida com essa modalidade de pena, sobretudo no que concerne aos custos sociais dela decorrentes.

2. O debate sobre as alternativas penais e suas lacunas

Tanto na literatura internacional como nacional parece haver, em vários aspectos, uma crítica recorrente ao potencial inovador das chamadas punições alternativas. Michel Foucault, em entrevista concedida a Brodeur (1993), em março de 1976, pouco depois da publicação de *Vigiar e Punir,* produziu uma breve análise sobre o assunto, partindo de um conjunto de experiências que vinham sendo identificadas como "alternativas à prisão". Entre elas, políticas de reforma dos estabelecimentos prisionais instauradas na Alemanha, Bélgica e Suécia em favor do trabalho carcerário não enfadonho e remunerado, da maximização do contato familiar e exterior do detento, da multiplicidade de permissões de saída e da criação de mecanismos de participação dos presos em determinadas decisões. Para ele, tanto essas medidas que tornavam mais flexíveis os limites da prisão, assim como outras, focadas na substituição do encarceramento de curta duração pela restrição de direitos ou por certos trabalhos em meio aberto, representaram, sem dúvida, um movimento inequívoco de redução do recurso à pena de privação de liberdade.

Contudo, para Foucault, elas não alterariam a lógica punitiva normalizadora que se instalou no Ocidente Moderno com o advento da prisão, tal como ele mesmo havia demonstrado em *Vigiar e Punir* (1991[1975]). Segundo o autor, as punições alternativas atualizam um projeto secular: fazer do trabalho um modo de correção e moralização do condenado, extraindo dele a melhor restituição pela falta cometida. Além disso, aquilo que pareceria mais revolucionário em tais alternativas, isto é, a introdução de formas mais participativas de

gestão da pena pelos próprios condenados é, para o autor, uma nova versão da estratégia, também secular, de obter do apenado a aceitação e o compromisso com sua própria punição. As alternativas penais não seriam, portanto, uma novidade, mas uma outra maneira de colocar em funcionamento velhas funções disciplinadoras e controladoras da prisão (1993, p. 11).

Se há algum ineditismo nessas transformações, ele reside, sublinha o autor, no caráter difuso, extramuros, que as funções disciplinadoras da prisão adquirem. Assim, ao invés de um recuo do controle disciplinar, o que há em tais arranjos punitivos é um redimensionamento de sua incidência:

> Impor uma dívida ao indivíduo, suprimir-lhe um certo número de liberdades, tal como a de se deslocar, é ainda uma maneira de fixá-lo, de imobilizá-lo, de torná-lo dependente, de atá-lo a determinada obrigação de trabalho, obrigação de produção, ou a uma obrigação familiar [...]. É, sobretudo, um conjunto de maneiras de difundir, fora da prisão, funções de vigilância que não são simplesmente exercidas sobre o indivíduo encerrado na cela ou dentro da prisão, mas que se propagam sobre sua vida aparentemente livre (FOUCAULT, 1993, p. 13 – tradução nossa).[4]

Se esta análise permite compreender as alternativas à prisão como formas de punir qualitativamente não tão distintas da prisão, Stanley Cohen (1979, 1985), inspirado em Foucault, concentrou-se em demonstrar os equívocos de considerá-las capazes de reduzir quantitativamente o encarceramento. Reportando-se a dados estatísticos produzidos na década de 1970 na Inglaterra e nos Estados Unidos, Cohen (1979) demonstrou como a introdução de alternativas penais não rebaixou os índices de encarceramento, os quais, e em certas áreas pesquisadas, tiveram inclusive um incremento. Isso porque, segundo observou, as alternativas penais foram destinadas a uma nova clientela, isto é, indivíduos com baixo grau de periculosidade, responsabilizados por crimes de menor gravidade, cujas chances de encarceramento eram anteriormente remotas. Tais alternativas estariam articuladas à ampliação da rede de controle punitivo estatal sobre indivíduos tradicionalmente não qualificados

4. Texto original : "Imposer une dette à un individu, lui supprimer un certain nombre de libertés, comme celle de se déplacer, c'est encore une fois une certaine manière de le fixer, de l'immobiliser, de le rendre dépendant, de l'épingler à une obligation de travail, une obligation de production, ou une obligation de famille [...] c'est surtout, enfin, autant de manières de diffuser hors de la prison des fonctions de surveillance, qui vont maintenant s'exercer non plus simplement sur l'individu enfermé dans la cellule ou enfermé dans sa prison, mais qui vont se répandre sur l'individu dans sa vie apparemment libre".

como desviantes, criando uma área de atuação anteriormente não abrangida pelo sistema penal, *widenning the net and thinning the mesh* (1979, p. 339-363). Contudo, além de mudanças na extensão do controle penal, Cohen (1985) identificou também transformações significativas relacionadas à densidade daquilo que, para ele, corresponde a uma nova forma de controle social. É o que explicita por meio da seguinte metáfora:

> Imagine que a entrada do sistema de controle dos desvios seja algo como uma gigantesca rede de pesca. Estranha e complexa em sua aparência e movimentos, a rede é lançada por um exército de pescadores e pescadoras que trabalham dia e noite em conformidade a regras e rotinas mais ou menos conhecidas, sujeitos a mais ou menos autoridade vinda de cima, sabendo, cada um deles, mais ou menos, o que os outros estão fazendo. A sociedade é o oceano – vasto, agitado e permeado de correntes, rochedos e outros perigos que não figuram em nenhum mapa. Os desviantes são os peixes (COHEN, 1985, p. 41-42 – tradução nossa)[5].

O sistema penal, ainda segundo Cohen, expande e complexifica sua atuação com o auxílio da "comunidade" e de novos especialistas que controlam o cumprimento de sanções aplicadas fora da prisão. Desenvolve-se um *correctional continuum*, englobando novos segmentos profissionais voltados para novos tipos de delinquência entendidas como passíveis de tratamento mais humano e menos estigmatizante. Mas enquanto o sistema de controle penetra e pulveriza-se na "comunidade", para lidar com uma nova categoria de desviantes, a prisão mantém-se na outra ponta para recepcionar os delinquentes tidos como perigosos e figurar como ameaça de destino possível aos desviantes não controlados pelas alternativas punitivas.

Essa dupla face do funcionamento dos sistemas punitivos contemporâneos também foi observada – de um ângulo diferente[6] – por Garland (1999), ao re-

5. Texto original: "Imagine that the entrance to the deviancy control system is something like a gigantic fishing net. Strange and complex in its appearance and movements, the net is cast by an army of different fishermen an fisherwomen working all day and even into the night according to more or less known rules and routines, subject to more or less authority and control from above, knowing more or less what the other is doing. Society is the ocean – vast, troubled and full of uncharted currents, rocks and other hazards. Deviants are the fish".

6. Cumpre lembrar que o autor não se refere explicitamente, em sua análise, à questão das alternativas penais. Suas conclusões ressaltam, no entanto, a mesma oposição mencionada nos parágrafos anteriores entre duas estratégias punitivas que só em aparência se excluem porque, na realidade, são complementares.

fletir, anos depois, sobre o modo pelo qual o governo britânico vinha respondendo ao problema do aumento da criminalidade, nas décadas de 1980 e 1990. De um lado, políticas ligadas ao discurso de austeridade punitiva, em favor tanto da intolerância com certos reincidentes quanto de um regime carcerário severo voltado para a neutralização do condenado, em suma, um discurso produtor de um encarceramento massificado em nome da Lei e da ordem. De outro lado, políticas baseadas no reconhecimento da incapacidade do Estado em restabelecer sozinho a Lei e a ordem, apontando o crime como fenômeno normal e inseparável da vida social e conclamando à colaboração/responsabilização da "comunidade" para reduzir os riscos de sua ocorrência.

Em meio a esse discurso ambivalente, duas representações opostas do infrator: por um lado, a do criminoso visto como o "outro" portador de graves patologias e da monstruosidade, justificando respostas repressivas e neutralizadoras de controle do crime, por outro, a da figuração do criminoso como "um de nós", um consumidor racional e oportunista cujas ações indesejáveis cabe ao Estado tentar evitar cotidianamente, com uma boa gestão de riscos, baixos custos e apoio da "comunidade". Para Garland (1999), o controle da ordem e a proteção da vítima – mais do que a ressocialização do condenado – ganham destaque. Investe-se na prevenção e na segurança priorizando-se a distribuição social de seus custos. Isso justifica a multiplicação de formas de ação à distância, cessão de poderes governamentais a organismos "privados" ocupados em gerir a punição. Nesse contexto, as "penas de interesse social", introduzidas já na década de 1970 com propósitos ressocializadores, sofrem, então, nas décadas seguintes uma inversão e passam a ser otimizadas na lógica do controle eficiente da desordem, a menor custo.

Aplicando-se livremente a interpretação de Garland (1999) na análise aqui empreendida sobre as alternativas penais, é possível afirmar que as "penas de interesse social" estão enquadradas em uma lógica gerencial que não substitui o encarceramento e não necessariamente propõe a ressocialização. Articulam-se muito mais às novas exigências de um regime punitivo voltado para a maximização de respostas aos diferentes tipos de desordem, um gerenciamento menos custoso porque solidarizado com a "comunidade"[7].

7. Mencione-se a influente análise de Feeley e Simon que, já em 1992, associaram tais características ao que denominaram "new penology". Segundo eles: "A nova penologia não trata nem de punição nem de reabilitação de indivíduos. Seu objeto é a identificação e a gestão de grupos cujos comportamentos não se enquadram na lei. Seu interesse está voltado para a racionalidade não dos comportamentos individuais e nem mesmo da organização comunitária, mas dos processos manageriais. Ela não

Em síntese, os argumentos dos autores examinados – a restauração e a difusão dos princípios da sociedade disciplinar, a ampliação da rede de controle sobre a criminalidade de baixo impacto social a partir de um sistema operacional de gestão ágil, menos oneroso, sem grandes investimentos na "recodificação da existência"[8] prometida nas teorias da ressocialização – dialogam com o que vem sendo observado por pesquisadores brasileiros a respeito das alternativas penais.

Baseando-se nos dados do Levantamento Nacional de Penas e Medidas Alternativas, realizado entre dezembro de 2004 e 2005, Teixeira e Matsuda (2006) verificaram que a implementação das penas alternativas não foi suficiente para frear o acelerado crescimento de 106,21% da população prisional, entre 2000 e 2007 (p. 286). Isso porque os requisitos legais exigidos para a substituição da prisão pelas alternativas penais alcançam um perfil de indivíduos que já não era o dos enviados à prisão, mas submetidos ao *sursis* (suspensão condicional da pena). Por isso as alternativas se configuraram como fluxos de saída do sistema carcerário para uma população que já não era destinada a entrar nele e que passou a ficar sob controle mais estrito por meio de punições em meio aberto.

Além disso, as autoras identificaram em decisões judiciais baseadas em juízos de periculosidade a justificativa para interpretações que excluem o recurso às alternativas penais mesmo em casos nos quais ela objetivamente seria possível. Para elas, essa timidez do Poder Judiciário revela que "a cultura de valorização das alternativas penais tende a traduzir-se, sobretudo, em uma valorização seletiva de indivíduos e crimes passíveis de serem beneficiados com sua aplicação" (2006, p. 325)[8]. Por isso, reportando-se às ideias de Cohen (1985), questionam se tais alternativas contribuem para suplantar o paradigma punitivo centrado na prisão ou se elas o reforçam ao mesmo tempo que asseveram e ampliam o controle seletivo em outros planos.

A constatação de que as alternativas penais não necessariamente alteram padrões de encarceramento, mas ampliam a possibilidade de entrada de uma nova clientela na justiça criminal também foi verificada, em outro plano de análise, por Mendonça (2006). Para ela, não é possível descuidar do fato

---

pretende eliminar o crime, mas, antes, torná-lo tolerável através da coordenação sistémica" (1992, p. 455 – tradução nossa). Texto original: "The new penology is neither about punishment not about rehabilitating individuals. It is about identifying and managing unruly groups. It is concerned with the rationality not of individual behavior or even community organization, but of managerial processes. Its goal is not to eliminate crime but to make it tolerable through systemic coordination". 8 A expressão é de Foucault (1991[1975]).

8. Tal timidez também foi notada por Salla (2007).

de que tais alternativas passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro no mesmo contexto em que se deu um significativo aumento tanto da regulação penal, por meio de uma legislação "neocriminalizante",[9] quanto – a exemplo da Lei de Crimes Hediondos e da legislação que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado nos presídios – de políticas penais repressivas.

Como entender essa dualidade? De um lado, o efeito de legislações que instituem alternativas ao cárcere. De outro, o aumento da regulação punitiva do Estado e a defesa do cárcere como a melhor solução. Analisando os debates parlamentares relacionados à legislação penal aprovada entre 1984 e 2004, a pesquisadora conclui que tal dualidade se apoia no reforço da distinção entre dois tipos de transgressores submetidos a regimes punitivos distintos e incomunicáveis: aos transgressores ocasionais, punições "reintegradoras", alheias ao cárcere, "alternativas"; aos definitivamente "desnormalizados", punição severa e excludente, privação de liberdade (2006, p. 26). Segundo a autora, as alternativas penais e o encarceramento estariam destinados a públicos diferentes, o que nos autoriza a concluir que não se trata de substituição, mas de acúmulo de estratégias punitivas.

A bibliografia internacional e nacional tem chamado a atenção, portanto, para a existência de uma coabitação entre dois regimes punitivos distintos – um centrado na prisão, o outro que se autorrepresenta, justamente, como uma alternativa a essa forma de punição – mas que, nos seus resultados práticos, são, em realidade, complementares, pois estendem a esfera de atuação do controle punitivo estatal. Entretanto, para além da constatação de que essa duplicidade de regimes implica numa expansão do controle penal, resta a questão de saber que significados precisos, e provavelmente particulares, estariam contidos nessa forma de punição a que as penas alternativas (e em particular a PSC) estão associadas. Como afirmam Chantraine et al. (2007, p. 517 – tradução nossa), "A questão da ampliação da rede de controle penal não encerra o debate sobre as penas alternativas porque sua capacidade de questionar o conteúdo qualitativo exato dessas penas é pouco convincente."[10]

E sobretudo – eu acrescentaria – quando o assunto se refere aos modos pelos quais mulheres vivenciam punições alheias à prisão. Se importantes

9. Isto é, previsão punitiva para certas condutas elencadas no *Código de Trânsito*, *Código do Consumidor*, *Lei de Crimes Ambientais,* entre outras.

10. Texto original: "La question de l'extension du filet pénal ne clôt pas le débat sur les alternatives, parce qu'elle est peu capable d'interroger le contenu qualitatif même de ces peines alternatives".

estudos sobre encarceramento feminino ganharam destaque a partir dos anos 2000 (Teixeira; Oliveira, 2016), descortinando um universo até então desconhecido, pesquisas sobre a execução de penas em meio aberto vividas por mulheres ainda representam um canteiro de obras a ser explorado. Para estudar este tema, proponho um posicionamento metodológico que – tal como nas pesquisas sobre encarceramento feminino – leve em conta as implicações de gênero contidas em regras e práticas jurídicas, presumidamente neutras, mas que produzem efeitos diferenciados, em geral desvantajosos, para mulheres (BARTLETT, 1991).

3. ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA SOBRE PUNIÇÕES EM MEIO ABERTO

A pesquisa empírica baseada na experiência de pessoas apenadas em meio aberto exige, desde logo, a elaboração de estratégias específicas. Se por um lado o contato com pessoas cumprindo essas penalidades não está obstaculizado pelos muros da prisão, por outro novos desafios se impõem. Distintamente do cárcere que imobiliza os indivíduos, as penas em meio aberto repousam sobre indivíduos em movimento, exigindo dos pesquisadores outras formas de definição e abordagem do campo empírico. Mais especialmente no caso da PSC, o dia a dia da punição se dissolve no espaço urbano, na malha de órgãos públicos e instituições assistenciais (creches, asilos etc.) dispostas a receber justiciáveis para o trabalho comunitário. Na cidade de São Paulo uma maneira possível de localizar esses indivíduos se dá por meio das Centrais de Penas e Medidas Alternativas – CPMA's.

A cidade de São Paulo sediou, em 1999, a primeira CPMA do estado.[11] Tempos depois, em 2006, o atendimento às mulheres foi apartado sendo-lhes destinados, com exclusividade, os serviços da CPMA – Mulher ou CPMA – feminina (denominação que também consta de alguns de seus documentos internos). Mais recentemente, em 2016, travestis e transexuais passaram a ter também opção de atendimento na CPMA – Mulher. Desse modo, o município de São Paulo acumula, hoje, uma experiência única no estado e possivelmente no país: duas CPMA's, uma para mulheres e outra para homens (CPMA – Fórum Barra Funda), ambas com a possibilidade de acolher travestis e transexuais.

Seguindo os critérios de distribuição acima, podem afluir para cada uma dessas Centrais apenados e apenadas provenientes das diversas varas criminais

11. Para mais detalhes sobre a montagem institucional em torno da execução das penas de trabalho comunitário no estado e das experiências que antecederam o modelo das Centrais, ver Tadioto (2010) e Fullin (2012).

e varas de execução criminal da Comarca de São Paulo, mas não só. Juízes de varas situadas em cidades contíguas à São Paulo, incluídas na 1ª Região Administrativa Judiciária (a RAJ Grande São Paulo)[12] e que não disponham de CPMA's em seu município podem também realizar encaminhamentos para as CPMA's paulistanas[13].

Apesar dessa vasta abrangência é importante destacar que, na cidade de São Paulo, outras instituições se ocupam ou já se ocuparam do monitoramento da população composta de pessoas judicialmente determinadas a cumprir a pena de trabalho comunitário, incluindo mulheres. Trata-se da CEPEMA – Central de Penas e Medidas Alternativas Federal, que recebe pessoas envolvidas exclusivamente com crimes de competência da Justiça Federal[14] e do Patronato Damásio de Jesus, organização sem fins lucrativos que, entre 2007 e 2016, desenvolveu programas específicos para homens e mulheres apenados com trabalho comunitário[15].

Mas há ainda um conjunto, por ser identificado, de mulheres em cumprimento de PSC que não passaram por quaisquer dos três destinos mencionados (CPMA – Mulher, CEPEMA e Patronato Damásio de Jesus). Isso porque os juízes criminais não são legalmente obrigados a recorrer a essa rede de serviços, o que lhes permite realizar o monitoramento da execução das penas de PSC ao seu modo, com auxílio dos funcionários do seu próprio cartório, sem a intermediação de órgãos auxiliares da justiça[16].

12. Para fins administrativos, o Tribunal de Justiça de São Paulo divide o território do estado em 10 regiões judiciárias, que, por sua vez, são divididas em circunscrições judiciárias, compostas de um conjunto contíguo de comarcas. Para uma apresentação detalhada dessa divisão, consultar: [www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias]. Acesso em: 30.08.2017.
13. Caso, por exemplo, da Comarca de Barueri, Osasco e Embu das Artes.
14. O artigo 109 da Constituição Federal lista os crimes que devem ser julgados e processados pela Justiça Federal. São, em geral, crimes relacionados ao patrimônio da União ou de entidades federais (INSS, Caixa Econômica Federal, IBAMA e demais), à violação de direitos indígenas, ao tráfico internacional de drogas, à falsificação de moeda e outros investigados pela Polícia Federal.
15. Fonte: [www.youtube.com/watch?v=bgwh2VxgSEs]. Publicado em: 15.05.2015. Acesso em: 30.08.2017. Por meio do vídeo institucional foi possível saber que o atendimento não ultrapassa o total de 150 mulheres por ano. Em convênio firmado em 2010 com o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, a Entidade teve sua atuação ligada aos processos provenientes da 5a Vara de Execuções Criminais da Capital.
16. Note-se que a existências desse conjunto não identificado indica uma lacuna na produção de informações a respeito do tema, pois não permite, entre outros, verificar o grau de adesão dos juízes da comarca à política pública oferecida pelo executivo estadual, por meio da SAP.

Pelas razões retromencionadas, é possível concluir que a CPMA-Mulher não detém o monopólio da gestão das penas de serviço comunitário cumpridas por mulheres na cidade de São Paulo. No entanto, é possível afirmar que lá está concentrado, como em nenhum outro lugar, um número expressivo de mulheres em cumprimento dessa modalidade punitiva, monitoradas a partir de uma política específica para esse segmento.

O conjunto de 16 entrevistas que compõe o *corpus* empírico desta pesquisa foi definido a partir de diferentes formas de aproximação com as apenadas, viabilizadas durante a etnografia da CPMA-Mulher feita ao longo do ano de 2016.[17] Algumas das entrevistadas (seis casos) cumpriam a pena nas dependências da própria CPMA-Mulher e foram abordadas a partir do contato pessoal construído pouco a pouco em meio às atividades de observação do dia a dia da instituição. Outras (três casos) aceitaram o convite para a entrevista feito respectivamente na saída de reuniões organizadas pela equipe técnica, cujo objetivo era congregar mulheres em início ou término da pena, para troca de experiências e orientações coletivas. Foram convidadas aquelas cuja trajetória social – brevemente relatada nessas reuniões – apresentava aspectos diferenciados do conjunto de entrevistadas que vinha constituindo a amostra até aquele momento[18]. Um terceiro grupo de entrevistadas (sete casos) compôs-se de mulheres que compareceram à CPMA-Mulher para iniciar o cumprimento da pena ou para outra finalidade[19]. Nesses casos, o contato com a prestadora foi mediado pela chefe da equipe técnica, que oportunamente convidava esta pesquisadora para acompanhar o atendimento, permitindo que a entrevista fosse realizada na sequência.

O modo específico por meio do qual esse conjunto de entrevistas foi construído deu-lhe, sob certos aspectos, uma composição bastante heterogênea e, por isso, importante de ser levada em consideração em uma análise cuja finalidade não é a de um estudo estatístico. O material levantado baseou-se na busca de elementos empíricos que permitissem coletar elementos quotidianos relacionados à experiência da punição em meio aberto, a partir de trajetórias

17. Os resultados da etnografia da CPMA – Mulher serão apresentados oportunamente em outra publicação.

18. Experiência de encarceramento e transexualidade foram elementos que se sobressaíram no momento como importantes para garantir a composição de uma amostra diversificada.

19. Iniciado o cumprimento da pena, prestadoras podem eventualmente voltar à CPMA por razões que incluem a solicitação de reencaminhamento para outro posto de trabalho, entrega de relatórios mensais de horas de trabalho cumpridas, esclarecimentos quanto às horas de punição restantes, além de demandas de caráter psicossocial.

pessoais diversas, buscando inventariar a maior diversidade possível de atitudes face ao fenômeno pesquisado (MICHELAT, 1975). Para que as representações a respeito de experiência decorrente da condenação pudessem ser captadas com maior abrangência, espontaneidade e profundidade, foi escolhido o modelo de entrevista semidiretiva. Privilegiei a abordagem biográfica tópica (Pires, 1989) voltada para uma diretriz precisa: as mulheres foram convidadas a reconstituírem suas histórias de contato com a justiça criminal, a identificarem os efeitos desse contato sobre suas vidas e, ao final, a refletirem a respeito dessa experiência.

À exceção de uma[20], todas as entrevistas ocorreram em uma das salas de atendimento individual da CPMA-Mulher, respeitando-se os protocolos determinados pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Administração Penitenciária (São Paulo), que incluem a assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido pelas entrevistadas. Tiveram, em média, a duração de um hora e vinte minutos e foram gravadas, mediante a autorização das justiciáveis. Em seguida, foram transcritas e codificadas com o uso do *software* Atlas.ti., que auxiliou no mapeamento dos argumentos presentes em cada uma das entrevistas e na posterior análise contrastiva entre elas, verificando-se as recorrências argumentativas.

3.1. Síntese do perfil das entrevistadas: mulheres trabalhadoras em circulação

Todas as mulheres abordadas tinham, no momento da entrevista, mais de trinta anos, apresentando uma trajetória de inserção no mercado de trabalho e, à exceção de duas delas, todas estavam envolvidas na maternagem, seja de filhos, enteados, netos ou mesmo bisnetos (entre elas havia três avós e duas bisavós). Várias delas também envolvidas com o cuidado de mãe idosa. Mulheres, portanto, na chamada "meia idade", fase da vida em que o compromisso com o cuidado de descentes e/ou ascendentes é recorrente.

Em geral não viviam mais com os pais dos seus filhos, mas contavam com seu apoio financeiro na manutenção dos dependentes. Entre elas, doze tinham vida conjugal domiciliar, sendo onze em união estável e uma casada. Três encontravam-se solteiras e uma era viúva, sendo que, entre essas quatro, apenas uma vivia sozinha, desvinculada de relações de coabitação e interdependência econômica.

Em relação à raça ou cor, questionadas a partir das categorias determinadas pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (preta, parda, branca, amarela e indígena), sete delas declararam-se brancas, oito pardas e uma preta.

20. Ocorrida em sala reservada, na instituição em que a entrevistada cumpria a pena.

Quanto à escolaridade, cinco delas chegaram ao ensino superior (três o completaram sendo que uma delas alcançou o doutoramento), sete chegaram ao ensino médio (apenas duas não o completaram) e, por fim, quatro frequentaram ou completaram o ensino fundamental.

A classificação que melhor agrupa a situação dessas mulheres no mercado de trabalho é a seguinte: trabalho informal ("bicos"), trabalho formal (jornada regular de trabalho com ou sem registro em carteira), trabalho autônomo (jornada regular com flexibilidade de horário), aposentada e desempregada. Seis delas trabalhavam como autônomas em negócio próprio ou familiar. Cinco delas ocupavam trabalho formal (uma delas sem carteira assinada). Duas trabalhavam informalmente em atividades comerciais da família, duas estavam desempregadas e uma delas estava aposentada.

Importante notar que para oito das dezesseis entrevistadas o cumprimento da PSC consistia em uma segunda etapa do fluxo punitivo, antecedida pela traumática passagem pelo cárcere decorrente da abordagem policial em flagrante delito.[21] Ainda no que concerne à situação jurídica das justiciáveis, convém registrar que duas delas estavam envolvidas no cumprimento da PSC, a título de medida alternativa, com punições de mais curta duração (em torno de 90 horas de trabalho), ao passo que as demais haviam sido condenadas criminalmente com penas de, no mínimo, 365 horas de trabalho comunitário.

Por fim, no que concerne à fase de cumprimento da PSC em que se encontravam no momento da entrevista, constata-se uma distribuição equilibrada: seis delas estavam prestes a iniciar o cumprimento, cinco encontravam-se no meio do percurso punitivo e cinco delas já o haviam concluído ou estavam prestes a fazê-lo.

Entrevistar mulheres em distintas fases do cumprimento da pena e em diferentes situações jurídicas e sociais pareceu-nos um aspecto metodologicamente importante para avaliar o impacto de uma modalidade de pena que se concretiza na vida de indivíduos em circulação. Isso porque a experiência da punição em meio aberto adquire existência nos embaraços e contratempos trazidos pelas exigências de compatibilizar as rotinas da vida cotidiana com obrigações e restrições impostas pela pena. Essa característica é que constitui o significado das penas em meio aberto para justiciáveis comprometidos a acertarem as contas com a Justiça por meio do trabalho comunitário.

21. Algumas delas haviam estado presas provisoriamente de três a sete dias, outras haviam vivido entre seis a sete meses de prisão provisória.

4. A execução da pena e o "mercado" de trabalho punitivo

O trabalho comunitário é uma sanção cuja medida é estabelecida em horas. Cabe à CPMA-Mulher receber as encaminhadas pelo Judiciário para, em seguida, cadastrá-las e direcioná-las aos lugares nos quais as horas de trabalho serão cumpridas. Nessa intermediação a equipe técnica[22] procura também detectar demandas específicas relacionadas à violência de gênero, dependência química e, quando possível, orientá-las para redes de atendimento habilitadas para recepcionar tais situações. É tarefa da CPMA remeter, periodicamente, aos cartórios judiciais relatórios individuais do cumprimento da pena mencionando as horas cumpridas e ainda devidas, bem como um relatório final comunicando a conclusão da integralidade das horas pela justiciável. Constata-se, portanto, uma atuação caracterizada pela ambiguidade entre o cuidado e o controle, de modo a criar condições para que, nas palavras da supervisora da equipe técnica, "a pena seja cumprida da melhor maneira possível também para a mulher". Nos ofícios de encaminhamento, os juízes não determinam especificações além do tempo da punição. A "customização" da pena, isto é, a definição do horário de trabalho e do local em que se dará a jornada punitiva, é feita no diálogo entre a justiciável e a CPMA, segundo certos critérios estabelecidos em lei.

A legislação estabelece regulamentos que incidem diretamente no modo como a CPMA agencia o cumprimento da pena e no modo como ela adquire realidade no dia a dia das justiciáveis, desafiadas a conviver com uma experiência de punição que se constrói em meio às interações, imprevistos e percalços da vida cotidiana.

O artigo 46, § 2º, do Código Penal, por exemplo, circunscreve quais podem ser as instituições beneficiárias da mão de obra gratuita fornecida pelas apenadas. Trata-se de "entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres", incluídos também "programas comunitários ou estatais". Estabelece ainda que as horas destinadas ao cumprimento da pena não devem interferir no que a Lei denomina ser a "jornada normal de trabalho". No que se refere ao estilo da atividade a ser desempenhada, a Lei menciona apenas que as tarefas devem ser determinadas "segundo as aptidões do condenado".

Com base na lei, a CPMA-Mulher –_na figura da assistente social que chefia a equipe técnica desde a criação do serviço – veio, ao longo dos anos, construindo uma cartela variada de instituições, situadas em diferentes regiões da cidade, cadastradas para receber a mão de obra gratuita das justiciáveis. Nas

22. Composta por profissionais e/ou estagiários nas áreas de Serviço Social, Psicologia e Direito.

negociações estabelecidas com as instituições que absorvem essa mão de obra, essas estabelecem suas preferências quanto aos horários de trabalho, as tarefas e a quantidade de vagas destinadas às "prestadoras de serviço comunitário"[23]. Boa parte das instituições "parceiras" – assim chamadas pela equipe técnica –, pelo tipo de serviço que prestam (como creches e órgãos públicos) funciona somente durante a semana (segunda a sexta), em horário comercial. Hospitais e parques públicos disponibilizam opções mais amplas de horário de trabalho, inclusive nos finais de semana.

Quanto ao tipo de ocupação destinada a essa mão de obra, verificam-se possibilidades que vão desde a demanda por trabalhos braçais, até atividades que exigem graus de escolaridade mais elevados, ligadas a postos administrativos. As instituições costumam disponibilizar um número de vagas circunscrito às áreas em que elas mais carecem de mão de obra e esse limite pode estar relacionado às condições de monitorar e treinar mais detidamente o serviço das "prestadoras".

Há ainda aquelas que estabelecem restrições ligadas à criminalização das justiciáveis. Determinadas creches, por exemplo, recusam-se a receber a mão de obra gratuita de mulheres criminalizadas por tráfico e/ou consumo de drogas, outras preferem evitar aquelas envolvidas em processos relacionados a maus tratos contra crianças. Certos órgãos públicos recusam o trabalho de mulheres sentenciadas por crimes contra a Administração Pública. Há ainda instituições – como creches e asilos para idosos – que não aceitam "dependentes químicos" ou pessoas com "perfil violento".[24]

O primeiro atendimento das mulheres que chegam na CPMA é intensamente marcado por agenciamentos em torno da escolha de um posto de trabalho que não somente atenda às exigências das instituições, mas sobretudo preencha as condições de exequibilidade da punição pelas justiciáveis, respeitando-se as orientações legais.

Nesse aspecto, há um elemento fundamental a ser equacionado com as instituições parceiras decorrente do regime de cumprimento das horas de punição. Como anteriormente mencionado, a pena de trabalho comunitário é quantificada em horas e, segundo determina a Lei (artigo 46, § 3º, do Código Penal), o cumprimento deve se dar à razão de uma hora de tarefa por dia. Na prática convencionada entre o Judiciário, a CPMA e as instituições parceiras, as horas de trabalho podem ser concentradas em sete horas semanais,

23. Modo pelo qual as mulheres são chamadas pela Central, perante as instituições.

24. Tais restrições constam das fichas de cadastro das instituições disponibilizadas para pesquisa na CPMA-Mulher.

cumpridas integralmente em um único dia da semana, ou divididas em dois dias semanais. Não é permitido o cumprimento de mais de sete horas semanais de trabalho, exceção feita aos casos em que a pena supera 365 horas (artigo 46 § 4º, do Código Penal). Nessas situações são permitidas jornadas de no máximo 14 horas de trabalho semanal a serem fracionadas de acordo com a conveniência da instituição e da prestadora. Isso significa que há um limite para o acúmulo semanal de horas de trabalho, isto é, há um período mínimo dentro do qual a pena deve ser concluída, impedindo o adiantamento do fim da pena caso fossem cumpridas mais de 14 horas semanais. Assim, para as mulheres apenadas com mais de 365 horas existe a possibilidade de avançar no cumprimento semanal e concluir a pena mais rapidamente, em uma quantidade menor de semanas. Mas, mesmo que tenham disponibilidade para concentrar ainda mais as horas devidas, trabalhando mais de 14 horas semanais, estão impedidas de fazê-lo. É parte da condenação impor um tempo mínimo de convívio com a pena e seus agenciamentos[25].

Diante das variáveis que caracterizam essa espécie de mercado de trabalho punitivo – no qual a moeda de pagamento pela mão de obra consiste na liberação, o mais cedo possível, das tarefas devidas à Justiça Criminal –, a vaga de trabalho mais desejada é aquela que, em primeiro lugar, menos prejudique a rotina de realização das diversas obrigações cotidianas (jornada de trabalho profissional, jornada de trabalho doméstico e, para algumas delas também, a jornada estudantil) com as quais as mulheres estão compromissadas. Nesses termos, o posto de trabalho mais almejado é aquele que, próximo da residência ou do trabalho, permita reduzir ao máximo o incremento de tempo exigido na gestão da pena, sobretudo no que diz respeito ao deslocamento.

Observa-se, portanto, que essa modalidade punitiva produz efeitos na vida das justiciáveis que não se circunscrevem apenas ao seu aspecto central e manifesto, isto é, o da duração do tempo de trabalho efetivamente consumido nas horas que passam nas instituições parceiras. Existe um certo número de efeitos periféricos e latentes que contribuem para torná-la mais severa, a depender das condições sociais que as mulheres detêm para atenuá-los. É possível afirmar, portanto, que em torno de uma sanção em meio aberto, cujo aspecto mais evidente é o tempo de trabalho determinado na sentença, gravitam uma série de elementos que adquirem realidade quando observamos o modo como justiciáveis convivem com essa forma de punição. Esse conjunto de efeitos sociais

25. Convém ressaltar a paradoxal situação das apenadas com menos de 365 horas que, submetidas à uma sanção proporcionalmente menos severa, estão impedidas de adiantar o final do cumprimento da PSC, cumprindo 14 horas semanais.

invisibilizados na sentença judicial e que variam segundo indivíduos ou grupos de indivíduos foi denominado por Landreville, Blankvoort e Pires (1981) de "custos sociais da punição".

5. A PROBLEMÁTICA TEÓRICA DOS CUSTOS SOCIAIS DA PUNIÇÃO APLICADA AO ESTUDO DE MULHERES EM CUMPRIMENTO DE PENA DE TRABALHO COMUNITÁRIO

> "A minha pena foi muito maior do que essa, viu?" (Silvia)[26]
>
> "Somos privadas de muita coisa quando temos problema com a Justiça" (Lúcia)

O conceito de custo social da punição,[27] empregado aqui como ferramenta analítica dos efeitos da pena de trabalho comunitário sobre a vida de mulheres, foi elaborado por dois criminólogos canadenses e um brasileiro que, no início dos anos 1980, buscavam avançar nas reflexões, até então em voga, a respeito "do papel do sistema penal diante da desigualdade social". Interessava-lhes ir além da constatação – largamente difundida nas pesquisas criminológicas influenciadas pelo interacionismo simbólico, desde o final dos anos 1960 – de que o sistema de justiça criminal operava de maneira seletiva. Se as pesquisas já demonstravam a tendência desse sistema em controlar ilegalismos associados a certos grupos sociais, gerando assim uma aplicação desigual da Lei penal, era o momento de observar mais de perto os efeitos desse fenômeno sobre a vida dos ex-condenados. A partir de entrevistas semidirigidas com um grupo de 42 ex-detentos, identificaram efeitos colaterais da prisão, em geral negligenciados pelos juristas, que atingiam todos os que por ela passaram. Os efeitos negativos do encarceramento na vida pós-prisão não eram uma novidade – dada a crítica ao seu potencial reabilitador que vinha se fortalecendo desde os anos 70 nos estudos criminológicos – mas os autores identificaram um elemento novo relacionado às desiguais oportunidades de

26. Os nomes das entrevistadas são fictícios.

27. "Consideramos como custo social do sistema penal todas as perdas, desvantagens, violações de direitos, consequências negativas que uma classe, uma fração de classe, um grupo, ou um ser humano sofre ou que é indissociável de sua própria condição social em razão da existência ou funcionamento do sistema penal" (Landreville, Blankevoort e Pires, 1981, p. 8 – tradução nossa). Texto original: "Nous considérons comme couts sociaux du système pénal toutes les pertes, désavantages, atteintes, conséquences négatives subis ou portés par une classe, une fraction de classe, un groupe, ou un être humain en raison de l'existence ou du fonctionnement du système pénal".

"neutralização" de tais impactos, mobilizadas por diferentes grupos de indivíduos (LANDREVILLE; BLANKEVOORT e PIRES, 1981). Para eles era possível identificar a permanência da desigualdade após a aplicação da lei, em função de condições diferenciadas de enfrentamento dos efeitos deixados na trajetória social de egressos do sistema carcerário. Chamavam a atenção, portanto, para a importância do estudo das consequências negativas desiguais, em geral negligenciadas, de ordem social, psicológica, jurídica etc., produzidas por esse aparelho de controle (1981, p. 8). A experiência da prisão deixa marcas em todos que por ela passam – isso todos sabem – a novidade é a constatação, empiricamente fundada, de que a capacidade de "neutralização" (em graus sempre relativos) dos rastros deixados pelo contato com a justiça criminal, está diferencialmente distribuída. Tanto simples indivíduos quanto grupos, classes ou frações de classes sociais possuem diferentes capacidades de enfrentar e, eventualmente, absorver ou interiorizar os efeitos deletérios que restam na vida pós-prisional definindo trajetórias sociais de ex-detentos. As desigualdades que preexistem ao contato dos indivíduos com o sistema penal são, no mínimo, preservadas pela ação desse sistema e, em alguns casos, mesmo acentuadas. Como afirmam claramente os autores:

> [...] o sistema penal não age sobre uma população homogênea. Os indivíduos não são portadores das mesmas características sociais [...], a vida vivida, sua maneira de ver, sua capacidade de resistir e reagir, em síntese, *seus pontos de partida* não são os mesmos (LANDREVILLE; BLANKEVOORT e PIRES, 1981, p. 52 – tradução nossa, grifos dos autores).[28]

É, portanto, precisamente essa desigualdade "originária" que explicaria a igualmente desigual capacidade de "neutralizar" os efeitos do contato com o sistema penal. Quanto mais socialmente vulnerável for o indivíduo (em razão, entre outros, dos recursos financeiros e culturais de que dispõe) no momento de sua entrada no sistema penal, menores serão as suas chances de amenizar os custos da pena. Para os mais vulneráveis, a experiência penal pode tanto manter essa vulnerabilidade quanto agravá-la. Para os menos vulneráveis, a experiência penal pode significar nada mais do que um evento, certamente inesquecível, mas sem impacto negativo importante em suas trajetórias sociais.

28. Texto original: "[...] le système pénal n'agit pas [...] sur une population homogène. Les individus n'ont pas les mêmes caractéristiques sociales [...]. Leur vécu, leur manière de voir, leur capacité de résister et de réagir, bref, leurs *conditions de départ* ne sont pas les mêmes".

Ainda que a pesquisa dos autores mencionados tenha se baseado em entrevistas com um grupo de homens, focadas em suas trajetórias de vida após a prisão, o conceito de custo social da punição que emerge desse trabalho, parece-nos extremamente pertinente para orientar as reflexões sobre mulheres em cumprimento de uma pena em meio aberto, como o trabalho comunitário. Nesse caso, o foco não são os efeitos da punição na trajetória social das mulheres após o cumprimento da pena, mas os efeitos específicos, produzidos durante a convivência com uma pena que não se caracteriza pelo confinamento. Trata-se de uma modalidade punitiva que produz custos sociais que podem ser verificados na instantaneidade de sua execução, nas estratégias cotidianas para compatibilizar a vida em circulação com as amarras da punição. É ainda na dinâmica de sua execução cotidiana que mecanismos para "neutralizá-los" podem ser acionados de acordo com certas condições. Nesse caso, cabe questionar qual o principal custo social da punição da pena de trabalho comunitário para mulheres e como elas podem contorná-los de modo a tornar os efeitos da punição menos severos. A hipótese trabalhada neste artigo é a de que os custos sociais da punição vividos por mulheres são inseparáveis do modo como estão organizadas rotinas de trabalho doméstico, nas quais são estabelecidas tarefas e responsabilidades diferenciadas para homens e mulheres em relação à manutenção da casa e dos dependentes. Como abordarei adiante, a literatura contemporânea dedicada ao tema da "divisão sexual do trabalho" dá pistas importantes para compreender esse fenômeno.

6. O tempo como pena: o custo social da punição e a divisão sexual do trabalho

> Não vejo a hora de acabar. A gente tem as coisas em casa também pra fazer, né? (Helena)

É possível afirmar que o efeito da PSC mais evidenciado nos relatos de todas as entrevistadas sobre a experiência com essa forma de punição consiste na privação de uma fatia de tempo que, antes da experiência punitiva, estava dedicado a outras tarefas. O tempo é sem dúvida o elemento chave em uma forma de punição centrada na categoria trabalho, cuja existência se consubstancia no transcurso das horas. Entre as mulheres entrevistadas, a restrição do tempo desencadeada pela decisão judicial revelou-se como uma das dimensões mais custosas dessa punição. Impossível não associar essa percepção da experiência punitiva às precárias condições de mobilidade oferecidas na cidade de São Paulo, que atingiam todas – pedestres ou motoristas –, em maior ou menor grau, tornando o tempo um bem ainda mais escasso.

Não sem razão a vaga mais valorizada no mercado de trabalho punitivo é aquela mais próxima da residência ou do trabalho, pois exige um custo menor de tempo e dinheiro em relação ao deslocamento. As condições de mobilidade urbana constituíram, no contexto pesquisado, um elemento crucial na gestão da pena em meio aberto para as justiciáveis. A localização é, portanto, o primeiro critério de avaliação das mulheres na escolha do posto de trabalho para o cumprimento da pena. Ocorre que, no mercado de trabalho punitivo, nem sempre é possível encontrar uma ocupação em localidade conveniente e com horários compatíveis com aqueles de que elas dispõem ou que elas desejam.

Notei que as envolvidas em uma jornada de trabalho menos flexível, isto é, com tempo de trabalho regular fixado dentro do chamado "horário comercial" (de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h) são as que encontravam maiores dificuldades de agenciamento da punição. Para elas, o acúmulo da jornada punitiva de sete horas semanais acabava por ser mais bem compatibilizado se concentrado nos finais de semana. Cumprir a pena somente nos finais de semana reduzia, contudo, sua liberdade de escolha quanto ao local de trabalho punitivo. Isso porque grande parte das instituições cadastradas para receber as "prestadoras de serviços à comunidade" funcionam somente de segunda a sexta-feira. Nos finais de semana são somente parques e hospitais públicos, nem sempre próximos de suas residências, os refúgios possíveis para a recepção de sua mão de obra. Nesse caso, além do sacrifício do tempo disponível nos finais de semana, o custo social da punição também pode incluir os gastos com transporte público[29].

O tempo é um bem precioso, sobretudo para mulheres que têm o desafio de acumular uma tripla jornada de trabalho: a profissional, a doméstica e a punitiva. Evidentemente, quanto mais flexíveis forem as duas primeiras jornadas, menos desafiadora será a gestão de uma rotina que deverá incorporar a jornada de trabalho punitivo. A partir das entrevistas foi possível identificar como a experiência da punição é afetada pela temporalidade específica na qual as mulheres estão ligadas em razão de relações de gênero nas quais estão socialmente inseridas.

Para as justiciáveis trabalhadoras formais que entrevistei, os finais de semana não constituem propriamente tempo livre, mas um momento importante para organizarem sua jornada de trabalho doméstica. A convivência com as obrigações advindas da jornada punitiva não as libera dos deveres que lhes incumbem no âmbito da vida familiar. A punição gera então custos específicos

29. Lembrando que a circulação reduzida de transporte público nos finais de semana também pode incrementar a quantidade de tempo destinada ao cumprimento da pena.

para as mulheres enredadas em tais dinâmicas. A pena gera efeitos ocultos para além de sua aparência, evidenciada nas horas de trabalho a serem cumpridas.

Enquadrada nessas condições de cumprimento da pena, uma das entrevistadas declarou:

> [...] final de semana sobra mais pra mim fazer as coisas... lavar a roupa... Mas agora com isso (refere-se à pena) eu faço tudo durante a semana pra sábado eu tá com tudo organizado na minha casa, pra poder cumprir a minha pena. (Cristina).

A pena impacta sua jornada de trabalho doméstico sobrecarregando a rotina de suas atividades durante a semana. Observa-se, nesse aspecto, algo curioso. São as mulheres com a jornada de trabalho regular mais próxima daquilo que a Lei valoriza como "emprego fixo", que mais se sacrificarão nos finais de semana, com o consequente sobrepeso na jornada semanal. Além disso, o modo como compartilham ou não de condições mais equilibradas na divisão do trabalho doméstico é um elemento importante para auferir o grau de dificuldade e sacrifício que a punição exigirá da vida cotidiana e, portanto, os custos sociais dessa punição.

Se essa é uma situação frequente na vida de justiciáveis inseridas no mercado formal de trabalho, um outro tipo de efeito reflete sobre aquelas que, embora estejam fora do mercado formal de trabalho, vivendo de "bicos" ou desempregadas, estão na expectativa de uma inserção ocupacional.

Para essas mulheres, livrar-se o quanto antes da jornada punitiva é uma condição fundamental para aceitarem uma oportunidade iminente de um emprego regular, talvez acompanhado dos direitos trabalhistas garantidos pela "carteira assinada". Por isso esforçam-se por cumprir a carga máxima semanal de PSC (14 horas semanais) e assim estarem mais disponíveis para assumir eventualmente uma contratação. Lamentam a proibição legal que as impede de cumprir mais de 14 horas semanais pois sabem da sobrecarga de jornada de atividades que recairá sobre suas rotinas, se uma contratação sobrevier.

> Como eu não trabalhava na época (refere-se ao início do cumprimento da pena), eu já queria fazer o máximo que eu podia de horas, pra terminar logo. Mas só podia sete (horas semanais), no máximo quatorze. Eu ficava presa a isso, a gente fica presa a isso [...]. (Carolina).
>
> Era para eu ter feito em dois anos, mas como fiz 14 horas ai tô concluindo em um ano. Mas se desse, eu tinha feito mais. Até cheguei a fazer algumas horas a mais, mas chamaram minha atenção. Eu disse: "gente, não posso ficar presa nisso! Tá bem, eu errei, mas a vida continua, não posso ficar presa ao passado, já aconteceu, já era, vamos correr atrás, né?" (Rita).

Uma delas chegou a prever mesmo a impossibilidade de eventualmente assumir um emprego regular diante dos desafios impostos pelos arranjos familiares em que está envolvida. Assim diagnosticou sua situação:

> As empresas não negociam horas de trabalho, então se eu aceito um trabalho regular eu não consigo cumprir minha pena. Um trabalho regular, reconhecido, tem que trabalhar de segunda a sábado, ainda com as crianças e um marido que não ajuda [...]. (Silvia).

Acumular a jornada de trabalho regular à jornada punitiva já seria desafiador, somá-la aos compromissos provenientes de seu "pacto" conjugal, pode ser desanimador. O extrato acima reforça a ideia de que a jornada punitiva se soma às responsabilidades preexistentes, ligadas a um modelo de divisão sexual do trabalho que permanece inalterado. Essa somatória produz efeitos que asseveram a experiência da punição e, no caso de determinadas mulheres, podem impedir sua inserção profissional. Trata-se, mais uma vez, da face oculta dos custos sociais da pena de trabalho comunitário vivida por certas mulheres.

O modo específico por meio do qual a dimensão temporal da PSC afeta as justiciáveis também pode ser visto também nas situações que envolvem a gravidez e a maternagem de recém-nascidos. Assim como em casos de comprovada necessidade de afastamento do serviço por motivos de doença, os juízes, a pedido da CPMA-Mulher, costumam conceder sem ressalvas, o adiamento do início, ou interrupção, do cumprimento da pena, em casos de gestação de risco e/ou pelo período de quatro meses subsequentes ao nascimento do bebê – à semelhança da "licença maternidade" prevista na legislação trabalhista. Essa concessão, no entanto, não elimina a obrigatoriedade de realização do trabalho punitivo, mas apenas protela a execução da pena que deverá acontecer em momento posterior, quando condições nem sempre favoráveis aguardam o destino de justiciáveis após a chegada do bebê. Isso porque no caso das mulheres trabalhadoras, deverão concatenar suas atividades laborativas fora de casa às novas tarefas concernentes à maternagem. Uma delas, trabalhadora autônoma que acabara de retornar do período de "licença maternidade" de sua jornada punitiva, manifestou-se precisamente sobre isso:

> Olha, eu acho difícil deixar o bebê com uma pessoa, ele não pega mamadeira. Se ele tivesse pelo menos seis, sete meses, se alimentando melhor [...]. Agora eu até já comecei a introduzir frutinhas. [...]. Mas eu acho complicado. No caso, complicado também em relação ao fato (de) que eu também preciso trabalhar, pagar as contas. Poderia estar produzindo, pra pagar as minhas contas, (trabalhando) para a minha sobrevivência, sobrevivência dos meus filhos, mas eu tenho que estar me deslocando até aqui (local do cumprimento da PSC). É complicado. (Cláudia).

Vê-se que para as mulheres envolvidas com a PSC, a gestação de risco e/ou a chegada do bebê pode(m) provocar deslocamento da pena para o futuro, prolongando no transcurso do tempo as expectativas, ansiedades e o compromisso em relação ao seu cumprimento. A duração da convivência com a pena se dilata no tempo, acompanhada de diversos constrangimentos que caracterizam a pena de um indivíduo em movimento. A intensidade desses efeitos pode, sem dúvida, variar de acordo com as características dos pactos estabelecidos entre a justiciável e seu cônjuge e/ou o pai de seus filhos, em torno da maternagem, de acordo com redes familiares e de vizinhança que ela tem condições de mobilizar, ou ainda de acordo com sua condição sócio econômica para contratar auxílio e assim, delegar tarefas de cuidado. Em qualquer desses casos, a condição de justiciável somente cessará quando se exaurirem as horas de trabalho comunitário devidas à Justiça. Antes disso, a jornada punitiva se arrasta no tempo como um problema pendente, atrelado ao seu dia a dia, prolongando por mais tempo os custos sociais decorrentes da punição.

Os depoimentos das entrevistadas demonstram irrefutavelmente como aspectos ligados à representações de gênero podem impactar a convivência com a PSC, produzindo diversas experiências aflitivas. A privação do tempo imposta pela punição não atua em um vazio, muito ao contrário, interfere em dinâmicas sociais e familiares preestabelecidas atravessadas por definições em torno do que é, ou não, "tarefa de mulher". Não é possível, portanto, analisar os custos dessa pena sem perceber como eles são potencializados por um modelo de divisão sexual do trabalho sustentado em representações de gênero que separam e hierarquizam funções dentro e fora do espaço privado (BIROLI, 2018).

São representações de gênero histórica e socialmente determinadas que definem responsabilidades e tarefas específicas para homens e mulheres em relação ao ambiente doméstico (KERGOAT, 2009). Tais representações formatam um modelo de divisão sexual do trabalho que

> [...] atribui aos homens principalmente as atividades de caráter produtivo, geradoras de renda e desenvolvidas no espaço público, e às mulheres as tarefas reprodutivas, por elas entendendo-se tanto os cuidados com o bem-estar físico e emocional dos membros da família – incluindo alimentação, limpeza, vestuário, higiene pessoal e saúde física e mental – quanto aos cuidados com a própria moradia e com a criação e educação dos filhos (BRUSCHINI; RICOLDI, 2009, p. 95-96).

Invisibilizadas e não remuneradas, naturalizadas como tipicamente femininas, as tarefas reprodutivas integram predominantemente a vida cotidiana

de mulheres exigindo-lhes disponibilidade física e mental, além do consumo de parcela de seu tempo. Importante notar que o crescente envolvimento de mulheres em atividades laborativas fora do âmbito doméstico não as exclui das responsabilidades a ele relacionadas como, aliás, demonstram inúmeras pesquisas centradas na temática gênero e trabalho (NEVES, 2013). A incumbência simultânea de responsabilidades profissionais e familiares persiste na vida de mulheres trabalhadoras em diferentes classes sociais, em diferentes contextos nacionais (HIRATA; KERGOAT, 2007).

Ao lado disso, como aponta Bilac (2014), o precário respaldo estatal para famílias cada vez mais caracterizadas por casais com dupla renda, somado à baixa participação masculina na divisão do trabalho doméstico e reprodutivo, produz efeitos nas oportunidades laborativas de mulheres, reforçando desigualdades no mercado de trabalho.

Para Biroli (2018), a desigual divisão do trabalho doméstico – consideradas as clivagens de raça e classe social – impõe uma apropriação desigual do tempo, potencializa a privação do tempo livre de mulheres, inserindo-as de modo assimétrico em disputas no mercado de trabalho, mas principalmente, na vida pública.

A esses argumentos, com base no que foi exposto, eu acrescentaria que a divisão sexual do trabalho produz também efeitos evidentes na vida de justiciáveis trabalhadoras apenadas com serviço comunitário. Suas experiências são, no mínimo, distintas daquelas vividas por homens.

7. Considerações finais

O primeiro ponto a recuperar nesta conclusão refere-se ao longo registro feito nas primeiras páginas deste artigo, sobre o debate nacional e internacional a respeito das penas alternativas à prisão. Procurei com isso, indicar que a relevância de diagnósticos a respeito da incapacidade de políticas de alternativas penais conterem o avanço do encarceramento em massa e de legitimarem um outro paradigma punitivo que não o prisional, não esgota e nem dispensa a produção de conhecimento sociojurídico a seu respeito, sobretudo no que se refere à pesquisa qualitativa. Esse pareceu-me um ponto fundamental a salientar dado o ainda incipiente campo de estudos empíricos sobre a execução, práticas e representações em torno das penas não carcerárias. Ademais, a produção de informações sobre a determinação judicial dessas penas, sobre os equipamentos públicos voltados para sua execução, sobre as instituições e grupos profissionais que interagem por força de sua implementação, além da análise das experiências daqueles e daquelas que a vivenciam,

constituem apenas alguns pontos de uma agenda de pesquisa que permanece aberta, ao menos no Brasil[30].

Essa defasagem se acentua quando se observa a inexistência de estudos com ênfase nas distinções e semelhanças que atravessam a experiência de indivíduos de gêneros diferentes, submetidos às distintas formas de sanção penal em meio aberto. É nesse aspecto que o conceito de custo social, utilizado na análise do material empírico trazido neste artigo, demonstrou sua versatilidade e utilidade. Por seu intermédio, pude ampliar o foco de análise da pena para além daquilo que juridicamente a constitui, isto é, o trabalho comunitário. Com esse conceito em mente, foi possível, por intermédio das entrevistas com as dezesseis justiciáveis, identificar elementos que orbitam ao redor da pena de serviço comunitário e que constituem cotidianamente a experiência de mulheres em circulação, envoltas nos compromissos que se somam e interagem àqueles determinados pela punição. Diversos foram os custos sociais da PSC identificados na pesquisa da qual se originou este artigo. Entre eles os estigmas causados pelo envolvimento com a Justiça Criminal, antecedentes criminais que inviabilizam a circulação de certos documentos e as agruras vividas ao longo do processo. Destaquei, neste artigo, aqueles mais diretamente ligados aos efeitos de um modelo de divisão sexual do trabalho que confere às mulheres as principais atribuições e responsabilidades relativas aos cuidados da casa e da família.

A memorável imagem de justiciáveis trabalhando do lado de fora da prisão com uma esfera de ferro presa ao tornozelo para limitar sua livre circulação é pertinente para ilustrar a situação de pessoas em cumprimento de pena de trabalho comunitário em meio aberto. Poderíamos identificar a esfera de ferro à pena privativa de tempo que acompanha e embaraça os movimentos exigidos para a manutenção das relações sociais no transcorrer da vida em punição. No caso das mulheres, a liberdade de movimentos é comprometida não apenas pelo círculo de ferro atado ao corpo, mas também pelo peso das responsabilidades materiais e morais já incorporadas em sua existência social que as obrigam a deslocar-se intensamente, asseverando a experiência da condenação. Quanto mais envolvidas a um modelo de divisão desigual do trabalho doméstico que consome seu tempo, maior pode ser o *peso* da condenação. Quanto mais privadas de tempo livre, mais árdua poderá ser sua experiência punitiva. Curioso notar que mesmo não se tratando de encarceramento, o tempo permanece nessa modalidade de sanção em meio aberto, como "operador da pena" (FOUCAULT, 1991[1975]), atualizando o sentido aflitivo da punição (PIRES e GARCIA, 2007).

30. Entre os autores estrangeiros que têm se ocupado do tema citamos: Cauchie (2009), Larminart (2014) e Robinson (2016).

Convém, por fim, enfatizar que uma abordagem a respeito dos custos sociais da PSC aplicada às mulheres – tal como a empreendida neste artigo –, questiona, de saída, o pressuposto de que, por serem supostamente mais brandas que a prisão, as penas em meio aberto estariam isentas de uma análise que as problematize (LARMINAT, 2014). Parece-nos tarefa das ciências sociais tais questões, entendendo que sua análise pode fornecer contribuições para que, ao menos, tenhamos clareza dos desafios pertinentes ao campo da inovação penal. No que concerne ao modo como sanções não carcerárias supostamente inovadoras convivem com padrões tradicionais de relações de gênero, resta-nos o questionamento provocador de Marie-Andrée Bertrand:

> Como intervir sobre o comportamento de mulheres, em nome de leis penais que visam proteger uma ordem social concebida por homens e para os homens, senão para manter as mulheres em suas funções, em uma situação de dependência, instrumentalizadas de modo arcaico? O que tentamos "restaurar" por meio dessa intervenção, senão o estatuto tradicional que santifica as regras de direito penal?" (BERTRAND, 1983, p. 84 – tradução nossa)[31].

8. Bibliografia

BARLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods. In: BARLETT, Katharine, T.; KENNEDY, Rosanne. *Feminist Legal Theory*: readings in law and gender. Boulder, San Francisco, Oxford: Westview Press, 1991.

BERTRAND, Marie-Andrée. Femmes et justice: problèmes de l'intervention. *Criminologie,* n. 162, p. 77-88, 1983.

BILAC, Elisabete Dória. Trabalho e família: articulações possíveis. *Tempo social – Revista de Sociologia da USP*, v. 26, n. 1, p. 129-145, 2014.

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho. In: BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades*: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BRODEUR, Jean Paul. "Alternatives" à la prison: diffusion ou décroissance du contrôle social: une entrevue avec Michel Foucault. *Criminologie*, v. 26, n. 1, 1993.

31. "Comment intervenir auprès des femmes, au nom des lois pénales visant à protéger un ordre social conçu par les hommes et pour les hommes, sinon pour confirmer les femmes dans leurs rôles, dans leur situation de dépendance, dans leur instrumentalité archaïque? Que tenterons-nous de 'restaurer' par cette intervention, sinon le statut traditionnel que sanctifient les règles du droit pénal?".

BRUSCHINI, Maria Cristina A.; RICOLDI, Arlene Martinez. Família e trabalho: difícil conciliação para mães trabalhadoras de baixa renda. *Cadernos de Pesquisa*, v. 39, n. 136, p. 93-123, 2009.

CAUCHIE, Jean François. *Peines de travail*. Justice pénale et innovation. Bruxelles: De Boeck et Larcier, 2009.

CHANTRAINE, Giles et al. L'État en retrait? Une analyse comparative du point de vue de la peine. *Déviance & Société,* n. 4, p. 505-526, 2007.

COHEN, Stanley. *The punitive city*: notes of dispersal of social control. *Contemporary Crises*, n. 3, p. 339-363, 1979.

COHEN, Stanley. *Visions of social Control*: crime, punishment and classification. Cambridge: Polity Press, 1985.

FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. The new penology: notes of the emerging strategy of corrections and its implications. *Criminology*, v. 30, n. 4, p. 449-474, 1992.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1991 [1975].

FULLIN, Carmen. *Quando o negócio é punir*: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções. 255f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/ Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

GARLAND, David. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, p. 59-80, 1999.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise et al. *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

LANDREVILLE, Pierre; BLANKEVOORT, Victor; PIRES, Alvaro. *Les coûts sociaux du système pénal*. Rapport de recherche. École de criminologie, Université de Montréal, 1981.

LARMINAT, Xavier. *Hors des murs*. L'exécution des peines en milieu ouvert. Paris: PUF-Le Monde, 2014.

MENDONÇA, Nalayne. *Penas e Alternativas*: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e da despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). 234f. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia). Instituto de Filosofia e Ciências Sociais/Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006.

MICHELAT, Guy. Sur l'utilisation de l'entretien non directif en sociologie. *Revue Française de Sociologie*, v. 16, n. 2, p. 229-247, 1975.

NEVES, Magda de Almeida. Anotações sobre trabalho e gênero. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 149, p. 404-421, 2013.

PIRES, Álvaro. Analyse causale et récit de vie. *Anthropologie et Sociétés*, v. 13, n. 3, p. 37-57, 1989.

PIRES, Alvaro; GARCIA, Margarida. Les relations entre les systèmes d'idées: droits de la personne et théories de la peine face à la peine de mort. In: CARTUYVELS, Yves; DUMONT, Hugues; OST, François; KERCHOVE, Michel van de [e] VANDROOGHENBROECK, Sébastien (Org.). *Droit de l'homme, bouclier ou épée du droitpénal?* Bruxelas, Facultés Universitaires Saint-Louis, 2007.

ROBINSON, Gnew. The Cinderella Complex: punishment, society and community sanctions. *Punishment & Society*, v. 18, n. 1, p. 95-112, 2016.

SALLA, Fernando. De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias de São Paulo. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. ano 1, p. 73-90, 2007.

TADIOTO, Isaura Paris Cabanillas. *O Trabalho das Assistentes Sociais nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo*. 2010. 144 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, 2010.

TEIXEIRA, Alessandra; MATSUDA, Fernanda Emy. Pena alternativa *versus* prisão: construção de um outro paradigma? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 56, p. 247-288, 2008.

TEIXEIRA, Alessandra; OLIVEIRA, Hilem. Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB,* n. 81, p. 25-41, 2016.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Diálogo com os prestadores de serviços: um estudo de caso, de Maíz Ramos Junqueira – *RBCCrim* 91/273-311 (DTR\2011\2342); e
- Penas alternativas ou o governo das pessoas pela punição?, de Marcelo Berdet – *RBCCrim* 119/327-356 (DTR\2016\4879).

Entre sentenças e ocorrências: o percurso e a vigilância do gênero na vida das adolescentes em atendimento socioeducativo

Between sentences and occurences: the trail and the supervision of gender in the lives of female adolescents under current socio educative assistance

Cecilia Froemming

Pós-Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília – UnB. Doutora em Política Social pela UnB (2016). Mestra em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2008). Bacharel em Serviço Social pela PUCRS (2005). Professora do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins.
ceciliafroemming@gmail.com

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão da autora: 24.05.2018

Áreas do Direito: Penal; Infância e Juventude

Resumo: Este artigo apresenta reflexões sobre seletividade penal e a lógica disciplinar da vigilância do gênero que recai sobre as meninas em atendimento socioeducativo a quem se atribuiu o cometimento de tráfico de drogas. Apresenta-se parte das reflexões sobre pesquisa empírica de análise documental em documentos relativos ao atendimento socioeducativo, como sentenças, relatórios sociais e Planos Individuais de Atendimento (PIA). A mudança normativa em torno das práticas correcionais repressivas para o Estatuto da Criança e do Adolescente e o modelo pedagógico da política de socioeducação não acompanham as peças analisadas. A pedagogia social produzida pelos documentos explícita o trabalho dos técnicos sociais em busca da pacificação dos conflitos sociais por meio da adequação das adolescentes às regras do capitalismo e a subordinação ao gênero no contexto do Estado patriarcal. O fato é que o atendimento socioeducativo, na forma que é executado, consiste na aplicação do

Abstract: This article presents considerations about penal selectiveness and the disciplinary logic of the gender supervision that falls upon under current socio educative assistance girls, to whom it was attributed the drug trafficking commitment. This article also presents a number of considerations about empirical research of document analysis in documents concerning socio educative assistance, as well as sentences, social report and Attendance Individuals Plans (AIP). The normative change around the repressive correctional practices for the Brazilian Child and Adolescent Statute and the pedagogical model of the socio education policy do not accord the analyzed pieces. The social pedagogy produced by documents explicits the social technicians work in search of social conflicts pacification through the adequation of the female adolescents to the rules of the capitalism and the subordination to the gender in the patriarchal State context. The fact is that the socio educative

controle social seletivo dos pobres, fundamental no sistema de dominação do capital. Nesse contexto, a criminalização da juventude é o plano de fundo da discussão rasa sobre a autonomia jurídica do sistema de justiça juvenil. Não se trata de pensar um novo sistema, mas de defender a radicalidade da proteção social considerando a centralidade do gênero e da classe.

Palavras-chave: Política de socioeducação – Precariedade – Adolescentes – Gênero – Justiça Juvenil.

attendance, in the framework it is executed, consists in the application of the poor population social selective control, which is fundamental in the capital domination system. In this context, the criminalization of the youth is the background of the superficial discussion about the juridical autonomy of the juvenile justice system. It is not about thinking a new system, but it is about defending the radicalism of the social protection considering the centrality of the gender and the social class.

Keywords: Social-Education policy – Precariousness – Adolescents – Genre – Juvenile Justice.

Sumário: Introdução. 1. Marcos normativos e situacionais do atendimento socioeducativo no Brasil – o SINASE. 2. Menções ao gênero nos marcos normativos nacionais e internacionais. 3. A falácia da escalada infracional: seletividade penal e controle social. 3.1. Encarceramento, neoliberalismo e comércio ilegal de drogas. 4. O percurso punitivo e a vigilância do gênero. 4.1. Entre PIAS, Sentenças e Ocorrências: Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

Este artigo apresenta reflexões realizadas a partir da análise documental de sentenças judiciais, Planos Individuais de Atendimento (PIA), relatórios técnicos e demais documentos que compõe a trajetória do atendimento socioeducativo de 41 adolescentes no período entre 2014 e 2016 no Distrito Federal.[1] O objetivo desta pesquisa é analisar o atendimento socioeducativo relacionado ao grupo feminino, considerando como problema central o controle social do gênero atrelado a um percurso punitivo. A hipótese é que o gênero é uma ferramenta de controle social, que aliada a uma atribuição de ato infracional, evidencia a precariedade da vida e o itinerário do abandono ao qual estão expostas. Ainda se considera que a atribuição do ato infracional

1. A metodologia usada para isso é a análise documental das peças do atendimento socioeducativo disponíveis no âmbito da tese de doutoramento intitulada "Da precariedade da vida ao percurso punitivo: o atendimento de adolescentes em medida socioeducativa", orientada pela Professora Doutora Debora Diniz no Departamento de Política Social da Universidade de Brasília; defendida em Setembro/2016. A pesquisa original teve como universo duzentos e noventa e sete (297) peças documentais.

análogo ao tráfico de drogas deveria ser considerada como uma das piores formas de trabalho infantil; dessa forma não relacionada a sentenças sancionatórias como é o caso da medida socioeducativa.

As reflexões advindas deste artigo parte de uma análise documental realizada nos registros das meninas que se envolveram no percurso punitivo socioeducacional, essencialmente da análise da vida delas. Não se trata de uma ausência do objeto pela não presença das suas falas, mas a centralidade delas como sujeitas das pesquisas na medida em que não se interpreta este grupo – adolescentes em atendimento socioeducativo – pela não existência de políticas e serviços nas unidades socioeducativas. O que se destaca na análise empreendida é a vigilância do gênero e o percurso punitivo percorrido desde muito cedo por essas adolescentes; com uma punição explícita pelos documentos e relatórios.[2]

A Constituição Federal Brasileira de 1988 e posteriormente a Doutrina da Proteção Integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/1990 – ECA declara crianças e adolescentes como prioridade absoluta. Entretanto, esse não é um princípio que acompanha o planejamento orçamentário das políticas públicas no País, tampouco os discursos dos técnicos sociais e integrantes do sistema de justiça.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE compreende o atendimento de restrição e privação de liberdade e medidas de vigilância (como Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade). O termo *socioeducação* hoje é quase sinônimo da sentença que decide privar de liberdade o adolescente. O termo medida socioeducativa mascara a perversão do acondicionamento dessa fase da vida humana em serviços de vigilância que se intitulam sociais e têm origem nas prestações de serviço da igreja católica em metodologias de educação não formais, que escondem a pregação e a doutrinação. Por privação de liberdade, entendo que sejam todas as vigilâncias de controle, as que encarceram ou não.

Os estudos sobre socioeducação são repletos de análises relativas à desestruturação familiar, à pobreza como fonte de adesão ao crime e à cultura de

2. Os técnicos que atuam na socioeducação são, em sua maioria, assistentes sociais, psicológicos e pedagogos. Nesse texto, utilizo dois modos *de falar:* os técnicos serão referenciados em masculino, seguindo o domínio patriarcal da linguagem, visto que são atores do poder patriarcal. Eles movem a engrenagem da questão social em um marco de direitos, sob a ótica punitiva. As adolescentes, que também nomeio de meninas, serão a referência em feminino. Utilizo adolescentes pois é a linguagem da política pública, que entende essa categoria entre os 12 e 18 anos.

violência da sociedade, ou ainda, exaltações ao marco normativo em especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente que expressam uma conquista histórica. O conjunto de paradigmas da redemocratização que transformou experiências sociais em conquistas políticas não é o retrato da conjuntura política de hoje. A fúria punitiva e a resolução dos problemas pelo encarceramento são explícitas nos dados do sistema socioeducativo e prisional, em especial para o aumento de mulheres encarceradas.

A análise aqui apresentada não tem como foco compreender a origem da criminalidade feminina, sua delinquência ou do ato infracional na perspectiva da legalidade, mas voltar o olhar para as meninas que estão na roda do percurso punitivo foi fundamental a partir das teorias feministas, que auxiliam a ver o mundo e compreender os efeitos do patriarcado. Donna Haraway (1995) diz que o conhecimento feminista é sempre um saber localizado. O conhecimento aqui produzido é localizado em uma feminista pesquisadora que olha o sistema socioeducativo de forma ampla e compreende que a política de socioeducação, como uma política pública, deveria proteger as adolescentes, mesmo que – e inclusive por isso – elas tenham cometido algum ato contra a lei. O que é o tráfico de drogas senão uma forma de economia política ilegal? Assim, entendo que a objetividade desta pesquisa privilegia a contestação e a "esperança na transformação dos sistemas de conhecimento e nas maneiras de ver" (HARAWAY, 1995).

A compreensão do direito é inspirada em Carol Smart (2000), quando cita que o direito é parte de um estatuto resultante de um processo político, não uma unidade ou singularidade. Está aberto a interpretações, ainda que faça parte de metodologias legais que seguem convenções. As interpretações são explícitas na medida em que as práticas legais dos atores envolvidos não são visíveis (por exemplo, o trabalho da polícia na definição do ato infracional). O direito cria subjetividades e posições de sujeito, vinculadas muitas vezes a uma categoria legal, posicionamentos econômicos e condições psicológicas (bastardos, deserdados, menores...).

Analisar a documentação das adolescentes não visa denunciar os trabalhos dos técnicos sociais ou mesmo em busca de veredictos diferentes das sentenças. O nível de exigência para os técnicos sociais não proporciona o espaço de reflexão necessário para outro tipo de resposta ao contrário, apenas deixa espaço para a satisfação do punitivismo social, muitas vezes apoiado em julgamentos de transgressões morais.

As premissas que compõem essa reflexão sobre o percurso punitivo das adolescentes, em atendimento socioeducativo, partem da compreensão de que o crescimento do encarceramento é tático do Estado, parte da matriz da economia

política neoliberal. Bem como o envolvimento com o tráfico de drogas é uma expressão da centralidade ontológica do trabalho na vida humana; mesmo que a margem da legalidade da economia política. Essa é a forma encontrada pelas meninas de pertencer ao capitalismo marginalmente, na qual a dinâmica econômica/política de gestão da vida apresenta uma série de faces perversas. Nesse sentido, as jovens mulheres abjetas, saídas ou não da socioeducação, são sujeitas à prisão. Ainda considerando que o patriarcado é a tecnologia do gênero no trato às mulheres, a vigilância reside sobre as mulheres delinquentes (DINIZ, 2014; LAURETIS, 1994).

Considerando os marcos normativos, os pressupostos da socioeducação mantêm correlações com tendências humanistas, porém a análise documental demonstra que elas são julgadas para além do ato infracional. A aplicabilidade das medidas socioeducativas é diretamente relacionada a quem são essas meninas. Os procedimentos de responsabilidade do Estado são expressos pela atuação técnica dos agentes judiciários e da socioeducação e explicitam que o Estado é punitivo para as meninas que estão na economia política ilegal do tráfico de drogas. A atribuição da periculosidade é o recurso de legitimidade utilizado para a violência de Estado na punição.

Essa camada de adolescentes atendidas pela socioeducação – Estado Penal – não foi atendida antes pelas políticas públicas – Estado Social. A cultura punitivista, própria do neoliberalismo que solapa as condições de vida das pessoas empobrecidas, encontra na penalização da juventude saída para a falta de acesso aos serviços públicos das políticas sociais. Nesse sentido, a criminalização da pobreza no Brasil é declarada não só pela falta de acessos a serviços sociais, mas pelo menorismo ainda presente nas políticas de infância que tratam da *delinquência juvenil*. Ademais, a violência como elemento constitutivo da sociedade brasileira é um traço histórico na contenção da juventude. Hoje ela é expressa pela judicialização da vida e esplendor do Estado de polícia que vivemos. Os documentos analisados não declaram o que escapa e que não está disponível à judicialização, pois a resistência dessas meninas é subjugada. O que está escrito nos relatórios, sentenças e demais documentos move a engrenagem da punição.

1. Marcos normativos e situacionais do atendimento socioeducativo no Brasil – o SINASE

Reconhecer a trajetória histórica dos governos da infância trata de enunciar mecanismos de dominação, assujeitamento e exploração dos chamados cuidados ou políticas públicas a ela destinados. Os processos históricos que

conformam as políticas públicas da infância na história do Brasil não proporcionaram às famílias pauperizadas condições materiais para subsistência e projeto de vida. Pelo contrário, são serviços de vigilância e controle dos pobres, considerados indivíduos decadentes e abandonados, conforme demonstrado no quadro que segue.

Quadro I – Legislações e marcos analíticos

Legislação e Marcos Analíticos	
Legislação	**Marco analítico**
Código Penal de 1890	Idade penal de 9 anos
Código Civil de 1916	Maioridade aos 21 anos completos
Lei Orçamentária Federal 4.242, de 5 de janeiro de 1921	Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente
Decreto 16.272, de 20 de dezembro de 1923	Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes
Código de Menores de 1927	Expostos, abandonados, desvalidos, vadios, mendigos, viciosos e libertinos
Código de Menores de 1979	Categoria dos "irregulares": advindos de família desestruturada (por oposição ao modelo burguês tomado como norma)

(Fonte suprimida)

Há duas classificações de interesse do Estado (e da filantropia) que permanecem na história: abandonados e infratores. As políticas de internação como saída para a infração (delinquência) ou o abandono de crianças foram utilizados pelo Estado para a correção via reclusão. Demarcar legalmente as normas familiares e as regras de conduta, e por consequência criar a situação irregular da infância, mesmo que temporária, é criminalizar estratégias de sobrevivência das famílias.

A Constituição Federal de 1988[3] expressou o fim da associação formal entre pobreza e delinquência, que prosseguiu na regulação das políticas de infância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. No Brasil, considera-se três marcos legais fundantes da política de socioeducação. O primeiro,

3. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 24.05.2018.

o desenvolvimento da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Brasil, que diferencia o ECA das legislações anteriores – no estatuto, é nominado pela primeira vez o sistema de atendimento aos adolescentes que cometeram ato infracional como medidas socioeducativas. O segundo, a Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que estabeleceu o SINASE em âmbito nacional (BRASIL, 2006). O terceiro marco é a Lei Federal 12.594/2012, que instituiu o SINASE (BRASIL, 2012).[4]

O ECA define por ato infracional "a conduta descrita como crime ou contravenção penal" e estabelece no artigo 112 seis tipos de medida socioeducativa: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990)[5]. Quatro das medidas socioeducativas são executadas sem restrição ou privação de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).[6]

As medidas de restrição de liberdade (semiliberdade) e privação de liberdade (internação em estabelecimento educacional) têm fundamento no artigo 122 do ECA, e suas obrigações constam no artigo 94. A internação só pode ser aplicada quando o ato infracional envolve grave ameaça ou violência contra a pessoa, por reiteração de outras infrações graves e por descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta. O tempo máximo de internação é de três anos, e a desinternação é compulsória quando o adolescente completa 21 anos.[7] A reavaliação da adolescente ou do adolescente em privação de liberdade é feita em até seis meses pela autoridade judiciária. A adolescente interna não sabe o prazo de saída, e a cada seis meses é reiterada (pelo prazo de até três anos) ou extinta a internação.

4. O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, Resolução 160/2013 do Conanda, é um marco importante de metas para dez anos – 2013/2023, no âmbito da política de socioeducação em território nacional.
5. BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 16.07.1990.
6. A advertência e a obrigação de reparar o dano são medidas impostas pelos juízes na sentença, não constituindo serviços que necessitam de outros agentes públicos para sua execução. Para Saraiva (2010. p. 161): "a solenidade de advertência reclama esta audiência, que poderá ser coletiva reunindo todos os jovens sujeitos a este sancionamento, quando o juiz os admoestará exercendo o papel de imposição de limite que lhe cabe e se faz indeclinável, especialmente pelo efetivo conteúdo pedagógico".
7. Quando o adolescente comete novo ato infracional, praticado posteriormente à medida de internação ou no curso desta, e a sentença for internação, o prazo de 3 anos será contado a partir da nova medida.

Em 2012, foi promulgada a regulamentação do SINASE, com a Lei Federal 12.594[8]. Destaca-se a obrigatoriedade da elaboração de planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Atendimento Socioeducativo, e o direito a visitas íntimas. A lei ainda institui dois importantes sistemas de coleta e publicização de dados: o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo (artigo 3º, inciso IV) e o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo (capítulo V).[9]

O Brasil foi o primeiro país a incorporar as regras da Convenção com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado em 1990; anterior a isso, com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Para Mendez[10] (2000), é a primeira inovação legislativa da América Latina a contrapor o modelo tutela; em que o modelo da responsabilidade penal dos adolescentes expresso pelo ECA é o modelo da justiça e das garantias.

Costa[11] (2004) considera que a *doutrina da situação irregular*, anterior a *doutrina da proteção integral do ECA*; se dirigia apenas aos *menores em situação irregular*. Estes eram os c*arentes, os abandonados, os inadaptados e os infratores*, que recebiam as mesmas medidas de atendimento público. Nessa doutrina, além das medidas previstas em lei, o juiz pode aplicar outras que lhe pareçam convenientes; sendo atenção aos jovens infratores mecanismos típicos do controle social do delito (junto com a polícia e justiça) a serem usados no controle social da pobreza. Já na doutrina da proteção integral, o adolescente infrator é tratado como uma precisa categoria jurídica, o que significa para o autor: a) violou dispositivos legais que caracterizavam crime ou contravenção; b) foi-lhe atribuído ou imputado o cometimento de um ato infracional; c) após o devido processo, com respeito estrito às garantias, ele foi considerado responsável.

Os dados nacionais sobre atendimento socioeducativo são escassos, o mais difundido é o Levantamento Anual do SINASE realizado pelo hoje Ministério de Direitos Humanos, anteriormente Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Segue dados pesquisados na série histórica disponível, entre 2009 e 2015.

8. BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19.01.2012.
9. Esses sistemas ainda não estão em funcionamento.
10. MENDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e responsabilidade penal:* um debate latino-americano, 2000. Disponível em: [www.mp.rs.gov.br]. Acesso em: 16.01.2018.
11. COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Socioeducação:* estrutura e funcionamento da comunidade educativa (Guia). Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: 2004.

Tabela I – Quantitativo de Adolescentes no SINASE/ BRASIL – 2009/2015

Ano	Adl – Feminino	Adl – Masculino	Total Adl
2009	732	16208	16940
2010	888	16815	17703
2011	935	18660	19595
2012	1026	19506	20532
2013	985	22081	23066
2014	1181	23447	24628
2015	1079	25789	26868

Fonte: Levantamento Anual SINASE 2009 – 2015 MDH.

Desde 2009, ano do primeiro dado nacional publicado pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o número de adolescentes no sistema socioeducativo de privação e restrição de liberdade permanece o mesmo em proporção: cerca de 5% do sistema são meninas.

Não há dados sobre atos infracionais pelos quais adolescentes estão em atendimento socioeducativo nos anos de 2009 e 2010. Considerando o objetivo de problematizar o envolvimento com o comércio ilegal de drogas, seguem dados colhidos sobre esse ato infracional: em 2011, 26,6% do número total de adolescentes respondiam por tráfico de drogas; enquanto em 2012 o número é de 27,05% do total. Os dados do Levantamento Anual do SINASE apenas desagregam gênero e ato infracional a partir de 2013. Em 2013; 32% das adolescentes cumpriam medida socioeducativa por tráfico de drogas, contra 24% dos adolescentes do sexo masculino. O total geral dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa por tráfico de drogas é de 24,84%; entre meninas e meninos. Em 2014, o total de meninas cumprindo medidas por tráfico de drogas permanece inalterado: 32% e dos meninos 23%. O total geral é de 24,24% de adolescentes em cumprimento de privação e restrição de liberdade por este motivo. Em 2015, não foram acessados dados desagregados por gênero, sendo o número total de adolescentes (entre sexo feminino e sexo masculino) de 24%[12]. Não há dados desagregados por gênero em relação à faixa etária, a raça/cor de adolescentes; bem como não há dados sobre escolarização (com exceção do ano de 2013).

12. Os dados desagregados para o gênero não estão publicados nos Levantamentos Anuais citados, sendo que foram solicitados a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo do Ministério de Direitos Humanos em dezembro de 2017.

Segundo dados de 2015, existiam quatrocentas e sessenta e seis (466) unidades socioeducativas de restrição e privação de liberdade, sendo: 377 exclusivamente masculinas, 37 exclusivamente femininas e 52 mistas. No Distrito Federal, *lócus* da reflexão ora apresentada, são 10 unidades socioeducativas, em que 2 são mistas, 1 feminina e 7 masculinas. O total de adolescentes atendidos na capital federal em 2013 foi: 799 meninos e 43 meninas em privação e restrição de liberdade (BRASIL, 2016)[13].

Os dados populacionais sobre adolescentes sentenciados não são publicizados pelo sistema de justiça.[14] Isso significa que não sabemos o fluxo de adolescentes que cumprem medida socioeducativa no Brasil: quantos foram sentenciados com medidas socioeducativas (ou mesmo de advertência), quantos já tiveram suas medidas extintas e/ou quantos receberam progressão de medida (da privação de liberdade para a vigilância em meio aberto). A escassez de dados, a precariedade das metodologias e a falta de um sistema nacional de informações que relacione os tipos de medidas, bem como as sentenças e a execução da medida são exemplos do (não) lugar da socioeducação nas políticas públicas. A criminalização de adolescentes pode seguir diversas vias, inclusive a invisibilidade dos dados e a falta de problematização da situação do atendimento socioeducativo, o que influencia diretamente no fortalecimento da política de socioeducação como sentidos de cidadania.

O *conceito de situação irregular* ainda é utilizado hoje, pois se priva de liberdade aquelas que são acusadas de tráfico de drogas. Seu envolvimento não é analisado pelo viés da exploração do trabalho infantil ou pela economia política da droga pela sua abrangência nas famílias e na sociedade. O poder da declaração de irregularidade pelo Estado ainda pode ser visto hoje nas análises dos técnicos de humanidades – as famílias continuam sendo consideradas desestruturadas e os atendimentos pedagógicos demarcam condições de vida e comportamentos das famílias. Não há códigos de autorização para isso; pelo contrário, há uma permissividade em tratar as adolescentes infratoras na base do caso – diagnóstico – tratamento.[15]

---

13. BRASIL. Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo 2013. Disponível em: [www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/levantamentos-anuais]. Acesso em: 18.02.2018.
14. O CNJ informa existir o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), para uso das varas da infância, mas *ele* não é sistematizado ou publicizado.
15. Técnicos de humanidades – são as/os profissionais com formação acadêmica (em especial, sociólogos, assistentes sociais, psicólogos, advogados) que sustentam a linguagem penal, atuando como empregados da expansão do controle e na conservação da vigilância das prisões (Fonte: nu-sol, verbetes).

2. Menções ao gênero nos marcos normativos nacionais e internacionais

Ao compreender que a execução da medida socioeducativa deve ser a partir dos marcos normativos e considerar a centralidade dos marcos internacionais para a elaboração dos princípios da socioeducação no Brasil, realizei uma análise documental dos principais documentos a fim de buscar os indicativos para o atendimento socioeducativo no que se refere ao gênero, bem como direitos sexuais e reprodutivos. [16]

É apresentado neste item, ainda que brevemente, a análise dos seguintes documentos nacionais: Resolução CONANDA 119/2006; Lei Federal 12.594/2012; Resolução CONANDA 160/2013 (Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo) e Escola Nacional de Socioeducação (2013, 2015). Sendo os internacionais: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil ou Regras de Beijing (1985), Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade (1990), Diretrizes das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil, ou Diretrizes de Riad para a prevenção da delinquência juvenil (1990), Diretrizes para Ação sobre Crianças no Sistema da Justiça Criminal (1997) e Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) (2010). Para fins pedagógicos, os itens de diretrizes nacionais e internacionais são precedidos de um quadro metodológico com a principal ênfase de cada documento.

Quadro II – Diretrizes Nacionais

Ano	Marco Normativo	Enfoque
1890	Primeiro Código Penal Republicano – 11.10.1890	Idade penal em 14 anos. O judiciário decidia por critérios biopsicológicos pela internação de crianças com ou sem família (a partir dos 9 anos). Caráter correcional. Entre 09 e 14 anos, recolhimento em estabelecimento disciplinar industrial – ou casas de correção (no máximo até os 17 anos).

16. Não há nenhum documento no Brasil que contenha diretrizes de atendimento para as adolescentes em atendimento socioeducativo. No âmbito internacional, a organização Penal Reform Internacional – PRI – do Reino Unido publicou o guia "Mulheres privadas de liberdade: Um guia de monitoramento com enfoque de gênero" em 2013. Este foi traduzido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2015, como recursos da União Europeia e de agências do Sistema ONU.

Ano	Marco Normativo	Enfoque
1921	Lei 4.242 – 05.01.1921	Imputabilidade para menores de 14 anos.
1927	Código de Menores Código Melo Matos – Decreto 17.943-A, de 12.10.1927	Fixação da menoridade em 18 anos. O judiciário apenas tratava de situações irregulares (crianças pobres, abandonadas ou delinquentes). Menor de 14 anos não será submetido a processo penal. Descriminalização da conduta do menor, mas ideia da ordem da sociedade. Se o menor não for abandonado ou pervertido, poderá ser internado entre um a cinco anos. Se for abandonado ou pervertido ou estiver em perigo de ser, será internado de três a sete anos (tempo escolar). Tendência da Convenção de Genebra.
1932	Consolidação das Leis Penais – Decreto 22.213, de 14.12.1932	Conflito com o CMM, pois fixa a idade penal em 14 anos.
1940	Código Penal de 1940	Idade penal em 14 anos pela "imaturidade do menor".
1941	SAM – Serviço de Assistência ao Menor	Vinculado ao Ministério da Justiça. Orientação correcional – repressiva. Reformatórios e casas de correção para infratores, escolas agrícolas e aprendizagem de ofícios para abandonados. Surgem as casas de atendimento de primeiras-damas.
1964	FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor	Criada pela pressão da sociedade civil contra o SAM e pela Declaração da ONU dos Direitos da Criança. Responsável pela formulação e implantação da Política Nacional de Bem-Estar do Menor – PNBEM, em todo o território nacional. Lei Federal 4.513 de 01.12.1964, substituição ao Serviço de Assistência ao Menor – SAM. Criação de FEBEM – Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor nos Estados para execução da política.
1979	Código de Menores	Prazo indeterminado de internação. Os menores poderiam passar a responder na justiça criminal após os 18 anos. Continuidade de lei para controle social da infância irregular. Internação por "desvio de conduta" em um regime militar. Há previsão do poder do juiz, mas limitação do poder da autoridade administrativa. Mesmo tratamento para abandonados e "delinquentes", sem separação por idade.

Ano	Marco Normativo	Enfoque
1988	Constituição Federal	Artigo 227 é uma síntese da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Inimputabilidade penal dos adolescentes com menos de 18 anos.
1990	Lei Federal 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente	Defesa técnica, prioridade de atendimento em meio aberto, diferentes sentenças conforme o ato infracional (sem internação).
2006	Resolução 119 – SINASE	Parâmetros arquitetônicos: limite máximo de 40 adolescentes, separação por compleição física, indicativos de escola, atividades nas unidades e visita íntima. Direitos sexuais e reprodutivos.
2011	Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA	Inclusão de diretrizes de respeito à diversidade de gênero e orientação sexual, e meta 24 – Até 2020, oferta de ações de promoção da saúde e atenção integral à saúde sexual e reprodutiva em 100% dos serviços da atenção primária de saúde.
2012	Lei Federal 12.594 – SINASE	Instituí práticas de justiça restaurativa. Visita íntima para adolescentes com registro de união.
2012	Súmula 492 – STJ 08.08.2012	O ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.
2013	Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo – Resolução 160/2013 CONANDA	Exigência da Lei Federal 12.594. Não há previsão orçamentária. 73 metas em 13 objetivos. Meta para direitos sexuais e reprodutivos e permanência e visita dos/as filhos/as.
2014	Escola Nacional de Socioeducação	Modelo de formação de recursos humanos em âmbito nacional. Inclusão de módulo sobre gênero, diversidade e orientação sexual na formação básica de todos/as que atuem em socioeducação.

(Fonte suprimida)

A Resolução 119/2006 do CONANDA estabelece o funcionamento do – SINASE. Indica "Diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica" como diretriz do atendimento (BRASIL, 2006. p. 47); assim como insere a possibilidade das visitas íntimas para adolescentes em privação de liberdade. A Resolução ainda trata do atendimento para adolescentes grávidas e em pós-parto, bem como o direito à convivência com filha/o(s) (em local apropriado de visitas).

A única referência da Lei Federal 12.594/2012 direta em relação ao gênero é o Inciso VII do artigo 35: – "não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*".[17] Indica ainda no artigo 60 assegurar a adolescente em privação de liberdade a permanência com filho/a no período de amamentação. A Lei Federal 12.594/2012 assegura o direito à visita íntima, desde que o/a adolescente seja casado/a ou que viva, comprovadamente, em união estável.

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo – Resolução 160/2013 do CONANDA trata de 73 metas divididas em 13 objetivos, executadas por um conjunto de instituições e órgãos no prazo de 10 anos (2013-2023). A única referência à temática é na apresentação de diretrizes do atendimento socioeducativo, sendo elas*: h) Garantir as visitas familiares e* íntimas, *com* ênfase *na convivência com os parceiros/as, filhos/as e genitores, além da participação da família na condução da política socioeducativa; e i) Garantir o direito* à *sexualidade e saúde reprodutiva, respeitando a identidade de gênero e a orientação sexual*. (BRASIL, 2006. p. 11).

Os parâmetros da Escola Nacional de Socioeducação (ENS)/ indicam matriz curricular e pedagógica da formação permanente para profissionais da socioeducação em território nacional. Ademais, sugere como transversais às formações as temáticas: Educação em Direitos Humanos, Diversidade Sexual e gênero, Práticas Restaurativas e Prevenção e políticas de DST/AIDS.

Quadro III – Diretrizes Internacionais

Ano	Marco Normativo	Enfoque
1959	Declaração da ONU dos Direitos da Criança	Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição. Contexto das legislações protetivas pós-guerra.
1990	Convenção sobre os Direitos da Criança	Os artigos 37 e 40 estabelecem regras para privação de liberdade e infração das leis penais. Baseado no direito a dignidade, defesa legal e separação dos adultos. Adesão do Estado Brasileiro por meio do Decreto 99.710/1990.

17. BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19.01.2012.

Ano	Marco Normativo	Enfoque
1985	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing	Cita o tratamento de gênero equitativo. Incluindo a "representação eqüitativa de mulheres e minorias nos órgãos da Justiça da Infância e da Juventude" (22.2).
1990	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade	Regras de tratamento com dignidade para os jovens.
1990	Diretrizes das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil, ou Diretrizes de Riad para a prevenção da delinquência juvenil	Diretrizes de gestão para prevenção da delinquência e de ações dos governos.
2000	X Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo – Declaração do Panamá	Ações para equidade de gênero e inclusão de ações nos sistemas escolares para maternidade/paternidade consciente e comportamentos sexuais responsáveis.
2000	Convenção 182 Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho Infantil e ação imediata para sua eliminação.	Classifica tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil. Aprovadas em 17.06.1999. No Brasil, promulgada pelo Decreto 3.597, de 12.09.2000.
2010	Regras de Bangkok regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras	Segue os padrões das Regras Mínimas e das Diretrizes de RIAD, indicando tratamento e reabilitação; bem como evitar a internação. Cita a necessidade do devido processo legal. Sua tradução de agências oficiais para o português foi em 2016, por meio do CNJ, sem a participação de órgãos representantes da infância e adolescência.

(Fonte suprimida)

Quanto às normativas internacionais, elas expressam a perspectiva do tratamento equitativo que parece reger as políticas do Sistema ONU.[18] Percebe-se, no conjunto de documentos, a criação da figura do adolescente sujeito de direitos e um esboço do que as agências internacionais chamam de "transversalidade de gênero" nas políticas públicas. A transversalidade de gênero é tida como sinônimo de *gender mainstreaming*, estratégia política mundial (no âmbito do Sistema ONU) que envolve a integração de questões de gênero à análise, formulação e monitoramento de políticas, programas e projetos, com o objetivo de assegurar que reduzam desigualdades. Dessa forma, se asseguraria a implementação das reivindicações das mulheres de forma mais eficaz nas políticas, ações e programas governamentais (SPM, 2004).[19] A inclusão de gênero e/ou da equidade entre homens e mulheres pelas agências da ONU em articulação com o governo brasileiro não teve eco na política de socioeducação.

Em larga medida, as políticas públicas no Brasil e na América Latina são pautadas pelas agências multilaterais. Na pauta da infância, essa influência é ainda mais forte ao considerarmos as parcerias dos órgãos governamentais com as agências do Sistema ONU. Desde o Consenso de Washington, a adesão explícita do Brasil ao neoliberalismo, indica como regras a pauta dessas agências para as políticas públicas (COUTO, 2002)[20].

3. A FALÁCIA DA ESCALADA INFRACIONAL: SELETIVIDADE PENAL E CONTROLE SOCIAL

A promulgação do SINASE, como política social de atendimento às/aos adolescentes que cometeram ato infracional, ocorre no contexto das lutas civis contra a ditadura militar e implantação dos direitos sociais no Brasil. Na publicação do ECA, em 1990, não havia uma adesão explícita do Brasil ao

18. Também chamado de Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos a partir da criação das Nações Unidas em 1948. É composto de várias agências de atuação mundial. Destaco a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a ciência e a cultura, UNOPS – Escritório das Nações Unidas para Serviços de Projetos e PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância; que tem em grande medida atuado com os temas de adolescentes em conflito com a lei e gênero.

19. Conferências relativas aos Direitos Humanos das Mulheres: a Convenção para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher – CEDAW (1979), a Conferência Internacional sobre a Mulher em Nairobi (1985), a Conferência de Beijing (1995) e a de Beijing +5 (2000).

20. COUTO, Berenice Rojas. *O direito e a assistência social na sociedade brasileira*: uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2002.

neoliberalismo. Portanto, esse atendimento com base em uma perspectiva cidadã foi solapado pela emergência do Estado penal (WACQUANT, 2003)[21], de cunho neoliberal, que mesmo sem mudança dos marcos legais garantistas, atende aos/às adolescentes de forma insuficiente e na perspectiva do encarceramento.[22]

A gestão do SINASE combina feições educativas, de proteção integral e de responsabilização; considerando a rede de serviços das políticas públicas para a infância estruturadas no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente – SGD (BRASIL, 2006). Nessa relação, o fluxo do atendimento de adolescentes em conjunto entre executivo e judiciário opera em um modelo de proteção social fundado em hierarquias técnicas, em especial na qual o papel do executivo seja meramente *executor* daquilo ordenado pelo judiciário.[23]

A raiz ideológica menorista (e suas releituras atuais) é apenas mais uma face das novas expressões que adquirem as velhas práticas e concepções: adolescentes que cometem ato infracional são uma população abjeta que deve ser controlada. Os limites jurídicos podem não ser expressos de maneira satisfatória para a implementação de um sistema de atendimento socioeducativo; mas a imposição do Estado para a punição está dada, na medida em que essas meninas precisam de proteção especial muito antes do cometimento do ato infracional. Porém, sem uma lógica sistemática e integrada, apenas resta a punição.[24]

21. WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.

22. Por neoliberalismo, utilizo o pensamento de *Istvan Meszaros* (2002): Forma destrutiva do modo de produção capitalista de cunho liberal que subordina necessidades e aspirações humanas para a sua própria reprodução. O sistema de reprodução sociometabólico do capital responde a suas próprias contradições. Assim, o neoliberalismo é uma reação ao Estado intervencionista e de bem-estar social. Sua hegemonia foi alcançada globalmente utilizando da máquina produtiva em expansão do sistema do capital para gerar e transmitir um quadro de valores que legitima os interesses dominantes, como se não pudesse haver nenhuma alternativa à gestão da sociedade, seja na forma "internalizada" (isto é, pelos indivíduos devidamente "educados" e aceitos) ou através de uma dominação estrutural e uma subordinação hierárquica.

23. O SGD é a proposta de articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento da política pública para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (Art. 1º da Resolução 113/2006). Seus parâmetros, embora presentes no ECA, foram institucionalizados pela Resolução 113/2006 do CONANDA. São expressos por meio dos eixos de: defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, da promoção dos direitos, e do controle e da efetivação dos direitos.

24. Tomamos por exemplo a produção de conhecimento na área da socioeducação. O debate sobre a natureza jurídica da medida é, sem dúvida, o mais amplo e realizado por juristas. Enquanto o debate sobre a execução é mais restrito, inclusive do ponto

A prisão é uma instituição moderna, invenção disciplinar da sociedade de controle. A história das prisões tal como conhecemos foi precedida de uma era de suplícios, castigos infligidos aos corpos em diversas formas de torturas. As regras unificadas de procedimentos e a definição do caráter corretivo das penas, em especial, a partir do século XIX modula os castigos em punições onde o corpo torturado desaparece diretamente da execução penal. Essa mudança da mecânica da punição maquia o exercício da violência da justiça. Assim, a execução da pena é um mecanismo administrativo que desonera o poder judiciário, sendo que os magistrados não têm o ofício de castigadores, mas de correção e reeducação; e a função dos técnicos sociais (ou pequenos funcionários da ortopedia moral, para Michel Foucault) é o constante zelo dessa correção pela pena/prisão (FOUCAULT, 1975)[25]. Esses argumentos são validados pelas leituras advindas dos documentos analisados.

O complexo científico-jurídico do poder de punir depende de uma série de justificações e regras para a manutenção de mecanismos punitivos. O diagnóstico do criminoso necessita de uma série de elementos extrajudiciais que compõe a operação penal em instâncias anexas: peritos, psicólogos, assistentes sociais, educadores, funcionários da administração penitenciária (FOUCAULT, 1975). A anatomia política que pretendeu o estudo de Foucault em "Vigiar e Punir", colocando a centralidade nas prisões para entender a microfísica do poder punitivo foi executado para entender a genealogia da "alma moderna", que substitui a teologia cristã que condenava a alma merecedora de castigo por tecnologias de poder sobre o corpo e a alma travestida na cientificidade dos educadores, psicólogos e psiquiatras.

Esse poder não age apenas sobre os que são punidos, mas sob um sistema de vigilância, treinamento e correção em um sistema de produção e controle de toda a existência; em especial sobre os loucos, crianças/os escolares, colonizados. O grande encarceramento, para a disciplina correta dos corpos que deveriam ser dóceis e úteis não foi só dos vagabundos e miseráveis, mas também escolas e quartéis. A coerção disciplinar, para Foucault (1975), opera como aumento das aptidões e forças do corpo e ao mesmo tempo da dominação pela obediência; assim como a exploração econômica separa a força do produto do trabalho.

---

de vista da circulação por ser publicado em sua maioria em revistas técnicas; e produzido por técnicos de humanidades. Inclusive, de um ponto de vista não jurídico como o meu, é um debate corporativista alegar que a falta de expressão "penal" seja elemento suficiente para não haver a legitimidade das garantias jurídicas de proteção. Não é expressão suficiente que indique prejuízo jurídico aos adolescentes.

25. FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

Para Michel Foucault (1975), há uma proximidade entre sistemas punitivos e economia política do corpo, pois trata do corpo e suas forças, utilidade e docilidade, repartição e submissão. Nesse sentido, a atuação das instituições e seus operadores analisada neste artigo opera a favor do regime político do gênero que atua por meio de vigilância do comportamento das meninas; compondo a metodologia do que outrora foi chamado de vigilância do gênero na socioeducação.

Michel Foucault (1975) cita que a prisão é uma invenção desacreditada como recurso de recuperação, pois serve como mecanismo da economia das ilegalidades, na medida em que a gestão da delinquência é um dos seus instrumentos de dominação; por meio do controle e da classificação das ilegalidades que não podem ser toleradas. O sistema carcerário substitui, produz o delinquente e os segue mesmo após a pena com uma série de marcações em um sistema de vigilância. Enquanto o infrator se caracteriza pelos atos, o delinquente se caracteriza pela sua vida.

Lola Castro (2005)[26], ao analisar os postulados dos marcos legais dos direitos humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, refere que as indicações de igualdade, pregoadas por questões como a igualdade perante a lei, sem distinção; são na verdade "ideias arquetípicas sem concretização possível" (p. 122) na medida em que a história é marcada pelo massacre dos direitos dos mais fracos. Portanto, essas orientações perfazem a medida das desigualdades dos marcos legais. A autora afirma que o Estado liberal utiliza diversos caminhos para evitar "direitos de amparo", que deveriam acompanhar o reconhecimento das desigualdades; resumindo os tratados de direitos humanos restritos a direitos políticos e de proteção à liberdade (CASTRO, 2005).

Na perspectiva liberal, cabe ao Estado apenas reconhecer as liberdades; enquanto na histórica o Estado é agente dos instrumentais de igualdade. Com isso, Castro (2005) afirma que o modelo liberal burguês sobre o qual se assentam as legislações de direitos humanos são meramente simbólicos, visto que incompatíveis com o Estado liberal. Dessa forma, não há uma crise do Estado de Direito, ou a desfiguração. Ele é irrealizável. A proteção dos direitos humanos só faz sentido em sistema, articulada especialmente aos direitos sociais. Portanto, ao verificar a desigualdade entre a dimensão normativa e efetiva do direito, a autora afirma que a desproteção institucional dos direitos sociais demonstra que não há direitos iguais para todos (CASTRO, 2005)[27].

26. CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

27. CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

Nessa seara, a criminalização deriva apenas das condições de incriminação, que são seletivas na medida em que os processos de criminalização informais são os que geram as condições de criminalização. Esses são considerados: a estigmatização dos níveis escolares, divisão da população pela sua classe social em conformistas e desviados por meio de estereótipos, distribuição desigual de oportunidades de acesso a educação, cultura, trabalho e bens disponíveis. Em nível formal, as tarefas legislativas da incriminação; como os mecanismos de detenção, denúncia, acusação, sentença e execução penal; podem ser poderosos filtros da seletividade. Em nível informal, o processo de criminalização das condutas e de indivíduos são mecanismos do sistema penal subterrâneo a serviço da complexa rede do sistema penal punitivo (CASTRO, 2005).

Aponta-se três questões do sistema penal subterrâneo descritos por Castro (2005). O primeiro é a criminalização primária exercida através do estereótipo do delinquente como membro da pobreza; o segundo ponto é a manutenção da marginalidade social que priva a multidão de sua parcela de direitos humanos individuais e sociais, ao mesmo tempo em que motiva condutas dissonantes com mínimas possibilidades de defesa processual efetiva. A terceira questão é a operabilidade do controle policial onde é violada a presunção da inocência; sendo os negros e jovens o objeto principal das "batidas". A autora chama atenção para o fato de que não é a condição grupal que determina a seletividade, considerando que isso não aconteceria se as pessoas pertencessem às elites. O controle social, para Castro (1990. p. 22), significa: "predisposições de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram a ideologia dominante".

Destaco o que a autora chama de procedimentos diferenciados pelas classes subalternas, que embora proibidos pelo sistema penal aparente, são realizados, tais como: violações de domicílio, violências policiais, execução penal à margem dos direitos humanos, carência de condições dignas de vida, de acesso à informação, atividades culturais e esportivas, dentre outros. Foram destacados apenas aqueles que foram perceptíveis na pesquisa ora apresentada. Ou seja, aquelas as quais as adolescentes que passam pelo percurso punitivo do SINASE estão expostas.

3.1. Encarceramento, neoliberalismo e comércio ilegal de drogas

A questão criminal contemporânea e as funções da prisão são como braços do poder punitivo do capitalismo. A destituição do poder da classe trabalhadora, o enfraquecimento do Estado e a desarticulação dos movimentos sindicais

e lutas sociais como fenômenos do neoliberalismo no Brasil são fatos que resultam em uma série de consequências aos direitos sociais (mesmo que nunca tenham se consolidado de forma plena) (COUTO, 2002)[28].[29]

A legitimação moralizadora dos conflitos sociais é fundante para a produção da nova economia política do encarceramento, considerando que a sua legitimidade é o clamor popular despolitizado (MALAGUTI, 2012)[30]. Dessa forma, o controle social do crime é realizado também pela população, expressa pelas mídias e projetos de lei solicitando "segurança máxima", assim como a aplicação de penas excessivas ou sem julgamento adequado. (MALAGUTI, 2012).

A nova gestão da miséria, conforme Wacquant, inclui a criminalização da pobreza, práticas sociais e estatais que visam ao controle do excedente da população não administrável pelas políticas públicas. Nesse sentido, a prisão é a nova forma de gestar, controlar e confinar a população afro-americana (nos Estados Unidos). [31] Estigma, coação, confinamento territorial e paralelismo institucional são os quatro elementos que conformam tanto o gueto quanto as prisões. Isso possivelmente significa uma consequência pessoal e social nos grupos e nos indivíduos que passam por essas experiências.

Wacquant (2003)[32] considera que na medida em que se desfaz o "estado caritativo" (uma das alcunhas que utiliza para o Estado Social), traça-se a malha do Estado disciplinar, e assim há o desdobramento dessa política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado que opera segundo duas modalidades principais. A primeira e menos visível consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de vigilância e controle das novas "classes perigosas".[33] O segundo componente da política de "contenção repressiva"

28. COUTO, Berenice Rojas. *O direito e a assistência social na sociedade brasileira*: uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2002.

29. No caso do Brasil, a autora discute a marca na trajetória da formação brasileira da cidadania como dádiva do Estado, pois os direitos foram conquistados tardiamente por meio das lutas sociais. As primeiras legislações de direitos sociais são anteriores aos direitos civis e políticos.

30. MALAGUTI, Vera. *Difíceis ganhos fáceis:* drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

31. A explosão carcerária estudada por Wacquant em diversas obras toma por base os Estados Unidos, berço do imperialismo e grande responsável pela disseminação da reprodução ideopolítica capitalista de cunho liberal tão em voga na contemporaneidade.

32. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. São Paulo: Revan, 2003.

33. A política de Assistência Social prevista no Sistema Único de Assistência Social – SUAS (2004) intitula suas prestações de serviços de "vigilância socioassistencial".

dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento. No Brasil, a desigualdade social resulta também no crescimento do tráfico de drogas e as relações da economia ilegal da droga entre a polícia e o crime organizado, culminando em espaços públicos dominados pelo crime e pelo medo do crime. A construção do mito da marginalidade urbana é acompanhada de uma cultura política arraigada no autoritarismo. Ao analisar o Brasil, o autor (2008) sugere os seguintes fatores como agravantes da miséria e dos distúrbios urbanos: a gestão autoritarista da ordem social pelo uso sistemático da força na base da estrutura de classes; o recorte da hierarquia de classes e da estratificação racista e a discriminação baseada na cor endêmica nas burocracias policiais e judiciárias; a ausência de garantias jurídicas mínimas e a busca por soluções privadas para o problema da insegurança. Entende-se que o grande encarceramento que vivenciamos no Brasil, principalmente das e dos adolescentes, refere-se à implantação de políticas penais do fim do século XX e instauração de um novo governo da insegurança social. Porém, o governo dos homens pela disciplina não é um fenômeno restrito das políticas neoliberais. Para Foucault (1978), o liberalismo, a economia política e o Estado de polícia são formas de racionalidade própria dos dispositivos de regulação biopolítica. O liberalismo é condição de inteligibilidade da biopolítica, que é uma tecnologia de poder e controle das populações dos problemas colocados pela prática governamental a partir do Século XVIII. Os biopoderes se ocuparam da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade, longevidade, raça etc. O governo não é o território, mas a população.

Na perspectiva de Foucault (1978) sobre a análise do poder, a noção de governamentalidade engloba o conjunto de instituições, práticas e formas de governar. A racionalidade e economia política como base do Estado e os dispositivos de segurança como instrumentos técnicos essenciais. Governar um Estado significará, portanto, estabelecer a economia ao nível geral do Estado, isto é, ter em relação aos habitantes, às riquezas, aos comportamentos individuais e coletivos, uma forma de vigilância, de controle tão atenta quanto à do pai de família. (Foucault, 1978. p. 281).

A família, para Foucault (2006), é uma engrenagem essencial da sociedade, pois funciona como articuladora de diferentes dispositivos disciplinares, sendo uma instância de coerção que vai fixar e injetar os indivíduos nos aparelhos disciplinares. Assim, assegura a inserção do indivíduo (escola, trabalho, serviços militares) e a passagem de um a outro. Como resultante dos processos de exploração do trabalho consequentes do modo de produção capitalista, patrões, filantropos e poderes públicos estimulavam o que Foucault (2006) chama de refamiliarização da vida operária (2006. p. 104) no século XIX. Uma

série de mecanismos disciplinares são postos de forma a organizar as famílias, em especial a assistência social que tinha por função constituir uma espécie de tecido disciplinar que substitui e reconstitui a família (FOUCAULT, 2006).[34]

Portanto, a trama disciplinar que envolve a família é também a projeção de um poder estatalmente controlado que nunca se faz sem referência à família. Na organização dos mecanismos disciplinares substitutos à família é que se originam as funções -psi, que no início do século XX fazem parte de "todos os esquemas de individualização, de normalização, de sujeição dos indivíduos no interior dos sistemas disciplinares" (2006. p. 106). Por funções -psi, Foucault (2006) refere-se a psicopedagogias da disciplina escolar, psicologia do trabalho, criminologia das prisões, psicopatologia psiquiátrica, enfim, dispositivo de controle que institui o discurso da família como o discurso da verdade. [35] A família é uma instituição chave para as práticas de disciplinamento e controle social, na passagem para a modernidade. Portanto, é fundante no complexo tutelar penal que seus operadores da ortopedia moral vigiem as formas familiares que compõe o universo da delinquência.

A governamentalidade, como técnica do Estado de disciplinamento dos corpos, também produz formas de resistência e contracondutas. Para Foucault (1978), uma das questões da condução das populações pode ser percebida pelo problema pedagógico de como conduzir as crianças, do ponto de vista da sua utilidade à cidade e a sua salvação. Essa ideia da regulação das populações como tecnologia de poder também se relaciona com a ideia da "segurança do conjunto em relação a seus perigos internos" (1978. p. 297). Vinculado à delinquência juvenil, ou à contraconduta de adolescentes que é punida com privação da liberdade, a regulação da população e a disciplina dos corpos são explícitas, uma vez que são os dispositivos de poder sobre a vida.

34. Foucault (2006) coloca o exemplo da refamiliarização do século XIX para o disciplinamento da classe operária, dadas as condições precárias de trabalho que acarretavam na invalidação da estrutura familiar; dada a pauperização e as condições de exploração. As consequências da exploração da mão de obra e da busca por salário eram a flexibilização das relações sociais, resultando em crianças e jovens sem famílias. Para exemplos da política de controle da família operária no Brasil, ver RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar:* Utopia da sociedade disciplinar. Ed. Paz e Terra, 1985.

35. A instituição da família, ou a família como instituição, talvez seja um dos temas mais debatidos pelas ciências sociais; em especial pelo Serviço Social. Ainda que tenhamos saído do campo teórico da desestruturação familiar para outros conceitos de família ampliada, a família expressa pelos profissionais na análise documental do Capítulo IV se aproxima da arte de governar as famílias.

O que percebo é a funcionalidade da cidadania liberal em relação à abjeção dos/as adolescentes. Ela serve para as justificativas punitivistas e para os discursos de ampliação da segurança; mas são consequências da criminalização da miséria (WACQUANT, 2003). A grande aposta social do Brasil na década de 1980, culminando na democracia participativa exposta pela Constituição Federal de 1988 ampliou instâncias de arbitrariedade institucional e fomentou a judicialização da vida cotidiana (CHEINVAIR, 2012)[36].

Para Salo de Carvalho (2014)[37], o aumento do encarceramento é efeito direto da política criminal de drogas no Brasil, onde a legalidade legitima o aprisionamento da juventude vulnerável. Isso se deve, segundo o autor, pela permanência de condutas idênticas tanto para portar drogas como para traficar drogas na Lei Federal 11.343/2006, que justifica tratamentos diferentes para consumidores e traficantes. Além disso, a economia política da droga também fortaleceu os sistemas de controle social aprofundando seu caráter violador de direitos (MALAGUTI, 2003) na medida em que sua demonização aumenta a cada dia o número de mortos na "guerra do tráfico" e a contínua violência policial.

A expansão do poder punitivo e o endurecimento das legislações e sanções penais são fenômenos contínuos na sociedade. Zaffaroni (2007) afirma a conexão entre doutrina penal e teoria política, com ênfase nessa fase de esgotamento na forma de acumulação de capital. A privação de liberdade de alguém não é só um impedimento físico e a negação da sua cidadania, mas o enjaulamento de um ente perigoso e da privação da sua condição humana.[38] Zaffaroni (2007) cita a guerra às drogas no início dos anos 1980 na América Latina como a expressão da agência do poder estadunidense na periferia do capitalismo, sendo uma expressão do poder neocolonizado na América Latina, visto serem legislações muito parecidas de combate aos narcotraficantes (análogas as legislações penais contra o terrorismo).[39] Como vemos na contemporaneidade,

36. SCHEINVAIR, Estela. *Os direitos da criança e do adolescente:* o caminho da judicialização. Universidade e Sociedade 50. Brasília: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, 2012.

37. CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. Porto Alegre: Saraiva, 2014.

38. A periculosidade é inseparável do racismo, como avaliamos na construção da penalização da pobreza. Para Zaffaroni (2007. p. 55), a base ideológica comum no campo penal dos inimigos do Estado é o *perigosismo* médico/policial proveniente do Século XIX (sub-humanos para o nazismo, parasitas para os soviéticos e inimigos do Estado para os fascistas).

39. A globalização e a revolução tecnológica têm papel fundamental na disseminação de discursos únicos repressivos e discriminatórios.

o autoritarismo penal não teve êxito (se era esse o objetivo) na prevenção ao uso de drogas, mas teve êxito em aumentar o encarceramento de mulheres e de consumidores; bem como em criar uma economia política do uso de drogas.

Malaguti (2003), ao analisar os processos judiciais de 1968 a 1988 de adolescentes acusados de tráfico de drogas no Rio de Janeiro, declarou o seguinte:

> A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social velada que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. Os relatórios e processos dos agentes do sistema são bastante claros quanto à isso. São pouquíssimos os casos de análise do ponto de vista da droga em si. Em geral os processos se relacionam às famílias 'desestruturadas', às 'atitudes suspeitas', ao 'meio ambiente pernicioso à sua formação moral', à 'ociosidade', à 'falta de submissão', ao 'brilho no olhar' e ao 'desejo de status' que não se coaduna com a vida de salário mínimo (2003, s.p).

As adolescentes atendidas pelo Estado penal são mulheres em uma ordem de poder patriarcal e abjetas. Seu envolvimento com o tráfico de drogas deveria ser avaliado a partir da inclusão precária no mundo do trabalho. Ao invés disso, o Estado penal atua na gestão da precarização da vida e da legitimação da desigualdade social, pois o tráfico de drogas expressa a punição como domínio permanente da vida das mulheres pobres.

4. O percurso punitivo e a vigilância do gênero

As reflexões sobre documentos de atendimento de quarenta e uma (41) adolescentes que ingressarem no sistema socioeducativo do Distrito Federal sob acusação de tráfico de drogas (no período entre 2014 e 2016), evidencia a seletividade penal à qual elas estão expostas, assim como a lógica disciplinar de vigilância do gênero.

As variáveis sociodemográficas apresentam fatores motivadores para a criminalização e se relacionam à estrutura patriarcal da sociedade. No prisma quantitativo, todas as adolescentes apresentam mais de um ingresso no sistema socioeducativo no período de dois anos por cometimento de novo ato infracional. Duas adolescentes que completaram 18 anos no período estão reclusas em presídio feminino. Quanto à escolarização, 30 meninas não estudavam, ou seja: apenas 11 estavam matriculadas na escola. A maioria tem como responsáveis legais mulheres: mães, tias, avós. Nas três situações em que o responsável

legal é o pai, os documentos referem-se à avó e à irmã como referências familiares e em outra situação o pai relata na sentença judicial que não pode permanecer com a filha. Treze adolescentes tinham familiares presos ou na internação socioeducativa e três tinham irmãos/ãs em acolhimento institucional. Oito meninas estavam em situação de rua ou moravam sozinhas em ocupações com condições precárias; quando do ato do cometimento infracional. A renda de 19 adolescentes é ignorada, sendo esta a categoria para adolescentes cujo grupo familiar não tem renda.

São vidas marcadas pelo abandono e que ainda são punidas pelo Estado. Seus familiares têm envolvimento penal e infracional e suas trajetórias, desde a primeira infância, têm momentos de situação de rua ou de abrigamento em instituições sociais. A trajetória escolar já estava interrompida antes da medida de internação e há relatos de uso abusivo de álcool e outras drogas e de violência intrafamiliar. Muitas delas trazem matizes da institucionalização.

A concepção da precariedade da vida permeia a vida dessas adolescentes. Para Judith Butler (2010)[40], a precariedade da vida é uma condição compartilhada em todas as existências sociais, mas com níveis diferentes de riscos sociais alocados em intersecções como raça, classe, território. Ou seja, a precariedade é inerente à vida humana, mas seu reconhecimento é construído politicamente. Alguns enquadramentos políticos estão mais suscetíveis a necessitar de políticas para escapar da condição precária. No caso das mulheres, são inúmeras questões que precarizam nossas vidas: somos mais expostas aos crimes de ódio, à desigualdade salarial, entre outras tantas questões.

A precariedade da vida não exclui as meninas do pertencimento social. Ainda há prerrogativas de cidadania, mesmo que escassas. Destaco que a maioria das quarenta e uma (41) adolescentes que foram envolvidas no tráfico de drogas tem relatos na sua análise documental de atendimento por instituições sociais anteriores ao cometimento de ato infracional. Portanto, elas passam de meninas atendidas pelo Estado a símbolos de periculosidade e delinquência por sua relação de trabalho precarizado na economia ilegal do tráfico de drogas.

A gestão da vida nas periferias é acompanhada de uma série de controles às populações, em especial a interpelações por raça/etnia e classe, tornando-as objetos de desqualificação e facilitando o ingresso em atividades ilegais. As barreiras de discriminação policial, judiciária, de escola e trabalho são dinâmicas de ilegitimidade política e neutralização social. Vinculada a ideia de precariedade da vida, compreendo que existe um caráter formal dos direitos e a sua

40. BUTLER, Judith. *Marcos de guerra*: las vidas lloradas. Buenos Aires: Paidós, 2010.

negação para certas populações. Mesmo que haja discriminação concreta com juventude habitante das periferias, os direitos inscritos constitucionalmente e não reconhecidos num regime de governabilidade democrático é negação do direito, e não uma barreira abstrata.

4.1. Entre PIAS, Sentenças e Ocorrências

Uma das reflexões centrais é relativa à pedagogia social produzida pelos documentos: emerge dali a busca pela pacificação dos conflitos sociais por meio da adequação dessas meninas às regras mínimas do capitalismo – trabalhe (de qualquer forma), tenha uma família estruturada e não se envolva em conflitos com a lei. Em última análise, quem são as usuárias dessa política: meninas pobres. E sua rede de apoio é composta por mulheres: mães, avós, tias e amigas das famílias que são as cuidadoras ou são aquelas a quem o Estado culpabiliza pela falta de cuidados.

No regime de precarização da vida, todas estão no mesmo lugar: o das vulnerabilidades sociais. Esse lugar é analisado pelos técnicos de humanidades pelo viés familista: os relatos das composições socioeconômicas quase sempre vêm acompanhados de atribuições da família como o espaço em potencial do fracasso, ou do sucesso. Nomeei como "vigilância do gênero" os aspectos que tratam da trajetória familiar e do controle sobre os comportamentos das adolescentes.

O primeiro aspecto, da centralidade da família, aparece nos documentos de forma ampla: ora chama a responsabilização às famílias cujas adolescentes já não moravam com as mesmas; e uma extensa atribuição das mães pelo ingresso na seara infracional, ora pela falta de controle e autoridade; ora pela falta de cuidados necessários ao bom desenvolvimento. Há diversas orientações "a genitora quanto à importância de impor limites aos filhos". Mesmo em documentos que expressam as questões estruturais do envolvimento com o ato infracional; há repetições da ausência de acompanhamento por parte dos genitores. Isso ocorre em especial nos documentos intitulados "Plano Individual de Atendimento" – PIA; que é uma exigência da Lei Federal 12.594/2012[41].

A ruptura familiar pela separação dos genitores ou desconhecimento da identidade paterna, bem como o uso do termo famílias e as desestruturas são parte dos documentos. A face perversa da chamada "centralidade da família"

41. BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19.01.2012.

parte das premissas de políticas públicas, em especial da Assistência Social; é um recorrente *familismo* que as culpabiliza pelas condições sociais de seus membros. Considerando o patriarcado como a tecnologia do gênero no trato às mulheres, a política pública é mais um vetor de dominação e exploração das mulheres. [42]

Essa tendência familista, herança do modelo de políticas sociais do Estado de Bem-Estar Social, é redefinida a partir do século XIX como um reforço também para as desigualdades de gênero, na medida em que a mulher é a responsável pelo núcleo familiar. Nessa pesquisa, mesmo no caso daquelas adolescentes que já não moravam mais com suas famílias, essas eram chamadas à responsabilização. Aqui, são atribuídas às mães, em muitos momentos, o ingresso na seara infracional, ora pela falta de controle e autoridade, ora pela falta de cuidados necessários ao *bom* desenvolvimento. Ainda, em diversos documentos existe a ligação do cenário do contexto familiar com a prática do ato infracional. Em vários deles, a isso é atribuída à falta de autoridade da mãe; como no exemplo deste relatório:

> [*nome da adolescente*] demonstrou estar fortemente implicada com o uso de substâncias entorpecentes, com um círculo de amizades que não influenciam de forma positiva, laços familiares fragilizados, além da falta de autoridade e comando por parte da genitora. Tal cenário corrobora para aprofundar seu envolvimento com a prática de atos infracionais (atendimento inicial n. 29) (FROEMMING, 2016, p.41).

Contextos que expressavam o afastamento da escola também se referiam a falta de cuidados das mães. Relato o indicativo dos técnicos ao judiciário após uma visita familiar:

> Encontra-se em situação de descumprimento. Sugerimos que à adolescente seja aplicada a medida de advertência. Outrossim, sugerimos que a genitora seja advertida em Juízo acerca de suas obrigações em relação à adolescente, uma vez que a aparente complacência apresentada que corrobora para a exposição da adolescente a situações de risco e vulnerabilidade (relatório informativo n. 09) (FROEMMING, 2016. p. 142).

42. Para Teresa de Lauretis (1994), é preciso separar gênero de diferença sexual. Isso, pois, o gênero é produto de diferentes tecnologias sociais (linguagem, imaginário) que formam discursos que utilizam as instituições do Estado (família, escola, pedagogias) como maquinaria para produção/reprodução; reificando práticas institucionalizadas e cotidianas.

Os documentos expressam várias vezes o termo "comportamento", que é acompanhado de algum adjetivo, sempre vinculado ao controle. Esse controle, parte da vigilância do gênero, abarca questões como "hábitos pessoais de higiene" e expressões tais como "bom comportamento". Este termo é utilizado para expressar as orientações de convívio com a família e/ou amizades adequadas; bem como para citar a forma de agir em atividades com profissionais. Há a expressividade de que o envolvimento com más influências como objeto de avaliação do ingresso e da possível continuidade em atos infracionais. As meninas são codificadas nos documentos com afirmações de serem influenciáveis, que podem ser levadas a novo ato infracional, caso mantenham certas amizades. Nos relatos com conversas familiares, há uma série de apontamento da evolução de um comportamento incontrolável para um bom comportamento. A peça documental 34 apresenta um "Termo de Declaração", cujo conteúdo é transcrito integralmente a seguir.

> Termo de declaração que presta a adolescente (*nome da adolescente*), nascida em (*data*), filho de (*nome da mãe*), alojado no quarto (*número*), do Modulo (*número*), desta unidade. Ao (*data*), neste Distrito Federal e na sede da (*nome da unidade*), perante a (*nome do técnico social*), presente a adolescente (nome da adolescente), perguntada da situação ocorrida no dia, respondeu QUE quem lhe passou o livro Cinquenta Tons de Cinza foi a adolescente (nome da adolescente), QUE estava lendo o livro, QUE sabia que o livro era proibido, QUE (*nome da adolescente*) lhe passou o livro ontem, QUE não sabe quando (*nome da adolescente*) recebeu o livro, QUE (*nome da adolescente*) deve saber quem entregou o livro, QUE sabe quem foi, QUE nada mais foi dito ou perguntado, em consequência é encerrado o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado. (FROEMMING, 2016. p. 130).

Esse curioso termo não acompanha outro documento que possa explicar o que motivou sua elaboração. Porém, podemos imaginar que existam livros proibidos para serem lidos, como ali está escrito.

Um instrumento pedagógico que demonstrou importância nos relatórios foi a "ocorrência". Na literatura socioeducativa, não há menção sobre seu papel, ou mesmo seu uso. Dessa forma, utilizo aqui o sentido da pedagogia escolar ao uso de "livros de ocorrências"; em especial na dimensão adquirida na pesquisa de Ana Lúcia Silva Ratto (2007)[43]. Na sua visão, são instrumentos de registro de problemas disciplinares enfrentados no cotidiano escolar.

43. RATTO, Ana Lúcia Silva. *Livros de ocorrência*: (in) disciplina, normalização e subjetivação. São Paulo: Cortez, 2007.

Eles podem adquirir várias formas, inclusive tendo registros de medição de gravidade da falta cometida. A autora registra que os livros de ocorrência compõem "uma problemática delicada diante dos discursos humanizantes, emancipadores ou democratizantes que permeiam o campo educacional" (RATTO, 2007. p. 21), ao mesmo tempo que são vistos como um "mal necessário" a que as autoridades recorrem para assegurar a sobrevivência cotidiana na instituição.

A intenção de trazê-los aqui é visibilizar quais aspectos pedagógicos enfatizam. Do ponto de vista da disciplina cotidiana, que serve para assegurar a convivência institucional, visto que todas as ocorrências mencionadas foram elaboradas no contexto da restrição ou privação de liberdade, compreendo que as normas devem ser estabelecidas e cumpridas para a convivência. Porém, na medida em que eles explicitam que há livros proibidos, roupas proibidas, uso de pomada ginecológica proibida, ou que o doce não pode ser comido antes do jantar, fica explícito o entendimento de disciplina punitiva na escrita deles.

Não há nos documentos espaço relativo à orientação sexual das adolescentes, assim como não há nenhuma expressão de vivências ou práticas sexuais; a não ser nas relatadas situações de namorados ou do companheiro. Essa não parece ser uma dimensão avaliativa para compor a identificação das meninas. A heteronormatividade que acompanha os processos de vigilância do gênero pode ser uma das possíveis razões para que essa não seja uma dimensão de composição dos relatórios. Outra dimensão que chama atenção é sobre direitos sexuais e reprodutivos, pois há uma redução do atendimento à saúde em descrição do uso de drogas e da atividade sexual das adolescentes.

A permanência de estereótipos pode ser observada nos documentos que citam a presença ou a necessidade de figuras masculinas na vida das adolescentes, como fator de proteção e limites. Ao mesmo tempo em que os documentos elaborados pelos técnicos sociais apontam descrições carregadas de juízos de valor, eles se eximem dos encaminhamentos relativos à medida socioeducativa, como sugestão pelo encerramento da medida ou mesmo de progressão para medida alternativa a privação de liberdade.

Mesmo que as expressões de controle/comportamento (e limites) tenham sido citadas em contextos que expressam mudança de trajetória de vida das adolescentes, o que parece indicar é uma neutralização da autonomia em prol daquilo que lhes é sugerido como norma. Além de compreender que as adolescentes são incapazes, no sentido de organizar suas vidas, ainda restringe o trabalho técnico a apontamentos morais. A descrição do atendimento técnico demonstra que a relação estabelecida segue o binômio obediência – desobediência. Nas reflexões de Isadora Machado (2016), a experiência da privação

de liberdade para adolescentes é diferente para as meninas, pois a relação delas com as redes de tráfico de drogas tem levado a uma cultura da institucionalização que tem se concretizado sob a ótica da proteção integral. Esse não é um fenômeno histórico. Machado destaca que os mecanismos de responsabilização estatutária ao reproduzir papéis de gênero não contribuem para que essas meninas possam traçar novos projetos de vida.[44]

A responsabilidade pelo ato infracional parece ser revelada pela atribuição de bom comportamento, o que se restringe a qualidade de sujeito das meninas. Ainda há uma resistente tendência em considerar a responsabilização em uma relação intrínseca com culpabilização, sendo esta emergida dos documentos técnicos em duas especificidades: a culpabilização da conduta das adolescentes e a do engajamento das mães no atendimento socioeducativo e na vida das meninas.

Por fim, devemos lembrar que é o patriarcado, enquanto tecnologia do regime político do gênero (DINIZ, 2014)[45]; quem organiza as políticas. E por políticas, para além da concretude dos serviços estatais, entendo também os saberes profissionais que sustentam a reificação cotidiana das nossas práticas. A sociedade do controle e da vigilância do gênero não está fora de nós, ou no outro: a prática reificada é cotidiana e está no todo. Os regimes de verdade são construções, binárias, apostando que o mal está no outro. Nosso conceito daquilo que é humano também é uma construção: mesmo que com acordo comum entre militantes de direitos humanos, a abjeção que sofrem essas meninas não pode ser descartada.

O que os documentos analisados mostraram foi uma máquina de produção de verdades punitivas. Os dispositivos de poder estão escritos ali, documentados: a narrativa mostra um arquivo disciplinar com elementos da vigilância do gênero que exigem no comportamento social das adolescentes atitudes típicas da abstração burguesa e performática do gênero para as mulheres, desconectadas totalmente das intersecções com os motivos de abandono que as levaram ali, e ainda sem instâncias concretas de construção de novos projetos de vida.

44. MACHADO, Isadora. Aqui é veneno! Tráfico de Drogas, cultura da institucionalização e o futuro das adolescentes autoras de ato infracional. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (Orgs.). *10 anos de lei de drogas:* aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos criminais.

45. DINIZ, Debora. Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. *Estudos feministas e de gênero*: articulações e perspectivas. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014.

Os documentos da socioeducação poderiam ser testemunhos de resistência e não uma continuidade do poder disciplinar. Senão, realizamos um dobramento do poder judiciário que tanto criticamos. Pactuo com a ideia de instituição de sequestro de Michel Foucault (1978) na medida em que isolamos e segregamos ainda mais meninas que já estão em privação de liberdade por meio de nossas chamadas ocorrências. Mecanismos disciplinares já provaram historicamente que não são a melhor forma de responsabilização e os marcos legais da socioeducação, já superaram isso ao instituir o SINASE. Resistência e insubordinação são ações que não deveriam ser punidas por sanções disciplinares.

A mudança normativa em torno das práticas correcionais repressivas para o modelo pedagógico do SINASE não acompanha as peças analisadas. Em larga medida, sugere-se que os paradigmas institucionais dos programas de atendimento acompanham as práticas correcionais menoristas, indicando por meio dos documentos produzidos que o atendimento prestado gira em torno da busca pela melhoria do comportamento individual da infratora, com o apoio de sua família, cujas bases são a busca pela ressocialização e a reeducação das meninas para a vida em sociedade. A seletividade da socioeducação é sobre pessoas concretas, cujas vidas são marcadas pela precariedade e estão submetidas ao acaso da existência.

O que se analisou são séries de encaminhamentos superficiais e repetidos, sem consideração aos contextos políticos e sociais de relações de dependência e vinculação de cada uma das meninas. O *corpus* de análise também deixa explícita a heteronomia das adolescentes sobre suas vidas, que, em última análise, representa alienação sobre seus corpos. A tutela do Estado abrange o poder familiar na figura da autoridade sobre as mulheres: a análise dos atendimentos dos técnicos sociais é sobre a capacidade de limites impostos pelas mães, cuja responsabilidade se estende a outras mulheres da rede de cuidados, como avós, tias ou irmãs.

Há um paralelo entre ações de políticas sociais públicas e um modelo político-criminal tutelar de direitos humanos para adolescentes que cometem atos infracionais expresso pelo SINASE. Este demonstra no plano discursivo a abordagem do discurso da modernidade sobre direitos humanos como direitos e garantias das pessoas. E no plano da instrumentalidade, a incorporação de ferramentas garantistas que proporcionam os mecanismos necessários para propiciar ações de garantias de direitos, em especial pela defesa técnica expressa pelas normativas e presunção da inocência.

Porém, ao traçarmos um diagnóstico do atendimento por meio do que movimenta o modelo da burocracia de direitos, desnuda-se a distância entre a

norma e as condições de respostas das políticas sociais à precariedade da vida das adolescentes atendidas.

Considerações finais

A falácia do Estado de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 mostra-se em duas faces complementares: em primeiro lugar, na insuficiência ou mesmo inexistência da rede socioassistencial do sistema de garantia de direitos; e, em segundo, mas não menos central e importante, nas descrições dos atendimentos de todos os profissionais e instâncias da medida socioeducativa. Isso pode ser considerado um ponto adequado ao Estado liberal, no qual as garantias de cidadania são expressas normativamente, mas ao qual sua demonstração de ação de política social é apenas a responsabilidade individual dos sujeitos.

Numa matriz patriarcal, a responsabilidade das jovens sob o sucesso de suas vidas está em grande medida aliada aos seus vínculos geracionais e relações interpessoais, ou seja, uma menina não pode andar com outras de sua geografia de vida. Em muitas peças, alia-se às orientações socioeducacionais a necessidade de afastamento das jovens de seus namorados ou amigas, a quem é atribuído o envolvimento infracional.

A esfera de proteção estatal acerca dos direitos sociais é vinculada ao Estado Social, portanto, os processos de reconhecimento de direitos coletivos e difusos são diversos da matriz liberal e neoliberal em voga. Nesse sentido, a efetivação de políticas sociais públicas pressupõe investimentos que o Estado liberal não comporta. Soma-se a isso a profunda valoração das práticas punitivas destinadas ao crime em nossa sociedade.

Por fim, cabe salientar que a administração do SINASE, para fugir do modelo único menorista das FEBEMs, passa para a descaracterização da responsabilidade sobre adolescente e a (contínua) legitimação do poder punitivo sobre a vida. Mas esse poder não é o único: a expansão dos direitos humanos teve consequências político-criminais, e o SINASE está à mercê de grandes agências de punitividade: legislativas, judiciárias, executivas e da ordem policial da vida. A noção de direitos humanos universais, tal como estabelecida pelo ECA, pode ser percebida também como perversa no contexto brasileiro de desigualdades sociais.

Um dos eixos possíveis do debate do que leva cada uma de nós a assumir papéis na cadeia cotidiana da punição social deve passar pela visibilidade das sutilezas das operações e armadilhas do capital no engendramento das estruturas punitivas que perpetuam desigualdades. Se nosso trabalho social resulta

na produção de efeitos de encarceramento e culpabilidade, visíveis ou não, temos de pensar nos efeitos do exercício do poder dos relatórios sociais e peças documentais.

A função ressocializadora da medida socioeducativa parece passar pelo entendimento do ato infracional na perspectiva do tratamento de uma sujeita individual, desconectada das suas condições objetivas de vida. Os conflitos sociais são reduzidos a ajustes e desajustes familiares ou de condutas. O atendimento prestado pelo conjunto de redes da política de socioeducação, tanto executiva como judiciária, é retrógrado e não condiz com as perspectivas sociológicas definidas pela maioria das profissões envolvidas (Direito, Serviço Social, Psicologia, Pedagogia).

A partir de seus agentes, é desenvolvida uma larga trama de desresponsabilização do Estado pela situação social das meninas. A dimensão institucional é compreendida como uma totalidade, coberta por contradições e alienações. Ela produz subjetividades no controle, como as prescrições de higiene e da moral, que comprovam a tentativa de domínio biopolítico do corpo das mulheres vigiadas.

A tentativa de compreender a lógica disciplinar nas descrições das ocorrências e na produção de comportamentos, bem como na punição das descrições das adolescentes, demonstrou a ótica moralista por meio das quais as adolescentes são descritas – o que exalta a política de produção de verdades que é base para a constante vigilância do gênero das mulheres. Aquilo que é escrito tem relação com o estabelecimento das regras, papéis e valores sociais; e nas narrativas sobre as vidas das meninas a descrição técnica (de todos e todas profissionais de humanidades) é feita em relação aos regimes de verdade.

Além disso, o discurso tem efeito sobre identidades, sendo expresso pela narrativa das situações, em especial as que tratam de sexualidade, família, escola; enfim; as instituições sociais que são dimensões da vida cotidiana, mas que para muitas dessas meninas são também dimensões de violência pelo abandono e pela precariedade da vida. Elas sofrem as consequências desse abandono sendo punidas pelo atendimento socioeducativo.

Os processos penais são um ato do Estado contra os sujeitos: dessa forma, a economia política da pena voltada às meninas é uma projeção genocida dessa população que parte do ciclo econômico da periferia do capitalismo. Essas meninas são posse do patriarcado, cujas vidas desde cedo marcadas. Nossa prática poderia elevar a potência e a autonomia das meninas. Mas são marcadas por suspeição, desconfiança e a ideia da culpa da adolescente.

O crescimento do encarceramento como tática de Estado não é uma falha da socioeducação, assim como os constantes pedidos de aumento do tempo

de internação e da redução da idade penal. A socioeducação é uma instância analisada sempre pelo que lhe faz falta e raramente pelo que produz e faz funcionar. É importante também lembrar que a violência é produzida por uma sociedade extremamente escolarizada. Há uma série de relatos de judicialização de conflitos cotidianos no interior de unidades socioeducativas que produzem casos para o sistema penal. Assim como há relatos do uso de cumprimento de medidas socioeducativas como antecedente penal.

Os efeitos das escritas disciplinares nos documentos da socioeducação não são visíveis, mas produzem posições de sujeito, criando subjetividades vinculadas a conceitos como desestruturadas e delinquentes. Analisar a documentação das adolescentes não visa denunciar os trabalhos dos técnicos sociais ou mesmo em busca de veredictos diferentes das sentenças. O nível de exigência para os técnicos sociais não proporciona o espaço de reflexão necessária para outro tipo de resposta. Apenas deixa espaço para a satisfação do punitivismo social, muitas vezes apoiado em julgamentos de transgressões morais.

A prática reificada elimina o espaço da arte, da criatividade e naturaliza a vida em suas regularidades de adesão ao instituído. O medo da ruptura tem origem no medo à desordem. Mas a desordem também é resistência. É possível rever a máquina que produz abandono. Não se trata de pensar um novo sistema, mas de defender a radicalidade da proteção social considerando a centralidade do gênero e da classe.

Referências bibliográficas

BUTLER, Judith. *Marcos de guerra*: las vidas lloradas. Buenos Aires: Paidós, 2010.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do "pós-modernismo". *Cadernos Pagu*, UFSC, 2011.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. Porto Alegre: Saraiva, 2014.

CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Socioeducação*: estrutura e funcionamento da comunidade educativa (guia). Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: 2004.

COUTO, Berenice Rojas. *O direito e a assistência social na sociedade brasileira*: uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2002.

DINIZ, Debora. Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. *Estudos feministas e de gênero*: articulações e perspectivas. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir:* história da violência nas prisões. São Paulo: Vozes, 1975.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. 2006. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FROEMMING, Cecilia Nunes. Da seletividade penal ao percurso punitivo: a precariedade da vida das adolescentes em atendimento socioeducativo. 2016. 162 f. il. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-41, 1995.

LAURETIS, Tereza de. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, H. B. de. Tendências e impasses. *O feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

MACHADO, Isadora. Aqui é veneno! Tráfico de Drogas, cultura da institucionalização e o futuro das adolescentes autoras de ato infracional. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (Orgs.). *10 anos de lei de drogas:* aspectos criminológicos, dogmáticos e político criminais. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2016.

MALAGUTI, Vera. Adesão subjetiva à barbárie. In: MALAGUTI, Vera (Org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MALAGUTI, Vera. *Difíceis ganhos fáceis:* drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MALAGUTI, Vera. Adesão subjetiva à barbárie. In: MALAGUTI, Vera. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MENDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e responsabilidade penal:* um debate latino-americano, 2000. Disponível em: [www.mp.rs.gov.br]. Acesso em: 16.01.2018.

RATTO, Ana Lúcia Silva. *Livros de ocorrência*: (in) disciplina, normalização e subjetivação. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHEINVAIR, Estela. *Os direitos da criança e do adolescente:* o caminho da judicialização. Universidade e Sociedade 50. Brasília: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. 2012.

SCHEINVAIR, Estela; COIMBRA, Cecilia Maria Bouças. Subjetividades punitivo–penais. *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (Comp.). *El Derecho en el Género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.

SPM; Secretaria de Políticas para as Mulheres. Relatório final do projeto *Governabilidad Democratica de Género en América Latina y el Caribe*. Brasília, 2004.

OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. São Paulo: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A socioeducação e a repetição do discurso ressocializador, de Lara Maria Tortola Flores Vieira – *RBCCrim* 130/369-397 (DTR\2017\665);
- Normalização e sujeição – finalidades da medida socioeducativa de internação para adolescentes em conflito com a lei – um estudo com sentenças em Pernambuco, de Érica Babini L. do Amaral Machado, Maurilo Miranda Sobral Neto e Vitória Caetano Dreyer Dinu – *RBCCrim* 126/37-66 (DTR\2016\24547); e
- O ato infracional e as medidas de proteção – entre garantia e restrição de direitos – uma reflexão sobre o fundamento da lei em psicanálise infraction and protective measures – between guarantee and restriction of rights – a reflection about psychoanalytical principle of law, de Adriana Simões Marino – *RBCCrim* 103/161-188 (DTR\2013\7218).

Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero

Criminal justice system and gender perspective

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – CEAM/UnB. Doutora em Direito pela UFSC (1996). Mestre em Direito Público pela UFPR (1987). Membro do Ministério Público Federal. Subprocuradora-Geral da República.
wiecko@unb.br

Carmen Hein de Campos

Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Direito da UniRitter/RS. Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS (2013). Mestre em Direito pela Universidade de Toronto (2006). Mestre em Direito pela UFSC (1995). Professora universitária.
charmcampos@gmail.com

Autoras convidadas

Área do Direito: Penal

Resumo: Este artigo chama a atenção dos profissionais do direito para a obrigação assumida pelo Estado brasileiro, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), de incorporar a perspectiva de gênero em suas políticas, na elaboração de normas e nas decisões judiciais. Para tanto, são indicadas as convenções e outros instrumentos internacionais que estabelecem essa obrigação. Apresentam-se o conceito de perspectiva de gênero, o princípio da sua transversalidade e o significado da incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça, em especial, no sistema de justiça criminal, demonstrando-se os efeitos negativos dessa omissão. Conclui-se apontando para o potencial transformador da perspectiva de gênero tanto para a comunicação normativo-analítica quanto para a organizacional no campo do direito.

Palavras-chave: Sistema de justiça criminal – Perspectiva de gênero – Direitos humanos.

Abstract: This article draws attention of law professionals to the obligation assumed by the Brazilian State within the United Nations to incorporate a gender perspective into its policies, standards development and judicial decisions. To that end, the conventions and other international instruments that establish this obligation are indicated. The concept of gender perspective, the principle of its transversality and the significance of the incorporation of the gender perspective in the justice system, especially in the criminal justice system, are shown, demonstrating the negative effects of this omission. It concludes by pointing to the transformative potential of the gender perspective for both normative-analytical and organizational communication in the field of law.

Keywords: Criminal justice system – Gender perspective – Human rights.

Castilho, Ela Wiecko Volkmer de; Campos, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146. ano 26. p. 273-303. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

Sumário: 1. Introdução. 2. Compromissos internacionais do Brasil para incorporar a perspectiva de gênero na legislação, nas políticas, nos planos e nos programas públicos. 3. O que significa incorporar uma perspectiva de gênero na legislação e nas políticas, planos e programas. 4. A incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça. 5. As metodologias feministas para a incorporação da perspectiva de gênero. 6. A incorporação da perspectiva de gênero na elaboração de normas, processo e julgamento em casos de violência doméstica e familiar, feminicídio e violência sexual. 6.1. Violência doméstica e familiar. 6.2. Feminicídio. 6.3. Violência sexual. 7. A incorporação da perspectiva de gênero na política de prevenção e repressão ao tráfico de drogas. 8. Consequências da não adoção da perspectiva de gênero. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Atualmente, há um movimento para retirar da legislação já existente a menção à palavra "gênero" e impedir que ela seja utilizada em outras leis. Como exemplo, temos, de um lado, a nova Base Nacional Comum Curricular elaborada pelo Ministério da Educação, e mais de 60 planos municipais de educação, além de alguns estaduais que suprimiram o conteúdo de gênero e de orientação sexual[1]; de outro, a Lei 13.104, de 09.03.2015, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio[2]. A lei só foi aprovada porque a expressão "razões de gênero" foi substituída por "razões de condição de sexo feminino".

Entretanto, o Brasil assumiu compromissos no âmbito internacional de tomar providências contra a violência de gênero.

---

1. Cita-se a Lei Municipal 3.468, de 23 de junho de 2015, do município de Paranaguá/PR, que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação, vedando, em seu art. 3º, inciso X, a política de ensino com informações sobre gênero e orientação sexual: Art. 3º São diretrizes do PME: [...]; X – promoção de princípios de respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, sendo vedada entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou "orientação sexual".

   Nos autos da ADPF 461/PR, proposta pela Procuradoria-Geral da República em face desse dispositivo, foi concedida medida cautelar pelo Ministro Roberto Barroso, relator, para suspender os efeitos do trecho que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual.

2. Homicídio simples Art. 121. [...] Homicídio qualificado § 2º [...] Feminicídio VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...]

Tais compromissos, expressos na adesão a convenções, a tratados e a declarações na forma do direito internacional, não podem ser simplesmente desconsiderados, mesmo porque dizem respeito a direitos humanos. Nessa condição, porque ratificados pelo Congresso Nacional, antes da Emenda Constitucional de 2005, têm, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *status* supralegal e compõem o bloco dos direitos fundamentais, conforme o disposto no § 2º, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

Necessário, inicialmente, conhecer esses instrumentos normativos internacionais e qual o significado da expressão "perspectiva de gênero", de conteúdo semelhante a "enfoque de gênero", "recorte de gênero", dimensão de gênero" e "sensível a gênero". Em seguida, será examinado de que forma tem sido proposta e (ir)realizada a incorporação transversal da perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal, nos planos da criminalização primária, secundária e terciária. Finalmente, serão examinadas as consequências para o Estado brasileiro da não adoção dessa perspectiva para os direitos das mulheres.

Trata-se de um tema pouco conhecido entre os(as) juristas brasileiros(as), apesar de seu enorme potencial de transformação da sociedade brasileira, pelo acesso à justiça de mulheres e homens, em condições de igualdade.

2. Compromissos internacionais do Brasil para incorporar a perspectiva de gênero na legislação, nas políticas, nos planos e nos programas públicos

Na década de 1960, um conjunto de Convenções Internacionais, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), introduziram as categorias "homens" e "mulheres" ao tratarem de temas diversos. Entre elas, estão o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificado pelo Brasil em 1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969, ratificada pelo Brasil em 1992).

O primeiro instrumento internacional voltado à proteção das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women* – CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979. Foi assinada pelo Brasil com reservas e ratificada pelo Congresso Nacional, com a manutenção das reservas, em 1984. Posteriormente à Constituição de 1988, o governo brasileiro retirou as reservas e ratificou plenamente toda a Convenção (1994). O Protocolo Facultativo à Convenção, aprovado pela ONU em 1999, reconheceu a competência do Comitê sobre a Eliminação

da Discriminação contra a Mulher para receber comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que se encontrassem sob a jurisdição do Estado Parte. O Congresso Nacional ratificou o Protocolo em 2002.

A Convenção define, no artigo 1º, a expressão "discriminação contra a mulher" como "toda distinção, exclusão ou restrição *baseada no sexo* e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer campo" (grifos nossos).

Em 1992, a Recomendação Geral 19 (1992) do Comitê CEDAW esclareceu que a definição do artigo 1º "inclui a *violência de gênero*, isto é, a violência que é dirigida contra uma mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres", ou seja, associou sexo a gênero.

Por sua vez, a Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993) conceituou a violência contra a mulher como "qualquer ato de violência baseado em gênero que cause ou possa causar um dano físico, sexual ou psicológico às mulheres ou provocar sofrimento, incluindo ameaças de prática de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se registre na vida pública ou na vida privada (art. 1º)".

A Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) compreendem os direitos humanos das mulheres e das meninas como inalienáveis, afirmando que "a plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional". Por isso, os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos e devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. Assim, deram alento à introdução da perspectiva de gênero nos posteriores instrumentos internacionais.

A associação sexo-gênero foi explicitada na Recomendação Geral 33, a qual no seu item 7 explica que "a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de *sexo e gênero*. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições" (CEDAW, 2015). E a Recomendação Geral 35, em complemento e atualização à Recomendação Geral 19, afirmou que o conceito de violência baseada no gênero não pode se afastar da

estruturalidade desse tipo de violência e do seu caráter social e abrangente, devendo ser compreendido para além do seu caráter individual, ou seja, para além da responsabilização individual dos agressores, da apuração de casos criminais e do foco nas vítimas fatais e sobreviventes (CEDAW, 2017).

No plano regional das Américas, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), desde o final da década de 1980, iniciou o processo de redação de uma convenção especificamente dedicada à violência contra a mulher com uma Consulta aos Estados Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou em conclusões e recomendações, na Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher (1990) e na Resolução 1.128, de 1991, de "Proteção da Mulher contra a Violência" aprovada pela Assembleia Geral da OEA. Finalmente, foi firmada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994 pela Assembleia Geral da OEA. Foi ratificada pelo Brasil em 1995[3]. A Convenção entende por violência contra a mulher "qualquer ato ou conduta baseada no *gênero*, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

O conceito de gênero pode ser inferido do contido no artigo 8º, *b*, quando se refere à adoção pelos Estados Partes de medidas específicas:

> para modificar padrões socioculturais de condutas de homens e mulheres [...] para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

Importa registrar, para fins da reflexão proposta neste artigo, que, no artigo 7º, os Estados Partes concordam em "velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas" se comportem conforme a obrigação de abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e de adotar políticas orientadas a prevenir, a punir e a erradicar esse tipo de violência. Entre outros pontos, são mencionados os deveres de devida diligência (b), de modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher (e), e de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes (f)[4].

3. Promulgada pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996.

4. O Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (Mesecvi), criado em 2004 com o objetivo de dar continuidade e analisar como a Convenção está sendo implantada nos países membros, bem como facilitar a cooperação entre eles, já se manifestou sobre o Brasil.

No âmbito do sistema europeu, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Istambul, 2011) é o primeiro instrumento vinculante a definir violência contra as mulheres. Reitera os princípios da CEDAW e suas Recomendações. Ao contrário da Convenção de Belém do Pará, a de Istambul traz no seu artigo 2º uma definição explícita de gênero e de violência de gênero. Assim, "gênero" designa os papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens. "Violência contra as mulheres baseada no gênero" designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afete desproporcionalmente as mulheres.

Estabelece a obrigatoriedade dos Estados Partes de incluir a perspectiva de gênero na implementação de seus dispositivos. Nesse sentido, são relevantes as disposições sobre a mudança de atitudes e a eliminação de estereótipos; a devida diligência na prevenção, investigação, punição e reparação por atos de violência perpetrados por particulares; as investigações e os procedimentos judiciais sobre violências contra mulheres, em prazo razoável levando em consideração os direitos das vítimas; e o conjunto compreensivo e coordenado de políticas públicas.

Na década de 1990, ocorreram duas conferências da ONU de grande relevância para as mulheres. Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena) e, em 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (BEIJING, 1995). Esta última aprovou a Declaração de Beijing, de natureza política, em que os países afirmam seu compromisso com a implementação da Plataforma de Ação, documento com 361 parágrafos, que identifica, em 12 áreas, os principais obstáculos existentes para a redução e eliminação das desigualdades entre mulheres e homens, assim como aponta estratégias e ações.

Com a Declaração, os governos se comprometeram a implementar a Plataforma de Ação e a garantir a inclusão de uma *perspectiva de gênero* em todos os programas e políticas (par. 38)[5].

A necessidade da adoção da perspectiva de gênero é reiterada em vários parágrafos. Vale aqui ressaltar, no tema da violência contra a mulher, a menção expressa da necessidade de que encarregados de cumprir a lei, membros da polícia e do Judiciário aumentem seus conhecimentos e compreensão das causas, das consequências e dos mecanismos da violência contra a mulher (par. 124, *g*). No tema da mulher no poder e na tomada de decisões, afirma-se que a sub-representação das mulheres em cargos de direção no terreno do

5. O Brasil foi um dos Estados que se comprometeram. Em 2000, apresentou o primeiro Relatório Nacional sobre a Implementação da Plataforma de Ação.

direito, por exemplo, tem impedido que elas exerçam impacto significativo em muitas instituições-chave (par. 184). Recomenda assegurar que as mulheres tenham o mesmo direito que os homens a serem juízes, advogados ou oficiais de justiça, bem como policiais e funcionários de estabelecimentos de detenção e penitenciários, entre outras ocupações (par. 232, *m*).

Em 2007, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Brasil em 2008[6], no seu preâmbulo, ressalta a necessidade de incorporar a *perspectiva de gênero* aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência. Importante registrar que essa convenção sobre direitos humanos foi aprovada pelo Congresso Nacional com o quórum qualificado exigido pela CRFB de 1988 para ter o *status* de norma constitucional.

Por sua vez, a já referida Convenção de Istambul, em 2011, também determinou a implementação da perspectiva de gênero.

Do que foi exposto, vê-se que a palavra gênero não excluiu a palavra sexo nos instrumentos internacionais, mas sua introdução a partir da década de 1990 traduziu a ideia de que as violações de direitos contra as mulheres devem ser percebidas como produto de uma assimetria de poder entre mulheres e homens, que estrutura as sociedades. Dessa forma, o Estado deve atuar na promoção da igualdade levando em conta essa desigualdade.

3. O que significa incorporar uma perspectiva de gênero na legislação e nas políticas, planos e programas

Já em 1995, a Plataforma de Ação da Declaração de Beijing apontava que as metodologias para analisar as políticas públicas e os programas de governo, levando em conta uma perspectiva de gênero e as distintas repercussões das políticas sobre as mulheres e os homens, haviam sido elaboradas em muitas organizações e se achavam disponíveis, porém, frequentemente, deixavam de ser aplicadas ou não o eram de forma consistente (par. 201).

Com efeito, não é fácil a tarefa de incorporar uma perspectiva de gênero na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas. Não se trata apenas de contemplar as demandas das mulheres, mas de ter presente o aspecto relacional e estrutural da desigualdade entre mulheres e homens para construir as soluções a fim de alcançar a equidade.

6. Promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25.08.2009.

Daí a diferença apontada por Lourdes Bandeira (2004, p. 8) entre políticas públicas de gênero e políticas públicas para as mulheres. Estas enfatizam "a responsabilidade feminina pela reprodução social, pela educação dos filhos, pela demanda por creches, por saúde e outras necessidades que garantam a manutenção e permanência da família e não necessariamente seu 'empoderamento' e 'autonomia'. A centralidade posta na mulher-família leva a reafirmar "a visão essencialista de que a reprodução e a sexualidade causam a diferença de gênero de modo simples e inevitável". Em outro viés, as políticas públicas com perspectiva de gênero:

> implicam e envolvem não só a diferenciação dos processos de socialização entre o feminino e o masculino, mas também a natureza dos conflitos e das negociações que são produzidos nas relações que se estabelecem entre homens e mulheres e internamente entre homens ou entre mulheres. Também envolvem a dimensão da subjetividade feminina que passa pela construção da condição de sujeito. (BANDEIRA, 2004, p. 9.)

A centralidade exclusiva na mulher e não na natureza das relações e nos padrões de comportamento entre os sexos reduz as possibilidades da resolução pelo sistema de justiça de conflitos de violência doméstica, por exemplo.

Assim, políticas públicas com perspectiva de gênero são necessariamente transversais.

Entende-se por transversalidade de gênero nas políticas públicas, no dizer de Lourdes Bandeira (2004, p. 6):

> a ideia de elaborar uma matriz que permita orientar uma nova visão de competências (políticas, institucionais e administrativas) e uma responsabilização dos agentes públicos em relação à superação das assimetrias de gênero, nas e entre as distintas esferas do governo.

A Declaração de Beijing estabeleceu a transversalidade de gênero como uma estratégia da Plataforma de Ação. A expressão na língua inglesa é *gender mainstreaming*. O Grupo de Especialistas do Conselho da Europa em *Mainstreaming* (2014) adota a seguinte definição:

> Gender mainstreaming is ta term for the process of (re)organisation, improvement, development and evaluation of policy processes, so that a gender equality perspective is incorporated in all policies at all levels and at all stages.[7]

7. O *mainstreaming* de gênero é um termo para o processo de (re)organização, melhoria, desenvolvimento e avaliação de processos políticos, de modo que a perspectiva de igualdade de gênero seja incorporada em todas as políticas em todos os níveis e em todas as etapas. (Tradução livre)

O objetivo último da transversalidade de gênero é alcançar a igualdade entre mulheres e homens. Foi um dos cinco objetivos estratégicos do Conselho da Europa para o período 2014-2017, inclusive na área da justiça, pois o Conselho reconhece que a perspectiva transversal de gênero é um importante componente de reformas que almejam o fortalecimento do Judiciário.

Numa definição muito semelhante, Stiegler (apud BANDEIRA, 2004, p. 10) destaca o objetivo de oferecer igualdade de oportunidades:

> El gender mainstreaming consiste en la reorganización, mejora, desarrollo y evaluación de procesos de decisión en todas las áreas políticas y de trabajo de una organización. El objetivo del gender mainstreaming es incorporar la perspectiva de las relaciones existentes entre los sexos en todos los procesos de decisión y hacer que todos los procesos de decisión sean útiles a la igualdad de oportunidades.[8]

No âmbito da União Europeia (UE), a partir de 1993, já se estabelecia como objetivo geral a igualdade de oportunidades para as mulheres e para os homens, o qual veio a constar da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (1999, art. 23). O princípio da transversalidade de gênero consta dos artigos 2º e 3º do Tratado da UE e todos os Estados Membros se comprometeram a aplicá-lo em suas políticas públicas. Ele passou a orientar todas as comissões e grupos que planejam e discutem políticas governamentais e também as ações de cooperação internacional junto aos países em desenvolvimento.

Desde 2005[9], as *Cumbres Iberoamericanas* vêm reiterando o mandato de impulsionar a perspectiva de gênero como eixo transversal da Cooperação Ibero-americana e conta com um Grupo Técnico para a transversalização da perspectiva de gênero no Sistema Ibero-americano. O compromisso expresso com a igualdade de gênero é considerado condição necessária para haver sociedades democráticas, mais justas e equitativas (GUÍA, 2016, p. 15-16).

O processo da transversalidade de gênero é algumas vezes referido como aproximação sensível a gênero (*gender sensitive approach*) ou aplicação de perspectiva de gênero (*gender perspective*).

8. O *mainstreaming* de gênero consiste na reorganização, melhoria, desenvolvimento e avaliação de processos de decisão em todas as áreas políticas e de trabalho de uma organização. O objetivo da integração de gênero é incorporar a perspectiva das relações existentes entre os sexos em todos os processos de decisão e tornar todos os processos de tomada de decisão úteis para a igualdade de oportunidades. (Tradução livre)
9. XV Cumbre de Salamanca (2005).

A administração da cidade de Viena é um exemplo de iniciativa de transversalização da perspectiva de gênero. Editou um manual em que elenca cinco princípios para orientar as atividades e a implementação de medidas: (i) linguagem sensível ao gênero: quando se referir ou se dirigir a homens e mulheres, deixar isso evidente na fala ou na escrita; (ii) coleta de dados e análises específicas de gênero: serviços e produtos só podem alcançar o público-alvo se houver dados desagregados por sexo; (iii) igualdade no acesso e na utilização dos serviços: no planejamento de serviços, considerar as diferentes condições de mulheres e homens; (iv) envolvimento de homens e mulheres na tomada de decisões: a *ratio* de gênero, em todos os níveis de trabalho e de tomada de decisões, tem um impacto nos processos e resultados e garante o equilíbrio; (v) igualdade na gestão: para assegurar políticas sustentáveis de igualdade, a transversalidade de gênero deve fazer parte dos sistemas de gestão como controle de qualidade e de todas avaliações (GENDER MAINSTREAMING, p. 9).

No âmbito da ONU, como dito anteriormente, o princípio da transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas foi consolidado na Declaração de Beijing e tem sido explicitado em documentos produzidos por órgãos da ONU ou de outros órgãos dos sistemas regionais de direitos humanos. Veremos a seguir alguns documentos que visam orientar a incorporação da perspectiva de gênero num dos âmbitos da administração pública, que é o sistema de justiça criminal.

4. A incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça

A transversalidade do gênero deve perpassar todo o sistema de justiça. Valemo-nos, aqui, do conceito de Maria Tereza Sadek (2010, p. 9), segundo o qual é mais amplo que o do Poder Judiciário. O sistema de justiça envolve diferentes agentes: os(as) juízes(as) de todos os graus de jurisdição; o(a) advogado(a) público(a) ou privado(a), o(a) defensor(a) público(a); os(as) funcionários(as) da justiça; peritos(as); os membros do Ministério Público; o(a) delegado(a) de polícia; e os agentes policiais, funcionários(as) da execução penal.

A seguir, destacamos alguns documentos direcionados ao sistema de justiça criminal. O primeiro a ser lembrado é o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), aprovado em 1998. Esse tratado entrou em vigor em 2002, e prevê a tipificação penal de quatro condutas específicas vinculadas a gênero. No artigo 7º, § 3º, o tratado, para efeitos do Estatuto, entende que "o termo 'gênero' abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro

significado"[10]. Essa definição tem impacto em quatro dispositivos, nos quais aparece o termo. No artigo 7º, § 1º, *h*, é definido o crime de perseguição baseado, entre outros fatores, em gênero, como crime contra a humanidade. O artigo 21, por sua vez, versa sobre a aplicação do direito pelo TPI. O § 3º estabelece que a aplicação e a interpretação do direito não podem ser discriminatórias com base, entre outras categorias, no gênero. O artigo 54, § 1º, enuncia os deveres do Procurador. Entre eles, está o de levar em consideração, em sua atuação, a situação pessoal das vítimas e das testemunhas, inclusive seu gênero, conforme estabelecido na alínea *b* do referido dispositivo. Finalmente, o artigo 68 versa sobre a proteção de vítimas e de testemunhas pelo TPI, e prevê em seu § 1º que, para isso, o gênero delas e a natureza do crime em particular, ainda que este não envolva violência baseada em gênero, devem ser levados em consideração (LIPPI, 2008).

Em 2011, o Modelo Atualizado de Estratégias e Medidas Práticas para Eliminação da Violência contra Mulheres no Campo da Prevenção do Crime e da Justiça Criminal, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, veio reconhecer a necessidade de transversalidade da perspectiva de gênero em todas as políticas, programas e práticas para assegurar igualdade de gênero e equitativo acesso à justiça, assim como alcançar o objetivo do equilíbrio de gênero em todas as áreas de tomada de decisão (item 5 do Preâmbulo). Com essa perspectiva, o documento indica ações a serem adotadas pelos Estados Membros quanto ao direito penal e processual penal, a decisões judiciais, à polícia, ao Ministério Público e outros funcionários da justiça, à assistência às vítimas, saúde e assistência social, capacitação, pesquisa e avaliação e a medidas de prevenção e cooperação internacional.

Na mesma linha, no 30º Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal (DOHA, 2015), os Estados Membros acordaram incorporar a perspectiva de gênero nos sistemas de justiça criminal mediante o desenvolvimento e implementação de estratégias e planos nacionais para promover a completa proteção de mulheres e meninas de todos os atos de violência, inclusive morte por razões de gênero (5, *f*); promover medidas específicas na perspectiva de gênero como parte integral das políticas de prevenção do crime, da justiça criminal e do tratamento dos autores, incluindo a reabilitação e a

10. Esta foi a redação aprovada pela Santa Sé e pelos Estados islâmicos, obtida depois de intenso debate. Mas, evidentemente, repercutiu na edição de dispositivos direcionados à proteção das mulheres, por causa dos impactos desproporcionais sofridos por elas nas guerras, especialmente, vítimas de violências sexuais.

reintegração de mulheres autoras na sociedade (*g*); desenvolver e implementar efetivas estratégias nacionais e planos para o avanço das mulheres na liderança, gestão e outros níveis dos sistemas da justiça criminal e instituições (*h*); e assegurar igualdade para todas as pessoas diante da lei, incluindo igualdade de gênero, para indivíduos pertencentes a grupos minoritários, por meio, entre outros, do recrutamento de indivíduos pertencentes a esses grupos (*i*).

No âmbito da União Europeia, o Conselho da Europa produziu um manual de treinamento para juízes e membros do Ministério Público para garantir o acesso à justiça às mulheres (TRAINING MANUAL, 2017), a partir da consideração de que as instituições da justiça formal não são igualmente acessíveis a mulheres e homens. O problema se colocou ao se verificar que o número de representações feitas por mulheres à Corte Europeia de Direitos Humanos, no período de 1998-2006, alcançava apenas 16% do total de representações.

Por sua vez, o Informe *Estándares Jurídicos Vinculados con la Igualdad de Género y los Derechos de las Mujeres en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Desarrollo y Aplicación (2011-2014)*, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[11], constitui um guia para a interpretação e aplicação da perspectiva de gênero para que os Estados Membros possam cumprir as diversas obrigações relacionadas à igualdade de gênero.

A CIDH estabeleceu dois padrões: a) violência contra mulheres; e b) discriminação contra mulheres. Para os objetivos deste artigo, trabalharemos com o da violência contra mulheres. Especificamente, na análise da violência contra mulheres, a CIDH tomou como parâmetros: (i) a violência, a discriminação e o dever da devida diligência; (ii) a violência sexual e o acesso à justiça; (iii) a intersecção de distintas formas de discriminação; (iv) a definição da violência sexual e seu vínculo com a integralidade das mulheres; (v) as mulheres indígenas, a violência sexual e as barreiras particulares em seu acesso à justiça; (vi) as múltiplas formas de discriminação; e (vii) a violência contra mulheres em contexto de conflito armado.

Os parâmetros *(estándares)* jurídicos são constituídos pelo conjunto de decisões judiciais, informes temáticos e do país, bem como pelas recomendações adotadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Eles englobam ainda os tratados regionais de direitos humanos que governam o sistema interamericano, as sentenças e as opiniões emitidas pela CIDH, ou seja, um amplo conjunto jurídico por meio do qual a Comissão e a Corte se pronunciam.

11. Atualizado em 2015 por Tracy Robinson, Relatora das Mulheres da CIDH, em comemoração ao 20º aniversário da Convenção de Belém do Pará.

Observa-se, assim, que um conjunto de documentos elaborados pelos diversos mecanismos de direitos humanos está à disposição de profissionais do sistema de justiça para serem incorporados na análise e na tomada de decisões. São parâmetros para que o sistema de justiça passe a ter uma linguagem sensível e uma perspectiva de gênero, evitando que se reproduzam estereótipos de gênero e a revitimização das mulheres, especialmente no sistema de justiça criminal.

5. As metodologias feministas para a incorporação da perspectiva de gênero

Para incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça, não basta ter boa vontade, utilizar a expressão gênero ou meramente dizer que se está aplicando o gênero. É necessário levar em conta o contexto social e jurídico de cada país e diagnosticar as barreiras visíveis e invisíveis que obstaculizam o acesso igual das mulheres à justiça. Uma metodologia feminista, no campo do direito, implica analisar a aplicação da perspectiva baseada no gênero, na composição dos órgãos do sistema de justiça, na tomada de decisões das políticas institucionais, na elaboração legislativa, na investigação, processo e julgamento de casos em que as mulheres são autoras ou vítimas e, ainda, na interpretação (doutrina).

Em nota a texto de Donna Haraway (1995, p. 14), Sandra Azeredo avalia que "o lugar de onde se vê (e se fala) – a perspectiva – determina nossa visão (e nossa fala) no mundo". Daí as metodologias feministas conhecidas como teorias do ponto de vista (*standing point of view*), como a de Katherine Bartlett.

Neste trabalho, tomamos a expressão "perspectiva de gênero" como o enfoque a ser adotado pelos atores jurídicos, que analise e leve em consideração o impacto da aplicação do direito de acordo com o gênero, isto é, como homens e mulheres são moldados e afetados diferentemente pelo fato de serem homens e mulheres e como isso deve ser contrabalançado com vistas à concretização da igualdade material de gênero no momento de aplicação da lei.

Para Bartlett (1990, p. 831), os métodos feministas são baseados nas experiências de exclusão das mulheres. Consistem em: *(i) identifying and challenging legal doctrine that leave out a disadvantage women and members of other excluded groups (asking the "woman question")*[12]*; (ii) reasoning from an ideal in which legal resolution are pragmatic responses to concrete dilemmas rather than*

12. A pergunta pelas mulheres não significa "falar" por elas, mas indagar quem, onde e como estão representadas as mulheres.

static choices between opposing, often mismatched perspectives (feminist practical reasoning), and (iii) seeking insights and enhanced perspectives through collaborative or interactive engagements which others based upon personal experience and narratives (consciousness-raising)[13].

Quem formula a pergunta pelas mulheres percebe que elas são afetadas de várias formas pelas normas jurídicas que parecem ser neutras e objetivas. Essa pergunta ajuda a mostrar que o direito falha ao levar em conta as experiências e os valores que parecem ser mais típicos das mulheres do que dos homens, colocando-as em desvantagem.

Segundo Bartlett (1990, p. 843):

> *Asking the woman question reveals the ways in which political choice and institutional arrangement contributed to women's the subordination. Without the woman question, differences associated with women are taken for granted and, unexamined, may serve as justification for laws that disadvantage women. The woman question reveals how position of women reflects the organizations of society rather than the inherent characteristics of women. As many feminists have pointed out, difference is located in relationships and social institutions – the workplace, the family, clubs, sports, childrearing patterns, and so on – not in women themselves. In exposing the hidden effects of laws that do not explicitly discriminate on the basis of sex, the women question helps to demonstrate how social structures embody norms rules that implicitly render women different and thereby subordinate.*[14]

O raciocínio prático feminista expõe e ajuda a limitar o dano que as regras e pressupostos universalizantes podem causar às mulheres. Por fim, o aumento de consciência vincula o raciocínio prático às experiências concretas.

---

13. (i) perguntas pelas mulheres, identificando e desafiando os elementos da doutrina jurídica que excluem ou prejudicam as mulheres; (ii) raciocínio prático feminista no qual as soluções jurídicas são respostas pragmáticas para dilemas específicos, em vez de escolhas entre perspectivas teóricas abstratas; e (iii) aumento de consciência, buscando o conhecimento com base na experiência. (Tradução livre)

14. Formular a pergunta pelas mulheres revela os caminhos pelos quais as escolhas políticas e arranjos institucionais têm contribuído para a subordinação das mulheres. Sem a pergunta pelas mulheres, as diferenças associadas a elas são um dado adquirido e não examinado, servindo como justificativa para leis que colocam as mulheres em desvantagem. Como muitas feministas têm apontado, a diferença reside nas relações e instituições sociais – trabalho, família, clubes, esportes, padrões de cuidados infantis etc. – e não nas próprias mulheres. Ao expor os efeitos ocultos de leis que explicitamente não são discriminatórios em função do sexo, a pergunta pela mulher ajuda a demonstrar como as estruturas sociais encarnam regras que implicitamente tratam as mulheres como diferentes e, desse modo, subordinadas. (Tradução livre)

6. A incorporação da perspectiva de gênero na elaboração de normas, processo e julgamento em casos de violência doméstica e familiar, feminicídio e violência sexual

6.1. Violência doméstica e familiar

Desde uma abordagem de política criminal, pois estamos falando de sistema de justiça criminal, pode-se dizer que a incorporação da perspectiva de gênero deve envolver a elaboração normativa (criminalização primária), a persecução criminal (criminalização secundária) e a execução penal (criminalização terciária)[15].

Pode-se afirmar que a primeira experiência concreta realizada pelo Estado brasileiro de incorporar a perspectiva de gênero em uma legislação foi a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP).

A LMP diferencia-se das demais legislações por seu processo de origem e pelas mudanças no tratamento dado à violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2017). Quanto à origem, a lei é fruto do protagonismo feminista e de mulheres. Embora o processo de criação da LMP já tenha sido bastante explorado (BARSTED, 2011; MATOS & CORTES, 2011; REIS, 2011), ressalta-se aqui o trabalho do Consórcio de ONG feministas na proposição de um anteprojeto de lei que tomou como guia para sua elaboração a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW. O segundo aspecto, decorrente do primeiro, está nas mudanças normativas introduzidas pela LMP. Entre elas: a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) *criação normativa da categoria violência de gênero;* c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) *tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar*[16] (CAMPOS, 2017, p. 12) (grifos nossos).

A LMP expressamente nominou a violência de gênero e criou um sistema normativo de aplicação, interpretação e execução (CAMPOS & CARVALHO, 2011) com perspectiva de gênero. Dito de outra forma, a LMP possui uma linguagem

15. Alguns autores entendem a execução da pena como criminalização secundária. Entendemos que se trata de uma etapa distinta da persecução penal.

16. Para detalhamento, ver obra de Campos e Carvalho (2011).

sensível a gênero. Definiu, com base na Convenção de Belém do Pará, o conceito de violência doméstica e familiar baseada no gênero, estabeleceu as diretrizes para elaboração de políticas públicas integrais, interseccionais e transversais, determinou atribuições para o sistema de justiça no que se refere à investigação, requisição e concessão de medidas protetivas de urgência e julgamento dos casos de violência doméstica e, por fim, estipulou normas para execução da pena.

Também estabeleceu medidas destinadas à prevenção da violência doméstica e familiar que devem ser realizadas com a integração dos serviços e instituições municipais, estaduais e federal. A prevenção inclui a capacitação permanente de servidores do sistema de justiça (mas não só), a inclusão nos currículos de todos os níveis de ensino de conteúdos relativos aos direitos humanos, equidade de gênero e raça ou etnia e violência doméstica e familiar e a realização de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero e raça/etnia. Além disso, a coleta de dados, a realização de estudos e pesquisas e outras informações relevantes com essa perspectiva, concernentes às causas e consequências e à frequência da violência doméstica e familiar, cuja sistematização permita avaliação e tomada de decisões.

Ao analisar a violência doméstica, a CIDH tomou como referência o caso paradigmático "Maria da Penha Maia Fernandes", em que examinou a violência, a discriminação e o dever de devida diligência. Foi neste caso que a Comissão utilizou pela primeira vez a Convenção de Belém do Pará para sustentar que o Estado havia falhado em atuar com a devida diligência requerida para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, por não haver condenado nem punido o agressor em 16 anos (ESTÁNDARES, 2015, p. 20). Na decisão de mérito, a Comissão entendeu que o caso individual de Maria da Penha enquadrava-se em um padrão geral de tolerância do Estado e de ineficiência judicial em casos de violência doméstica. Para a CIDH, o dever de devida diligência é mais do que a obrigação de processar e condenar os responsáveis e inclui a obrigação de prevenir estas práticas degradantes. Enfatizou ainda que a inefetividade judicial geral cria um ambiente que facilita a violência doméstica, ao não existir evidências socialmente percebidas da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos (ESTÁNDARES, 2015, p. 20).

No entanto, pesquisas têm evidenciado que, em muitos casos, a proteção que as mulheres buscam com as medidas protetivas têm sido negligenciadas por aplicadores da lei (DINIZ *et al.*, 2016; PASINATO *et al.*, 2016).

6.2. Feminicídio

Uma segunda experiência de incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal ocorreu dez anos mais tarde, com a elaboração das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) (2016). As Diretrizes oferecem linhas de atuação, elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para aprimorar a prática de profissionais da segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres.

Pretende-se que esses atores aprendam a reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes; a abandonar estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas.

Com isso, se espera aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro.

A perspectiva de gênero deve transversalizar estruturas independentes e de diversos níveis. No caso das Diretrizes, os capítulos que compõem o documento abordam as recomendações para policiais civis, militares, peritos(as) criminais, médicos(as) legistas, promotores(as) de justiça, defensores(as) públicos, juízes(as), funcionários(as) cartoriais e equipes multidisciplinares que eventualmente atuem junto a esses órgãos, apoiando as vítimas, seus familiares e testemunhas.

As Diretrizes também devem ser observadas por agentes do corpo de bombeiros e da guarda metropolitana, sempre que necessária sua intervenção no caso de morte tentada ou consumada de uma mulher. Parte das Diretrizes se dirige aos serviços de saúde, aplicando-se àqueles que realizam socorro imediato às vítimas ou que participam da cadeia de custódia para a coleta de vestígios e evidências da violência física e sexual. A polícia federal também deverá ser sensibilizada para o uso das Diretrizes, considerando suas atribuições na investigação de crimes decorrentes de tráfico internacional de pessoas e aqueles que atingem as mulheres indígenas, por exemplo.

As Diretrizes explicam como a perspectiva de gênero deve ser aplicada à investigação das mortes violentas de mulheres: (i) examinar a conduta como um crime de ódio, cujas raízes se encontram nas condições históricas produzidas pelas práticas sociais de cada país; (ii) abordar a morte violenta de mulheres como um crime sistemático, cuja investigação exige devida diligência por parte das

instituições do Estado; (iii) diferenciar os feminicídios das mortes de mulheres ocorridas por motivações não associadas ao gênero; (iv) ir além de possíveis linhas de investigação focadas em fundamentações individuais, naturalizadas ou patologizantes; (v) romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu e evitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima; (vi) dar visibilidade às assimetrias de poder e à forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres (DIRETRIZES, 2016, p. 45)[17].

6.3. Violência sexual

Os crimes de violência sexual também são paradigmáticos da ausência de uma perspectiva de gênero tanto na sua investigação quanto em seu julgamento. Não são poucas as pesquisas que revelam o (des)tratamento do sistema de justiça criminal às mulheres que são vítimas de estupro (ARDAILLON & DEBERT, 1987; PIMENTEL, 1998; ANDRADE, 1999; 2012; BANDEIRA, 1999; MACHADO, 1999; SEGATO, 1999). No entanto, são poucas as análises envolvendo a violência sexual praticada contra mulheres no sistema prisional.

A Corte IDH abordou pela primeira vez, de maneira específica, a violência sexual contra mulheres na sentença sobre o caso *Castro Castro vs. Peru*. O Estado peruano foi acusado de ter causado a morte de 24 mulheres, ter ferido 175 e submetido a tratamento cruel, desumano e degradante 322 presos. A Corte considerou provado que os ataques começaram no pavilhão da prisão que era ocupado por mulheres, incluindo as que estavam grávidas. Em sua decisão, a Corte analisou o alcance e as consequências do crime de violência sexual contra as mulheres que estavam sob a custódia do Estado e sustentou, pela primeira vez, que a violência de gênero é uma forma de discriminação conforme os precedentes do Comitê CEDAW. Ademais, a Corte ofereceu uma definição expansiva à violência sexual, entendendo que ela se configura com ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento e que, além da penetração física do corpo humano, pode incluir atos que não envolvem penetração ou mesmo algum contato físico.

No Brasil, a violência sexual em estabelecimentos prisionais tem o emblemático caso da adolescente L. A. B, que foi presa em 21 de outubro de 2007, em

17. Para detalhamento ver CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Estratégias do Ministério Público para atender as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. *Revista Gênero*, v. 17, p. 29-48, 2017. Sobre o feminicídio. *Boletim IBCCRIM*, v. 23, p. 4, 2015.

Abaetetuba, no Pará, sob a acusação de tentar furtar um telefone celular. L. A. B tinha 15 anos, menos de 40 quilos e um metro e meio de altura, e foi levada para a delegacia da cidade de 130 mil habitantes, a quase 100 quilômetros de Belém. Ela passou 26 dias em uma cela ocupada por mais de 20 homens, período em que foi estuprada incontáveis vezes, teve cigarros apagados em seu corpo e as plantas dos pés queimadas enquanto procurava dormir. Alguns detentos, aflitos com as cenas repulsivas, apelaram aos carcereiros para que interrompessem o calvário. Os policiais preferiram cortar o cabelo da adolescente com uma faca para camuflar a aparência feminina. A rotina de cinco ou seis relações sexuais diárias foi suspensa apenas nos três domingos reservados a visitas conjugais. O tormento só acabou com a intervenção do Conselho Tutelar, alertado por uma denúncia anônima (VEJA, 2007).

O tema da violência sexual também foi examinado pela Corte IDH no caso *Inés Fernández Ortega vs. México*. O Estado mexicano foi acusado de violência, tortura e falta de acesso à justiça por uma mulher indígena que foi estuprada por integrantes do exército e pelo fato de as autoridades não terem investigado o fato, mesmo depois da denúncia da vítima. A Corte IDH responsabilizou o Estado mexicano pela violação de diversos direitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos e entendeu que: a) o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra mulheres, cujas consequências transcendem a pessoa da vítima; b) o estupro pode constituir um ato de tortura quando consiste em uma só ação ou ocorre fora das instalações estatais, se existe intencionalidade, sofrimento severo e uma finalidade por parte dos perpetradores; c) o estupro vulnera valores e aspectos essenciais da vida privada de uma pessoa e supõe uma intromissão na vida sexual, anulando o direito de tomar decisões pessoais e íntimas livremente; d) diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades encarregadas apurem com determinação e eficácia, tendo em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e fazer com que as vítimas confiem nas instituições encarregadas de sua proteção; e) a investigação em casos de violência sexual deve tentar evitar o máximo possível a revitimização ou fazer a vítima reviver a profunda experiência traumática; e f) o depoimento da vítima sobre uma violência sexual é fundamental na investigação, julgamento e sanção (ESTÁNDARES, 2015, p. 26-27).

7. A incorporação da perspectiva de gênero na política de prevenção e repressão ao tráfico de drogas

A prisão provisória ou definitiva como resposta ao tráfico de drogas tem afetado de forma desproporcional as mulheres no Brasil e em outros países da América Latina. Em virtude da excessiva criminalização, mais de 60% da

população carcerária feminina no Brasil é constituída de mulheres, e a maioria delas é jovem, negra, de pouca instrução, vive em condições de vulnerabilidade social e é responsável pelo cuidado de filhos, jovens, pessoas idosas ou com deficiência. O seu encarceramento pouco ou nada contribui para desmantelar as organizações criminosas. A crescente criminalização decorre das condições de gênero e o encarceramento reforça a discriminação e a violência de gênero praticada por agentes estatais.

Diante disso, o Grupo de Trabalho sobre Mulheres, Políticas de Drogas e Encarceramento, composto por representantes da sociedade civil, da CIM e da OEA, elaborou um guia para a reforma de políticas na América Latina e no Caribe, tendo como referência as Regras de Bangkok, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Entre os eixos transversais para as políticas e a ação é indicada a perspectiva transversal de gênero no desenvolvimento, implementação e avaliação das reformas da legislação e das políticas de drogas. Considera-se que o direito penal é androcêntrico e o sistema penitenciário foi pensado por e para homens, daí a necessidade de uma revisão com perspectiva de gênero dos crimes, das penas e das formas como as pessoas que transgridem as normas podem retribuir à sociedade.

Para minimizar seus efeitos colaterais, as políticas de drogas devem reconhecer o impacto diferencial e incremental de sua aplicação sobre as mulheres e suas famílias; levar em conta a maior vulnerabilidade das mulheres indígenas, afrodescendentes, da diversidade sexual, das gestantes e mães com filhos lactantes, assim como em situação de pobreza, desproteção e exclusão social; e o papel das mulheres, especialmente as encarceradas ou que foram encarceradas, na formulação, implementação e avaliação das políticas de drogas (MUJERES, 2016, p. 16).

Entre as inúmeras recomendações, consta a de evitar qualquer discriminação e criminalização das mulheres mães ou grávidas que consomem drogas, principalmente no que se refere a medidas de internação compulsória, de tratamento compulsório, perda da guarda de filhos, penalização por aborto, pressões sobre sua saúde sexual e reprodutiva (MUJERES, 2016, p. 36-37).

A não aplicação da perspectiva de gênero nas políticas públicas e no sistema de justiça criminal acarreta consequências jurídicas para os Estados e tem implicações concretas na vida das mulheres. Esta análise fazemos a seguir.

8. Consequências da não adoção da perspectiva de gênero

Diversas podem ser as consequências da não inclusão da perspectiva de gênero na elaboração, na persecução criminal e no julgamento das diversas violências contra mulheres.

Vários estudos já apontaram como os estereótipos de gênero permanecem no imaginário jurídico e são recorrentes em casos de violência doméstica e familiar, estupro e feminicídio (AZEVEDO, 1985; CORREA, 1983; ARDAILLON & DEBERT, 1987; ALMEIDA, 1998; ANDRADE, 1999; CAMPOS, 2003).

Assim, pode-se dizer que uma das primeiras consequências derivadas é a manutenção dos estereótipos de gênero na elaboração legal, na persecução e no julgamento de crimes envolvendo violências contra mulheres.

Na elaboração de leis, o exemplo mais recente é o do crime de feminicídio, cuja expressão "razões de gênero" foi substituída pelas "razões do sexo feminino". Embora o projeto original (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e seu substitutivo) tenha sido elaborado desde uma perspectiva de gênero, a redação final foi modificada para que houvesse a extinção do termo gênero, com o objetivo de reduzir o alcance legal do dispositivo (CAMPOS, 2015). Ainda no que se refere ao feminicídio, se as Diretrizes Nacionais não forem observadas, muitas mortes de mulheres poderão não ser investigadas como feminicídio. Por exemplo, muitas mortes de mulheres têm sido relacionadas a crimes de tráfico em virtude de ocorrerem em regiões dominadas pelo tráfico. É possível que estejam relacionadas ao tráfico, mas uma investigação com base nas Diretrizes pode apontar que um crime de tráfico também pode ter sido cometido em razão de gênero. Nesse caso, a consequência será um baixo registro de feminicídio quando contaminado pelo crime de tráfico. O mesmo raciocínio de aplica a crimes por motivação política, como o de Marielle Franco, vereadora do Rio de Janeiro, assassinada em 14.03.2018.

No que se refere à violência sexual, os estereótipos de gênero são muito presentes. Recordemos o caso da adolescente estuprada por diversos homens, no Rio de Janeiro, depois de sair de uma festa *funk*. A violência foi filmada e divulgada nas redes sociais. O então delegado encarregado do caso duvidou da palavra da vítima (G1, 2016) e, por pressão social, foi substituído (UOL, 2016). Observa-se, aqui, como um crime tão grave como o estupro é relativizado em razão de a vítima adolescente ser moradora de favela e sair de um baile *funk*.

No julgamento dos crimes de estupro, não raras vezes, a palavra da vítima é relativizada, assim como sua moralidade, e as circunstâncias do crime são sobrevalorizadas. Indagar-se sobre a moralidade da vítima tem sido uma prática recorrente. Questionamentos sobre a vida sexual da vítima são feitos para minimizar a violência sofrida, dividindo-as em merecedoras (honestas) e não merecedoras (desonestas) da proteção do sistema de justiça (ANDRADE, 1999; 2012; ARDAILLON; DEBERT, 1987).

Igualmente, a não valorização da palavra da vítima em casos de violência doméstica tem levado muitos magistrados a não concederem medidas protetivas

(DINIZ et al., 2016; PASINATO et al., 2016; CAMPOS, 2017). Isso não apenas reforça estereótipos de que as mulheres mentem para obter vantagens como enfraquece o cumprimento da lei.

O descrédito à palavra das mulheres e as indagações sobre a vida pessoal que objetivam lançar suspeitas sobre a sua moralidade diminuem a violência sexual sofrida; a sobrevalorização da família em detrimento do direito individual de não sofrer violência, os estereótipos sobre papéis femininos e masculinos, tudo contribui para que crimes que envolvam violência de gênero sejam menosprezados ou não investigados ou, ainda, se inverta o ônus da prova.

As implicações na concretude dos direitos das mulheres derivadas da ausência da perspectiva de gênero também se manifestam nas políticas públicas. Pode-se exemplificar com a LMP que prevê uma política integrada, transversal e interinstitucional. Na grande maioria dos estados e municípios, essa política não tem sido aplicada (CAMPOS, 2015). Observa-se uma fraca integração entre órgãos governamentais e uma ausência de fiscalização do Ministério Público para o cumprimento dessa política. Como consequência da ausência de integração e transversalidade da perspectiva de gênero, as mulheres são obrigadas a recorrer unicamente a uma delegacia de polícia e ao Poder Judiciário. Assim, a inexistência de serviços da rede de proteção e assistência reforça a violência, pois não há oferecimento de outras alternativas às mulheres. Sequer os programas federais são acessíveis a elas, ou seja, a ausência de uma perspectiva de gênero nas políticas e programas sociais contribui para a manutenção da violência de gênero e impede que se forme uma cultura de respeito às mulheres. Consequentemente, tem-se uma aplicação parcial da LMP, um descumprimento dos dispositivos que determinam políticas de prevenção e assistência e uma atuação jurisdicional precária. Desta forma, os poderes públicos, em todas as esferas, são diretamente responsáveis, por omissão, pela cultura de violência contra mulheres.

As iniciativas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como os mutirões Justiça pela Paz em Casa, Constelações Familiares ou mesmo a Justiça Restaurativa, são exemplos da falta da perspectiva de gênero na política judicial. O CNJ sequer possui, em sua estrutura, um organismo específico de gênero.

Logo em seguida à edição da LMP, o CNJ publicou a Recomendação 9/2007 com o objetivo de que os Tribunais Estaduais estruturassem os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e interior, com equipes multidisciplinares; divulgassem a LMP e tomassem medidas administrativas para que os crimes de violência contra mulheres tivessem preferência de julgamento; constituíssem um Grupo Interinstitucional de Trabalho para

tratar de medidas integradas de prevenção, de responsabilidade do Judiciário, relacionadas no artigo 8º, para a implantação das políticas públicas que visam a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; incluíssem, nas bases de dados oficiais, as estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 38 da LMP); e promovessem cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos/violência de gênero e de divulgação da LMP, voltados preferencialmente para magistrados.

Dez anos depois, o CNJ, pela Portaria 15/2017, criou a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher com o objetivo de definir as diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantir a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência em conformidade com a legislação nacional e com as normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria. As medidas incluem o incentivo à criação e estruturação de unidades judiciárias especializadas no processamento de causas cíveis e criminais; a promoção de cursos para aperfeiçoamento de servidores e magistrados; o aprimoramento dos sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da LMP; e o processamento e o julgamento de casos de feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, 2017, p. 11).

O documento O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha (CNJ, 2017) traz um diagnóstico quantitativo da implementação da LMP no país, considerando o número de varas/juizados especializados, processos em tramitação, equipe multidisciplinar, entre outros aspectos. Destaca que, em uma década, entre a edição da LMP, em 2006, até dezembro de 2016, o número de Varas e Juizados Exclusivos em violência doméstica e familiar passou de cinco para 111, crescimento de 2.120%. Se, de fato, pode-se dizer que houve proporcionalmente um aumento expressivo, esse crescimento é insignificante se comparado ao número total de varas e juizados no país, que é 10.443 (CNJ, 2017, p. 17), ou seja, a implementação da LMP por parte do Poder Judiciário no país indica traduzir-se em um discurso e não em ação concreta.

Especificamente no que se refere à equipe multidisciplinar prevista na LMP, pensada como uma prioridade pelo entendimento da Resolução 9/2007 e agora vista, pelo CNJ, como serviço psicossocial, é muito reduzida. Somando-se os tribunais que declaram não ter setores psicossociais nas Varas ou Juizados Especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher (TJBA, TJRN, TJRR e TJTO) com os que declararam possuir setores psicossociais, mas nenhum especializado no atendimento à vítima (TJAC, TJAM, TJCE, TJSP, TJSE e TJMG) (CNJ, 2017, p. 18), verifica-se que dez, entre 27 Tribunais, não possuem

equipes especializadas, ou seja, não houve esforço dos Tribunais para criar esses serviços.

Ainda, de acordo com o CNJ (2010, p. 19-20), as Varas ou Juizados com até 5.000 processos em trâmite devem contar minimamente em sua equipe multidisciplinar com um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social, perfazendo dois profissionais. Já as Varas com mais de 5.000 processos devem contar em sua equipe multidisciplinar mínima com três psicólogos(as) e três assistentes sociais. Segundo esses critérios, apenas o TJAL, o TJCE, o TJRR e o TJPI apresentam equipes multidisciplinares com perfil e tamanho adequados (CNJ, 2017, p. 21).

O documento informa ainda que, em 2016, tramitaram na Justiça Estadual do país 1.199.116 processos referentes à violência doméstica contra a mulher, correspondendo, na média, a 11 processos a cada 1.000 mulheres, ou um processo a cada 100 mulheres brasileiras (CNJ, 2017, p. 29). No mesmo período, foram registrados 290.423 inquéritos policiais novos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher na Justiça Estadual (CNJ, 2017, p. 25) e expedidas 195.038 medidas em todo o país (CNJ, 2017, p. 28).

Salientamos a importância de se realizar um diagnóstico da estrutura existente para a implementação da LMP em todo o país, mas também sua insuficiência, pois é necessária uma avaliação dos motivos pelos quais, em uma década, a estrutura para a implementação da LMP dentro dos tribunais é precária e em que medida isso contribui para a descrença das mulheres na justiça, na manutenção dos estereótipos de gênero, no reforço à violência doméstica e nas iniciativas que têm sido estimuladas pelo próprio CNJ que se distanciam do cumprimento e da aplicação da LMP (Constelações Familiares, mutirões da Justiça pela Paz em Casa e Justiça Restaurativa). Pontuamos que, embora essas iniciativas tenham por objetivo cumprir a LMP, elas não apenas dispersam recursos que deveriam ser destinados à ampliação dos juizados e equipes especializadas, capacitação específica de magistrados(as), construção da rede de atendimento, entre outras, como desestimulam o cumprimento da lei e carecem de avaliação e monitoramento.

Assim, a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, positiva em sua intenção, deve ser criticamente avaliada, pois pode estar operando contrariamente aos seus propósitos.

A ausência da transversalidade de gênero nas políticas públicas, ou seja, o descumprimento de obrigação internacional, acarreta sanções. Em um sistema integrado como o da proteção dos direitos humanos, os atos internos dos Estados estão sujeitos à supervisão dos órgãos internacionais de proteção

quando, no exame dos casos concretos, se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos (CANÇADO TRINDADE).

A Revisão Periódica Universal (RPU), criada pela Assembleia Geral da ONU em 2006, é importante instrumento para que os 193 Estados Membros das Nações Unidas avancem, de forma cooperativa, no cumprimento de suas obrigações de direitos humanos. O acolhimento às recomendações feitas no âmbito da RPU é um imperativo de ordem constitucional e de direito internacional (PFDC, 2017).

No tema da igualdade de gênero, o Grupo de Trabalho da RPU recebeu sugestões/recomendações feitas ao Brasil. O rol é longo e preocupante. Vejamos: aprovar uma legislação específica que proíba a discriminação e a incitação à violência baseada na orientação sexual e na identidade de gênero (Honduras); reforçar as medidas de prevenção e punição da violência contra mulheres e meninas (Ruanda); continuar a implementar medidas destinadas a erradicar a discriminação das mulheres afro-brasileiras com base no seu gênero e etnia (Namíbia); tomar as medidas necessárias para aumentar o número de ginecologistas no sistema prisional brasileiro (Suécia); incorporar as Regras de Bangkok em políticas públicas de proteção das detentas e aprovar o Projeto de Lei 5.654/2016, que proíbe o uso de algemas antes, durante e depois do parto das mulheres privadas de liberdade (Dinamarca); melhorar as condições das prisões para as mulheres (Austrália); aperfeiçoar as instalações dedicadas à gravidez e maternidade nas prisões, em conformidade com as Regras de Bangkok (Tailândia); intensificar os esforços de reforma penitenciária para proteger as mulheres detentas de abusos e violência sexual (Bahamas); efetuar mais esforços para combater a violência contra as mulheres, como o reforço da confiança no sistema judicial, medidas para prevenir a violência e promover serviços e redes para as mulheres nas zonas rurais (Espanha, República Islâmica do Irã, Itália); continuar os esforços de implementação do programa "Mulher, Viver sem Violência" (Federação Russa e Bélgica); promover esforços de combate à violência, particularmente contra mulheres e meninas (Sudão, Tailândia, Tunísia, Egito, Iraque); tomar medidas para pôr fim à violência que já causou a morte de mais de cinco mil mulheres e mais de 500 mil estupros no último ano (República Bolivariana da Venezuela); fortalecer esforços para reduzir a desigualdade de gênero, inclusive para prevenir mortes resultantes de violência doméstica e encorajar o aumento de denúncias em casos de estupro (Bahamas); combater a violência doméstica (Estônia); fortalecer os programas de capacitação para juízes e trabalhadores da área jurídica sobre direitos das mulheres e violência contra a mulher (Tailândia); intensificar a capacidade policial em

casos de violência contra a mulher com a expansão do treinamento e o desenvolvimento de protocolos para oferecer uma resposta efetiva a esses casos (Canadá); continuar consolidando os mecanismos que promovem o julgamento de todos os autores de crimes sexuais e baseados em gênero (Eslováquia, Togo); dar seguimento ao desenvolvimento da infraestrutura de abrigos para mulheres vítimas de abuso e assegurar que a estrutura legal seja amplamente implementada e alcance a realidade das mulheres (Áustria); aumentar o foco na implementação de políticas de combate à violência familiar, em especial a violência contra mulheres e crianças (Austrália); solidificar políticas e programas que abordem a violência contra a mulher e combatam a prostituição infantil (Indonésia); assegurar a implementação efetiva de medidas de prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra mulheres e pessoas LGBTI (México); e implementar medidas efetivas de inclusão de mulheres em todos os níveis dos processos de tomada de decisão (Bélgica).

Essas sugestões/recomendações serão ainda objeto de exame. Mas há recomendações anteriores na mesma linha de conteúdo, expedidas pelos comitês de monitoramento da CEDAW, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, bem como decisões do CIDH e da Corte IDH. Em caso de descumprimento, podem ser aplicadas sanções, em geral, de natureza política.

Considerações finais

Incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal desde a elaboração legislativa das normas penais e processuais penais, passando pelas normas de organização e pela forma de aplicação dessas normas na investigação, processo, julgamento e execução das decisões é uma obrigação vinculante para todos os Estados que participaram da Conferência de Beijing e que ratificaram os instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial, a CEDAW e o seu Protocolo Facultativo.

Isso não significa apenas permitir maior presença de mulheres nos órgãos de aplicação da lei, mas levar em consideração, na relação de gênero, que a posição real das mulheres é de inferioridade em relação à dos homens. A relação desigual estrutura a sociedade há séculos e sua desconstrução é tarefa complexa e demorada. Para tanto, alcançar a igualdade de gênero no sistema de justiça, sobretudo, no sistema de justiça criminal, é relevante à reconstrução igualitária das relações de gênero, pois a violência institucional de gênero tem grande força simbólica.

No âmbito das práticas judiciárias, concordando com Severi (2011, p. 336), a transversalidade permite questionar a racionalidade dos julgados, de modo a detectar elementos androcêntricos que acabam por favorecer a reprodução de assimetrias de gênero na efetivação de direitos e no acesso à justiça. A problemática do acesso à justiça ganha complexidade, pois envolve dimensões linguísticas, culturais, simbólicas, psicológicas, econômicas, políticas, entre outras. Um acesso igualitário terá que compensar as desigualdades entre mulheres e homens, com medidas corretivas que garantam mais paridade. A construção de uma nova justiça com perspectiva de gênero, ou uma Justiça de Gênero significa incorporar, de fato, essa perspectiva tanto na comunicação normativa e analítica do direito quanto na comunicação organizacional das estruturas jurídicas de poder. É nesse sentido que a transversalidade da perspectiva de gênero tem um potencial transformador.

Referências bibliográficas

AFFONSO, Júlia. 'Feminicídio racista', diz grupo sobre assassinato de Marielle. *Estadão*. Disponível em: [http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/feminicidio-racista-diz-grupo-sobre-assassinato-de-marielle/]. Acesso em: 16.03.2018.

ALMEIDA, Suely Souza de. *Femicídio*: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

A DEFESA das mulheres. Instrumentos internacionais. Brasília: FUNAG: IPRI: Ministério das Relações Exteriores, 2003.

BANDEIRA, Lourdes. *A transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas*. Brasília: CEPAL, 2004.

BANDEIRA, Lourdes. Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Org.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*). Brasília: Paralelo 15, Editora da Universidade de Brasília, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARTLETT, Katherine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, p. 829-888, febr. 1990.

BRASIL. Ministério da Justiça. Diretrizes nacionais. Feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da lei. In: BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Célia Regina (Org.) *Tempos e Lugares de Gênero*. São Paulo: FCC/Ed. 34, 2001.

CAMPOS, Carmen H.; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen H.; CARVALHO, Salo de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre (7), 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015.

CAMPOS, Carmen H.; CARVALHO, Salo de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(2): 352, maio-ago., p. 519-531, 2015.

CAMPOS, Carmen H.; CARVALHO, Salo de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, 11 (1), p. 10-22, fev.-mar. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito internacional e direito interno*: sua interação na proteção dos direitos humanos. Disponível em: [www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm].

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. *Boletim IBCCRIM*, v. 23, p. 4, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. *Revista Gênero*, v. 17, p. 29-48, 2017.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Disponível em: [https://rm.coe.int/168046253d]. Versão em português Convenção de Istambul.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 9/2007*. *On-line*: Disponível em: []www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria n. 15, de 08.03.2017*. Cria a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. *On-line*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3271].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*, 2017.

COUNCIL OF EUROPE. *Gender mainstreaming conceptual framework, methodology and presentation of good practices*. Final report of activities of the group of specialists on mainstreaming, 2004.

COUNCIL OF EUROPE. *Training manual for judges and prosecutors on ensuring women's access to justice*, 2017.

CORRÊA, Marisa. *Morte em família*: representações jurídicas de papeis sexuais. Rio de Janeiro, Graal, 1983.

ESTÁNDARES JURÍDICOS: igualdad de género y derechos de las mujeres. OEA/Ser.L/II.143. Doc. 60. *On-line*. Disponível em: [www.cidh.org]. Acesso em: 20.01. 2018.

GUÍA para la Transversalización de la Perspectiva de Género. Secretaria General Iberoamericana. Madri, 2016.

HARAWAY D. Manifesto for cyborgs: Science, tecnonlogy, and socialista feminism in the 1980's. In *Socialist Review*, 1985.

INSTRUMENTOS Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. 1. reimp. rev. e ampl. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001.

LAVIGNE, Rosane Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIPPI, Camila Soares. *A evolução histórica do tratamento de questões de gênero pelo Direito Internacional Penal e pelo Direito Humanitário*. Seminário, 2008.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Orgs.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15, Editora da Universidade de Brasília, 1999.MATOS, Mylena Calazans; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Nota Técnica n.* 7/PFDC/2017. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/direitos-humanos/atuacao-do-mpf/nota-tecnica-07-2017-pfdc-mpf.] Acesso em: 22.02.2018.

MUJERES, POLÍTICAS DE DROGAS Y ENCARCELAMIENTO. *Una guía para la reforma de políticas en América Latina y el Caribe*. WOLA; IDPC; CIM s/d. Disponível em: [www.oas.org/en/cim/docs/womendrugsincarceration-es.pdf]. Acesso em: 08.03. de 2018.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos*: desarrollo y aplicación. 2011 e 2015.

ONU. Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. *Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres*. CEDAW/C/BRA/CO/7. 2012.

ONU. *Rascunho do Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal*. Genebra, 2017. Trad. Centro de Informação da ONU para o Brasil – UNIC Rio: ed. 13 de agosto de 2017. Trad. Camila Martins. Rev. Gustavo Barreto.

PIMENTEL, Sílvia. *Estupro*: crime ou cortesia? Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

SADEK, Maria Tereza. O sistema de justiça. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *O sistema de justiça*. Disponível em: [http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf]. Acesso em: 08.03.2018.

SEGATO, Rita. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Org.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15, Editora da Universidade de Brasília, 1999.

SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. *Revista de Estudos Jurídicos*, ano 15, n. 22, p. 325-338, 2011.

Sites

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm]. Acesso em: 03.02.2018.

BRASIL. Decreto n. 2.848, de 25 de setembro de 2002. *Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm]. Acesso em: 06.02. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm]. Acesso em: 03.02.2018.

BRASIL. Lei n. 11.340, 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm]. Acesso em: 03.02.2018.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm]. Acesso em: 03.02.2018.

Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/445827-RELATORIO-FINAL-DE-CPMI-PROPOE-TIPIFICACAO-DO-CRIME-DE-FEMINICIDIO.html]. Acesso em:20.02.2018.

Disponível em: [https://www.iaea.org/technicalcooperation/programme/policy--context/Gender/What-is.html]. Acesso em: 2402.2018.

Disponível em: [http://www.unhcr.org/3c160b06a.pdf].

Disponível em: [https://www.wien.gv.at/menschen/gendermainstreaming/pdf/gender-mainstreaming-made-easy.pdf]. Acesso em: 302.2018.

Disponível em: [http://www,unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ESP_24032015.pdf]. Acesso em: 2501.2018.

Disponível em: [https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que--prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/]. Acesso em: 15.02.2018.

O delegado me culpou. Disponível em: [http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html].

Pressionada, polícia troca delegado em investigação sobre estupro coletivo no Rio de Janeiro. *Disponível em/*: [www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1776143-pressionada-policia-troca-delegado-em-investigacao-sobre-estupro-coletivo.shtml]. Acesso em: 15.02. 2018.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Justiça criminal e violência contra a mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros, de Wânia Pasinato Izumino – *RBCCrim* 18/147-170 (DTR\1997\154); e
- Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social, de Carmen Hein de Campos – *RBCCrim* 73/244-267 (DTR\2008\367).

A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista

Sexual violence: the feminist epistemology as the foundation of a feminist criminal jurisprudence

Elaine Pimentel

Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2011). Mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (2005). Professora da Graduação e da Pós-Graduação (Mestrado em Direito) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Líder do Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP), no CNPq.
elainepimentelcosta@yahoo.com.br

Soraia Mendes

Pós-Doutora em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (2018). Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB (2012). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS (2006). Professora Associada do PPG Mestrado e Doutorado em Direito do Centro de Ensino Unificado de Brasília – UniCeub. Professora Visitante do PPG Mestrado em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás – UFG. Advogada.
professorasoraiadarosamendes@gmail.com

Recebido em: 27.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão do(a) autor(a): 24.05.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: Este artigo parte do caso concreto de violência sexual sofrida por uma mulher num ônibus em São Paulo, para propor a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. A constatação de que a dogmática penal tradicional não atende às experiências concretas das mulheres vítimas de violência sexual enseja a necessidade de trato da violência contra as mulheres a partir dos pressupostos de epistemologia feminista, erguida pela aproximação da ciência às muitas expressões do

Abstract: This article is based on a concrete case of sexual violence suffered by a woman on a bus in São Paulo, in odd to propose feminist epistemology as the foundation of a feminist criminal dogma. The perception that the traditional criminal dogmatics does not respond to the concrete experiences of women victims of sexual violence provokes the need to treat violence against women from the assumptions of feminist epistemology, raised by the approximation of science to the many expressions of feminism as a political

feminismo como movimento político e social. O objetivo do texto é demonstrar que a aplicação do direito penal não pode ser mais uma forma de opressão e violência sobre as mulheres, sobretudo quando interpretado de acordo com padrões misóginos, numa sociedade fortemente marcada pelas desigualdades entre homens e mulheres. O texto apresenta uma discussão sobre a contribuição da epistemologia feminista para propor uma dogmática penal feminista nos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, problematizando o sentido da sexualidade, do constrangimento e do estupro, na cultura e na legislação brasileira, numa perspectiva garantista feminista, que não se alinha com o feminismo punitivista.

Palavras-chave: Epistemologia feminista – Dogmática penal feminista – Garantismo feminista – Violência sexual – Crimes contra a dignidade e a liberdade sexual.

and social movement. The purpose of the text is to demonstrate that the application of criminal law can no longer be a form of oppression and violence against women, especially when interpreted according to misogynist patterns, in a society strongly marked by inequalities between men and women. The text presents a discussion about the contribution of feminist epistemology to proposing a feminist criminal dogmatics in crimes against sexual dignity and freedom, problematizing the meaning of sexuality, constraint and rape, in Brazilian culture and legislation, in a feminist garantism perspective, which does not align with punitive feminism.

Keywords: Feminist epistemology – Feminist criminal dogmatics – Feminist garantism – Sexual violence – Crimes against sexual dignity and freedom.

Sumário: Introdução. 1. A contribuição da epistemologia feminista. 2. Para pensar uma dogmática penal feminista. 2.1. O sentido da sexualidade e do constrangimento na experiência das mulheres. 2.2. O sentido do estupro na cultura e na legislação penal brasileira. 3. A necessária nota sobre o punitivismo. Considerações finais. Referências.

Introdução

A decisão judicial que interpretou como contravenção penal o caso do homem que ejaculou no pescoço de uma mulher, passageira de um ônibus urbano, em 29 de agosto de 2017, em São Paulo, dividiu opiniões em torno do tipo penal atribuído ao fato, num amplo e tenso debate no meio acadêmico e nas redes sociais. De um lado, a compreensão de que se tratava de uma interpretação tecnicamente adequada e amparada nos pressupostos de um direito penal mínimo; do outro, a busca pelo reconhecimento de que aquela violência de gênero configurou, sim, o crime de estupro, cujo cerne da tipificação é a existência de violência e de constrangimento na ação.

O dilema estabelecido, aparentemente circunscrito no campo da *dogmática penal tradicional*, na realidade, enseja uma ampla e necessária discussão política, localizada nas tensões contemporâneas das muitas criminologias, em debate com as diversas expressões do feminismo. A tentativa de separar a dimensão política, evidenciada pela violência de gênero, da dimensão jurídica, restrita à

apreciação neutra do tipo penal adotado, parece ser o primeiro equívoco que precisa ser vencido, pois é justamente na esfera política que surgem as ferramentas adequadas para a compreensão da interpretação dada aos fatos na decisão judicial.

Já dizia Nancy Fraser, na *Introduction: Apologia for Academic Radicals*, no final dos anos 1980, que era uma moda desacreditar-se da possibilidade de conciliação entre ativismo e academia. Afirmava ela que, se, por um lado, os neoconservadores entendiam que a prática crítica empregada em uma instituição de ensino significava uma traição aos padrões estabelecidos para a academia, por outro, alguns intelectuais de esquerda insistiam que a tentativa de conciliar docência e ativismo consistia em uma traição ao imperativo crítico. Além disso, muitos ativistas duvidavam do comprometimento e da confiabilidade de acadêmicos e acadêmicas que se reivindicavam como seus e suas camaradas na luta (FRASER, 1989, p. 1).

Se transportarmos as ponderações de Fraser para o embate que a perspectiva crítica do direito penal causa ao afirmar que a dogmática penal é, sim, contestável desde uma epistemologia feminista que toma em conta a perspectiva das mulheres quando vítimas de violência sexual, poderemos perceber claramente que o que fora constatado por Fraser há 30 anos ainda permanece absolutamente vigente nos dias atuais.

Em nossa perspectiva, na quadra do pensamento feminista em que nos encontramos –*garantismo feminista* –, podemos e devemos ir adiante e jogar holofotes sobre essa questão para além do caso em análise, tomado aqui como referência de um fenômeno muito maior: a permanência de referenciais androcêntricos e, por que não, patriarcais, para atribuir sentido às experiências das mulheres vítimas de violência sexual. E é nesse sentido que, neste artigo, objetivamos apresentar uma perspectiva *dogmática feminista* em relação à violência sexual que se distancia do que denominamos de *dogmática penal tradicional*.

1. A contribuição da epistemologia feminista

Antes de toda e qualquer análise dogmática penal a respeito da violência sexual, queremos deixar claro que, tal como afirma Sandra Harding, "devemos evitar a posição 'objetivista' que pretende ocultar as crenças e práticas culturais do pesquisador, enquanto manipula as crenças e práticas do objeto de investigação para poder expô-lo" (HARDING, 2002, p. 23). Isso significa que estamos absolutamente conscientes de que o conhecimento aqui apresentado corresponde ao reconhecimento de que as crenças e os comportamentos culturais das pesquisadoras feministas modelam, sim, os resultados de nossas análises.

Esse caminho aproxima-se da perspectiva epistemológica feminista segundo a qual a produção de conhecimento científico sobre a condição das mulheres, contextualizada nos estudos de gênero, deve fugir a qualquer neutralidade ideológica, já que o próprio conceito de gênero consiste em uma categoria implicada politicamente e não meramente denominativa (SCAVONE, 2008). Entendemos que qualquer estudo definido como de gênero tem matriz política e ideológica inafastável, construída nas diversas expressões do feminismo como movimento político e ideológico.

Suárez e Bandeira (2002) explicam que as contribuições do pensamento científico feminista foram essenciais para a percepção da violência como um fenômeno substantivo e plural, nomeada das mais diversas formas: violência contra a mulher, violência de gênero, violência sexual, violência doméstica, violência conjugal, violência familiar, violência no trabalho, violência nos serviços públicos, violência verbal e simbólica, entre outras. Para elas, a politização da violência contra as mulheres fortaleceu a cidadania, pois "ao nomear as violências, o pensamento feminista procurou, por um lado, salientar sua disseminação nos mais diversos espaços sociais e, por outro, desfazer sua invisibilidade (SUÁREZ & BANDEIRA, 2002, p. 305).

Ainda, segundo as autoras, as explicações científicas em torno das violências praticadas contra mulheres passam necessariamente pelos questionamentos acerca da hegemonia do poder masculino que permeia as relações de gênero, pela subalternidade feminina baseada na hierarquia de gênero, pela reprodução das imagens de homem e mulher e dos papéis a eles atribuídos por meio da construção social da violência e pela existência disseminada e, ao mesmo tempo, invisibilizada das violências (SUÁREZ & BANDEIRA, 2002, p. 305).

Por isso, acompanhamos as reflexões de Sofia Neves (2012), no sentido de que estudar gênero sem uma vinculação feminista é uma "impossibilidade epistemológica". Ainda, de acordo com Neves, "os estudos de gênero são um domínio científico inter e transdisciplinar que concebe o género não como uma mera variável de estudo, mas como um complexo que se institui e é instituído nas e pelas relações sociais de poder entre os sexos (NEVES, 2012).

Amparadas em Harding, "nos perguntamos como é possível não querer proclamar a *realidade das coisas* diante de nossos *dominadores* e de nós mesmas, expressando assim nossa oposição aos silêncios e mentiras emanados dos discursos patriarcais e de nossa consciência domesticada" (HARDING, 2002, p. 10).

Como propõem as teorias feministas, não é suficiente que o sujeito deixe de ser tomado como um ponto de partida, mas que seja considerado dinamicamente como efeito das determinações culturais, vez que inserido em um

campo de complexas relações sociais, sexuais e étnicas. "A mulher", portanto, não deve ser pensada como uma essência biológica predeterminada, mas como uma identidade construída social e culturalmente no jogo das relações sociais e sexuais, pelas práticas disciplinadoras e pelos discursos/saberes instituintes (RAGO, 2006, p. 27).

O modo feminista de pensar rompeu com os modelos hierárquicos de funcionamento da ciência e com vários pressupostos da pesquisa científica, sendo possível afirmar que as mulheres estão construindo uma linguagem nova, com a criação de seus argumentos a partir de suas próprias premissas (SHOWALTER, 1994, p. 29). Como aponta Rago (2006, p. 31):

> Podemos pensar em uma epistemologia feminista, para além do marxismo e da fenomenologia, como uma forma específica de produção do conhecimento que traz a marca específica feminina, tendencialmente libertária, emancipadora. Há uma construção cultural da identidade feminina, da subjetividade feminina, da cultura feminina, que estão evidenciadas no momento em que as mulheres entram em massa no mercado, em que ocupam posições masculinas e em que a cultura e a linguagem se feminizam. As mulheres entram no espaço público e nos espaços do saber, transformando inevitavelmente esses campos, recolocando as questões, questionando, colocando novas questões, transformando radicalmente. Sem dúvida alguma, há *um aporte feminino/ista específico, diferenciador, energizante, libertário,* que rompe com um enquadramento conceitual normativo.

Trata-se de uma epistemologia que sustenta a legitimidade dos apelos à subjetividade e à necessidade de unir os campos intelectual e emocional (HARDING, 1996, p. 124-127). Observando a forma relacional e concreta das mulheres, é possível captar aspectos diferentes da natureza e da vida social que são inacessíveis em investigações baseadas nas atividades características dos homens (MENDES, 2014).

A epistemologia feminista aponta para a superação do conhecimento como um processo meramente racional, reconhecendo a incorporação da dimensão subjetiva, emotiva, intuitiva no processo de conhecimento e, com isso, questionando a divisão corpo/mente, sentimento/razão (RAGO, 2006, p. 32).

Os estudos de gênero se organizam em torno de paradigmas metodológicos de uma forma semelhante ao que ocorre nos saberes disciplinares, mas também de uma outra forma distinta e peculiar (MACHADO, 1998, p. 109). E é com estes estudos de gênero e as indagações sobre as epistemologias que as feministas introduziram, ao lado dos outros estilos de fazer ciência social, um estilo que dá mais lugar à reflexão sobre a subjetividade do/a autor/a e da

construção das subjetividades dos/as sujeitos sociais. Segundo ela, "com certeza, sem deslocar o outro estilo mais objetivista, produziu-se outra forma de escrever ciência" (MACHADO, 1998, p. 116).

Como brilhantemente afirma Rago (2006), o feminismo propõe uma nova relação entre teoria e prática, delineando um novo sujeito epistêmico, não isolado do mundo, mas inscrito no coração dele. Um ser humano não isento e imparcial, mas subjetivo e que afirma sua particularidade.

> Ao contrário do cientista em relação ao seu objeto de conhecimento, o que permitiria produzir um conhecimento neutro, livre de interferências subjetivas, clama-se pelo envolvimento do sujeito com seu objeto. Busca-se uma nova idéia da produção do conhecimento: não o cientista isolado em seu gabinete, testando seu método acabado na realidade empírica, livre das emoções desviantes do contato social, mas um processo de conhecimento construído por indivíduos em interação, em diálogo crítico, contrastando seus diferentes pontos de vista, alterando suas observações, teorias e hipóteses, sem um método pronto. (RAGO, 2006, p. 32-33.)

É nessa linha que defendemos a importância de uma interpretação gendrada dos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual cometidos contra as mulheres, que se apresente como uma *dogmática penal feminista*. Longe dos gabinetes nos quais são historicamente construídas teorias masculinas, brancas e heterossexuais sobre o significado/significante do que seja violência, constrangimento, enfim, estupro, o que nos propomos a seguir é pensar uma dogmática penal feminista que pretende, sim, afrontar a dogmática tradicional que, como sói acontecer, simplesmente rechaça a perspectiva feminina do que seja justamente a violência, o constrangimento e o estupro.

2. Para pensar uma dogmática penal feminista

Como instiga Sandra Harding (1993), precisamos ir além dos modelos conhecidos, projetar novas questões, e nos colocar o desafio de construir novos paradigmas. Neste sentido, vejamos o atual paradigma, a partir de uma pequena referência literária descrita na obra de Nelson Hungria como "uma das mais sensatas decisões de Sancho-Pança, na ilha de Barataria":

> Certa vez, na audiência de Sancho, entrou uma mulher que, trazendo um homem pela gola, bradava: "Justiça! Justiça, senhor governador! Se não na encontro na "terra, irei buscá-la no céu. Êste mau homem surpreendeu-me em pleno campo e abusou da minha fraqueza." Negada formalmente a acusação, Sancho tomou ao acusado sua recheada bôlsa de dinheiro e, a pretexto

> de reparação do mal, passou-a à querelante. Foi-se esta em grande satisfação, mas Sancho ordenou ao acusado que seguisse no seu encalço, para retomar a bôlsa. Em vão, porém, tentou o homem reaver o seu dinheiro, e voltou com o rosto agatanhado e a sangrar, confessando-se vencido. Então, fazendo a mulher restituir a bolsa, disse-lhe Sancho: "Se tivesses defendido tua honra tão empenhadamente como vens de defender essa bolsa, jamais a terias perdido. Não passas de uma "audaciosa ladra". (HUNGRIA, 1959, p. 123.)

Para Hungria, considerado o "pai" do Código Penal brasileiro, se não houvesse uma excepcional desproporção de forças em favor do homem, ou mesmo se a mulher não viesse a perder os sentidos, ou prostrar-se de fadiga, poderia ela, "sempre esquivar-se ao coito pelo recurso do movimento dos flancos" (1959). Para o patriarca, portanto, era *intuitivamente* aceitável a tese segundo a qual a violação só é possível se a mulher não resistiu, ou se ela de algum modo assentiu com o ato, ou se não houve de parte dela um não inequívoco[1]. Uma teoria que, em termos criminológicos, duas décadas mais tarde, Benjamin Mendelsohn em *Origin of The Doctrine of Victimology* (1963), por sua vez, afirmaria *cientificamente*, nos marcos da teoria da estrutura de oportunidades.

Espantoso é, entretanto, que, criminológica ou dogmaticamente, a compreensão de constrangimento, violência ou ameaça, que os textos dos idos de 1940 e 1960 do século passado revelam, subliminarmente, permeia a forma como o núcleo do tipo do estupro e suas elementares ainda são pensados nos dias atuais. Para o pensamento jurídico dominante (aqui conjuntamente considerado o número de doutrinadores homens independente de seu matiz político-criminal), a violência no caso de estupro deve ser *real*, sendo a definição de constrangimento dada pelo *tolher a liberdade*. Eis o que assentaram a doutrina e a jurisprudência ao longo de anos.

A permanência de referenciais hermenêuticos distanciados das experiências das mulheres como via para o trato dogmático dos fenômenos sociais – e aqui situamos os crimes contra a dignidade sexual – não é propriamente surpreendente, em termos de aplicação do direito penal. O conteúdo dogmático das normas criminalizantes e a aproximação da norma penal abstrata aos casos concretos são transversalizados pelos processos históricos de reprodução da cultura patriarcal, dentro da qual as relações de poder e opressão dos homens sobre

1. Recomendamos a leitura do artigo MENDES, Soraia da Rosa; XIMENES, Júlia Maurmann; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 130, ano 25, p. 349-367, abr. 2017.

as mulheres ditam as dinâmicas do próprio direito. Nesse sentido, quem tem o poder de aplicar o direito é também aquele que domina um poder de construção de uma verdade, na qualidade de um sujeito de conhecimento situado nas dinâmicas dessas estruturas de poder. São bastante pertinentes, aqui, as reflexões de Foucault acerca da *verdade* e das *formas jurídicas*. Para ele, "só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certas ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade" (FOUCAULT, 2002, p. 27).

Quais seriam, então, as condições políticas dentro das quais domina a dogmática penal tradicional que estabelece as verdades sobre as experiências das mulheres nos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual? Justamente aquelas em que estão consolidados os padrões misóginos de sociabilidade, controle dos corpos femininos e, portanto, opressão sobre as mulheres.

> A misoginia se encontra profundamente inscrita nas culturas e nas linguagens, com ressonância nos dispositivos e nas instituições sociais de diversos países. Alimenta-se, inclusive, pela sua própria negação, tanto que, desconhecê-la ou manter-se indiferente a ela, é tornar-se facilmente sua presa e contribuir para a sua perpetuação. (BANDEIRA & ALMEIDA, 2017, p. 81.)

Poderia, assim, a *dogmática penal tradicional* ser considerada, em algumas hipóteses de aplicação, uma *dogmática penal misógina*? Amparadas nas perspectivas epistemológicas que apontam alicerces epistemológicos para uma *dogmática penal feminista*, entendemos que sim, pois todas as vezes em que o direito penal e os processos hermenêuticos ao redor da vitimização feminina negam a experiência própria das mulheres e a produção de sentido sobre os fatos, há a reprodução da misoginia, com a eliminação das mulheres, sujeitos históricos tão fortemente silenciados, como bem demonstram os estudos de Michelle Perrot (2005 e 2007). Nessa mesma linha, Diniz e Pondaag (2006) explicam a dimensão *cultural* do silêncio imposto às mulheres: "O silêncio da mulher foi socialmente construído, foi imposto. A privação da fala da mulher produz sua exclusão social" (DINIZ & PONDAAG, 2006, p. 249).

Ora, se a aplicação da norma penal ocorre sem que a perspectiva da vítima seja tomada como relevante para a configuração do constrangimento e da violência, num caso de crime contra a dignidade e a liberdade sexual, então verificamos a exclusão concreta da mulher vitimada, no decorrer do processo penal, o que aparece como mais uma forma de violência contra essa mulher.

A condição *cultural* de afastamento da perspectiva das mulheres nas dinâmicas da dogmática penal revela a força de certas interpretações jurídicas

naturalizadas como adequadas, que se reproduzem no cotidiano da aplicação do direito penal, sobretudo em crimes contra a dignidade e a liberdade sexual. Por isso, toda e qualquer proposta de ruptura com esses paradigmas dogmáticos tradicionais traz consigo um caráter libertário e (por que não?), revolucionário, unindo-se às infinitas lutas feministas pelas liberdades.

Nesse sentido, retomamos Rago em sua afirmação de que "as mulheres entram no espaço público e nos espaços do saber, transformando inevitavelmente esses campos, recolocando as questões, questionando, colocando novas questões, transformando radicalmente" (RAGO, 2006, p. 31), para pontuar as seguintes questões: i) a quem coube (e ainda cabe) a hermenêutica do que é constrangimento ou violência em um caso de estupro? ii) Acaso ainda caberia a Hungria, por meio de suas citações em francês de anedotas de Voltaire sobre espadas e bainhas? iii) Ou será que a *melhor hermenêutica* (posto que majoritária) do art. 213 do CP cabe aos nove entre dez juristas (juízes, advogados, promotores e acadêmicos) que até os dias atuais reverberam, ainda que sem dizê-lo diretamente, postulados dogmáticos do século passado, que não só jogam sobre a vítima a responsabilidade pela agressão, mas que também, como agora é o caso, interpretam como não violenta a conduta, se esta consiste em *somente* ejacular no pescoço de uma mulher em um ônibus? (MENDES *web,* 2017).

Responder questões como essas, desde uma perspectiva epistemológica feminista, nos impõe reafirmar a orientação de Sandra Harding (1993, p. 11), quando diz que precisamos aprender a ver nossos projetos teóricos como acordes claros que se repetem entre os compassos das teorias patriarcais, e não como releituras dos temas de quaisquer delas, que, só aparentemente, são capazes de expressar o que achamos que queremos dizer no momento.

Como ensina a autora, a experiência das mulheres não deve constituir-se como um critério homogêneo e estereotipado, ou como uma "consciência atual" (HARDING, 1993). A experiência das mulheres se define como as condições teóricas para criarem alternativas. E é dentro do campo das alternativas e das rupturas com a dogmática penal tradicional que ousamos pensar estupro, violência e constrangimento distante da dogmática tradicional.

2.1. O sentido da sexualidade e do constrangimento na experiência das mulheres

Entre as doutrinas dos que viveram nos séculos passados e as posições públicas dos que delas ainda se alimentam na atualidade, entendemos necessário traçar uma trajetória crítica que permita pensar que a interpretação do que é um crime de estupro centra-se mais no que os homens definem como o que

seja sexualidade do que na experiência das mulheres com o que é uma violação (MACKINNON, 1987, p. 87).

Só há sexualidade na liberdade. Não há, portanto, sexualidade na violência, em qualquer uma de suas acepções: real, moral ou simbólica. Um regime de violência é antagônico a um sistema de relações sexuais não marcado por qualquer espécie de coerção, isto é, perante a existência de uma violação, aniquila-se a própria sexualidade. Sexualidade e violência excluem-se mutuamente (PITCH, 1998).

Ainda que nem sempre esteja claro em qual ordem de precedência encontra-se a violência reveladora da falta de consentimento, ou a falta de consentimento definidora de uma relação violenta (e daí não sexual), a íntima correspondência entre violência e falta de consentimento, em qualquer uma das hipóteses, é o que demonstra o limite da autonomia do indivíduo. Não há consentimento genuíno, autonomamente definido, quando as preferências e as escolhas se definem em contextos assimétricos, em meio a relações de opressão e dominação (MACKINNON, 1987, p. 87).

Em uma situação na qual as relações de gênero pautam-se pela violência (física, moral ou simbólica), um ato de constrangimento não pode significar senão um efeito da inexistência de alternativas. Constranger é coagir, é tolher a liberdade, é aniquilar a autonomia. E, em uma situação de dominação, compreendida como a impossibilidade de escolha, não há consentimento voluntário. Há coação, há violência. Que liberdade de escolha e que alternativa foram dadas àquela, enquanto sentada em um banco de ônibus? (MENDES *web,* 2017).

De fato, o que o debate até aqui travado demonstra é que a definição do que será considerado um crime contra a dignidade e a liberdade sexual e, por suposto, o constrangimento, toma como referência o que os homens definem como condição essencial do que deva existir em uma relação sexual, ou seja, do que é violência ou não em uma relação considerada sexual. E o gozo, para os homens, por si só não é violência, ainda que sobre o corpo de quem não teve escolha de ser ou não seu "repositório". Como bem diz Swain (2010, p. 47):

> As publicidades, os *e-mails* indesejados não cessam de louvar o sexo – quanto maior melhor, acreditam os homens – açulados pelo dispositivo da sexualidade que reza: sexo, cada vez mais sexo para significar vida, poder autoridade, *status*. Impotência tem um significado muito mais amplo que a simples perda da potência sexual: é toda uma cartografia de vida que se desenha na sexualidade, poder para os homens.

O sentido do estupro, é, como afirma Swain, "o da afirmação de poder e da posse de alguém – este é o prazer maior" (SWAIN, 2010, p. 47). Por outro lado,

como bem analisou Simone de Beauvoir, no *Segundo Sexo* (1980), as virtudes fundamentais das mulheres residem em sua contenção, discrição, doçura, passividade, submissão, pudor, silêncio, no "sempre dizer sim, jamais não" (PERROT, 2003, p. 21).

Não pretendemos discutir, nesse caso do ônibus, o acerto ou o erro da decisão judicial, dentro de uma perspectiva maniqueísta. No entanto, é preciso atentar para o sentido que é atribuído aos fatos pelo magistrado na decisão tomada em audiência de custódia. Ao narrar os fatos, o juiz assim afirma:

> Consta que o indiciado estaria dentro de um ônibus e teria colocado seu pênis para fora da calça, masturbando-se e ejaculando em cima de uma passageira, que se surpreendeu e gritou, chorando.
>
> [...]
>
> pessoas tentaram agredir o indiciado, mas foram impedidas pela ação do motorista e do cobrador do ônibus. (fls. 1 do Termo de Audiência de Custódia – Flagrante relaxado, do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo.)

Em seguida, relata o magistrado que motorista e cobrador mantiveram o agressor dentro do coletivo até a chegada da polícia. Isso revela a repercussão negativa daquele fato entre as pessoas que estavam no ônibus, sobretudo com a reação desesperada da vítima, diante do ato libidinoso não desejado, não autorizado por ela.

Na avaliação da situação concreta, o magistrado entende que a conduta em questão mais se aproxima de uma contravenção penal (art. 61 da Lei de Contravenções Penais) do que do crime de estupro (art. 213 do Código Penal). Diz ele ainda que: "Na espécie, entendo que não houve o constrangimento, tampouco a violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado" (fls. 2). E, ato contínuo, afirma: "O ato praticado pelo Indiciado é bastante grave, já que se masturbou e ejaculou em um ônibus cheio, em cima de uma passageira, que ficou, logicamente, bastante nervosa e traumatizada" (fls. 2).

Note-se que a gravidade do delito está evidenciada primeiramente pela conduta pública, o "ônibus cheio" e, secundariamente, numa "passageira", cuja percepção do evento é traduzida pela condição de ter ficado "nervosa" e "traumatizada", ainda assim, sem reconhecer violência na invasão sofrida em seu corpo. O entendimento do magistrado, embora não enfrente o mérito da questão – já que se trata de decisão em sede de audiência de custódia –, não teve por objetivo realizar um exame aprofundado do mérito, mas estabeleceu, como fonte de poder que é, uma *verdade no contexto das formas jurídicas*

(FOUCAULT, 2002). Essa verdade repercute não apenas sobre o aprisionamento ou soltura do agressor – embora substancialmente tenha esse efeito processual na audiência de custódia –, pois o que se evidencia é a afirmação apressada de afastamento do constrangimento e da violência, aspectos que só podem ser acessados a partir de uma escuta da vítima, de uma percepção personalíssima do evento, considerando as experiências sociais de uma sociedade gendrada, demarcada por relações sexuadas de poder.

De fato, essas palavras não refletem mero excesso de linguagem do magistrado. O que foi trazido ao debate que extrapolou os autos é uma concepção do que é violência compartilhada, pela maior parte dos juristas que, independentemente de suas posições no tabuleiro político criminal brasileiro, reproduzem perspectivas de direito androcêntricas, machistas e, em algumas hipóteses, misóginas (MENDES *web*, 2017).

A conduta em questão de forma alguma pode ser aproximada à tipificação do ato obsceno (que, no máximo, o seria pela exposição da genitália, jamais com a violência real que a ejaculação representou) ou, menos ainda, da perturbação ofensiva ao pudor, contravenção penal recorrentemente defendida pela doutrina e utilizada pelo Judiciário. Não há heresia dogmática alguma em compreender que há violência, sim, na ação de autorrealização que aniquila a necessária liberdade de escolha da vítima e, com isso, a reduz à condição de não humana, coisificando-a como descartável (MENDES *web*, 2017).

Mais do que um ato individualíssimo, todo e qualquer estupro significa "um acto de ódio e violência contra todas as mulheres, exercido sobre o corpo de uma, escolhida ao acaso das circunstâncias" (BARBOSA, 2008, p. 70). Em outras palavras, um estupro está muito além do ato em si, pois traz consigo toda a carga cultural inerente às relações de poder em um mundo sexuado, da objetificação, da anulação do sujeito feminino, silenciado pela condição predominante no imaginário social, de um corpo disponível, acessível, um corpo-objeto.

2.2. O sentido do estupro na cultura e na legislação penal brasileira

O fato de ser considerado, na redação inicial do Código Penal de 1940, como *Crime contra os costumes*, diz muito sobre o sentido atribuído ao estupro no Brasil. Não era a dignidade da mulher, a sua liberdade ou a sua integridade física e moral que estavam em questão, mas a honra do homem, seja pai, irmão, marido, isto é, o proprietário e possuidor daquele objeto: o corpo da mulher (CAMPOS, 2017). Violentar uma mulher significava desonrar a família e, nesse sentido, o crime, por si só, era considerado um ato de demonstração de

força, de diminuição do outro: o patriarca, proprietário das terras, dos escravos, das mulheres.

A mudança ocorrida com a Lei 12.015/2009, que passa a denominar *Crimes contra a dignidade sexual e crimes contra a liberdade sexual*, aponta para a construção de um outro paradigma na estrutura dogmática penal, considerando a vitimização feminina e a condição das mulheres como sujeitos de direito e de sua própria sexualidade. Essa mudança, porém, não foi capaz de ultrapassar a força da cultura nas relações de opressão de gênero, que estão nas bases sociais das práticas de crimes sexuais contra as mulheres. De fato, a permanência de valores de uma cultura patriarcal até os dias de hoje ainda reserva às mulheres a condição de objeto (no sentido de propriedade, posse, objeto de desejo), a ponto de atribuir às suas experiências de vitimização os sentidos que atendem aos interesses da própria cultura, o que se evidencia pela decisão judicial em questão.

Os esforços em reduzir *constrangimento* e *violência* a atos mecânicos negam à vítima a sua significação personalíssima sobre o ato sofrido e a própria violência sexual é posta em questão. Afinal, onde estariam a violência ou grave ameaça, se não houve ação física sobre o corpo ou arma (de fogo ou branca) para ameaçar a vítima? As palavras de Camila Prando bem respondem a esse questionamento: "O pau deste homem é a faca no pescoço da mulher. E isto só se pode ver se há um mínimo de compreensão de como se estruturam as dinâmicas de violência fundadas nas hierarquias de gênero." (PRANDO *web*, 2017.)

Nessa perspectiva exterior às experiências da vítima, há um evidente reducionismo dogmático que tende a minimizar a violência sofrida, quando estabelece parâmetros mecânicos traduzidos num discurso ao redor do ato, sobretudo para o crime de estupro. A análise das situações concretas não parte necessariamente do pressuposto de que toda e qualquer violência sexual invade o corpo feminino, a intimidade, a integridade física e moral, a liberdade das mulheres. Ao contrário, tomam como paradigma a excepcionalidade do ato de violência sexual, já que, na perspectiva da dogmática penal tradicional, o consentimento não é tomado como a principal referência para o reconhecimento do ato violento.

À mulher silenciada, cabe a difícil tarefa de demonstrar a ausência de consentimento e que nada em seu comportamento influenciou a conduta do agressor, pois, embora, em tese, uma relação sexual forçada represente verdadeira violação aos direitos fundamentais das mulheres, são imensas as dificuldades para a configuração do crime estupro, seja nas relações domésticas, seja no espaço público, quando praticado por desconhecidos (FELIPE, 1998).

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse. Reaparece, então, o espectro da *vítima colaboradora*, sobre a qual foram escritas páginas e páginas dos manuais tradicionais de direito penal.

Quando essa perspectiva domina a interpretação dogmática e orienta as intervenções dos sujeitos nas abordagens feitas às vítimas durante a investigação policial ou mesmo no processo penal, nova vitimização se estabelece sobre a mulher violentada, que passa a buscar em seu comportamento algo que justifique a conduta do agressor. "Como eu poderia ter evitado o ato?" É uma das perguntas mais recorrentes entre vítimas de crimes sexuais. No caso da vítima do ônibus, que seguia a caminho do trabalho em seu percurso diário, é somente a sua condição de ser mulher, de ter um corpo interpretado como disponível e eventualmente "importunado" que supostamente desencadeia a ação. É o seu existir, o seu estar-no-mundo. É uma condição ontológica de vitimização, que só pode ser compreendida a partir de filtros que tomem como ponto de partida a experiência das mulheres (MENDES, 2014).

Nas relações domésticas, abusos sexuais cometidos contra filhas, enteadas, sobrinhas, netas, por exemplo, tendem a permanecer no silêncio provocado pelas ameaças ou, o que é pior, no silêncio deliberado, quando se deseja evitar exposições familiares. Na maior parte dos casos, a verdade só vem à tona depois de anos e anos de sujeição à violência sexual. Ainda assim, o comportamento da vítima, suas vestes, seus parceiros, suas práticas tornam-se elementos analíticos, na busca de justificar o crime cometido (CAMPOS, 2017).

Ainda, na esfera doméstica, o estupro entre cônjuges é de mais difícil comprovação. Como concretizar não consentimento, se culturalmente a relação conjugal ou assemelhada é uma relação de mútua doação e pertencimento? Como saber se aquele "não" era efetivamente um ato de negação, ou apenas um jogo de sedução, uma provocação? A quem, na relação conjugal, será dado o *domínio da verdade dos fatos* e uma aproximação culturalmente aceita da aproximação dogmática?

Embora no estupro esse mesmo imaginário social, que parece estar muito presente nos pontos de partida androcêntricos e misóginos de muitas das decisões judiciais, tome a relação sexual completa – a penetração marcada pela força física, se houve resistência substancial da vítima – como o delito por

excelência, é preciso reconhecer que existem muitas outras formas de invadir o corpo de uma mulher e é na relação dela, a mulher vitimada, com os fatos que se encontram os sentidos que devem ser atribuídos à violência sofrida (DINIZ & PONDAAG, 2006).

Esse é um desafio cotidiano na aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao positivar as violências física, sexual, patrimonial, psicológica e moral, a lei abre um amplo caminho interpretativo, que deve ter como pressuposto a atribuição de significados pelas vítimas da violência, em contraposição às perspectivas dos agressores ou de eventuais testemunhas, quando existem. Mais do que somente uma narrativa dos fatos, a condição de vitimização de uma mulher em crimes sexuais impõe essa importante atribuição de sentidos, que tende a ser negada às vítimas no curso do processo penal, tendo em vista a interpretação unilateral por uma fonte de poder, o julgador.

Se essas questões estão postas para os casos de estupro em que há o ato sexual completo (seja no espaço público, seja nas relações privadas), o que dizer nas situações em que a configuração do delito necessita do reconhecimento de outras formas de invasão no corpo da vítima, distintas da penetração? Ainda assim é estupro? Ainda assim justifica pena privativa de liberdade superior a oito anos, conforme prevê o Código Penal? Esse é o cerne do embate estabelecido a partir do crime praticado no ônibus em São Paulo. Houve realmente violência no ato de ejacular no pescoço da vítima que sequer percebeu a aproximação do agressor? Ou seria preciso o emprego da força física para que o delito estivesse configurado?

Para o magistrado, a ação do agressor consistiu em mero ato de "importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor (art. 61 da Lei de Contravenções Penais). Qual o valor atribuído ao sentimento dessa mulher ao redor dos fatos da violência sexual sofrida? Esse não é o foco da decisão, já que a relação da vítima com seu corpo, o susto do momento, o asco desencadeado pela secreção em seu corpo, não são levados em consideração.

Afinal, a *importunação* das mulheres em razão de seus corpos não tem relevância na interpretação jurídica que toma como pontos de partida uma leitura localizada da realidade – androcêntrica e misógina –, alheia às experiências das mulheres na vida social. Assim, a dogmática penal é moldada para os caminhos que se tornam mais interessantes a um discurso que minimiza a violência sofrida, em nome de uma aplicação mínima do direito penal. A vítima vê-se, então, instada a repensar suas próprias percepções sobre o fenômeno, porque os significados que ela atribui à violência sofrida não se coadunam com a interpretação do Judiciário, ali representado pelo magistrado.

Sônia Felipe, em importante estudo sobre a violência sexual, intitulado *O corpo violentado*: estupro e atentado violento ao pudor (1998), problematiza a tendência de se buscar a responsabilização dos atos violentos apenas quando há violência física: "Quando a violência é praticada fisicamente por um indivíduo contra outro ou outros, parece-nos mais fácil identificar, responsabilizar, julgar e condenar o responsável" (FELIPE, 1998).

Trazendo essa reflexão para o caso do ônibus, questiona-se: se ao invés de um jato de esperma, resultado de um ato libidinoso, a vítima tivesse recebido um tapa no rosto, a interpretação judicial acerca da violência seria outra? Ou seja, será que a violência sexual é tida como menor diante da possibilidade de um ato de violência física? Já que o afastamento da violência, na interpretação dogmática-penal, no caso sob análise, está no cerne da questão, é preciso refletir acerca das representações sociais construídas ao redor da violência sofrida por uma mulher.

Em que pese a desconsideração da configuração de violência no caso concreto, o magistrado cuidou em justificar, logo no início da audiência, a manutenção das algemas no agressor na sala de audiência, trazendo a argumentação jurídica da Súmula Vinculante 11, do STF, justificada pelo fluxo de pessoas no Fórum e pelo grande número de audiências. Essa medida evidencia outra dimensão da revitimização, desta feita institucional, da mulher vítima de estupro, que vê liberado o agressor, sob a justificativa de não ter cometido um ato violento, mas paradoxalmente testemunha o magistrado fazendo uso de um instrumento coercitivo hoje utilizado apenas excepcionalmente – as algemas – para garantir sua própria segurança diante daquele sujeito, de modo a sugerir, indiretamente, que representa ameaça à sua integridade pessoal.

No dia seguinte aos fatos, a mídia noticiou nova prisão em flagrante do mesmo rapaz, desta vez, por ter esfregado o pênis no braço de uma mulher, que tentou esquivar-se e ele, com a perna, a segurou, *constrangendo-a* a permanecer em contato corporal com ele. Nesse segundo episódio de violência sexual, por uma ação direta da força física, a interpretação dos fatos passou a ser outra: houve constrangimento pelo ato de dificultar a locomoção da vítima. Foi estupro, portanto.

Essa nova situação nos faz questionar: há verdadeiramente diferença no constrangimento gerado por uma perna que segura o corpo de uma mulher ou um jato de esperma que chega de surpresa no pescoço de outra mulher? Segurar ou surpreender são mesmo atos tão diferentes quando se trata de violência sexual contra uma mulher? É bem provável que a vítima distraída tentasse sair dali se tivesse visto um pênis ereto em direção ao seu pescoço, mas a surpresa da distração não deu a chance de oferecer resistência. Portanto, houve constrangimento, sim, nos dois casos, por meio de atos de violência consistentes

nas invasões aos corpos de mulheres; invasões essas que não se concretizam apenas pelo ato sexual completo, mas por toda e qualquer violação ao corpo feminino que tenha contornos sexuais. Trata-se de um corpo invadido, violado, estuprado.

3. A necessária nota sobre o punitivismo

As questões até aqui apresentadas não têm por objetivo dar azo a uma postura meramente vingativa, de uma cultura punitiva de recrudescimento penal. A racionalidade da intervenção estatal deve ser o norte para toda e qualquer atuação em torno da violência sofrida por qualquer pessoa e essa racionalidade se traduz, concretamente, na garantia de direitos no curso do processo penal, à luz dos ensinamentos de Ferrajoli (2010). Todavia, essa racionalidade não pode ser neutra aos fenômenos culturais que atribuem sentidos e significados às experiências dos sujeitos que vivenciam o crime, seja na condição de vítima ou de autores, sobretudo quando essas experiências estão situadas nas complexas relações entre masculinidades e feminilidades, lócus das violências de gênero nas sociedades patriarcais (SAFFIOTI, 2004).

Longe da reprodução de um discurso que prima pela punição como a única solução para a misoginia, o machismo e a cultura de estupro, tão evidenciadas em nossa sociedade, os mecanismos para ultrapassar as violências de gênero que culturalmente demarcam as dinâmicas da vida social contemporânea passam por processos de transformação social a longo prazo, ainda distantes da realidade que se impõe hoje. Por isso, na esteira de uma perspectiva minimalista do sistema de justiça criminal, é possível afirmar que o abandono completo da via punitiva ainda não é uma opção adequada para os altos números de violência sofrida por mulheres, seja no espaço público, seja no doméstico (MENDES, 2014).

A crítica ao sistema penal, na vanguarda do pensamento criminológico contemporâneo, em tempos de encarceramento em massa, da medicalização de pacientes em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (RAUTER, 2003) e de um sem-fim de violações aos direitos de homens e mulheres privados de liberdade em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, não está necessariamente na contramão do reconhecimento do direito penal como uma das ferramentas ainda necessárias para o enfrentamento das diversas formas de violência contra as mulheres. Não deve ser a única medida, nem a primeira, mas não pode ser descartada, como bem defendem estudos de vanguarda, a exemplo de Silva-Sanchez (2011) e David Garland (2008, 2010), criminólogos que vêm se dedicando à construção de uma crítica sistemática ao

sistema de justiça penal, reconhecendo, porém, a impossibilidade de prescindir dele neste momento da história da humanidade.

Essas críticas necessárias ao sistema penal permitem afirmar que a legislação penal brasileira precisa ser modificada, em diversos aspectos. No caso dos crimes contra a dignidade sexual e contra a liberdade sexual, a amplitude trazida ao tipo penal do estupro e ato libidinoso (art. 213 e seguintes), pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Código Penal para dar novo trato aos crimes contra os costumes, passando a chamá-los de "crimes contra a dignidade sexual" e "crimes contra a liberdade sexual", apresentou um intervalo recrudescido de tempo de pena, que impõe a aplicação de penas altas tanto para atos menos graves – embora não menos constrangedores – como para uma conjunção carnal completa. É necessário um redimensionamento para atender à proporcionalidade necessária, diante de cada fato e do estabelecimento da pena que mais se aproxime de uma resposta penal razoável. No entanto, admitir que as mudanças são necessárias não pode ser justificativa para deixar de reconhecer a violência sexual sofrida pelas mulheres.

A acusação de que os argumentos aqui apresentados representam mais uma face da expansão punitiva que marca as sociedades contemporâneas, e mais precisamente o Brasil, também merece algumas reflexões. Os caminhos trilhados pelo minimalismo penal, com a defesa intransigente de garantias de direitos a todos os envolvidos no processo (FERRAJOLI, 2010) – notadamente réu e vítima – apontam para o reconhecimento de que nem toda aplicação da lei penal em vigor e nem toda nova lei penal ou reforma à legislação existente representam expansão punitiva. É importante ir ao cerne das origens do que se tutela e de que resposta penal se estabelece, para que esse juízo não seja generalizante, sobretudo quando estão em questão os aspectos sócio-históricos-culturais das relações de gênero, sobre os quais repousam as origens da violência sexual contra mulheres (SAFFIOTI, 2014).

Obviamente que não se trata aqui de defender o tipo penal do art. 213 que, a toda vista, é desproporcional e, por suposto, eivado de inconstitucionalidade que salta aos olhos de minimalistas a abolicionistas, ou, ainda, de considerar que o direito penal seja a alternativa única (ou sequer prioritária) para erradicar a violência sexual contra as mulheres. Precisamos, é claro, de políticas públicas efetivas de proteção às mulheres e, principalmente, de promoção de uma cultura igualitária que se sobreponha à machista que vigora em nossa sociedade. Tampouco é de aqui rechaçar-se a proposta de que é preciso pressionar o Legislativo para que haja uma modificação da norma com a proposição de um tipo intermediário no qual deveriam estar enquadradas as condutas concernentes aos atos libidinosos.

A perspectiva dogmática feminista que aqui sustentamos não guarda qualquer ingenuidade em torno das práticas punitivas, especialmente, a pena privativa de liberdade. Seu fundamento maior de legitimidade, como bem afirma Zaffaroni (1991), recai num discurso insustentável de benefício para a sociedade, por meio das falaciosas defesas de ressocialização, reintegração, reinserção social e tantas outras expressões da mesma natureza. A pena é, de fato, uma extrema violência do Estado para com a pessoa, já que recai sobre o direito fundamental à liberdade; violência essa que se exaspera com as condições reais de cumprimento de pena no Brasil, atentatórias à dignidade humana (PIMENTEL, 2017). Por isso, as críticas aos mecanismos de controle social e sua visível seletividade – desde o policiamento, as investigações, as condições de aprisionamento – são essenciais no contexto de um estado democrático de direito. No entanto, prescindir dos mecanismos de controle, sobretudo na estrutura social atual, não parece ser o caminho que aponte para a melhor solução, diante das muitas formas de violência contra as mulheres, nos espaços doméstico e público.

Portanto, o que está em questão, aqui, não é um clamor vazio pelo aprisionamento do responsável por ejacular no pescoço de uma mulher num ônibus, mas sim a evidência da violência sofrida por essa mulher e a representação construída perante a experiência de vitimização vivenciada por ela e por tantas outras anônimas que transitam pelos transportes coletivos e pelas ruas, com seus corpos tomados como objetos disponíveis a qualquer pessoa, violáveis das mais diversas formas.

Não nos alinhamos ao discurso punitivista de que o agressor deva ser submetido às piores penas. Por outro lado, o *garantismo feminista* também não pode aproximar-se de construções discursivas criminológicas e/ou dogmáticas que esteticamente apresentam-se em redes sociais como progressistas, mas cheiram às folhas amareladas dos livros daqueles para os quais as mulheres desde sempre precisaram mostrar-se "merecedoras" da proteção penal, qualquer que seja ela, isto é, ainda que a posição aqui defendida seja crítica ao direito penal e ao sistema de justiça criminal, nada disso retira o fato de que o ato praticado é típico, e que a decisão judicial proferida revitimizou a ofendida.

Para os que tanto falam em seletividade penal criminalizante, é bom sempre lembrar que a seletividade também é vitimizante (ZAFARONI & BATISTA, 2003), ou seja, o sistema escolhe quem merece ser vítima e quem não. E as mulheres nunca são vistas como vítimas. Foi o que aconteceu neste caso, pois boa parcela do meio jurídico entendeu que, se não há violência ou constrangimento na conduta, não há uma vítima de estupro.

No Brasil, em 2015, foram registrados 45.460 casos de estupro. Considerando somente os boletins de ocorrência registrados, é possível dizer que, por dia,

125 pessoas foram vítimas do crime de estupro, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016). Por outro lado, estima-se que ocorreram, em realidade, entre 129,9 mil e 454,6 mil estupros no Brasil em 2015, pois como apontam estudos internacionais, apenas 35% das vítimas desse tipo de crime costumam prestar queixas. E, conforme, o estudo "Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde", realizado pelo Ipea, no país, apenas 10% dos casos de estupro chegam ao conhecimento da polícia (CERQUEIRA & COELHO, 2014).

O índice de subnotificação é, portanto, altíssimo, isto é, o silêncio sobre este crime é aterrador. Talvez porque cerca de um terço dos brasileiros ainda responsabilize a vítima pelo estupro. E daí por que, também, não ser à toa que 85% das mulheres brasileiras têm medo de ser vítima de agressão sexual (CERQUEIRA *et al.*, 2017).

Ora, o fato de, ainda hoje, preponderar a crença masculina de que o corpo feminino deve estar ao dispor de seus desejos, como se mero objeto fosse, existe e persiste a partir de um substrato cultural de vitimização (ou revitimização) para o qual o aparato estatal contribui decisivamente. Longe de uma decisão isolada, esse caso evidencia, com novas matizes, a tão conhecida forma misógina de lidar com a violência sexual sofrida por mulheres, marcada pela centralidade de elementos de uma moral sexual que inverte a condição de vitimização das mulheres, para encontrar em sua conduta as razões pelas quais o ato – nem sempre considerado criminoso, embora violento – foi praticado. Estamos diante de um corpo feminino passível de ser invadido por diversas formas, mas cuja invasão ganha sentido a partir do olhar do outro e não da mulher, reduzida da condição de sujeito para objeto.

Considerações finais

As questões aqui suscitadas, em torno de uma situação concreta de violência sexual e da violência de um sistema de justiça penal misógino, apontam para os efeitos de uma *dogmática penal tradicional*, alheia às experiências de vitimização feminina.

A decisão em questão guarda coerência com os pontos de partida escolhidos como caminhos hermenêuticos para a interpretação e a aplicação da lei penal; caminhos esses alheios à vitimização da mulher que sofreu com aquela violência. Assim, não há que se falar em *erro* ou *acerto* da decisão, mas sim na constatação de mais uma decisão judicial reveladora da face nefasta da violência institucional de gênero e da *misoginia* que marcam muitas das decisões do Poder Judiciário brasileiro, realidade que se soma à própria violência sexual

sofrida pela mulher. Ao negar o reconhecimento do *constrangimento* e da *violência*, centrais para a aplicação do tipo penal do crime de estupro, optando, então, pela configuração da *importunação*, núcleo da contravenção penal eleita para o caso, o magistrado fala por ela e atribui sentidos e significados a partir de seu lugar de fala e de sua experiência masculina no mundo.

Embora a violência sobre qualquer corpo represente a negação da condição de sujeito de direitos, já que viola dignidade, liberdade, integridade, além de outros direitos fundamentais das mulheres, a violência sexual traz consigo aspectos peculiares, de natureza cultural, que precisam ser interpretados a partir das relações de poder e opressão às quais estão submetidas as mulheres e que implicam certas compreensões masculinas em torno da vida, da sexualidade, da liberdade das mulheres.

No caso concreto da violência sexual em ônibus, a crítica ao sistema deve levar em consideração o olhar e as vivências de mulheres anônimas, que transitam pelos transportes públicos ou que estão em outros espaços, públicos ou privados, diante de situações que representam violência, constrangimento e, portanto, dores de natureza emocional, que desencadeiam medo e trauma (como apontou o juiz na sentença, embora para negar, contraditoriamente, a violência e o constrangimento). O não reconhecimento do constrangimento, com a contraditória afirmação, na decisão, de que a vítima está "traumatizada", configura outra violência contra essa mulher.

As diversas perspectivas feministas – que tendem a aparecer como dicotômicas –, sobre as quais se constroem supostas cisões, com um dito *feminismo punitivista* (atribuído erroneamente até para aquelas que defendem o minimalismo e o garantismo penal), antinômico a um *feminismo abolicionista* (que rompe qualquer diálogo com o sistema penal) –, acabam por fragmentar o debate feminista, enfraquecendo-o. Rompendo com esse maniqueísmo que nada acrescenta às demandas que dão sentido aos movimentos teórico-científicos e político-sociais feministas, preferimos a aproximação à ideia de um *garantismo feminista*, que reconhece a permanência da via penal, por meio de uma *dogmática penal feminista*, como um caminho ainda necessário para o enfrentamento da violência contra as mulheres, com plena garantia de direitos processuais para autores e vítimas, mas sem qualquer apego à via punitiva como primeira medida ou única medida.

A aproximação do olhar dos sujeitos – no caso aqui analisado, das mulheres vitimadas pela violência de gênero – é ponto de partida necessário e se coaduna com uma epistemologia feminista à *la* Sandra Harding, que aqui defendemos como essencial para uma *dogmática penal feminista*. É preciso valorizar a perspectiva subjetiva das mulheres, no contexto das suas experiências

históricas, para uma interpretação mais coerente do direito, diante das situações concretas de vitimização feminina, numa sociabilidade marcada pelas práticas de opressão e misoginia.

Referências

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Misoginia, violência contra as mulheres e direitos. In: GAUDÊNCIO, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça*: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Brasília: ALMAGIS-DF, 2016.

BARBOSA, Madalena. *Que força é essa?* Lisboa: Sextante Editora, 2008.

BARSTED, Leila Linhares; SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: *Violência de gênero contra as mulheres*: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: Edufba, 2016.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. II.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas*, v. 13, n. 3, p. 981-1006, dez. 2017. ISSN 1808-2432.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. *Estupro no Brasil*: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Brasília: IPEA, 2014.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz; FERREIRA, Helder. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 24-48, fev.-mar. 2017.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Miriam Cássia Mendonça (Org.). A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. In: *Violência, exclusão social e desenvolvimento humano*: estudos em representações sociais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

FELIPE, Sônia T.; PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *O corpo violentado*: estupro e atentado violento ao pudor: um ensaio sobre a violência e três estudos de filmes à luz do contratualismo e da leitura cruzada entre direito e psicanálise. Florianópolis: Editora da UFSC, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Ed. RT, 2010.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FRASER, Nancy. *Unruly practices*: power, discourse and gender in contemporary social theory. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

GARLAND, David. *A cultura do controle*: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: *Revista de Estudos Feministas*, n. 1, p. 7-31, 1993.

HARDING, Sandra. *Ciencia y Feminismo*. Madrid: Moratas, 1996.HARDING, Sandra ¿Existe un método feminista? In: BARTRA, Eli (Org.). *Debates em Torno a uma Metodologia Feminista*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. VIII.

MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? *Cadernos Pagu* (11). 1998, p. 107-125. Disponível em: [www.pagu.unicamp.br/sites/www.pagu.unicamp.br/files/pagu11.10.pdf]. Acesso em: 06.02 2018.

MACKINNON, Catherine. *Feminism Unmodified*: discourses on life and law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista*: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.MENDES, Soraia da Rosa. Foi constrangedor, foi violento e foi estupro. In: *Justificando*. Disponível em: [http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/04/foi-constrangedor-foi-violento-e-foi-estupro/]. Acesso em: 06.02.2018.

MENDES, Soraia da Rosa; XIMENES, Júlia Maurmann; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 130, ano 25, p. 349-367, abr. 2017.

NEVES, Sofia. Gênero e ciências sociais... ou quando a ciência também é política. In: NEVES, Sofia (Org.) *Gênero e ciências sociais*. Braga (POR): Edições ISMAI, 2012.

PERROT, Michelle. *As mulheres ou os silêncios da história*. Trad. Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2005.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Trad. Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

PERROT, Michelle. Os silêncios do corpo da mulher. In: SOIHET, Rachel; MATOS, Maria Izilda Santos de. *O corpo feminino em debate*. São Paulo: Unesp, 2003.

PITCH, Tamar. *Un derecho para dos*: la construcción jurídica de género, sexo y sexualidad. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

PIMENTEL, Elaine. As violações sistemáticas aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. In: SAMPAIO, João Marcos Francisco et al. *Os que estão à margem*: uma abordagem multidisciplinar à luz dos direitos humanos. Maceió: Edufal, 2017.

PRANDO, Camila. *O caso do ônibus e a seletividade dos penalistas*. In: Empório do Direito.com.br. Disponível em: [http://emporiododireito.com.br/leitura/o-caso-do-onibus-e-a-seletividade-dos-penalistas]. Acesso em: 30.01.2018.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista: gênero e história. In: GROSSI, Mirian Pillar; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Masculino, feminino, plural*: gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCAVONE, Luísa. Estudos de gênero: uma sociologia feminista? *Revista Estudos Feministas*, v. 1, n. 16, p.173-186.

SHOWALTER, Elaine. A crítica feminista no território selvagem. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Tendências e impasses*: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

SILVA SANCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal*: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2013.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBRHAUM, Sandra G. (Orgs). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: FCC: Ed. 34, 2002.

SWAIN, Tania Navarro. O grande silêncio: a violência da diferença sexual. In: STEVENS, Cristina et al. (Orgs.). *Gênero e feminismos*: convergências (in)disciplinares. Brasília: Ex Libres, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio R. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio R.; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. I.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher, de Vera Regina Pereira de Andrade – *RBCCrim* 48/260-290 e *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos* 4/575-602 (DTR\2004\822); e
- As sufragistas, o direito penal e as mulheres: dóceis, submissas e recatadas. a linguagem da dogmática penal, de Andressa Paula de Andrade e Luiz Fernando Kazmierczak – *RBCCrim* 138/187-211 (DTR\2017\6739).

Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras

Who are they and what do they say? Representations of female victims in domestic violence courts across six Brazilian capital cities

Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt

Doutora em Criminologia pela Universidade de Oxford – Inglaterra (2014). Mestre em Criminologia pela Universidade Católica de Leuven – Bélgica (2005). Professora em Direito Processual Penal na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professora do Programa de Mestrado do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (International Institute for Restorative Practices, Estados Unidos). Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia (UNICAP).
ffrosenblatt@iirp.edu

Marília Montenegro Pessoa de Mello

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2008). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2002). Professora de Direito Penal na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito na UNICAP. Coordenadora e Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia (UNICAP).
marilia_montenegro@yahoo.com.br

Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2015). Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia (UNICAP). Assistente de Pesquisa III do IPEA.
carol.salazar13@gmail.com

Autoras convidadas

Área do Direito: Penal

Resumo: Este artigo é fruto da pesquisa "Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário", financiada pelo CNJ, e possui como

Abstract: This article is based on findings from a national research project entitled "Between Retributive": the Maria da Penha Law and its application by the Brazilian Judiciary" and funded by

objetivo apresentar quem são as vítimas de violência doméstica usuárias dos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica, bem como investigar suas expectativas e suas frustações ao enfrentarem os seus conflitos no âmbito do Sistema de Justiça Criminal. Para tanto, foi realizada pesquisa de caráter quantitativo (pesquisa documental) e qualitativo (entrevistas semiestruturadas com mulheres vítimas) em Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de seis capitais brasileiras. A sugestão empírica é a de que a clientela desses juizados corresponde a uma camada menos abastada da população, típica da justiça criminal tradicional, e que a aposta no modelo de justiça retributiva desemboca, em maior ou menor grau, em processos de revitimização das mulheres em situação de violência que enfrentam os seus conflitos no âmbito da justiça penal.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha – Violência doméstica – Vítimas – Sistema de justiça criminal – Justiça restaurativa.

Brazil's National Council of Justice. The aim is to present a profile of female victims who had their cases dealt with by domestic violence courts located in six different Brazilian cities, as well as to assess their experiences with the criminal justice system. In this vein, documentary analysis of court files was performed to collect quantitative data on these women's socioeconomic backgrounds. As for the qualitative component of the study, semi-structured interviews were conducted with victims who entered the gates of these specialised courts. On the one hand, it was found that, as the typical clients in the criminal justice system, most victims in the domestic violence courts included in this study are poor and working class women. On the other hand, findings suggest that the criminal justice system's bet on retributive-punitive practices to deal with cases involving domestic violence against women often leads to processes of secondary victimization.

Keywords: Maria da Penha Law – Domestic violence – Victims – Criminal justice system – Restorative justice.

Sumário: 1. Introdução. 2. Pesquisa quantitativa: análise documental dos processos sentenciados em 2015. 2.1. Quem são as mulheres que buscam o Sistema de Justiça Criminal?. 2.2. Qual o vínculo familiar/afetivo com o acusado?. 2.3. Quais tipos penais levam as mulheres ao Sistema de Justiça Criminal?. 3. Pesquisa qualitativa: entrevistas semiestruturadas com as vítimas. 3.1. O que as vítimas entendem sobre o processo?. 3.2. Como as vítimas se sentem ao longo do processo?. 3.3. O que as vítimas procuram?. 4. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente trabalho é um recorte da pesquisa "Entre Práticas Retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário"[1], que visou compreender a aplicação da Lei Maria da Penha depois de

1. O referido projeto foi contemplado na 2ª edição da Série "Justiça Pesquisa", do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), em 2016, tendo sido financiando, portanto, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As autoras declaram não haver conflito de interesses que comprometa a cientificidade do trabalho apresentado.

mais de dez anos de sua vigência. A pesquisa foi coordenada, conjuntamente, pelas três autoras e abarcou seis capitais brasileiras, sendo duas cidades na região nordeste (Recife e Maceió) e uma cidade nas demais regiões (Belém do Pará, Brasília, São Paulo e Porto Alegre). O trabalho foi realizado com a utilização de diversas técnicas de pesquisa e contou com uma equipe de mais de 50 pesquisadores/as. Foram realizadas entrevistas com magistradas/os, entrevistas com vítimas, grupo focal com as equipes multidisciplinares, análise quantitativa de processos e revisão bibliográfica de literatura estrangeira sobre a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Com base nessa pesquisa e nos resultados alcançados, este artigo tem por objetivo apresentar quem são as vítimas de violência doméstica usuárias dos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica, bem como suas expectativas e suas frustações ao enfrentarem os seus conflitos no âmbito da Justiça Penal. Para tanto, vamos[2] extrair da pesquisa todas as questões que envolvem as vítimas, tanto na parte quantitativa como na parte qualitativa. A primeira consistiu na busca, entre outras informações, de construir o perfil socioeconômico das vítimas nos processos findos no ano de 2015. Já a segunda, envolveu entrevistas com 75 vítimas usuárias dos Juizados (ou Varas), em diferentes fases processuais[3]. Tanto a pesquisa quantitativa como a qualitativa envolveram todas as capitais pesquisadas.

Durante o presente artigo, procuraremos responder às seguintes perguntas sobre as mulheres usuárias das Varas (ou Juizados) de Violência Doméstica: quem são as mulheres que buscam o Sistema de Justiça Criminal; qual o seu vínculo familiar/afetivo com o acusado; quais são os tipos penais que as levam ao Sistema de Justiça Criminal; o que elas entendem do processo; o que elas esperam ao final do processo; e como elas se sentem ao longo do processo. Para isso, dividimos o artigo em duas partes: na primeira, analisaremos os dados resultantes da pesquisa quantitativa e, em seguida, as entrevistas com as vítimas, fruto da pesquisa qualitativa.

2. Optamos por apresentar a pesquisa de campo e seus resultados na primeira pessoa considerando o papel tão direto e íntimo que tem o pesquisador, tanto na coleta como na análise de dados (ROSENBLATT, 2015a).

3. O componente qualitativo da pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética da Universidade Católica de Pernambuco, tendo sido aprovado (CAAE: 66958616.7.0000.5206).

2. Pesquisa quantitativa: análise documental dos processos sentenciados em 2015

O objetivo deste item é apresentarmos quem é a vítima encontrada nos Juizados (ou Varas) de violência doméstica das cidades pesquisadas. Para tanto, cabe fazermos, inicialmente, algumas considerações metodológicas.

A fim de conhecermos quem são as mulheres que chegam aos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica, optamos pela realização de pesquisa de caráter documental, que compreende a coleta e análise de documentos, considerados fontes de informações que ainda não passaram pela sistematização, contemplação e tratamento científicos (SANTOS, 2007, p. 27-29). As fontes documentais analisadas foram os processos criminais sentenciados nos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dos Estados compreendidos na pesquisa, no ano de 2015[4].

Ao total foram analisados 1.731 processos, mas na maioria dos Juizados (ou Varas) não foi possível o acesso ao processo na sua integralidade. Essa circunstância findou por prejudicar a coleta do perfil socioeconômico da vítima em Brasília/DF, São Paulo/SP e Porto Alegre/RS. Demais informações relativas ao relacionamento familiar e aos tipos penais com incidência nos Juizados (ou Varas) foram obtidas em todas as cidades pesquisadas, com algumas exceções. Na tabela abaixo são apresentados, sinteticamente, o local onde realizamos a pesquisa, o Juizado (ou Vara) escolhido e a quantidade de processos analisados.

4. O universo da pesquisa quantitativa compreendeu os processos julgados nos Juizados ou Varas das capitais dos estados abarcados pela pesquisa. A cidade de Maceió/AL possui apenas um Juizado, e nele foram pesquisados todos os processos sentenciados ao longo do ano de 2015. As cidades de Recife/PE, Belém/PA, Brasília/DF, São Paulo/SP e Porto Alegre/RS, por sua vez, possuem mais de um Juizado e, em razão dessa circunstância, a qual agiganta substancialmente o universo a ser pesquisado, calculamos uma proporção desse universo. Logo, nas cidades com mais de um Juizado (ou Varas), trabalhamos com amostras representativas do universo da pesquisa que garantiram um bom nível de confiança aos resultados alcançados. Para conferir com detalhe a escolha do recorte temporal, o número de processos e as escolhas do Juizado (ou Vara) nas cidades que possuem mais de um, conferir o Relatório Final de Pesquisa. Disponível em: [www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa].

Tabela 1 – Universo Pesquisado

Cidade	Juizado / Vara	Objeto de estudo	Quantidade
Belém/PA	3ª VJVDFMB	Processo	313
Recife/PE	2ª VVDFMR	Processos	130
Maceió/AL	JVDFMM	Sentenças e Denúncias	244
Brasília/DF	1º JVDFMDF	Sentenças	169
São Paulo/SP	VVDFMSP (Zona Oeste)	Sentenças	581
Porto Alegre/RS	1º JVDFMPOA	Sentenças	294

2.1. Quem são as mulheres que buscam o Sistema de Justiça Criminal?

Como afirmamos, em razão de limitações de acesso à integralidade dos processos, os dados socioeconômicos das vítimas que iremos apresentar neste item foram extraídos da pesquisa documental realizada nos Juizados (ou Varas) das cidades de Recife/PE, Maceió/AL e Belém/PA.

Como regra, as vítimas que buscaram os Juizados (ou Varas) nas três cidades mencionadas possuem um perfil socioeconômico semelhante. São, majoritariamente, pessoas com baixa escolaridade (sem nível superior ou grau técnico), moradoras de bairros pouco abastados, com empregos ou ocupações com expectativa de renda habitual baixa e, por conseguinte, de baixo poder aquisitivo. Encontramos pessoas com idades bastante variadas, desde jovens adultas até idosas. Nos poucos dados encontrados com relação à cor, podemos concluir que a maioria das mulheres é parda ou preta.

No que tange ao grau de escolaridade[5], em Recife, 40,8% das mulheres que chegam ao Juizado (ou Vara) sequer completaram o 1º grau e apenas 6,9%

5. As variáveis dos gráficos relativos à escolaridade foram feitas conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei 9.394/1996), segundo a qual a educação escolar compõe-se da educação básica e da educação superior. A educação básica é composta de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O ensino fundamental tem duração de nove anos, de modo que abarca do 1º (antiga alfabetização) ao 9º ano. É facultado aos sistemas de ensino dividir o ensino fundamental em ciclos, tal que, normalmente, é dividido em dois ciclos: o primeiro composto dos cinco primeiros anos (1º ao 5º ano) e o segundo dos quatro últimos (6º ao 9º ano). O ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos; geralmente, é composto apenas de três anos, popularmente conhecidos como anos científicos.

possuem ensino superior completo. Em Maceió, apesar do alto percentual de escolaridade não informada (49,4%), percebemos uma maior frequência de mulheres com o 1º (10,8%) e o 2º (15,3%) grau completos e um percentual relevante de mulheres com o ensino superior completo (5,6%). No Pará, 13,3% das mulheres sequer completaram o ensino fundamental. Lá, significativo também é o percentual de mulheres (21,4%) com o ensino médio completo.

As atividades profissionais desenvolvidas pela maioria das vítimas não requerem formação acadêmica ou alto nível de instrução para o seu desempenho. As ocupações mais mencionadas são frutos de vínculos informais, como é o caso das ambulantes, das cambistas, das faxineiras etc. Um número grande de mulheres exerce as atividades domésticas na casa de terceiros, como as empregadas domésticas, as babás e as faxineiras (17 em Recife, 18 em Maceió e 30 em Belém)[6]. E ainda há um grande número (31 em Recife, 28 em Maceió e 54 em Belém) que se declara "do lar", isto é, que não exerce atividade laboral fora de casa, circunstância que indica, muitas vezes, a dependência econômica da mulher.

O fato de praticamente todas as mulheres desempenharem profissões que não exigem formação universitária para serem desempenhadas acaba por reforçar os dados sobre o perfil das pessoas que procuram a justiça penal para tratar de seus conflitos. Em Recife, entre as mulheres com profissões informadas que fugiram a esse padrão, encontramos uma psicóloga, uma professora, uma enfermeira e uma economista. Em Maceió, dez professoras e uma jornalista. Em Belém, fora do padrão estão seis professoras, três médicas, duas assistentes sociais, duas administradoras, uma engenheira, uma pedagoga e uma psicóloga.

Com relação aos bairros habitados por essas mulheres, a grande maioria mora em bairros pouco abastados. Realizamos essa inferência a partir da correlação da frequência percentual dos bairros obtidos na pesquisa com dados divulgados no Resultado do Universo do Censo Demográfico de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre a população e domicílios conforme os bairros dos municípios de cada cidade brasileira. Especificamente, foram utilizados os resultados correspondentes às categorias "Valor do rendimento nominal mediano mensal das pessoas de 10 anos ou mais de idade por situação do domicilio, segundo os bairros" e "Valor do rendimento

6. Nos processos de Recife, chegou-se ao total de 130 vítimas; nos de Maceió, a 249 vítimas; e, em Belém, a 323. Não se conseguiu a informação relativa à ocupação de 14 vítimas em Recife; 121 em Maceió; e 52 em Belém.

nominal mediano mensal dos domicílios particulares permanentes por situação do domicilio, segundo os bairros" (IBGE, 2010), neste artigo referidos através das siglas VRNMMP e VRNMMD, respectivamente[7].

Destacamos que, em Recife e Belém, gira em torno de 90% a frequência de bairros que possuem valor do rendimento nominal mediano mensal das pessoas de 10 anos ou mais de idade (VRNMMP) menor ou igual a R$ 510,00. Já em Maceió, estimamos que o percentual dos bairros na mesma situação, que gravita em torno de 60%, apenas não chegou aos 90% em razão da alta quantidade de bairros não informados na cidade. Também em Recife e Belém, a frequência dos bairros com valor do rendimento nominal mediano mensal dos domicílios particulares permanentes (VRNMMP) igual ou inferior a R$ 1.200,00 superou significativamente a metade. Novamente, acreditamos que Maceió – com seu percentual próximo aos 50% – apenas não acompanhou as outras duas cidades em razão do percentual de bairros não informados.

Todas as mulheres que procuraram os Juizados (ou Varas) de Recife, Maceió e Belém eram brasileiras[8]. A cor das mulheres, clientela das Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica das cidades pesquisadas, foi esporadicamente encontrada nos processos. Em Recife, o percentual não informado foi de 92%, em Maceió, de 82%, e em Belém, 87%. Nos casos informados, em todas as cidades, prevaleceu a cor parda e negra para as mulheres. Em todos os casos, essas duas cores, quando somadas, correspondem , no mínimo, ao dobro da soma das outras cores informadas.

Verificamos também que as concentrações percentuais das faixas etárias dos homens são correspondentes às respectivas concentrações das faixas etárias das mulheres[9] – com pequenas alterações para mais ou para menos. Assim concluímos que, geralmente, homens e mulheres envolvidos no conflito familiar possuem idades próximas. Ainda com relação à idade, observamos que em Recife prevaleceram as mulheres de 31 a 50 anos (56,2%). Em Maceió, a maior representação ficou com as mulheres de 26 a 40 anos (34,1%). Em Belém do Pará, preponderam as mulheres entre 22 e 40 anos (47,5%).

7. Mais dados sobre como realizamos esse processo poderão ser encontrados no Relatório Final de Pesquisa, disponível em: [www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa].
8. A nacionalidade de todas as mulheres nos processos de Recife e de Belém foi informada. Em Maceió, apenas a nacionalidade de 34 mulheres não foi encontrada.
9. Nesses casos, são ressalvadas as faixas etárias inferiores a 18 anos, já que não cometem crimes, mas atos infracionais, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao estado civil das mulheres, encontramos nas três cidades a prevalência de solteiras (60% em Recife, 23% em Maceió e 28% em Belém). Na Vara de Violência Doméstica do Recife, 30% das mulheres e 40% dos homens mantinham uma relação conjugal, seja pelo casamento, seja pela união estável. No Juizado de Maceió, o percentual dos relacionamentos conjugais ficou em 26%. Já na Vara de Belém, em 39% para as mulheres.

Após essa exposição, é necessário afirmarmos que esse não é o perfil da mulher que sofre violência doméstica no Brasil. A conclusão mais segura que podemos apontar é que são essas as mulheres que têm prioritariamente o conflito doméstico e familiar enfrentado no âmbito da Justiça Penal. Dessa forma, apresentamos os dados dos casos que venceram as barreiras da obscuridade na esfera familiar e doméstica e foram levados ao conhecimento das agências estatais de investigação criminal (principalmente a polícia) e que passaram ainda pelo filtro da seleção dos casos que são noticiados na DEAM[10] até aqueles que vencem as barreiras das centrais de inquérito e das denúncias do Ministério Público e chegam a ser processados e julgados no âmbito das Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica contra a Mulher.

2.2. Qual o vínculo familiar/afetivo com o acusado?

Com relação ao vinculo familiar/afetivo entre vítima e acusado, obtivemos informações em todos os Juizados (ou Varas) pesquisados. Em todas as cidades, a maioria dos casos de violência doméstica correspondeu à violência conjugal[11], ou seja, homem e mulher eram ou já tinham sido parceiros íntimos. Em Recife, a violência conjugal correspondeu a 71,5% dos casos de violência doméstica sentenciados no ano de 2015; em Maceió, correspondeu a

10. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) são unidades especializadas da Polícia Civil que realizam investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres. Todo ato de violência cometido contra a mulher, conforme definido no artigo 7 º da Lei 11.340/2006, que configure crime ou contravenção penal deve, prioritariamente, e respeitando-se as áreas circunscritas de atuação, ser de atribuição de investigação e apuração das DEAMs. Importante sempre ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha trate dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, a atribuição investigativa da DEAM não se limita a esses crimes.
11. Embora a relação conjugal remeta tradicionalmente às relações matrimoniais (casamento), o termo "violência conjugal" vem sendo utilizado de uma forma muito mais ampla para indicar as relações violentas entre parceiros íntimos, ou seja, entre casais formal ou informalmente unidos, como os namorados, "ficantes", "ex", companheiros etc. (SOARES, 2012).

80,8%; em Belém, a 76,1%; em Brasília, a 51,6%; em São Paulo, a 50,4%; e em Porto Alegre, a 41,8%[12].

Nos casos de violência conjugal, em Recife (54,4%), Maceió (28,8%) e em Porto Alegre (16%) – onde o índice de tempo de relacionamento não informado chegou a 68% – os relacionamentos de longa duração (aqueles com mais de sete anos) foram os mais frequentes, apesar de os de média duração (entre um e sete anos) possuírem expressividade equiparável nos resultados. Em Belém, essa lógica inverteu e os relacionamentos de média duração tiveram percentual ligeiramente superior (39,3%) aos de longa duração (40,2%). Os relacionamentos de curta duração se fizeram presentes, mas a sua frequência, comparada aos de média e longa duração, foi bem menos expressiva. Apesar de terem sido perquiridos, não alcançamos dados representativos sobre tempo de relacionamento nos processos de Brasília e de São Paulo.

Na maior parte dos casos que envolviam violência conjugal[13] foi possível verificar que o casal estava separado na data da ocorrência do fato – em Recife, 70%; em Maceió, 58%; em Belém, 66%; e em Porto Alegre, 45%. A violência ocorreu na vigência do relacionamento em 26%, 21%, 32% e 32% dos casos de violência conjugal em Recife, em Maceió, em Belém do Pará e em Porto Alegre, respectivamente. Essa informação não foi alcançada em São Paulo e em Brasília.

Em todas as cidades em que conseguimos informação sobre o tempo da separação do casal (Recife, Maceió, Belém e Porto Alegre), a alta frequência de casos de violência entre casais que estavam separados há bastante tempo foi patente.

Entre os casais que estavam juntos na data do fato, em Recife/PE, 29% se separaram, e 46% continuaram com o relacionamento; em Maceió/AL, 11% continuaram com o relacionamento, e 22% se separaram; em Belém/PA, 21,4% permaneceram juntos, e 21,9% romperam; e, em Porto Alegre/RS, 41% romperam, e 59% continuaram com o relacionamento. Apenas em Maceió/AL não se identificou casos em que os casais romperam com o relacionamento durante o curso do processo.

Nos casos de relacionamento conjugal, nas cidades pesquisadas, salvo em Brasília, a maioria dos casais possuía filhos. Por fim, nas cidades pesquisadas, salvo em Porto Alegre, a maior parte dos filhos do casal era menor de idade.

12. As cidades de Brasília, São Paulo e Porto Alegre tiveram um alto índice de processos em que essa informação não foi alcançada: 47,9%; 42,9% e 57,1%, respectivamente.

13. Ressalte-se que os dados foram calculados com base na totalidade dos casos de relacionamento conjugal, e não com base na totalidade dos processos pesquisados.

2.3. Quais tipos penais levam as mulheres ao Sistema de Justiça Criminal?

Nas seis cidades pesquisadas, quase todas as infrações penais julgadas dentro do recorte temporal da pesquisa se encaixariam nas infrações denominadas de menor potencial ofensivo, segundo a Lei 9.099/95[14].

As infrações de menor potencial ofensivo corresponderam, em Recife, a 97% das infrações penais julgadas; em Maceió, a 100%; em Belém, a 99%; em Brasília, a 96%; em São Paulo, a 97%; e no Rio Grande do Sul, a 97%. Invariavelmente, em todas as cidades os crimes mais julgados foram as ameaças, lesões corporais leves e injúria. Destacamos, ainda, a presença das contravenções penais – particularmente as vias de fato e a perturbação do sossego – em todas as cidades pesquisadas.

Chamamos atenção que nas cidades de Belém, Brasília, São Paulo e Porto Alegre estava presente, embora em um pequeno percentual, o crime de desobediência[15].

Em algumas cidades conseguimos obter o dado sobre quem aciona a autoridade policial para noticiar a ocorrência da violência. Em mais de 80%, tanto em Recife quanto em Maceió e Belém, a autoridade policial é acionada pela própria vítima.

Destacamos que em Recife, em 69% dos casos as vítimas expressamente associaram a ocorrência da violência ao uso ou abuso, pelo homem, de drogas (lícitas ou ilícitas). Nas cidades de Maceió e Belém, apesar do alto índice de casos não informados, a associação da violência à droga ocorreu em 24,4% e 29,3% dos casos, respectivamente. Em todas as cidades em que se obteve essa informação, o álcool foi a droga mais mencionada (52,4% em Recife; 20,8 % em Maceió; e 26,3% em Belém).

3. Pesquisa qualitativa: entrevistas semiestruturadas com as vítimas

A escolha da realização de entrevistas semiestruturadas com vítimas que chegam aos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher teve como intenção alcançar uma interpretação ampla sobre a aplicação

14. Para a referida Lei, no seu art. 61, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo toda contravenção penal, independentemente de pena, e os crimes cuja pena máxima culminada abstratamente pelo legislador não supera os dois anos.

15. Nessas hipóteses, é possível que tenha ocorrido, por parte do acusado, o descumprimento de uma decisão judicial no curso do processo, muito possivelmente do descumprimento das limitações impostas pelas medidas protetivas.

da Lei Maria da Penha a partir daquela que é sua protagonista, a mulher. Na apresentação dos resultados, sempre que possível, confrontaremos os resultados obtidos nas entrevistas com aqueles obtidos na pesquisa quantitativa, buscando, assim, a complementação dos métodos[16].

No roteiro das entrevistas não existiam perguntas que tratassem da violência em si, pois queríamos evitar o sofrimento da vítima em fazer mais uma narrativa de tudo o que foi sofrido. O foco, nas entrevistas, era entendermos o tipo de relação que existia entre ela e o acusado, a existência de acompanhamento institucional da situação de violência, dos desejos expressos por essas mulheres e do tipo de solução que esperam quando procuram o Sistema de Justiça Criminal. Porém, durante quase todas as entrevistas, percebemos o desejo da mulher em falar sobre a violência sofrida, fosse para justificar a sua ida até a delegacia ou, simplesmente, para dividir sua história e suas angústias.

A maioria das entrevistas ocorreu no segundo semestre de 2017. Começamos pela cidade de Belém do Pará e, logo na realização das primeiras entrevistas, a equipe tomou a seguinte decisão: só mulheres deveriam realizar as entrevistas e, sempre que possível, em dupla. As narrativas trazidas pelas entrevistadas, por vezes, geraram reações que não imaginávamos no início da pesquisa. Aceitar e lidar com a emoção durante as entrevistas, portanto, foi algo trabalhado com as pesquisadoras. A cada entrevista realizada, percebíamos o quanto as mulheres precisavam falar e o quão custoso era vivenciar aquele processo na Justiça; e, em vários momentos, os agradecimentos eram recíprocos pela participação na conversa.

Em todas as cidades, a equipe de pesquisadoras se surpreendeu com a vontade das vítimas em colaborar com a pesquisa. De fato, quando as pesquisadoras se apresentavam e o convite para participar da pesquisa era feito, o retorno positivo era, via de regra, imediato. Além disso, todas as vítimas entrevistadas, à exceção de uma, autorizaram a gravação da entrevista, as quais depois foram transcritas para análise. No único caso em que a gravação não foi autorizada, as pesquisadoras fizeram anotações durante a entrevista, que foram complementadas com descrições mais detalhadas ao seu término. O interesse e a boa vontade das vítimas em participar da pesquisa bem como esses tipos de agradecimentos ao final das entrevistas foram interpretados pela equipe como mais um sintoma, além dos dados qualitativos apresentados e trabalhados a seguir, de que elas ainda são pouco ouvidas ao longo do processo judicial.

16. A articulação de técnicas de pesquisa permite que um método ajude a controlar o outro; em outras palavras, a triangulação de métodos auxilia na monitoração de biases (NOAKS; WINCUP, 2006, p. 125; GOLDENBERG, 2004, p. 63-67).

O número de entrevistas a serem realizadas não foi estipulado no início da pesquisa, já que optamos por trabalhar com o critério de saturação, segundo o qual "quando os temas e/ou argumentos começam a se repetir isto significaria que entrevistar uma maior quantidade de outros sujeitos pouco acrescentaria de significado ao conteúdo da representação; pode-se então realizar mais umas poucas entrevistas e parar" (SÁ, 1988, p. 92).

A equipe de pesquisa realizou um total de 75 entrevistas, com um tempo médio de duração de 15 minutos. Entendemos que em alguns locais as entrevistas foram conduzidas para além do ponto de saturação para garantir um número mais ou menos equânime de vítimas entrevistas por cidade pesquisada. Foram entrevistadas 11 vítimas em Recife, 14 em Maceió, nove em Brasília, 16 em São Paulo e 11 em Porto Alegre.

Em todas as cidades pesquisadas, as entrevistas ocorreram nos Juizados (ou Varas), e a escolha das entrevistadas foi feita de forma aleatória, com vítimas em diversos momentos processuais. Em nenhum dos casos abarcados pelas entrevistas o processo havia chegado à fase de sentença, de modo que as vítimas entrevistadas não puderam opinar quanto à resolução final dada ao caso. Todavia, isso não impediu um leque diversificado de representações do processo na vida dessas mulheres, de modo que os objetivos atrelados à realização de entrevistas com vítimas, recapitulados anteriormente, foram satisfatoriamente atingidos.

Obtivemos, também através das entrevistas, dados relativos ao perfil socioeconômico das 75 entrevistadas. Como a maioria dos resultados reafirma aquilo que se obteve de informação na pesquisa quantitativa, optamos por não os repetir neste espaço. Duas questões, entretanto, merecem destaque, uma relativa à cor com a qual se identificam – porque a informação foi escassa na parte quantitativa – e a outra relativa à pessoa responsável pelo sustento da casa, porque não conseguimos esse tipo de informação nos processos.

No que diz respeito à cor com a qual se identificam, entre as 75 mulheres entrevistadas, apenas três não identificaram sua cor. Aqui as respostas foram parecidas com a pesquisa quantitativa, a maioria declarou-se de cor parda (34 vítimas), seguida de branca (27 vítimas) e preta (oito vítimas).

Importante destacarmos que, durante as diversas fases da pesquisa, foi difícil para as pesquisadoras pontuar as questões de raça da mulher. Entendemos que as questões de raça e classe precisam ser exploradas nas pesquisas em violência doméstica e no curso de formação dos atores que atuam no sistema de justiça.

> [...] analisar perspectivas das mulheres negras quanto às potencialidades e as limitações dos desdobramentos da Lei Maria da Penha significa tocar no

> ponto crucial dos dilemas de um marco jurídico inovador operado a partir de um sistema confirmado por padrões históricos discriminatórios. Trata-se, portanto, da oportunidade de se esboçar as contradições mais agudas na aplicação da lei, desafiando tanto as tensões internas da militância quanto os slogans de efetividade propagados pelo Estado (FLAUZINA, 2015, p. 123).

Com efeito, chamou-nos atenção na pesquisa o dado de que quase a totalidade dos 24 juízas/es entrevistadas/os era formada por pessoas brancas[17], enquanto as pessoas que acessam o sistema de justiça criminal são, prioritariamente, pardas e pretas. De fato, a marcação dos indicadores de raça e classe são muito fortes nos casos de violência doméstica, assim como em todo o sistema de Justiça de Criminal.

Um dado importante que encontramos nas entrevistas e que complementam os dados quantitativos é com relação ao sustento da casa. Na maioria dos casos, é a vítima ou ambos (vítima e agressor) que são responsáveis pelo sustento. Das 75 vítimas entrevistadas, seis não forneceram informação a esse respeito e apenas 16 indicaram que o sustento da casa dependia unicamente do agressor. Esse dado é importante para entendermos que o problema da violência doméstica vai muito além de um problema de dependência financeira da vítima.

3.1. O que as vítimas entendem sobre o processo?

Nas entrevistas com vítimas, buscamos colher suas percepções sobre o processo penal que estavam a experimentar, especialmente no que diz respeito ao sentimento de "justiça interacional", "justiça informacional" e "justiça procedimental"[18], bem como de "vitimização secundária"[19].

---

17. Dos 24 magistrados entrevistados, 12 são homens e 12 são mulheres. Com relação à raça, 17 magistrados se identificam como brancos, quatro como pardos, dois como amarelos e um não respondeu.

18. "Nas pesquisas vitimológicas é prática comum diferenciar entre três necessidades procedimentais, quais sejam, tratamento respeitoso/reconhecimento [justiça interacional], informação [justiça informacional] e participação [justiça procedimental]" (PEMBERTON, VANFRAECHEM, 2015, p. 30). Tradução livre.

19. Segundo Calhau (2004, p. 60), "Ao contrário do aspecto racional, que seria o fim do sofrimento ou a amenização da situação em face da ação do sistema repressivo estatal, a vítima sofre danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos adicionais, em consequência da reação formal e informal derivada do fato". Ao dano adicional causado pelo próprio processo penal, dá-se o nome de "vitimização secundária" (ou

Um primeiro ponto a ser destacado – pela peculiar nitidez, inclusive, com a qual esse tema surgiu através da análise das entrevistas – é que, mesmo quando as mulheres afirmam que *foram* bem atendidas, existe um dado que se repete em suas falas: elas não conseguem entender o procedimento, o que irá acontecer, qual será o próximo passo, não sabem diferenciar as instituições (Ministério Público, Defensoria etc.) e comumente relatam a necessidade de ir inúmeras vezes à Vara para pedir alguma informação sobre o andamento do seu processo. Com efeito, destacamos algumas falas que foram recorrentes nas entrevistas, independentemente da cidade pesquisada. Os comentários selecionados são típicos da percepção de "injustiça informacional":

> Entrevistadora: Você está compreendendo o processo, tipo, o que é que pode acontecer daqui pra frente no processo? Quais são suas escolhas? Isso está claro pra você? Te deixaram claro o que é que tu podes fazer no processo? O que é que não pode, quais são as tuas escolhas. O que é que pode acontecer com ele, é...
>
> *Entrevistada: Não... Isso ainda não chegaram a conversar comigo sobre isso.*
>
> Entrevistadora: Então você ainda não sabe quais são os possíveis caminhos do processo?
>
> *Entrevistada: Não, não sei.*
>
> Entrevistadora: [...] você sentiu então até agora que você tem voz pra escolher o que acontece ou não? Apesar de respeitada e se sentir ouvida, é... você acha que você vai poder tomar decisões nesse processo? Do que é que pode acontecer com ele, ou você não sabe?
>
> *Entrevistada: Pra te dizer a verdade, ainda tô confusa mas já como eu fiz tudo isso, eu vou seguir em frente. (Vítima_Belém1)*
>
> *Entrevistada: Meu processo é de 2014. Muito lento, muito lento.*
>
> Entrevistadora: [...] Mas aí [...] quando você pediu a medida protetiva, demorou pra você ter?
>
> *Entrevistada: Não.*
>
> Entrevistadora: Foi rápido [...]?
>
> *Entrevistada: Foi rápido. Foi tudo muito rápido na delegacia, as medidas protetivas saíram rápidas, recebi visitas de policiais na minha casa, também muito rápido. Eu, a primeira impressão que eu tive, eu fiquei muito bem impressionada. Foi tudo muito bom, muito rápido, me senti realmente protegida na época, na ocasião. Aí depois que veio pra Justiça…*

"sobrevitimização do processo penal"), sendo a vitimização primária aquela decorrente do próprio fato criminoso (OLIVEIRA, 1999).

Entrevistadora: [...] você já chegou a ter audiência aqui?

Entrevistada: Nunca tive nada. Nunca tive nada aqui. É a primeira vez que eu tô sendo chamada aqui, pra falar sobre esse processo, tá sendo agora.

Entrevistadora: E você foi chamada hoje pra que, lembra?

Entrevistada: Pra saber se eu queria que continuasse com o processo ou não.

Entrevistadora: Certo. Aí hoje foi uma audiência, você…

Entrevistada: Não, não foi uma audiência, foi só um atendimento normal. Porque eu já tinha vindo aqui por conta própria, já faz mais de um ano.

Entrevistadora: Pra saber como é que tava esse processo?

Entrevistada: É, pra saber como é que tava o andamento e fazer mudança de endereço. Porque eu me mudei e eu disse "Se chegar alguma correspondência da Justiça, eu não vou receber". [...] Mas eu que tive que vim aqui procurar saber se o processo tava andando. Nesses 3 anos eu já poderia tá morta. Se ele fosse realmente cumprir a ameaça dele, alguma coisa… (Vítima_Recife4)

Entrevistadora: Mas também nunca te falaram para procurar a Defensoria…?

Entrevistada: Não, então, eu só perguntei se eu poderia levar [...] o meu advogado [...], né?[Aí falaram] que não precisava. Acho que vem da própria, daqui mesmo vem uma...

Entrevistadora: Uma Defensora?

Entrevistada: Isso.

Entrevistadora: Mas ela veio?

Entrevistada: Acho que sim. Tinha uma na sala.

Entrevistadora: Acho que era a Promotora, não era?

Entrevistada: Não sei… porque ali falou que eu não precisava levar.

Entrevistadora: Você não sabe se era Promotora ou Defensora?

Entrevistada: Não sei. (Vítima_SP5)

O acesso à Defensoria, como se percebe de algumas transcrições anteriores, não é uma regra. Ao contrário, foram mais comuns os relatos de mulheres que nunca chegaram a conversar com um(a) defensor(a) e, por isso, sentiram-se preteridas em relação ao tratamento garantido ao agressor:

Entrevistador: A senhora se sentiu insegura na audiência, na presença dele, do seu ex-companheiro?

Entrevistado: Sim. Pela presença dele, não, mas pelo não, por ver que eu não tava tendo apoio da Justiça, ali eu vi que não tava tendo, eu vi o homem falar bem rápido e ninguém me orientou em nada, só a psicóloga depois que veio falar comigo.

> Entrevistador: A senhora se sentiu ameaçada por ele, por seu ex-companheiro? Humilhada?
>
> *Entrevistado: Sim, sim porque [...] ele tava tendo o Defensor conversando com ele, mas eu não. Como é que eu sou agredida e não tenho Defensor e ele que é o agressor tem o cara lá do lado dele conversando, dando apoio?*
>
> *(Vítima_Maceió7)*

O atendimento psicossocial, inclusive da Delegacia da Mulher, é comumente elogiado pelas vítimas que a ele tiveram acesso. O exemplo a seguir é apenas um em vários, este especialmente emblemático da necessidade de um atendimento holístico a mulheres em situação de violência doméstica e familiar:

> Entrevistadora: E quando você foi na Delegacia, você se sentiu bem atendida?
>
> *Entrevistada: Sim, sim, minha filha tava comigo porque eu não tenho com quem deixar, como ela tá aqui no fórum, tá com as minhas amigas. Fui, ficaram, passaram por psicólogo, ficou brincando e tudo.*
>
> Entrevistadora: Então o atendimento na Delegacia você achou que foi humanizado?
>
> *Entrevistada: Sim, foi, foi.*
>
> Entrevistadora: E com relação à criança também...
>
> *Entrevistada: Também. Tinha duas psicólogas, brincou com ela o tempo inteiro, não expus a minha filha em momento algum a nenhuma situação que tava acontecendo. (Vítima_SP1)*

As narrativas a que tivemos acesso durante a pesquisa nos revelam que muitas mulheres, independentemente de sua escolaridade, apresentam dificuldade de entender a sistemática e a função dos atores do Sistema de Justiça. Elas não apenas desconhecem o andamento do *seu* próprio processo (em que fase ele se encontra), mas também reportam se sentirem "perdidas" por não compreenderem o rito processual como um todo. Nesse ínterim, os relatos de revitimização se tornam comuns. O relato da próxima vítima exemplifica tantos outros encontrados nas entrevistas. Nele, a vítima atribui à falta de informação o seu sentimento de insegurança e ansiedade, sugerindo que a simples existência de um processo em curso talvez tenha piorado a sua vida:

> Entrevistadora: É, depois de ter dado início a esse processo, você tá sentindo que a sua vida tá melhor? Que não está, mas que vai melhorar? Que tá pior? Ou que não mudou nada?
>
> *Entrevistada: Eu estou mais ansiosa, na verdade, porque eu não sei o que é que vai acontecer, aí eu fico mais ansiosa, mas não tá melhor, não tá pior, eu só tô... Eu não sei se é pior essa ansiedade, esse nervosismo. (Vítima_BSB3)*

Durante toda a pesquisa, quando nos foi possível assistir às audiências[20], conversar com as vítimas e com os atores de Sistema de Justiça Criminal, presenciamos muitas narrativas de revitimização das mulheres. Percebemos, também, que o machismo, atrelado à falta de sensibilidade dos atores do Sistema de Justiça Criminal, potencializa os processos de revitimização, como na seguinte entrevista:

> Entrevistadora: Como foi?
>
> *Entrevistada: Primeiro que eu fui numa sala passar por uma triagem e as pessoas não tem a mínima delicadeza no trato de uma mulher agredida, é... elas ficavam gritando no corredor, uma chamando pela outra, eu entrei na sala e tive que explicar pra essa pessoa o que tinha acontecido.*
>
> Entrevistadora: A delegada?
>
> *Entrevistada: Não. Ela era assistente social, acho que nem isso... Era uma triagem que estavam fazendo, e aí eu tive que explicar o que tinha acontecido, depois sentei lá naquela cadeira de novo, esperei horas. O sistema caiu e não puderam me atender. Voltei cinco vezes lá, depois disso. Sempre o sistema não tava funcionando, tinha alguma coisa parada. E aí fui falar, eu falei com uma delegada, comentei o caso, ela fez uma piadinha ainda, né, do caso, quando eu disse pra ela que (...) ele ficava puxando meu cabelo e no ato eu não conseguia, ele não conseguia ter ereção, aí ela fez uma piadinha do tipo "pô, nem o pau dele ele consegue subir", tipo isso, a delegada. E depois fui dar finalmente meu depoimento inteiro pra uma outra pessoa, acho que era um delegado. E tudo isso foi muito, muito exaustivo, foi torturante, porque eu me senti absolutamente abandonada. A própria situação já faz isso, né? E além de tudo isso, tinha essas pessoas que não tavam nem um pouquinho preparadas pra receber uma pessoa destruída como eu tava e eu queria sair de lá o mais rápido possível... aquele ambiente foi absolutamente hostil pra mim. Eu ainda tive... eu vi uma mulher também, acho que foi o* último *dia que eu tava lá, ela... o caso dela tinha sido flagrante, ela tava sentada em prantos do meu lado na cadeira e o agressor dela vindo no corredor preso e o irmão desse agressor falando no corredor que aquilo era uma injustiça, que num sei o que, e essa mulher sozinha, sentada na cadeira, em prantos e eu comecei a chorar junto com ela do outro lado que eu tava, querendo ir lá dar um*

20. Não fez parte da pesquisa a observação de audiências. Contudo, muitas vezes, em razão da necessidade de espera para a condução de algumas das etapas das entrevistas, optávamos por aguardar na sala de audiências, a fim de nos aproximarmos das dinâmicas empreendidas no Juizado (ou Vara) e até mesmo para facilitar nas entrevistas. No que diz respeito à constatação de processos de revitimização das mulheres a partir da etnografia ou observação de audiências, conferir MEDEIROS (2015) e MELLO (2015).

apoio pra ela, abraçar e dizer "olha, você não tá só", que eu acho que é... que é fundamental, você não está sozinha, e eu não consegui, eu fiquei na cadeira paralisada sem conseguir me mexer e foi muito ruim. E aí eu fico me questionando porque que esses processos de violência não são feitos por mulheres ou se tiver que... e que não é o caso de ser mulher, mas que preparem essas pessoas. Você não pode, na minha opinião, é... julgar um caso de uma agressão... Tinha que ter aqui um psicólogo pra falar comigo, eu achava, por favor, eu gostaria que tivesse um psicólogo, eu gostaria que tivesse um assistente social, pra eu não ficar mais ouvindo das pessoas que a culpa foi minha, que todas essas agressões que eu sofri foi porque eu quis, eu ouvi isso esses dois anos inteiros, isso foi torturante pra mim, e aí eu ainda tô numa sala esperando a audiência e tenho que ouvir aquele absurdo que eles estavam comentando... Pela misericórdia! Eu fiquei... eu me controlei muito pra não falar nada, eu me controlei demais, porque o que eu queria era desabafar tudo ali. Como é que um cara, aquele Promotor fala os absurdos que ele falou e vai julgar meu caso? Como é que uma pessoa que pensa o que pensa a respeito de mulheres vai julgar um caso de violência contra mulher? Que condições ele tem? Porque é óbvio que o que vai prevalecer não é a imparcialidade, ele vai falar o que ele pensa, ele vai escrever o que ele pensa, e o que ele pensa é que mulher é isso, que mulher é pra ficar bonita o tempo todo, maquiada, bem vestida... né? Que é pra ser o objeto de sedução, um objeto sexual pro homem. E é por isso que esses casos aumentam e são tratados dessa forma. Eu não gostaria que ele julgasse meu caso mais,[21] *eu não gostaria, que eu queria mulheres, eu queria mulheres comigo, eu queria aquela sala repleta de mulheres, porque eu senti vontade de chorar, eu senti... eu fiquei desesperada, eu senti tanta coisa naquele espaço de tempo que eu tava ali e eu tinha que me manter forte, eu tinha que me manter firme.*[22] *(Vitima_Belém3)*

Entrevistador: Durante a audiência ele participou? Ele também estava na audiência?

Entrevistado: Tava e só ele falou.

Entrevistador: A senhora se sentiu insegura?

Entrevistado: Sim.

Entrevistador: Humilhada?

21. Importante salientar que, não obstante o nível de instrução dessa vítima (cursando doutorado em História), ela não consegue distinguir entre as funções do Magistrado e do Promotor de Justiça.

22. No caso dessa vítima, antes da entrevista ser realizada, a equipe de pesquisa testemunhou uma sequência de comentários machistas feitos pelo Promotor de Justiça enquanto todos – a vítima, o Promotor e demais servidores da Vara e a equipe de pesquisa – aguardavam o início da audiência.

Entrevistado: Muito, porque ninguém quis me escutar.

Entrevistador: A senhora não se sentiu ouvida?

Entrevistado: Não, só ele, ele ficou falando lá, num sei o quê, falou com o Juiz e eu nada, fiquei lá na cadeira, calada, só olhando ele falando.

Entrevistador: Quais eram as expectativas da senhora antes da audiência? A senhora acha que teve essas expectativas atendidas?

Entrevistado: Sim, eu achei que iam, assim, me escutar, relatar alguma coisa e depois seria ele, mas não. Eu, assim, sendo realista, não gostei da primeira audiência [...]. (Vítima_Maceio09)

Entrevistadora: A senhora se sentiu insegura assim, na audiência, ou ao longo do processo?

Entrevistada: Eu me senti insegura na primeira audiência que teve (que foi quando ele não veio) com os advogados da Defensoria. Eu sinto eles ["advogados da Defensoria"] muito distantes da gente, entendeu? Inclusive, no dia da audiência, o Juiz queria colocar no processo que ligou pra ele, e que ele estava ciente, pra servir como uma intimação, e o advogado dele [na verdade, o Defensor] não quis, e minha advogada [na verdade, Defensora] não contestou, e eu questionei pra ela porque [...]Eu tive que fazer ela falar pra contestar, e mesmo assim a mesma não fez, não achou que era apropriado, e o próprio Juiz questionou isso... Então, assim, é... Eu me senti sozinha, com a Defensoria Pública, eu me senti sozinha.

(Vítima_BSB1)

As experiências de revitimização narradas pelas vítimas tomam várias formas, mas a dificuldade que se tem de escutar essa mulher (ou, talvez mais precisamente, o *silenciamento* dessa mulher) foi, de fato, um dos relatos mais comuns entre as entrevistadas e também presenciado por nós em diversos momentos da pesquisa. Nesses casos, resta claro o sentimento da vítima de que o "seu" caso está sendo tratado como qualquer outro que chega à Vara ou ao Juizado, sem atenção para as peculiaridades por trás do fato típico narrado na Delegacia ou na Denúncia. Faltam-lhes voz e reconhecimento, num exercício doloroso de injustiça procedimental e interacional a que são submetidas:

Entrevistadora: Antes da audiência, a senhora esperava algo diferente do que [aconteceu]?

Entrevistada: Esperava

Entrevistadora: A senhora esperava o que de diferente?

Entrevistada: Ser ouvido, ele e eu. (Vítima_Maceio1)

Entrevistada: [...] Seria teoricamente a primeira [audiência] ainda, se ele vier, né... E aí eu só fico meio perdida, porque na primeira ele não veio, aí teve de ligar

> *pra ele e ele disse que ia vir... Será que ele vai vir? E se ele não vir, como que vou ser tratada? Será que todo meu pedido, de tudo que tá acontecendo... O processo é desde janeiro, e já tamo em setembro, e eu me vejo assim, tipo, desamparada, porque não tem ninguém pra conversar com você, pra te auxiliar, e em nenhum momento você falou "eu não fui ouvida", entendeu? Então, ou seja, tudo que eu tenho pra falar foi simplesmente anotado numa folha de papel e tá lá. O que simplesmente eu acredito que o Juiz só passe o olho, entendeu? Não vai realmente... tomar o caso de cada um. (Vítima_BSB1)*

Essa dificuldade de ouvir a vítima é ainda mais nitidamente sentida quando ela e o agressor pertencem a classes sociais distintas:

> Entrevistadora: Ele, seu esposo?
>
> *Entrevistada: É. Ele meu esposo se veste muito bem, fala muito bem e tem uma boa aparência física. Então ele usa tudo isso como subterfúgio pra ele, de maneira positiva pra ele e consegue, ele consegue. E lá, aí ele queria ficar falando; eu disse que eu não ia ficar porque quando vocês chega na sala de recepção pra você prestar Boletim de Ocorrência é um ambiente, sendo que se você, se você voltar, se você tá na Delegacia o primeiro ambiente que tem é o psicossocial, então eu disse: eu não vou ficar no mesmo ambiente que você. Eu me retirei e fui pra primeira sala, primeiro ambiente. Eu fiquei lá, só que lá tem as portas de vidro né? Que ganham o corredor e eu vi, num dado momento, alguém conversando com ele e ele se expressando pra essa pessoa, era a delegada. E ela atendeu ele muito bem, ela não foi lá falar comigo que era a vítima, e aí a... uma outra funcionária, uma investigadora, não sei, uma escrivã, me atendeu e também ficou conversando comigo; e eu tava falando com a assistente social que é [inaudível] que no primeiro momento ele já foi atendido, ouviram a fala dele e eu estava lá, falando: não gente, eu não aguento mais vim nesse ambiente porque isso é repetitivamente, né?! E aí quando eu olhei o reflexo era ele saindo com um copo de água descartável na mão, eu falei pra ela: ele vai sair daqui agora? Aí eu me desesperei na Delegacia. Aí eu andei rápido, eu falei pra o escrivão, não sei quem... policial, eu falei: ele tá saindo da Delegacia? Ele foi ouvido e eu não? Eu consigo trazer ele em flagrante pra cá e não vai ser feito nada? Aí ela disse: olhe, fale com aquela outra moça naquela sala; aí eu falei: moça, a moça mandou eu vim falar com você porque ele saiu agora daqui, eu não consegui... eu não vou conseguir ter êxito nenhum aqui. Aí ela falou: olhe, aguarde a sua vez. Eu falei: não, eu não quero aguardar a minha vez, eu quero a minha identidade que eu quero sair daqui AGORA; ela disse: sua identidade tá na sala da delegada [inaudível] aí eu já fui chorando, subindo a escada correndo e quando eu cheguei lá, a moça veio atrás de mim, a primeira que eu falei, e disse: dona [nome da vítima] pare, na escada, a senhora por favor pare, a senhora não pode entrar; eu falei pra parar onde? Aqui? Ela falou: é. Tá bom, vou sentar aqui. Quando ela desceu a escala eu entrei na sala. Eu bati na porta e entrei, só bati e*

> *entrei, não esperei ela me dá a licença; e eu falei pra ela: eu quero só, apenas a minha identidade porque eu estou no ambiente errado, como sempre estou vindo no ambiente errado, porque a senhora atendeu o agressor, a senhora conversou com ele lá embaixo, eu ouvi a sua voz, mas a senhora não falou comigo e ele saiu daqui. Ah, ele saiu? [imitando a delegada falando] Eu disse: saiu. E eu quero a minha identidade AGORA porque eu vou no Ministério Público agora. Eu creio que era uma delegada, acho que era do plantão, que estava conversando com ela, não sei lhe dizer, eu só sei que foi a delegada [nome de uma delegada] com quem eu falei, com quem ele falou, e... ela tentou me acalmar, disse: não dona, se acalme, se acalme, olhe, nós vamos resolver; eu disse: vocês não vão resolver, vocês nunca resolvem nada. Vocês nunca resolveram nada aqui. A única coisa que acontece comigo nesse ambiente é que eu e as demais mulheres somos hostilizadas. (Vítima_Belém2)*

As questões de classe social chamam atenção durante todas as fases da pesquisa, pois a diferença social entre os atores do sistema de justiça criminal e as partes é muito grande, o que dificulta ainda mais o entendimento entre elas. A "linguagem jurídica" e a falta de preparo das pessoas de formação jurídica para o diálogo torna o processo muito mais difícil para vítima[23].

3.2. Como as vítimas se sentem ao longo do processo?

Uma experiência comum entre as mulheres entrevistadas, como já indicamos anteriormente, foi o sentimento de sobrevitimização a partir do processo penal (ROSENBLATT, 2015b). Durante todas as etapas da pesquisa, percebemos que a mulher, já vitimizada em razão da violência sofrida, sente-se, muitas vezes, revitimizada pelo próprio procedimento penal e pelos próprios agentes do Sistema de Justiça Criminal. Esse dado precisa ser considerado quando do repensar do atual modelo de administração de conflitos domésticos, inclusive como forma de evitar que novas propostas repitam velhos erros.

O processo de revitimização começa antes de a vítima chegar ao Fórum, e até mesmo antes de ela procurar a Delegacia, como no caso a seguir, em que a mulher se sentiu desrespeitada desde do momento em que resolveu telefonar para o 190:

23. Para maior detalhamento acerca dessa linguagem jurídica e do distanciamento entre as partes e os profissionais atuantes no Sistema de Justiça Criminal, conferir o Relatório Final de Pesquisa, disponível em: [www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa]. Sobre o colonialismo discursivo existente em espaços de poder, conferir Bidaseca (2010).

> *Entrevistada: [...]Outra coisa muito falha também, inclusive que as meninas também sabem, é que antes de ir na delegacia, como eu não tinha essa coragem ainda, obviamente você liga pro 190, eu acho que isso aí é o primeiro passo, e todas as vezes que eu fui atendida eu fui muito mal atendida. Uma das vezes a menina disse: "Segure o agressor aí". Minha gente, isso é um absurdo, até uma pessoa leiga não vai dizer uma coisa dessa. Como eu vou segurar uma pessoa que tá ali quase me matando? A minha resposta pra ela foi a seguinte: "Depois que eu morrer eu não vou ter como ligar pra vocês". A minha resposta só foi essa. Aí liguei depois que ele foi embora, aí eu liguei novamente, aí outra pessoa, porque atendimento de telemarketing tem dessas coisas, cada pessoa atende uma ligação, não vai ser aquela mesma pessoa, aí quando atendeu a outra pessoa, perguntou se o agressor tava na minha casa, eu acho que é de praxe perguntar, eu disse que tinha ido embora e ela disse que só ia poder mandar a viatura se ele tivesse no local, ou seja, dois erros num mesmo momento. Eu fiquei sem saber o que fazer, né, sem apoio mais uma vez. Foi quando eu tomei a decisão de ir na delegacia, mas o primeiro passo em si já foi falho. Se fosse outra pessoa, acho que teria desistido dali, porque você não se sente bem acobertada, né, nessa situação. Aí tem essas falhas também, né. (Vítima_Recife12)*

Em todas as cidades pesquisadas, a primeira porta de entrada das vítimas entrevistadas para resolver sua situação de violência doméstica é, via de regra, a Delegacia da Mulher. Poucas foram as entrevistadas que procuraram uma Delegacia de Bairro e, nesses casos, eram geralmente encaminhadas à delegacia especializada. Em sede de Delegacia (de Bairro ou da Mulher), os relatos de "descaso" ou falta de atenção são as críticas mais comuns:

> Entrevistadora: nesses dois casos, juntando tudo, assim, você foi tratada com respeito ao longo do processo?
>
> *Entrevistada: Fui, fui sim. No segundo caso, eu tive um atendimento péssimo, na delegacia civil, que não era Delegacia da Mulher. Foi uma mulher que me atendeu, porém foi horrível, foi uma experiência horrível.*
>
> Entrevistadora: O que foi que aconteceu, assim, pra a gente entender quais foram os problemas?
>
> *Entrevistada: Eu fui pra delegacia toda engessada do pescoço, perna, braço até o fim. Minha irmã pediu uma senha, ela deixou a gente esperando uma hora e vinte minutos na espera. Quando a gente levantou pra ser atendida ela falou que não poderia atender a gente porque era uma delegacia de flagrante e eu teria que me dirigir a outra delegacia. Só que ela me demorou, ela demorou uma hora e vinte pra poder me dar essa informação. Aí eu não quis me dirigir a outra delegacia porque eu tava em processo de fazer uma cirurgia, que foi uma cirurgia que eu fiz na mão. E fiquei. Acho que pelo fato de eu ter afrontado, ter falado que eu ia ficar até eu ser atendida, ela me atendeu, mas ela me atendeu com muito*

desgosto, não me deu nenhuma informação... Até o meu depoimento, ela foi bem básica, bem objetiva. Acabou que eu nem fui no IML por falta de informação, e como eu ia passar por uma cirurgia eu fui pro hospital ao invés de ir pro IML e ela não me falou que se eu tivesse ido no IML no dia talvez eu tinha resolvido mais rápido a minha situação. Eu esperei sair do hospital pra poder ir no IML por falta de informação, porque eu não sei como é que funciona o processo. (Vítima_BSB7)

Entrevistador: [...] Você foi tratada com respeito ao longo do processo? Desde que você prestou o BO?

Entrevistado: Assim, eu não diria desrespeito, eu diria um pouco de descaso. No começo, logo quando eu cheguei, a atendente desqualificou a situação e disse que não era lá. A atendente da Delegacia da Mulher. Eu disse: "É aqui, sim, e eu já tenho um encaminhamento da Defensoria Pública. [...] É aqui, sim. Vou fazer, sim." Eu tive que insistir muito, tinham duas pessoas, duas senhoras, a que estava me atendendo parecia uma pessoa realmente leiga, despreparada pro atendimento. Ela disse: "Mas foi só isso?" [sobre a agressão]"Não, isso não é o suficiente. "Ela disse que ia colocar perturbação do sossego. "Não, perturbação do sossego é som alto, a senhora vai colocar que foi uma agressão verbal e eu vou lhe descrever a frase típica que eu já ouvi diversas vezes, a senhora vai colocar a frase típica." Ou seja, tive que ser um pouco hostil com ela pra garantir o meu direito. (Vítima_Recife13)

Entrevistada: [...] na delegacia elas quase não me queriam me atender. Eu fui tratada de uma maneira que ela [a delegada] olhava pra minha cara e fazia bico torto e falava: "Senhora, o que você quer que eu faça?". Então é difícil... eu já tava... eu já tô passando por um processo difícil... ser tratada do jeito que eu fui tratada... não dá nem vontade de você retornar à Delegacia. (Vítima_SP16)

Mesmo quando a vítima procura a Delegacia desejando algo que pode ser atendido na situação em que ela se encontra, ela não consegue entender, por vezes, o significado (e/ou as implicações) do que acabou requerendo. No caso seguinte, por exemplo, a vítima não entendeu que solicitou ao Magistrado o afastamento do ex-companheiro de sua filha, pois o que ela queria, na verdade, era que ele aceitasse o fim do relacionamento e, ao mesmo tempo, que ele tivesse um maior contato com a filha.

Entrevistadora: Quais eram as suas expectativas quando você procurou a Delegacia? O que é que você esperava quando você foi lá... pra Delegacia? O que é que você queria?

Entrevistada: Eu queria realmente que ele se aproximasse mais da minha filha e desse mais atenção pra ela e também que eu pudesse seguir a minha vida. [...]

Entrevistadora: Certo. É... você pediu alguma medida protetiva? Te explicaram sobre medida protetiva ou...?

> *Entrevistada: Me deram um papel, né, dizendo que era pra mim marcar o que eu queria ou não, aí eu fui marcando, mas chegou um papel lá em casa sobre o negócio de afastamento [...] (Vítima_Belém1)*

Nesse outro caso, a vítima achava que estava acobertada por medida protetiva desde do registro da ocorrência na Delegacia, mas descobriu em audiência que o Juiz lhe havia negado o pedido:

> Entrevistadora: Em relação ao processo judicial que tu moveu quando ele te bateu, tu acha que foi ouvida, teve exame de corpo de delito?
>
> *Entrevistada: Não teve corpo de delito, eu nem sabia o que era isso e quando eu cheguei [na Delegacia] foi um homem que me atendeu o que é um problema porque parece que os homens tão sempre do lado do homem. Ele tratou como um caso tão insignificante [...] e eu não ganhei a medida protetiva porque dizia assim "uma briga fútil com um tapa", e aí o Juiz achou que eu não merecia ganhar a medida protetiva. A sorte é que ele já tinha saído de casa e achava que eu tinha medida protetiva. Eu também achava! Quando descobri que não tinha, fiquei apavorada, porque ele poderia invadir minha casa se soubesse e aí só tava eu com meu filho lá dentro, e imagina só o que ele ia fazer, né? (Vítima_RS5)*

As dúvidas surgem da necessidade dessa mulher, muitas vezes, ter que interpretar, sozinha, o que está escrito no papel, sem uma explicação paciente das autoridades que a atendem:

> Entrevistadora: E sobre medida protetiva, alguém te explicou alguma coisa? Você tem alguma medida protetiva?
>
> *Entrevistada: Eu tenho só o papel que a escrivã me deu no dia do meu depoimento, né? E aí que lá tava escrito, eu vi por que eu li o papel...*
>
> Entrevistadora: Uhum...
>
> *Entrevistada: Mas que ela me falou alguma coisa, não. Não me falou nada, ela só digitou lá e me deu o papel para "mim assinar".*
>
> *Entrevistadora: Entendi...*
>
> *Entrevistada: Aí lá que tava escrito sobre medida protetiva.*
>
> Entrevistadora: Ah, tá! Tu sabes quais foram essas medidas?
>
> *Entrevistada: Dele se manter distante, né? 100 metros, não frequentar o ambiente que eu tiver.*
>
> Entrevistadora: Uhum. E ainda tá em curso essa medida protetiva?
>
> *Entrevistada: Eu não sei. (Vítima_Belém4)*

Outro tema ligado ao processo de revitimização vivido, sentido e relatado pelas vítimas entrevistadas foi a demora do processo. Por exemplo, não foram incomuns os casos em que a desistência das mulheres foi atrelada à essa demora:

> *Entrevistada: [...] Nessas idas e vindas na Delegacia da Mulher, muitas desistem de prestar o Boletim de Ocorrência devido a essas negligências no ambiente, devido à hostilidade; outras... é... ficam, fazem o Boletim de Ocorrência mas nem dão andamento, não acompanham porque elas desistem porque, devido a todas essas situações que nós passamos, a gente acaba desistindo. Eu estava indo [...] agorinha foi chamada pessoas pra audiências, as pessoas desistem; o funcionário alegou, ele tava conversando com um casal que estava com uma advogada, ele disse as pessoas desistem porque, devido ser tão demorado, eles acabam desistindo, não sabe se é porque conseguiram resolver, conciliar as relações ou porque desistiram mesmo. Eu também, eu sou do mesmo pensamento, eu deixo muitas vezes de vim porque eu vejo que não acontece nada, que eu fico uma manhã toda, como hoje, por exemplo, vou ter que almoçar num restaurante daqui a pouco, entendeu? Eu vou ter que almoçar num restaurante com os três [filhos] porque eu não consegui fazer o almoço, eu cheguei aqui oito da manhã, era oito e cinco quando eu cheguei, eu não consegui ainda nada e meu intuito é falar com o Juiz, tentar sensibilizar não através do meu choro, mas dos processos que ele possa ver os processos e através dos processos ver que ele já foi preso várias vezes, que ele já passou preso várias vezes um mês e que também ele foi preso aqui na segunda vara de violência doméstica na época da, a "meritíssima", isso consta nos autos, tenho como provar... (Vítima_Belem2)*
>
> Entrevistadora: [...] É, e você acha que o processo, ele tá sendo útil pra senhora?
>
> *Entrevistada: Não. Por isso que eu tô retirando.*
>
> Entrevistadora: Não? Por que ele não tá sendo útil?
>
> *Entrevistada: Porque, que nem eu tô falando, é uma coisa assim que a pessoa espera que seja feita logo, não que a gente tenha que esperar; porque, quando isso acontece, é o pior. Então, por isso que eu resolvi voltar pra ele. Foi a maneira que eu me senti mais segura; porque, assim, eu conheço muito bem ele, o tempo que eu tô com ele, eu conheço e sei do que ele é capaz. Então, se eu continuasse nessa, de não tá com ele e ele sabendo que eu dei parte dele, tudinho, aí ia ser pior. (Vítima_Recife6)*
>
> Entrevistadora: Demorou muito?
>
> *Entrevistada: Assim que eu separei, eu registrei, né?*
>
> Entrevistadora: Na delegacia...
>
> *Entrevistada: Isso. E veio chamar o que depois… Quase dois anos.*
>
> Entrevistadora: Nossa...demorou dois anos?

Entrevistada: Depois que entrei em processo acho foi em que… Em janeiro completa dois anos.

Entrevistadora: Faz dois anos que você foi na delegacia relatar as ameaças...

Entrevistada: Humrum. Demorou pra caramba. Tanto que eu decidi depois cancelar, mas não tinha como, né… Que já tinha dado a continuidade. (Vítima_SP5)

A demora do processo, muitas vezes, faz com que a situação perca o sentido para a vítima e acaba retomando uma situação que ela queria esquecer. Ou, simplesmente, depois de tanto tempo, é como se o processo perdesse a sua suposta utilidade.

Entrevistadora: Tu recebeste alguma informação, porque essa foi a primeira audiência né? Foi a primeira que na verdade nem foi... [entrevistada: "uhum"], mas tu recebeste, quais foram as informações que tu recebeste, assim [...] até agora?

Entrevistada: Nenhuma, eu achei que o processo tinha terminado [...] E aí eu achei que tinha acabado na medida protetiva, que eu não ia mais passar por isso [...]. Aí umas duas, três semanas atrás, a minha tia me liga e diz "olha tem uma intimação aqui pra ti". Eu disse "não é possível", eu achei que já tinha terminado. Tanto é que eu não tenho advogado, eu não tenho advogado pra isso.

Entrevistadora: É... então a medida protetiva foi concedida?

Entrevistada: Foi.

Entrevistadora: Era algo que... afastamento?

Entrevistada: Era afastamento, ele tem que ficar cem metros...

Entrevistadora: Ele obedeceu?

Entrevistada: Sim, eu não tive contato com ele, nenhum mais.

Entrevistadora: E aí você não tinha ciência de que o processo continuaria?

Entrevistada: Não, não sabia, eu achei que tinha terminado, eu não sabia que eu ia encontrar com ele, que ia ter essa situação hoje aqui, eu não sabia que eu precisava de testemunha, eu não sabia de nada disso. Eu tô fazendo isso há duas semanas, atrapalhou minha vida em casa, atrapalhou meu trabalho, eu não consegui trabalhar essa semana, eu fiquei a semana inteira sem trabalhar que minha cabeça tá...

Entrevistadora: E tu acha que tu tivesse alguma decisão sobre isso, assim, o que tu queria que acontecesse?

Entrevistada: Eu quero que acabe, eu quero que acabe, eu não quero mais vir nesse espaço, eu não quero me deslocar mais pra casa e vir pra esse espaço aqui, físico, não quero entrar mais naquela porta. (Vitima_Belém3)

Entrevistada: [...] Ele, depois que eu entrei com o processo, ele me deixou em paz, ele não fez mais nada, nem ela também, ao contrário, depois eu acho que

ela caiu em si e ela quis conversar comigo, ela entrou em contato por telefone, e ela quis falar comigo e eu não quis, porque, como eu disse, eu não tenho nada pra conversar com ela, e aí foi se passando o tempo, é muito lento, é muito [...] É, vai perdendo o sentido, vai perdendo... Tipo assim, ele deixou em paz, então, se ele tivesse ficado, né, me incomodando e tal, aí eu acho que talvez tivesse sentido até hoje, mas como ele também, ele sentiu o peso, porque ele tem um carro, ele tem o que perder, né? Quando você não tem o que perder... Quando você tem o que perder pesa um pouco, e todo aquele problema com justiça, e essas coisas, tá entendendo? Mexeu muito com ele também, mexeu comigo, como mexeu com ele, né? Então, foi isso, perdeu o sentido. (Vitima_Recife4)

Entrevistadora: A senhora chegou a ir com advogado na Delegacia pra dizer que não queria mais? E o que aconteceu?

Entrevistada: Aconteceu que agora que essa semana me chamaram, depois de quatro anos. [...]

Entrevistadora: Mas quando a senhora falou que não queria mais nada na delegacia o que eles falaram?

Entrevistada: O delegado falou, "Dona [nome da vítima], só se cuide, não quero mais saber de conversa com esse camarada". Até brincou, né? [...]Mas se eu soubesse que era assim, eu jamais teria ido... eu me arrependi... quer dizer... eu não me arrependi, vim me arrepender dessa semana pra cá que o Oficial [de Justiça] me ligou...

Entrevistadora: Mas a senhora não recebeu na delegacia nenhuma informação sobre o processo? Se o processo ia seguir ou ia parar?

Entrevistada: Eu falei pra parar, né? Mas aí ninguém me falou nada.

Entrevistadora: E a senhora se sentiu insegura na audiência hoje?

Entrevistada: Não, até que não. Eu só achei, eu queria dar final, mas parece que eles não querem, eu só me senti... assim... nem sei como me senti, por mim eu assinava lá e dava baixa, mas não é assim, eu não me senti muito bem não, por que por mim...

Entrevistadora: Por que que a senhora não se sentiu bem?

Entrevistada: Por que pra mim eu dava logo baixa, depois de 4 anos vai mexer em que aí? Pra que mais? Ninguém não se olhando mais um no outro, tá morando tão longe agora, em [nome de outra cidade], atrapalha a mim, atrapalha a ele. Hoje mesmo tive que pagar pra uma folguista ficar no meu lugar, por que quem cuida de idoso não pode sair, eu fico 15 dias batidos, venho pra minha casa de 15 em 15 dias, chego sábado de manhã, quando é no domingo à noite eu volto, então pra mim sair assim, só sendo obrigada mesmo a sair. Então tenho que pagar uma pessoa, a folguista, que tira minha folga, pagar pra ela, pra ela ficar. Aí saindo daqui vou direto pra lá, lá pra [nome do bairro], que não é tão perto, é um pouquinho longe. (Vítima_SP15)

Entrevistadora: Quais eram as suas expectativas antes da audiência? O que você tá esperando desse processo?

Entrevistada: Ai mulher, eu tô muito nervosa, porque, assim, eu me arrependi de ter levado isso adiante. Mas, como... Porque, assim, ele sempre foi uma pessoa muito tranquila, ele sempre deu de tudo pra mim e pra filha dele, eu até me surpreendi no dia, né? Por que eu não esperava que ele fosse fazer isso, mas eu não queria continuar. Assim, a gente terminou, não tem mais nada, mas eu também não quero esse peso pra minha vida, entendeu?

Entrevistadora: Uhum...

Entrevistada: Eu quero me livrar disso o mais rápido possível. Também não quero prejudicar ele, né? Porque ele entendeu também, a gente, que a gente não tem, eu não sei, eu não consigo mais, sabe? Depois do que aconteceu, eu não consigo mais. E aí ele respeitou, né? Ele reconheceu o erro dele, respeitou, a gente decidiu isso juntos.

Entrevistadora: Entendi. Ficou uma relação boa?

Entrevistada: Sim, por conta da nossa filha, né? [...]

Entrevistadora: Mas o processo, cê acha que ele vai te ajudar, o processo?

Entrevistada: Eu não sei. Não tem muito com o que me ajudar, porque eu não tô sofrendo ameaça, entendeu? Tá tudo muito tranquilo, tanto que eu não quero continuar, não quero mais continuar com esse processo.

Entrevistadora: Uhum... É, esse processo deixou alguma questão mal resolvida ou você já resolveu fora do processo?

Entrevistada: Não, a gente resolveu fora do processo, a gente conversou, entrou num acordo, é, ele, ele ver a filha sempre que quer, eu não proíbo, ele dá de tudo pra ela, o que ela tá precisando, entendeu? A gente resolveu tudo fora. [...]

Entrevistadora: Você acha que o processo aumentou suas opções de escolha sobre o que vai acontecer ou ele diminuiu?

Entrevistada: Não. Na verdade, antes do processo, antes dessa audiência, a gente já tinha decido o que a gente queria, né? Então, não tem mais muito o que esperar dessa audiência.

Entrevistadora: Se, por exemplo, não puder parar com o processo?

Entrevistada: Ai, mulher, eu não, porque eu não quero que ele vá preso, né? Isso eu não quero, porque a filha dele precisa dele e eu também não preciso prejudicar ele, assim, porque ele também é uma pessoa boa, entendeu? Ele não é ruim, nunca tinha me batido antes, essa foi a primeira vez, entendeu? (Vítima_BSB5)

É comum a vítima dizer que não se sentiu "reconhecida" enquanto vítima, ao ponto de, às vezes, sentir-se "culpabilizada" pelas autoridades:

Entrevistadora: Você foi tratada com respeito ao longo do processo?

Entrevistada: [...] Eles são gentis e tudo, conversam com você mas eles não conseguem pegar o... Eles não conseguem pegar o... É como se você... Eles não tem feeling, entendeu? Eles não se colocam no lugar da mulher. Então meu ex-marido é um cara que sempre lidou com agiota, com pessoas devendo, como que eu vou entregar, eu vou deixar o meu filho, que é a coisa que eu tenho de mais preciosa na minha vida, como que eu não vou descer pra entregar ele pro pai? E se tiver um cara que já levou [nome do companheiro] pra num sei aonde e já bateu pra caramba nele e tiver lá dentro? Meu filho não vai. Eu não deixo. Entendeu? Mas acha que não tem que ter medida protetiva, acha que [nome do companheiro]... Num viu violência... Num dá pra você entender, entendeu? É por isso que acontecem tantas coisas, é por isso que mulher acaba... Não denuncia... Pra quê? Pra perder tempo? Igual eu, saí do meu trabalho... Num tô do lado da minha mãe que vai fazer essa cirurgia que eu te falei... Pra quê? Pra ouvir eles falarem que eu tenho que mudar, que eu tenho que me olhar no espelho, que eu não posso julgar [nome do companheiro], que aquilo outro... O que é que é isso gente? Sabe? Isso é ridículo. E eu não dar... Eu não posso falar né, a gente tem que ficar calada e ouvir, né? (Vítima_BSB6)

[...] aí, nesse dia, a delegada queria que eu já acionasse a Maria da Penha, e eu não... eu [...] tava um pouco alcoolizada e falei: "não, não vou fazer". Aí [a delegada] olhou pro meu pai [...] e disse: "viu, pai? Ela não quer. Agora na hora que acontecer uma coisa pior, não reclame". (Vítima_RS1)

O processo de revitimização, por vezes, é protagonizado pelo agressor ou, mais comumente, por seu advogado, mas diante de um magistrado espectador:

[...] na primeira audiência eu não consegui nem falar quando eu vi ele [...]. Depois, na segunda vez, foi pra ampliação da medida protetiva, mas quando eu ouvi que o Juiz disse que não iria ter medida protetiva porque ele não enxergava perigo ali, eu fiquei transtornada. Comecei a chorar muito na audiência e eu perdi a audiência, aí ouvi o advogado dele dizendo "ela é desequilibrada, não tem condições de cuidar do filho", então isso me deixou muito pra baixo. (Vítima_RS5)

Também foram encontrados relatos de revitimização na Vara de Família, quando o mesmo conflito estava tramitando nas duas Varas (Violência Doméstica e Família).

É, o Juiz da Vara de Família [...] disse: "Quando fizeram a Lei Maria da Penha não pensaram nas crianças", foi isso que ele me disse, ele disse: "conversem entre si, pra ele começar a visitar o menino, não me façam ver, ter que colocar outro processo de visitação, ter que colocar a criança frente ao pai, sei o que, sei o que, sei o que", então, nesse dia, realmente, eu me sentir completamente

> *humilhada, ouvir isso da boca de um próprio Juiz de família, porque eu acho que era pra ele ter cautela em relação ao menino, já que ele tem o processo de ameaça, que tem medidas protetivas, eu tenho que ter uma certa cautela e eu sentir que ele não teve nenhuma preocupação, eu que tive que dizer a ele, que ele que disse pra mim: "Pai não sequestra filho ....pai não sequestra filho", porque ele me perguntou o porquê eu não estava deixando ele ver o menino, e disse "Porque ele tem medidas", e ele não tinha certidão, né? Então eu tinha medo que ele pegasse meu filho, quando fosse visitar, levar pra passear e fazer alguma coisa. "Mas pai não sequestra filho" e o que é quer passa na televisão? Não é sequestro, não? É o que então? E aí eu disse: "olhe eu sou a mãe, eu que sofri pra ter, eu que criei sozinha esse tempo todo, então, eu que tenho que ter precaução e cautela com o meu filho, porque justiça nenhuma vai me dar outro filho não", aí foi quando ele disse: "não, é, realmente, não sei o quê". Então, nesse dia eu sair de lá completamente humilhada, arrasada, porque eu não esperava escutar isso de um magistrado não, sabe? (Vítima_Recife4)*

Diante das várias questões levantadas, quando questionadas se voltariam a buscar o sistema de justiça criminal no caso de novas agressões, ou se recomendariam o processo para alguém, uma minoria de vítimas disse recomendar o procedimento sem restrições. A maioria das entrevistadas afirmou que recomenda o processo por não enxergar outra forma de proceder ou, simplesmente, não recomendou o processo. Quer dizer, naqueles casos, a recomendação não é por acreditarem na possibilidade de resolução do(s) conflito(s) através do processo penal, mas por levarem em conta a ilegalidade de fazer "justiça com as próprias mãos":

> Entrevistador: Se ele voltasse a agredir a senhora, a senhora voltaria a buscar ajuda na delegacia, na justiça?
>
> *Entrevistado: Claro porque não tem outra forma. Não tem outra maneira, a não ser que eu faça alguma coisa, mas eu tenho filho, então não vou fazer nada, né?*
>
> Entrevistador: Se a senhora tivesse uma amiga, uma irmã, uma pessoa próxima da senhora que você percebesse que tava passando pela mesma situação, que lhe pedisse ajuda, a senhora recomendaria o mesmo processo que a senhora tá passando? De procurar ajuda na justiça?
>
> *Entrevistado: Sim, por que não tem outra saída. (Vítima_Maceio07)*

3.3. O que as vítimas procuram?

Outro ponto que merece destaque é o que faz a vítima procurar o Sistema de Justiça Criminal. Na maioria dos casos, o que elas desejam é interromper o

ciclo da violência, e percebemos que as expectativas das mulheres estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal.

> Entrevistadora: O que a senhora queria com a ajuda da justiça?
>
> *Entrevistada: Que ele ficasse longe de mim e me desse sossego e deixasse eu viver a minha vida em paz. (Vítima_Maceio11)*
>
> Entrevistadora: [...] Mas pra te ser sincera o que importa pra gente é muito a tua opinião, o que é que você acha? O que é que você quer? Assim, olhando pra sua vida, o que você espera desse processo?
>
> *Entrevistada: Ah, eu só quero viver em paz, só isso. Se ele tiver que ficar a um quilômetro de distância de mim, mil quilômetros ou cem metros... O que eu quero é justamente que ele viva a vida dele longe de mim, e eu sei que [ele] longe de mim eu terei paz. (Vítima_SP2)*
>
> Entrevistadora: E qual é a sua expectativa, assim, é que ele seja punido, ou quê?
>
> *Entrevistada: Que ele seja punido?*
>
> Entrevistadora: Qual é a expectativa, assim, em relação ao processo?
>
> *Entrevistada: Eu quero que ele pare de... que ele me esqueça. Só isso. (Vítima_RS11)*
>
> Entrevistadora: E aí, a senhora acha que até agora o processo tá sendo útil de alguma forma?
>
> *Entrevistada: Está. Está sim. Porque eu consegui a minha medida protetiva. (Vítima_Recife8)*
>
> Entrevistadora: Quais eram, assim, as suas expectativas quando você buscou o Judiciário? O que é que você esperava com esse processo?
>
> *Entrevistada: Na verdade, eu acho que o que eu tô tendo: paz. Na verdade, eu fui lá relatar uma situação que aconteceu e tô com medida protetiva e isso realmente me trouxe sossego. (Vítima_BSB8)*

Na linha das narrativas apresentadas, destacamos que apenas duas das 75 mulheres entrevistadas afirmaram que *não* requereram a medida protetiva, num universo em que apenas s ete vítimas não se pronunciaram a respeito.

Algumas vítimas entrevistadas relataram ter conseguido afastar o agressor com o mero registro da ocorrência na delegacia, mesmo sem medida protetiva, e nesses casos a continuidade do processo, para elas, também perde o sentido:

> Entrevistadora: É a primeira vez aqui, é?
>
> *Entrevistada: É a primeira vez, é.*
>
> Entrevistadora: Você veio fazer o que aqui hoje?

> *Entrevistada: Eu vim dar cancelamento do, da... da queixa que eu fiz com ele.*
>
> Entrevistadora: Veio cancelar, foi? Por quê?
>
> *Entrevistada: Foi. Porque ele, do dia que eu dei queixa, né, vai fazer um ano, ele não me incomodou mais. [...]Não me procurou mais. [...] Ele segue a vida dele e eu sigo a minha.*
>
> Entrevistadora: [...] Mas você teve alguma medida protetiva ou só fez a queixa [...]?
>
> *Entrevistada: Não, foi só a queixa. Foi. (Vítima_Recife7)*

Narrativas como essa chamam atenção por pelo menos duas razões. Primeiramente, entre os raros casos de mulheres entrevistadas que *não* requereram medida protetiva, é preciso lembrar que algumas não o fizeram porque a mera ocorrência policial já lhes garantiu o afastamento desejado. Isto é, a importância das medidas protetivas não foi questionada por essas mulheres – nesses casos, simplesmente, a vítima não requereu a medida protetiva porque já obteve o que esse tipo de medida promete assegurar. Depois, esse tipo de relato desafia a ideia generalizada de que, em casos de violência doméstica, é imprescindível existir um processo *penal*, com ampliadas possibilidades de prisão provisória e, por fim, uma condenação dos agressores a penas severas. Com efeito, sobre esse poder preventivo do ato de "prestar queixa" na delegacia, pesquisa recente nos Estados Unidos concluiu que, no caso de violência doméstica especificamente envolvendo parceiros íntimos (*intimate partner violence*), a ocorrência policial e os serviços de apoio a vítimas oferecidos pela "rede" produzem um efeito muito mais significativo na redução da reincidência do que a prisão provisória do agressor (XIE, LYNCH, 2017)[24]. Segundo essa pesquisa, o registro na delegacia e os serviços de apoio a vítimas, respectivamente considerados, reduziram em 34% e 40% a probabilidade de novas agressões do mesmo agressor contra a mesma vítima. A mesma pesquisa não encontrou correlação entre a prisão provisória do agressor e a probabilidade de novas agressões. Os resultados, para os pesquisadores, "apoiam um modelo em que o efeito dissuasor da

24. Trata-se de um estudo longitudinal, baseado nos depoimentos de 2.221 vítimas, extraídos dos arquivos do National Crime Victim Survey (NCVS) referentes aos anos de 1996 a 2012. NCVS é o nome dado à pesquisa nacional de vitimização nos Estados Unidos. Realizada duas vezes por ano, com a ida de pesquisadores às casas dos residentes (em molde parecido aos censos realizados pelo IBGE no Brasil), a NCVS existe desde da década de 1970 e é hoje considerada a principal fonte de informação sobre vitimização criminal daquele país. Para uma descrição detalhada sobre a complexa metodologia utilizada no estudo longitudinal citado , conferir Xie e Lynch (2017).

prisão não é substancialmente importante, mas a notificação policial e os serviços centrados nas vítimas produzem importantes reduções na repetição da vitimização" (XIE, LYNCH, 2017, p. 339). Logo, a sensação de muitas das vítimas entrevistadas na presente pesquisa de que o mero registro da ocorrência na delegacia foi suficiente para resolver o seu problema é um dado importante, que não pode ser ignorado quando do repensar de um modelo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

A busca por um "mediador" de conflitos também surgiu em algumas entrevistas, evidenciando a impossibilidade de se ignorar, em casos de violência doméstica, os conflitos subjacentes àqueles fatos que deram origem ao processo penal. Isto é, para a vítima, o maior problema, muitas vezes, não é o crime sofrido ou a "justa causa" para a ação penal deflagrada, mas uma série de conflitos que existiam antes e outros que passaram a existir depois da agressão reportada à polícia.

> Entrevistadora: Tu acha que essa audiência vai ser útil?
>
> Entrevistada: *Espero que sim.*
>
> Entrevistadora: Vai ajudar em alguma coisa?
>
> Entrevistada: *Espero que sim, espero que seja sim, pra dar uma acalmada também, por que como eu falei, ele não é uma pessoa ruim. Só que ele me assustou bastante com as ofensas, as ameaças... Ele me assustou bastante e eu sei que quando ele fica brabo, ele fica brabo. Então, eu prefiro fazer assim, que tenha contato com ele, que combine direitinho que daí conversa com ele e conversa comigo e aí fica... faz o intermediário entre nós dois. [...] (Vítima_RS3)*
>
> Entrevistadora: Mas a senhora acha que o fato de ter entrado com o processo abriu suas possibilidades de fazer alguma coisa pra mudar essa situação, lhe deu algum tipo de autonomia pra que a senhora resolvesse isso, ou até agora a senhora não tá conseguindo expor suas vontades dentro do processo?
>
> *Entrevistada: Olha, ele se afastou, o que eu temia, assim, é que ela [a ex-amante, atual companheira do agressor] é muito debochada, eu não queria que ela fosse na minha porta, por que é "provocamento", né? E ela é desaforada, até quando a gente foi se divorciar, ela foi mais ele, foi acompanhando ele pra todo canto que a gente ia, aí fica difícil, né? (Vítima_Recife5)*
>
> Entrevistadora: Você acha que depois da audiência, a juíza vai te ouvir pra poder tomar uma decisão com base no que você espera do processo?
>
> *Entrevistada: Eu espero... Eu espero que ela... Porque até agora não... Eu fiz a minha declaração na Delegacia, e que colocaram no processo, mas quando acaba de acontecer tudo, é muito confuso. Tem muitas coisas que você se esquece, porque você abafou aquilo pra continuar em frente, e a agressão não parte só daquele dia e daquele dia tudo acabou... Você pode perguntar a todas as mulheres*

> *[...] meses antes, elas já veem isso, só que elas abafam aquilo, e eu... Meses depois quando fiz a denúncia, aí você se lembra de muita coisa, e fala "nossa, aquilo ali não foi algo pequeno", e que por isso eu não falei na denúncia. E aí hoje eu espero que ela escute, e veja... "OK, eu preciso escutar de você, além das coisas que olhei no seu processo do que aconteceu"... (Vítima_BSB2)*
>
> Entrevistadora: Quais eram as suas expectativas quando você procurou a delegacia? O que é que você esperava quando você foi lá...pra delegacia? O que é que você queria?
>
> *Entrevistado: Eu queria realmente que ele se aproximasse mais da minha filha e desse mais atenção pra ela e também que eu pudesse seguir a minha vida...*
>
> Entrevistadora: Humrrum...
>
> *Entrevistado: ... e deixar o que aconteceu pra trás.*
>
> Entrevistadora: E você queria seguir a vida com ele ou sem ele?
>
> *Entrevistado: Sem ele.* [...]
>
> Entrevistadora: Certo. É... você pediu alguma medida protetiva? Te explicaram sobre medida protetiva ou...?
>
> *Entrevistado: Me deram um papel né, dizendo que era pra mim marcar o que eu queria ou não, aí eu fui marcando, mas chegou um papel lá em casa sobre o negócio de afastamento, pra ele manter distância de mim.*
>
> Entrevistadora – Você pediu isso?
>
> *Entrevistado: Pedi.*
>
> Entrevistadora: Quando você foi pra delegacia, essa tua trajetória aqui, é... o que é que você espera? Você espera que ele receba uma pena? Que ele pague pelo que ele fez? O que é que você acha que poderia ser bom nesse caminho desse processo que está se iniciando?
>
> *Entrevistada: Olha... pra ele ter mais responsabilidade, foi mais por isso. Pra ele ser responsável. (Vítima_Belém1)*

De fato, o que a mulher busca, muitas vezes, é uma ajuda em relação ao seu relacionamento e, por vezes, ela só enxerga na autoridade policial, porta de entrada do Sistema de Justiça Criminal, essa possibilidade de ajuda. Nesses casos, o processo *penal* não é desejado pela vítima e suas expectativas melhor se encaixariam num processo da competência da Vara de Família – em que, vale lembrar, muitas vítimas, particularmente das classes sociais mais abastadas, acabam resolvendo o seu conflito doméstico:

> Entrevistadora: [...] E quais eram as suas expectativas antes de prestar a queixa, o que você queria? O que é que você pretendia? Você queria que ele fosse preso, você queria que ele saísse de casa?

Entrevistada: Não, não, só queria que ele saísse de casa e vivesse a vida dele. Que ele... tava vendo que não tava mais tendo um bem familiar dentro de casa, né?[...] Tava negócio de briga todo dia. *[...] Ele saía pra beber, chegava de noite. [...] Cachaça, essas coisas. Tava melhor separar que vendo meus filhos crescendo e vendo essa situação dentro de casa. (Vítima_Recife7)*

Entrevistadora: Sim... E o que que tu espera do processo? Espera que ele seja...

Entrevistada: Espero que... do processo, o que eu mais espero é que ele pegue o filho dele pelo menos um dia na semana. Não precisa ter dinheiro pra comprar coisa pro filho dele. Pega, leva na pracinha duas que for, porque o guri sente falta. Não quero dinheiro na minha mão, ele pegue o guri uma vez por mês e compre fralda, compre leite, compre roupa, e que ele não fique mais me incomodando. Só isso, é só isso. (Vítima_RS9)

Entrevistadora: A senhora teve suas expectativas realizadas na audiência? Ou saiu de lá com alguma sensação de insatisfação?

Entrevistada: É... Porque a audiência foi sobre a medida protetiva, né... Então o Juiz continuou, né... Me deu novamente a continuação, e sobre outras coisas que precisava ser resolvido, ele disse que ia ser resolvida na audiência de divórcio, né... (Vítima_Maceio14)

É necessário salientar que foram encontradas respostas que fugiram ao contexto generalizado apresentado, ou seja, ao contexto de mulheres que desejam o afastamento do agressor (e, portanto, satisfazem-se com as medidas protetivas ou mera ocorrência policial) e/ou de mulheres que não buscam a punição do agressor, mas a resolução dos problemas práticos decorrentes daquele afastamento desejado (partilha de bens, guarda de filhos etc.). Com efeito, não se pode olvidar que, em alguns casos, a mulher *não* deseja o afastamento daquele homem, mas quer continuar (e continua) na relação. Nesses casos, mais uma vez, o processo perde o sentido de existir. Por outro lado, algumas (poucas) vítimas entrevistadas expressaram um desejo de vingança e, mais especificamente, de prisão do agressor. Essas variações na expectativa das vítimas de violência doméstica que procuram o Sistema de Justiça Criminal demonstram a necessidade de essas mulheres serem verdadeiramente ouvidas, bem como de um processo de resolução de conflitos domésticos de lógicas menos padronizadas, capazes de trabalharem caso a caso, especialmente porque a intervenção da via punitiva com respostas penais, além do que foi relatado, pode deflagrar outros processos de revitimização.

Entre as poucas mulheres que expressaram desejo de vingança, foi mais comum a fala no sentido de o agressor ser punido, mas *não* com pena de prisão:

Entrevistadora: [...] Quais eram as expectativas da senhora, quando a senhora resolveu denunciá-lo?

Entrevistada: Pra ele ser punido, né? Pra não acontecer mais com outras mulheres, pra ele pagar, né? [...]

Entrevistadora: E a senhora acha que a sua vida agora está melhor ou vai melhorar ainda por conta desse processo?

Entrevistada: Não sei, assim, ele não tá mexendo comigo não, aí eu não tô me sentindo ameaçada não, mas eu quero que ele pague, por que foi muita humilhação o que eu passei, então eu não quero deixar assim...

Entrevistadora: Entendi. Então a senhora vê o processo como uma forma de compensação, de que ele realmente tenha uma... que ele seja punido pelos atos... a justiça, né?

Entrevistada: É. [...]

Entrevistadora: A senhora acha que uma prisão, no caso, se ele fosse preso, isso seria de alguma forma eficaz, seria suficiente, a senhora gostaria que isso acontecesse?

Entrevistada: Eu não queria não, queria que ele fosse punido de outra forma. (Vítima_Recife5)

Entrevistada: Eu senti falta de ter conversado com o Promotor, que ele chegou atrasado, né, eu queria ter conversado porque é o seguinte, o pai do meu filho me causou muito dano emocional, né. Eu queria, de alguma maneira, ele tivesse algo, não é ver preso, tudo bem que ele não, apesar e o rapaz falou que alguns é preso e tal, mas assim, eu queria que alguma coisa tivesse, [...] uma punição branda, mas que tivesse acontecido uma punição mesmo pra poder os homens, de uma maneira geral, né, entender que eles não podem sair ameaçando a namorada, a parceira, porque eles entendem que ameaça não é uma coisa grave. (Vítima_Belem6)

Algumas, entretanto, verbalizaram o desejo de ver o agressor preso ou a frustação por não ter ocorrido a prisão :

Entrevistada: Não adianta muito não. Porque, que nem eu falei agora há pouco lá embaixo; falei a ela que dei parte naquele momento por um impulso e ao mesmo tempo pensando que eles iam atrás dele, e já iam já levar, e, pronto, ia ficar preso, pra sempre. Mas não é assim que funciona; que nem eles me falaram, né, não podiam também deixar uma viatura vinte quatro horas à disposição. Então, preferi entregar na mão de Deus e deixar ele resolver. Porque a Justiça é muito lenta. [...]. (Vítima_Recife06)

Entrevistadora: A audiência não resolveu o seu conflito?

Entrevistada: É, não resolveu o meu conflito.

> Entrevistadora: [...] pode dizer...
>
> *Entrevistada: É porque, no meu entendimento, se ele fizer alguma coisa comigo, ele vai ser preso, independente de ele ter um papel de medida protetiva ou não, ele vai ser preso. Suponhamos, ele me matou, ele me espancou, ou algo aconteceu comigo, ele vai ser preso. Então, o papel não é uma resolução, ele é um amparo judicial, só que o papel ele não vai me impedir de fazer nada. Enquanto isso ele tava solto, ele podia tá no meu apartamento, ele podia tá me ameaçando, então... É isso que, infelizmente, pra mim ainda me sinto desamparada. (Vítima_BSB7)*

Ainda sobre o tema prisão, apenas 41 vítimas entrevistadas falaram expressamente do assunto. Dessas, a maioria (29 mulheres) declarou que *não* desejava a prisão do agressor[25]. E, mesmo em meio aos discursos mais punitivos, o desejo de ter "danos reparados" surgiu, indicando que a prisão do agressor não seria capaz de satisfazer os anseios daquela vítima:

> Entrevistadora: Você acha que teve alguma escolha, assim, que de alguma forma a sua opinião importou quando o Juiz foi decidir alguma coisa, uma medida protetiva, prisão, se for o caso...
>
> *Entrevistada: Eu acho que foi mais sobre os fatos, né? Como eu, assim, eu tive um laudo médico bem pesado, o Juiz decidiu em relação aos fatos... Mas eu não acho que medida protetiva seja penalização pra alguém que fez... Quase me matou. Mas eu acho que não meu comportamento ou alguma coisa que eu tenha falado, mas os fatos, o argumento, o laudo médico... Acho que foi isso que fez com que o Juiz desse pelo menos a medida protetiva. Porque, sinceramente, por mim, ele não tava solto. Eu tô presa em casa e ele tá se divertindo.* [...]
>
> Entrevistadora: E quais eram as suas expectativas antes da audiência, você veio buscando o que do Judiciário?
>
> *Entrevistada: Justiça. A medida protetiva é uma coisa que, assim, era só o que eu já esperava, porque contra fatos não há argumento. Eu cheguei a passar por uma cirurgia, tenho testemunha e tudo. Então a medida protetiva já era um fato. Eu queria que tivesse havido algo mais que me reparasse os meus danos. Minha*

25. Resultados semelhantes foram encontrados em outra pesquisa, realizada pelo IPEA e publicada no ano de 2015: "Dados da presente pesquisa, portanto, demonstram que a grande maioria das mulheres que fazem uso dos Juizados Especiais (cerca de 80%) não quer que o seu agressor – com quem ela mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto – seja condenado a uma pena privativa de liberdade. Das mulheres entrevistadas, apenas 20% manifestaram o pensamento de que a melhor solução seria a de aplicar pena e prender o agressor. Os outros 80% acreditam que a melhor solução não envolve uma pena privativa de liberdade" (BRASIL, 2015, p. 77).

> *vida está de cabeça pra baixo por causa disso, porém ainda tem uma próxima audiência, né, então essa só foi a audiência de justificativa. (Vítima_BSB7)*

Muito embora algumas vítimas tenham expressado um desejo de "reparação" de forma expressa, como na entrevista anterior, ou nas entrelinhas, quando perguntadas sobre justiça restaurativa, apenas duas das 75 entrevistadas informaram conhecer ou já ter ouvido falar em justiça restaurativa. Nenhuma delas, entretanto, soube articular o que seriam práticas de justiça restaurativa, tampouco tinham experimentado qualquer procedimento classificado como tal.

4. Considerações finais

Os relatos das mulheres entrevistadas apontam para uma frustração quanto ao enfrentamento dos conflitos de violência doméstica no âmbito da Justiça Penal, seja em razão dos intensos processos de revitimização, seja porque suas expectativas quanto à solução que será dada ao "seu" caso diferem das possíveis respostas dadas pelo sistema punitivo.

De fato, por um lado, detectamos a sobrevitimização feminina ao longo de sua trajetória no sistema de justiça penal: suas angústias com a falta de informação e compreensão em relação ao procedimento, os processos de silenciamento vividos, o descaso, e até mesmo sua culpabilização, pelos atores do sistema de justiça nos atendimentos e audiências. A demora do processo criminal também foi apontada pelas vítimas como uma forma de revitimização, pois ela precisa retomar uma situação que gostaria de esquecer. Por outro lado, constatamos a ausência de respostas ao conflito doméstico que fujam ao modelo punitivo-retributivo.

A demanda de um atendimento digno e respeitoso à mulher aparece desde a criação das Delegacias especializadas na década de 1980, porém, para criar um lugar especializado são necessários os especialistas. Nesse contexto, foram muitas as narrativas de revitimização atreladas à falta de sensibilidade (ou machismo) dos atores do Sistema de Justiça Criminal no trato das mulheres entrevistadas. Com efeito, os achados do presente estudo, que corroboram com outras pesquisas, é que falta capacitação dos atores, especialmente os que têm apenas a formação jurídica. Durante a análise das entrevistas com vítimas, parece inevitável a compreensão de que a ausência de capacitação nessa temática pode acarretar muitos prejuízos na individualização dos casos que chegam aos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e no respeito à vítima.

A literatura já indica que as vítimas, no sistema penal, são ignoradas; seus depoimentos são reduzidos a termo e, para os oficiais do direito, tudo o que

importa ao reportá-los são as circunstâncias relatadas que fazem o fato subsumir à norma. Os documentos oficiais assemelham-se a formulários com uma narrativa monótona, impessoal e sem variações que levam à completa redução da complexidade dos conflitos. No enquadramento legal, portanto, o encadeamento da briga é totalmente refutado e reduzido àquele único ato que define o crime (CELIS, HULSMAN, 1993, p. 80-82).

Sufoca-se, assim, um dos aspectos mais cruciais concernentes aos conflitos de gênero de ordem familiar: o comprometimento emocional e afetivo. As normas do direito penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativos e passivo do crime; elas programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a briga ou agressão é concomitante à existência de uma relação familiar, em que os integrantes partilham laços de amor, intimidade e carinho. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o sistema penal não foi estruturado para contemplá-la (CELMER, et al., 2011, p. 97-100).

Em decorrência das relações íntimas e de afeto existentes, diversas pesquisas apontam que as mulheres violadas, ao tornarem público o conflito doméstico e familiar, normalmente não querem retribuir o mal causado pelo agressor, criminalizando-o e punindo-o. Nesse sentido, encontramos nas entrevistas, por exemplo, mulheres que querem a separação, no caso de violência conjugal, mas não almejam a persecução penal do agressor; elas preferem que a coesão familiar seja mantida, especialmente quando há filhos envolvidos. Logo, as vítimas se utilizam da ameaça de uma condenação no intuito de fazer cessar a violência (GREGORI, 1993; IZUMINO, 1998).

A intervenção penal, amarrada à lógica retributiva-punitiva, entretanto, sem alternativas restauradoras e conciliadoras, dificilmente poderá ser considerada um meio efetivo para a solução de conflitos domésticos. Em verdade, muitos dos conflitos pessoais, os quais são enquadráveis na previsão taxativa da lei penal, na atualidade, são resolvidos através de meios não disponibilizados pelo sistema penal. Apenas uma ínfima parte deles é resolvida na justiça criminal (CELIS, HULSMAN, 1993, p. 74). É no espectro da seletividade, inclusive, que reside uma das maiores perversidades da intervenção penal, já que, pelo perfil socioeconômico das vítimas nos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica estudados, percebemos que a realidade da revitimização está reservada, majoritariamente, à parcela pobre, parda e negra das mulheres que sofrem com o problema da violência doméstica. Já aquelas mais independentes e que possuem recursos financeiros têm a possibilidade de sair de casa e procurar ajuda em outras instâncias, que não a penal, ao lado de psicólogos,

grupos de apoio, hospitais particulares ou, até mesmo, o auxílio de outros familiares (ALENCAR, MELLO, 2011, p. 10-11). Para as mulheres pertencentes às parcelas mais carentes da sociedade e dependentes financeiramente do companheiro, entretanto, o Estado só disponibiliza o aparato policial, totalmente despreparado para acudi-las. Não há (ou há precariamente) a disponibilização de abrigos, centros de apoio com serviço social ou hospitais.

Outro ponto que merece destaque é o que faz a vítima procurar o Sistema de Justiça Criminal. Na maioria dos casos, o que elas desejam é interromper o ciclo da violência, mas as expectativas das mulheres, de uma maneira geral, estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal. Constatamos esse fato nas entrevistas com as vítimas. É inegável que a Lei Maria da Penha disponibilizou às mulheres as medidas protetivas de urgência e o apoio de uma equipe multidisciplinar especializada. Nesses dois casos não se pode negar a importância do viés extrapenal. No entanto, em razão de sua natureza cautelar, os aparatos protetivos e assistenciais que a Lei oferta são, de uma maneira geral, condicionados à existência de uma ação penal. As medidas de proteção, portanto, geralmente vêm com a intervenção penal; quando o processo acaba ou é interrompido, as medidas também cessam. Em suma, normalmente o Estado só "protege" aquelas que permitem a sua atuação punitiva, atuação esta não desejada pela maioria das mulheres entrevistadas.

Diante dos achados da pesquisa, especialmente no que diz respeito às falas das mulheres vítimas de violência doméstica, acreditamos que é possível romper com a lógica do sistema penal, especialmente por se estar tratando de um movimento de mulheres. Da criação da Delegacia das Mulheres até a Lei Maria da Penha, os movimentos de mulheres sempre estiveram dispostos a encontrar soluções para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Passados mais de dez anos da introdução da Lei Maria da Penha, tem-se a exata dimensão dos avanços que foram alcançados, especialmente pela criação dos Juizados especializados, da medida protetiva e das equipes multidisciplinares. Por outro lado, a presente pesquisa demonstra que a vítima continua sendo revitimizada pelas várias instâncias que foram criadas para escutá-la. Diante dessa realidade, nem parece coerente que as forças que estiveram por trás da criação da Lei Maria da Penha, que tanto pugnaram pela abertura dessa porta – a da justiça penal –, sejam hoje utilizadas como obstáculo à abertura de outras portas que as vítimas desejam adentrar.

Referências bibliográficas

ALENCAR, Daniele; MELLO, Marilia Montenegro P. de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade do Recife: Uma análise crítica do perfil do agressor

nos casos que chegam ao juizado da mulher (ano 2007-2008). *Sociais e Humanas*, v. 24, p. 5-35, 2011.

BIDASECA, Karina. Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. *Andamios*, v. 8, n. 17, p. 61-89, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Violências contra a mulher e as práticas institucionais. Ministério da Justiça.* Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p. (Série Pensando o Direito, 52)

CALHAU, Lélio Braga. Vítima, Justiça Criminal e Cidadania: o tratamento da vítima como fundamento para uma efetiva cidadania. In: SÉGUIN, Elida (Org.). *Vitimologia no Terceiro Milênio.* Rio de Janeiro: Forense, 2004 .

CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. *Penas perdidas*: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

CELMER, Elisa Girotti et. al. Sistema penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade do Rio Grande (RS/Brasil). In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Relações de gênero e sistema penal:* violência e conflitualidade nos juizados de *violência* doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

CNJ. Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. *Relatório Final de Pesquisa*, 2018. Disponível em: [www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa].

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS. Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros:* legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015.

GOLDENBERG, Mirian. *A arte de pesquisar:* como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas*: um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico, 2010. Disponível em: [https://censo2010.ibge.gov.br/agsn2/]. Acesso em: 28 jan. 2017.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. *Texto para Discussão*. Brasília-Rio de Janeiro, 2015.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça criminal e violência contra a mulher*: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. Reflexões sobre o punitivismo da Lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara

de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife. 2015. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Lei Maria da Penha:* uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NOAKS, Lesley; WINCUP, Emma. *Criminological research:* understanding qualitative methods. London: SAGE, 2004.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o direito penal*. São Paulo: Ed. RT , 1999.

PEMBERTON, A.; VANFRAECHEM, I. Victims' victimization experiences and their need for justice. In: VANFRAECHEM, I.; BOLÍVAR, D.; AERTSEN, I. (Org.). *Victims and restorative justice*. Abingdon: Routledge, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. *The role of community in restorative justice*. New York: Routledge, 2015a.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Uma saída restaurativa ao processo de vitimização secundária. In: REBELLO FILHO, Wanderley; PIEDADE JUNIOR, Heitor; KOSOVSKI, Ester. (Org.). *Vitimologia na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015b .

SÁ, Celso Pereira de. *A construção do objeto de pesquisa em representações sociais*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1988.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. *Metodologia científica*: a construção do conhecimento. 7. ed. Lamparina: Rio de Janeiro, 2007.

SOARES, Bárbara Musumeci. A " conflitualidade" conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. *Dilemas:* Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 5, n. 2, p. 191-210, abr.-jun. 2012.

XIE, Min; LYNCH, James P. The effects of arrest, reporting to the police, and victim services on intimate partner violence. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, v. 54, n. 3, p. 338-378, 2017.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?, de Marcos César Alvarez, Alessandra Teixeira, Maria Gorete Marques de Jesus, Fernanda Emy Matsuda, Fernando Salla, Caio Santiago e Veridiana Domingos Cordeiro – *RBCCrim* 86/247-288 (DTR\2010\716);
- Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências, de Victor Sugamosto Romfeld – *RBCCrim* 140/109-137 (DTR\2018\7935); e
- Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de Eduardo Cambi e Emmanuella Magro Denora – *RBCCrim* 133/219-255 (DTR\2017\1847).

A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura de gênero

The convict's perspective on domestic violence: the domination in gender culture

Iara Rabelo de Souza

Mestre em Comunicação pela Universidade de Brasília – UnB (2005). Pós-Graduanda pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP (2018). Advogada.
iarars@gmail.com

Julia Maurmann Ximenes

Doutora em Sociologia Política pela Universidade de Brasília (2007). Pós-Doutora em Direito pela Universidade da Califórnia/Davis (2005). Professora do Corpo Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Advogada.
juliaximenes@idp.edu.br

Autoras convidadas

Área do Direito: Penal

Resumo: A violência contra a mulher ainda é uma realidade brasileira, apesar das conquistas legais. A partir de levantamento de dados quantitativos e qualitativos na Vara de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o presente artigo propõe uma leitura sobre a agressão a partir da violência simbólica. A violência de gênero denuncia a relação de subordinação e dominação, e uma dinâmica de poder e de cumprimento de papéis que não são questionados mesmo quando o agressor está cumprindo a pena, o que demanda novas abordagens sobre a efetividade da pena.

Palavras-chave: Violência doméstica – Gênero – Efetividade da pena.

Abstract: Violence against women is still a Brazilian reality despite legal achievements. From a quantitative and qualitative data collection in the Court of Criminal Execution of the Federal District Court and Territories, this article proposes a reading about the aggression from the symbolic violence. Gender violence denounces the relationship of subordination and domination, and a dynamic of power and fulfillment of roles that are not questioned even when the offender is serving the sentence, which demands new approaches on the effectiveness of punishment.

Keywords: Violence against women – Gender – Effectiveness of punishment.

Souza, Iara Rabelo de; Ximenes, Julia Maurmann.
A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura de gênero.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 146. ano 26. p. 373-396. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

Sumário: 1. Introdução. 2. Violência doméstica e Lei Maria da Penha. 3. Violência de gênero e dominação. 4. A pesquisa Anverso. 4.1. Pesquisa qualitativa e análise de discurso. 4.2. Pesquisa quantitativa.5. Considerações finais. 6. Referências.

1. Introdução

O legislador brasileiro respondeu à demanda sobre a violência contra a mulher com duas importantes legislações: a Lei Maria da Pena (Lei 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015). Contudo, apesar da relevância desses atos normativos, os dados sobre a violência contra a mulher expressam a necessidade de contínuas pesquisas acadêmicas sobre o assunto: de 1980 a 2013 morreram 106.093 mulheres, vítimas de homicídio (Visível ao Invisível, 2017).

Pelos dados do Relatório da Violência (2015), é possível verificar que a violência física é a mais frequente, presente em 48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas etapas jovem e adulta da vida da mulher, quando chega a representar perto de 60% do total de atendimentos. Em segundo lugar, a violência psicológica, presente em 23% dos atendimentos em todas as etapas da vida da mulher, principalmente da jovem em diante. Em terceiro lugar, a violência sexual, objeto de 11,9% dos atendimentos, com maior incidência entre as crianças até 11 anos de idade (29% dos atendimentos) e as adolescentes (24,3%). Assim, tem-se que 3,7 milhões de pessoas, com 18 anos ou mais, sofreram agressão de alguém conhecido.

Os números apresentados nos relatórios citados acabam por desencadear um crescente número de processos judiciais. De acordo com o *site* do TJDFT, durante o ano de 2016, foram ajuizados 34.071 novos processos relativos à violência doméstica, dos quais 12.702 foram pedidos de medidas protetivas de urgência. No mesmo período, foram realizadas 22.502 audiências e proferidas 16.416 sentenças com base na Lei Maria da Penha. O número de processos distribuídos em 2016 foi maior que no ano anterior, quando os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher receberam 33.539 novos processos.

De acordo com o relatório do Visível ao Invisível (2017), quando se observa o local onde aconteceu a agressão, considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, a casa responde por 43% dos casos, seguida pela rua, com 39%. Outros ambientes públicos, como local de trabalho e bar/balada, respondem por 5% cada um, e a escola/faculdade, por 3%.

A causa da violência contra as mulheres no Brasil ainda permanece a mesma, e em muitas situações a vítima ainda é tida como a culpada. É o que esclarece o Mapa da Violência de 2015.

> A normalidade da violência contra a mulher no horizonte cultural do patriarcalismo justifica, e mesmo 'autoriza' que o homem pratique essa violência, com a finalidade de punir e corrigir comportamentos femininos que transgridem o papel esperado de mãe, esposa e de dona de casa (WAISELFISZ, 2015, p. 75).

Ademais, a mulher é considerada culpada pela violência sofrida.

> Culpa-se a vítima pela agressão sofrida, seja por não cumprir o papel doméstico que lhe foi atribuído, seja por "provocar" a agressão dos homens nas ruas ou nos meios de transporte, por exibir o seu corpo, ou vestir-se como prostituta (Ibidem, p. 75).

Esse é o cenário que provocou a problemática apresentada neste artigo: em que medida as penas impostas pela Lei Maria da Penha alcançam a cultura de dominação presente na violência de gênero? O objetivo é analisar a percepção do apenado sobre a violência cometida a partir da categoria teórica de violência simbólica.

A hipótese apresentada é que a percepção do apenado sobre o crime cometido reflete uma naturalização da violência simbólica traduzida na dominação e subordinação de gênero e que a criminalização não alcança a complexidade deste conflito.

Para comprovar a hipótese, apresentaremos reflexões teóricas sobre a violência doméstica e de gênero, especialmente a categoria teórica de dominação e de *habitus* (BOURDIEU, 2002).[1]

1. "Para tanto, e adotando aqui a perspectiva teórica do estruturalismo construtivista desenvolvida por Pierre Bourdieu, em um primeiro momento é necessário reconstruir o espaço objetivo de posições sociais e de relações entre essas posições que os diferentes agentes ocupam e mantém em função da estrutura de distribuição das diferentes espécies de capital ou de poder, pelas quais competem nos diferentes campos sociais. Em um segundo momento, trata-se de incorporar as representações que influem e determinam também reciprocamente as condições objetivas" (AZEVEDO, 2010, p. 27). "A violência simbólica, doce e mascarada, se exerce com a cumplicidade daquele que a sofre, das suas vítimas. Está presente no discurso do mestre, na autoridade do burocrata, na atitude do intelectual. Por exemplo, as pesquisas de opinião constituem uma violência simbólica, pela qual ninguém é verdadeiramente responsável, que oprime e rege as linhas políticas nas democracias contemporâneas [...]. De forma que a dominação não é efeito direto de uma luta aberta, do tipo 'classe dominante' versus 'classe dominada', mas o resultado de um conjunto complexo de ações infraconscientes, de cada um dos agentes e cada uma das instituições dominantes sobre todos os demais [...]" (THIRY-CHERQUES, 2011, p. 38).

Os estudos de Pierre Bourdieu tratam basicamente das relações humanas como relações de poder, que reproduzem um sistema objetivo de dominação interiorizado enquanto subjetividade. A reprodução dessa lógica de dominação não se restringe apenas às instituições estatais, mas se inscreve também em níveis mais profundos, atingindo representações sociais de diversos campos como político, educacional, artístico e linguístico (ORTIZ, 1983). Nesse sentido, a sua relevância para o campo jurídico e para a presente pesquisa: suas reflexões sobre as relações de poder envolvidas nas diferenças e desigualdades sociais, que podem acarretar ferramentas legais que busquem diminuir as relações de dominação. Apresentaremos aqui um levantamento de dados empírico que busca refletir sobre a percepção do agressor sobre a violência cometida enquanto relação de dominação.

Antes de iniciar, algumas observações metodológicas. As reflexões sobre os dados têm como premissa a Análise Crítica do Discurso (ACD) – a partir do discurso dos apenados, busca-se interpretar os impactos da prisão a longo prazo. Na linha de Azevedo (2008), uma lei é irracional quando fracassa em seu propósito de influenciar o comportamento humano. Assim, as respostas dos apenados são consideradas como *habitus*, pois não são práticas sociais "naturais", mas sociais – variam através do tempo, do lugar e das distribuições de poder (WACQUANT, 2007).[2]

O presente estudo foi realizado a partir da coleta de dados primários, no escopo de uma pesquisa quantitativa, com aplicação de questionários. Os entrevistados foram apenados nas audiências de *sursis* e prisão domiciliar semanais na Vepera, tendo sido entrevistados todos os apenados que compareceram às audiências nas sextas-feiras no período de 10.02.2017 a 24.03.2017. Já a coleta de dados qualitativos ocorreu na reunião com a assistente social que compõe um dos requisitos de cumprimento da pena, cujo procedimento detalhado apresenta-se no item 4 deste artigo.

Pela natureza da pesquisa e da dificuldade de controle das audiências e os crimes correlatos da Lei Maria da Penha, não há possibilidade de influência e controle das variáveis, o que caracteriza esta pesquisa como correlacional.

2. Na linha de Fairclough (2012) adotamos a Análise Crítica do Discurso – ACD, como método que permite compreender as práticas sociais a partir das relações dialéticas entre semioses. "A semiose inclui todas as formas de construção de sentidos – imagens, linguagem corporal e a própria língua" (p. 308). "A semiose na representação e autorrepresentação de práticas sociais constitui os discursos, que são as várias representações da vida social" (FAIRCLOUGH, 2012, p. 310).

O universo foram os apenados da Lei Maria da Penha que se apresentaram em audiência na Vepera[3], de todas as classes sociais com mais de 18 anos. A técnica de pesquisa utilizada foi quantitativa de entrevista individual com apenados pela Lei Maria da Penha em condições de *sursis* da pena ou início do cumprimento da pena em prisão domiciliar, não foram entrevistados apenados provenientes da progressão de regime. A abrangência da pesquisa foi apenas na Vepera do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). A amostra total foi de 60 questionários.

A metodologia para construir o objeto de pesquisa utiliza uma abordagem sociojurídica e da Criminologia Crítica, que rompe com o senso comum de que a condenação de um agressor "resolve" o conflito e a desigualdade de gênero, problematizando o controle e a dominação exercidos pelo sistema penal: "a criminalidade não 'é' (não existe em si e *per si*), ela 'é' socialmente construída" (ANDRADE, 2013, p. 181, grifos no original).

O objetivo é refletir sobre a tutela penal e a "leitura criminalizante" (AZEVEDO, 2008) da violência de gênero, especialmente a violência doméstica e familiar: apesar da legitimidade da demanda social por mais segurança e respeito aos direitos da mulher, é preciso refletir também sobre as estratégias adotadas e seus impactos nas práticas sociais.[4]

2. Violência doméstica e Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, pode ser considerada um paradigma à proteção da mulher. Para Ribeiro (2013), a Lei tem como objetivo resguardar e

3. Resolução n. 15/2015 – Tribunal Pleno do TJDFT. Art. 2º Compete à Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto – Vepera:

   I – a execução de penas restritivas de liberdade em regime aberto provenientes de sentença penal condenatória, da suspensão condicional da pena e o regime aberto em prisão domiciliar e livramento condicional;

   II – fixar as condições do regime aberto em prisão domiciliar;

   III – colaborar com a Vara de Execuções Penais na descentralização de suas atividades;

   IV – decidir pedidos de unificação das penas nas hipóteses previstas no inciso I;

   V – inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas restritivas de liberdade em regime aberto provenientes de sentença penal condenatória.

4. Na mesma linha, Mello (2010, p. 946) destaca que: "Por fim, não será através do Direito Penal que a mulher encontrará a proteção e a igualdade, pois a mudança de comportamento e de mentalidade vem através da educação e de ações preventivas. De tudo o que foi colocado no presente artigo, resta a conclusão principal que o modelo penal não é, em absoluto, o adequado para dirimir conflitos familiares e domésticos".

amparar a mulher contra todo tipo de violência, seja de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Assim podendo ser entendida como uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340 está diretamente relacionada ao caso da cearense Maria da Penha que, em 1983, levou um tiro nas costas disparado pelo marido, o professor universitário Marco Antonio Herredia, enquanto dormia e acabou por ficar paraplégica. Na segunda tentativa de matá-la, Antonio tentou eletrocutar Maria da Penha.

Por anos, Maria da Penha foi vítima de violência doméstica e psicológica e sustentou durante décadas sua batalha para que visse seu agressor punido, passando a militar em movimentos sociais ligados à violência contra a mulher.

Assim, apoiada pelo Cladem (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e pelo Cejil (Centro pela Justiça e o Direito Internacional), foi feita a denúncia do Brasil na OEA (Organização dos Estados Americanos) pelo descaso, tolerância e omissão com os casos de violência doméstica contra a mulher. A denúncia foi feita em 1998 pela própria Maria da Penha.

Devido à denúncia, a Comissão Interamericana publicou o Relatório 54/2001, que fomentou as discussões sobre o tema no País. O Brasil, como membro da Convenção Interamericana (ratificada em 1992) e da Convenção de Belém do Pará (ratificada em 2005), está comprometido com a comunidade internacional para o cumprimento de tratados e suas sanções.

Condenado, o País foi obrigado a cumprir recomendações e alterar sua legislação para a prevenção e a proteção da mulher em situação de violência doméstica, com a punição do agressor, o que ocorreu em agosto de 2006, com a publicação da nova Lei.

Em seu texto, a lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Para Ribeiro (2013), a Lei tem por objetivo erradicar ou minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com a autora, a violência prevista na Lei abrange outras formas diferentes da violência apenas corporal. Conforme o art. 7º, abrange a violência psicológica, patrimonial, sexual e moral.

A Lei ainda prevê diversos instrumentos para o combate à violência contra a mulher, desde as sanções penais, mas também sanções com aspectos

administrativos, civil, penal e trabalhista. A referida Lei também prevê o aumento da pena, prisão em flagrante e preventiva para o agressor, a determinação de medidas protetivas.

Embora haja uma Lei de âmbito nacional para legislar sobre a violência doméstica, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial, seja moral, o Brasil ainda está muito distante de fornecer um efetivo acesso à justiça para as mulheres. Há dificuldades de cumprimento das medidas previstas em lei, desde um número suficiente de delegacias de mulheres, contingente para cumprimento de medidas protetivas e programas da vara de execuções penais que tenha uma quantidade de profissionais suficiente para fazer o trabalho social e psicológico, como se pode verificar no TJDFT.

De acordo com Maria Berenice Dias (2012), a partir da vigência da nova Lei, a violência doméstica não guarda correspondência com quaisquer tipos penais. Assim, a Lei Maria da Penha passou com exclusividade a reger os casos de violência doméstica. Com a nova Lei foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

De acordo com o disposto na Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, a violência doméstica e familiar pode ser entendida como:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
>
> I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
>
> II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
>
> III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, trata-se, em particular, neste trabalho, apenas da suspensão da pena[5] e de regime domiciliar. Em especial,

5. Quanto à suspensão condicional da pena, é possível a verificação desse instituto nos casos de Lei Maria da Penha. Para Maria Berenice Dias (2012), quando da sentença condenatória, se a pena fixada for inferior a dois anos, o juiz suspende seu

este trabalho tratou da pena em sua fase executória. Assim, os casos analisados são dos apenados que iniciam o cumprimento da pena em condição de *sursis* da pena (até dois anos em casos de violência ou ameaça, em que não cabe pena restritiva de direitos) e prisão domiciliar (condenações com penas inferiores a quatro anos e que atendam aos requisitos). Embora não tenha havido uma análise dos processos quanto aos delitos cometidos, cabe ressaltar que os crimes cometidos são aqueles que se enquadram nessas modalidades de pena, em consonância ao arts. 33, 44, 59 e seguintes do Código Penal.

3. Violência de gênero e dominação

Para prosseguir na compreensão do objeto de pesquisa deste artigo, a percepção do apenado sobre o crime[6] cometido, apresentaremos uma análise sobre a violência de gênero. Nesse sentido, a categoria de dominação de Bourdieu (2002) é relevante:

> A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos...[2]

Essa dominação impregna corpo e alma das categorias sociais dominadas (SAFFIOTI, 2001):

> No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo

---

cumprimento, pelo prazo de dois a quatro anos mediante condições, de acordo com o disposto no art. 696 do Código de Processo Penal. No caso de violência doméstica, em se tratando de crime de lesão corporal, como a pena é de três meses a três anos, o agressor tem direito à suspensão condicional da pena. Assim, o direito ao benefício não está condicionado à natureza do delito, e sim, ao quantitativo da pena.

6. Embora haja diferentes conceitos e discussões acerca do conceito de crime, optou-se por adotar o de Mirabete & Fabrini (2013, p. 81), que consideram que o crime existe em si mesmo, por ser um fato típico e antijurídico, e a culpabilidade não contém o dolo ou a culpa em sentido estrito, mas significa apenas a reprovabilidade ou censurabilidade de conduta. O agente só será responsabilizado por ele se for culpado, ou seja, se houver culpabilidade. Pode existir, portanto, crime sem que haja culpabilidade, ou seja, censurabilidade ou reprovabilidade da conduta, não existindo a condição indispensável à imposição de pena.

> menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência.

Por isso, para muitos homens, existe uma "normalidade" da violência contra a mulher encontrada no ambiente patriarcal, o que teoricamente justificaria e, por vezes, mesmo "autoriza" que o homem pratique algum tipo de violência contra a mulher.

> A normalidade da violência contra a mulher no horizonte cultural do patriarcalismo justifica, e mesmo "autoriza" que o homem pratique essa violência, com a finalidade de punir e corrigir comportamentos femininos que transgridem o papel esperado de mãe, de esposa e de dona de casa (WAUSELFISZ, 2015, p. 75).

Essa "lógica justificadora" também acontece em casos em que a violência é exercida por desconhecidos contra mulheres consideradas "transgressoras" do papel ou comportamento culturalmente esperado e/ou imposto a elas (Wausekfisz, 2015). A culpa é atribuída à vítima, desde o descumprimento do papel doméstico que lhe foi atribuído, por provocar os homens ou por deliberadamente exibir o corpo ou até mesmo por se vestirem de uma forma considerada como "de prostituta".

E, nesse sentido, a própria dominação é uma violência simbólica:

> A violência simbólica se institui por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram esta relação como natural; ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é o produto (BOURDIEU, 2002, p. 35).

A relevância dos conceitos de violência simbólica e dominação masculina de Bourdieu para a presente pesquisa reside justamente no caráter arbitrário desses conceitos, que são ignorados, naturalizados: "a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça"(BOURDIEU, 2002, p.12). A análise de

Bourdieu contempla as condições de possibilidade e as contingências atreladas ao discurso, que normalmente são invisíveis, ignoradas como dominação e violência.

Nessa mesma, linha Mello (2010) destaca que:

> O Direito Penal não constitui meio idôneo para fazer política social, e as mulheres não podem buscar a sua emancipação através do poder punitivo e sua carga simbólica. Punir pessoas determinadas para utilizá-las como efeitos simbólicos para os demais significa a coisificação dos seres humanos. A própria mulher, historicamente, foi vítima dessa carga simbólica do Direito Penal, quando só poderia ser considerada vítima de determinados crimes quando fosse honesta, ou seja, quando se portasse da maneira adequada na visão masculina (p. 941).

Maria Berenice Dias (2012) aborda essa questão como um ciclo social: embora haja previsão constitucional quanto à igualdade entre homens e mulheres, a sociedade brasileira ainda tem aspectos patriarcais e de desigualdades socioculturais que resultam na discriminação feminina e em sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes.

> Apesar de toda a consolidação dos direitos humanos, o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com a idealizada imagem masculina (DIAS, 2012, p. 19).

Diante desse contexto, da evolução dos métodos contraceptivos e das lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista, houve uma redefinição do modelo ideal de família.

É nesse cenário que surge a violência justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero.

> No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. (SAFFIOTI, 2001, p. 115)

Para Maria Berenice Dias (2012), o ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença, em seguida surgem reclamações, reprimendas e reprovações. Por fim, começam os castigos e as punições. Assim, a violência passa de psicológica a física.

A violência doméstica é perpetuada pela ideia de que a família é uma entidade inviolável e que o Estado não deve se envolver em questões domésticas. Assim, a violência doméstica é protegida pelo silêncio: há um pacto de silêncio firmado entre agressor e agredida, estabelecendo um ciclo vicioso em que a mulher, ao não se sentir vítima, faz desaparecer a figura do agressor (DIAS, 2012).

Essas questões estão no cerne do debate que os dados da pesquisa Anverso apresentará adiante. A relação de dominação implícita na relação entre homem e mulher é naturalizada.

> O efeito da dominação simbólica (seja de étnica, de gênero, de cultura, de língua, etc.) se exerce não na lógica pura das consciências cognoscentes, mas através dos esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constitutivos dos *habitus* que fundamentam, aquém das decisões da consciência e dos controles da vontade, uma relação de conhecimento profundamente obscura a ela mesma (BOURDIEU, p. 24-25).

A categoria teórica *habitus* é importante para a análise e reflexão dos dados aqui apresentados: um sistema de disposições, modos de perceber, de sentir, de fazer, de pensar, interiorizados das estruturas sociais, ou seja, de um aprendizado que o indivíduo nem mesmo tem consciência.[7]

A obra de Bourdieu sobre a análise do discurso como sistema simbólico considera o Direito fundado no desconhecimento da arbitrariedade que está em sua origem, não como mero mecanismo repressivo. (AZEVEDO, 2010) O Direito não tem a capacidade de transformar a realidade sozinho, é preciso compreender as condições para que uma regra seja eficaz – ao lado de uma nova existem outros princípios geradores de práticas sociais (AZEVEDO, 2010, p. 31). A inquietação está no papel da punição como solução de problemas sociais.

7. "O *habitus* gera uma lógica, uma racionalidade prática, irredutível à razão teórica. É adquirido mediante a interação social e, ao mesmo tempo, é o classificador e o organizador desta interação. É condicionante e é condicionador das nossas ações. O *habitus* constitui a nossa maneira de perceber, julgar e valorizar o mundo e conforma a nossa forma de agir, corporal e materialmente" (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 33).

> Com base nos estudos realizados, concluiu-se que a detenção atua sempre de modo seletivo e temporário em termos de classe social e pertença étnica e cultural, e dificulta a busca de meios efetivos para prevenir a reprodução crônica da "violência conjugal", e que a detenção como mecanismo de combate à "violência conjugal" implica o abandono de outros meios e desconsidera o seu caráter sociocultural (AZEVEDO, 2008, p. 17).

Assim, a questão posta é sobre o impacto da pena na percepção do apenado – a execução da pena terá um efeito duradouro na forma como esse sujeito percebe as relações de gênero?[8]

4. A pesquisa Anverso

O levantamento de dados sobre a percepção da violência contra a mulher sob o ponto de vista do apenado ocorreu no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) em Brasília nos casos de crimes previstos na Lei Maria da Penha para condições de *sursis* da pena[9] e prisão domiciliar.

Foram aplicados questionários para todos os apenados que compareceram às audiências de *sursis* e prisão domiciliar semanais na Vepera[10] nas sextas-feiras no período de 10.02.2017 a 24.03.2017. A amostra total foi de 60 questionários.

---

8. Para Azevedo (2008, p. 133): "Com a Lei no 11.340/06, ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos, possivelmente mais eficazes para alcançar o objetivo de redução da violência, mais uma vez recorreu-se ao mito da tutela penal, neste caso ela própria uma manifestação da mesma cultura que se pretende combater".
9. Condição de benefício do apenado em que ele não cumpre pena, mas fica condicionado a uma série de requisitos de comportamento para a manutenção da condição.
10. Resolução n. 15/2015 – Tribunal Pleno do TJDFT. Art. 2º Compete à Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto – VEPERA:

    I – a execução de penas restritivas de liberdade em regime aberto provenientes de sentença penal condenatória, da suspensão condicional da pena e o regime aberto em prisão domiciliar e livramento condicional;

    II – fixar as condições do regime aberto em prisão domiciliar;

    III – colaborar com a Vara de Execuções Penais na descentralização de suas atividades;

    IV – decidir pedidos de unificação das penas nas hipóteses previstas no inciso I;

    V – inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas restritivas de liberdade em regime aberto provenientes de sentença penal condenatória.

Os questionários estruturados com perguntas fechadas foram aplicados em entrevistas com duração média de 15 a 20 minutos, nos meses de fevereiro e março de 2017, num total de cerca de oito semanas de aplicação de questionários.[11]

Além dos dados quantitativos, foi feita uma pesquisa qualitativa a partir da participação dos apenados em uma reunião em grupo com a assistente social do TJDFT. A participação em uma reunião é obrigatória aos apenados em prisão domiciliar ou *sursis* da pena. Não há a existência de um programa continuado de atenção ao apenado nestes casos.

A reunião ocorre na Vepera, às terças-feiras, no horário de 9h30, tem a duração de duas horas e é conduzida por uma única assistente social. Após a participação do apenado na reunião, ele recebe um certificado que é juntado ao processo e entende-se cumprido esse quesito em relação ao cumprimento da pena ou condição do *sursis* da pena e é substituído por um curso que deveria durar três meses.

Durante a reunião do dia 14.02.2017, que foi conduzida por uma assistente social, foram destacadas falas que contribuíram para além dos questionários.

Sem a presença do magistrado e com um grupo de cerca de 30 apenados (apenas uma mulher estava presente por ter se envolvido na briga do filho com a nora) distribuídos para uma única assistente social, os homens ficam mais à vontade para expressar suas opiniões acerca da pena e da violência cometida.

Diante da natureza dos dados apresentados, passaremos à análise separada de dados qualitativos e quantitativos desta pesquisa.

4.1. Pesquisa qualitativa e análise de discurso

Inicialmente, apresenta-se um relato sobre a reunião ocorrida com a assistente social. Os apenados estão todos sentados na sala, de cabeça baixa e em silêncio. As cadeiras estão dispostas em círculo para que todos fiquem visíveis uns para os outros e facilite a dinâmica grupal da reunião. Antes que a reunião propriamente dita seja iniciada, há uma lista de presença e conferência dos participantes.

11. Duas questões metodológicas importantes: houve uma semana de aplicação de questionário teste para a validação do instrumento e avaliação do nível de compreensão dos entrevistados e se haveria adesão deles na resposta às perguntas propostas. Os entrevistadores foram em maior parte mulheres, o critério de gênero do entrevistador não será computado para separação da amostra de dados coletados, por não representar nenhuma alteração significativa nas respostas dos entrevistados.

Para que a reunião tenha início, a condutora do grupo convida a todos a participar da reunião e dá os informes gerais. Na sequência, cada um dos participantes terá direito à palavra, para que se manifeste acerca daquele momento. Segue a transcrição de falas que em alguma medida estão relacionadas à percepção do apenado sobre o fato cometido:

• "Eu não fiz nada com ela."

• "Eu empurrei ela. Foi só uma agressão. Só isso."

• "Depois dessa Lei Maria da Penha, ninguém quer mais discutir com mulher. Os homens vão querer é matar elas logo para se livrar logo."

• "Mulher tem que saber se portar para não dar motivo. Tem mulher que provoca demais. Mulher abandona os filhos e não dá em nada."

• "Tudo é culpa desse direito 'deshumano' que não deixa acontecer nada."

• "Foi só uma ameaça só. Só vale a voz da mulher e a do homem não vale nada. A justiça é falha e só dá chance para mulher. Eu estou sendo humilhado aqui. É muito constrangimento eu passar por isso aos 68 anos de idade."

• "A palavra do homem não vale nada. A polícia não apura, fica só ouvindo os vizinhos. Não provam nada. A palavra da mulher é que vale."

• "A maioria das mulheres procura encrenca com homem. Ela deixou meus filhos em casa com um cara que é gay."

O discurso contribui para a construção de identidades sociais e posições de sujeito, ou seja, para construir as relações sociais entre as pessoas (FAIRCLOUGH, 2016)[12]. Assim, das falas citadas, é possível perceber o *habitus* desses indivíduos na relação com as mulheres: a naturalização da dominação, como "reflexo de uma realidade social mais profunda" (FAIRCLOUGH, 2016, p. 96).

Apesar de dominação e culpabilização da vítima serem correlatas, já que o fato do homem achar que "manda" na mulher justifica sua atitude quando ela não se enquadra nas suas expectativas, destacamos alguns trechos nas duas categorias na tabela a seguir:

Categoria teórica	Trecho
Dominação	"Foi só uma agressão."; "Foi só uma ameaça só."; "Tudo é culpa desse direito 'deshumano' que não deixa acontecer nada."
Culpabilização da vítima	"Mulher tem que saber se portar para não dar motivo."; "A maioria das mulheres procura encrenca com homem."

Fonte: Produção das autoras

12. Para a presente análise foi adotada a teoria social do discurso de Fairclough (2016): o termo discurso é utilizado em um "quadro tridimensional, como texto, prática discursiva e prática social" (p. 91).

Portanto, a pesquisa qualitativa antecipa os dados quantitativos – a naturalização da dominação e a relevância de pesquisas sobre as condicionantes da violência, com a maior aproximação científica com outras disciplinas como a saúde coletiva e a psicologia.[13]

Em outra pesquisa sobre o discurso da mulher agredida e do parceiro, também se detectou a presença do "ser contrariado" no discurso do parceiro:

> O fato de ser contrariado quanto a sua vontade ou a uma "ordem" dada, é sistematicamente o fator mais apontado pelos homens como desencadeador de comportamento violento. Há a percepção, por parte do homem, de que a violência é o meio mais eficaz para coagir e subordinar a parceira à sua vontade e de fazê-la obedecer as suas regras. ..... Desse modo, vimos que a violência entre os casais se expressa cotidianamente como consequência de uma luta de poderes. Nessa luta, o homem considera-se ofendido na sua autoridade quando contrariado, o que muitas vezes serve como justificativa para o comportamento violento (DEEKE, BOING, OLIVEIRA, COELHO, 2009, p. 254).

Assim, nessa primeira análise, verifica-se a comprovação da hipótese aqui levantada – a execução da pena não tem reflexo duradouro no *habitus* do agressor na compreensão da violência de gênero.

4.2. Pesquisa quantitativa

Para o tratamento estatístico dos dados foi criada uma máscara específica para o recebimento dos dados no questionário, digitados utilizando um formulário desenvolvido propriamente para o trabalho no Google Docs. O objetivo desse método é facilitar a organização da informação e gerar resultados fidedignos e precisos acerca dos questionários aplicados.

O primeiro resultado relevante decorre da análise de duas afirmações em relação ao fato da condenação, em que o apenado deveria marcar um X entre as opções que variavam de "discordo totalmente" a "concordo totalmente" sobre "Você não fez nada de errado" e "Você não fez nada de ilegal/ilícito".

13. "É evidente a aliança, no plano ético-político, e a intersecção, no plano dos saberes e das práticas, promovida entre saúde e direitos humanos e sociais. E se isso repercute nos serviços de saúde, na busca de integrações com a justiça, a segurança pública, a educação ou a assistência social, na produção científica, remete para a construção de referências interdisciplinares, fundamentando bases de cooperação entre as práticas e de solidariedade entre as disciplinas" (SCHRAIBER, D'OLIVEIRA, COUTO, 2006, p. 114).

Afirmativa: Nada fez de errado

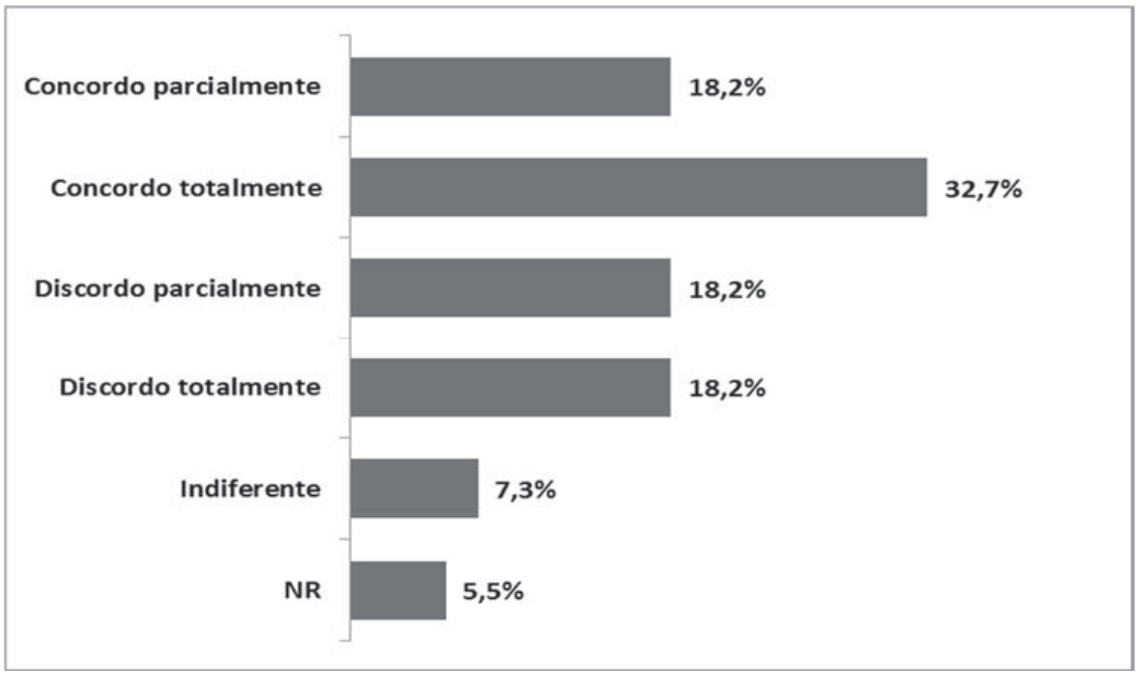


Gráfico 1 – Distribuição dos apenados sobre a percepção do cometimento de um erro.

Afirmativa: Nada fez de ilegal/ilícito

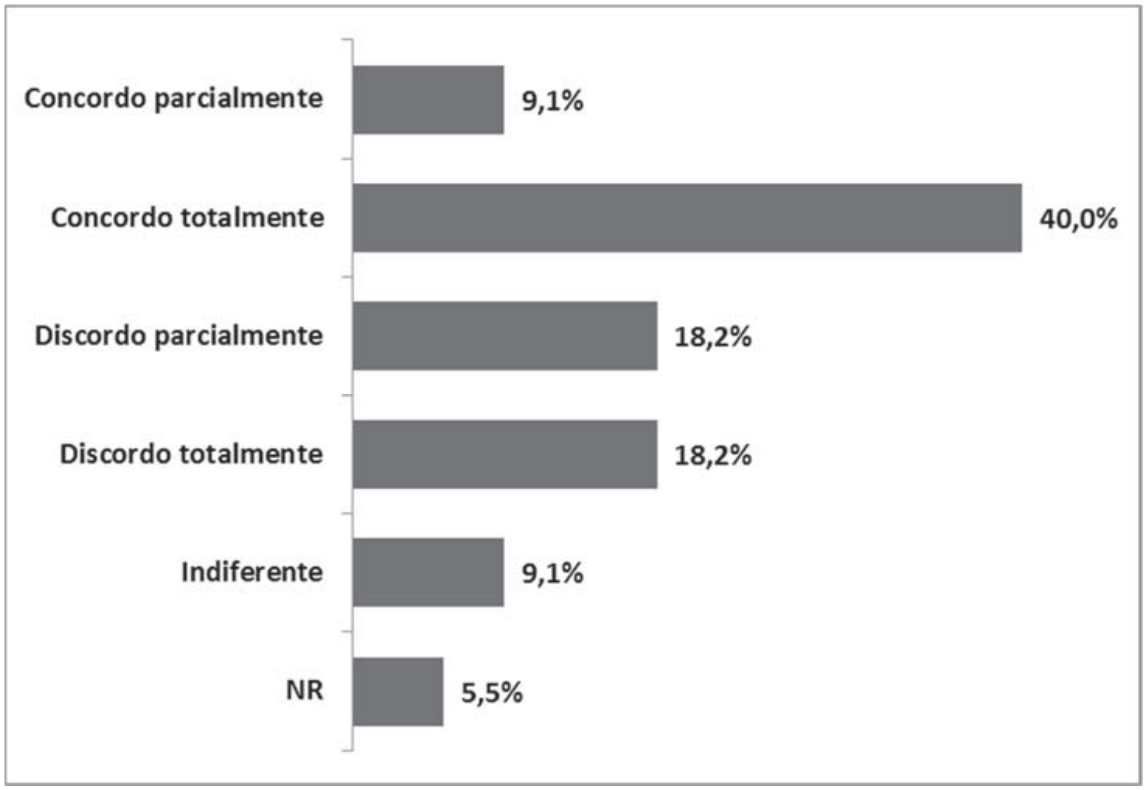


Gráfico 2 – Distribuição dos apenados sobre a percepção do cometimento de um ato ilegal/ilícito.

Quanto à afirmativa de cometimento de erro, ou seja, o entendimento da violência doméstica como um erro, apenas 36,4% discordam totalmente ou parcialmente da afirmativa, reconhecendo que houve um comportamento considerado errado. Em contrapartida, 50,9% dos apenados consideram que não fizeram nada de errado. Diante dessa perspectiva, somando-se os 7,3% daqueles que consideram indiferente o cometimento ou não de um erro, observa-se que 68,2% dos apenados não consideram a prática de violência doméstica um comportamento errado.

Em relação à afirmativa de que a prática de violência doméstica seria ato ilegal ou ilícito, 49,1% não consideram a prática de violência doméstica ilegal. Somando-se os 9,1% para os quais é indiferente essa questão, para 58,2% dos apenados a prática de violência doméstica não é considerada um ato ilegal ou ilícito. Apenas 18,2% dos apenados discordam totalmente, de onde se pode inferir que apenas estes consideram que a prática da violência doméstica foi um ato considerado ilegal.

Os dados quantitativos também apresentam o *habitus* da dominação masculina já mencionado: a violência simbólica impregnada na própria dominação impede que o homem perceba que cometeu um erro ou até mesmo um crime. Essa percepção se aproxima ao discurso salientado anteriormente: "foi só uma ameaça".

A segunda forma de análise da percepção sobre o fato a partir do apenado é quando perguntado sobre o papel da vítima: a mulher teve culpa? A mulher deve obedecer à vontade dos homens?

Afirmativa: A minha companheira deu motivo à situação

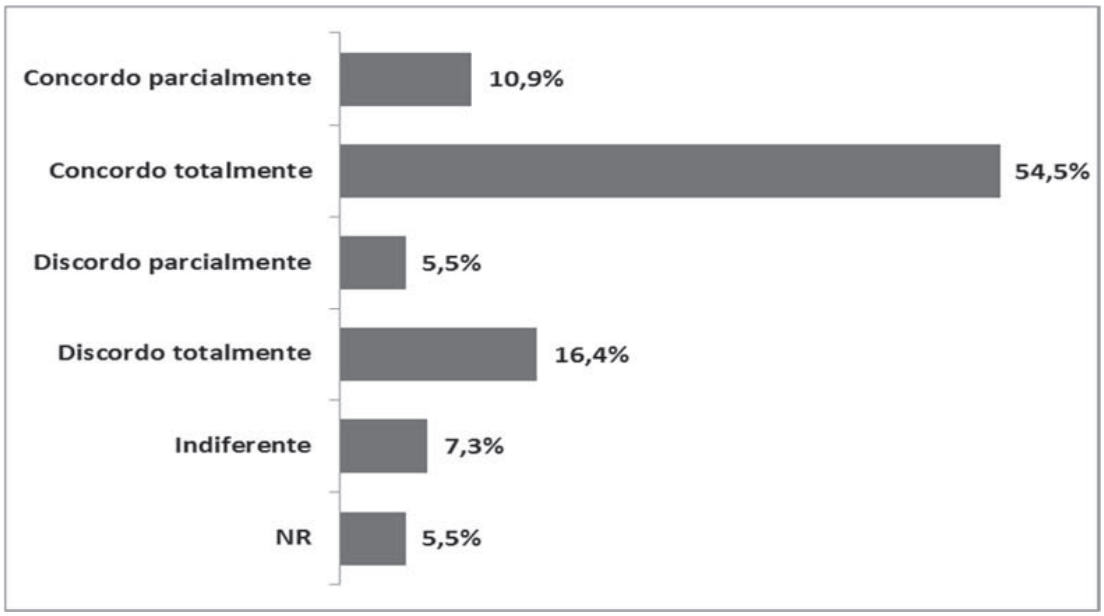


Gráfico 3 – Distribuição dos apenados sobre a percepção da vítima ser culpada da violência ocorrida

Quanto à culpa da vítima em relação à violência sofrida, tem-se que 65,4% dos apenados acreditam que a vítima deu motivo à situação. Destes, 54,5% acreditam que a vítima foi completamente responsável por dar motivo à violência doméstica. E apenas 21,9% não acreditam que a vítima tenha dado motivo à situação.

O alto percentual para a "culpa" da mulher: os homens estão "autorizados" a manter a relação de "dominação-exploração das mulheres mesmo que, para isto, precisem utilizar-se de sua força física" (SAFFIOTI, 2001, p. 121).

Contudo, os resultados de duas outras afirmações trazem elementos sobre o nível de reconhecimento sobre a igualdade de gênero.

Afirmativa: A mulher deve ser obediente às decisões e necessidades dos homens

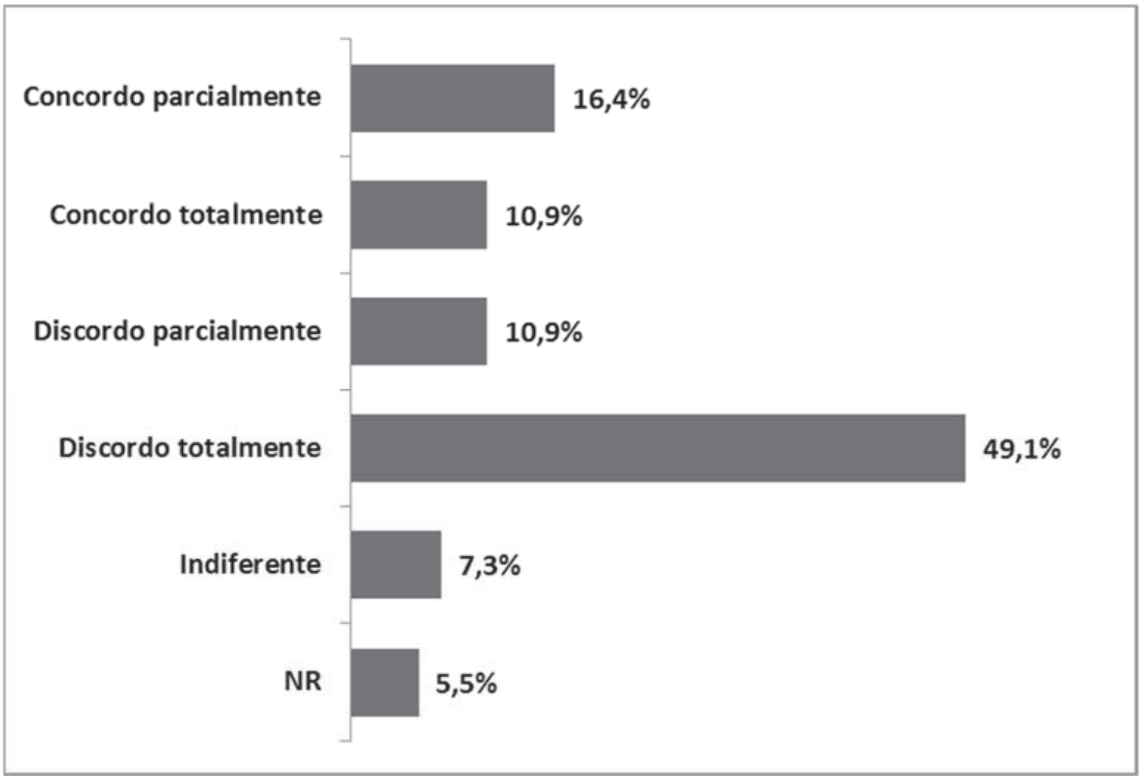


Gráfico 4 – Distribuição da avaliação dos apenados sobre a percepção de que as mulheres devem obedecer à vontade dos homens

No que concerne à necessidade de obediência das mulheres em relação às decisões e necessidades dos homens, tem-se que 60% dos apenados acreditam que as mulheres não necessitam de obediência à questão suscitada. Apenas 27,3% dos apenados concorda que as mulheres devem ser obedientes às decisões e necessidades masculinas.

Afirmativa: É preciso respeitar as mulheres

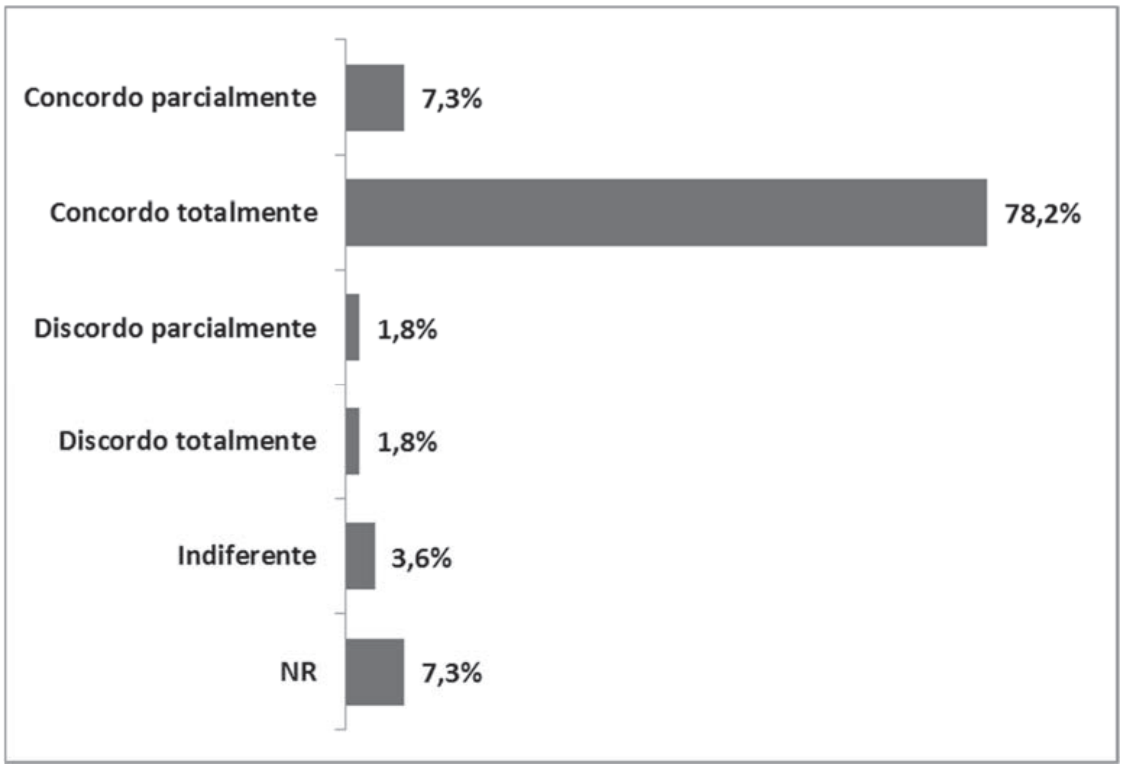


Gráfico 5 – Distribuição dos apenados em relação à percepção dos apenados sobre a necessidade de respeito às mulheres

Na mesma linha, na afirmativa relativa à necessidade de respeito às mulheres, tem-se que 85,5% dos homens acreditam que é preciso respeitar as mulheres, e apenas 3,6% acreditam que não seja preciso ter respeito em relação às mulheres.

Esses percentuais trazem uma aparente contradição: aparente porque o reconhecimento da igualdade de gênero existe no ordenamento e é reconhecido. Na verdade, ele corrobora nossa hipótese: a igualdade formal, prevista em lei, não muda a realidade por si só. Apesar de ser notória, essa afirmativa precisa ser considerada também no papel da pena nas relações sociais, as injustiças de reconhecimento de Fraser (2001):

> Certamente, uma característica principal de injustiça de gênero é o androcentrismo: a construção autoritária de normas que privilegiam o sexismo cultural: a desvalorização de depreciação aguda de coisas vistas como "femininas", paradigmaticamente – mas não apenas – da mulher. Essa depreciação é expressada em um rol de punições sofridas pelas mulheres, incluindo agressão sexual, exploração sexual e violência doméstica; trivialização, coisificação e humilhação estereotípica nas representações da mídia; molestamento e depreciação em todas as esferas de vida quotidiana; sujeição a normas androcêntricas na quais as mulheres aparecem como menos

> importantes ou desviantes e que contribui para prejudica-las, até mesmo na ausência de qualquer intenção de discriminação; discriminação atitudinal; exclusão ou marginalização em esferas públicas e corpos deliberativos; negação de plenos direitos legais e proteções iguais (FRASER, 2001, p. 260-261).

Os dados sobre a necessidade de respeito podem ser analisados pelo pressuposto de que a prática de violência doméstica não é considerada um desrespeito contra a mulher. Para uma análise mais acurada é necessário compreender profundamente a representatividade do conceito de respeito para os apenados.

> Outro importante fator identificado na pesquisa associado à violência doméstica contra a mulher diz respeito a um ambiente familiar com histórico de violência presenciada ou sofrida na infância, o qual pode abrir espaço para o comportamento violento. Também indica a vulnerabilidade do gênero, fortemente relacionada com a violência sofrida na vida adulta. Com base nisso, é possível constatar que, se esses padrões de violência na família não forem cessados, poderão se reproduzir através de outras gerações (ZANCAN, WASSERMANN, LIMA, 2013, p. 74).

No que concerne à avaliação da pena, para Bittencourt (2014), no modelo da prevenção geral positiva, há três efeitos principais: em primeiro lugar, o efeito da aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao sujeito as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo Direito Penal; em segundo lugar, o efeito de confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o Direito se impõe; e, por fim, o efeito da pacificação social, que se produz quando uma infração sofre a intervenção do Estado, o que pode ser considerado como forma de restabelecer a paz jurídica.

Diante dos dados apresentados, fica claro que os agressores não se percebem como culpados pela realização da violência contra a mulher. Assim, poderia se concluir que a função da pena como meio reparador ou inibidor da violência contra a mulher resta-se prejudicada.

Portanto, a questão que permanece é a necessidade de mais pesquisas[14] e de maior reflexão sobre o papel da pena na violência de gênero[15]. O *habitus* e o

14. "Quer por este plural que violência significa, quer pela radical experiência humana que representa, na anulação de sujeito, quer, ainda, pela exposição de espaços e momentos de grande intimidade e privacidade de cada qual, entende-se que não há como progredir em seu estudo sem tomá-la como objeto complexo e sensível. Isto remete à solidariedade das disciplinas, e não suas competições, e exige particular aproximação científica, em que metodologia se combina com ética" (SCHRAIBER, D'OLIVEIRA, COUTO, 2006, p. 118-119).

discurso não podem ser considerados determinantes no sentido de que não podemos transformar a realidade. Contudo, a pena por si só não consegue essa transformação, e esse é o grande mérito de pesquisas que analisam a percepção dos indivíduos envolvidos na violência de gênero, a verbalização da agressão no ambiente doméstico e sua complexidade.[16]

5. Considerações finais

Diante dos dados apresentados, levantam-se algumas considerações importantes. Se 65,4% dos apenados acreditam que a vítima deu causa à violência, 58,2% não reconhecem a prática de violência contra a mulher como um delito, e 63,6% dos apenados acreditam que estavam apenas se defendendo, não se encontra, sob a percepção do agressor, elementos importantes do crime. Nessa perspectiva, não houve crime, não houve a previsibilidade do resultado, não houve culpa e houve, sim, apenas a defesa de sua integridade física.

Sem a perspectiva de compreensão do mal causado, o apenado não se relaciona com a vítima de forma a ter uma mudança de comportamento efetiva. É o que se verifica nos dados encontrados quando feita a pergunta sobre se a parceira deu causa à violência.

Assim, a violência de gênero, especialmente a violência doméstica e familiar, denuncia a relação de subordinação e dominação, e uma dinâmica de poder e de cumprimento de papéis que não são questionados.

Apesar das campanhas informativas de comunicação e o conhecimento da Lei Maria da Penha e suas punições, esses não são fatores efetivos para as mudanças comportamentais necessárias.

---

15. Aqui outra variável que não foi analisada no presente trabalho – a de classe. "Conceber relações interpessoais separadamente da estrutura de classes representa visão dualista, que não contribui para esclarecer porque a sociedade comporta violência intrafamiliar, doméstica, contra mulheres e de gênero. Perceber as diferenciações internas da sociedade significa enorme contribuição. Sob pena de se perder a visão da sociedade como totalidade, não se podem separar relações interpessoais e estruturais (SAFFIOTI, 2001, p. 136).

16. "As publicações sobre violência doméstica tendo como sujeito de pesquisa o casal envolvido no evento não possuem, na América Latina, a mesma amplitude identificada nas investigações focadas na mulher agredida. [...] Assim, não tem sido dada a oportunidade aos homens de verbalização sobre as manifestações da agressão no contexto do lar. Esses fatos propiciaram este estudo, que contempla o caráter relacional que contextualiza a violência no ambiente doméstico" (DEEKE, BOING, OLIVEIRA, COELHO, 2009, p. 250).

Diante dos dados discutidos, no que concerne à violência contra a mulher no DF, é importante salientar que as penas previstas na legislação brasileira não têm o condão de frear a prática da violência em qualquer meio, pois culturalmente sequer é percebida como um crime.

Outro ponto de grande relevância é o desenvolvimento de políticas públicas que possibilitem o acompanhamento psicossocial dos agressores, mas de forma estruturada, como uma opção de construção de espaços de educação continuada e transformação cultural essenciais à mudança paradigmática. Todavia, não se pode deixar de enfatizar o necessário aperfeiçoamento de políticas educacionais, as quais devem trabalhar o modo como o agressor ou potencial agressor se relaciona socialmente, e, para tanto, é crucial a aproximação da academia com pesquisas interdisciplinares.

Essas práticas são primordiais para a construção de um cenário de combate à violência contra a mulher, em que haja a diminuição da prática criminosa, mas que também possibilite a reinserção social do agressor, mitigando os efeitos da condenação e do potencial encarceramento. Enfim, transformando a sociedade em um ambiente em que a violência contra a mulher não seja uma prática recorrente.

A relevância dos dados apresentados e sua análise sob a perspectiva do *habitus* é crucial para compreender como o ator da violência se percebe em relação aos atos cometidos. Esses resultados são fundamentais para o fomento de políticas públicas e campanhas sociais de mudança de comportamento, propiciando mudanças culturais para a diminuição dos índices de violência contra a mulher no Brasil.

A tutela penal por si só não resolve conflitos interpessoais complexos como a violência de gênero, especialmente no espaço doméstico e familiar. As pesquisas sociojurídicas como a aqui apresentada podem contribuir para desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos desta natureza.

6. Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. *Rev. Sociol. Pol.*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, out 2011.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan.-abr. 2008.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal*: parte geral. 14. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

DEEKE, Leila Platt; BOING, Antonio Fernando; OLIVEIRA, Walter Ferreira de; COELHO, Elza Berger Salema. A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. *Saúde Soc.*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 248-258, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. RT, 2012.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. 2. ed. Brasília: UnB, 2016.

FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. *Linha d'Água*, n. 25 (2), p. 307-329, 2012.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje*: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, 2001.

RIBEIRO, Dominique de Paula. *Violência contra a mulher*: aspectos gerais e questões práticas da Lei n. 11.340/2006. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal*: parte geral. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, (16), p. 115-136, 2001.

SCHRAIBER, L. B., D'Oliveira, A. F. P. L. & Couto, M. T. Violência e saúde: estudos científicos recentes. *Revista de Saúde Pública*, 40, p. 122-120, 2006.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: teoria e prática. *RAP*: Rio de Janeiro, 40 (1), p. 27-55, jan.-fev. 2006.

Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/atividades/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil]. Acesso em: 15.03.2017.

WACQUANT, Loic. Esclarecer o Habitus. *Educação & Linguagem*, ano 10, n. 16, p. 63-71, jul.-dez. 2007.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015*: homicídio de mulheres no Brasil. Flacso: Brasília, 2015. Disponível em: [www.mapadaviolencia.org.br]. Acesso em: 05.09.2016.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. *Pensando Famílias*, 17(1), p. 63-76, 2013.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Aspectos neuropsicológicos dos agressores domésticos e o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), de Andreia Tassiane Antonacci e Valéria Morine Nagy – *RT* 971/69-90 (DTR\2016\23067); e
- Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências, de Victor Sugamosto Romfeld – *RBCCrim* 140/109-137 (DTR\2018\7935).

Travestis no sistema carcerário do Distrito Federal: gênero e cárcere entre narrativas e normas

Transvestites in the Federal District prison system: gender and imprisonment between narratives and norms

Isabella Petrocchi Rodrigues dos Santos
Bacharel em Direito pela UniCEUB.
isapetrocchi@hotmail.com

Camilla de Magalhães Gomes
Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Professora de Direito Penal e Processo Penal da UniCEUB e Professora do Projeto de Extensão de proteção a mulheres vítimas de violência Doméstica – (PROVID) da UniCEUB.
camillamaggo@gmail.com

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão das autoras: 26.05.2018

Áreas do Direito: Penal; Direitos Humanos

Resumo: Este trabalho parte de uma inquietação traduzida em problema de pesquisa: qual a situação dos direitos das travestis no sistema penitenciário? Como o gênero e a percepção de e sobre gênero das/os agentes do sistema criminal pode ser uma chave de compreensão na análise das violações de direitos dessa população em situação de cárcere? Para tentar responder a essas questões, no primeiro momento, o trabalho realiza um mapeamento dos documentos normativos internacionais e nacionais no tema. A partir daí, uma pesquisa qualitativa foi conduzida, com a realização de entrevistas semiestruturadas, realizadas com travestis detidas no Centro de Detenção Provisória do Distrito Federal e as narrativas destas formaram o suporte para colocar questões sobre as violações cometidas no

Abstract: This work is part of a concern that translates itself into a research problem: what is the status of *transvestites* rights in the criminal system? How can gender and the perception of and about gender of the criminal system´s agents be a key to understanding the analysis of the rights violations concerning this prison population? In order to answer these questions, in the first moment, the work carries out a mapping of the international and national normative documents in the subject. From then on, a qualitative research was conducted, with semi-structured interviews with transvestites held at the Provisional Detention Center of the Federal District and their narratives formed the support to raise questions about the violations committed in the prison against the *trans* population.

Santos, Isabella Petrocchi Rodrigues dos; Gomes, Camilla de Magalhães.
Travestis no sistema carcerário do Distrito Federal: gênero e cárcere entre narrativas e normas.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 146. ano 26. p. 397-433. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

cárcere contra a população trans. Após, com a hipótese de que as tais violações são carreadas pelo gênero e suas percepções, desenvolvemos elaborações teóricas do gênero como performatividade e como componente de identidade dos sujeitos e, apontando que as normas mapeadas são desrespeitados ou sob justificativas como o desconhecimento de quem sejam as mulheres trans encarceradas ou com o uso pelos agentes do sistema de padrões morais e identitários binários que compõem o fundo do desrespeito às identidades de gênero desse grupo.

Palavras-chave: Gênero – Identidade de gênero – Sexualidade – Travestis – Sistema carcerário.

Then, with the hypothesis that such violations are carried by gender and its perceptions, we develop theoretical elaborations on genre as performativity and as an identity component of the subjects and, pointing out that the norms mapped are disrespected under justifications such as ignorance of who are the imprisoned trans women and the use by the agents of the system of moral standards and binary identities and all this make up the background for the disrespect of this group´s gender identities.

Keywords: Gender – Gender identity – Sexuality – Transvestites – Prison system.

Sumário: 1. Questões introdutórias: apresentando as inquietações e a pesquisa. 1.1. Ainda como introdução: os caminhos do sistema, percursos e percalços. 2. Mapeamento normativo – Direitos das travestis são Direitos Humanos. 3. Narrativas de e sobre direitos e violações. 4. Gênero e travestilidades: corpos fluidos e sujeitos que resistem. 5. Gênero, sexualidade e sistema carcerário. 6. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. Questões introdutórias: apresentando as inquietações e a pesquisa

Este artigo é o resultado de uma colaboração orientadora-orientanda, que partilharam durante mais de um ano inquietações semelhantes sobre questões de gênero, relações entre gênero e direito, direitos da população *trans* e travesti e as violações de direitos dessa população, em especial, para os fins deste trabalho, quando em situação de cárcere. É, então, um encontro entre as formulações teóricas de uma orientadora e os estudos teóricos e a pesquisa empírica da orientanda.

Essa inquietação começa pela observação de que, apesar de o debate de gênero observar um crescimento nos espaços acadêmicos e institucionais, a perspectiva de análise, muitas vezes, guia a discussão de modo essencialista, produtora de invisibilidades ou mesmo confusa no que diz respeito às questões que envolvem identidade, direitos e necessidades da população LGBTTQI (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, *queers* e pessoas intersexuais), em especial das travestis. Esse apagamento acadêmico e/ou descaso institucionalizado e institucional ganha ainda mais destaque no âmbito do sistema carcerário e, desse modo, travestis presas formam um grupo social especialmente vulnerável. Com isso, apesar de existirem resoluções que cuidam da forma de

tratar e respeitar as travestis encarceradas, o que se observa, na prática, é uma dificuldade por parte das/os agentes que compõem o sistema penal no cumprimento das normas, ocasionando desrespeitos aos direitos desse grupo. Nesse sentido, a população *trans* é ainda mais excluída e estigmatizada em uma sociedade que se move em uma matriz cisheteroconforme[1] e branca e, assim, exclui e violenta as identidades e vivências que com essa matriz não se conformam.

Realizar esta pesquisa significou enfrentar alguns desafios ou obstáculos. Como tantas e talvez todas as pesquisas em criminologia crítica, falamos do desafio em identificar a seletividade e a violência do sistema punitivo não como mero acidente ou exceção, mas como parte do que o constitui, como sua função real. Falamos de visibilizar margens e de denunciar ou criticar os processos de marginalização. Mesmo nessa linha, no entanto, produzem-se marginalizações. E é nesse contexto que nos ocuparemos de pensar o que move e constitui o sistema de justiça criminal quando atua contra as travestis.

Esses desafios podem ser tanto teóricos – como dito – quanto práticos e estatísticos: os números do sistema parecem ignorar a presença da população *trans* encarcerada. Como parte de nossa hipótese de trabalho, a razão é uma de gênero: a falta de visibilidade e reconhecimento do gênero das travestis numa sociedade cisheteronormativa[2] faz com que essa informação não seja tratada como importante ou relevante para o sistema, que, portanto, quase que exclusivamente disponibiliza estatísticas apenas sobre homens e mulheres (*cis*, supostamente, ou com o registro civil assim constando) inseridos na concepção dicotômica de sexo e/ou de gênero, não englobando as identidades várias que fazem parte da população carcerária.

1. Para entender o que chamamos de uma matriz cisheteroconforme, consultar a tese de doutorado *Têmis travesti* – As relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do "humano" no Direito. (MAGALHÃES GOMES, 2017). Cito: "com isso me refiro à como, no marco da colonialidade, são produzidas linguagens sobre os sujeitos que são linguagens sobre seus corpos e que, construídas na articulação de corpo, sexo, gênero e raça, servem a preencher o que será identificado como a dicotomia fundante da colonial-modernidade, a que opõe humanos e não humanos e que, assim, produzem (des)humanidades a partir de um referencial ou ideal: o de homens brancos, que se apresentam como hetero-orientados e com identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento" (Ibidem, p. 14).
2. Segundo Simakawa "podemos tomar a cisnormatividade como uma série de forças socioculturais e institucionais que discursivamente produzem a cisgeneridade como 'natural'" (SIMAKAWA, 2015, p. 69-70).

Diante disso, poderíamos nos perguntar: quantas são as travestis em situação de cárcere no Brasil? Como elas são tratadas pela população carcerária como um todo e pelos agentes públicos? Que direitos podem ser tomados como específicos dessa população e quais deles são (e como são) violados? Quais as medidas que, na prática, são ou deveriam ser tomadas com a finalidade de reduzir as condições de precariedade e sofrimento suportado por elas?

Por óbvio, não responderemos a todas essas perguntas. Muitas requerem pesquisas quantitativas ou análises que não caberiam neste espaço. Escolhemos realizar uma pesquisa qualitativa que nos trouxesse contornos reais a respeito do que nos inquietava e, assim, recorremos às entrevistas como técnica de colheita de dados, realizadas pela orientanda. A intenção foi dignificar as travestis como narradoras de suas próprias histórias e trazer para o texto, buscando dar visibilidade, os fatos por elas apontados como problemas ou violações sofridas no cárcere.

Antes disso, realizamos um processo de mapeamento de leis, resoluções, normas, princípios e instrumentos protetivos sobre direitos de pessoas *trans* (mulheres, em especial) e travestis. Antes também das entrevistas com as travestis encarceradas, foram realizadas outras, na Subsecretaria do Sistema Penitenciário (SESIPE), com seu Coordenador Geral; no Centro de Detenção Provisório (CDP) – lugar em que ocorreram as entrevistas com as travestis –, com seu Diretor e, ainda, com a Juíza Titular da Vara de Execuções Penais (VEP). Segue uma descrição desse caminho.

1.1. Ainda como introdução: os caminhos do sistema, percursos e percalços

O Centro de Detenção Provisória (CDP) foi o presídio em que transcorreram as entrevistas com as mulheres *trans* em situação de encarceramento. Ao escolhermos essa forma de trabalho, no lugar de "dar voz" a elas, como quem tem a posse da circulação dos discursos e a confere ao outro, nossa intenção foi a de reconhecer que são elas as autoras e autorizadoras de suas próprias vozes, histórias e narrativas e, assim, colocar questões sobre as violações cometidas no cárcere contra mulheres *trans* sob sua própria ótica. Por certo, não se tratará de uma pretensão de diagnóstico de realidade do cárcere ou qualquer caminho parecido, uma vez que nossa pesquisa não se pretende quantitativa ou mesmo representativa. A ideia é mesmo trazer para o campo esses relatos e, com eles, voltar ao mapeamento normativo para refazer as perguntas sobre violações de direitos. O relato que se segue é apresentado pela primeira pesquisadora e, em razão disso, será apresentado em primeira pessoa do singular.

O caminho até o CDP, porém, faz-nos voltar a alguns meses antes que, efetivamente, eu chegasse lá. A Subsecretaria do Sistema Penitenciário (SESIPE)

foi o ponto de partida para se perquirir onde estariam as mulheres *trans* encarceradas. Lá, sentei à mesa com o coordenador geral da SESIPE, ocasião na qual expliquei quais eram as pretensões da pesquisa e com quem precisaria conversar para desenvolvê-la. Quando falei sobre a necessidade de falar com as mulheres *trans*, o coordenador foi categórico ao dizer que somente no CDP elas seriam encontradas. Perguntei o porquê e foi dito que em nenhuma outra unidade prisional havia celas separadas para o público LGBTTQI e que seria como "procurar uma agulha no palheiro" achar essas mulheres em outro lugar que não fosse o Centro de Detenção Provisório. Nesse momento se tornou evidente que a dificuldade de obter dados reais sobre as travestis encarceradas seria enorme. Isso porque, num universo de vários presídios sob a tutela da SESIPE, somente em um deles as travestis eram de fato identificadas como tais e separadas da massa carcerária nas celas LGBTTQI.

A seguir, para dar andamento à pesquisa e conseguir entrevistar os participantes necessários, apresentamos requerimento, exigido pela Portaria 008/2016 do TJDFT, que regula as visitas extraordinárias e ordinárias de visitantes nos presídios e dispõe sobre as visitas acadêmicas nesse mesmo contexto, encaminhado à SESIPE, que autorizou a realização das entrevistas. Seguindo o trâmite legal, o documento foi encaminhado ao TJDFT e deferido pela Juíza Titular da Vara de Execuções Penais. Aqui, faz-se importante salientar que a conversa com a Juíza é e fez-se relevante, vez que pretendíamos investigar (e talvez ainda temos esse desejo) como se dá o diálogo entre os órgãos do Executivo (SESIPE e seus presídios) e o Judiciário, tudo isso no âmbito do aprisionamento e alocação das travestis que chegam no sistema, como modo de mapear seus fluxos. Nessa conversa, ela, logo de início, explicou que:

> Sob a tutela da SESIPE, que é a Subsecretaria do Sistema Penitenciário, nós temos 6 presídios. 5 no complexo. Aliás 4 no complexo vinculados a SESIPE né. Que são o CIR, o CDP, PDF 1 e PDF 2. Fora do complexo a gente tem, no SIA, que é o CPP e tem no Gama o presídio feminino. Dentro do presídio feminino a gente tem a ATP, que é a ala de tratamento psiquiátrico onde fica medida de segurança e lá 23 homens cumprem pena no regime semiaberto e executam o trabalho... todos os que vão pra la... são 23 vagas... em torno de 23... eles exercem o trabalho interno na manutenção do presídio. Porque o presídio é uma minicidade então ela requer existência de encanador, marceneiro... essas coisas assim... pra manter.
>
> [...]
>
> Lá no complexo tem também o NCPM que é vinculado à PM. Então são 5 la no complexo. No NCPM tem mulher. Porque a advogada quando pratica crime ela tem direito a sala de Estado maior. Então como a nossa sala de Estado maior é no NCPM, lá tem homem e mulher.

Com essa visão geral do arranjo sistemático das unidades prisionais, esclareceu também que, após lavrado o flagrante, a pessoa acusada de algum delito é levada da delegacia de polícia até a Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP). É nesse momento que a pessoa é identificada civilmente. Depois disso, existe o "bonde", que desce com os presos para o CDP, toda terça e sexta-feira. A travesti que tem o nome de registro socialmente tido como masculino é, então, identificada já no DCCP como "homem" e vai para o CDP.[3]

A entrevista prosseguiu e a "cela LGBT" foi mencionada diversas vezes no sentido de que era lá que eu deveria procurar as travestis em situação de encarceramento. Era para lá que as travestis iam se assim solicitassem e/ou se a identificassem como tal. Esse processo de "identificação" foi exposto pela juíza em linhas gerais, uma vez que as informações sobre procedimentos internos e seus detalhes deviam ser obtidos junto ao CDP e seus servidores, em especial com seu diretor. Disse, porém, que tem um colega que é delegado fora de Brasília e ele "sempre reforça que no DF é mais organizado que em outros Estados, mas, mesmo aqui, essa questão de como tratar da *trans* é muito dependente da defesa... ela que tem que requerer". Essa resposta foi dada após falarmos sobre a postura (ou a falta dela) do Judiciário e do Executivo quando se trata de identidade de gênero e travestis.

Após algumas semanas, dirigi-me ao CDP para a entrevista com o diretor. Não realizei nesse mesmo dia as entrevistas com as travestis presas, pois, antes disso, era essencial reunir uma base de informações objetivas vindas de quem está de "fora" das celas para podermos compreender de forma mais detida como funciona e como é organizado (pelo menos na teoria) o sistema e planejarmos, com mais exatidão e sensibilidade, as perguntas que seriam elaboradas para as travestis.

Chegando ao Centro de Detenção Provisório, identifiquei-me na portaria. O diretor enviou um servidor para me receber e me levar até a sua sala e, uma vez lá, perguntei quantas travestis estavam, atualmente, no CDP: "hoje, se não me engano, são cinco ou seis, porque sexta chegaram mais... No momento que eles chegam nós fazemos a triagem". Essa pergunta era essencial para perceber

3. É importante mencionar que, em maio de 2018, a referida juíza sustentou, em decisão em *habeas corpus*, que mulheres *trans* não podem ser mantidas encarceradas no presídio feminino da capital. Segundo a magistrada, "a Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação estabelece que a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade deve contar com espaços de vivência específicos, sem referência expressa a presídio feminino" (DISTRITO FEDERAL, 2018), contrariando, assim, decisão proferida no HC 152.491/SP pelo Ministro Luiz Roberto Barroso (BRASIL, 2018).

se as travestis eram apenas alocadas nas celas separadas e consideradas como LGBTTQI de forma geral ou se, de fato, eram reconhecidas em sua identidade de gênero específicas e se o presídio estava atento às necessidades e aos direitos dessas mulheres, como hormonização e vestimentas correspondentes ao gênero autodeclarado, entre tantas outras.

Prosseguimos e foi dito que as travestis estavam na ala A, celas 13 e 14. Eram as celas para as quais as pessoas LGBTTQI iam. Então, dias depois e com as perguntas devidamente elaboradas, retornei ao CDP. O diretor designou uma agente carcerária para as perguntas que seriam feitas às travestis e, de pronto, pedi que eu pudesse perguntar às presas nas celas 13 e 14 se desejariam participar da pesquisa. Porém, havia um surto de doenças de pele no complexo da Papuda e diversos internos (e internas) tinham manifestado sinais de contaminação e foi-me dito que seria arriscado chegar tão perto das celas. Pedi, então, que quem fosse levar as travestis até o local das entrevistas perguntasse nas celas quem se identificava como mulher *trans* e se gostariam de participar de uma pesquisa acadêmica sobre a situação delas nos presídios masculinos.

Então, um servidor que estava na sala disse que tinha uma travesti "fácil de ser achada" porque recentemente apresentou quadro de depressão em razão de terem raspado seus cabelos quando de sua entrada no CDP. Disse que ela estava lá há pouco tempo e pediu que procurasse por ela para começar a entrevista. Após alguns minutos esperando, a servidora que me acompanharia em todas as conversas disse que a pesquisa seria realizada no "curral", lugar onde os(as) internos(as) aguardam as visitas das/os advogadas/os ou em ocasiões como o trânsito para eventuais audiências.

Chegando ao local das entrevistas, parei no que me pareceu o centro da ala A, e a primeira travesti a ser entrevistada estava no "curral". As demais estavam em outra cela mais distante, em razão do referido surto. Levando isso em conta, a primeira entrevistada, após responder às perguntas elaboradas na entrevista, denunciou, rapidamente, que "todo mundo aqui tá praticamente na carne viva. Meus colega (sic) de cela tá tudo na carne viva e não tem tratamento pra isso". Ao me dirigir às outras duas, notei que elas estavam em uma cela rodeada por uma espécie de tela mais espessa que era capaz de cobrir totalmente seus corpos, de modo que só era possível ver seus rostos. Perguntei o porquê da cela diferenciada:

> [T3]: é a pururuca que a gente chama.
>
> Pesquisadora: e você já precisou usar o sistema de saúde desse presídio?
>
> [T3]: eu... todo dia eu peço porque meu corpo tá quase praticamente em decomposição por causa das pururuca. Mas eles falam "nunca tem atendimento, nunca tem atendimento.

A existência da tela – usada como forma de prevenção de contágio da doença de pele, segundo a agente – não me impediu de ter qualquer tipo de proximidade ou contato verbal, apenas limitava meu campo visual. Pude, assim, conversar com ambas.

Feitas essas considerações introdutórias, passamos então a apresentar, resumidamente, o mapeamento normativo que nos serviu de guia para algumas das perguntas construídas. Na sequência, trazemos as narrativas das presas com a intenção de contextualizar os cenários, de modo que sejam destacadas as peculiaridades do sistema, chamando atenção para as individualidades dos casos das pessoas que nele estão e que nele trabalham, sem, contudo, perdermo-nos em abstrações teóricas, mas, sim, buscando uma aproximação da realidade, objetivando "reunir esforços para associar o caldo cultural em que as relações se dão à agência de cada envolvido/a, é dizer, conectar a análise da teia à do indivíduo e suas subjetividades" (GONÇALVES COSTA, 2013, p. 32); para, ao final, desenvolvermos os aspectos teóricos que acreditamos apresentam indícios de como o gênero é o centro dessa análise.

2. Mapeamento normativo – Direitos das travestis são Direitos Humanos

Ao abordarmos os documentos – internacionais e nacionais – que versam sobre cárcere e direitos das pessoas presas, escolheremos destacar aqui as previsões que guardem relação com gênero e direitos de travestis e transexuais em situação de encarceramento.

O primeiro documento, começando pelo âmbito internacional de normatização, fundamental para pensar o problema de pesquisa, são as chamadas Regras de Mandela, que configuram uma atualização das "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos", servindo para orientar a Justiça e o sistema penal dos países, tomando por base os direitos básicos dos indivíduos, conforme referenciado em sua própria apresentação. Referida atualização ocorreu em 22 de maio de 2015, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) tornou pública e oficial a incorporação das "novas doutrinas de direitos humanos para tomálas como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade" (BRASIL, 2016b, p. 9). Nessa revisão, as regras buscaram atender aos fundamentos protegidos por outros tratados internacionais, "como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo" (BRASIL, 2016b, p. 9).

Nesse contexto, a regra 7 (BRASIL, 2016b, p. 20) de referido instrumento protetivo estabelece que "nenhuma pessoa será admitida em um estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida". Segue dizendo que, quando da entrada do preso no encarceramento, algumas informações serão adicionadas ao sistema, como "informações precisas que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero".

Já a regra 11 (BRASIL, 2016b, p. 21) diz que

> as diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento". Por isso mesmo que homens e mulheres (sendo que, pelo próprio viés principiológico das Regras de Mandela, o gênero e a autodeterminação devem ser levados em conta nessa análise) "devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados (BRASIL, 2016b, p. 21).

Sobre as revistas íntimas nos presídios e a forma por meio da qual elas devem ser realizadas, a depender do gênero da pessoa encarcerada, a regra 52 esclarece que elas

> [...] devem ser empreendidas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e utilizar outras alternativas apropriadas ao invés de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas serão conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado (BRASIL, 2016b, p. 29).

Nota-se, novamente, a importância que esse tratado internacional dá ao gênero dos indivíduos, evidenciando, assim, a dignidade da pessoa humana.

A regra 81 (BRASIL, 2016b, p. 39) estabelece, por sua vez, que "em uma unidade prisional para homens e mulheres, a parte da unidade destinada a mulheres deve estar sob a supervisão de uma oficial feminina responsável que tenha a custódia das chaves de toda aquela parte da unidade". Ademais, reforçando a ideia de separação entre as pessoas do gênero masculino e aquelas que se identificam com o gênero feminino, afirma que "nenhum funcionário do sexo masculino deve entrar na parte feminina da unidade prisional a menos que esteja acompanhado de uma agente".

O segundo documento internacional, os chamados Princípios de Yogyakarta, esboçam uma série de normas que buscam assegurar os direitos humanos assentados em questões de orientação de sexual e/ou identidade de gênero. Junto de cada um dos princípios estão recomendações dirigidas aos Estados. Nesse contexto, o princípio 9 diz que toda pessoa privada de liberdade deve ter sua dignidade e humanidade respeitadas e, para tanto, devem ser levados em conta conceitos essenciais como: orientação sexual e identidade de gênero. A seu respeito, são trazidas sete orientações sobre as obrigações e os objetivos dos Estados para seu cumprimento. Alguns deles são: a) evitar que a situação de encarceramento dos indivíduos estimule mais marginalização e exclusão social que sejam motivadas de alguma forma pela identidade de gênero e/ou orientação sexual; b) garantia de eventual atendimento médico hospitalar em razão de necessidade especial que as pessoas presas possam apresentar, sendo que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores preponderantes para se avaliar essas necessidades. Destaque-se que nessa recomendação está abrangido o acesso à terapia hormonal e os "tratamentos" de reassignação de gênero/sexo, caso algum(a) detento(a) deseje; c) participação de todos os detentos e detentas nas políticas que se relacionem com os lugares em que ficarão detidos e que mais se adequem às questões sobre suas orientações sexuais e identidades de gênero; d) implementação de ações que protejam as pessoas presas, ainda mais vulneráveis a abusos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (YOGYAKARTA, 2006, p. 19).

O princípio 9 versa sobre as visitas conjugais, que devem ser concedidas igualmente a todos os detentos e detentas, não podendo haver qualquer tipo de discriminação; devendo os Estados fomentar o treinamento e a conscientização dos agentes do sistema "sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero" (YOGYAKARTA, 2006, p. 19).

Também nesse sentido de ter atenção com as necessidades relacionadas com a orientação sexual e a identidade de gênero dos indivíduos, o princípio 10 dispõe sobre o direito de todos de não sofrerem tortura ou tratamentos desumanos, cruéis e/ou degradantes e diz, nas orientações que seguem, que os Estados devem estar comprometidos em adotar medidas que visem evitar esses tipos de tratamentos cruéis, por meio de leis e instrumentos que possam identificar as vítimas e de programas de treinamento para as pessoas responsáveis por estabelecimentos carcerários, bem como os agentes que lidam com os indivíduos em situação de encarceramento (YOGYAKARTA, 2006, p. 19).

Seguindo essa linha de raciocínio de se levar em conta conceitos como gênero, orientação sexual e identidade de gênero, estão as Regras de Bangkok.

O governo brasileiro participou intensamente da elaboração de tal instrumento protetivo e, de modo geral, é possível dizer que, ratificado pela Assembleia Geral da ONU, no ano de 2010, "traça diretrizes para o tratamento de mulheres presas e que tem como objetivo primário a sensibilização dos órgãos públicos do sistema carcerário para os cuidados com a questão de gênero nos presídios" (FAVILI, 2016, p. 11).

É importante esclarecer que trazemos as Regras de Bangkok como instrumento potencialmente capaz de guiar a proposição de direitos e garantias para as travestis e transexuais em situação de encarceramento porque, a despeito de como a sociedade as enxergue e de como a realidade do sistema as oprima, não são "homens": são travestis e mulheres[4]. O gênero é trazido ao longo de todo o documento produzido em Bangkok e, para nós, o conceito mais amplo e mais abrangente desse termo e baseado na autodeclaração dos sujeitos é o que deve preponderar. Isso justamente porque o espectro de abrangência dos direitos humanos não pode ficar enraizado nas disposições binárias e limitadas de "homem" e "mulher" e nem se fundar em concepções biologicistas fixas.

Seguindo nas referidas regras, a de número 6 dispõe sobre o exame médico das mulheres presas e positiva o registro de eventuais abusos sexuais que essas mulheres possam ter sofrido em momento anterior ao encarceramento, além dos cuidados com sua saúde mental (risco de suicídio e/ou lesões autoinflingidas, entre outras) (BRASIL, 2016a). Ainda sobre abuso sexual, a regra 7 explica que, no caso de violências perpetradas durante o período de encarceramento, a mulher poderá recorrer às autoridades judiciais. Ainda dispõe que a mulher, mesmo que não procure o Poder Judiciário, deve ter toda a atenção do corpo médico e ajuda psicológica para auxiliá-la no processo de recuperação de abusos sexuais e/ou violências nesse sentido. A regra 10, por sua vez, instrui que a mulher presa pode querer ser atendida por uma médica ou enfermeira e tal solicitação deverá ser atendida desde que não implique riscos para a saúde da própria detenta (BRASIL, 2016a).

Tratando das revistas pessoais, a regra 19 estabelece que a dignidade das mulheres deve ser respeitada durante esse procedimento, que deverão ser executados por agentes mulheres que tenham recebido o treinamento adequado. Explicita a regra 20 que, no lugar das revistas invasivas, deverão ser utilizados

4. Destacamos em separado travestis e mulheres pelo fato de que a identidade *travesti* nem sempre corresponde a uma identidade *mulher*. São e podem ser independentes. As autodeclarações são variáveis e a reivindicação é a de que a travestilidade é em si uma identidade. Falaremos disso no desenvolvimento realizado no item 4.

outros métodos que tenham a mesma finalidade, a fim de evitar os malefícios mentais e físicos decorrentes de tais inspeções corporais. Quanto aos riscos de abusos aos quais as mulheres presas estão submetidas, a regra 56 estabelece que as autoridades deverão se comprometer em empregar medidas eficazes com fins a salvaguardar sua segurança (BRASIL, 2016a).

Entre os documentos nacionais, a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP) prevê, em seu artigo 5º (BRASIL, 1984) que as pessoas condenadas por sentença judicial serão classificadas de acordo com "seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal". Em seu artigo 1º, dispõe que a fase de execução penal deve almejar a integração social do condenado, e o artigo 3º reforça essa ideia, estabelecendo que à pessoa em situação de encarceramento e/ou condenada "serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei", não podendo existir quaisquer motivos para discriminação ou distinção de natureza alguma (BRASIL, 1984).

O artigo 40 da Lei 7.210/84 versa sobre a necessidade de as autoridades respeitarem a integridade física e moral dos indivíduos encarcerados e dos que receberam sentença condenatória (BRASIL, 1984). Prossegue, no artigo 41, esclarecendo os direitos do preso, sendo que entre eles está a garantia ao vestuário (inciso I), e no inciso X se encontra o direito de visita íntima do cônjuge ou da companheira(o) e de parentes e amigos. Além disso, o inciso XI desse artigo prevê o direito do preso ao chamamento nominal, e o inciso XII atesta o direito à igualdade de tratamento entre os presos, "salvo quanto às exigências da individualização da pena" (BRASIL, 1984).

A Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) n. 4, de 28 de junho 2011, recomenda que os Departamentos Penitenciários e estabelecimentos que desenvolvem atividades equiparadas garantam à pessoa em situação de encarceramento o direito à visita intima e diz que ela deve se dar em ambiente reservado, sendo que tal privacidade deve ser garantida tanto para as relações *hetero* quanto para as relações homoafetivas (BRASIL, 2011).

Levando em conta a necessidade de garantir os direitos às travestis e transexuais encarceradas, no dia 15 de abril de 2014, por intermédio da Resolução Conjunta n. 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), estabeleceram-se medidas e critérios para o acolhimento da população LGBTTIQ na política de execução penal das penas privativas de liberdade. Essa portaria "se baseou nas premissas constitucionais contidas nos inciso III, XLI, XLVII, XLVIII, XLIX do artigo 5º da Constituição Federal" (GUIMARÃES, 2014, p. 74), que asseguram, em linhas gerais, a proteção à dignidade da pessoa humana, com a vedação de tratamentos degradantes e cruéis.

Referida Resolução leva em conta as orientações nacionais e internacionais sobre a diversidade de gênero e sobre os direitos humanos que mencionamos e toma também por base a Lei de Execução Penal brasileira, em especial quanto a seus dispositivos sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade. Traz, ainda, conceitos importantes e dispõe sobre a visita íntima; sobre o benefício do auxílio reclusão para cônjuges e companheiros homossexuais; considera a transferência para alas especiais de membros da população LGBTTQI que sofram ou estejam ameaçados de sofrer tratamentos cruéis e degradantes. Além disso, Gabriela Favretto Guimarães destaca que "o artigo 2º da Portaria garante aos apenados travestis ou transexuais o direito de serem chamados pelo nome social, de acordo com o seu gênero". As travestis e transexuais privadas de liberdade também poderão usar vestimentas femininas ou masculinas, de modo a assegurar a expressão adequada ao seu gênero (GUIMARÃES, 2014, p. 76).

Para destacar a importância da Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014, em 2015, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com o objetivo de minimizar a violência no sistema carcerário e de harmonizar o princípio da individualização da pena com a ideia de dignidade da pessoa em situação de encarceramento, em sua medida 7 (BRASIL, 2015) estabelece, tomando como referência a enorme violência perpetrada contra os LGBTTQI presos, que

> As diferenças devem ser respeitadas para gerar igualdade de direitos. As questões de gênero; de orientação sexual e identidade de gênero; de deficiência; geracional; de nacionalidade; raça, cor e etnia, são vividas também no campo criminal e penitenciário, e não devem ser desconsideradas. É uma questão de acesso aos direitos e de gestão das políticas públicas.

Diz, ainda, que os Estados têm que elaborar e implantar políticas que se se preocupem com a questão de gênero e da não discriminação, sendo que se deve, para tanto, "implementar a Resolução conjunta n. 01, de 2014, do CNPCP e CNCD (Conselho Nacional de Combate à Discriminação), que estabelece parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade" (BRASIL, 2015).

3. Narrativas de e sobre direitos e violações

E o que ouvimos das entrevistadas sobre o cárcere, o gênero e seus direitos? Como suas narrativas nos contam a história de um cotidiano pouco ou em nada atingido pelos documentos que apresentamos? Segue nossa tentativa de compilar algumas de suas falas – e dos agentes com que tratamos antes de poder entrevistá-las – em contraste com as previsões de que tratamos anteriormente.

Quanto à alínea *a* da sétima regra das Regras de Mandela, sobre o respeito à autoatribuição de gênero na ocasião de entrada da pessoa presa nos estabelecimentos prisionais, percebemos e ouvimos que tal disposição não é atendida. Isso porque, no âmbito do CDP, seu Diretor, quando indagado sobre o modo pelo qual eram chamadas as travestis quando de sua entrada no presídio, respondeu que:

> É o nome de registro. Nós ainda não temos condições de... porque aqui a gente lida com um público muito grande, muito reduzido de servidores e você seria... complicado, muitos vem com nomes falsos. Então, você ainda fazer... trazer o tratamento pelo nome social, né? Esse é o termo. A gente ainda não consegue. [D1]

Já na entrevista com a juíza da Vara de Execuções Penais, observamos que ainda há também no Judiciário o desrespeito ao nome social das mulheres *trans* e do respectivo reconhecimento e legitimação da autoidentificação no deslinde do processo e em sua alocação nos presídios. Isso porque, quando inquirida sobre a existência de orientações no sentido de perguntar o nome social da travesti e, a partir disso, designá-la para o presídio adequado, respondeu que:

> [...] As pessoas são presas e é lavrado o flagrante nas delegacias. Então já tem bastante tempo que não é mais permitido ficar preso em delegacia. É... tem previsão legal pra isso. Então eles ficam em delegacia pelo tempo suficiente pra lavrar o flagrante. Lavrou o flagrante, eles vão pra DCCP, que é a carceragem da polícia civil. Então ali o que que acontece: eles são identificados. Então tem o sistema de identificação. A Policia Civil faz toda a identificação. Dali, terças e sextas os presos descem no bonde pro sistema. Então a porta de entrada é o CDP. *Independente de quem quer que seja... para o homem*. Então eles chegam... se você é identificado como homem, você vai descer lá pra baixo. Até então, nós, juízes da execução, temos contato com o papel [...] A alocação tem que passar pela VEP. Então eu já vou saber previamente quem vai e quem não vai (destaque nosso). (Leila Cury).

Perceba-se a impessoalidade do contato: depois do momento em que a travesti é civilmente identificada na Divisão de Controle e Custódia de Presos, parece não haver outra oportunidade na qual lhe é perguntado seu nome. E, como a travesti já é classificada ali dentro como "homem" logo de início, também não parece que o sistema considera relevante a consulta sobre o nome social dessas mulheres.

> É como eu tô te falando: o contato inicial conosco é o papel. Incumbe à defesa ou ao próprio réu, porque na execução penal aquela questão lá na

> Constituição que diz que o advogado é indispensável à justiça e ninguém pode pleitear em juízo se não por meio de advogado... é mitigado na execução penal porque o preso pode pleitear por ele mesmo. Então se ele me mandar uma carta... eu vivo recebendo inúmeras cartinhas que eles mandam que eles chamam de "catatau". Aí eles mandam o "catatau" ou por familiar ou por correio (Leila Cury).

Lembrando que a regra 11 de Mandela versa sobre a necessidade da separação das categorias de presos em unidades prisionais distintas ou mesmo em diferentes áreas da mesma carceragem e sua alínea *a* diz que "homens e mulheres" devem permanecer completamente segregados. Em relação a essas orientações, foi possível concluir que as travestis em situação de encarceramento, por serem identificadas como "homens" pelo sistema, são automaticamente encaminhadas para o presídio masculino. Essa identificação com o gênero masculino, pelo Judiciário, pode ser traduzida por meio de um caso concreto narrado pela Juíza Titular da VEP durante a entrevista.

Na situação narrada, enquanto estava na DCCP, conheceu "um rapaz com traços orientais" que era travesti. Nessa ocasião, a travesti lhe solicitou que fosse transferida para o presídio feminino e lhe foi perguntado se já havia feito a cirurgia de redesignação sexual, pois se ainda tivesse o órgão genital masculino teria que ir para o CDP – presídio masculino. Quando a travesti respondeu não ter feito a cirurgia nem ter intenção de fazer, pois estava satisfeita com o próprio corpo, muito embora se identificasse como mulher, a juíza entendeu por indeferir o pedido de transferência, por considerar que para o sistema essa mulher *trans* é um homem.

Quanto às revistas íntimas, vimos que devem ser empreendidas por agentes do mesmo gênero da pessoa a ser vistoriada. Na prática do CDP, porém, isso não é observado no que se refere às mulheres trans. Todas as travestis entrevistadas afirmam que as revistas íntimas são feitas por agentes carcerários homens seguindo as mesmas formas e métodos com que são feitas nos homens presos. Isso reafirma o que observamos anteriormente sobre as travestis presas serem consideradas "homens" dentro do sistema e não receberem tratamento condizente com seu gênero. A esse respeito, falou o diretor:

> Ela é normal, igual aos outros. Infelizmente, eu não tenho como...é porque, como ela seria, né? Seria uma mulher das minhas agentes que iriam revistar? As minhas agentes iriam sentir o mesmo processo inverso, né? Elas poderiam se recusar, elas poderiam se sentir constrangidas...nós ainda temos que evoluir muito sobre isso. É igual a situação do banheiro, né? A ideia é que tivesse um banheiro especifico ou eles vão usar o mesmo banheiro que

> mulheres? E estando lá dentro, como seria esse contato? Sua mãe? Sua vó? Porque "nós" somos uma geração mais avançada, uma geração mais nova. Mas minha vó, minha bisavó, minha mãe... não tem ainda essa capacidade ou não houve ainda essa evolução. [D1]

Notamos que, além da aparente complicação burocrática para se conseguir tal direito, as travestis entrevistadas relatam o desconhecimento da possibilidade de seus/suas companheiros/as visitarem-nas na prisão. A fala do diretor do Centro nos ajuda a sustentar essa informação, quando diz que as visitas íntimas para travestis são regulamentadas e que "nós nunca tivemos esse caso. Porque, assim... teria que ser feito o cadastro tudo direitinho, mas não tem".

Sobre a regra 81, que exige que na unidade feminina dos presídios deve sempre circular agentes carcerários mulheres, e diz ainda que homens não podem adentrar nos ambientes femininos, a não ser que acompanhados por uma oficial mulher, observa-se que, no CDP, isso também não é observado, pois nas celas 13 e 14, que são as áreas destinadas às travestis em situação de encarceramento, somente circulam homens. Aliás, às avessas das disposições legais, nesses espaços as agentes mulheres não entram, a não ser que estejam acompanhadas de homens.

Quando perguntadas sobre o acesso a terapias hormonais e/ou tratamentos de redesignação sexual ou de gênero quando por elas requerido, como disposto nas orientações ao princípio 9 de Yogyakarta, todas relataram que não podem continuar com a hormonização quando entram no presídio, mesmo se fizerem requerimentos nesse sentido. Ainda como parte do princípio 9 está a orientação de criação de treinamento e compreensão das diversidades para os agentes do sistema penitenciário e, nesse ponto, informou-nos o Diretor do CDP, taxativamente, não haver nenhum protocolo interno que esclareça ou apresente as formas adequadas de tratar e se relacionar com as travestis e transexuais assegurando o respeito às suas individualidades. Além de não terem conferido o direito de continuidade dos seus processos de hormonização caso o tivessem iniciado fora do presídio, não possuem, também, assegurado atendimento de saúde física e psicológica que sejam adequados às necessidades de uma travesti presa em uma cadeia de homens. O Diretor do CDP afirmou sobre a possibilidade de hormonização das travestis presas, que "[...] eu particularmente, acho que não tem essa... nós não temos essa capacidade ainda não. O estado não está tão eficiente não".

Existem no CDP duas celas reservadas ao público LGBTTQI que, segundo seu diretor, foram criadas para prevenir abusos e diminuir as violências que existiam antes, quando as travestis ficavam misturadas à massa carcerária. De

algum modo, essa medida, ainda que não seja o que se espera diante do conjunto de direitos aqui apresentados, parece seguir a linha da regra 56 de Bangkok, a respeito do compromisso com a segurança das mulheres em situação de encarceramento, principalmente em relação aos abusos eventualmente sofridos ou que estejam em risco de sofrer (BRASIL, 2016). Contudo, sobre violência, abusos e segurança, quando indagada sobre a ocorrência de violências sofridas por indivíduos estigmatizados, no contexto prisional, a juíza Titular da VEP narra que "normalmente se ele cair na massa ele vai ser estuprado, vai ser feito de mulher... vão fazer horrores né. Vão hostilizar mesmo e aí a gente já separa". Em entrevista, uma das travestis afirma que "quando eu cheguei, além de cortarem meu cabelo, me jogaram spray de pimenta e falaram que ia me quebrar e me desmaiar pelo menos três vezes" [T1]. Ainda em sentido semelhante, sobre a exigência do artigo 3 da Resolução do CNPCP, realmente existem os espaços de vivência específicos reservados ao público LGBTTQI privado de liberdade. Sobre isso, esclarece o Diretor do CDP que:

> Em 2007, ainda na administração do doutor Osmar, que agora é o subsecretario, nós criamos uma cela especifica. Por quê? Porque até 2007, eles eram encaminhados pro "SEGURO", e no "seguro" eles ficavam na ala de crimes contra os costumes. Então, eles ficavam juntos com estupradores e todos esses crimes contra os costumes e ai, você imagina o que que acontecia... Por que tinha-se uma concepção antiga disso, né? Os outros presos não aceitavam. Então, a gente imagina que aconteciam muitas violações, porque... não é porque ele tinha essa condição que ele deveria ficar junto com esse público. Então em 2007 nós criamos celas especificas, somente pra esse público.

Tal fato foi corroborado pelas travestis entrevistadas ao citarem que ficam nas celas 13 e 14 da ala A do CDP, porém, a despeito do que dispõe o § 2º do artigo 3º da Resolução, que estabelece "a transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade" (BRASIL, 2014), as travestis relataram a transferência automática:

> [...] não... é automático. Por eu ser *trans* eu não tenho escolha né. Mas assim, eu posso ficar em outra cela. [T1]
>
> [...] como a gente já tem prótese de silicone, silicone na bunda, tudo assim e corpo de mulher geralmente eles nem pergunta (sic) porque eles já vê (sic) né que é homossexual ai já joga... leva automaticamente [T2]

Ainda sobre as Regras de Bangkok, em entrevista, a Juíza Titular da VEP defendeu que, caso fosse deferido que uma travesti fosse pro presídio feminino justamente pelo entendimento do Judiciário de que ela é uma mulher, então

não haveria por que não serem observadas as regras em relação às mulheres. Inclusive seria uma contradição identificar uma travesti como mulher e não aplicar as regras femininas a ela.

O inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) versa sobre a individualização da pena e dispõe que a lei se encarregará de regular tal instituto. Por sua vez, a LEP, em seu artigo 5º, também aborda esse aspecto. Isso quer dizer, em linhas gerais, que a pena não deverá servir de instrumento condenatório padronizante e que encarcera sem sopesar as necessidades pertinentes a cada pessoa. Esse processo pode se dar tanto com o juiz de primeiro grau, que profere a sentença condenatória e leva em conta os dizeres do artigo 59 do Código Penal, quanto com o juiz da execução. Como explicado pela Juíza Titular da VEP, a individualização da pena é também analisada no decorrer da própria execução. Ao longo do processo, o indivíduo privado de liberdade pode pleitear suas necessidades específicas ao juízo da execução. Quando perguntada sobre a forma por meio da qual a execução penal interfere na individualização da pena, a Juíza respondeu que:

> Bom... aqui sendo a execução penal, quando a gente recebe a carta de guia, que é o que inicia o nosso processo né. Que é a carta de guia, que é um título judicial com o trânsito em julgado ou então quando a gente recebe o preso provisório a gente já executa e a gente atua processo a processo considerando a individualização efetivamente. Claro que existem decisões que a gente pode dizer assim... que sejam padrão, mas não no sentido de padrão ruim sabe? Aquela coisa de padronizar e generalizar. É porque existem muitos que estão na mesma situação fática e então na mesma situação fática, o remédio jurídico ele vai ser igual. Mas a gente trata a situação igual pros iguais e desigual pros desiguais. Na medida das igualdades e desigualdades né?

Aqui, a Juíza Titular da VEP relembra um caso concreto no qual uma travesti, por intermédio de seu irmão, pediu que lhe fosse concedido o uso de um "top" de academia, com a finalidade de esconder seus seios, vez que estava presa na carceragem masculina e o assédio e os abusos eram frequentes. Relata a juíza que o pedido foi atendido justamente porque era necessário fazer essa diferença de tratamento em relação à travesti, levando em conta sua individualidade, como é entabulado pelo inciso XII do artigo 41 da LEP. No CDP, uma das travestis entrevistadas relatou que recentemente ficou sabendo que poderia usar referido "top" de academia.

> [T2]: o chefe de pátio até pediu pra gente pedir pros advogados da gente trazer um... esses tipo um "bustiezinho" de academia pra gente poder colocar entendeu? Mas tem tempo [...] é porque a gente nem sabia que podia ne.

> Porque nos outros Estado eu sei que pode, só que aqui eles fala que a lei é diferente... em Brasília. Ai não sei.

A história não passa daí, no entanto. A realidade é que as travestis em situação de encarceramento não podem usar roupas femininas se desejarem, nem manter os cabelos grandes. Isso pôde ser confirmado pela fala de uma das travestis entrevistadas, quando indagada se já havia sofrido algum tipo de violência, dentro do presídio, por ser trans.

> [T2]: ai, algumas. Várias vezes. No início quando eu cheguei por causa do corpo mesmo. Por causa das roupa. [...] mesmo usando roupa masculina às vezes marca... as próteses de silicone e minha bunda assim tem alguns que acham ruim entendeu?

O Diretor do CDP, sobre a possibilidade de as travestis usarem roupas femininas, diz que:

> Não pode... Porque ainda existe uma descriminação muito grande da sociedade [...] Então, essas que tem seios, no dia da visita eles ficam constrangidos. Eles não movimentam entre os outros, entre os visitantes. Há uma certa... entre eles presos, há um cerceamento. Então, uma medida que nós... eu em um primeiro momento quando cheguei, não podia sutiã. Aí continua sem poder sutiã. Eu não posso permitir o sutiã, é um presidio precipuamente masculino. Mas o que eu autorizei foi aquele top de academia, aquele justinho, branco, sem fivela e sem nada. Então, veste o top ele dá uma firmada boa nos seios, e aí vem uma camisa branca por cima.

Ainda nesse tema, sobre a possibilidade de as travestis manterem os cabelos longos, se assim desejarem, o Diretor do CDP respondeu:

> Todos cortados. O que eu faço e ai eu, porque... a primeira vez que aconteceu foi... é... eu acho que a maior, digamos assim, a maior violação se é que é esse o termo, acontece nesse momento. Uma das maiores que é a perda do cabelo, do aplique. Então o que que eu faço: eu retiro, a gente corta por motivos, entre eles, de higiene e de pra própria segurança, que você imagina também um cara preso ai há muitos anos, vê cabelos longos e tal... pode vir um abuso, pode vir um estupro. Então, a gente coloca... a gente corta certinho e coloca em um saquinho e eu trato aquele cabelo como um bem, né? Então, ele é recolhido, ele é dado o nome do interno e a família ou ele mesmo se sair, tem um mês pra pegar esse material aqui. O advogado ou a família ou o próprio interno se ele sair de alvará, ele passa aqui e pega. Que seria a possibilidade que enquanto cresce, ele vai lá e põe de volta.

Quanto à exigência do respeito a tratamento pelo nome social (BRASIL, 2014), as narrativas dão conta de que elas são sempre tratadas por seus nomes de registro e relatam ainda que em momento algum lhes é perguntado o nome social. Sobre isso, relembramos a fala do Diretor do CDP quando confirmou que chama as travestis pelo nome de registro sob a justificativa de que *ainda não tem condições de atender a tal demanda*.

Ainda no sentido de conferir direitos às transexuais e travestis e minimizar seu tormento no sistema prisional, percebemos que, apesar de a Resolução Conjunta n. 1 de 15 de abril de 2014 ser um avanço na questão da visibilidade dos grupos estigmatizados, ela ainda se sustenta em padrões cisheteronormativos e valores binários sexuais como o foco na necessidade de haver ou não rejeição ao órgão genital masculino para só assim poder definir quem é uma mulher *trans* ou travesti. Isso "coaduna com a compreensão patologizada da transexualidade, que impõe em diversos âmbitos a existência de um laudo médico que ateste a presença do transtorno psicopatológico" (LIMA, NASCIMENTO, 2014, p. 84). Na tentativa de padronizar, por vezes o sistema acaba por ignorar a subjetividade da identidade de gênero e, assim, não confere tratamento adequado e respeitoso ao gênero das pessoas trans. Essa forma externa e colonizadora de classificar os sujeitos e seu gênero, além do já dito, contraria a concepção de que o gênero deve ser definido apenas pelo critério da autodeclaração: não é um outro ou um órgão ou sistema classificatório externo que deve dizer a que gênero pertence o sujeito. Apenas ele mesmo pode assim declarar. Seguimos, então, na análise dessa questão central de nosso trabalho: o gênero.

4. Gênero e travestilidades: corpos fluidos e sujeitos que resistem

Com essas narrativas, perguntamo-nos: o que está por trás ou na base dessa forma de funcionamento do sistema de justiça criminal quando mantém sob sua custódia mulheres *trans* e travestis? O que funda o profundo desrespeito e mesmo desconhecimento sobre os direitos desse grupo? Fazemos aqui, nesse ponto, algumas elaborações para encontrar começos de respostas. Destacamos, ainda, que escolhemos como principais fontes textuais as obras de Viviane Vergueiro Simakawa e Luma Nogueira de Andrade, ambas travestis.

A estrutura de poder, sistematizada pela ideia de (des)apropriar-se para dominar, revela um comportamento social que impõe padrões de conduta e rechaçam os grupos e/ou indivíduos que se afastam do senso de "normalidade". Assim, o estudo do gênero e da sexualidade é essencial na busca pelas tentativas de entender os lugares que de fato ocupam as identidades não conformes e como compreender suas reivindicações e demandas jurídicas e políticas. Nesse

sentido, os processos históricos e sociológicos que circundam o termo gênero mostram que, até hoje, os conceitos e usos do termo são variados e se confundem: tentam atribuir-lhes um único objeto e, com isso, perdem a real dimensão dos significados. Nessa mesma linha de raciocínio, Scott (2012, p. 332) sustenta que:

> [...] parece não haver um único lugar no qual o gênero possa confortavelmente ou finalmente repousar. E é justamente por isso que, estes debates são políticos. As disputas políticas que se seguem a partir da incerteza sobre gênero, levam a uma proliferação dos seus significados.

Para Simakawa (2015, p. 47), "falar sobre estas diferenças de gênero sem as desumanizar, patologizar, exotificar – sem as colonizar, enfim – é um desafio significativo, especialmente quando se parte de um local imerso nestas diferenças de gênero". O local a que a autora faz referência é, em linhas gerais, a sociedade tirana e limitadora; sociedade na qual "ser" é um exercício subversivo, pois, para assegurar as garantias fundamentais dos sujeitos e o respeito às identidades diversas, é necessário o enfrentamento de uma série de conceitos e preconceitos enraizados no corpo social.

Mas é possível ver e ler o gênero de um modo não essencialista, não estático nem estável, nem repousado em lugares sólidos que colocam as pessoas fora da matriz como combatentes numa arena de debates políticos, morais e sociais infindos pelo reconhecimento do seu direito de existir. Identificar os fatores de poder dos sistemas dominadores, as desigualdades em relação ao feminino e os usos do gênero podem ser importantes instrumentos sociolinguísticos para transcender as justificativas naturalistas. A arbitrariedade nas definições binárias e cisheteroconformes contrariam a simples realidade do gênero e suas vivências: múltiplo, instável, fluido. O termo gênero, com sua acepção ampla e fluida, não pode ficar perdido em uma rede desconexa de relações de poder: a importância cultural do seu reconhecimento é ideologicamente imprescindível para o respeito e reconhecimento das travestis e transexuais, assim como de toda a população LGBTTQI. A importância de uma virada na leitura do gênero se revela ainda maior quando voltamos atenção às identidades das travestis, transgêneros e transexuais, por exemplo. Vivenciando fora da suposta linha da matriz que une sexo, gênero, orientação sexual e desejo, elas nos mostram a artificialidade do binarismo sexual, da dicotomia de gênero da cisgeneridade[5] e da cisnormatividade.

5. Podemos dizer, em linhas gerais, que o termo "cisgênero" busca representar aquelas pessoas que se identificam com o sexo que lhes foi atribuído quando de seu nascimento,

Essa virada nos exige, como já feito por Judith Butler, quando se pergunta se o sexo não seria o tempo todo o gênero, repensar a relação entre sexualidade, sexo biológico e gênero. A atribuição de sexo no nascimento (ou bem antes, com os exames que permitem a atribuição durante a gravidez), para a autora, é um ato performativo, um dos muitos que formam o conjunto dos atos do gênero. Nesse conjunto, linguagem, estrutura e agência se misturam (BUTLER, 2010). Tomar, contudo, o gênero como performatividade que não decorre de um corpo sexuado como dado natural, nem como a impressão de sentido em um corpo como tela em branco, não significa ignorar o corpo e sua materialidade: é também nele corpo que as mais diversas expressões de gênero se produzem e se traduzem como identidades. Porém, devemos chamar atenção ao fato de que as distinções e as dificuldades que existem ao se questionar o corpo e o sexo dos sujeitos se colocam como uma problematização substancialmente mais complexa, ou ao menos mais intrincada (no sentido de seu terreno ser mais árduo de se desconstruir) do que, por exemplo, as indagações sobre o gênero. Isso porque "os obstáculos talvez estejam relacionados mesmo àquela forma rígida de oposição natureza/cultura, em que corpo e sexo corresponderiam a dados do primeiro campo e gênero ao segundo" e, então, tais conceitos seriam ao mesmo tempo produtos e produtores do discurso (MAGALHÃES GOMES, 2017, p. 78). Logo, é fundamental notar "que os conceitos não dão conta da realidade, que são, no mínimo, ferramentas discursivas que podem, ou não, ajudar neste trabalho" (ANDRADE, 2012, p. 122), vez que os corpos existem e se fazem em sua mutabilidade, pluralidade, mas os discursos hegemônicos que lhe conferem sentido – e, portanto, criam corpos ao mesmo tempo que os "descrevem", num movimento performativo – só concebem dois corpos sexuados: feminino e masculino (MAGALHÃES GOMES, 2017, p. 80).

Dito isso, temos que a teoria da performatividade coloca que o gênero é a base do entendimento sobre as limitações dos corpos e que o processo de "negação da humanidade" (MAGALHÃES GOMES, 2017, p. 89) também encontra espetro no desenvolvimento desse conceito. Logo, é o gênero "e como ele e suas normas leem esses corpos de um ponto de vista sexuado, como se garante ou se confere legitimidade ou vida ou inteligibilidade a partir do marco do gênero" (ibidem, p.89) que buscam explicar as normatizações dos corpos. Nesse sentido, Butler, em sua teoria sobre performatividade e identidades de gênero diz que "a inscrição do ato performativo não é um *a posteriori* e o sujeito

ou seja, não são transgêneras. Assim, nas palavras de Simakawa (2015, p. 44) cisgênero é "utilizado fundamentalmente para se pensarem formações corporais e identidades de gênero naturalizadas e idealizadas".

produz e é produzido na inscrição do ato, portanto" (MAGALHÃES GOMES, 2017, p. 90). Segue dizendo que, diferentemente da ideia de construção, posta por John Austin, a peformatividade não exige a existência de um sujeito predefinido ou anterior aos conceitos de gênero, e diz que esse sujeito não é nem somente produto das construções nem apenas o produtor de si mesmo, mas antes que o fazer, para a performatividade, "diz respeito a uma repetição de atos que ganham sentido nessa repetição ou por causa dessa repetição, que ganham sentido como convenção, porque performado e enquanto é performado" (MAGALHÃES GOMES, 2017, p. 90).

Portanto, pensar gênero levando em consideração a citada teoria da performatividade significa dizer que, de forma diversa da performance teatral da "ilusão do feminino", "o corpo não é anterior ao gênero, ou seja, que o significado – corpo – não pode ser tomado destacado, independente ou livre do significante – gênero ou linguagem de gênero – já que ambos são produtor e produto" (MAGALHÃES GOMES, 2017, p. 91). Ainda nesse contexto, Simakawa (2015, p. 63) diz que a "sustentação desta verdade supostamente natural – apesar da impossibilidade objetiva de sua definição – evidencia como esta atribuição de sexos é inserida em um projeto colonial pensado para a manutenção de instituições e valores como 'família' e 'reprodutibilidade'". Nesse espaço, é comum que se relacione as pessoas que nascem com a genitália identificada como feminina como mulheres e como homens aqueles que nascem com a genitália identificada como masculina. Ocorre que a identidade de gênero não necessariamente corresponde ao sexo biológico da pessoa, como tentam impor os sistemas sociais cisnormativos e transfóbicos. No contexto em que discutimos o gênero como performatividade e como autodeclaração, as dimensões (d)e sentidos de *homem* e *mulher* se expandem com a reinterpretação dos limites das categorias até então defendidas como fixas. O sexo biológico passa a ser apenas mais um fator componente das identidades e o reconhecimento das multiplicidades dos e nos indivíduos ganha cada dia mais espaço de debate. Com isso, reconhecemos que os significados de "mulher", "homem" e mesmo "sujeito" tornam-se algo a ser produzido por sujeitos de forma constante, incessante.

Com e a partir dessas questões e viradas no pensamento do gênero, cabe lermos as narrativas sobre o que é pertencer ao universo *trans*, bem como refletirmos sobre as complexidades do que é "ser travesti" e ser *trans* como seres "fora do padrão". Os trechos das entrevistas trazidos ao longo do trabalho agora vão ganhando eco em outras narrativas que aqui trazemos como referências. De início, ressaltamos a fala de Simakawa (2015, p. 51), quando chama atenção ao fato de que, tratando-se de identidades trans,

> [...] é possível notar como suas formações estiveram associadas a diálogos – efetivados a partir de relações de poder profundamente desiguais e assimétricas – com normatividades sociais várias sobre o que significa identificar-se com gênero(s) diferente(s) daquele que fora imposto ao nascer.

Segue indagando como se constituiria e o que seria, então, uma "verdadeira" mulher ou um "verdadeiro" homem. Desenvolve essa ideia a partir do fato de que delimitar uma ou mais identidades como as verdades últimas em termos de gênero nada mais seria do que buscar a instância última do poder respaldado por uma série de normatividades sociais, no sentido de que quem dita o que é certo ou errado é quem manda – ou ao menos se sente no direito de mandar – nas outras identidades marginalizadas. Assim, é a resistência das pessoas que não se limitam a tal jogo de poder que busca afirmá-las como sujeitos de direitos e como sujeitos pertencentes a um espaço social. Além disso, Scott (2012, p. 337) diz que "gênero nos lembra que não há representação inequívoca das mulheres, que isto sempre é uma questão de política".

Feitas essas considerações, sobre o poder do discurso e das normatizações preconcebias no corpo social, podemos partir de outro lugar ou chave de leitura que não a de agente que constrói o gênero imprimindo cultura à natureza, mente ao corpo, e podemos deixar entrar em "cena o agente que, nascido e inserido já em determinados discursos que não escolheu para si toma esses discursos e, em sua agência, performa o gênero, repetindo a norma ou reinscrevendo-a subversivamente" (MAGALHÃES GOMES, 2017, p. 79).

Assim, se por vezes pode-se ler que as travestis desafiam os padrões normatizantes e hegemônicos da sociedade, por outras, na estruturação de suas identidades, internalizam uma série de disciplinas diversas, mas rígidas no sentido de que, para conseguirem ser identificadas pelos que estão de fora como travestis, personificam "os valores dominantes sobre como deve ser o corpo, a roupa, os gestos, as cores e acessórios para cada gênero, num processo de longa e ininterrupta duração" (PELÚCIO, 2009, p. 230). Contudo, esse aparente reforço aos estereótipos de gênero não é exatamente o modo como as travestis veem a si mesmas, mas é, antes, um modo de "manejar com os estereótipos como garantia de sobrevivência" (MAGALHÃES GOMES, 2017, p. 92).

Por sua vez, Andrade (2012, p. 117-118) busca evidenciar a fluidez das identidades *trans* e a impossibilidade de se limitar o corpo desses sujeitos como algo no singular, mas que deve ser tido como uma forma plural de se expressarem e se identificarem, ao dizer que:

> As travestis, da mesma forma que as transexuais, carregam, por assim dizer, os fenótipos de uma nova e moderna estética corporal, são imagética e

> afetivamente femininas. Mas transportam também os genótipos de sua ambiguidade, são biologicamente masculinas e femininas. Não existe um padrão. Em momentos específicos, podem agir dentro do modelo afetivo que convencionamos chamar de masculino e, em outros momentos, podem agir de forma oposta, no feminino.

Tais comportamentos aparentemente paradoxais, ressalte-se, não definem o que é ser travesti, e a consideração de que se trataria de uma contradição reflete a busca ou construção de uma linguagem sobre a "travesti universal", como critica Andrade. Tendo isso em consideração, Simakawa (2015, p.175) esclarece aspectos fundamentais no que se referem à vivência e à identificação travesti quando diz que:

> Embora não haja critérios objetivos para se dizer quem é travesti (tentativas de delimitar estes critérios não faltaram, no entanto), costuma-se associar as vivências travestis aos hormônios, às cirurgias plásticas, às ruas em que o sexo é negociado, aos assassinatos cotidianos, além de diversos termos ofensivos relacionados a estas pessoas. *Mais que tudo, entretanto, acredito que as vivências travestis estejam associadas à ideia (equivocada) de que as travestis não têm direito às suas identificações como mulheres e/ou como pessoas femininas, quando não à sua humanidade mesma* (destacou-se).

Assim, apesar de as transformações físicas estarem presentes com alguma frequência, no sentido de serem a parte mais "visível" para os que estão de fora, o corpo não é o único a mudar: a mente e os comportamentos mais íntimos também mudam no sentido de uma nova educação social, corporal e moral a serem por elas adotadas para, assim, afirmarem e personificarem suas identidades (PELÚCIO, 2009) em busca por sobrevivência e resistência. Ocorre que o caminho que percorrem para verem reconhecidas suas identidades não tem nada de simples: quando as travestis conseguem se autoreconhecer e se identificar como o que são, socialmente passam a ser cada vez mais excluídas e desrespeitadas. Pelúcio (2009, p. 237) diz que as travestis mostram que "o gênero é algo que pode ser construído, e é essa transgressão que as desloca de um plano de inteligibilidade, de classificação e, assim, de humanidade".

Quanto mais se afirmam, mais a sociedade parece endurecer os mecanismos de afastamento desses corpos inconformes, e essa rejeição social às travestis "tem relação, justamente, com o distanciamento das normas hegemônicas, que são, antes de tudo, normas que falam sobre o sexo" (PELÚCIO, 2009, p. 235). Assim, dizemos que a questão não é tanto ou apenas o fato das travestis e transexuais se aproximarem do feminino e adotarem signos de feminilidade, mas também o de encarnarem a revelação da artificialidade da matriz e, nesse jogo,

"o medo maior não são os indivíduos que estão em trânsito, são os indivíduos que estão cristalizados, que podem, uma hora ou outra, perceber que também têm várias faces, por mais que sejam ocultas ou não potencializadas" (ANDRADE, 2012, p. 118).

Quando o assunto é assegurar os direitos mais básicos dessa população, Simakawa (2015) relata a situação de uma travesti chamada Alice, com 30 anos de idade, ao tentar retificar seu registro civil e adequar seu nome ao gênero com que se identificava. São exigidos da travesti vários documentos, como a comprovação de eventuais alterações hormonais, implantação de próteses de silicone e fotos que possam mostrar que ela se porta como mulher. Simakawa (2015, p.142) traz questionamentos pertinentes sobre o ocorrido:

> Que tipo de suposições gênero-normativas se demonstram institucionalizadas, quando esperamos que alguém a demandar retificação de nomes tenha de "se portar" de determinadas maneiras para acessar o direito humano à identidade? Que tipo de suposições sobre a população trans, e sobre a construção sociocultural dos gêneros, podem ser lidas nas entrelinhas do "se portar como do sexo feminino"?

Ainda sobre Alice, a partir do exposto, é de se chamar atenção o fato de que o sistema resume as travestis como "homens que querem ser mulheres", pois as exigências levantadas não parecem estar preocupadas com a forma como as travestis identificam a si mesmas, mas com o máximo de características e atributos femininos que elas conseguem ter, vez que é um pouco mais fácil aceitar uma travesti que "parece mulher" do que compreender as individualidades e multiplicidades das identidades e expressões de gênero não binárias e que não há essa necessidade de travestis e transexuais se encaixarem exclusivamente no que a sociedade determina que deve ser o lugar delas (SIMAKAWA, 2015).

Essas narrativas fazem eco com o que ouvimos sobre as travestis no sistema carcerário do Distrito Federal, onde essas suposições e o consequente desrespeito às individualidades são mostrados quando se indaga como se dá a separação das travestis para as celas separadas, para as celas "especiais" que existem em alguns complexos penitenciários do DF. O diretor do CDP responde que no momento que as pessoas chegam ao presídio, é feita uma triagem.

> Então, nós perguntamos né? Tem alguém que é homossexual? Normalmente você já identifica pela... pelo comportamento. Hoje com a evolução da medicina, a maioria tem seios, ne? Colocaram bumbum. Então... e a maneira de falar, maneira de andar é mais fina, mais feminina. Eles se identificam, né? Fora aqueles que a gente já identifica visualmente.

Além disso, os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual são confundidos, muitas vezes, quando se analisa o discurso de "quem faz" o direito e, aqui, considera-se que o direito é feito por quem estrutura o sistema; por quem tem a autonomia e o poder de moldar, alocar e realocar esse mesmo sistema e as pessoas dentro dele. Isso se torna claro na fala da Juíza de Direito Titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP) quando explica a forma pela qual as travestis são designadas para as celas "especiais" que existem no CDP:

> Chegando lá no CDP eles fazem a triagem e dentro de lá, o [...], que é o diretor, ele vai alocar quem é homossexual, travesti. Então... quem é gay ne. A gente faz assim no geral: LGBT. Então pra essa pessoa ficar numa cela separada de todos os demais presos é necessário apenas e tão somente que ele se declare homossexual... se declarou homossexual, ele vai separado da grande massa e vai ficar numa cela onde só tem homossexual....Então normalmente o que que eles fazem... o pessoal quando vê que eles já tem seio e tem traços femininos, pergunta: tem a ala de homossexual, você vai pra lá? Ok vai pra lá. Algum outro que não tenha trejeito aí ele fala: não, eu sou homossexual ai ele vai pra cela.

As travestis, nesse contexto, são consideradas homossexuais "afeminadas". O que se evidencia é a imposição das ordens cisgêneras, heterossexuais; a imposição da pretensa moralidade "padrão". Isso porque, quando uma travesti assume signos supostamente femininos, o sistema que oprime se encarrega de supor, de imediato, que se a pessoa quer "se parecer mulher", então seu desejo é direcionado a homens. As travestis que vão para a ala "especial" ficam com os homossexuais e são consideradas "gays". As inferências e as generalizações são o funcionamento automático do fluxo que observamos.

Sobre a cisgeneridade, Simakawa (2015, p. 45) sustenta que ela "pode ser resumida como sendo a identidade de gênero daquelas pessoas cuja 'experiência interna e individual do gênero' corresponda ao 'sexo atribuído no nascimento' a elas". Destaca ainda a relevância de se discuti-la, haja vista a necessidade de termos noção de como é sistematizada a naturalização dos corpos e como lhes são impostos modelos a serem seguidos, quase como que protótipos ideais de vida que devem ser seguidos. Assim, revela-se que, segundo Butler (2003, p. 137), "o corpo só ganha significado no discurso no contexto das relações de poder".

Prosseguindo na análise, diz Simakawa (2015, p. 51) que "a autodeterminação de pessoas de gêneros inconformes ainda pode ser considerada um direito extremamente precário, e nem sempre reconhecido de maneira plena".

Por isso mesmo se faz elementar o debate em torno de qual ou quais estruturas tentam subjugar ou submeter a multiplicidade das identidades de gênero e por que o fazem. Seguindo nessa linha de raciocínio, "pensar uma genealogia da cisgeneridade e seus correlatos nos auxilia a repensar criticamente sobre as inconformidades de corpos e gêneros, apontando para as estratégias de poder envolvidas nas produções das categorias utilizadas para nomear tais inconformidades" (SIMAKAWA, 2015, p. 49).

Na concepção de Simakawa (2015), assimilar e conhecer a genealogia da ideia da cisgeneridade ajuda a conscientizar os sujeitos que são estigmatizados pelos ideais colonizadores da normatividade de gênero compulsória presente na sociedade que brutaliza os que estão do outro lado, os que não se encaixam nas definições cisnormativas. Partindo disso, nota-se que os conceitos de gênero são fluidos e diversos, e isso se faz justamente porque "é um lugar de lutas sobre o que conta como natural e o que conta como social" (SCOTT, 2012, p. 345). Logo, o espaço de debate que se circunscreve ao tema deve ser sempre aberto a novas ideias.

Aqui, nota-se uma conclusão fundamental: "é a própria identidade da mulher que está em jogo nos debates de gênero" (SCOTT, 2012, p. 337). E, se a identidade da mulher está em jogo, a masculinidade também se vê atacada, pois o que foge à dicotomia vigente e enraizada na sociedade incomoda. Por isso a resistência. Por isso a confusão. Porém, exatamente por isso a necessidade de debruçar-se sobre a amplitude da *mulher*, aqui entendida como aquela que não se limita a corpos sexuados nem a papéis a ela impostos. Ser mulher não é deixar-se fazer. É ser e desafiar, pois "ideia mais radical de entendimento de gênero é sobre a concepção de várias definições de homem/mulher, masculino/feminino, na sua complexidade e instabilidade" (SCOTT, 2012, p. 337).

Com isso, queremos dizer que as tentativas de padronização dos conceitos do feminino, masculino e de tantos outros se veem desafiados e abalados pela resistência das inconformes, das marginalizadas por esse mesmo discurso de poder que busca normatizar os corpos e as mentes. O corpo performativo vai além das fronteiras que tentam o limitar e

> Isso significa que os atos corporais dos indivíduos que estão fora da norma podem reinaugurar a cadeia histórica dos sentidos dados aos corpos. Para que isso aconteça, no entanto, essas experiências devem ser vivíveis, devem ser permitidas, devem ganhar possibilidade, o que implica mudar as epistemologias de produção de normas sobre os corpos (MAGALHÃES GOMES, 2017, p. 86-87).

Sobre as inúmeras possibilidades de se desenvolverem e de poderem se mostrar tanto a si mesmas quanto aos outros, muito embora ainda existam e

persistam uma série de preconceitos da sociedade, uma série de desrespeitos, incompreensões, agressões e ameaças em relação às identidades diferentes dos padrões, as mulheres *trans* "brincam com as várias possibilidades de serem trans (incluindo o direito de ser heterossexual ou lésbica), as travestis brincam com as várias possibilidades de serem travestis (incluindo o direito de ser tudo em termos de sexualidade)" (ANDRADE, 2002, p. 89).

5. Gênero, sexualidade e sistema carcerário

Com o intuito de fechar a compreensão das formas pelas quais as travestis e transexuais são brutalizadas e desrespeitadas quando entram no Sistema Penal e esboçarmos essas considerações finais a respeito das relações entre o que discutimos ao falar de gênero e as condições a que essas pessoas são submetidas, destacamos aqui que cisnormatividade, como ferramenta de "adequação" dos corpos e identidades que divergem, e as tentativas de "normalizar" esses mesmos corpos e limitá-los a algumas poucas definições fazem parte de uma estrutura que tem uma série de ramificações que constroem o sistema opressor no qual estão submersas as travestis, transexuais, transgêneros e todas as outras identidades tidas como "anormais".

Quando travestis, transexuais, transgêneros e tantas outras estão dentro do contexto do sistema penal, encarceradas, o espectro de desrespeitos e normatizações se potencializa, pois esse mesmo sistema é, segundo Simakawa (1999, p. 154) "espaço institucional de violência e colonização de diversidades". Assim,

> Essa realidade é ainda mais perversa no caso das travestis, tendo em vista que seus corpos recebem a marca da abjeção unicamente porque reinterpretam as normas de gênero diferentemente do pressuposto dicotômico e binário de uma sociedade cissexista e heteronormativa, borrando as fronteiras desses pressupostos com identidades fluídas que acompanham a processualidade do real (FERREIRA, 2014, p. 116).

Assim, a finalidade e a consequência última dos mecanismos de controle social, que incluem a imposição de uma "moral", de uma assepsia dos corpos (e dos gêneros) é fabricar, aperfeiçoar e sistematizar as suas ramificações no corpo social. Em relação às travestis e demais identidades *trans*, o propósito de "normalizar" seus corpos e comportamentos, adequando-os à moral social é bastante evidente. Sobre essa conjuntura,

> Quando uma travesti é discriminada em um estabelecimento público, por exemplo, essa discriminação não tem relação somente com uma identidade

> de gênero que foge dos padrões do sistema binário de sexo/gênero (porque são identidades que borram as fronteiras daquilo que a sociedade considera "masculino" ou "feminino"), como também, muitas vezes, é violência contra sua raça/etnia, além de certamente ter sua raiz na discriminação como relação à estética/cultura da travesti, baseada numa cultura popular formada por aspectos ambíguos constitutivos do projeto de cultura dos dominados e reinterpretativos da cultura dominante (FERREIRA, 2014, p. 107-108).

Nesse sentido, pode-se dizer que tais formas sistêmicas e ideológicas de controle e opressão que caminham para impor o que é "normal" e "natural" acabam por moldar a visão do corpo social, de modo geral, sobre o "que são as travestis e transexuais e como elas devem ser tratadas" (AGUINSKY, FERREIRA, RODRIGUES, 2013, p. 49). Discorrendo sobre esse pensamento estigmatizante, Ferreira (2014, p. 110) conclui que, no caso das travestis, a sociedade enxerga-as (ou deixa de enxergá-las) de modo que:

> [...] se sofrem violência, elas a merecem porque são travestis; se adoecem, elas buscaram a doença; se passam fome, é porque não são suficientemente trabalhadoras; se sofrem assédio sexual, é a conclusão fatal da prostituição; se são discriminadas no bar, não se comportaram bem; se não conseguem emprego, são vagabundas.

Portanto, no exercício lógico de associar a violência institucionalizada com as diferenças sociais potencializadas no contexto do cárcere, não é difícil notar que a seletividade do sistema age em torno das travestis e transexuais pelos seus comportamentos divergentes da moral tradicional e binária (FERREIRA, 2014). Nesse viés, "preconceitos e estereótipos, juntamente com a aplicação do senso comum, são apontados como elementos de forte influência na aplicação da lei penal" (LIMA; NASCIMENTO, 2014, p. 80).

Com isso, a população transexual e travesti acaba por ser submetida, afora os preconceitos já suportados fora do cárcere, a mazelas profundas no cenário prisional, lugar de desrespeito aos direitos humanos básicos e que potencializa as disfunções sociais (LIMA, NASCIMENTO, 2014). Isso tudo surge com os processos de marginalização construídos e legitimados por meio de discursos, normas, estruturas e práticas impositivas de formas binárias a identidades diversas e fluidas.

Na visão de Simakawa (2015, p.157), há situações que levam a conjunturas tais em que "o controle e monitoramento populacional *trans* e gênero-diverso acontece a partir da construção de 'grupos de risco ou de nossa invisibilização ampla e generalizada, e por vezes até sob um verniz de preocupação com nosso bem-estar'".

Nessa esteira de pensamentos, Ferreira (2014, p. 85) demonstra que "as sexualidades e gêneros considerados desviantes, nesse sentido, também se configuram como determinantes que certamente provocariam a seleção do sistema penal para as suas capturas". Para Lima e Nascimento (2014), a prisão é assentada em conceitos binários, separando os sujeitos em homem e mulher de acordo com seus genitais. E, nesse andar:

> [...] a travesti sendo identificada como anormal, um monstro, passa a ser indesejada, uma ameaça à ordem, à moral e aos bons costumes, sendo vítima de violência de diversas formas, física, verbal e/ou psicológica. Tal violência é justificada como uma forma correta e justa de tentar corrigir esta anormalidade, pois para seu bem é melhor assumir sua identidade sexual genética (natural). A pressão é tão grande que muitas acabam, forçadamente, entrando neste jogo, outras se matam e algumas resistem na luta (ANDRADE, 2012, p. 114-115).

Além disso, por serem as travestis e transexuais excluídas já fora das prisões, com a limitação de escolha de suas profissões, de suas personalidades e de identidades, "o cárcere torna-se não uma probabilidade adversa e incomum, mas uma consequência quase que inevitável, concebida popularmente como 'merecida', diante de sujeitos moralmente 'desajustados'" (LIMA, NASCIMENTO, 2014, p. 78). Por conseguinte, na visão de Guilherme Ferreira (2014, p. 111):

> Uma análise da questão prisional precisa ser realizada em termos interseccionais, porque, embora alguns estudos da criminologia crítica chamem a atenção para o fato de que a pobreza é preferencialmente capturada pelo sistema prisional – sobretudo os sobrantes e os que não se inserem no processo produtivo –, não se trata aqui de qualquer pobre, mas daqueles já estigmatizados em razão de suas *diferenças* e não daquilo que lhes é comum. Assim, quando se fala, por exemplo, que as travestis na prisão são especialmente controladas e têm suas manifestações corporais docilizadas porque não lhes é permitido transformar e expressar o corpo da maneira como gostariam, não significa que esse controle seja o mesmo que se dá sobre todos os corpos presos, ou que seja o duplo controle que elas já sofrem fora da prisão, no social; na verdade, a captura das travestis pela prisão lhes confere padrões distintos de controle sobre os corpos, até então não experimentados.

Simakawa (2015, p.156) fazendo uma análise autoetnográfica sobre o trato dos gêneros inconformes pelo sistema penal, diz que:

> [...] também se faz necessário notar que quando somos assassinadas e violentadas, encontramos tanto o ódio e desprezo quanto o desinteresse e a

> meia condescendência institucionais em relação a nossas existências: entre a explícita "limpeza" policial das presenças travestis das ruas e os assassinatos indevidamente investigados, há ainda a negação de identidades e a exposição de privacidades.

Percebe-se que as experiências sociais das travestis encarceradas refletem a realidade de que as violências a que são submetidas não ocorrem somente por serem, em sua maioria, pobres, periféricas e negras. Com efeito, no caso das travestis, o encarceramento e sua vivência dentro das prisões acabam por ratificar e intensificar a experiência "da violência sofrida no cotidiano, pois serve de dispositivo de legitimação, para o senso comum, do *status quo* que lhes faculta o lugar da pervertida, da marginal, da obscena, da ladra" (FERREIRA, 2014, p. 114). Uma das travestis entrevistadas respondeu que a convivência com os demais presidiários

> [T2]: é um pouco constrangedor na parte que a gente tem que sair pelada né. Por causa das prótese de silicone, por causa da bunda. Ai fica um pouco constrangedor tanto pra gente quanto também eu acho que pros outros preso né. Fica olhando e falando coisa.

O que se quer demonstrar é que os mecanismos de poder exercidos pelo corpo social e pelo Estado recaem sobre todos aqueles que são peças do sistema: no cárcere, os que ali estão são controlados e vigiados. Porém, é especialmente cruel a forma como as travestis, transgêneros e transexuais são tratadas quando em situação de encarceramento, pois o estigma que as exclui é bastante próximo daquele que as encarcera e as mantém reféns dos desrespeitos às suas identidades de gênero inconformes e, muito embora as travestis venham conquistando, a duras penas, seu espaço como seres que existem e fazem parte do social, "elas ainda sofrem com os estereótipos do passado, pois ainda são vistas como sinônimo de marginal e atentado ao pudor, uma espécie de afronta à moral e aos bons costumes" (ANDRADE, 2012, p. 15).

6. Considerações finais

Ao longo desta pesquisa, pareceu-nos claro que pesquisar *prisão* não é simples, mas, mais do que isso, pesquisar o cárcere e as pessoas LGBTTIQ representa desafio ainda maior. Isso porque, quando o número de instrumentos protetivos existentes no ordenamento jurídico parece demonstrar que a população LGBTTIQ e, em especial, as travestis vêm tendo seus direitos devidamente assegurados, a realidade dos presídios deixa claro o descaso e

desconhecimento de suas identidades de gênero e o constante desrespeito a sua dignidade e a seus direitos como mulheres *trans* encarceradas.

Ademais, além de desrespeitar a subjetividade de travestis e transexuais encarceradas, o binarismo no trato criminal e criminológico denuncia o fato de que as travestis são tratadas como "homens" pelo sistema penal e alocadas em estabelecimentos masculinos, tidas, então, como "estranhas" pela moral social e, uma vez assim estigmatizadas, não recebem a atenção do Direito de modo efetivo e que atenda às suas individualidades. São vistas, então, como apenas suas genitálias e, nisso, seu direito à autodeclaração de gênero é ignorado e ou desrespeitado. Entendemos que realizar tal espécie de trabalho é importante para chamar atenção ao tema, com objetivo de buscar formas de denunciar as violações e outras de garantir o respeito às diferentes vivências do gênero e contribuir para mudanças nos paradigmas em sistemas que se perpetuam dentro de uma matriz cisheteconforme e branca. A realidade – carcerária ou não – tem de ser digna para todas/os.

O que identificamos não é diferente de tantas outras pesquisas criminológicas sobre prisão: há a violência nas prisões em geral, que assolam de forma basicamente do mesmo modo toda a massa carcerária, como a insalubridade dos presídios e celas superlotadas. De outro lado, contudo, com este trabalho, pudemos identificar as violências sofridas por parcelas específicas da população carcerária. Esse segundo conjunto de violências, mais pontual, inscreve-se no âmbito dos desrespeitos às peculiaridades das mulheres *trans e* das travestis que estão em situação de encarceramento, fruto ou de um desconhecimento do gênero ou de um sistema e de agentes que se movem dentro de padrões binários e cisheteronormativos. Assim, defendemos a necessidade de uma visão sobre o sistema penal que promova mudanças de paradigma na atuação deste sobre o gênero, bem como na atuação da criminologia ao discutir o gênero no sistema.

Referências bibliográficas

AGUINSKY, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências com o sistema e a política de segurança no Rio Grande do Sul. *Textos & Contextos,* Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 47-54, jan.-jun. 2013.

ANDRADE, Luma Nogueira de. *Travestis na escola:* assujeitamento e resistência à ordem normativa. 2012. 278f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo:* fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.

BECKER, Simone; LEMES, Hisadora Beatriz G. Vidas vivas inviáveis: Etnografia sobre os homicídios de travestis no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. *Revista Ártemis*, v. XVIII, n. 1, p. 184-198, jul-dez, 2014.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo:* sexualidade e gênero na experiência transexual. Disponível em: [www.academia.edu/3445499/A_reinven%C3%A7%C3%A3o_do_corpo_sexualidade_e_g%C3%AAnero_na_experi%C3%AAncia_transexual]. Acesso em: 17.08.2016.

BENTO, B. A. D. M. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BORRELLI, Isabela. *Transexuais:* eles também estão no cárcere. Disponível em: [www.siteladom.com.br/transexuais-elas-tambem-estao-no-carcere/]. Acesso em: 21.08.2016.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina.* 11. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: [www.geledes.org.br/18-livros-de-pierre-bourdieu-para-download-gratuito-21-artigos-sobre-sua-obra/#gs.L1F0VuQ]. Acesso em: 26.05.2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição de 1988 a partir da perspectiva pós colonial.* 2009. 350 f. Dissertação (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo: 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok* – Regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento das presas e medidas não privativas de liberdade para as mulheres infratoras. Brasília, 2016a. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf]. Acesso em: 11.08.2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Mandela* (ONU). Brasília, 2016b. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf]. Acesso em: 11.08.2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução CNPCP nº 4 de 29 de junho de 2011, Brasília, 2011*. Disponível em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-29-de-junho-de-2011.pdf]. Acesso em: 22.06.2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciaria de 2015*. Disponível em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf/]. Acesso em: 22.06.2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1 de 15 de abril de 2014*, Brasília, DF. Disponível em: [http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf/view]. Acesso em: 20.06.2017.

BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. *Feminismo como crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

BUTLER, J. *Problemas de gênero:* feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALISTO, Larissa Souza. *Eu também tenho direitos:* visibilidade travesti e transexual para além dos estigmas. Monografia. Faculdade Cearense – FAC. 2014.

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. *Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina:* um diálogo da partir da obra de Joaquín Herrera Flores. 2013. 197 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo: 2013.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). *Democracia e reordenação do pensamento jurídico:* compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal. Belo Horizonte, 2011.

ESPINOZA, Olga Mavila. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FAVILLI, Frederico. Direitos Humanos, mulheres e tutela no cárcere: breve estudo sobre as políticas sociais e saúde voltadas prioritariamente à população carcerária feminina. *Cadernos do Seminario da Pós*, v. 1 n. 1 (2016): Seminário da pós-graduação 2016 – diálogos de pesquisa: teoria, direito e estado em perspectiva crítica, 2016.

FERREIRA, Guilherme G. *Travestis e prisões:* a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. 2014.

GOMES, Diniz. Como vivem os LGBT no sistema prisional. Disponível em: [www.pedromigao.com.br/ourodetolo/2015/05/como-vivem-os-lgbt-no-sistema-prisional/]. Acesso em: 29.08.2016.

GONÇALVES COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. *Atos e autos*: uma etnografia sobre violência doméstica e o sistema de justiça. Trabalho de conclusão de curso (Direito). Graduação em Direito pela Universidade de Brasilia. Brasília: 2013.

GUIMARÃES, Gabriela Favretto. *O transgênero e o gênero não-binário no sistema penal:* suas convergências, influências e problematizações. 2014. 89 f. Dissertação (Monografia). Departamento de Ciências Penais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

LIMA, Heloisa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. *Revista Transgressões*, v. 2, n. 2, p. 75-89, 2014.

MELO, Érica. Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de Joan Scott. *Cadernos Pagu,* Campinas, SP, n. 31, p. 553-564, abr. 2016. Disponível em: [http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644893]. Acesso em: 21.08.2016.

MAGALHÃES GOMES, Camilla. *Têmis travesti* – As relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do "humano" no Direito. 2017. 236 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília. 2017.

NAVAS, Kleber de Mascarenhas. *Travestilidades:* trajetórias de vida, lutas e resistências de travestis como construção de sociabilidade. 2011. 113f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Interdisciplinaridade e estudo criminológico da violência homofóbica: tensões entre criminologia e Teoria Queer. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 4, n. 1, p 61-71, 2016.

PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo* – Uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids. São Paulo: Annablume, 2009.

PERES, William Siqueira. *Subjetividade das travestis brasileiras:* Da vulnerabilidade da estigmatização à construção da cidadania. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

PINHA, Lucas Souza. *A política prisional de hiperencarceramento coletivo resultante da exclusão social*. 2016. 10 f. Dissertação (Monografia). Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. 2016.

QUAGLIA, D. Intersexualidade. In: VIEIRA, T. R.; PAIVA, L. A. S. D. *Identidade sexual e transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009. Cap. 3.

SALES, Dimitri. *Direitos de travestis e transexuais as prisões*. Disponível em: [http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/2014/03/10/direitos-de-travestis-e-transexuais-na-prisao/]. Acesso em: 13.08.2016.

SCOTT, Joan. *Gênero:* uma categoria útil de análise histórica. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1]. Acesso em: 17.08.2016.

SESTOKAS, Lúcia. *Cárcere e grupos LGBT:* normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos. Disponível em: [http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/]. Acesso em: 21.08.2016.

SESTOKAS, Lúcia. *Caso verônica:* o que a atitude de policiais e da mídia nos dizem sobre violência, machismo e transfobia?. Disponível em: [http://ittc.

org.br/caso-veronica-o-que-a-atitude-de-policiais-e-da-midia-nos-dizem-sobre-violencia-machismo-e-transfobia/]. Acesso em: 21.08.2016.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes:* uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. 2015. Dissertação (Mestrado). Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 14, p. 35-65, jun. 2011. Disponível em: [http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-na-perspectiva-de-direitos-humanos-um-campo-em-constru%C3%A7%C3%A3o]. Acesso em: 19.03.2017.

YOGYAKARTA. *Princípios de Yogyakarta:* Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf]. Acesso em: 01.03.2018.

Pesquisa do editorial

Veja também Doutrina

- A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira, de José Luiz Gavião de Almeida, Luis Renato Vedovato e Marcelo Rodrigues da Silva – *RDCC* 14/33-70 (DTR\2018\10347).

Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro

Feminist perspectives in criminology: the interseccionality of gender, race and class in rape analysis

Mailô de Menezes Vieira Andrade
Mestre em Direitos Humanos pelo PPGD/UFPA. Advogada.
mailoandrade@gmail.com

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão do (a) autor (a): 22.05.2018

Áreas do direito: Penal; Direitos Humanos

Resumo: Este artigo discute a criminologia desde a perspectiva feminista da interseccionalidade, recorrendo ao exemplo do estupro para demonstrar as complexas relações entre gênero, raça e classe nos processos de criminalização e vitimização que devem ser consideradas. O objetivo é discutir as limitações da criminologia crítica, que costuma dar ênfase às relações estruturadas pela classe, ante as discussões mais recentes de gênero, as quais indicam a necessidade de não hierarquizar categorias de diferenciação. A pergunta que quero responder é: em que medida os aportes feministas podem acrescer à criminologia crítica? Assim, a crítica aqui exposta tem como hipótese que as contribuições feministas acerca da interseccionalidade podem fornecer ferramentas analíticas importantes à criminologia, que não devem ser ignoradas pela disciplina. Recorrendo à discussão sobre epistemologias feministas para introduzir a noção de interseccionalidade, proponho uma análise do estupro que não invisibilize a diversidade de experiências de mulheres marcadas por fatores de gênero, raça e classe. A interseccionalidade acusa antigas

Abstract: This article discusses criminology from the feminist perspective of interseccionality, using rape as an example to demonstrate the complex relations between gender, race and class in processes of victimization and criminalization, that must be considered. The objective is to discuss the limitations of critical criminology, which usually emphasizes class-structured relationships, in the face of the most recent discussions of gender, which indicate the need not to hierarchize categories of differentiation. The question I want to answer is: to what extent can feminist contributions add to critical criminology? The criticism presented here has as a hypothesis that feminist contributions from intersectionality can provide importants analyticals tools to criminology. Referring to the discussion of feminist epistemologies to introduce the notion of intersectionality, I propose an analysis of rape that does not obscure the diversity of women's experiences marked by gender, race and class factors with this crime and with the criminal system. Intersectionality accuses old limitations and, with this, presents new challenges to

limitações e, com isso, apresenta novos desafios ao saber criminológico, que são observados nos estudos sobre estupro.

Palavras-chave: Feminismos – Criminologia crítica – Gênero – Interseccionalidade – Estupro.

criminological knowledge, which are observed in studies on rape.

Keywords: Feminisms – Critical criminology – Gender – Interseccionality – Rape.

Sumário: 1. Introdução. 2. Meio século de gênero: por que a criminologia crítica ainda o ignora?. 3. Epistemologias feministas. 4. Interseccionalidade entre gênero, raça e classe. 5. A experiência do estupro. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Embora a teorização sobre gênero[1] *nos* e *para* além dos feminismos já date de meio século, ele ainda se situa na marginalidade das discussões criminológicas no Brasil, mesmo as críticas, como as promovidas pela criminologia crítica[2].

Por conta disso, a disciplina tem sido interrogada pelas feministas[3] que, destacando contextos de violência e considerando o aumento do encarceramento feminino no País, demandam que o gênero seja incluído nas análises criminológicas, pois renunciá-lo (PIRES, 2017) implica a invisibilização da experiência tanto de criminalização quanto de vitimização das mulheres (CAMPOS, 2017; MENDES, 2014; CAMPOS e CARVALHO, 2011; ANDRADE, 2005).

1. Aqui, tenho como marco na teoria feminista o famoso ensaio de Gayle Rubin "*The Traffic in Women: Notes on the 'Political Economy' of Sex*"("O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo") de 1975. Desde a noção de que existe um sistema dividido entre sexo/gênero, no qual sexo é biológico/natural enquanto gênero é construído/cultural/modificável trabalhada pela autora, o feminismo apreendeu o termo *gênero* e o adotou e como categoria fundamental para explicar/denunciar a desigualdade entre homens e mulheres e desnaturalizar as relações de opressão. O *gênero* foi e ainda é utilizado para afirmar que as identidades são construídas socialmente e não determinadas pela natureza, subentendendo-se daí que são mutáveis e podem ser transformadas com vistas a arranjos que não mais subjuguem as mulheres.
2. Utilizo "criminologia crítica" de forma ampla, entendendo como a produção acadêmica realizada a partir da década de 1970 na América Latina e no Brasil, que analisa a seletividade do sistema penal desde o paradigma marxista/de classe, influenciada pelos estudos de Alessandro Baratta, na Itália.
3. Para a discussão sobre tensões entre criminologia crítica e feminismos no Brasil, ver Campos e Carvalho, 2011.

Em um contexto mais amplo de críticas feministas à criminologia crítica, parto das discussões travadas no feminismo para introduzir a noção de gênero e as consequências epistemológicas disso para, em seguida, problematizar a centralidade dada às estruturas de gênero pela teoria feminista e defender a interseccionalidade entre gênero, raça e classe nas análises criminológicas, recorrendo ao exemplo do estupro[4], para demonstrar como é importante pensar na imbricação dessas categorias e não universalizar ou essencializar as diversas experiências das mulheres. Neste contexto, questiono o quanto os aportes do pensamento feminista acerca da interseccionalidade podem acrescer à criminologia crítica ante suas limitações?

A interseccionalidade impõe que o gênero seja pensado como parte de um *sistema de diferenças* entre os quais as distinções de feminilidade e masculinidade se entrelaçam com as diferenciações de raça, sexualidade, classe, nacionalidade, idade etc. (PISCITELLI, 2009).

Desde o ensaio de 1989 da crítica do direito e feminista negra Kimberlé Crenshaw denominado "Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics"[5], no qual a autora afirma que qualquer análise que não leve em consideração as intersecções não pode de maneira suficiente entender a particularidade das experiências as quais as mulheres negras são subordinadas, a interseccionalidade tem sido usada para apontar a não hierarquização entre as categorias de diferenciação dentro da teoria feminista.

Diante desses aportes, defendo que as análises criminológicas brasileiras, que tradicionalmente enfatizam as relações de classe em detrimento das de gênero e raça, devem passar a ver tanto a classe quanto o gênero e a raça como sistemas opressivos que são construídos um em meio aos outros e não podem ser desvencilhados por meio de análises que as hierarquizem e/ou as considerem variáveis da classe.

Recorro ao exemplo do estupro, pois articular o recorte racial com o de gênero revela como as experiências de violação das mulheres negras é diferente,

4. Para fins deste artigo, defino estupro de acordo com o Código Penal brasileiro que o estabelece em seu artigo 213 como: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". O recorte que faço é de estupro cometido de homens contra mulheres, de modo que as análises aqui feitas não abarcam violações contra homens e crianças.

5. Para o português, em tradução livre: "Desmarginalizando a interseção entre raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e politicas antirracistas".

inclusive em relação a como serão reconhecidas enquanto vítimas pelo seletivo sistema penal, além de ser com frequência usado pelas feministas negras para demonstrar o apagamento da mulher negra na teoria feminista hegemônica.

Uma possível conclusão leva a crer que a teoria criminológica brasileira deve aceitar as contribuições feministas para elaborar análises mais completas, imbricadas, que não centralizem nem as relações de classe ou tampouco as de gênero ante outros fatores e estruturas opressivas.

2. Meio século de gênero: por que a criminologia crítica ainda o ignora?

A teorização sobre gênero nos feminismos a partir da década de 1970 levou a inevitáveis questionamentos sobre a ausência histórica de mulheres na produção de conhecimento, fulminando em críticas à própria noção de ciência moderna. A visão masculina era tida como única relevante e, por consequência, tomada como universal, de modo a silenciar as diversas formas de existir e de conhecer. A esse fenômeno as feministas denominaram "androcentrismo" da ciência e pôs em xeque os próprios pressupostos básicos da ciência moderna de neutralidade e objetividade científicas desde a perspectiva de gênero.

A noção de gênero permitiu enxergar como a divisão categorial entre masculino e feminino se refletia nas dicotomias da ciência, uma vez que mente, razão e sujeito eram atributos masculinos que se impunham hierarquicamente aos atributos vistos como femininos (corpo, emoção/sensibilidade, objeto). Quando o conhecimento científico é visto como racional, desprovido de emoções, decerto apenas os homens, únicos sujeitos possíveis, poderão produzi-lo de maneira *neutra*. O feminino e as mulheres foram, assim, excluídos da produção do saber – e do processo de legitimação do que era ou não saber.

Desde o feminismo e da revolução epistemológica causada pela categoria *gênero* (MENDES, 2014; SCOTT, 1995), porém, as mulheres passaram a ocupar novos espaços e reivindicar narrativas sobre suas histórias e experiências; emergiram enquanto novos sujeitos de saber e passaram a interrogar sobre temas de interesse das mulheres, a partir de suas perspectivas. Rompendo com as dicotomias da ciência moderna, sem pretensão de neutralidade, optando, ao contrário, por situar o local de fala, as investigações feministas nem sempre dicotomizam sujeito/objeto, suas pesquisas dialogam com suas próprias experiências e o que poderíamos chamar de emoção tem seu lugar reconhecido, porque são as dores compartilhadas por mulheres que não raras vezes movem a investigação científica – e, com isso, o pessoal torna-se político.

Entretanto, as fraturas causadas pelo *gênero* na ciência moderna, em 50 (cinquenta) anos de teorização, não parecem ter alcançado a criminologia crítica no Brasil, que, sem incorporá-lo em suas análises, passa ao largo da interseccionalidade, discussão que reputo a mais importante da teoria feminista atualmente.

Com isso, a criminologia crítica ainda é uma disciplina masculina: são homens, os criminológos, escrevendo sobre homens e desde a perspectiva dos direitos humanos dos homens. Salvo algumas exceções, entre as quais sempre importante citar Vera Regina Pereira de Andrade, a perspectiva das mulheres ainda não parece ser uma grande preocupação da criminologia crítica *tradicional*[6]. Não à toa Carmen Hein de Campos (2017) afirmar que a criminologia crítica latino-americana seja *antifeminista* (CAMPOS, 2017, p. 14).

Embora a produção criminológica crítica seja importante foco de resistência acadêmica ao promover forte enfrentamento ao sistema punitivo, esbarra em limites epistemológicos, mas também paradigmáticos, ao considerar opressões de classe, mas desconhecer outras formas de opressões e estruturas/relações de poder, tão características as margens, colonizadas, como a América Latina, que se imbricam e influenciam de maneira difusa os processos de criminalização e vitimização.

O trabalho de feministas centrais (norte-americana e europeias), e suas traduções nas marginalidades, tem sua importância ao utilizar a categoria gênero para denunciar a falsa neutralidade de disciplinas cientificas, entre as quais as criminologias.

Essas críticas, por oportunas, feitas na academia por mulheres brancas norte-americanas ou europeias, foram objeto de questionamento pelos feminismos chamados de *terceira onda*[7], nos quais feministas negras, indígenas, lésbicas, de

6. Por criminologia crítica tradicional, refiro-me a autores como Alessandro Baratta, Eugenio Raul Zaffaroni, Nilo Batista que são importantes nomes da disciplina na América Latina.

7. Os movimentos feministas e suas pautas são associados a ondas. Ainda que não de forma linear, a primeira onda ocorreu com o movimento sufragista nos países centrais no final do século XIX, bem como com o movimento de mulheres negras dentro do movimento abolicionista do século XIX; a segunda onda é reconhecidamente associada aos trabalhos produzidos na década de 1970 e pela construção das categorias "patriarcado" e "gênero"; por fim, a terceira onda a qual me refiro aqui diz respeito à teorização realizada por feministas "das margens", mulheres negras, indígenas, de terceiro mundo, entre as quais nós, latino-americanas, estamos inclusas, a partir de meados da década de 1980. Aqui, dou destaque para a teorização realizada por feministas

terceiro mundo e latino-americanas aparecem como protagonistas e passam a ecoar. Se na segunda onda do feminismo, comumente associada à teoria produzida na década de 1970, a preocupação parecia ser denunciar e desnaturalizar uma estrutura de gênero na qual o poder é distribuído desigualmente em detrimento das mulheres, na terceira onda do feminismo, as feministas passaram a questionar quem são essas mulheres e denunciaram a *centralidade* conferida à categoria gênero. Não estaria a teoria feminista incorrendo na mesma universalização que tanto denunciou? Surge então a noção de interseccionalidade para desuniversalizar o sujeito mulher. Não existe uma mulher, existem diversas mulheres que experienciam o ser mulher de formas variadas, conforme a interseção de fatores não apenas de gênero, mas também de raça, classe, sexualidade, geração etc. Como consequência, tem-se a necessidade da articulação de outras categorias na realização de análises, pois o gênero está imbricado nessas relações e é construído por/em meio delas.

Ao recusar o conhecimento produzido por mulheres no âmbito da teoria feminista, a criminologia crítica latino-americana não parece saber articular adequadamente as categorias analíticas referentes às opressões de classe, gênero e raça; pois gênero e raça, quando aparecem, são complementares e subsidiários à classe. Se não há hierarquização entre as categorias, há, no mínimo, uma somatória totalizante. Isso é uma limitação epistemológica da criminologia crítica que gera essencializações excludentes. Se não entendermos que as diferenças importam, não seremos capazes de recorrer a outras epistemes, e continuaremos a negar a condição de sujeito a determinadas pessoas. Temos uma disciplina que se propõe crítica, mas que nega voz e, portanto, humanidade a grupos marginalizados que continuam tendo a condição de mero objeto nessas investigações.

Por outro lado, é importante destacar que desde os anos 1990, a criminologia crítica tem tentado dialogar com o(s) feminismo(s) no Brasil, embora sem conseguir incorporar seus aportes ou acompanhar os debates feministas da terceira onda. Em um dos primeiros esforços em articular feminismo e criminologia crítica aqui, a Themis organizou um Seminário de "Criminologia e feminismos" que depois deu ensejo a livro do mesmo nome, editado por Carmen Hein de Campos e publicado em 1999, com artigos de nomes como Vera Regina Pereira de Andrade, mas também de Alessandro Baratta e Lênio Streck.

---

negras, por seus fundamentais aportes para pensar a desessencialização da mulher pela teoria feminista desde a interseccionalidade, bem como por aquela realizada por feministas latino-americanas, pois também falo desde a América Latina.

Digno de nota a presença masculina no evento, o que demonstra como o diálogo entre essas disciplinas ainda ocorria sob rasura e desde um olhar masculino: as mulheres ainda são objetos dos estudos de homens, e não sujeitos de saber.

O diálogo entre feminismo e criminologia crítica no Brasil também é visto em famoso artigo de Vera Regina Pereira de Andrade intitulado "A soberania patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher" (2005), no qual a criminóloga realiza verdadeira análise criminológica desde a perspectiva de gênero, denunciando o androcentrismo na criminologia no âmbito da América Latina e a ausência de mulheres como sujeitos ou objetos da disciplina. Aqui, a autora introduz a noção de gênero para revelar como é fundamental na construção dos estereótipos de autor e vítima de estupro, sendo possível falar na sublógica da honestidade (da vítima) como decorrente da lógica da seletividade do sistema penal.

Nos anos subsequentes, vemos várias outras pesquisas que tensionam feminismos e criminologia crítica, mas só recentemente a discussão sobre as possibilidades de uma criminologia feminista no Brasil se fortaleceu (CAMPOS, 2017; MENDES, 2014), cuja existência deste que articula *gênero* e sistema punitivo é exemplo.

Ainda de maneira incipiente, e, contudo, atrasada, gênero é introduzido nas análises criminológicas brasileiras[8] e estamos em um momento oportuno – que deve ser aproveitado – para discutir as limitações da criminologia crítica ante o *gênero*. Entretanto, a teoria feminista avançou bastante em suas problematizações. Tanto que a interseccionalidade surge como resposta ao privilégio que tinha se dado até então à categoria gênero em detrimento de suas imbricações com demais fatores opressivos; deve, pois, ser uma alternativa também à centralidade que a criminologia crítica, de raízes marxistas, concedeu à categoria classe, o que resulta no apagamento daqueles que estão nas intersecções.

8. Tal qual os feminismos, Camila Prando (2017), ao interpelar as "gramáticas raciais" que invisibilizam e naturalizam questões raciais na produção da criminologia crítica, divide os momentos da criminologia brasileira em ondas. De acordo com a criminóloga, a primeira onda da apropriação da criminologia crítica no Brasil ocorreu na década de 1970, a qual diluiu a questão racial na de classe; a segunda onda, por sua vez, corresponde à produção a partir dos anos de 1980 se aproximou do debate latino-americano, cujas questões de raça e gênero passaram a ser abordadas, ainda de maneira marginal. Por fim, a autora afirma que a terceira onda da criminologia se iniciou no final da década de 1990, na qual as questões de gênero e raça passaram a ser mais tematizadas, mas ainda como variáveis da seletividade em conjunto com os marcadores de classe, que ainda tem sido confrontadas (PRANDO, 2017, p. 5).

Em 2006 Ana Flauzina (2006) já demonstrava como todos os esforços da criminologia crítica têm sido voltados à análise de classe e, ainda de maneira tímida, de gênero, deixando as dimensões raciais em segundo plano, o que certamente não dá conta das complexas articulações entre categorias de diferenciação e nem do caráter racista da intervenção penal (FLAUZINA, 2006, p. 124). Em igual sentido, Thula Pires (2017) denuncia que, mesmo movimentos supostamente emancipatórios podem operar na lógica do patriarcado, da branquitude e da heteronormatividade (PIRES, 2017, s/p). Para a autora:

> A subsidiariedade histórica imposta às categorias de raça, gênero e sexualidade por determinados grupos de esquerda, se reinventa em algumas propostas ditas progressistas que fazem referência a implicações do racismo, sexismo e heteronormatividade, mas que continuam a depositar na luta de classes "o" lugar da tomada de consciência, da tomada de poder e do fim da opressão. Muitas são as iniciativas que se pretendem emancipatórias, mas que operam na lógica da branquitude, do patriarcado e da heterossexualidade compulsória (PIRES, 2017, s/p).

Essas análises revelam a ausência e/ou subsidiariedade das categorias gênero e raça e evidenciam a necessidade de uma análise não hierarquizante entre elas. Mas, tais formulações feitas por autoras mulheres não parecem ecoar ou abalar as estruturas da criminologia crítica tradicional, que segue sem incorporar as perspectivas engendradas ou racializadas e, enquanto não adota a possibilidade de uma perspectiva interseccional, acaba reforçando grandes narrativas. Enquanto a criminologia crítica ignora a teoria feminista e seus aportes, esbarra nas limitações das categorias dicotomizadas da modernidade, do homem branco como único sujeito possível, o que faz com que não busque epistemes outras e não ouça novos sujeitos de saber. Diminui, portanto, a capacidade de a criminologia crítica pensar desde o nosso lugar, colonizado, marcado pelas diferenças de gênero raça e classe e não, tão somente, pela desigualdade entre as classes, refletindo na produção de conhecimento e no privilégio que se tem dado a teoria formulada por homens brancos e pelo lugar concedido à luta de classes.

Sem recusar as suas contribuições, ao contrário, dialogando com elas, talvez seja importante discutir, como sugerido nas obras de Mendes (2014) e Campos (2017) as possibilidades de uma criminologia feminista no Brasil, que leve em consideração nosso contexto histórico. Se, como demonstrou Campos (2017), a criminologia crítica é antifeminista, para construir uma teoria criminológica que contemple as mulheres, devemos partir do feminismo e não o contrário.

3. Epistemologias feministas

Recorrer aos aportes feministas para repensar a criminologia significa privilegiar conhecimento produzido por mulheres, para mulheres e sobre mulheres, desde suas diversas experiências de marginalidade. É, também, um ato político de descolonizar o próprio referencial teórico ao enfatizar epistemes outras senão àquelas pensadas por homens brancos.

Nesse sentido, os aportes de Harding (1993, 1986) e Haraway (1995) são fundamentais para pensarmos outra epistemologia para a criminologia que seja, também, feminista. É da obra de Harding (1986) que vem a noção de que existe um ponto de vista feminista, no qual existe certo privilégio epistêmico de categorias marginalizadas, pois quem sofre as opressões as compreende melhor (HARDING, 1986, p. 26). Esta teorização proporciona questionar o papel das mulheres na ciência e na produção de conhecimento. Ora, quem melhor para falar das experiências que envolvem o ser mulher do que as próprias mulheres? É da crítica ao androcentrismo na ciência, que os esforços da autora são voltados a questionar os velhos parâmetros da neutralidade cientifica: para ela, o conhecimento é também político e o pesquisador não consegue fugir de suas próprias crenças e vivências, pois as experiências de vida serão sempre uma lente pela qual os pesquisadores enxergarão suas pesquisas. Combate-se uma postura *objetivista,* para defender uma objetividade *feminista* que, segundo Donna Haraway (1995) "significa, simplesmente, saberes localizados" (HARAWAY, 1995, p. 18).

Para Haraway (1995), a alternativa aos relativismos – os quais afirma "ser maneira de não estar em lugar nenhum, mas alegando-se que está igualmente em toda a parte" (HARAWAY, 1995, p. 19) – são saberes parciais, localizáveis, críticos e responsavelmente produzidos. A conceituação é metafórica: utilizando o sentido da visão para nomear onde está e de onde se fala de modo a produzir um conhecimento localizado e responsável a prestar contas. É um convite a historicizar o sujeito de conhecimento e a evidenciar seu local de fala.

Ochy Curiel (2014), cuja teoria decolonial e latino-americana dialoga com aquelas elaboradas pelas feministas norte-americanas, reconhece os aportes de Harding e Haraway – estes últimos para quem serve, inclusive, como ponto de partida ético fundamental em qualquer investigação cientifica –, mas adverte que, se quisermos pensar em epistemes próprias, a partir de nosso lugar na América Latina, devemos optar pelos rumos da decolonialidade o que impõe a desconstrução do próprio conhecimento considerando as intersecções entre gênero, raça/etnia, classe, colonialidade e outros fatores e a relação entre centros e periferias/margens no sistema-mundo (CURIEL, 2014, p. 53).

Ao decolonizar a discussão sobre epistemologias, a teoria da Curiel (2014) se aproxima daquela elaborada por Patricia Hill Collins (2000), que radicaliza o ponto de vista feminista via feminismo negro, cuja análise sugere que a experiência vivida é fonte de conhecimento e que realidades necessitam de compreensão profunda, podendo supor que aquelas que sofrem com determinadas condições tenham privilégio epistêmico. Se para Harding (1986), grupos marginalizados possuem certo privilegio epistêmico, para Curiel (2014), o privilégio epistêmico surge quando categorias marginalizadas assumem a condição de sujeitos de saber (CURIEL, 2014, p. 54).

As epistemologias feministas rompem com a relação ente teoria e prática, entre pessoal e político e entre as categorias dicotômicas da modernidade que serviram para invisibilizar e silenciar os corpos oprimidos e colonizados; com isso, reestabelecem relações não hierarquizadas entre as diversas formas de saber e criam-se condições para que mulheres falem e sejam ouvidas.

4. Interseccionalidade entre gênero, raça e classe

Descentralizar o gênero, desuniversalizar a mulher, descolonizar o saber foram preocupações constantes nas reflexões de feministas da terceira onda, que problematizaram a teoria feminista pensada por mulheres brancas, nos países centrais. Sem recusar seus aportes, dialogando com suas teorias, feministas *outras* questionaram, nas margens e desde as margens, as grandes narrativas do feminismo, para então nos conduzir a novas possibilidades de compreensão dos sistemas opressivos desde suas próprias experiências.

Em 1981, antes de ter sido cunhada a expressão interseccionalidade por Kimberlé Crenshaw (1989), Angela Davis (2016) publica pela primeira vez *Mulheres, raça e classe* na qual demonstra como é fundamental considerar a intersecção destas categorias. Tanto que na edição publicada no Brasil apenas em 2016 pela Editora Boitempo, Djamila Ribeiro, feminista negra brasileira, afirma que o livro é a "tradução do conceito de interseccionalidade" (DAVIS, 2016, p. 13). Ao realizar recorte de raça, gênero e classe simultaneamente, Davis (2016) expõe o racismo dentro do próprio feminismo. É que, adverte, as grandes narrativas da mulher recatada e do lar não incluíam as mulheres negras que sempre trabalharam nas ruas, inclusive como escravas e exercendo as mesmas atividades braçais que homens, mas sendo violentadas como fêmeas (DAVIS, 2016, p. 19). O feminismo pensado por mulheres brancas teria tentado universalizar a experiência de ser mulher desde sua perspectiva, que dotava, muitas vezes, de privilégio de raça e classe para produzir conhecimento.

Anos mais tarde, Crenshaw (1989) cunhou a expressão interseccionalidade, oferecendo também uma conceituação metafórica: um cruzamento entre várias avenidas que são representações das múltiplas opressões sofridas pelo sujeito que se encontra em meio a elas. Para a autora, a interseccionalidade busca capturar as consequências da interação entre dois ou mais eixos de subordinação, bem como mostra como ações específicas confluem para criar opressões nos eixos que se encontram (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Entretanto, não há, na interseccionalidade, uma somatória das opressões, mas articulações complexas, não hierarquizadas, que se sobrepõem e confluem no sentido de criar desigualdades e, também, possibilidades para a sua superação (CRENWSHAW, 2002; CURIEL, 2014).

Essas discussões questionam a centralidade conferida à categoria gênero dentro da teoria feminista e significam a reinvindicação da narrativa por mulheres negras, lésbicas, indígenas, de terceiro-mundo, de realidades e experiências outras senão aquelas construídas nas grandes narrativas feministas nos países centrais e que levam em consideração opressão de gênero, sexualidade, raça, classe e colonialidade na elaboração de suas análises.

Se as grandes narrativas das teorias críticas não contemplam a nossa realidade, porque possuem um ponto cego em relação às dimensões de colonialidade, gênero e raça e suas complexas imbricações, é fundamental recorrer à interseccionalidade para pensar desde nosso lugar. Com a interseccionalidade, assume-se um compromisso que exige uma dupla ação: em primeiro lugar, partir do gênero para, então, descolonizá-lo, como sugerido nas obras de Lugones (2015) e Curiel (2014) – feministas latino-americanas que pensam desde nosso lugar –, que é, em outras palavras, reconhecer as complexas imbricações dessas realidades que marcam região colonizada como a nossa, e como isso tem apagado outros sujeitos de conhecimento e outras epistemes.

5. A experiência do estupro

Porque entendo que os saberes são sempre localizáveis (HARAWAY, 1995), situo meu local de fala, como mulher branca de classe média na América Latina, local marcado pelas relações de colonialidade, gênero, raça, classe, sexualidade, geração, etc., e o estabeleço como ponto de partida ético fundamental. Busco os aportes de feministas negras e latino-americana para ampliar e [re] pensar a experiência do estupro desde uma perspectiva interseccional. Esta análise revela como a experiência do estupro é diferente para mulheres negras e para mulheres brancas; por outro lado, indica também a construção do mito do estuprador negro, que foi muitas vezes reforçada pelas teorias feminista e

criminológica pensadas por pessoas brancas. Desta forma, recorro à interseccionalidade tal qual fez Camila Magalhães Gomes (2016) sob pena de reproduzir dois estereótipos altamente racializados: o do estuprador negro e a da vítima negra. Assumindo o ponto de vista feminista, privilegio os estudos realizados por mulheres que compartilham projetos políticos emancipatórios e comprometidos com a desconstrução de opressões múltiplas.

Sabemos hoje devido aos estudos feministas no Brasil como "Estupro: Crime ou Cortesia" (1998) e "Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher" (2005) que as relações de gênero influenciam na categorização de mulheres pelo sistema penal, que seleciona as vítimas conforme estereótipos que catalogam mulheres entre honestas e desonestas. As mulheres honestas serão aquelas que seguirão os ditames patriarcais de comportamento considerado adequado para as mulheres, o que importa na repressão da sexualidade feminina. Esta é a grande narrativa que impera na criminologia com perspectiva de gênero, no Brasil.

Entretanto, há subsidiariedade das categorias analíticas e o apagamento da categoria raça. A interseccionalidade impõe questionar: quem é a mulher honesta? Há um recorte racial na construção da honestidade? Como gênero, raça e classe se articulam para construção da mulher honesta? Tais estudos, embora muito relevantes, invisibilizam a experiência de *outras* mulheres que não a mulher branca no Brasil. Há estereótipos específicos altamente racializados que vulnerabilizam, ainda mais, a mulher negra, seja porque é vítima preferencial do crime de estupro no Brasil, seja porque é discriminada pelo sistema penal em decorrência também de sua raça [e, por certo, da classe].

Não à toa o crime de estupro é utilizado como exemplo da invisibilização da mulher negra dentro do próprio feminismo, pois, ao desconsiderar a complexa maneira que o gênero é construído em meio/por meio da raça e da classe, as feministas brancas da segunda onda teriam olvidado que a experiência é diferenciada por conta da articulação entre diversas opressões. Para Crenshaw (1989) o patriarcado referido pelo feminismo branco não tem o mesmo domínio sobre as mulheres negras, cuja sexualidade nunca foi regulada, ao contrário, as mulheres negras eram hiperssexualizadas pelos homens brancos e, por isso, vista como estupráveis (CRENSHAW, 1989, p.13). A autora destaca que historicamente o estupro era um crime racial, posto que apenas as mulheres brancas podiam ser vítimas, estruturas que, embora eliminadas legalmente, ainda subsistem, uma vez que é mais comum a mulher negra ser desacreditada e os acusados serem absolvidos (CRENSHAW, 1989, p.13). Isso decorre de estereótipos altamente racializados que dão conta que as mulheres negras serão lidas como ruins, más, contra quem, em última instancia, é permitido violar. De qualquer

forma, o sistema penal as discrimina não apenas em função do gênero, mas também da raça e, por certo, da classe que muitas vezes informa a raça[9].

Angela Harris (1990) também recorre ao exemplo do estupro para ilustrar como a essencialização apaga a experiência da mulher negra, eis que para elas a violência sexual sequer era reconhecida como crime, as leis não haviam sido criadas para protege-las, senão a mulher branca. Dizer que o estupro era, para as mulheres negras, *simplesmente a vida* (HARRIS, 1990, p. 599) como fez Harris (1990), é apontar quão naturalizada foi/é a violência sexual contra elas, mas também como sua experiência é diferenciada.

Para Andrea Smith (2014) a interseccionalidade modifica a dinâmica de análise do crime de estupro. Segundo argumenta, a violência sexual não é apenas uma arma do patriarcado, mas uma ferramenta do colonialismo e do racismo, de modo que toda a comunidade de cor é vítima de violência sexual. Enfatizando os estupros cometidos contra mulheres indígenas como armas de genocídio, Smith (2014) afirma que no imaginário colonial os corpos das indígenas estavam iminentemente poluídos com o pecado sexual, o que torna estes povos supostamente merecedores de destruição (SMITH, 2014, p. 199):

> Já que os corpos dos índios são "sujos", são considerados sexualmente violáveis e "estupráveis", e o estupro de corpos considerados inerentemente

9. Em artigo publicado pelo Geledés em 2011 denominado"*As mulheres negras na construção de uma nova utopia*", Angela Davis (2011) afirma que a classe *informa* a raça e o gênero e vice-versa (DAVIS, 2011). Esta relação entre gênero, raça e classe é, ainda, abordada por Avtar Brah, para quem: "Discussões sobre o feminismo e o racismo muitas vezes se centram na opressão das mulheres negras e não exploram como o gênero tanto das mulheres negras como das brancas é construído através da classe e do racismo. Isso significa que a "posição privilegiada" das mulheres brancas em discursos racializados (mesmo quando elas compartilham uma posição de classe com mulheres negras) deixa de ser adequadamente teorizada, e os processos de dominação permanecem invisíveis. A representação das mulheres brancas como "guardiãs morais de uma raça superior", por exemplo, serve para homogeneizar a sexualidade das mulheres brancas ao mesmo tempo em que as fraturam através da classe, na medida em que a mulher branca de classe trabalhadora, ainda que também apresentada como "portadora da raça", é simultaneamente construída como tendente à "degeneração" por causa de sua situação de classe. Vemos aqui como contradições de classe podem ser trabalhadas e "resolvidas" ideologicamente dentro da estruturação racializada do gênero" (BRAH, 2006, p. 352). Nesse sentido, as mulheres negras são vistas como "naturalmente" desonestas, cujos estereótipos inferiorizantes, a depender das intersecções, podem se impor também às mulheres brancas da classe trabalhadora, que serão excluídas do manto, além de tudo elitista, da honestidade.

> impuros ou sujos simplesmente não conta. Por exemplo, quase nunca se acredita no relato de prostitutas quando dizem terem sido estupradas, porque a sociedade dominante considera o corpo de profissionais do sexo como não sendo merecedor de integridade e admissível de violação a qualquer momento (2014, p. 199).

Como vemos em Smith (2014), há no período colonial uma relação entre violação sexual e pecado – o sexo era pecaminoso –, mas haviam corpos que já eram impuros por "*natureza*". Os corpos poluídos com o pecado são os corpos não brancos: as mulheres negras, indígenas, quilombolas. São estes, por sua vez, merecedores de violência, ou, senão, aqueles contra quem é legitimado, pela Igreja, Estado ou sociedade, agir com violência. Nesse sentido, o exemplo da prostituta é emblemático, sobretudo ao tratarmos de como o sistema penal desconsidera por completo o relato de sobreviventes de estupro quando se é – supostamente – prostituta; essa prostituta será a mulher negra, a pobre, a indígena, a quilombola, aqueles corpos que não raras vezes encarnam a devassidão e o pecado para o senso comum racista /sexista/classista.

Da leitura de Del Priore (1994), temos que a construção do imaginário feminino promovida no Brasil a partir do período colonial ainda subsiste no imaginário social. É, pois caracterizada por uma ambiguidade básica em torno da figura do feminino: a mulher pode assumir tanto a posição da virgem, pura, submissa, destituída de atributos de sexualidade, recatada e do lar à figura da mulher marcada pela devassidão, que encarna no próprio corpo o pecado. A imagem da mulher branca casta e pura da elite, opõe-se a da promiscuidade e lascívia da mulher negra e de classe trabalhadora, as quais eram lidas como prostituas, mulheres públicas contra as quais era permitido pecar (DEL PRIORE, 1994, p. 11).

Nesse mesmo sentido, segundo Sueli Carneiro (2001) o que poderia ser considerado história ou reminiscências do período colonial, permanecem vivas no imaginário social e adquirem novas roupagens e funções em uma ordem social supostamente democrática, mas que mantem intactas as relações de gênero, de acordo com a cor, a raça, a língua, a religião instituída no período escravista (CARNEIRO, 2001, p. 7).

É que as opressões entre gênero, sexualidade, raça, classe e colonialidade se imbricam de maneira complexa e reforçam imagens construídas ainda no período escravista e renovadas no colonialidade contemporânea. São estruturas institucionalizadas que se retroalimentam.

Vemos isso na lógica seletiva do sistema penal que reproduz estereótipos engendrados e racializados com vistas a construção dos sujeitos estuprador e

vítima. O racismo estrutural muitas vezes impede que o sofrimento negro seja reconhecido (FLAUZINA E FREITAS, 2017), negando, por sua vez, a condição de vítima do crime de estupro à mulher negra. Com isso, o estupro deixa de ser um crime hediondo, para ser o mais banal dos atos (MACHADO, 1998).

Por isso, para Ana Flauzina, a mulher negra é a "antimusa do sistema penal" (FLAUZINA, 2006, p. 133). Ao afirmar isso, quer dizer que, como o estereótipo da mulher negra está relacionado à sexualidade exacerbada, retira-se a possibilidade de ser reconhecida enquanto vítima do crime de estupro (GOMES 2016, FLAUZINA, 2006): Em suas palavras:

> [...] Estamos diante de uma imagem de feminino completamente avessa à resguardada pelo sistema penal, com seus códigos de honestidade e pureza. Afinal, uma mulher que carrega em si a fonte de tanta excitação masculina só pode ser entendida como partícipe do crime sexual, nunca como sua vítima. A mulher negra é, portanto, a antimusa de um sistema penal que, atravessado pelo racismo e patriarcalismo, está muito mais a serviço da legitimação desse tipo de violência do que contra a sua materialização (FLAUZINA, 2006, p. 133).

Se, como sugeriu Flauzina e Freitas (2017) a vitimização é um privilégio branco (FLAUZINA, FREITAS, 2017, p. 59), a mulher honesta, merecedora da tutela do sistema penal, será a mulher branca. Já que a honestidade é reservada para a mulher branca, a mulher negra corresponderá à desonestidade e seus relatos de violência serão desconsiderados.

Os estudos de Donovan e Williams (2002) sugerem que, de uma maneira geral, as sobreviventes de estupro negras tem suas experiências menos consideradas do que as mulheres brancas. Isso ocorre porque opressões de gênero e raça se interseccionam para construir estereótipos da mulher negra que influenciam na percepção de ocorrência ou não de violência contra elas (DONOVAN e WILLIAMS, 2002, p. 98). Para as autoras, a imagem de *jezebel*[10], associadas comumente à mulher negra, é projetada para criar estereótipos de mulheres que são percebidas como promíscuas ou imorais, argumento que servia – e ainda serve – para justificar e legitimar estupros cometidos contra estas mulheres. Porque mulheres negras são representadas como jezebels, elas significariam o caminho da ruína e levariam ao adoecimento moral dos homens; em vez de serem vistas como vítimas, são retratadas como tentadoras.

10. Jezebel ou Jesabel é uma figura bíblica que indica uma mulher imoral, promiscua, de sexualidade incontrolável, imaginário comumente associado à mulher negra (DONOVAN e WILLIAMS, 2002; COLLINS, 2000).

Segundo Patricia Hill Collins (2000) a histórica jezebel, utilizada para racionalizar estupros cometidos contra escravas, hoje dá espaço à figura da *hoockie,* que pode ser entendida como mulher promíscua, oferecida, provocadora, sexualmente assertiva ou, ainda, vagabunda. Para a autora, ambas representam a figura da sexualidade desviante da mulher negra (COLLINS, 2000, p. 81) e influenciam na maneira como será compreendida a violência sexual – se como estupro ou sexo – praticada contra mulheres negras.

Nesse sentido, o estupro coletivo de uma jovem de 16 anos por 30 homens numa favela do Rio de Janeiro no ano de 2016, é emblemático. Embora tenha chocado o país[11], basta acessar qualquer portal de notícia e ler os comentários nas matérias para perceber a infinidade de discursos que culpabilizam a vítima e minimizam a violência por ela sofrida: "ela não devia ter ido ao baile funk", "ela mereceu", "ela provocou", "se ela estivesse rezando isso não teria acontecido", etc. Foram muitas as acusações dirigidas a ela, inclusive de que teria envolvimento com tráfico de drogas. Mas não foram só os comentários de portal de notícia que culpabilizaram a vítima. O delegado responsável pelo caso, posteriormente afastado[12], deu declarações escandalosas afirmando não ter certeza do cometimento do crime de estupro[13] – mesmo diante da palavra da vítima e de um vídeo vazado pelos autores do fato, no qual a adolescente aparecia desacordada.

Como já destacou Djamila Ribeiro (2016), é importante notar que, neste caso, a vítima do estupro coletivo era negra e pobre. Desta forma, estereótipos relacionados à lascividade e promiscuidade, da mulher negra por exemplo, são observados quando das declarações do delegado, que apresentava dúvidas sobre se houve ou não consentimento: era, para o delegado, só sexo. Demonstrou, pois, acreditar na consensualidade do ato sexual praticado. A sua mensagem era que as mulheres negras não podem ser vítimas do crime de estupro, pois o seu consentimento está implícito na cor de sua pele e/ou na sua classe social. A menina, negra e pobre, de vítima, tornou-se acusada: drogada e prostituída, diziam, para legitimar a violência que havia se imposto a ela. Não é apenas a palavra desta vítima que não tinha valor legal, pois desconsiderada

11. Notícia disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html]. Acesso em: 13.07.2017.
12. Notícia disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36410666]. Acesso em: 13.07.2017.
13. Notícia disponível em: [http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html]. Acesso em: 13.07.2017.

pelo delegado, é ela própria que não tem valor. É desta forma que a mulher negra se torna equivalente à prostituta para o sistema penal: mulher pública, que não pertence a nenhum homem e, ao mesmo tempo, pertence a todos, contra quem é, pois, permitido violar[pecar].

Por outro lado, ao inserir a categoria raça em nosso recorte, é possível identificar, como fez Davis (2016) que "embora estupradores raramente sejam levados à justiça, a acusação de estupro tem sido indiscriminadamente dirigidas aos homens negros, tanto os culpados quanto os inocentes" (DAVIS, 2016, p. 177). Assim, ao denunciar a acusação fraudulenta de estupro como um dos "artifícios mais impiedosos criados pelo racismo", Davis (2016) explora o "mito do estuprador negro", muitas vezes reforçado, inclusive, pela teoria feminista pensada por mulheres brancas.

O "mito do estuprador negro" é a estigmatização e seleção do negro como único estuprador possível no imaginário coletivo, que se reflete na lógica seletiva do sistema penal. O homem branco, desta forma, não será lido com o estigma de estuprador, já que é o homem negro, que tem a imagem veiculada ao do estuprador, que, por sua vez, estupra a vítima branca.

Este mesmo mito foi reforçado, no Brasil, pela tradução racista da obra de Lombroso por Nina Rodrigues, como demonstrou Luciano Góes (2016), ao analisar o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Para o criminólogo, a construção da figura no criminoso no Brasil presente na tradução da obra de Lombroso sobretudo por Nina Rodrigues, legitimou-se enquanto projeto de política criminal genocida e amparado em uma suposta cientificidade. Se o *nosso* criminoso nato[14] é o homem *negro*, o *estuprador* por excelência também o será.

Desta forma, a grande narrativa do estupro se desenvolve da seguinte maneira: é um homem *negro* desconhecido, que ataca a vítima *branca* em ruas ermas, esta, por sua vez, faz de tudo para defender a sua vida – e honra. Este homem, é comumente representado como de lascívia desenfreada, que age por impulso sexual, um degenerado. Fazendo-o parecer uma eventualidade que acomete um número pequeno de mulheres, as grandes narrativas ocultam a realidade por detrás do estupro.

14. Aqui, faço referência ao determinismo biológico na obra de Lombroso, cuja tradução por Nina Rodrigues nos contornos de uma criminologia brasileira, reforça estereótipos do homem negro como criminoso por uma suposta "*natureza irracional*". São discursos discriminatórios que ecoam desde o período colonial, mas que assumiram, com Lombroso, *status* de ciência.

Muito embora tanto a criminologia crítica, quanto a feminista, tenham significado ruptura teórica com a criminologia positivista lombrosiana, o racismo estrutural faz com que atores do sistema penal reproduzam essas narrativas racistas que ora se negam a reconhecer a mulher negra enquanto vítima possível e ora seleciona o homem negro como "o" estuprador.

Para apreender a nossa realidade sexista, racista e classista, é indispensável compreender a interseccionalidade das categorias de diferenciação e como se articulam na construção de estereótipos de estuprador e vítima, pois uma análise que não considere as complexas imbricações entre gênero, raça e classe, apaga a diversidade de experiências das mulheres.

6. Considerações finais

A interseccionalidade modifica a dinâmica de análise do crime de estupro e revela o fator racial e de classe na construção da imagem da mulher honesta, aquela que será reconhecida enquanto vítima pelo sistema penal.

Igualmente demonstra que o estereótipo do estuprador é altamente racializado, correspondendo à imagem do "estuprador negro". Isso ressalta as limitações nas análises no viés de classe, que ainda a centralizam, apagando as articulações com gênero e raça e não reconhecendo o racismo na sociedade brasileira como estrutural e estruturante.

É importante que os estudos criminológicos brasileiros reconheçam novas epistemes e ouçam novos sujeitos de saber, abrindo-se aos aportes feministas de teoria produzida por mulheres, em especial as negras, desde suas próprias experiências, as quais recusam a separação, mas insistem na não identidade de gênero, raça e classe (HARAWAY, 2004, p. 234).

As tensões entre criminologia crítica e feminismos no Brasil levam a discussões acerca de uma criminologia feminista que, dialogando com os aportes criminológicos, mas partindo da teoria feminista, dê conta das diversas experiências e vivência de mulheres com o sistema penal seja como vítimas ou enquanto autoras. Entretanto, para compreender a realidade brasileira e a complexa maneira que as opressões de gênero, raça e classe se impõe na construção dos estereótipos que circundam o crime de estupro, é fundamental não incorrer nas essencializações denunciadas pelas feministas negras.

Deve-se partir, pois, das discussões atualmente travadas no feminismo sobre interseccionalidade e decolonialidade para pensar uma criminologia que apreenda a nossa realidade de maneira mais completa.

7. Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Seqüência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu* (26), p. 329--376, jan.-jun. 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista*: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre criminologia feminista e a criminologia crítica: A experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo*: a situação da mulher negra na américa latina a partir de uma perspectiva de gênero. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/]. Acesso em: 07.07.2017.

COLLINS, Patricia Hills. *Black Feminist Thought*: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. 2nd ed. New York, NY: Routledge, 2000.

CRENSHAW, Kimberle. *A intersecionalidade da discriminação de raça e gênero*. 2002. Disponível em: [http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf]. Acesso em: 14.07.2017.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, Iss. 1, Article 8. Disponível em: [http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf].

CURIEL, Ochy. Construyendo metodologías feministas desde el feminismo decolonial. In: AZKUE, Irantzu Mendia; LUXÁN, Marta; LEGARRETA, Matxalen; GUZMÁN, Gloria; ZIRION, Iker; CARBALLO, Jokin Azpiazu (org.). *Otras formas de (re)conocer. Reflexiones, herramientas y aplicaciones desde la investigación feminista.* 2014.

CURIEL, Ochy. De las identidades a la imbricación de las opresiones. Desde la experiencia. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). *Encrespando. Anais do I Seminário Internacional*: refletindo a década internacional dos afrodescendentes. (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2016. p. 75-89.

DAVIS, Angela. *As mulheres negras na construção de uma nova utopia*. Geledés, 2011. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/]. Acesso em: 26.02.2018.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*: Raízes históricas do machismo brasileiro. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1994.

DONOVAN, Roxane; WILLIAMS, Michelle. Living at the intersection: The effects of racismo and sexism on Black rape survivos. *Women in Therapy*, New York, 25, p. 95-105, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação de Mestrado em Direito -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117. Acesso em: 28.11.2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilegio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)*, ano 25, 135, set. 2017.

GOMES, Camilla de Magalhães. Corpos negros e as cenas que não vi: um ensaio sobre os vazios de uma pesquisa criminológica situada. *Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais*, v. 8, p. 16-28, 2016.

GÓES, Luciano. *A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues*: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HARDING, Sandra. Rethinkin Stanpoint Epistemology: What is "Strong Objectivty"? In: ALCOFF, Linda; PITTER, Elizabeth (Ed.). *Feminist Epistemologies*. Routledge, 1993.

HARDING, Sandra. *The Science Question in Feminism*. Cornell University. 1986

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, (5), p. 7-41, 1995.

HARAWAY, Donna. "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *Cadernos Pagu*, (22), p. 201-246, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/%0D/cpa/n22/n22a09.pdf]. Acesso em: 26.02.2018.

HARRIS, Angela. Race and Essentialism in Feminist Legal Theory. *Stanford Law Review*, 1990.

MARÍA LUGONES. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, jan. 2015.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: As construções da virilidade. *Cadernos Pagú*, (11), 1998. Disponível em: [https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634]. Acesso em: 28.11.2017.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista*: novos paradigmas. São Paulo. Saraiva, 2014.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro*: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (org.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo, 2009.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A criminologia crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2017a. Disponível em: [https://www.academia.edu/34806050/A_Criminologia_Critica_no_Brasil_e_os_estudos_cr%C3%ADticos_sobre_branquidade.pdf]. Acesso em: 26.02.2018.

RIBEIRO, Djamila. Entrevista concedida ao *Jornal El País*. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/14/politica/1468512046_029192.html].

SCOTT, Joan. *Gênero*: uma categoria útil de análise histórica, educação e realidade. Porto Alegre. 1995. p. 10-34.

PIRES, Thula. *O que significa renunciar a uma categoria?* Disponível em: [http://emporiododireito.com.br/o-que-significa-renunciar-a-uma-categoria/]. Acesso em: 10.07.2017.

RUBIN, Gayle. O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo. Tradução Júlio Simões do artigo originalmente publicado em: REITER, Rayna (Ed.). *Toward an Anthropology of Women*. Nova York: Monthly Review, 1975.

SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. *Revista de Estudos Jurídicos*, a. 15, n. 22, 2011. Disponível em: [http://seer.franca.unesp.br/ojs/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/425/521].. Acesso em: dez. 2015.

SMITH, Andrea. A violência sexual como arma de genocídio. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan.-jun. 2014.

Pesquisas do Editorial

Veja também doutrina

- Feminismo, direito e aborto: articulações possíveis e necessárias para emancipação de gênero, de Fernanda Martins e Mariana Goulart – *RBCCrim* 123/233-258 (DTR\2016\24042); e
- O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-a do CP), de Guilherme de Souza Nucci, Jamil Chaim Alves, Rafael Barone, Juliana Burri, Patrícia Cunha e Raphael Zanon – *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* 6/59-87 e *RT* 902/395-422 (DTR\2010\923).

Ativismo feminista e punitivismo: problematizando os linchamentos virtuais

Feminist activism and punitivism: problematizing virtual lynching

Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena

Doutoranda em Ciências Criminais na PUC-RS. Mestra em Ciências Jurídicas pela UFPB, na área de concentração em Direitos Humanos (2015). Especialista em Direitos Humanos, Econômicos e Sociais, pela ESMA/PB e UFPB (2014). Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário de João Pessoa (2012). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (2010).
mariana_nobrega_@hotmail.com

Recebido em: 26.12.2017
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão do(a) autor(a): 24.05.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: O apelo à punição dos agressores de mulheres pelo direito penal, método que marcou o feminismo dos anos 1970 e que ainda permanece como estratégia política de combate à violência de gênero, levou alguns grupos do movimento feminista a serem classificados como "esquerda punitiva", assim como outros novos movimentos sociais que centravam o seu ativismo político na luta por ampliação da criminalização de condutas nocivas a determinados grupos sociais. Atualmente, a difundida descrença no Estado como garantidor dos direitos das minorias, ao invés de ter fomentado práticas alternativas e libertárias de resolução de conflitos, vem dando espaço para práticas punitivistas cada vez mais implacáveis, que desaguam em linchamento, sobretudo no espaço virtual. Numa perspectiva crítica ao uso da punição como instrumento central de luta política, este artigo pretende problematizar o uso do linchamento virtual pelo ativismo feminista, em especial, pelos grupos que utilizam os conceitos e jargões do chamado feminismo radical como base ideológica para justificar essa prática.

Abstract: Calls for punishment under criminal law of women's aggressors, a method which marked feminism in the 1970s still remains a political strategy to combat gender violence, has led some feminist groups to be classified as the "punitive left" which like other new social movements has focused its political activism towards fighting for extension of criminalization of harmful conduct towards specific social groups. Today, widespread distrust of the state as the guarantor of minority rights, has given way to increasingly relentless punitive practices that spill forth as virtual space lynching, this, instead of fomenting alternative, or libertarian conflict resolution practices. From a perspective, at once critical to the use of punishment as a principal instrument in political struggle, this article problematizes feminist activism's use of virtual lynching, especially such groups using the concepts and jargon of "radical feminism" as their ideological basis to justify this practice.

Palavras-chave: Criminologia – Feminismo – Feminismo radical – Linchamento virtual – Punitivismo.

Keywords: Criminology – Feminism – Radical feminism – Virtual Lynching – "Punitivism".

Sumário: Introdução. 1. O feminismo radical e a emergência da luta contra a violência de gênero. 1.1. O feminismo radical e a violência do patriarcado. 1.2. O protagonismo da vítima no feminismo e nos novos movimentos sociais e as lutas por punição. 2. Do punitivismo formal ao informal: o novo espaço público da Internet e os linchamentos virtuais. 2.1. Novos movimentos sociais e práticas de justiçamento coletivo. 2.2. O linchamento virtual como ativismo político feminista. 3. Um outro feminismo possível: além do ativismo punitivista. Considerações finais. Referências.

Introdução

Em 1996, Maria Lúcia Karam denominava de "esquerda punitiva" o fenômeno de interesse dos novos movimentos sociais[1] pelas estratégias de repressão à criminalidade por meio da ampliação do rol de condutas puníveis pelo Estado e pela demanda de redução de direitos e garantias fundamentais aos acusados de crimes que afrontassem os seus princípios morais, como os crimes de colarinho branco, as violências contra a mulher e os crimes ambientais.

Ao mesmo tempo que esse fenômeno de apelo ao Estado para utilização de seus mecanismos repressivos permanece e não necessariamente tenha perdido ressonância, vê-se surgir em paralelo o questionamento da capacidade do Estado em punir as condutas danosas aos coletivos oprimidos, o que deságua na recusa à institucionalização das lutas sociais.

Dentro de alguns desses grupos, essa desconfiança em relação à capacidade do Estado em resolver conflitos, ao invés de fundamentar práticas alternativas e menos violentas de resolução de conflitos, tem trazido práticas autoritárias e opressivas de punição por meio do justiçamento coletivo fora das instituições, sobretudo no ambiente virtual, a pessoas que supostamente atentam contra os valores da esquerda.

No âmbito do feminismo, a opção pelo viés punitivo para o combate a opressões vividas pelas mulheres começou a chamar a atenção da mídia por meio do feminismo estadunidense da corrente autointitulada de feminismo radical, que ganha destaque nos anos 1970. Apesar de muitas militantes feministas se

1. Os novos movimentos sociais seriam aqueles grupos políticos que não mais têm a questão de classes como luta central. São, por exemplo: o movimento negro, o movimento feminista e o movimento ecológico.

denominarem pertencentes a outras correntes, as práticas do feminismo radical ainda pautam a atuação da militância feminista até os dias atuais e seus jargões são repetidos para fundamentarem discursos de combate implacável a qualquer suposta manifestação de violência contra a mulher, passando por cima inclusive de direitos e garantias fundamentais, o que atualmente tem fundamentado muitas das práticas de linchamento virtual de massiva repercussão.

A prática de denúncia pela vítima de violências sofridas por meio da exposição pública do seu agressor pela Internet tem sido vista como um mecanismo empoderador para as vítimas e vem sendo estimulada por diversas feministas e coletivos de mulheres. Este trabalho, no entanto, tenta questionar essa suposição e aponta o caráter autoritário e danoso dessa forma de ativismo, tanto para os agressores quanto para as vítimas e para a sociedade.

Acredita-se que outras manifestações de luta feminista são possíveis e podem ser aliadas de perspectivas críticas às práticas punitivistas formais e informais. É importante desconstruir certo senso comum feminista advindo do feminismo radical norte-americano, que paira no ideário da militância e também na universidade, que repete jargões que desaguam em um ativismo moralista, conservador, autoritário e punitivista, que constantemente cai em armadilhas argumentativas que trazem poucos ganhos à emancipação das mulheres.

Assim, com fins de alcançar os objetivos mencionados, organizou-se o trabalho da seguinte maneira: na primeira parte, tratou-se do ideário do feminismo radical, da emergência do debate sobre a violência contra a mulher e do uso da criminalização e punição de condutas como instrumento de luta. Na segunda parte foi abordado o uso do linchamento como estratégia política pelos novos movimentos sociais e como o feminismo tem utilizado desses métodos no espaço virtual, para, a partir disso, problematizar as justificativas utilizadas para promover essas práticas. Por último, pretendeu-se propor novas formas de ativismo feminista que fujam das perspectivas moralistas, autoritárias e punitivistas do feminismo radical estadunidense.

1. O feminismo radical e a emergência da luta contra a violência de gênero

O feminismo é uma teoria política e uma prática social que tem por objetivo compreender a origem da opressão das mulheres para, assim, pretender superar a condição de inferioridade que lhes foi imposta ao longo da história. Dessa forma, sempre que as mulheres, individual ou coletivamente, questionaram sua condição desprivilegiada na sociedade e reivindicaram condições

melhores de existência, pode-se apontar que existe uma manifestação feminista (MIGUEL; BIROLI, 2013).

Costuma-se identificar o início do movimento feminista logo após a Revolução Francesa, período no qual as principais reivindicações das mulheres convergiam inicialmente pela luta de direitos civis e políticos, com as feministas liberais, inspiradas pelo ideário iluminista das revoluções burguesas, e, posteriormente, por direitos econômicos e sociais, com as feministas marxistas (TOUPIN, 1997).

Essas primeiras manifestações, que costumam ser identificadas como a "primeira onda" do feminismo, procuravam, sobretudo, incluir as mulheres no espaço público, quando até então sua atuação social se restringia ao mundo privado, doméstico.

A "segunda onda" do movimento, que se inicia nos anos 1960, muito influenciada pela obra de Simone de Beauvoir, *O segundo sexo* – publicada em 1949, mas que tem grande repercussão nesse período –, inicialmente, além de manter pautas dos feminismos anteriores, tinha um caráter de libertação sexual e lutava pelo reconhecimento dos direitos reprodutivos, como os direitos à contracepção e ao aborto (ALVES; PITANGUY, 2007; BADINTER, 2005).

Assim, as primeiras manifestações do feminismo desse período visavam tanto à recuperação do poder de procriação quanto à obtenção de uma nova liberdade sexual, em que as palavras de ordem eram "mãe se eu quiser, quando quiser", o que significava gozar sem entraves (BADINTER, 2005, p. 100).

Essa fase inicial da "segunda onda" é inaugurada pela obra *A mística feminina*, de Betty Friedan, de 1963, autora e também fundadora de uma das mais importantes e reconhecidas organizações feministas, a Organização Nacional para as Mulheres (NOW), que tinha em seu começo características essencialmente liberais, pois tinha como estratégia a reforma do sistema, e situava a condição das mulheres numa situação de desigualdade (GARCIA, 2011).

Em pouco tempo esse feminismo de caráter mais liberal é superado pela emergência do chamado feminismo radical, que vai ultrapassar a tese da desigualdade entre os sexos para nomear a condição das mulheres como uma situação de opressão e exploração (GARCIA, 2011).

1.1. O feminismo radical e a violência do patriarcado

Consolidado nos anos 1970, o feminismo radical nasce num contexto de demandas por novos projetos de sociedade e de experimentação de outras formas de ativismo e participação política, incitando uma organização autônoma

das mulheres, dado o incômodo com os papéis secundários que lhe eram atribuídos em outros movimentos políticos (GARCIA, 2011).

O termo "radical" não significa uma forma particular de extremismo; o termo vem de "raiz", tendo em vista que elas pretendiam identificar a raiz da opressão feminina, que seria o patriarcado (TOUPIN, 1997). O patriarcado seria uma ideologia que organiza a sociedade hierarquizando princípios e valores, previamente separados em feminino e masculino, no qual este tem supremacia (MILLET, 1974). Ele se manifestaria no controle dos corpos femininos, notadamente pelo controle da maternidade e da sexualidade das mulheres. Primeiramente, teria manifestação no espaço da família e no que fosse relacionado à reprodução, e, posteriormente, alcançaria os níveis político, econômico e jurídico (TOUPIN, 1997).

Assim, para essa corrente, não seria o sistema econômico que oprimiria as mulheres, mas o sistema de dominação social do sexo. Apesar de ter se repartido em diversas outras correntes, muitas vezes divergentes, todas tinham em comum a concepção de que a opressão à mulher era a mais fundamental e irredutível das opressões, atravessando todas as sociedades, as raças e as classes. Dessa forma, diferiria tanto do feminismo liberal quanto do marxista no campo do pensamento e no de ação. Para elas, o reformismo liberal possuía uma análise muito superficial da discriminação das mulheres, pois se focava apenas na igualdade formal, e o marxismo seria um tanto reducionista e machista. Este, essencialmente, por reduzir o problema à questão de classes e por negar uma luta autônoma das mulheres (TOUPIN, 1997). O feminismo radical entende a sexualidade como elemento-chave para a compreensão da desigualdade de gênero. De acordo com Catharine MacKinnon (1989), umas das principais representantes dessa corrente, a teoria do feminismo radical percebe a sexualidade como uma construção social do poder masculino. O que se considera sexualidade é definido pelos homens e esse conceito é imposto às mulheres como constitutivo do sentido de gênero.

Para MacKinnon (1989), as mulheres teriam se mantido ignorantes em relação ao funcionamento desse sistema e da capacidade dele se manter autonomamente em ação. Ao longo da história, as mulheres foram privadas de exercer qualquer papel na vida pública, qualquer papel intelectual, para se reduzirem ao seu papel reprodutivo. Por essa razão, para essa autora, o papel do feminismo seria o de expor às mulheres as experiências de vitimização que todas tinham em comum. A partir desse momento, iniciar-se-ia um processo de *conscientização*[2]

2. A prática da conscientização consiste em reuniões de grupo em que as mulheres socializam suas experiências, descrevendo os problemas decorrentes de sua condição

em que se perceberia que a opressão vivida não acontecia de forma individual e isolada, mas era uma manifestação repressiva que atingia a todas coletivamente. Socializando esse conhecimento de que todas eram oprimidas, seria possível construir ferramentas de transformação do mundo, as quais permitiriam que todas as mulheres fossem livres.

É nesse momento que a pauta da violência contra a mulher, sobretudo no espaço doméstico, vira uma das principais bandeiras do feminismo, em que se denuncia que a separação entre espaço público e privado, imposta pelo patriarcado, serviria para encobrir as violências sofridas pelas mulheres no espaço privado (GARCIA, 2011; SILVA, 2008). O levantamento dessa questão, até então negligenciada pelos grupos anteriores, levou à criação dos primeiros centros de atendimento a mulheres em situação de violência (SILVA, 2008).

Além da denúncia à violência física e psicológica sofrida pelas mulheres, a violência sexual vira uma das principais bandeiras de luta do movimento feminista, muito por causa da centralidade que a sexualidade ganha nesse momento, e temas como estupro e assédio sexual se tornam questões centrais nas discussões sobre o tema de gênero.

1.2. O protagonismo da vítima no feminismo e nos novos movimentos sociais e as lutas por punição

Entre os anos 1960 e 1970, os chamados novos movimentos sociais deixaram de se considerar simplesmente como coletivos oprimidos para se autodenominarem vítimas individuais, configurando o que Tamar Pitch identificou como uma transição do paradigma da repressão para o paradigma da vítima (PITCH apud KARSTEDT, 1992). Consequentemente, essa nova perspectiva passa a atribuir cada vez mais importância ao direito penal, acreditando que elevando os problemas suscitados a um *status* criminal, a vítima e o autor ficariam mais proeminentes que em outros domínios do direito, bem como suas reclamações seriam mais rapidamente atendidas (KARSTEDT, 1992).

Pascal Bruckner (apud BADINTER, 2005) chama esse fenômeno de tentação da inocência. A figura da pessoa heroica não é mais aquela batalhadora, destemida que com seu esforço tudo alcança, mas a vítima que se declara frágil e indefesa. É como se o infortúnio enobrecesse aquele que o sofre, e aquele

de gênero. O objetivo é fazer perceber as opressões em comum vividas pelas mulheres, quebrando o isolamento destas e criando laços de fraternidade e intimidade entre as componentes do grupo (GREGORI, 1992).

que se autodeclarasse sofredor pudesse se diferenciar da humanidade comum, transformando a própria dor em algo glorioso e valoroso. O sofrimento logo invoca denúncia e reparação, punição e sanção (BADINTER, 2005).

Seguindo essa tendência, o feminismo radical centraliza a problemática das mulheres e a luta feminista no campo da violência, elevando a maioria dos problemas vividos pelas mulheres à categoria de violência patriarcal. O equívoco dessa estratégia é que ela se sobressaiu dando o mesmo peso a diferentes manifestações de opressão, ignorando a multiplicidade das experiências vividas pelas mulheres e impedindo a percepção da complexidade dessas questões, incorrendo no que Elisabeth Badinter (2005) chamou de "lógica do amálgama", que seria o ato de nivelar e posicionar uma série de diferentes situações no mesmo patamar de gravidade.

Entende-se que essa simplificação não somente é desaconselhável, porque impede que se estude mecanismos efetivos de combate a essas questões, mas também porque é fácil de rebater e questiona a credibilidade das teorias feministas (BADINTER, 2005; LARRAURI, 2007).

Essa análise reducionista das opressões sofridas pelas mulheres resumem a explicação desses fenômenos à questão da violência de gênero e fatores como a personalidade dos agressores, abuso de álcool e drogas, coabitação, idade do casal, raça, índices globais de violência, local de habitação, classe e vulnerabilidade social, dentre outros, não são levados em consideração ou são vistos de maneira secundária (LARRAURI, 2007). Assim, tem-se uma interpretação mecânica da violência dos homens contra as mulheres, acusando esta de sempre ser um reflexo da "necessidade" dos homens de controlar as mulheres, como se fosse substancialmente distinta de outros comportamentos violentos e destituída de complexidade.

Elena Larrauri (2007) compara o uso determinista da desigualdade de gênero como variável explicativa fundamental pelo feminismo tradicional com as origens da criminologia crítica, quando esta resumia a pobreza como causa última de toda a delinquência. Enquanto a criminologia crítica teve dificuldades de explicar por que todos os pobres não delinquiam, a teoria feminista também teria dificuldade de explicar por que nem todas as mulheres são vítimas.

Reduzindo o problema da violência à questão de gênero, o culpado então para os males vividos pelas mulheres seria o homem, com seu comportamento, sobretudo sexual, violento. Numa visão essencialista e determinista referente aos homens e sua sexualidade, a perspectiva do feminismo radical contrariaria até mesmo o próprio conceito de gênero que diz aderir, pois apontaria uma essência ao comportamento masculino, subentendendo que existiria uma

essência feminina. No campo da criminologia, contrariaria as teorias críticas ao sistema penal, que tiveram como ponto de partida o Labeling Approach (ou teoria do etiquetamento), na qual se tenta superar as teorias criminológicas que explicavam o crime a partir de uma conduta considerada "anormal", determinada pela biologia, como a Escola Positiva, de Lombroso. Isso porque ao se constatar que o homem teria uma natureza violenta, ele seria propriamente uma espécie de "criminoso nato" e se negaria o caráter social dos comportamentos considerados violentos (LUCENA, 2015).

Essa visão determinista e inflexível da violência e do homem atraiu certos grupos feministas a combaterem as violências contra as mulheres com a busca da criminalização e penalização de condutas. A justificativa para apelo ao direito penal teria uma função simbólica, pois se acreditaria que elevar as violências sofridas pelas mulheres a uma categoria do direito penal mostraria que o tema estaria sendo enfrentado com seriedade (ANDRADE, 1996).

Para Vera Regina Andrade (1997), o feminismo que adere a essa tese se encontra numa situação paradoxal. Enquanto foi um dos movimentos mais progressistas da história, em alguns momentos acabou por se aliar aos movimentos mais conservadores e reacionários, como o movimento "lei e ordem", reivindicando mais repressão e mais castigo, ampliando o leque de atuação do sistema criminal. Ao mesmo tempo que reivindica a descriminalização de determinadas condutas tipificadas, como o aborto – e como demandou e descriminalizou o adultério e a sedução –, demanda a criminalização e/ou o agravamento da penalidade de condutas relacionadas à violência contra a mulher.

Essas demandas incluem, ainda, a criminalização de condutas que não possuem um consenso quanto ao conteúdo prejudicial às mulheres por outras correntes do feminismo, como a pornografia e a prostituição. As feministas radicais Catharine Mackinnon e Andrea Dworkin, por exemplo, uniram-se aos lobbies mais conservadores dos Estados Unidos e aos republicanos para criminalizar a pornografia, o que condenaria trechos inteiros da literatura clássica e do cinema ao ostracismo (BADINTER, 2005).

Assim, como dito, a luta pela proteção das mulheres passou a seguir uma tendência, também repetida por outros grupos de luta por direitos humanos, restringindo a reivindicação por melhores condições de vida à penalização de condutas, acreditando que a importância das reivindicações se pautasse na sua reprovabilidade penal. Trata-se de uma contradição, pois os grupos de defesa dos direitos humanos tinham como uma das suas críticas centrais o apelo generalizado à prisão, por considerá-la ineficaz, cara, desumana, degradante e, por isso, eram considerados "defensores de bandidos" (SINGER, 1998).

Assim, não somente o movimento feminista como outros dos novos movimentos sociais acabam se distanciando das tendências abolicionistas e de intervenção mínima propostas pelas reflexões das criminologias críticas ao sistema penal, incentivando, inclusive, práticas autoritárias e implacáveis pelo Poder Judiciário, muitas vezes avaliando a qualidade do trabalho de juízes e juízas pela severidade das penas impostas por estes (KARAM, 1996).

Trata-se de uma das consequências da criação de uma "sociedade de vítimas", como já se mencionou. Essa sociedade desponta em paralelo à queda do Estado de bem-estar social nos países desenvolvidos e emergência de políticas neoliberais, que, privatizando os governos, transformou políticas sociais em políticas criminais (PITCH, 2014; LARRAURI, 2011).

2. Do punitivismo formal ao informal: o novo espaço público da Internet e os linchamentos virtuais

> 1. Os ascetas políticos, os militantes carrancudos, os terroristas da teoria, aqueles que gostariam de preservar a ordem pura da política e do discurso político. Os burocratas da revolução e os funcionários da verdade. 2. Os lamentáveis técnicos do desejo – os psicanalistas e os semiólogos que registram cada signo e cada sintoma, e que gostariam de reduzir a organização múltipla do desejo à lei binária da estrutura e da falta. 3. Enfim, o inimigo maior, o adversário estratégico (quando a oposição de *O anti-Édipo* a seus outros inimigos constitui, antes, um engajamento tático): o fascismo. E não somente o fascismo histórico de Hitler e Mussolini – que soube tão bem mobilizar e utilizar o desejo das massas –, mas também o fascismo que está em todos nós, que persegue nossos espíritos e nossas condutas cotidianas, o fascismo que nos faz amar o poder, desejar essa coisa que nos domina e nos explora. Diria que *O anti-Édipo* (possam seus autores perdoar-me) é um livro ético, o primeiro livro ético que se escreveu na França há bastante tempo (é, talvez, a razão pela qual seu sucesso não se limitou a um "leitorado" particular: ser anti-Édipo tornou-se um estilo de vida, um modo de pensamento e de vida). Como fazer para não se tornar fascista, mesmo quando (sobretudo quando) se crê ser um militante revolucionário? Como desembaraçar nossos discursos e atos, nossos corações e nossos prazeres do fascismo? Como desalojar o fascismo que se incrustou no nosso comportamento? Os moralistas cristãos procuravam vestígios da carne que tinham se alojado nas dobras da alma. Deleuze e Guattari, por sua vez, espreitam os vestígios os mais íntimos do fascismo no corpo. Rendendo uma modesta homenagem a São Francisco de Sales, poderíamos dizer que *O anti-Édipo* é uma *Introdução à vida não fascista* (FOUCAULT, 2010, p. 104-105).

Nesse texto, um prefácio de Foucault feito à obra *O anti-Édipo,* de Gilles Deleuze e Félix Guattari, o autor faz referência aos microfascismos exercidos inclusive por aqueles militantes políticos que, ao acreditarem numa verdade e tentarem impô-la, acabam incorrendo em práticas de poder que dominam e exploram outras pessoas. O caso dos novos movimentos sociais que recaem nas práticas da denominada "esquerda punitiva", alcunha dada por Maria Lúcia Karam (1996), talvez seja um dos melhores exemplos do irresistível exercício desses microfascismos. Atualmente esses grupos têm extremado o discurso e têm feito o resgate da vingança privada pura e simples.

A crítica de Karam à "esquerda punitiva" (1996) faz referência aos novos movimentos sociais que, nas últimas décadas do século XX, destacaram-se por reivindicar punições mais severas no âmbito do direito penal a violações de direitos dos grupos minoritários, por requererem reconhecimento estatal de condutas antes não vistas como violentas e reprováveis e por solicitarem a redução de direitos e garantias fundamentais aos criminosos que atentassem aos valores da esquerda.

Nos anos 2000, vê-se destacar uma tendência de recusa à institucionalização das lutas sociais, criticando as tentativas de reformismo estatal e a possibilidade de uma suposta humanização e melhoria do Estado como forma de garantir e ampliar os direitos dos grupos mais vulneráveis (ROSA, 2017). Muitos desses grupos, que se afirmam como libertários e antifascistas, no entanto, optaram em pôr no lugar do reformismo estatal práticas autoritárias, opressivas e com punições ainda mais severas que as antes exigidas em via institucional, por meio do justiçamento privado. Esse movimento tem ganhado ainda mais ressonância desde que as redes sociais virtuais se tornaram o espaço público privilegiado para a atuação política (ROSA, 2017).

2.1. Novos movimentos sociais e práticas de justiçamento coletivo

Antes de encontrar o espaço virtual como lugar privilegiado, práticas de justiçamento pelos movimentos sociais já eram realizadas por meio dos chamados "escrachos". Sob essa denominação, os "escrachos" teriam surgido na Argentina, na década de 1990, como uma forma de mobilização social para expor publicamente pessoas que teriam cometido graves crimes durante a ditadura militar daquele país e que, para a população em geral, não teriam sido punidas satisfatoriamente pelo Estado (MELO, 2012).

Em 25 de março de 2006, o prédio de Jorge Rafael Videla, um dos líderes da Junta Militar que liderou o golpe de Estado na Argentina, tinha sua parte externa pichada de vermelho, além de placas e pichações na rua, dentre as quais

uma das mensagens dizia: "aqui vive um genocida". No dia anterior, cerca de 15 mil pessoas teriam se manifestado na frente da casa do repressor, que estava no momento em prisão domiciliar (hoje cumprindo a pena em um presídio) (MELO, 2012).

Dafne Melo (2012), descrevendo relato de Julio Avicento, da Hijos – organização a que se atribui a criação do escracho, cuja sigla significa Filhos e Filhas pela Identidade, Justiça e contra o Esquecimento e o Silêncio –, ressalta que "a lógica não era necessariamente gerar a surpresa e um incômodo no repressor no momento do escracho, mas instalar um desconforto permanente por meio do trabalho com os vizinhos". Segundo afirmação direta de Avicento, colhida por Melo (2012), o objetivo do escracho era "que as pessoas se recusassem a entrar no elevador com eles, que o padeiro do bairro se recusasse a vender pão. Dizíamos: se não vai para a cadeia, que sua casa seja uma cadeia. Que na rua sejam repudiados pela sociedade".

Em 2012, no Brasil, o Levante Popular Juventude, inspirado nessa prática, teria organizado manifestações semelhantes em diferentes cidades, como forma de denunciar pessoas envolvidas com a ditadura militar brasileira (MELO, 2012).

Outra estratégia de justiçamento popular, agora no campo do feminismo, são as vigílias. Em suas primeiras manifestações, consistia numa atividade de pernoite nos arredores dos tribunais em que ocorreriam julgamentos de feminicidas, com manifestações utilizando-se de uma série de instrumentos como cartazes, notas públicas e de repúdio, apresentações cênicas e culturais como forma de chamar atenção em relação à violência contra a mulher e exigir julgamentos mais severos a esses casos, que muitas vezes passavam impunes (DINIZ, 2010). Destaca-se o caso do assassinato de Ângela Diniz por Doca Street, acontecido em 1976, que, no primeiro julgamento, em 1979, o autor teria sido absolvido, mas que pela pressão social das militantes feministas, em que a tática da vigília foi uma das estratégias utilizadas, acabou sendo condenado em segunda instância a uma longa pena (TOSCANO; GOLDENBERG, 1992).

Para utilização dessas práticas de justiçamento, os novos movimentos sociais utilizam dos mesmos argumentos utilizados tradicionalmente para justificar linchamentos convencionais: a justificativa de que o Estado e suas instituições não resolvem a contento ou ignoram as demandas dos movimentos sociais.

Tradicionalmente, o linchamento é uma manifestação de violência coletiva de um grupo contra alguém, em resposta a uma conduta condenável socialmente praticada por este, como forma de puni-lo por romper a ordem estabelecida. Os linchadores são sujeitos coletivos que se ocultam na multidão,

que muitas vezes individualmente não têm características violentas, mas têm o ânimo exaltado estimulado pela soma do ódio dos inúmeros participantes, que dão vazão a uma fúria muitas vezes desproporcional aos fatores que a desencadearam. Os linchadores, supostamente, pretendem restaurar os valores daquela sociedade por meio de uma resposta violenta ao que também se considera uma violência, sendo que, teoricamente, esse ato seria legítimo e altruístico, enquanto a violência praticada pelo linchado ou linchada não o é (MARTINS, 2015).

Comumente as práticas de linchamento procuravam defender os valores tradicionais de uma comunidade, utilizando da violência contra uma pessoa que teria rompido com práticas importantes para aquele grupo, assim buscando trazer de volta o *status quo* anterior; de maneira diversa, as práticas de linchamento pelos novos movimentos sociais pretendem superar um passado opressor aos grupos minoritários e utilizar do linchamento como forma de construir e sacramentar novos valores.

Nessa linha, o feminismo, assim como os outros novos movimentos sociais, tem ultrapassado o discurso punitivista no campo institucional e aderido a um discurso ainda mais punitivista, pois sem a cobertura de direitos e garantias mínimos concedidos pelo Estado aos alvos de denúncias, utilizando da vingança privada e do linchamento, sobretudo via redes sociais, como forma de tentar romper a ordem estabelecida (ROSA, 2017).

2.2. O linchamento virtual como ativismo político feminista

Assim como o linchamento tradicional, estudado por José de Souza Martins (2015), o ambiente que propicia a desacreditar de maneira generalizada nas instituições estimula comportamentos de justiçamento coletivo fora delas, por meio de práticas condenatórias violentas a partir de um julgamento moral e definitivo, sem contraditório, ampla defesa ou um terceiro imparcial, que exclui e desumaniza aquele que feriu a valores morais caros a determinada comunidade.

No ambiente virtual, as formas de justiçamento adquirem as especificidades do espaço virtual tais como o deslocamento espaço-tempo, a comunicação com mensagens multimodais e a possibilidade de mobilização de uma grande rede de relacionamento. Todos esses fatores modificam sobremaneira a dimensão do evento, a dimensão das mensagens a ele relacionadas e a dimensão das punições (MACEDO, 2016).

Os linchamentos virtuais protagonizados por movimentos feministas normalmente se voltam a uma denúncia de machismo ou violência contra a

mulher veiculada publicamente pelos meios de comunicação tradicionais ou pelas redes sociais, muitas vezes feita pela própria vítima, ou pelo registro em vídeo ou escrito de alguma atitude ou comentário feito por alguém que configure alguma forma de violação da moral ou do direito de uma mulher ou de uma coletividade de mulheres.

A depender do contexto da pessoa denunciante ou denunciada, a denúncia pode adquirir uma ressonância massiva, com milhares de pessoas compartilhando a denúncia ou o flagrante pelas redes sociais e expondo a conduta machista e/ou violenta do denunciado, ansiando por solidariedade à vítima, o que muitas vezes se dá por meio de ataques verbais violentos ao suposto agressor e pelo incentivo ao isolamento social deste.

Amparadas pelo discurso de que "a vítima tem sempre razão", os supostos agressores são denunciados, julgados e condenados sem possibilidade de defesa, com a acusação pressupondo culpa (BOSCO, 2017; ROSA, 2017). Assim como qualquer forma de linchamento, por meio de uma vingança privada, nega-se o direito de defesa do acusado, num julgamento implacável, sem qualquer possibilidade de recurso (MARTINS, 2015). Dessa forma, princípios básicos do âmbito do direito como presunção de inocência, contraditório e ampla defesa caem por terra.

Um dos principais méritos da segunda onda do feminismo, como já se disse, foi evidenciar a até então oculta violência doméstica. As mulheres tinham dificuldade em denunciar agressões às autoridades do Estado, que ignoravam ou minimizavam essas questões (PITCH, 2010). As mulheres agredidas comumente tinham seus relatos de violência desacreditados ou se considerava que elas teriam sido agredidas por terem feito algo de errado e por merecerem as agressões. Tanto a sociedade como as instituições policiais e de justiça colaboravam para que as mulheres se vissem desamparadas nessas situações (SMART, 1977).

Também era semelhante o tratamento em relação à vítima de estupro. Havia um discurso predominante de que a mulher vítima de estupro "mereceria" ou "pediria" para ser estuprada (SMART, 1977). Mesmo havendo a criminalização dessa prática, quando uma mulher levava um processo desse à frente, a vítima normalmente se transformava em acusada, por meio de um interrogatório que objetivava identificar sua vida íntima e sua "dignidade sexual" a partir de parâmetros sexistas, além de ouvir questionamentos sobre se ela mesma não teria provocado a situação. Tudo era feito por meio de um processo intimidatório, que desencorajava as mulheres a fazerem denúncias e beneficiava o acusado. Se as penas eram aplicadas, se aplicadas, era porque se punia mais pelo estuprador ter violado a propriedade de outro homem do que por proteção às mulheres e

ao reconhecimento de que elas tinham direito sobre seus próprios corpos (PITCH, 1985; SMART, 1977).

Em combate ao tratamento machista que desacreditava e/ou diminuía as violências sofridas pelas mulheres, o movimento feminista passou a utilizar o jargão "a vítima tem sempre razão", como mecanismo de correção e como forma de dar importância aos relatos de opressão e agressão vividos por muitas mulheres. No entanto, uma leitura ao pé da letra disso recai no alerta feito por Elisabeth Badinter (2005, p. 81): "Todo militantismo se choca com uma dificuldade: levar em conta a diversidade da realidade".

Numa análise garantista, jamais se poderia levar à frente esse tipo de afirmação, tendo em vista que qualquer acusado tem direito à presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Dizer que "a vítima tem sempre razão" é um imperativo incondicional, que recusa a análise dos casos concretos e a percepção de suas particularidades (BOSCO, 2017) e, negando a individualização da análise, opta-se inescapavelmente pela lógica autoritária de julgar pessoas e não fatos.

> É bem provável que estejamos mesmo diante de uma espécie de aporia, pois não é justo tratar do problema de uma perspectiva formal, mas também não o é inverter simplesmente o mecanismo, eliminando a presunção de inocência, abraçando as petições de princípio (acusado se torna culpado, acusador se torna vítima), confundindo a estrutura e o particular, convocando sororidade incondicional, convocando empatia com a vítima e descartando o processo jurídico, com seus meios apropriados (ampla defesa, contraditório, devido processo legal), por ser ele mesmo tendencialmente enviesado – e com isso voltamos à origem do problema. Seria oportuno pensar profundamente sobre se essa espécie de utilitarismo que consiste em tentar promover justiça estrutural às custas de potenciais injustiças particulares é o melhor caminho (BOSCO, 2017, p. 141-142).

Visando corrigir injustiças, opta-se por uma "justiça procedimental *deliberadamente* imperfeita, isto é, o estabelecimento assumido de meios que não são os mais adequados para se chegar a um resultado justo relativamente ao caso concreto em questão" (BOSCO, 2017, p. 156, grifo do autor). Sob o argumento de que o sistema penal seria patriarcal e, por isso, viciado, e de que por essa razão seria incapaz de acolher as demandas das mulheres, então, os linchamentos virtuais seriam utilizados com forma de equilibrar as relações, numa concepção utilitarista em que os fins justificam os meios (BOSCO, 2017).

Assim, responder-se-ia a uma "imperfeição cínica com uma imperfeição assumida" (BOSCO, 2017, p. 157). "Em outras palavras, à percepção de que os

direitos das mulheres são fragilizados, responde-se com a fragilização dos direitos dos homens", no lugar de tentar reforçar os direitos de todas as pessoas (BOSCO, 2017, p. 157).

No campo da discussão política, quem tenta relativizar os casos, como percebe Francisco Bosco (2017), acaba invocando uma espécie de "fraqueza política", na qual perceber a complexidade da realidade não é mais uma virtude cognitiva. Isso se deve à lógica binária, herança sobretudo do feminismo radical e também de outros grupos identitários, na qual os componentes do grupo representam o bem e os outros, o mal.

Seguindo a linha do feminismo radical, passa-se a atribuir ao homem uma natureza imodificável. Eles teriam uma natureza violenta e as instituições, que teriam uma essência masculina, também assim se comportariam. Andrea Dworkin (1981), por exemplo, afirma que até os bebês homens se afirmam como senhores contra as suas mães. Como já se disse, é uma contradição para os grupos que dizem aderir ao conceito de gênero, porque se se parte do princípio de que existe uma natureza inerente aos homens, então se conclui que existem de fato papéis sexuais predeterminados, o que contradiz a tese de que não existe uma natureza feminina ou masculina.

No campo da sexualidade, essa ideia de "bem x mal", "vítimas x agressores", também vem de uma concepção desse feminismo que, dentro do patriarcado, as mulheres nas relações heterossexuais não poderiam expressar seus desejos da forma como eles verdadeiramente são, e, por isso, estas não fariam mais que apenas atender à imposição dos desejos masculinos. Dessa forma, a verdadeira expressão de consentimento nesse sentido não seria possível (MACKINNON, 1989; MACKINNON, 2013).

> Se as mulheres são socialmente moldadas de tal forma que a sua sexualidade não pode ser vivida, falada, sentida ou até mesmo somaticamente sentida fora da sua definição imposta, de modo que é a sua própria ausência, então não existe tal coisa para a mulher enquanto tal; existem apenas corporificações das necessidades projetadas pelos homens (MACKINNON, 1989, p. 119, tradução livre)[3].
>
> Eu venho definindo a heterossexualidade como o comportamento ritualizado construído em definições de papéis polarizadas. A relação sexual com

3. No original: "If women are socially defined such that female sexuality cannot be lived or spoken or felt or even somatically sensed apart from its enforced definition, so that it is its own lack, then there is no such thing as a woman as such; there are only walking embodiments of men's projected needs".

> os homens da forma como a conhecemos é cada vez mais impossível. Isso requer acabar com sua criatividade e força, recusar a responsabilidade e a liberdade: uma morte particularmente amarga. Significa continuar sendo vítima, para sempre aniquilando todo respeito próprio. Significa continuar agindo dentro de um papel feminino, incorporando o masoquismo, o ódio a si mesma, e a passividade que é central a isso. O comportamento patentemente heterossexual é a maior traição à nossa humanidade comum (DWORKIN, 1991, p. 184, tradução livre)[4].

Concorda-se que as desigualdades estruturais acabam impactando a possibilidade de autodefinição das pessoas e que a internalização de padrões convencionais de gênero é alienadora (BIROLI, 2014). Porém, partir do pressuposto de que não existe possibilidade de autonomia das mulheres e, portanto, a capacidade de poderem expressar o consentimento, é bastante problemático, pois infantiliza as mulheres e reforça estereótipos que apontam para a sua debilidade e incapacidade de tomar decisões racionais. Sob esse ponto de vista, reclamar da negação à autonomia das mulheres para decidir sobre o aborto e para ocupar cargos de mando importantes, por exemplo, não seria mais válido, pois se partiria do pressuposto de que as mulheres não são capazes de tomar decisões no estado atual das coisas.

Além disso, partir do pressuposto de que não há possibilidade de consentimento legítimo nas relações heterossexuais, torna possível interpretar todas as relações sexuais entre um homem e uma mulher como violentas, logo, paira no ar a possibilidade de qualquer homem de repente ser acusado de estuprador em momento posterior aos acontecimentos, estando a qualquer momento prestes a entrar num julgamento de exceção pelas redes sociais virtuais.

Caso se suponha que as mulheres só poderão se tornar verdadeiramente autônomas quando findar o patriarcado, pergunta-se, quando esse dia vai chegar? Tocarão sinos que anunciarão esse fim e, assim, as mulheres poderão exercer verdadeiramente a sua autonomia? Quando as mulheres poderão começar a exercer a sua liberdade de ação?

4. No original: "I have defined heterosexuality as the ritualized behavior built on polar role definition. Intercourse with men as we know them is increasingly impossible. It requires an aborting of creativity and strength, a refusal of responsibility and freedom: a bitter personal death. It means remaining the victim, forever annihilating all self-respect. It means acting out the female role, incorporating the masochism, self-hatred, and passivity which are central to it. Unambiguous conventional heterosexual behavior is the worst betrayal of our common humanity".

Igualmente problemática é a falta de critérios nas denúncias on-line, em que situações como estupros e qualquer abordagem sexual indesejada são colocadas no mesmo patamar, utilizando da lógica do amálgama, na qual se dá o mesmo peso a diferentes tipos de violência (BADINTER, 2005). Nessa linha, atitudes de homens formalmente criminosas e atitudes sexuais meramente inconvenientes ou outras atitudes apenas moralmente reprováveis são colocadas dentro da mesma categoria e podem participar de episódios de linchamento virtual como se esses comportamentos se equivalessem.

Outro ponto importante a ser aqui mencionado trata-se da ideia de que é importante estimular denúncias de violências sofridas pelas redes sociais, tanto porque seria terapêutico para as vítimas como porque seria importante expor o agressor para evitar que este vitimasse novas pessoas.

Quanto à arbitrariedade dessa conduta em relação aos acusados, já se dissecou o suficiente, mas é bastante questionável que as denúncias on-line tragam vantagens às pessoas denunciantes. Como constata Karen Macedo (2016), algo que pretende ser uma forma de libertação dos danos sofridos pela vítima, na verdade, constitui uma falsa libertação. Assim como Foucault (2014) observou em a "História da Sexualidade", deixar que as pessoas falem livremente sobre sua vida privada e suas angústias nem sempre representa uma forma de libertação, mas esse relato serve de material para que terceiros possam intervir de forma mais invasiva e efetiva na vida dessa pessoa. Na verdade, é uma forma de se colocar sob o controle público, numa "liberdade vigiada". A privacidade se torna, então, algo de domínio público, submetendo as manifestações de pensamento e comportamento ao crivo da justiça popular. Assim, não somente o denunciado como o denunciante se coloca sob o julgamento do tribunal da Internet, que não costuma ser condescendente quando questões polêmicas vêm à tona. A denúncia, portanto, foge ao controle da pessoa denunciante e a fúria coletiva toma as rédeas da questão (MACEDO, 2016).

A tentativa de colocar o outro sob o panóptico das redes sociais para disciplinar e regular o comportamento daquele que desvia por meio do olhar dos outros, assim como Foucault observou em *Vigiar e Punir*, também coloca aquela pessoa que denuncia sob os olhares e julgamentos de terceiros, expondo a sua privacidade e toda a sua vida para milhares de pessoas que farão os mais diversos julgamentos sobre a sua vida pessoal, sobre a validade e veracidade das denúncias feitas e, mesmo que consiga empatia do público, pode causar o efeito de criar uma onda punitiva mais violenta do que a própria punição desejada pela vítima.

Interessante exemplo disso pode ser conferido no documentário *A Film Memoir* (2011), sobre a vida do diretor de cinema Roman Polanski, o qual entre

suas histórias de vida tem uma acusação de estupro de uma menina de 13 anos, admitida por Polanski. Nesse filme, há o relato da própria vítima, muitos anos depois, dizendo que a exploração midiática do caso e a exposição da sua identidade e da sua vida acabou sendo mais prejudicial do que a própria violência sexual sofrida[5].

Não se pode ignorar a carga estigmatizante de se expor como vítima, sobretudo nos casos de violência sexual, para um número incontável de pessoas, que, ao saberem do caso, farão uma série de ilações sobre a vida pessoal da pessoa agredida, como já acontece em menor escala nas instituições oficiais, e que para sempre associarão a pessoa agredida a esse episódio violento. Obviamente que a identificação de outras vítimas com os casos expostos pode ter um efeito terapêutico, mas é questionável que essa exposição seja saudável para as pessoas envolvidas na situação.

3. Um outro feminismo possível: além do ativismo punitivista

Um ponto importante que ressalta a tendência aos mencionados microfascismos fica particularmente forte quando há um deslocamento do debate "que parte de uma perspectiva teórica e política para acusações e denúncias operadas de um ponto de vista pessoal, amparados em fortes emoções por parte de quem acusa" (ROSA, 2017, p. 2). Então, instrumentalizam-se indivíduos para simbolizar uma causa, a partir de uma lógica utilitarista que pretende alcançar resultados supostamente justos (BOSCO, 2017).

Há uma tendência dos novos movimentos sociais em angariar adesão política pelo apelo emocional e pelo foco em indivíduos concretos, utilizando-se de mecanismos que recorrem à empatia, que ocultam e ignoram a necessidade de transformações estruturais. No entanto, é importante lembrar que "não é boa coisa ter empatia por uma mulher branca assaltada por um jovem negro, por exemplo, se isso impedir que se perceba o jovem negro na estrutura social que o rebaixa enormemente e o conduz à violência" (BOSCO, 2017, p. 13-14). Para evitar essa lógica utilitarista e de vingança, acredita-se que é fundamental focar as lutas do feminismo e de outros grupos identitários no campo das estruturas, reivindicando, por exemplo, por ações afirmativas nas instituições públicas e empresas, pelo fim das discriminações salariais entre os gêneros, legislações

5. Conferir a dissertação de Karen Macedo (2016), que relata casos de linchamento nas redes sociais e os danos sofridos pela exposição tanto por denunciados quanto por denunciantes.

que desafoguem as mulheres das múltiplas jornadas de trabalho, melhoria do atendimento das instituições às vítimas de violência sexual e doméstica etc. (BOSCO, 2017).

Sobre a questão da violência, é fundamental deixar evidente que é importante, sim, denunciar abusos sofridos, porém, se a intenção é punir o agressor, é prudente que isso aconteça dentro dos mecanismos institucionais adequados para isso, respeitando o devido processo legal. Sabe-se que o Estado é falho, mas não é sensato pensar que a justiça das redes sociais seja um bom substitutivo para resolver a questão, até porque inevitavelmente abre precedentes e se torna uma prática que nem sempre irá sustentar causas que favorecerão pessoas ou grupos oprimidos. Não se descarta, obviamente, que se estimule o desenvolvimento de outras práticas de resolução de conflitos fora do Estado, em que o controle da situação possa ser garantido às pessoas envolvidas e que não tenham o potencial perigoso de uma publicização no ambiente virtual.

Sobre a questão do consentimento das mulheres, anteriormente levantada, para evitar a tendência à infantilização e desconsideração da capacidade de decisão delas, uma saída seria resgatar práticas interessantes criadas pelo aqui tão criticado feminismo radical: os grupos de mulheres. Neles, o diálogo pode trazer a conscientização das situações de opressão vividas em comum por meio do compartilhamento coletivo de experiências, para que as mulheres percebam a influência do patriarcado nas suas vivências cotidianas e possam desnaturalizar certas práticas prejudiciais ao exercício da sua autonomia (BIROLI, 2014). Sabe-se que a Internet hoje tem sido um meio utilizado para compartilhamento de informações pessoais, mas é preciso cuidado nesses relatos para evitar que o que este trabalho tem se voltado contra acabe também acontecendo. Então, caso esses grupos não aconteçam no ambiente cara a cara, e alguém queira relatar uma violência cometida por outra pessoa em específico, é recomendável que as mulheres evitem fazer acusações de forma identificada; caso contrário, isso pode ter consequências jurídicas desfavoráveis para elas e pode levar, como já se disse, à terceirização da resolução de um problema a uma gama incontável de pessoas desconhecidas, que poderão querer resolver a situação de uma forma indesejada por quem relata a situação, punindo os denunciados numa medida em que as próprias denunciantes não desejariam, e correndo o risco destas também serem atacadas, vendo-se envolvidas num problema maior do que a própria violência sofrida relatada.

Também é importante sempre ter em conta as diferentes vivências das mulheres, entendendo suas experiências de uma forma plural, interseccional e não essencialista. Por mais que boa parte do movimento feminista diga que é importante perceber as diferentes variáveis que influenciam a posição das

diferentes mulheres na sociedade, como classe, raça, idade e religião, na prática, a herança do feminismo radical continua a servir de norte interpretativo para entender a condição das mulheres e o gênero parece continuar a ser a única variável importante para compreender as opressões por elas vividas, o que deságua, comumente, na ideia de que o homens são inimigos irredutíveis e as mulheres eternas vítimas. Obviamente que a hegemonia cultural branca e de classe média estadunidense tem relação com isso. Na Europa, inclusive, essa influência também tem sido sentida. Elisabeth Badinter aponta que, na França, por exemplo, as feministas francesas têm repetido os conceitos e formas do ativismo branco norte-americanos. Ela acredita que isso chega à Europa por meio das acadêmicas dos países escandinavos, que leem e publicam em inglês e têm como principal referência autores e autoras dos Estados Unidos. Badinter considera uma lástima que a herança deixada pelo existencialismo de Simone de Beauvoir esteja sendo deixada de lado pelas feministas francesas, que estão abandonando a ideia de que as mulheres têm autonomia e responsabilidade pelo próprio destino, reduzindo-as ao papel de vítimas, e classificando os homens como violentos irrecuperáveis (BADINTER, 2017, 2005). Em relação a esse aspecto, aqui também se acredita na importância do resgate da obra de Simone de Beauvoir, pois é crucial reivindicar e afirmar a autonomia e a capacidade de decisão das mulheres para que elas possam ocupar com legitimidade os espaços da sociedade e decidir sobre o próprio corpo e a própria vida, não deixando de lado, por óbvio, as situações concretas de vitimização e de violência, mas apenas tirando a figura da vítima como central ao feminismo.

Retomando um outro ponto que a feminista francesa Elisabeth Badinter (2005) tem defendido, desafiando o feminismo radical estadunidense, e que se acredita ser uma importante reflexão para as feministas militantes e acadêmicas, tem a ver com o cunho das denúncias que têm sido veiculadas na Internet: não se pode tentar amalgamar várias situações diferentes de opressão das mulheres, como se todas fossem iguais e de mesma gravidade. É preciso diferenciar o que são práticas abusivas, violentas, de situações meramente desagradáveis, próprias das vicissitudes humanas. Ao não se fazer essa diferenciação, incorre-se no que a autora chama de "lógica do amálgama", que já se falou em outros momentos do trabalho. Não se pode colocar no mesmo patamar de gravidade, por exemplo, denúncias de violência sexual e, na mesma balança, relatos de condutas masculinas desagradáveis ou apenas moralmente questionáveis que dão a possibilidade de consentimento, como se os homens destes casos fossem criminosos de igual maneira.

Um outro contraponto interessante ao feminismo radical é o feminismo negro, que também se desenvolve fortemente nos Estados Unidos. Autoras como

Angela Davis vão trazer discussões de como as questões de classe e raça vão influir no modo como as mulheres experenciam as opressões vividas. As demandas punitivistas das feministas brancas, que exigem duras penalidades para as violências contra as mulheres, são vistas com ressalvas pelo feminismo negro. Por compartilhar a opressão de raça e classe com os homens negros, por todo o histórico de humilhação e exploração herdado do período da escravidão, essas feministas se preocupam com demandas penalizantes, que tendem a ser mais severas com os homens negros e da classe trabalhadora (RICE, 1990; DAVIS, 1981). Quanto ao justiçamento privado, é importante lembrar que os estudos sobre essa prática nos Estados Unidos mostram que, no Sul desse país, quando os linchamentos aconteciam de forma mais aguda, entre 1870 e 1930, tinha frequentemente cunho racial e uma das principais motivações era a violação da mulher branca pelo homem negro (MARTINS, 2015).

Sobre o linchamento virtual, é fundamental destacar que ele não tem o potencial de causar "apenas" problemas de ordem psicológica e de isolamento social daquele que o sofre. No Brasil, em 2014, Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, mãe de dois filhos, foi linchada até a morte por moradores do bairro Morrinhos IV, na cidade do Guarujá em São Paulo. O motivo: foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças, que teve seu retrato falado divulgado na Internet, numa página noticiosa. A foto sequer correspondia ao caso em questão, e se tratava de um retrato feito dois anos antes, no Rio de Janeiro, sendo apenas um boato (MACEDO, 2016).

Por esses motivos que é importante trazer a herança do feminismo negro, lembrando-se do potencial injusto e violento das práticas punitivistas formais e informais, e, também, que as opressões não se restringem à variável de gênero. E se o Brasil tem uma realidade diversa da dos Estados Unidos, país este em que se sobressai as correntes do feminismo radical e do feminismo negro, existe algo que indiscutivelmente é um ponto em comum: em ambos, as tendências punitivistas têm massacrado sobremaneira a população mais pobre e negra. Se no âmbito institucional isso tem sido tratado com crueldade, incentivar práticas de justiçamento coletivo, seja no ambiente cara a cara, seja no ambiente virtual, sem direitos e garantias assegurados, é ainda mais perigoso. Essa lógica tem de ser superada.

Considerações finais

Fazer uma crítica ao feminismo radical e seus métodos não é das tarefas mais simples. A hegemonia do pensamento feminista radical estadunidense é tremenda, tanto que seus conceitos e jargões são repetidos constantemente

pelas mais diversas feministas, e o feminismo radical se tornou o próprio senso comum do que é o feminismo e do que é ser feminista. Assim, questionar os seus pressupostos pode significar para algumas pessoas fazer uma crítica ao próprio feminismo em sentido amplo.

Compreende-se que esse risco é possível, mas não há saída para quem também atua no campo criminal buscando práticas mais democráticas, garantistas, dentro de uma perspectiva minimalista (ou tendente ao abolicionismo), que seja crítica às práticas punitivistas tanto dentro das instituições como fora delas.

Este trabalho é fruto desse esforço, de convocar o feminismo para práticas de lutas que vão além do punitivismo utilitário puro e simples, como a dos linchamentos virtuais, e de mostrar que outras formas feministas de compreender a opressão às mulheres é possível. Entende-se que a luta contra a opressão das mulheres deve buscar modificar as estruturas e não utilizar instrumentalmente de indivíduos como bodes expiatórios por meio do uso de práticas potencialmente injustas e cruéis. Como se mostrou, existem outras estratégias e visões acerca da questão da punição e da violência contra a mulher, a exemplo do feminismo negro e do feminismo de herança beauvoiriana. As estratégias de combate às opressões são, portanto, múltiplas e existem manifestações que vão além das simplificações e dos essencialismos. É o que se pretende fomentar.

Referências

A FILM MEMOIR. Direção: Laurent Bouzereau. Produção: Luca Barbareschi, Christoph Fisser, Henning Molfenter e Charlie Woebcken. [1 h 33 min]. Reino Unido: Studio Babelsberg e Anagram Films, 2011. Disponível em: [https://www.netflix.com/br/title/70242978]. Acesso em: 04.12.2017.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *Sequência*: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 18, n. 35, p. 42-49, jan. 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? *Sequência*: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996.

BADINTER, Elisabeth. *Rumo equivocado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BADINTER, Elisabeth. Entrevista concedida a Fernando Eichenberg. *Revista Europa* (com emissão da GNT/Globosat). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=hz-zQeavkeo&t=5s]. Acesso em: 02.12.2017.

BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). *Feminismo e política*. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOSCO, Francisco. *A vítima tem sempre razão?* Lutas identitárias e o novo espaço público brasileiro. São Paulo: Todavia, 2017.

DAVIS, Angela (1981). *Mulheres, raça e classe*. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Maria José Pereira. Ações do movimento feminista pelo fim da violência contra a mulher no Estado de Pernambuco: conquistas e desafios. 172f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco. Recife/PE, 2010.

DWORKIN, Andrea. *Pornography*: men possessing women. New York: Perigee Books, 1981.

DWORKIN, Andrea. *Woman Hating*. New York: Plume, 1991.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. Repensar a política. *Ditos & Escritos VI*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2010.

GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2011.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas*: um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1992.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos* – Crime, direito e sociedade, ano 1, n. 1, 1996.

KARSTEDT, Suzanne. Liberté, égalité, sororité: quelques réflexions sur la politique criminelle féministe. *Déviance et société*, v. 16, n. 3, p. 287-296, 1992.

LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Trotta, 2007.

LARRAURI, Elena. *La intervención penal para resolver un problema social*. 2011. Disponível em: [http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/32092-intervencion-penal-resolver-problema-social]. Acesso em: 28.11.2017.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. *(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher:* uma aproximação com a criminologia crítica. 2015. 112f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas das Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa/PB, 2015.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. *Linchamentos virtuais:* paradoxos nas relações sociais contemporâneas. 132f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas. Limeira/SP, 2016.

MACKINNON, Catharine A. Desejo e poder. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (org.). *Teoria política feminista*: textos centrais. Vinhedo: Horizonte, 2013.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1989.

MARTINS, José de Souza. *Linchamentos*: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

MELO, Dafne. Escracho, um instrumento de luta. *Le Monde Diplomatique*, 2012. Disponível em: [https://diplomatique.org.br/escracho-um-instrumento-de-luta]. Acesso em: 28.11.2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Teoria política feminista hoje: In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). *Teoria política feminista*: textos centrais. Vinhedo: Horizonte, 2013.

MILLET, Kate. *Política sexual*. Lisboa: Dom Quixote, 1974.

PITCH, Tamar. Sexo y género de y en el derecho: el feminismo jurídico. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 44, p. 435-459, 2010.

PITCH, Tamar. Violence sexuelle, mouvement féministe et criminologie critique. *Déviance et Société*, v. 9, n. 3, p. 257-265, 1985.

RICE, Marcia. Challenging orthodoxies in feminist theory: a black feminist critique. In: GELSTHORPE, Loraine; MORRIS, Allison (eds.). *Feminist perspectives in criminology*. Buckingham: Open University Press, 1990.

ROSA, Pablo Ornelas. *Linchamentos e "escrachos"*: ponderações sobre certa tendência punitivista nos novíssimos movimentos sociais. Disponível em: [http://www.academia.edu/13835405/Linchamentos_e_Escrachos_Ponderа%C3%A7%C3%B5es_sobre_certa_tend%C3%AAncia_punitivista_nos_nov%C3%ADssimos_movimentos_sociais]. Acesso em: 17.11.2017.

SMART, Carol (1977). *Women, Crime and Criminology*: a feminist critique. London, Henley e Boston: Routledge & Kegan Paul.

SINGER, Helena. Direitos humanos e volúpia punitiva. *Revista USP*, São Paulo, n. 37, p. 10-19, mar.-maio 1998.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. Feminismo radical – pensamento e movimento. *Travessia*, v. 4, p. 01-15, 2008.

TOSCANO, Moema; GOLDENBERG, Mirian. *A revolução das mulheres*. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

TOUPIN, Louise. *Les courants de pensée feministe*. 1997. Disponível em: [http://bv.cdeacf.ca/bvdoc.php?no=84258&col=CF&format=htm&ver=old]. Acesso em: 28.11.2017.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Às voltas com a política criminal latino-americana de prevenção da violência de gênero: um estudo a propósito da experiência brasileira e a recente criminalização do feminicídio, de Débora Moreira Maia e Pedro Paulo da Cunha Ferreira – *RT* 973/219-243 (DTR\2016\24369); e
- Justiça restaurativa e mobilização do direito pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal?, de Cristina Rego de Oliveira – *RBCCrim* 124/213-258 (DTR\2016\24299).

Mulheres e drogas sob o cerco policial

Women and drugs under police siege

Manuela Abath Valença

Doutora pelo PPGD-UnB. Professora da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica de Pernambuco. Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.
manuelaabath@gmail.com.

Helena Rocha C. de Castro

Doutoranda pelo PPGD-Unicap. Professora da Uninsassu/PE. Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.
helenarccastro@gmail.com

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 25.05.2018
Última versão do(a) autor(a): 11.06.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: Ampliando as penas para o crime de tráfico de drogas, a Lei 11.343/2006 impactou sobre a população carcerária brasileira, sobretudo a feminina, que cresceu a níveis maiores que a masculina. Por outro lado, a falta de critérios legais objetivos na definição das condutas de tráfico e de uso de entorpecentes abre margem a decisões subjetivas dos agentes do sistema penal, os quais se valem de estereótipos na imputação desses crimes. Neste contexto, o presente trabalho apresenta os resultados de uma pesquisa realizada na cidade do Recife, a qual buscou entender o perfil socioeconômico e racial da mulher apreendida com drogas, a forma como se dão as abordagens e os fatores que conduzem a polícia a classificar a presa como usuária ou traficante. Verificou-se, em sintonia com outros estudos sobre a temática, que mulheres negras, com baixa escolaridade, moradoras de bairros

Abstract: Extending the penalties for drug trafficking, law 11,343/06 impacted on the Brazilian prison population, especially the female prisoner, who grew at a higher level than the male prisoner. On the other hand, the lack of objective legal criteria in the definition of conduct of traffic and use of narcotics opens the door to subjective decisions of the agents of the penal system, which use stereotypes to impute these crimes. In this context, the present study presents the results of a research carried out in the city of Recife, which sought to understand the socioeconomic and racial profile of women seized with drugs, the way in which the approaches and the factors that lead the police to classify the prey as a user or trafficker. It was verified, in line with other studies on the subject, that black women with low schooling, living in peripheral and low income neighborhoods are the preferred target

periféricos e baixa renda são o alvo preferencial da abordagem policial. Ainda, essas mulheres são encontradas com pouca quantidade de droga, raramente portam arma de fogo e são primárias. Em relação ao tipo de droga, a posse de crack aumenta as chances de elas serem enquadradas como traficantes, ao passo que a de maconha facilita a imputação por uso.

Palavras-chave: Lei de Drogas – Polícia – Mulheres – Racismo institucional.

of the police approach. Still, these women are found with little amount of drugs, rarely carry firearms and are primary. In relation to the type of drug, possession of crack increases the chances of them being classified as traffickers, whereas that of marijuana facilitates imputation by use.

Keywords: Antidrug act – Police – Women – Institutional racism.

Sumário: 1. Introdução. 2. Considerações metodológicas. 3. Resultados e discussões. 3.1. A mulher suspeita. 3.2. Prendendo negras em bairros negros. 4. Conclusões. Referências

1. Introdução

> Que na tarde de hoje (20.10.2015) estava de serviço no comando da MTC 1000, do 16º BPM, fazendo rondas policiais na "Comunidade Ilha Santa Terezinha", no bairro de Santo Amaro; por volta das dezesseis e trinta o condutor avistou três pessoas (uma mulher e dois homens) em atitude suspeita, dentro de uma casa que já é conhecida no local como ponto de tráfico de drogas; por causa dessa suspeita, o condutor decidiu abordá-los, pedindo permissão à proprietária da casa para entrar.[1]

A proprietária da casa, identificada nos autos do processo criminal por tráfico de drogas como uma mulher "parda escura", com 35 anos de idade, ensino fundamental completo e "do lar", é parte de uma narrativa que se assemelha à de muitas das outras mulheres dos mais de cem processos que consultamos em uma pesquisa que origina o presente trabalho.

Começamos por essa descrição de um pequeno trecho do auto de prisão em flagrante porque ele condensa algumas das principais questões com as quais lidaremos e que permeiam o processo de criminalização de mulheres por tráfico de drogas em uma cidade como Recife: a alta vulnerabilidade das presas, a pobreza em que se encontram e, finalmente, como é "fácil" justificar uma abordagem e vasculhar a vida e a residência de pessoas quando elas são negras e moradoras de bairros de periferia. Por que aquelas três pessoas estavam em atitude suspeita? Teria mesmo a proprietária admitido livremente a entrada dos

1. Processo 0059119-16.2015.8.17.001.

policiais? Essas perguntas não estão nos autos, mas tentaremos, dentre outras, aqui enfrentar.

No Brasil, a política de drogas vem sendo fortemente carregada por um viés punitivista e bélico. Os debates sobre legalização ou uso controlado de entorpecentes é comumente acaçapado por uma ideia segundo a qual as drogas sairão de circulação se punirmos com rigor aqueles que as vendem. Nesse viés, desde a década de 1970, criamos legislações específicas para tratar a questão, as quais passaram a prever um progressivo aumento da pena para traficantes.

Em 2006, foi editada a Lei 11.343, última estratégia de política legislativa tendente a controlar o uso e o comércio de drogas em nosso país. O projeto que originou a referida Lei foi proposto no Senado Federal em 2002, em um contexto de intensas discussões sobre o narcotráfico e o crime organizado. Nos debates legislativos, verificou-se uma necessidade em distinguir o usuário do traficante, merecendo aquele uma atenção médica e assistencial e este, medidas punitivas severas[2].

Uma das mais importantes modificações realizadas pela nova Lei foi o aumento da pena mínima para o crime de tráfico de drogas, que passou de três para cinco anos de reclusão. Na prática, tal medida afastou a possibilidade de substituição da prisão por penas restritivas de direitos, admitidas no Brasil somente para condenações de até quatro anos de prisão[3]. Não bastasse, em sua redação original, a Lei 11.343 vedava a aplicação de penas alternativas para aquele crime, bem como inadmitia a liberdade provisória.

Estas duas últimas interdições foram afastadas com o passar do tempo por decisões do Supremo Tribunal Federal[4], mas o preceito secundário do tipo de tráfico manteve-se inalterado. Nesse contexto, pode-se afirmar que a Lei de Drogas é encarceradora e, de fato, provocou impacto na população prisional brasileira, que veio crescendo vertiginosamente nas últimas décadas e, a partir de 2006, ganhou esse reforço.

2. CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova Lei de Drogas no sistema de Justiça Criminal em São Paulo. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP. São Paulo, 2015. p. 69.
3. Código Penal, art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo.
4. STF, HC 97.256; STF, HC 104.339.

Segundo o último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), há, no Brasil, cerca de 726.712 pessoas encarceradas, sendo 292.450 delas presas provisórias, isto é, sem condenação. A grande maioria dessa população, aproximadamente 578.440, é formada por homens, e 36.495 são mulheres[5].

Uma ressalva, aqui, é fundamental. O fato de a população carcerária feminina corresponder a menos de 6% do total não implica dizer que as mulheres estejam afastadas das dores e das dinâmicas do sistema carcerário. O cárcere masculino é permeado de mulheres que, como mães, companheiras, irmãs, esposas ou amigas, realizam visitas semanais e, de diversas formas, submetem-se a situações degradantes que vão desde a revista vexatória até os casos não incomuns de estupros e submissão involuntária à prostituição, além da obrigação de custear esses presos ou auxiliá-los em atividades lícitas ou ilícitas de arrecadação de dinheiro.

Como destaca Ana Luiza Flauzina, "a revista vexatória invade as cavidades de mulheres que não são detentoras de seus próprios corpos. Atualizando a ordem escravista, seu corpo e sua sexualidade não são tutelados por qualquer tipo de valor moral associado à ideia de feminilidade"[6] e, conclui: "A punição dos homens prevê, assim, uma punição complementar às mulheres, condenadas pelo delito de serem a eles conectados, de fazerem parte da mesma comunidade abjeta situada nos contornos da negritude"[7]. Assim, para além dos 6% de mulheres presas, pensar a relação delas com o cárcere é transbordar os muros das unidades penitenciárias femininas.

Em relação aos crimes que mais encarceram, são, na ordem, o de tráfico de drogas (28%), o de roubo e o de furto (37%) e o de homicídio (11%). Quando analisamos esses dados de modo fragmentado, considerando o sexo do preso, esses percentuais se alteram consideravelmente. No caso da população masculina, 26% está presa por tráfico, 26% por roubo, 12% por furto e 12% por homicídio. Já entre as mulheres, as prisões por tráfico correspondem a 62% do total, as por roubo e por furto correspondem a, respectivamente, 11% e 9% do contingente populacional carcerário, e as por homicídio, 6%[8]. Ao mesmo tempo,

5. DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2017. p. 7.
6. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Discursos sediciosos*: crime, direito e sociedade, ano 20, n. 23/24, 2016. p. 100.
7. Idem.
8. DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2017. p. 43.

de 2000 a 2014, a taxa de encarceramento feminino cresceu em média 567%[9], com expressivo aumento a partir de 2006.

Assim, não é difícil concluir que a Lei de Drogas teve um impacto considerável nos processos de criminalização de mulheres no Brasil e, portanto, que é fundamental lançar um olhar um pouco mais detalhado sobre a dinâmica e os padrões de imputação do crime de tráfico e de uso de entorpecentes em relação a essas mulheres.

O presente artigo é fruto de uma pesquisa mais ampla intitulada "A atividade policial de criminalização de mulheres por tráfico de drogas: da verificação do elemento suspeito ao impacto no encarceramento feminino em Recife"[10], financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (*CNPq*) e que se debruçou sobre a realidade da apreensão de mulheres em posse de entorpecentes na cidade do Recife/PE.

Em um primeiro momento, fazemos breves considerações metodológicas sobre a pesquisa e, em seguida, passamos à análise dos dados coletados e das discussões teóricas geradas.

Optamos por não fragmentar o artigo em duas partes estanques, quais sejam, a discussão teórica e a apresentação dos resultados da pesquisa, posto que esse formato, por vezes, engessa os debates e força um olhar sobre os dados a partir de conceitos e categorias prévias. Em outras palavras, deixamos o campo falar um pouco mais alto e isso acaba por nos levar a confirmar teorias e conceitos e outras vezes a desafiá-los e a conduzir a novas formulações interpretativas. Howard Becker fala em "deixar o caso definir a categoria" ao se referir a esse processo dinâmico de restruturação da pesquisa promovido pela própria imersão na investigação. Para ele, as pesquisas em ciências sociais costumam se orientar em sentido inverso, buscando "encaixar" o caso a categorias preestabelecidas. O preço, entretanto, é não ver ou não dar atenção a aspectos que não estavam previamente contidos na categoria com a qual se começa a investigação[11]. Feitas essas considerações introdutórias, passemos à apresentação dos argumentos e resultados da pesquisa.

9. DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. – Infopen Mulheres. Brasília, 2015. p. 10.
10. A pesquisa foi desenvolvida pelas autoras, em parceria com outros pesquisadores e pesquisadoras do Grupo Asa Branca de Criminologia.
11. BECKER, Howard. *Segredos e truques da pesquisa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007. p. 163.

2. Considerações metodológicas

Nossa pesquisa tinha, inicialmente, um desenho que consistia em elencar todas as mulheres presas em posse de entorpecente, na cidade do Recife, no ano de 2015 e, em seguida, perquirir se elas teriam sido enquadradas como traficantes ou usuárias de drogas pela Polícia Civil. O que parecia uma atividade simples, tornou-se, em verdade, um grande desafio.

Isso porque existiram inúmeros impedimentos ao acesso aos Autos de Prisão em Flagrante pela Secretaria de Defesa Social e demais órgãos que compõem a Justiça criminal, como o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário.

Sabe-se que esse tipo de dificuldade parece ser uma constante nas pesquisas sobre o funcionamento da justiça criminal do Brasil. É comum que o acesso direto aos dados, ou mesmo a utilização daqueles já fornecidos pelas agências oficiais, seja acompanhado de impedimentos, e quando obtido, não corresponda à realidade. Essa é uma consequência da desorganização das instituições que compõem o sistema, mas também de uma tendência política a querer mascarar essa realidade do funcionamento do estado penal no país.

Em Recife, a Polícia Civil funciona dividida em delegacias especializadas por tipo de crime ou vítima e delegacias responsáveis por determinada circunscrição geográfica da cidade. Os crimes relacionados ao tráfico de drogas podem ser encaminhados para as delegacias da área em que foi realizada a abordagem, ou então para as delegacias ligadas ao Departamento de Combate ao Narcotráfico – DENARC, devendo a atuação ser realizada de forma conjunta. Existem três delegacias especializadas na cidade do Recife, além das demais circunscrições espalhadas pela capital. Sendo assim, sabia-se que não seria possível ir a cada delegacia recolher as cópias dos APFs e TCOs.

Por meio da Portaria GAB/SDS 834, de 27 de fevereiro de 2014, foi criada a Central de Plantões da Capital, com o intuito de uniformizar os flagrantes nas delegacias da cidade do Recife e, ao mesmo tempo, de equilibrar as demandas entre as delegacias mais e menos atarefadas. As pesquisadoras conseguiram acesso ao fluxo dos APFs de Recife por meio da Central de Plantões da Capital, sob autorização do delegado responsável.

Descobriu-se que a sistematização pela Polícia Civil dos APFs confeccionados começou a ocorrer apenas a partir de setembro de 2014, sob ordem do mesmo delegado,[12] por meio de um registro computadorizado sobre quem era preso em

12. No momento da confecção desse relatório de pesquisa, esse controle já não era mais efetuado por mudança na gestão da CEPLANC.

flagrante e o tipo de crime. Os APFs, todavia, não permaneciam na CEPLANC, sendo direcionados para a delegacia responsável pela instauração do inquérito. Com a implementação da Audiência de Custódia, a documentação passou a acompanhar o preso para audiência e depois era direcionada para a delegacia.

Após alguns meses no trâmite necessário para a autorização, uma lista com todos os nomes dos flagranteados por tráfico foi fornecida, abrangendo o período de setembro de 2014 e todo o ano de 2015, o que determinou uma mudança no recorte da pesquisa para o mencionado período. Ao todo, eram cerca de 2.888 prisões, sendo a esmagadora maioria delas de homens. Como na planilha fornecida pela Polícia Civil não havia distinção pelo sexo do preso, fizemos uma coleta apenas dos nomes femininos, construindo uma planilha apenas com essas ocorrências, correndo com isso o risco de deixar de lado algum caso. Identificadas as mulheres presas naquele período, passamos a uma nova e difícil fase da pesquisa: encontrar os APFs e TCOs que, a essa altura, tinham seguido o curso da marcha processual.

A primeira tentativa de levantamento foi por meio do Ministério Público de Pernambuco e sua Central de Inquéritos, uma vez que se sabia haver um controle computadorizado dos inquéritos que chegam ao órgão. Todavia, a autorização para a pesquisa foi fornecida exclusivamente aos inquéritos físicos que se encontravam em caixas espalhadas pela central. As pesquisadoras deveriam olhar caixa por caixa quais inquéritos estavam relacionados com o tráfico e quais tinham mulheres como indiciadas. Chegou-se a dar início a essa tarefa, mas logo se confirmou ser infrutífera.

Decidiu-se, então, encontrar os processos judiciais ligados aos nomes das mulheres separados na lista fornecida pela CEPLANC, uma vez que os APFs e o inquérito são anexados ao processo. Acessou-se o site do TJPE para pesquisa on-line, o que formou um novo levantamento separado por vara em tabela no Excel com um total de 157 processos. Em virtude do quantitativo conseguido, também não houve necessidade de cálculo de uma amostra, mas da coleta de todos os processos que fossem encontrados nas quatro varas especializadas em tráfico de drogas do Fórum do Recife[13]. Os processos são públicos e não necessitam de autorização para consulta. O acesso ao Poder Judiciário provou-se muito mais fácil do que a outros órgãos do sistema, apesar de trabalhoso. As pesquisadoras e auxiliares dependiam da disponibilidade dos funcionários das varas para a procura dos processos. Nesse contexto, percebeu-se que os APFs e seus respectivos inquéritos forneciam todas as informações necessárias para a efetivação da pesquisa, sendo dispensável a realização de análise de conteúdo nas denúncias.

13. No momento de elaboração do relatório técnico final, não há mais varas especializadas em tráfico de drogas no Fórum do Recife, tendo sido transformadas em varas comuns.

Em relação aos TCOs, optou-se pelo recorte do ano de 2015 para existir equivalência temporal com os APFs de tráfico. Foi possível começar o levantamento dos TCOs para o caso de mulheres criminalizadas por uso. Inicialmente o quantitativo total de procedimentos foi informado pela Polícia Civil de Pernambuco através de processo formal de requerimento de informações públicas que indicou a existência de 62 procedimentos. Considerando que a Polícia não retém cópia do processo, foi necessário diligenciar o acesso aos autos junto aos Juizados Criminais da Capital e mais o Juizado do Torcedor, onde existiam também processos.

Dos 62 processos, foi possível acessar 33 processos, representando pouco mais de 50% da totalidade, porquanto os demais estavam em movimentação processual ou em arquivo, cujo acesso foi impossibilitado. A distribuição dos processos estava da seguinte forma: Primeiro Juizado Especial Criminal com 11 processos; Segundo Juizado Especial Criminal com 6 processos; Terceiro Juizado Especial Criminal com 6; Quarto Juizado Especial Criminal com 6 processos; e Juizado Especial Criminal do Torcedor com 6 processos.

Percebeu-se, assim, que a quantidade de TCOs no perfil demandado pelas pesquisadoras seria pequeno, não sendo da mesma forma pertinente um cálculo de amostra, mas um estudo da totalidade coletada do campo. O Primeiro Juizado Criminal a ser acessado foi o do Fórum Universitário do Recife, unidade especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, criado em parceria com a Universidade Católica de Pernambuco. Exatamente pela sua relação com a instituição, o acesso aos dados para pesquisas universitárias ocorre de forma rápida.

No total, foram coletados 98 processos com 109 mulheres nas Varas de Entorpecentes e 33 processos e TCOs nos Juizados Especiais Criminais. A máscara de dados foi alimentada por meio do programa Excel, com referenciais sobre o perfil da mulher detida, dados relativos à prisão, ao material apreendido e ao tratamento que a mulher recebeu na Justiça, colocada de forma ampla, desde a confecção do APF ou TCO. Nessa etapa, não houve recursos para a utilização do SPSS, mas todos os dados foram devidamente gerados pelo próprio Excel.

3. Resultados e discussões

3.1. A mulher suspeita

Antes de dar início à exposição dos dados relativos ao perfil da mulher presa na posse de entorpecentes na cidade do Recife, é fundamental lembrar uma discussão já bastante extensa feita no campo da criminologia brasileira. A Lei 11.343/2006 não apresenta uma distinção objetiva entre as condutas de tráfico e de uso de entorpecentes. Os artigos 28 e 33 da referida Lei, possuem, inclusive, verbos em comum, tais como "adquirir", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" e

"guardar", distinguindo-se uma conduta da outra apenas pela finalidade, que é "para consumo pessoal" no caso do uso. De fato, "a fronteira entre essas duas condutas é extremamente tênue, escapando até mesmo dos padrões da dogmática penal e do seu esforço ilusório de manutenção da segurança jurídica"[14]. Se a fronteira é tênue, que elementos são utilizados para estabelecê-la?

Por certo, essa é uma das questões mais dramáticas do processo de criminalização de drogas no Brasil[15]. A ausência de critérios objetivos para a definição da conduta abre espaço à discricionariedade dos agentes do sistema de Justiça, desde policiais militares que realizam a apreensão dessas pessoas nas ruas, passando pela conduta da Polícia Civil, pela acusação formal do Ministério Público e, finalmente, chegando à sentença proferida por membros do Poder Judiciário. Nessa longa cadeia do processo de criminalização, cada um desses atores, a partir de suas representações sobre usuários e traficantes, realiza sua imputação.

Na prática, é importante lembrar que ao serem enquadradas como usuárias, essas mulheres sequer são presas; já como traficantes, ficam sujeitas a uma prisão em flagrante que, de regra, é convertida em preventiva e, ao final, recebem penas de prisão. Portanto, optar por uma conduta ou por outra é ingerir de modo bastante significativo sobre essas vidas. No universo por nós analisado, por exemplo, pudemos verificar mulheres sendo presas com a mesma quantidade de droga e em circunstâncias muito similares, mas sofrendo acusação diversa. Foi o caso de Antonia[16], parda, com 21 anos de idade na data de sua prisão, que, encontrada com 1,65 gramas de crack, no Vasco da Gama, bairro da periferia recifense, foi denunciada pelo crime de tráfico de drogas, não tendo havido sentença até fevereiro de 2018. Já Maria[17] foi presa com menos de 1 grama de maconha, também em bairro da periferia do Recife, mas a ela foi imputada a conduta de uso, tendo, ao final do processo, se comprometido a comparecer a curso ou programa educativo.

Por outro lado, além da indistinção, outra questão fundamental se observa nessa cadeia de criminalização. Segundo informações do IPEA, no Brasil, cerca de 59,2% dos processos criminais da Justiça estadual são iniciados a partir

14. CASTRO, Helena R. C. de. O dito pelo não dito: Uma análise da criminalização secundária das traficantes na cidade do Recife. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. PUC-RS. Porto Alegre, 2015. p. 77.
15. Neste sentido, ver: ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada*: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2008; CAMPOS, Marcelo da Silveira. Drogas e sistema criminal em São Paulo: conversações. *Sistema penal & violência.* Revista eletrônica da Faculdade de Direito da PUC/RS. Porto Alegre, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2013.
16. Nome fictício. Processo 0061449-83.2015.8.17.0001.
17. Nome fictício. Processo 0001594-48.2015.8.17.0001.

de denúncias fruto de inquéritos policiais instaurados após a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante[18]. Em outras palavras, as polícias militares dos diversos Estados brasileiros são a primeira porta de entrada para a maioria dos casos criminais existentes na Justiça. Não há investigações mais robustas sobre o tráfico ou, se há, não correspondem à maioria dos casos.

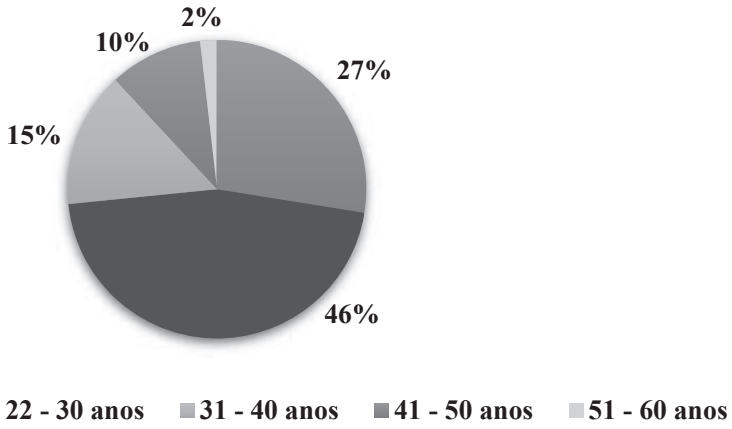
Sendo assim, a maioria das pessoas processadas por esse delito o são após prisões em flagrante realizadas por policiais militares, o que nos levou a buscar justamente o APF e o TCO como documentos a serem consultados.

Dito isto, passemos à apresentação de alguns resultados.

As mulheres presas são, em sua maioria, moradoras de bairros periféricos da cidade e jovens. É o caso de Adriana[19], uma mulher descrita como branca, de cabelos crespos, com 24 anos na data da prisão e moradora do bairro de Santo Amaro, um bairro da periferia recifense.

Adriana é jovem como 73% das mulheres dos processos consultados. O gráfico abaixo demonstra esse padrão e, nele, verifica-se que 46% estão na faixa etária de "22 – 30 anos" e 27% estão na faixa dos "18 – 21 anos". O intervalo de "18 – 21 anos" foi selecionado tendo em vista que esse grupo se enquadra nas hipóteses de redução do prazo prescricional[20] e de atenuante de pena[21], previstas no Código Penal.

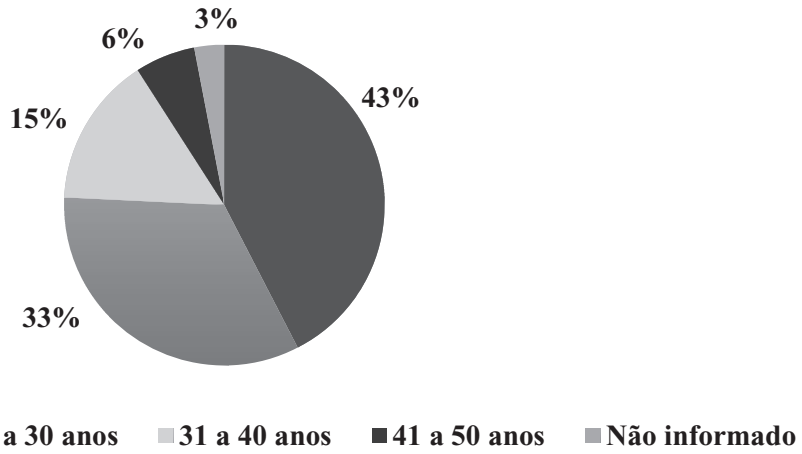
Gráfico 1: Faixa de idade (tráfico – percentual)



18. IPEA. *A aplicação de penas e medidas alternativas*. Rio de Janeiro, 2015. p. 29.
19. Nome fictício. Processo 0005694-40.2016.8.17.0001.
20. Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.
21. Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (...).

Entre as usuárias esse padrão é semelhante, com algumas variações, havendo um maior número de mulheres na faixa entre 18 e 21 anos.

Gráfico 2: Faixa de idade (uso – percentual)

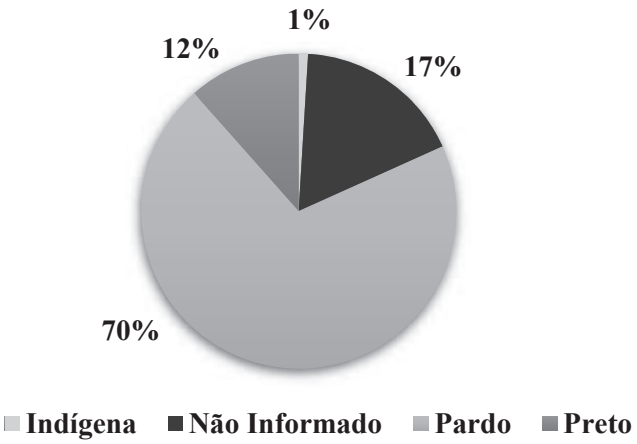


Além de jovem, Adriana é moradora de um bairro pobre do Recife, como dito, residindo em um beco, nome comumente dado às ruelas improvisadas em áreas de densa concentração demográfica e nenhum planejamento urbano. Para se ter uma ideia, o bairro de Santo Amaro possui uma renda média mensal por domicílio de R$ 1.892,10, ao passo que em um bairro rico recifense, Casa Forte, essa renda é de R$ 11.318,97. Em Santo Amaro, 63,91% da população é preta ou parda; em Casa Forte, 77,41% é branca[22].

A grande maioria das mulheres presas era moradora de bairros com o perfil de Santo Amaro e foi detida nessas localidades. Isso pode explicar o fato de que, dos casos de tráfico analisados, 82% são de mulheres pretas ou pardas, o que é um dado fundamental na compreensão dos processos de criminalização no Brasil, afinal, em razão da forma como esses crimes são reprimidos, a partir, basicamente, de abordagens do policiamento ostensivo, a cor da pele poderá ser um marcador inicial importante, mormente quando a imagem do suspeito corresponde à de uma pessoa negra.

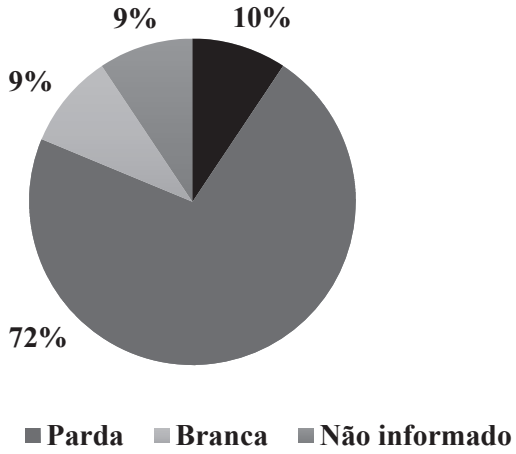
22. IBGE. Censo Demográfico, 2010. *Resultados do universo*: características da população e domicílios. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br]. Acesso em: 12.02.2018.

Gráfico 3: Raça (tráfico – percentual)



Como se observa no gráfico acima, nenhuma das mulheres presas por tráfico foi considerada branca, o que muda um pouco quando analisamos a raça das mulheres consideradas usuárias, em que 9% são consideradas brancas. Também entre as usuárias é menor o percentual de mulheres pretas (9% contra 12% dos casos de tráfico).

Gráfico 4: Raça (uso – percentual)



De um modo geral, entretanto, são mulheres pretas e pardas as apreendidas nas ruas pelos policiais militares, mas os dados acima sugerem que mulheres brancas podem ter uma chance maior de serem tratadas de modo mais brando.

A respeito desse processo de suspeição, Geová Barros verificou, em questionários aplicados entre policiais militares de Pernambuco, que mais da metade afirma abordar primeiramente o negro, quando vivenciam situação de suspeição envolvendo homens brancos e negros[23]. Um desses soldados chega a afirmar que "O cara vai logo ao negro, sempre foi assim, sempre vai ser assim"[24].

Os números de prisões de pessoas negras são, portanto, um elemento que evidencia o racismo institucional do sistema de justiça brasileiro. Porém, não basta esse dado. É preciso atentar para outros fatores que, igualmente, demonstram o processo de racialização na construção da imagem do perigo social, dos tipos penais e do padrão de atuação sobre esses corpos. Em outras palavras, para além das estatísticas demonstrarem uma seletividade racial, uma maior exposição de negros a penas mais violentas e tratamento mais degradante[25], "não poderia ter existido a construção negativa da raça sem sistema penal, e não se pode compreender o sistema penal sem a construção das relações raciais"[26].

Essa construção negativa sobre o ser negro, de que participaram os saberes criminológicos brasileiros[27] e as práticas do sistema punitivo, é também permeada por questões de gênero e de classe. É assim que, Adriana, mesmo sendo uma mulher branca, ao se encontrar em um bairro negro (Santo Amaro) e sendo pobre, não ocupando um lugar formal do mercado de trabalho, vivencia vulnerabilidades semelhantes às das mulheres negras.

23. BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 2, 3. ed., jul.-ago. 2008. p. 141.
24. Ibidem, p. 142.
25. OWUSU-BEMPAH, Akwasi. Race and policing in historical context : deshumanization and the policing of Black people in the 21th century. *Theoretical criminology*, 2016. p. 7.
26. DUARTE, Evandro P.; QUEIROZ, Marcos v. L.; COSTA, Pedro A. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Universitas JUS*, v. 27, n. 2, 2016. p. 26.
27. As teorias criminológicas positivistas brasileiras possuíam um visível viés racial, o que resta evidente em obras importantes como as de Clóvis Bevilacqua e Nina Rodrigues. Nos campos jurídico, médico, político e na formulação de uma programação criminalizante, a criminologia positivista, lida por Evandro Piza Duarte (DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em criminologia e relações raciais. *Caderno CEAS*, Salvador, n. 238, 2016. p. 507) como uma especialização do racismo científico, cumpre a fundamental tarefa de legitimação do sistema penal. Porém, a criminologia crítica, embora decididamente contrária aos paradigmas racialistas, negligenciam o fato de a sociedade brasileira ser racista e, portanto, distribuir vantagens e desvantagens de forma diferenciada não apenas entre pobres e ricos, não proprietários e proprietários, mas entre negros e brancos. A criminologia crítica, nesse aspecto, "manteve-se pouco permeável às contribuições do pensamento negro, do pensamento feminista ou de outros grupos sociais subalternizados e seguiu trabalhando com a ideia de classe como categoria explicativa dos fenômenos no âmbito da justiça criminal", como destaca Felipe Freitas (FREITAS, Felipe. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Caderno CEAS*, Salvador, n. 238, 2016. p. 492).

De fato, Adriana tem ensino fundamental incompleto, como a maioria das mulheres presas por tráfico e por uso, conforme demonstrado nos gráficos abaixo:

Gráfico 5: Escolaridade (tráfico – percentual)

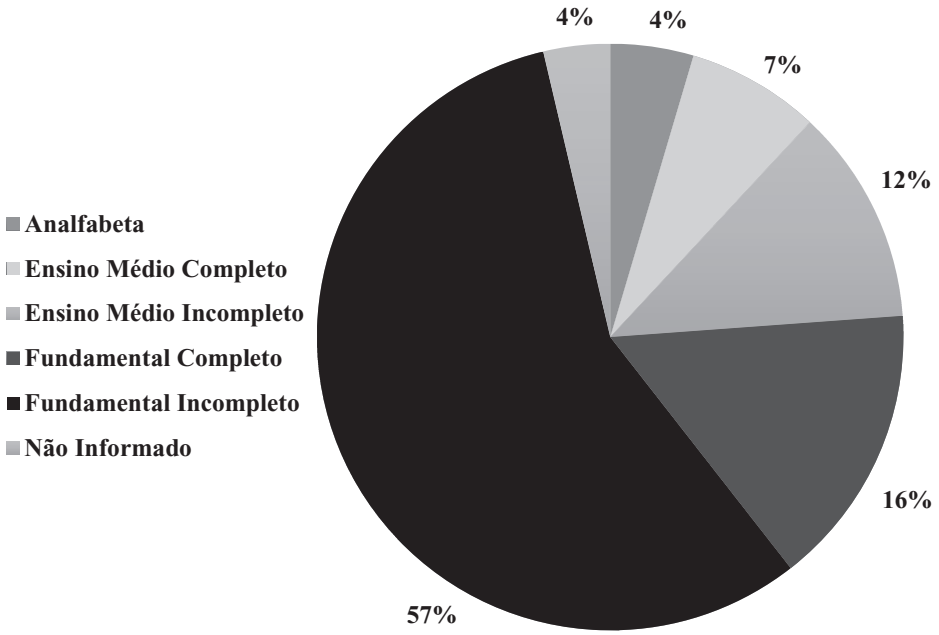
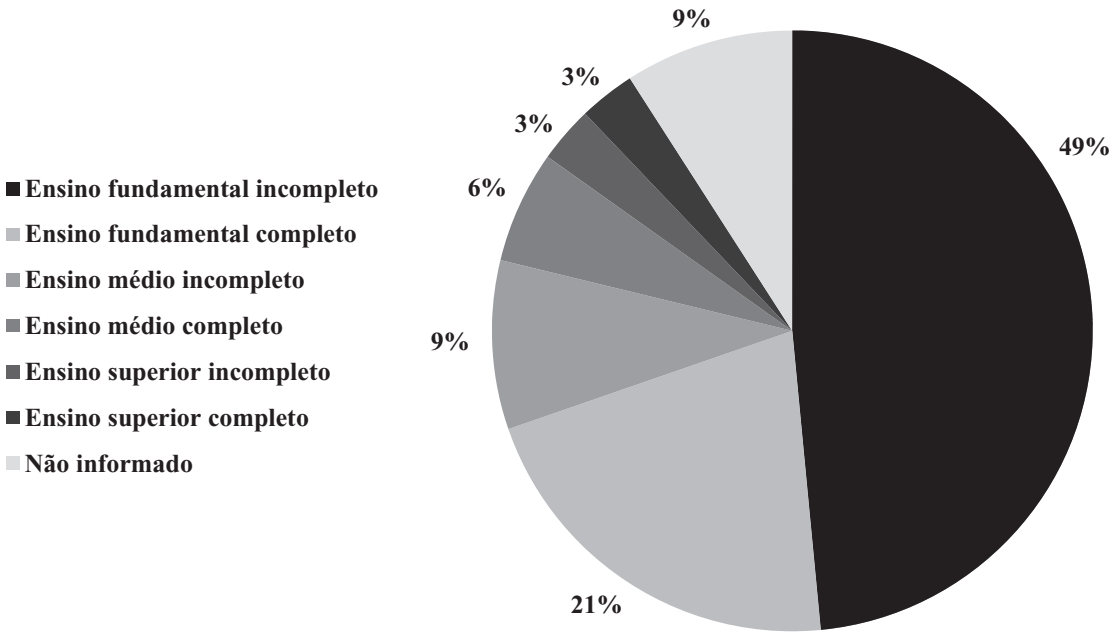


Gráfico 6: Escolaridade (uso – percentual)

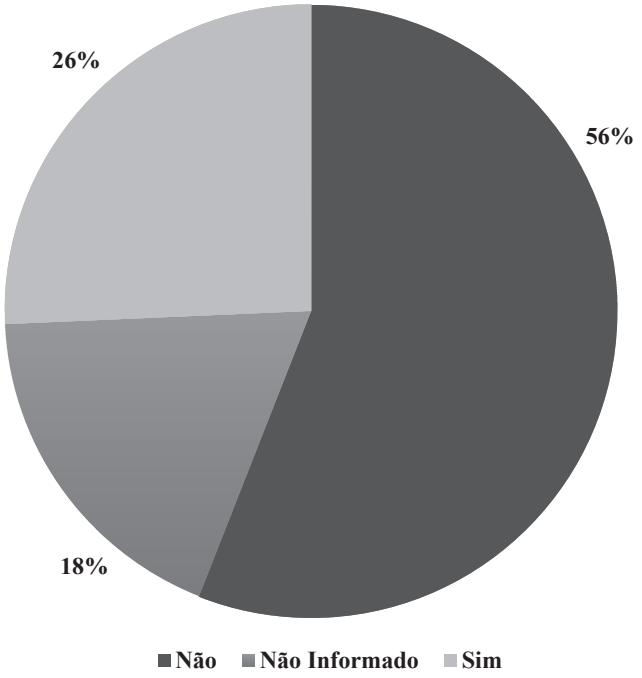


Percebe-se que, em ambos os casos, predominam mulheres com ensino fundamental incompleto, embora a escolaridade daquelas consideradas usuárias seja um pouco mais elevada, com um maior número das que concluíram o

ensino fundamental. Talvez a escolaridade, entre outros marcadores sociais, como a cor, seja um indicativo para se pensar quem seria uma "potencial" usuária ou traficante. Não realizamos testes estatísticos, entretanto, para verificar a probabilidade de mulheres com maior escolaridade serem mais facilmente enquadradas como usuárias.

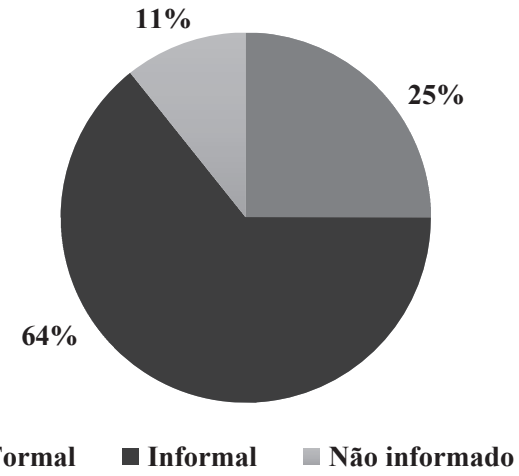
Além disso, outra variável relevante no perfil social dessas mulheres é a existência de uma ocupação laboral. Esse dado nem sempre se encontrava colocado de forma clara no Auto de Prisão em Flagrante e, por isso, foi considerada qualquer tipo de ocupação econômica que não fosse a atividade ilícita que estava sendo imputada. Por vezes, na própria qualificação da mulher a autoridade policial já fazia referência à sua ocupação, mas também era comum ver essa indagação durante sua oitiva para a confecção do auto. Mesmo assim, em 18% dos casos não foi possível obter o dado. Das 109 mulheres, 56% não declararam nenhuma forma de ocupação econômica.

Gráfico 7: Se a mulher trabalha (tráfico – percentual)



Nesse universo de mulheres com ocupação, que numericamente significa 61 (sessenta e uma) mulheres, diferenciamos aquelas que possuíam vínculo formal de trabalho daquelas que estavam no mercado informal. No total, 64% declararam possuir ocupação informal. Nesse sentido, veja-se:

Gráfico 8: Tipo de trabalho (tráfico – percentual)



De uma forma geral, as mulheres têm dificuldades de adentrar no mercado do trabalho, sendo menos remuneradas que os homens e ocupando menos espaços de poder e de decisão[28]; em 2011, o trabalho doméstico correspondia a uma das únicas ocupações com maioria feminina[29]. Para esse grupo de mulheres, as opções de trabalho para sustento da família são extremamente limitadas. Começa-se, assim, a compreender que o tráfico de drogas pode significar para muitas a única forma de subsistência.

Quando, entre as mulheres, fazemos o recorte das mulheres negras, essa precariedade no trabalho é ainda mais agravada. Sueli Carneiro desataca que

> [...] a conjugação do racismo com o sexismo produz sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida, que se manifestam em sequelas emocionais com danos à saúde mental e rebaixamento da autoestima; em uma expectativa de vida menor, em cinco anos, em relação às mulheres brancas; em um menor índice de casamentos; e, sobretudo no confinamento nas ocupações de menor prestígio e remuneração[30].

28. ANDRADE, Tânia. *Mulheres no mercado de trabalho*: onde nasce a desigualdade? Consultoria Legislativa da Área V – Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Câmara dos Deputados: 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema7/2016_12416_mulheres-no-mercado-de-trabalho_tania-andrade]. Acesso em: 07.02.2018.
29. Idem.
30. CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011. p. 128.

De fato, segundo levantamento publicado em 2013 pelo IPEA, mulheres negras ocupam menos cargos com carteira assinada, mais funções informais e ganham menos que homens e mulheres brancas[31].

Além dessas variáveis, é fundamental notar que muitas das mulheres apreendidas possuíam filho na data da prisão, reforçando o argumento de que o tráfico pode representar para muitas delas um complemento de renda.

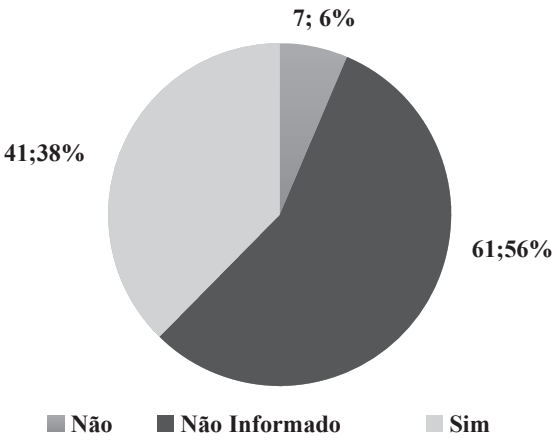
Saber se as mulheres são mães é um importante dado para pautar a política de alternativas penais e diminuição do encarceramento feminino. O Estado deve sopesar entre a manutenção dessas mulheres no cárcere por crimes, em sua maioria, praticados sem violência, e a proteção e bem-estar das crianças e adolescentes afetadas pela privação de convívio com suas mães. Tal reflexão é válida para o encarceramento de uma forma geral, mas para as mulheres, que costumam desempenhar o papel de administradora e educadora do lar na lógica patriarcal da sociedade, torna-se ainda mais delicada. Sem contar, que além do cuidado do lar, essas mulheres têm assumido cada vez mais o papel de sustento financeiro. Em 2015, por exemplo, eram elas as principais provedoras de 37,5% das famílias brasileiras[32].

Infelizmente, por meio dos APFs não foi possível estabelecer um quantitativo seguro sobre a maternidade dessas mulheres, atingindo a 56% o montante de dados prejudicados. No modelo formal do documento policial não existe essa pergunta para a qualificação das pessoas, e por isso a informação acaba por não ser inquirida. Entretanto, quando a acusada já havia sido presa, era comum que no inquérito ou na formação do próprio APF fosse anexada uma ficha com sua identificação criminal, na qual constava o dado de forma clara. Nesse contexto, colheu-se a informação em 48 casos, dentre os quais 85% das mulheres (38% do total) eram mães.

31. MARCONDES, Mariana et al. *Dossiê mulheres negras*: retrato das condições de vida das mulheres. Brasília: IPEA, 2013. p. 70-71.

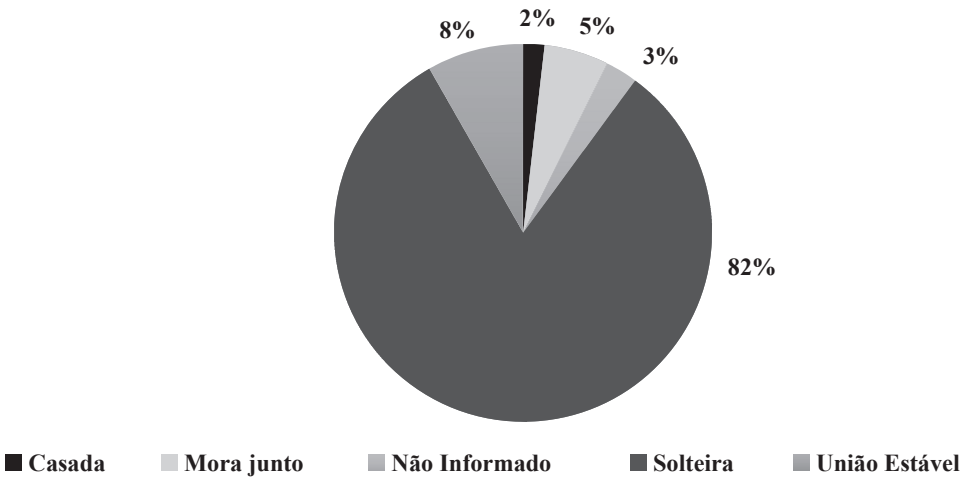
32. PORTAL BRASIL. *Mulheres são maioria da população e ocupam mais espaço no mercado de trabalho*. Disponível em: [http://www.brasil.gov.br/cidadania-ejustica/2015/03/mulheres-sao-maioria-da-populacao-e-ocupam-mais-espacono-mercado-de-trabalho]. Publicado em: 06.03.2015.

Gráfico 9: Se a mulher tem filhos (tráfico – valor e percentual)



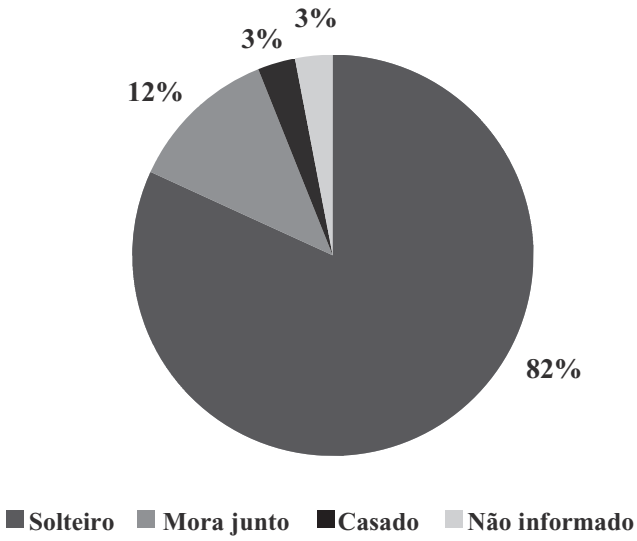
Por fim, outra informação contida na qualificação dessas mulheres nos APFs e TCOs é o estado civil. Nesse caso, a precisão das informações não é tão grande. Isso porque ora levava-se em consideração formalmente, ora informalmente, o estado civil. No próprio documento policial, há distinção entre "Mora Junto" e "União Estável", sem deixar clara a diferença entre as duas. Com o intuito de ser mais fiel possível aos APFs, optou-se por fazer também essa diferenciação na coleta de dados, como se vê:

Gráfico 10: Estado civil (tráfico – percentual)



Diante disso, tem-se que 82% das mulheres declararam serem solteiras e apenas 8% estarem em união estável. Já a classificação "Mora Junto" só foi empregada em 5% dos casos, se considerado em conjunto com "União Estável", forma-se o percentual de 13%. Esses percentuais se aproximam muito dos casos de uso:

Gráfico 11: Estado civil (uso – percentual)



Observa-se, portanto, em geral, que as mulheres abordadas possuem um perfil social, econômico e racial muito próximo, de modo a se poder afirmar que são as mulheres jovens, negras e moradoras de periferias os principais alvos da atuação policial e, consequentemente, da incidência do sistema punitivo.

Como dito acima, a racialização não se expressa apenas na seleção, mas no modo como esta se opera, na maneira como essas mulheres são abordadas, como as situações de flagrância são criadas. No próximo tópico, exploramos essas variáveis.

3.2. Prendendo negras em bairros negros

Comentamos acima que a raça, o gênero e a classe são variáveis que se articulam na construção positiva ou negativa das representações sociais sobre os sujeitos e nas relações entre os indivíduos em sociedade. Anne McClintock, em "Couro Imperial", faz uma interessante reflexão sobre essas complexas relações no discurso modernizante europeu e, em específico, vitoriano, na Inglaterra. No século XIX, os irlandeses eram frequentemente tratados como uma raça degenerada, embora fossem brancos, desafiando algumas teorias coloniais que identificavam na cor da pele o sinal da degenerescência.

Em 1860, na capa do jornal *The Times,* comenta a autora que uma matéria vai se referir aos irlandeses como "negros brancos". O vício, como se vê, é atrelado à raça. Para McClintock, o homem branco inglês, naquele contexto, era o "pináculo da hierarquia da evolução"[33] e os estigmas da raça eram deslizados

33. MCCLINTOCK, Anne. *Couro imperial*: raça, gênero e sexualidade no embate colonial. Campinas: ed. Unicamp, 2010. p. 96.

para outras relações de hierarquia como as de classe ou de gênero, fazendo, portanto, a classe trabalhadora se enegrecer ou as mulheres possuírem também elementos do atavismo negro, para serem definidas como inferiores aos homens.

É neste sentido que, ao afirmar ser Santo Amaro um bairro negro, as representações sociais sobre ele são, por certo, negativas e isso terá implicações diretas na atribuição de direitos e cidadania a seus moradores. Talvez isso explique o modo como a abordagem de Adriana, embora seja ela classificada como uma mulher branca, é completamente racializada e semelhante à de outras mulheres negras de nosso universo. Na leitura do APF que registra a prisão dela, lê-se o seguinte:

> […] que é policial militar e estava de serviço na data de hoje, quando por volta das 19h00 recebeu informações de populares que havia uma mulher traficando num beco na rua campo da vovozinha, no bairro de Santo Amaro; que se deslocou até o referido local e quando a referida mulher avistou o policiamento, a mesma se desfez de aproximadamente dez pedras da droga conhecida por crack e correu para dentro de uma casa; que esta equipe de policiais pegou as pedras de crack jogadas no chão e, em seguida adentrou a casa onde a mulher tentou se evadir; que encontrou a referida mulher a qual foi identificada posteriormente como Adriana; que ao ser indagada se havia mais drogas escondidas na casa, Adriana confessou e mostrou onde havia o restante da droga, que estava no banheiro entre a telha e a madeira;

Semelhante narrativa está contida no APF de Joana[34], negra e moradora do bairro do Vasco da Gama. O policial militar que a conduziu à delegacia informou que recebeu denúncia de populares não identificados de que em determinada rua daquele bairro ocorria venda de drogas. Lá chegando, o policial afirmou que viu Joana nervosa e resolveu entrar em sua residência, solicitando autorização à avó da presa. Joana, ao ser ouvida, informou que os fatos teriam se dado de modo diferente. Os policiais, ao chegarem em sua residência, alegaram saber que ali havia droga, dizendo à sua avó: "Abra aqui a porta, vó, que eu vou procurar as drogas de Joana, que eu já sei que ela está vendendo".

Nos dois flagrantes acima narrados, policiais militares adentram as residências dessas mulheres sem qualquer ordem legal. Não é preciso dizer que, no ordenamento jurídico brasileiro, essa entrada somente é permitida após expedição de mandado de busca e de apreensão, dentro das hipóteses restritas contidas no Código de Processo Penal[35] ou, excepcionalmente, nos casos de flagrante evidentemente configurado.

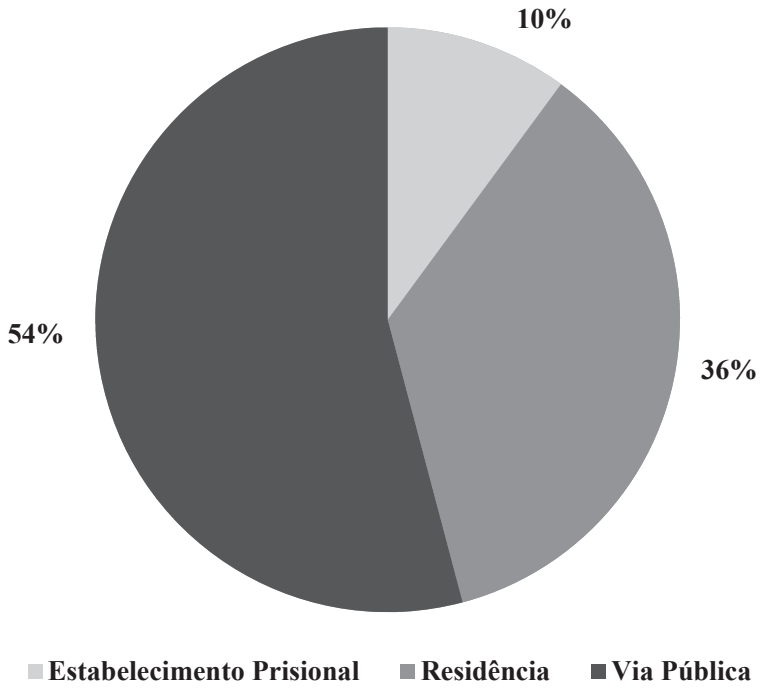
34. Nome fictício. Processo 0080922-89.2014.8.17.0001.

35. Art. 240 do CPP.

Porém, na prática, a polícia, nas ruas, funciona de modo soberano. Vera Malaguti Batista utiliza esse termo – soberania policial – para pensar a polícia oitocentista no Rio de Janeiro, que atuava de modo livre e sem constrangimentos de outras instâncias de Estado, capturando preferencialmente negros escravos ou libertos[36]. Esse dado parece se repetir nos dias atuais, conforme uma série de pesquisas sobre a atuação policial nas cidades brasileiras. A soberania policial se expressa, portanto, muitas vezes não através da aplicação irrefreável da lei, mas na possibilidade de se realizar negociações, acordos e suspensão da própria lei, e, neste cenário, "o espaço público, a rua – enquanto *lócus* por excelência da *práxis* policial – transforma-se no 'território' dos policiais"[37], como lembra Misael Santos.

Nos casos de tráfico de drogas, em relação ao local da prisão, como já esperado, 54% aconteceu em via pública, seguido de 36% na residência da autuada, sendo que, nestes últimos, nunca com ordem prévia da autoridade judicial.

Gráfico 12: Local da prisão (tráfico – percentual)

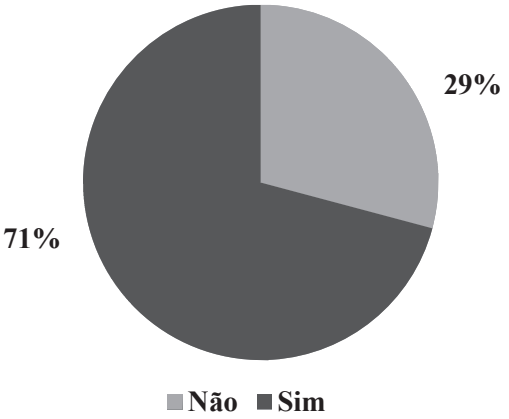


36. BATISTA, Vera M. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

37. SANTOS, Misael. Os usos da força física por policiais militares: descrevendo práticas, entendendo sentidos. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, UFBA, 2014. p. 65.

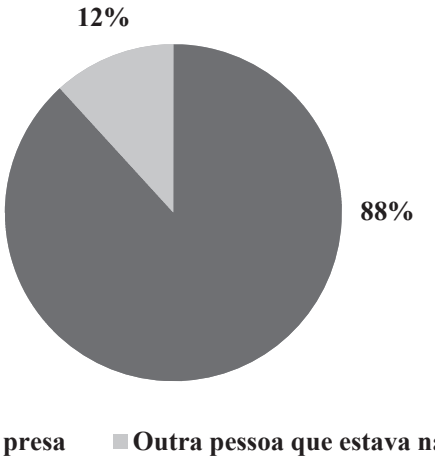
No caso das entradas nos domicílios, consta nos autos que houve autorização de alguém em 71% dos casos:

Gráfico 13: Se houve autorização para entrada (tráfico – percentual)



Por sua vez, a permissão foi fornecida pela própria mulher na maioria das vezes, mais precisamente em 88% do total de autorizações:

Gráfico 14: Quem deu autorização (tráfico – percentual)

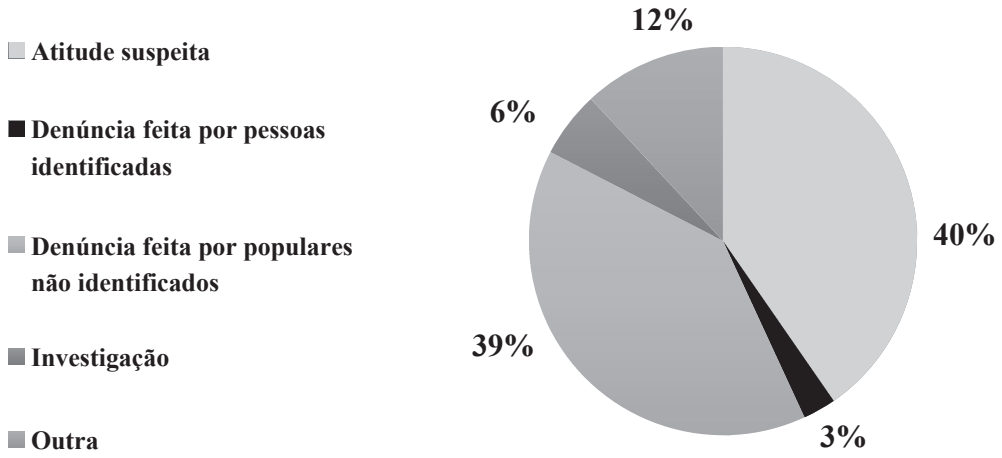


Em uma pesquisa realizada no Estado de São Paulo pelo NEV-USP, também com autos de prisão em flagrante, verificou-se que muitas em 17,5% das prisões são originadas das chamadas "entradas franqueadas", hipóteses em que policiais militares adentram as residências de suspeitos com a anuência deles, em situação de duvidosa legalidade[38], o que sugere que esse padrão é comum e vai além de uma particularidade da polícia pernambucana.

38. JESUS, Maria Gorete Marques de; HILDEBRANDO, Amanda; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. *Prisão provisória e Lei de Drogas*: um estudo sobre

Outro dado interessante a respeito dessa abordagem é como a polícia chega até a mulher. Em 40% dos casos, a razão da abordagem é a "atitude suspeita" da mulher; já em 39% deles, por "denúncia feita por populares não identificados". É justamente o caso de Adriana e de Joana, respectivamente.

Gráfico 15: Razão da abordagem (tráfico – percentual)



Quando pensamos em atitude suspeita, fica evidente a possibilidade de o policial se utilizar de estereótipos socialmente construídos sobre o criminoso. Aqui, a questão racial ocupa um lugar determinante, como citado acima, sendo a cor da pele, mas também o bairro, as roupas, o modo de caminhar, a atitude, dentre outros, fatores que conduzem à abordagem. Aliás, a abordagem policial, porque é totalmente não regulamentada em lei, desenvolve-se conforme o "saber policial", o "saber da rua".

Por outro lado, quando o policial age após uma denúncia anônima, poder-se-ia imaginar que o peso da raça ficaria de lado, afinal, ele estaria apenas perseguindo alguém apontado pela população. Entretanto, tampouco é possível fazer essa afirmação. Como destacam Duarte et al:

> Neste contexto, padrões de seletividade racial poderiam resultar da conjunção de fatores, aparentemente externos ao policial, como, por exemplo, a denúncia anônima, o que pode servir para excluir a assunção, por parte do policial, de que estaria efetuando uma atividade discriminatória. Não obstante, a decisão de abordar reflete os conhecimentos transmitidos institucionalmente sobre quem são os suspeitos "adequados". Esse padrão que, aparentemente, resulta do modo como se estabelece o fluxo de informações,

os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. [recurso eletrônico], 2014. p. 41.

> sem possibilidade de um debate sobre a sua validade, serve a um só tempo para garantir a permanência de resultados seletivos e isentar os agentes pelas seleções efetuadas[39].

Estabeleceu-se também, quais formas de abordagem representariam a categoria "outras", a maior incidência nesse caso foi a de videomonitoramento, presente em vários bairros do Recife, especialmente no centro.

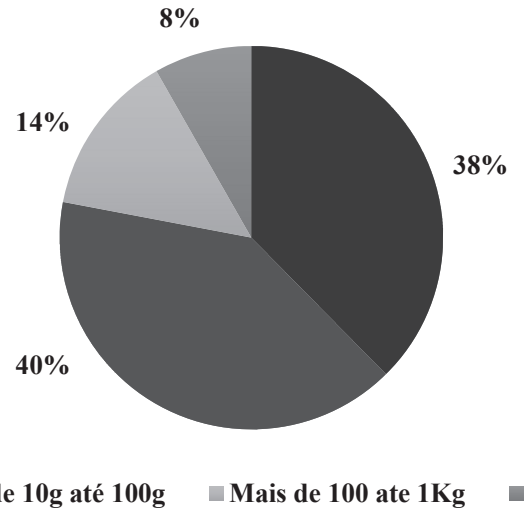
Tabela 1 – Outras abordagens (trafico)

Formas de Abordagem (Outras)	Quantidade
Videomonitoramento	3
Revista em entrada em estabelecimento prisional	2
Blitz	2
Confissão	2
Revista nas celas	2
Vistoria no presídio	1
Ronda (Estava dormindo e a droga apareceu)	1
Total geral	13

A quantidade de drogas é um requisito legal para a caracterização da conduta como uso ou tráfico de drogas. Porém, a legislação brasileira não prevê objetivamente esse montante. Sendo assim, verificamos, como dito, pessoas serem apreendidas com igual quantidade de drogas e a elas serem imputadas tipos penais diversos. No caso do tráfico, nota-se, também, um percentual alto de mulheres apreendidas com até 10 gramas de droga:

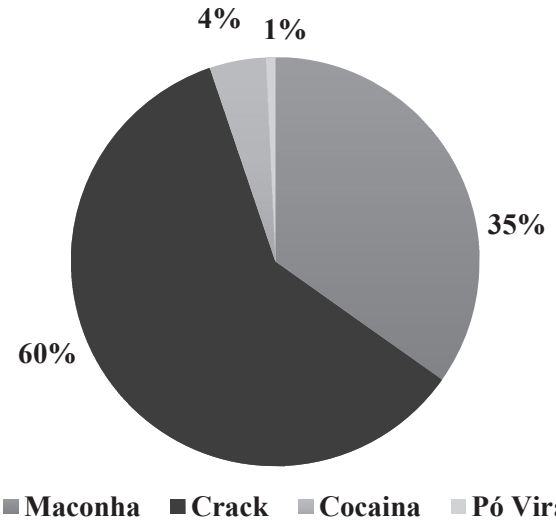
39. DUARTE, Evandro C. P.; MURARO, M.; LACERDA, M.; GARCIA, R. de D. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. *Coleção Pensando a Segurança Pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 91.

Gráfico 16: Quantitativo de drogas (tráfico – percentual)



Por sua vez, o tipo de drogas varia especialmente entre maconha, crack e cocaína. Os valores abaixo apresentados correspondem a qualquer aparição da droga, sendo sozinha ou acompanhada com outro tipo. Dessa forma, a maior incidência foi a do crack com 60% do total, seguido da maconha com 35%, e por último, a cocaína com 4%.

Gráfico 17: Tipos de drogas apreendidas (tráfico – percentual)



No caso do uso, o tipo de droga é bastante diverso, havendo uma clara prevalência da maconha, que aparece em 79% dos casos, havendo apenas 12% deles em que a mulher estava portando crack. Neste ponto, também é preciso fazer uma observação sobre processos de racialização.

No fim da década de 1980 e início da de 1990, o crack se transforma no principal inimigo das políticas antidrogas. Carl Hart aponta que essa fixação em relação ao crack, que atribui a seu uso um efeito mais devastador que o de

outras drogas, estaria relacionada ao racismo institucional, evidenciando que a guerra às drogas era um excelente pretexto para legitimar a vigilância e o policiamento exacerbado de bairros negros. Hart destaca:

> O pior é que o crack foi absorto em uma narrativa de raça e patologia. Enquanto a cocaína em pó chegou a ser considerada um símbolo de luxo e associada aos brancos, o crack foi retratado como causador de efeitos exclusivamente viciantes, imprevisíveis e mortais e foi, essencialmente, associado aos negros. (...) O discurso racializado do crack foi refletido na aplicação das leis contra o consumo de drogas. Um assombroso percentual de 85% dos condenados por delitos relacionados ao crack eram negros, embora a maioria dos usuários da droga eram e são brancos[40].

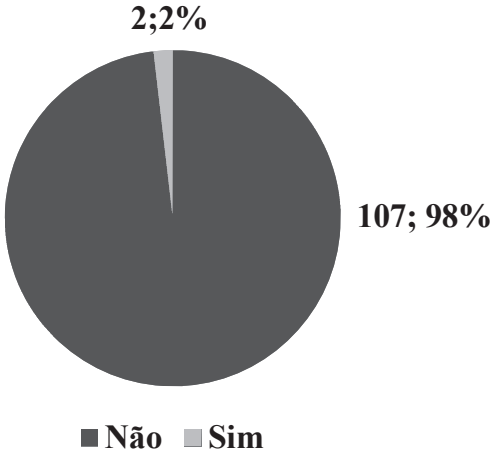
De fato, nos Estados Unidos, a guerra ao crack se transfigurou rapidamente em uma política de encarceramento em massa, sobretudo, de homens negros, mas, também, de mulheres negras. Naquele país, "para as mulheres, o impacto das políticas de drogas foi mais dramático do que para os homens, com um terço das mulheres nas prisões condenadas por crime de tráfico"[41], destacam Mauer e Chesney-Lind. Como ressaltado acima, no Brasil não foi diferente e, hoje, a guerra ao crack responde pelos altos níveis de prisões de homens e mulheres apreendidos com a droga.

Outros apetrechos também podem compor o material de apreensão, influenciando na diferenciação entre traficante e usuária. Se a mulher é apreendida com arma de fogo, há uma maior chance de a ela ser atribuída a atividade de circulação de substâncias ilícitas. Ainda assim, em apenas 2% dos casos houve confisco de arma de fogo, o que numericamente significa exatamente 2 mulheres de todo o universo de 109, como se vê abaixo, sendo inexistente essa circunstância nos casos de uso:

40. HART, Carl. Slogans vazios, problemas reais. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 12, n. 21, ago. 2015. p. 2.

41. MAUER, Marc; CHESNEY-LIND, Meda (org.). *Invisible punishment*: the colateral consequences of imprisonment. New York : The New Press, 2002.

Gráfico 18: Presença de arma de fogo na apreensão
(tráfico – valor e percentual)



Como mencionado acima, o crack se tornou alvo primordial das políticas antidrogas a partir, sobretudo, da década de 1990. Assim, vista como super viciante, perigosíssima e transformadora das pessoas em seres incontroláveis, quando a mulher é apreendida com ela, tenderá a ser tratada como traficante. Em 60% dos casos de tráfico, a mulher possuía crack consigo e em 35%, maconha. Já nos casos de uso, a maconha aparece em 79% e o crack em 12%.

Assim, mulheres usuárias de crack, encontradas no Recife em situação de extrema vulnerabilidade, ainda tenderão a ser tratadas de modo mais rigoroso, recebendo reprimendas mais rígidas e submetidas mais facilmente ao encarceramento.

Por fim, revela-se o histórico penal dessas mulheres para finalizar o seu perfil social. Os dados foram divididos entre reincidência no sentido penal[42], e se a mulher já foi presa ou processada no sentido amplo, sem necessariamente haver a configuração da reincidência. Tem-se que 54% do total de mulheres já havia respondido ou sido presa criminalmente. Por sua vez, a reincidência aparece em 69% dos casos, conforme informação dos próximos gráficos:

42. Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Gráfico 19: Se a mulher já foi presa ou processada (tráfico – percentual)

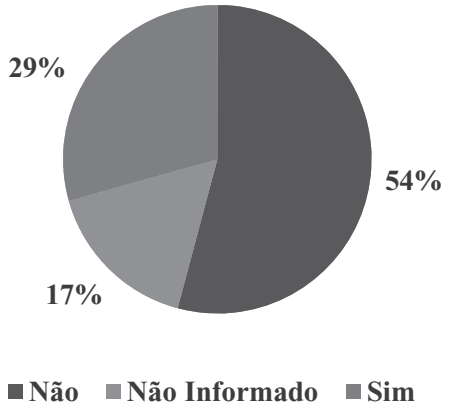
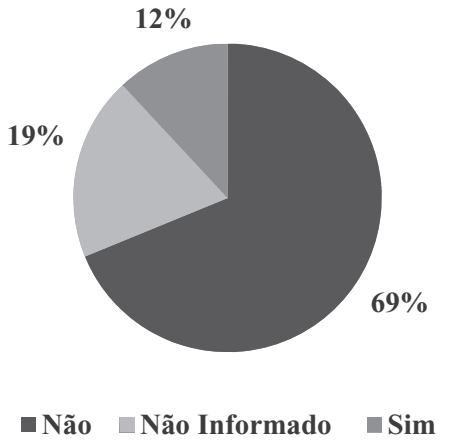
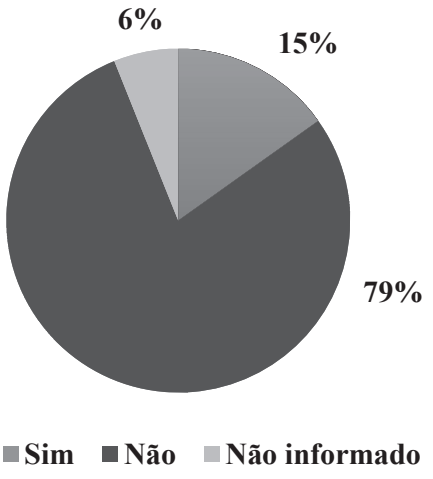


Gráfico 20: Se a mulher é reincidente (tráfico – percentual)



Em relação aos processos de uso, também se verifica uma grande quantidade de mulheres primárias:

Gráfico 21: Antecedentes (uso – percentual)



Quando verificamos o histórico criminal dessas mulheres presas por tráfico e somamos a isso os dados antes mencionados acerca da quantidade de drogas com elas apreendidas e da ausência de arma de fogo em boa parte das ocorrências, podemos afirmar que elas ocupam um lugar desprivilegiado no mercado de drogas. A imagem de uma pirâmide vem sendo pensada para representar esse mercado e, nela, as mulheres ocupariam, preferencialmente, a base. Ou seja, em seu topo, há um reduzido número de pessoas, em quem a polícia e o sistema de justiça dificilmente chegam. Neste sentido.

> […] uma das primeiras constatações a que se chegou, com base nas obras consultadas, é a característica de serem absolutamente "descartáveis" os envolvidos nos níveis hierárquicos inferiores, ou seja, os pequenos e microtraficantes, que são facilmente substituíveis em caso de morte ou prisão e em nada interferem na estrutura final da organização[43].

Essas mulheres são, portanto, também descartáveis. Mariana Barcinski, no trabalho intitulado "Centralidade de gênero no processo de construção de identidade de mulheres envolvidas no tráfico de drogas", analisa algumas questões do papel da mulher dentro da lógica desse tipo de tráfico. Ela entrevistou um total de oito mulheres com histórico de envolvimento no tráfico de drogas no Rio de Janeiro, que divergem entre culpar a situação econômica em que viviam e se responsabilizar plenamente por suas escolhas[44], mas todas vivendo em uma posição secundária no tráfico.

4. Conclusões

A pesquisa aqui apresentada dialoga com uma série de trabalhos acadêmicos realizados no Brasil acerca da política antidrogas. De um modo geral, verifica-se que a tentativa de acabar com a droga por meio da criminalização e da exacerbação das políticas punitivas tem sido infrutífera. A "guerra às drogas", anunciada no Brasil e em outros países da América Latina, e também nos Estados Unidos tem, antes, um fator indutor do encarceramento em massa, que atinge particularmente as mulheres.

43. BOITEUX, Luciana et al. *Tráfico de drogas e constituição*. Série Pensando o Direito. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, 2009. p. 42.

44. BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção de identidade de mulheres envolvidas na rede de tráfico de drogas. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, v. 14, n. 5, 2009. p. 1843-1853.

Como, por outro lado, a atividade de criminalização se inicia com o olhar policial, é fundamental entender quem são essas mulheres. Os resultados aqui expostos coadunam com o de outras pesquisas e evidenciam que as mulheres negras, pobres e moradoras de bairros periféricos estão mais suscetíveis a serem presas pelos tipos penais da Lei 11.343/2006, seja na figura do uso, ou seja na de tráfico.

Neste último caso, observou-se uma maior prevalência de mulheres negras e com baixo nível de escolaridade.

Outro dado fundamental trabalhado ao longo do texto, a partir dos achados da pesquisa, diz respeito à existência de um modo de atuar em relação ao tráfico e às traficantes que é fortemente marcado por processos de racialização: seja na definição da atitude suspeita seja no modo como a polícia aborda e busca elementos de prova, violando, por vezes, o domicílio dessas mulheres, intimidando seus familiares e agindo de modo absolutamente soberano no espaço da rua, ou das ruas dos bairros periféricos em que elas residem.

A Lei 11.343/2006 permitiu a perpetuação de uma atuação soberana dessas polícias nas ruas, já que o apelo ao combate ao tráfico é enorme e cotidiano. Sendo assim, pouco importa como se chega ao traficante, desde que se chegue.

Porém, como evidenciado, essas mulheres presas, sobretudo nos casos de tráfico, certamente representarão pouco ou nada no mercado ilícito de entorpecentes, porque muitas delas funcionam como meras vendedoras no varejo, sendo plenamente substituíveis. Mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, com subempregos e que são sucessivamente, a cada prisão, substituídas por outras mulheres em situação de vulnerabilidade e com subempregos.

Referências

ANDRADE, Tânia. *Mulheres no mercado de trabalho*: onde nasce a desigualdade? Consultoria Legislativa da Área V – Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Câmara dos Deputados: 2016. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema7/2016_12416_mulheres-no-mercado-de-trabalho_tania-andrade]. Acesso em: 07.02.2018.

BARCINSKI, Mariana. *Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas*. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2009, vol.14, n.5, pp.1843-1853. ISSN 1413-8123. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000500026].

BATISTA, Vera M. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard. *Segredos e truques da pesquisa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

BOITEUX, Luciana et al. *Tráfico de drogas e constituição*. Série Pensando o Direito. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, 2009.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Drogas e sistema criminal em São Paulo: conversações. *Sistema penal & violência.* Revista eletrônica da Faculdade de Direito da PUC/RS. Porto Alegre, v. 5, n. 1. Jan.-jun. 2013.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova Lei de Drogas no sistema de Justiça Criminal em São Paulo. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASTRO, Helena R. C. de. O dito pelo não dito: uma análise da criminalização secundária das traficantes na cidade do Recife. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. PUC-RS. Porto Alegre, 2015.

DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2017.

DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. – Infopen Mulheres. Brasília, 2015.

DUARTE, Evandro C. P.; MURARO, M.; LACERDA, M.; GARCIA, R. de D. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. *Coleção Pensando a Segurança Pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, v. 5, p. 81-120.

DUARTE, Evandro Piza. Paradigmas em criminologia e relações raciais. *Caderno CEAS*, Salvador, n. 238, p. 500-525, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Discursos sediciosos*: crime, direito e sociedade, ano 20, n. 23/24, p. 95-106, 2016.

FREITAS, Felipe. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Caderno CEAS*, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

HART, Carl. Slogans vazios, problemas reais. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.12, n. 21, ago. 2015.

IBGE. Censo Demográfico, 2010. *Resultados do universo*: características da população e domicílios. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br]. Acesso em: 12.02.2018.

IPEA. *A aplicação de penas e medidas alternativas*. Rio de Janeiro, 2015.

JESUS, Maria Gorete Marques de; HILDEBRANDO, Amanda; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. *Prisão provisória e Lei de Drogas*: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. [Recurso eletrônico], 2014.

MARCONDES, Mariana et al. *Dossiê mulheres negras*: retrato das condições de vida das mulheres. Brasília: IPEA, 2013.

MAUER, Marc; CHESNEY-LIND, Meda (org.). *Invisible punishment:* the colateral consequences of imprisonment. New York: The new press, 2002.

MCCLINTOCK, Anne. *Couro Imperial*: raça, gênero e sexualidade no embate colonial. Campinas: ed. Unicamp, 2010.

SANTOS, Misael. *Os usos da força física por policiais militares:* descrevendo práticas, entendendo sentidos. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, UFBA, 2014.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada:* quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero, de Maria Palma Wolff e Márcia Elayne Berbich de Moraes – *RBCCrim* 87/375-395 e Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos 4/429-448 (DTR\2010\865); e
- O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental – diálogos possíveis com a criminologia, de Marina Lacerda e Silva e Ricardo de Lins e Horta – *RBCCrim* 135/417-445 (DTR\2017\5638).

A construção institucional do gênero criminoso: travestis e transexuais no sistema de Justiça

The institutional construction of the criminal gender: transvestites and transgendered persons in the justice system

Marco Aurélio Máximo Prado

Doutor em Psicologia Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, realizou estágios internacionais em diferentes instituições, entre elas a Universidade de Massachusetts/Fundação Fulbright na Cátedra de Estudos Brasileiros. Professor Associado IV da Universidade Federal de Minas Gerais. Docente do Programa de Pós-Graduação em Psicologia e Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh/UFMG). Bolsista de Produtividade/CNPq.
mamprado@gmail.com

Bárbara Gonçalves Mendes

Mestre em Psicologia Social pela Universidade Federal de Minas Gerais (2015). Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (2012). Doutoranda em Psicologia Social pela Universidade Federal de Minas Gerais. Integra o Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh/UFMG).
baarbaragm@gmail.com

Júlia Carneiro

Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (2016). Mestranda em Psicologia Social pela Universidade Federal de Minas Gerais. Integra o Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh/UFMG).
carneiro.ju@gmail.com

Júlia Silva Vidal

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2017). Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Integra o Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh/UFMG).
jusvidal@gmail.com

Gabriela Almeida Moreira Lamounier

Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (2015). Mestre em Psicologia Social pela Universidade Federal de Minas Gerais (2018). Integra o Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh/UFMG).
gabrielamounier@gmail.com

Prado, Marco Aurélio Máximo; Mendes, Bárbara Gonçalves; Carneiro, Júlia; Vidal, Júlia Silva; Lamounier, Gabriela Almeida Moreira; Freitas, Rafaela Vasconcelos. A construção institucional do gênero criminoso. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 146. ano 26. p. 515-537. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

Rafaela Vasconcelos Freitas

Mestra em Psicologia Social pela Universidade Federal de Minas Gerais (2014). Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (2011). Doutoranda em Psicologia Social Universidade Federal de Minas Gerais. Integra o Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh/UFMG).
esh.rafaela@gmail.com

Recebido em: 26.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão do (a) autor (a): 26.05.2018

Áreas do Direito: Penal; Direitos Humanos

Resumo: O texto analisa as principais perspectivas criminológicas na atualidade a partir das lentes de gênero, focando nas experiências de travestis e transexuais. Partindo do princípio de que há uma construção institucional de atos que criminalizam previamente travestis e transexuais, buscamos compreender como esse processo ocorre em meio a uma difusão criminal extensiva e ostensiva por parte dos mecanismos de segurança pública que, distante das normas de Justiça democráticas, reiteram convenções sociais de gênero e sexualidade. Assim, de forma prévia e prescritiva há a criminalização das experiências dissidentes de gênero por meio de atos e ritos que se pretendem procedimentos de justiça, mas que, ao preterirem acesso aos direitos, acabam por afirmar mecanismos de exclusão e encarceramento.

Palavras-chave: Gênero – Criminalização – Justiça – Inquéritos – Sistema judicial.

Abstract: The paper analyzes the main criminological perspectives from gender lenses, focusing on transgender experiences. Assuming that there is an institutional construction of acts that previously criminalize transsexuals, we sought to understand how this process occurs in the midst of extensive and ostensive criminal diffusion by public security mechanisms that, far from democratic norms of justice, reiterate social conventions of gender and sexuality. Thus, prior and prescriptive, there is the criminalization of gender experiences through acts and rites that are intended to be procedures of justice, but which, by precluding access to rights, end up affirming mechanisms of exclusion and incarceration.

Keywords: Gender – Criminalization – Justice – Investigations – Judicial System.

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. Contribuições da criminologia crítica. 2.2. Gênero e norma: dimensões conceituais. 2.3. Regulação e normas. 3. Discussão. 4. Conclusões preliminares. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O advento dos governos democráticos no Brasil foi marcado por um processo de intensificação do papel das polícias, da Justiça penal e do sistema penitenciário. Referido recrudescimento, dentre outros motes, buscou fazer valer a

"lei e a ordem" e se manteve no lastro do mesmo modo de agir apregoado nos tempos de ditadura[1]. Nessa época, como resposta aos discursos sobre o aumento dos conflitos sociais e da criminalidade, o endurecimento das penas e o encarceramento massivo aparecem como solução à insegurança social e recebem amparo da população que clama por aumento de punição[2].

Contudo, tratar a segurança pública apenas em termos de punição e multiplicação de leis, procedendo assim a um investimento contínuo no direito penal, produz um aprofundamento nas desigualdades que permeiam o nosso campo social. O aspecto normalizante da lei penal toma a cena e evidencia que o que importa no sistema de Justiça Criminal[3] não diz respeito apenas ao crime cometido, mas também ao comportamento dos envolvidos na *apuração* de tais fatos[4].

Para o tratamento de populações historicamente negligenciadas, o reconhecimento dessa lógica assimétrica se faz crucial tendo em vista a seletividade que incorre na aplicação do direito penal pela maioria dos operadores do direito, não apenas no que concerne à recorrente aplicação da conduta mais gravosa em detrimento de outra que, sem escapar à devida responsabilização, oferece outro patamar de entendimento em consonância com o devido reconhecimento de situações de franqueada vulnerabilidade. Tal abordagem discriminatória, por sua vez, guarda relações singulares se analisada por lentes de gênero e expõe um campo de relações muitas vezes não visto, tido como invisível e naturalizado[5].

O direito penal e sua aplicação pelos operadores do direito, nesse sentido, seriam influenciados por questões "extralegais", tais como preconceitos, estereótipos, usos de senso comum e convenções sociais cujas forças normativas acabam por intensificar a desigualdade de direitos e de acesso à Justiça[6].

Neste âmbito, o que está em jogo não é apenas a seriedade que os fatos assumem, mas a análise desses fatos permeada por julgamentos morais no que

1. ADORNO, 2008.
2. ADORNO, 2008.
3. Por Sistema de Justiça Criminal entende-se a articulação das organizações policiais, Polícia Militar e Civil, com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário. Referida concepção é adotada majoritariamente em pesquisas que investigam o fluxo desse sistema (RIBEIRO, SILVA, 2010).
4. PASINATO, 1998.
5. VIDAL, 2017.
6. ADORNO & PASINATO, 2002.

tange tanto à vida pública quanto privada dos envolvidos. Momento em que os conceitos de "credibilidade" e "idoneidade moral", quando articulados a categorias como gênero, classe e raça, dão o tom da argumentação[7].

A partir de tais reflexões, compreende-se que a pena assume outros contornos[8], indo muito além da repressão dos delitos e se configurando como uma estratégia de normalização dos corpos e das posições de gênero. Infere-se, assim, que os sistemas de punição não são imparciais e se pautam em construções sociais que minuciosamente constroem, nesse caso, a criminalização do gênero, agregando à interpretação dos fatos alguns contornos morais não interpelados pela própria justiça ou pela ética do direito penal.

É na esteira desse raciocínio que se atentar para a forma como os sistemas de Justiça têm respondido a travestis e transexuais se constitui uma estratégia interessante para desvelar certas dinâmicas naturalizadas na prática penal. Para construção do argumento, o texto segue em 3 tempos: (a) breves considerações sobre a criminologia crítica; (b) apontamentos sobre a dimensão normativa de gênero e; (c) consequências e dimensões de se atentar para referido campo normativo em face dos sistemas de segurança pública, sobretudo a partir da experiência de travestis.

2. Desenvolvimento

2.1. Contribuições da criminologia crítica

Seguindo a proposta foucaultiana de compreensão das instituições modernas[9], apresentamos algumas ideias criminológicas visando compreender os processos de criminalização atuais como herdeiros de um processo histórico. Assim, a fim de localizar os debates sobre os processos de regulação e construção das normas sociais, dialogamos com autores da criminologia crítica[10]. Em linhas gerais, esse campo do conhecimento se dedica ao estudo dos modos de produção das normas, refletindo sobre comportamentos desviantes e a consequente reação social que tais transgressões possam vir a provocar.

Durante a época "clássica" e a Idade Média, no contexto europeu, a figura do monarca ocupou centralidade na organização social. Como representante

7. COULOURIS, 2004.
8. FOUCAULT, 2014.
9. FOUCAULT, 2013; Id. 2014.
10. BARATTA, 2002; BATISTA, 2015; FLAUZINA, 2006.

legítimo do poder, o Rei era o responsável por gerir a "economia do castigo"[11]. Porém, "no fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo"[12]. Com a queda dos Antigos Regimes, inspirada por ideais iluministas e revolucionários de "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", uma nova configuração da ordem passa a se destacar e a produzir distintos modos de ordenação das subjetividades.

Surge, pois, a necessidade da sistematização dos conhecimentos, do esquadrinhamento dos detalhes, padronização de modos de vida e comportamentos e, também, *produção* de corpos dóceis. Nesse período são desenvolvidas

> as ideias de legalidade e de outras garantias, e os conceitos chave de delito e pena. São estabelecidos limites para o método moderno de organização da verdade: punir em vez de vingar e estabelecer uma gestão seletiva das ilegalidades populares. [...] O delito passa a ser definido juridicamente. [...] A sociedade disciplinar cria a sua rede de prisões, manicômios, internatos e asilos. É nesse momento que o pensamento criminológico dá o seu grande salto à frente, com uma reflexão "científica", autônoma, do discurso jurídico e, por isso, sem o embaraço das garantias e dos limites.[13]

A virada para o século XX trouxe uma expansão das discussões científicas, amparadas em sua maior parte por epistemologias e metodologias positivistas, que utilizavam de noções higienistas e darwinistas para a construção do conhecimento. Aqui, o desvio e o crime são determinados biologicamente, como se fossem comportamentos inatos dos sujeitos. O saber representado nesse cenário "constitui-se a serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo de acumulação do capital. [...] Os conceitos de degenerescência, atavismo e eugenia justificavam os genocídios"[14]. Nesse momento histórico surgem as "estratégias correcionalistas", vinculadas às políticas criminais, propondo técnicas de "cura" ou de "reeducação" e "ressocialização" – as famigeradas ideologias "re".

Os estudos que questionaram as explicações patológicas e essencialistas para o fenômeno da criminalidade trataram a questão do desvio a partir de uma dimensão macrossociológica. As contribuições da sociologia de Émile

11. FOUCAULT, 2014, p. 13.
12. FOUCAULT, 2014, p. 13.
13. BATISTA, 2015, p. 24-25.
14. BATISTA, 2015, p. 44.

Durkheim e do interacionismo simbólico da Escola de Chicago afirmavam que os comportamentos não podem ser interpretados de modo desvinculado das interações sociais que o atravessam. Por essa visão, o desvio seria criado pela própria sociedade, e o crime existiria apenas quando considerado o contexto que o cerca, não partindo de uma realidade ontológica ou pré-construída. Sua existência, em determinado momento, é entendida como fruto de uma "reação social" à norma[15].

Tais contribuições macrossociológicas, ainda que importantes, acabaram por "consolidar a associação entre pobreza e criminalidade com um olhar na superfície dos fenômenos"[16]. Com vistas a aprofundar esse debate, a criminologia crítica se fortalece, buscando incluir na análise social "a dimensão do poder, a fim de alcançar as razões políticas da criminalização"[17].

Desse modo, tem sido possível afirmar que "[…] a criminalidade não é ontológica, mas atribuída por um processo de dupla seleção: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre todos os que realizam infrações"[18]. Isso quer dizer que a definição sobre o que seriam os comportamentos desviantes e, além disso, a elaboração normativa sobre como deveria ser o castigo para esses desvios são decisões contingenciais que respondem à ordem social e aos regimes de poder hegemônicos. Assim, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos, guardando pouca relação com a gravidade das ações.

Não é à toa, portanto, que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas[19].

Uma vez compreendido que o comportamento desviante está distribuído por todos os grupos sociais, a ideia de "criminalidade" passa a ser substituída pela noção de "criminalização". Isso quer dizer que a nomeação e, por consequência, a punição sobre os desvios obedecem critérios específicos (cruzados,

15. FLAUZINA, 2006.
16. BATISTA, 2015, p. 65
17. FLAUZINA, 2006, p. 21.
18. BATISTA, 2015, p. 90.
19. BARATTA, 2002, p. 165.

por exemplo, pelos regimes raciais e de gênero) e escolhem os alvos também de acordo com as construções subjetivas e pertencimentos identitários.

Dessa maneira, como estratégia analítica, no intuito de explicitar e denunciar a ordem hegemônica que tem atravessado o sistema penal, o movimento deve ser voltarmos as atenções para o outro lado da moeda, ou, nas palavras de Vera Andrade "a investigação se desloca dos controlados para os controladores e, remetendo a uma dimensão macrossociológica, para o poder de controlar"[20].

Assim, se o delito não é um dado, mas um construto; se o crime não é algo previamente estabelecido, mas algo politicamente construído e; se na sua construção há lógicas hegemônicas que lhe atravessam, caberia perguntar se o gênero tem atuado para a configuração e constituição da prática dita delitiva e sua criminalização.

2.2. Gênero e norma: dimensões conceituais

A categoria gênero nem sempre foi tratada da mesma maneira, coexistindo uma diversidade de definições para o termo. Tais conceituações vão desde gênero como uma variante para o termo sexo, chegando até a uma dualidade natureza-cultura, em que gênero seria uma construção social forjada com base em um aspecto biológico específico dos sujeitos: a genitália. Nessas teorizações, há sempre o impasse entre masculino e feminino, no qual os sujeitos precisam se posicionar perante uma lógica de diferenciação e identificação fundamentais para a adequação ao gênero.

Ao longo da história, ocorreram tentativas de se dissociar tal percepção, questionando a referida lógica dicotômica. Joan Scott[21] é uma das teóricas que traz o gênero como um elemento analítico, rechaçando a primazia da "natureza", ou de alguma "essência" sobre os gêneros. Segundo a autora, essa categoria seria a "forma primária de significar as relações de poder"[22].

Ampliando essa discussão, Judith Butler[23] coloca em cena o "sujeito-em-processo", construído discursivamente por meio de seus atos. A construção da subjetividade, por essa visão, seria regulada pelas normas que regem a inteligibilidade social. Como exemplo disso, temos as denominadas normas de gênero, que não podem se restringir a um conjunto de leis ou regras, mas acabam

20. ANDRADE, 2003, p. 47.
21. SCOTT, 1990
22. SCOTT, 1990, p. 18.
23. BUTLER, 2003.

sendo o mecanismo pelo qual se desenvolvem as regulações, "a través del cual se producen y se naturalizan las nociones de lo masculino y lo feminino"[24]. Trata-se de uma construção histórica e contingencial que rege as masculinidades e feminilidades, através de uma "metafísica da substância"[25], em que corpo e gênero se ligam, desconsiderando outras possibilidades de expressão e construção do sujeito.

Para este trabalho, consideramos gênero como um *processo*, e não algo natural ou dado. Existe um caráter histórico em sua construção que se dá na reiteração constante de práticas discursivas. Assim, não há a possibilidade de se pensar o gênero como essência, prévio à existência, já que o corpo só passa a ser significado por meio de sua inserção na cultura[26]. Além disso, a partir da noção de norma de gênero, conseguimos perceber que essa construção generificada das subjetividades busca atingir e fabricar todas as pessoas, assumindo não apenas um caráter "repressivo", quando limita os modos de vida a algumas possibilidades de existência legítimas, mas também "construtivo", pois é o mecanismo responsável pela incorporação das subjetividades no meio social[27].

A partir de reflexões sobre as experiências travesti e transexual, o sistema binário de gênero e a ligação intrínseca feita socialmente entre este e a orientação sexual, que (re)produz a heteronormatividade, mostram-se insuficientes. Tais experiências que fogem do que é considerado "natural" ou "normal", de acordo com o ideal normativo, são consideradas perturbadoras por sua não apreensão pelo campo social. Ou seja, são "ininteligíveis", incompreendidas e negadas por causa da ação das normas sobre as percepções sociais. Desse modo, uma vez que a normatividade produz a inteligibilidade dos corpos, delimitando o que é reconhecido como humano e como passível de ser vivido, em vários aspectos da vida social, as pessoas transexuais e as travestis não gozam do *status* de sujeitas[28].

Compreendendo as normas sociais por mecanismos que criam possibilidade de reconhecimento, apreensão e atribuição de sentido aos fenômenos[29], não podemos desconsiderar os diversos âmbitos sociais como imunes a essa

24. BUTLER, 2006, s.p.
25. BUTLER, 2003.
26. BUTLER, 2001.
27. BUTLER, 2001.
28. BUTLER, 2001.
29. BUTLER, 2011.

dinâmica que demarca um contexto de assimetria social. Desse modo, segundo Poncho e Silva[30], a vigilância social sobre os gêneros e as sexualidades é encontrada também nos "contextos de controle formais", entre os quais se insere o direito. É importante refletir sobre a violência que existe nessa regulação e que se manifesta em valores sexistas construídos e legitimados socialmente, nesse caso, pela transfobia, que é institucionalizada e, por vezes, invisibilizada.

2.3. Regulação e normas

No tempo histórico atual os sistemas de Justiça detêm o poder de identificar, legitimar, autorizar e negar condições de vida, bem como reparar e garantir direitos. Em diferentes âmbitos, por exemplo, é responsabilidade de operadores da segurança pública, do direito e do Estado certificar a possibilidade de reconhecimento das famílias (casamentos, adoções, filiações, separações, bens e herança) e as afirmações ou negações de identidades (homens e mulheres transexuais, transgêneros, travestis). Nesse sentido, no Brasil, a possibilidade de existência jurídica de alguns sujeitos e agrupamentos familiares está subordinada a entendimentos e discursos conservadores, religiosos, às vezes bem-intencionados, porém largamente tuteladores e marginalizantes.

A normativa heterossexual organiza concepções de vida, passagem do tempo e projeções para o futuro que não cabem toda a complexidade das vidas marginalizadas, onde a linearidade reprodutiva heterossexual das famílias é insuficiente para abarcar a multiplicidade das experiências[31]. Ao analisar processos judiciais[32] envolvendo a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), em especial travestis e transexuais, o pesquisador Coacci[33] identifica uma estratégia discursiva utilizada pelo sistema de Justiça que denomina "pedágio da natureza": para conseguir legislar sobre temas relativos à comunidade LGBT, os magistrados precisam estabelecer debates a respeito da "natureza" das homossexualidades e dos trânsitos de sexo/gênero, produzindo diferentes efeitos jurídicos. "A natureza aparece como uma esfera das coisas

30. PONCHO E SILVA, 2011, p. 13.

31. COACCI, 2017.

32. Com relação aos estudos de processos judiciais que envolvam travestis e transexuais, grande parte dos trabalhos existentes voltam-se para a análise dos processos que ocorrem no âmbito do Direito Civil referentes ao processos de mudança do nome/sexo de registro (COACCI, 2011; ZAHARA e BECKER, 2014; FREIRE, 2014, 2015; LIMA, 2015; LOUZADA, 2013; BECKER e TONELLI, 2011).

33. COACCI, 2017.

como são e como deveriam ser. O Direito, por sua vez, serviria para organizá-las, mas sendo vedado a contrariar a natureza das coisas"[34].

Tal concepção guarda em seu interior a afirmação de que o sexo – binário – integraria a natureza essencial e imutável dos sujeitos, que possuem as funções e os deveres de procriação, afetividade e criação de vínculos. Deste modo, a diferença sexual, entre homem e mulher, seria complementar, orientada para o casamento e a formação da família[35].

Compartilhamos o entendimento que direitos não decorrem de uma condição natural, ancoradas em concepções autoevidentes, mas sim de articulações histórico-políticas, de contratos e pactos sociojurídicos realizados entre pessoas e instituições. Consideramos, desta forma, que o recurso do "pedágio da natureza" utilizado pelos sistemas de Justiça traz como efeitos o cerceamento da agência dos sujeitos e o esvaziamento da dimensão política das ações, além de comprometer o exercício democrático do direito[36].

Para este trabalho, nos interessa particularmente o entrelaçamento entre gênero e sexualidades nos processos de vitimizações e criminalizações. Historicamente associada às demarcações sobre o normal, anormal e os comportamentos desviantes, o campo da psicologia, aliado ao saber médico e jurídico, compõe o dispositivo de saber e poder vigente nesse contexto. A psicologia criminal, por exemplo, é responsável por estabelecer diagnósticos etiológicos do crime. Esse campo do conhecimento, ao tentar compreender e interpretar as causas e mecanismos da criminalidade, deixou um legado de categorizações que atribuíam os crimes à personalidade dos sujeitos[37].

Ainda que consideremos que os estudos criminológicos atuais procuram tecer considerações sobre a motivação e previsibilidade dos atos ditos criminosos, Antu Sorainein[38] indica que os crimes cometidos contra pessoas LGBT são analisados com foco na autoria, ignorando um debate muito mais amplo sobre relações de gênero, machismo e homofobia que legitimam socialmente esse tipo de ação. Dessa forma, durante os processos investigativos e o desenvolvimento dos processos com todos os seus trâmites pelos sistemas de Justiça, os códigos morais, os crimes e as vítimas deixam de ser considerados como conceitos contingentes e construídos historicamente.

34. COACCI, 2017, p. 5.
35. COACCI, 2017.
36. COACCI, 2017.
37. MACEDO, 1977.
38. SORAINEIN, 2003.

Ao analisar o modo como a população LGBT é tratada quando figuram como supostos autores de crimes, Salo de Carvalho[39] aciona a história tanto das categorias criminológicas quando daquelas patologizantes da vida sexual para demonstrar como a identificação do desviante, seja "criminoso" ou "perverso sexual", acontece muitas vezes de modo combinado.

O projeto científico de identificação e de classificação do *homo criminalis* se conecta diretamente à perspectiva dos primeiros sexólogos de mapear o desvio sexual. Assim, ambas as metodologias acabam por estabelecer um sistema homogêneo de controle social de duas formas correlatas de anormalidade: o comportamento criminoso e a perversão sexual. Neste cenário, "enquanto os sexólogos procuravam classificar o homem invertido como diferente do homem normal, os criminólogos definiam o delinquente como anormal" (GROOMBRIDGE, 1999, p. 534 apud CARVALHO, 2012, p. 157).

No caso de travestis e transexuais, para quem as interseccionalidades entre gênero, sexualidade, raça e classe social prescrevem posições específicas de vulnerabilidade (PRADO et al, 2017),

> este processo de identificação, rotulação e anulação da diversidade, típico do positivismo científico, produz a essencialização das identidades desviantes. O processo de essencialização implica no congelamento (fixidez) e na identificação (rotulação) da patologia desviante como a própria identidade do sujeito que pratica o desvio. O delito é interpretado como uma potência inata, como uma propriedade do sujeito que inexoravelmente se transformará em ato, revelando o oculto da sua existência, a sua essência criminal. O efeito da identificação do ato com o seu sujeito é aprisionar o seu passado e o seu futuro na imagem do desvio: confinamento do passado porque toda a sua história, toda a sua existência será interpretada apenas como uma sequência dos atos preparatórios do crime; enclausuramento do futuro porque o cometimento do crime marca uma inexorável tendência à repetição (periculosidade)[40].

Ficam evidentes como os discursos científicos se entrelaçam com as teorias do cotidiano (*everyday theories*), formando uma espécie de senso "comum-teórico" que produz violências simbólicas e materializa a hegemonia[41]. A que nos

39. CARVALHO, 2012.

40. CARVALHO, 2012, p. 157.

41. CARVALHO, 2012.

interessa, o sujeito que transiciona de sexo/gênero[42] é considerado pelos agentes do *status quo* como um falseador *a priori,* não apenas no momento da alegação de sua identidade (que discorda dos documentos oficiais e confundem as concepções dos gêneros em sua aparência, fazendo com que especialistas tenham que ser convocados para analisar e afirmar um veredito), como também quando colocam em questão seus depoimentos judiciais e denúncias de violações. Assim, passo a passo, se materializa processualmente a construção do gênero criminoso, que, ao ser reiterado pelas convenções sociais que enquadram a inteligibilidade do gênero em nossa cultura, emerge como se revelasse comportamentos criminosos *a priori*.

Tanto como vítimas ou supostas autoras, duas concepções parecem orientar as diretrizes dos agentes envolvidos na investigação e determinação das sentenças judiciais: os modos de vida das pessoas dissidentes de gênero e sexualidade atuam como *causas* de sua vulnerabilidade e vitimização; e o atrelamento de suas identidades às condutas desviantes as culpabiliza, mesmo de estiverem na condição de vítimas na cena que está sendo investigada, uma vez que são tidas como potenciais criminosas, por causa do seu gênero criminoso e perigoso. De modo similar ao contexto do tráfico de drogas analisado por Amaral,

> ao final, temos não mais um sujeito que infringe alguma determinação legal, mas um delinquente, perigoso, que não apenas viola a lei, como possui na sua história de vida inscrições determinantes de uma falha moral, que o levaria a realizar uma conduta criminosa não só em função de um fato a ser julgado, mas como indicativo de um futuro igualmente criminoso. Assim, o que a miscibilidade institucional, enquanto essa interligação continuada entre o discurso médico e o discurso judicial permite, é a transformação de um sujeito responsável pelo ato infracional em um sujeito que necessita ser alvo de uma normatividade científica, que o readapte ao convívio social, que o cure dessa falha moral[43].

Questionar como os delitos são construídos e definidos significa, em alguma medida, interpelar a própria funcionalidade das agências de controle social, como o direito penal e os sistemas de Justiça Criminal. Dessa forma, os aparatos de controle formal deixam de ser reconhecidos como estruturas para o enfrentamento à criminalidade, para serem compreendidos como o seu

42. Cientes de que tal reflexão abrange também a experiência dos homens transexuais, neste trabalho faremos reflexões específicas às experiências das mulheres transexuais e travestis.

43. AMARAL, 2014, p. 137.

principal produtor. Assim, se antes a busca era pela "verdade" do ato criminoso, ou as *causas* dos delitos, agora a atenção se volta para a *funcionalidade* do sistema[44].

3. Discussão

Pensando no sistema penal, é importante mencionar que a lógica de funcionamento, também nesse contexto, se pauta por uma série de valores convencionados, implícita ou explicitamente, como corretos, excluindo, ou melhor, *incluindo de modo específico*, sujeitos que não correspondem ao que é convocado de forma compulsória pela norma. Isso pode ser denominado como seletividade penal, já que se observam mecanismos de criminalização que visam responder a uma ordem dominante e que mantém o *status quo* a partir de uma série de exclusões[45].

As sexualidades e gêneros dissidentes, segundo Aguinsky et al.[46], seriam, dessa forma, parte das determinantes que constituem a seleção do sistema penal, não ocorrendo o controle do mesmo modo para todos os corpos. No caso de travestis e transexuais, as ações normativas que incidem sobre o corpo são complexas: o cerceamento praticado pelo Estado e a exclusão do convívio social referidos pelas noções de gênero já existiam previamente à situação de envolvimento com o judiciário, seja como vítimas ou autoras de crimes.

Prado et al. e Minayo et al.[47], em pesquisas em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a partir de dados de diferentes instituições policiais, indicam como a atuação de agentes de segurança pública junto à população LGBT corroboram com as convenções sociais discriminatórias que circulam socialmente sobre esses grupos, em especial travestis e transexuais. Nos dados produzidos pelas entrevistas com agentes policiais, a noção de direito de vulneráveis e minorias aparece como se fossem privilégios de grupos que não possuem idoneidade moral. Ao ouvir parte da população em questão, as pesquisas indicam que as precariedades das condições de registro das denúncias é resultado das recusas de atendimento, violências e constrangimentos experienciados no momento do acompanhamento policial[48].

44. FLAUZINA, 2006.
45. BARATTA, 2002.
46. AGUINSKY et al, 2012.
47. PRADO et al 2014; MINAYO et al 2016.
48. PRADO et al 2014.

A pesquisa desenvolvida por Costa (2016) sobre o fluxo de denúncias do Disque 100 em relação aos crimes contra a população LGBT constata a ineficiência e os impedimentos institucionais de investigação e acompanhamento dos casos de violação de direitos. As estruturas que compõem a política em questão ignoram as dificuldades de registro formal das denúncias e as regulações sociais concernentes ao tema. Além disso, se apoiam em um sistema burocrático para justificar a falta de investimento em providências e arquivamentos que acabam por culpabilizar as vítimas pela precariedade do sistema de denúncia.

Carrara e Vianna[49], com o objetivo de compreender a forma pela qual a homofobia perpassa o sistema de Justiça, analisaram autos e inquéritos referentes a assassinatos da população LGBT. A partir de suas reflexões, foi possível perceber que representações que os agentes de segurança pública tinham acerca da homossexualidade atravessavam seus trabalhos investigativos, repercutindo inclusive no desenrolar processual, observados a partir das apreciações que promotores, defensores e juízes faziam dos casos. Nesse contexto, ressalta-se a concepção de que as vítimas, ao possuírem uma "vida de risco", teriam contribuído de algum modo para a sua própria morte.

Quando seus estudos se voltaram para a violência letal específica de travestis e transexuais, Carrara e Vianna[50] identificaram particularidades no que toca ao homicídio desta população com relação ao observado com a população de homens cis gays. Se em grande medida os assassinatos de gays acometiam vítimas brancas com alta escolaridade, as travestis eram em sua maioria negras e pardas pertencentes às classes sociais mais baixas. Com relação ao local do crime, viu-se que para as travestis e transexuais predominou-se assassinatos em vias públicas, por arma de fogo, sendo quase todos classificados enquanto crimes de execução.

Diante disso, os autores apresentam o quanto a performance de gênero de travestis é marcada por estereótipos preconceituosos, colocando-as como as principais vítimas dos ataques[51]. Informações estas que corroboram com os dados levantados pelo Relatório da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República[52], segundo o qual a população de travestis foi a mais vitimada pela violência homofóbica no ano de 2012 (51,68%), seguida pelos homens cis gays (36,79%).

49. CARRARA & VIANNA, 2004.
50. CARRARA & VIANNA, 2006.
51. CARRARA & VIANNA, 2006.
52. BRASIL, 2012.

No que concerne os casos de execução de travestis, Carrara e Vianna[53] apresentam que estes são em sua maioria arquivados (78% dos casos analisados). A maioria das argumentações para justificar o arquivamento respalda-se sobre a dificuldade de levantar informações acerca do ocorrido em virtude dos locais onde ocorreram os crimes serem considerados "ermos" por parte dos policiais. A despeito de uma precariedade largamente conhecida do sistema investigativo brasileiro, tal justificativa não deixa de suscitar desconfiança quanto ao empenho por parte dos agentes de segurança em solucionar o caso, fato este destacado por parte dos promotores e juízes que demonstraram insatisfação com o pouco esforço dispensado nas investigações.

Por outro lado, nos assassinatos que tiveram o inquérito encerrado com posterior punição ao réu, percebeu-se que, em grande maioria, o autor possuía algum tipo de relação com a travesti assassinada. Com isso, ficava atrelada a ele a "imagem de desordem" e desconfiança, tornando-se, portanto, moralmente questionável assim como a vítima[54].

Os autores[55], com isso, além de identificarem o descaso policial em apurar e investigar os crimes nos quais as travestis são vítimas, evidenciaram a existência de um não reconhecimento por parte dos agentes de segurança pública das violências sofridas por essa população enquanto tais. Em decorrência, viu-se que no trâmite do inquérito era comum a apuração de informações sobre as travestis permeadas por julgamentos morais no que tange à vida pública e privada destas. A idoneidade de seus testemunhos, nesse sentido, era sempre colocada em questão, sendo apenas considerada quando endossava uma visão já pré-estabelecida pelos investigadores. Nesse jogo investigativo, não raramente as travestis saem da posição de vítimas para serem tratadas como autoras de crimes[56]. O referido cenário corrobora com o que foi apresentado por Becker e Lemes[57] a partir de análises de julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: é expressiva a vinculação das travestis à área criminal independentemente de atuarem ou não em fatos tidos como criminosos.

Articulando-se com as discussões críticas sobre o sistema de Justiça, fica evidente, portanto, o quanto que, dentro desse sistema, para além de uma análise dos fatos tidos como criminosos, há também a consideração do "comportamento"

53. CARRARA & VIANNA, 2006.
54. CARRARA & VIANNA, 2006, p. 245.
55. CARRARA & VIANNA, 2006.
56. CARRARA & VIANNA, 2006.
57. BECKER & LEMES, 2011.

dos envolvidos[58]. Permeados de parcialidade, os saberes sobre os sujeitos reiteram um ideal de normalidade a partir do qual os comportamentos serão julgados como adequados ou não. Com isso, não se pode perder de vista que o campo jurídico é um espaço de regulação, que faz uso de estereótipos e preconceitos socialmente compartilhados para "aproximar ou distanciar sujeitos da legalidade ou ilegalidade", criando, deste modo, sujeitos mais ou menos passíveis de aplicação penal[59].

A esse propósito, é possível visualizar que, independentemente da existência de códigos processuais delimitadores dos procedimentos penais, os operadores do direito costumeiramente realizam rearranjos ao que os é apresentado. Esses rearranjos supostamente "facilitam" o encerramento das investigações, uma vez que buscam por adaptações ou possibilidades de aplicação de preceitos legais, os quais, como regra, buscam incidir na construção dos fatos de forma a culpabilizar travestis e transexuais pela própria morte.

Se levarmos em consideração as trajetórias da população de travestis e transexuais[60], é visível que o contexto de vulnerabilidade ao qual está inserida provoca a perda de muitas das garantias constitucionais. Suas vivências são muitas vezes marcadas pelo abandono familiar, trajetória precária nos espaços escolares, acesso escasso a empregos formais, atendimento médico não qualificado, além de violências psicológicas e físicas que permanecem mesmo após a retificação judicial de nome e gênero e o reconhecimento legal de sua identidade. Nesse sentido, considerando que os sistemas de justiça são pautados por ideais de normalidade, as vidas dissidentes de gênero e sexualidade

> além de precárias do ponto de vista de acesso a bens e serviços, à renda, à habitação e a outros componentes referentes à pobreza, são potencialmente criminalizáveis, experimentando punição, criminalização e encarceramento em massa[61].

De modo geral, travestis e mulheres transexuais são alvo das políticas descritas anteriormente por pelo menos dois fatores: as ilegalidades que circundam o mundo da prostituição, incluindo a proximidade com o tráfico de drogas, e a representação social que aproxima compulsoriamente todas as mulheres transexuais e travestis do universo do trabalho sexual. O primeiro contribui para a

58. PASINATO, 1998; BARATTA, 2002.

59. FACHINETTO, 2011, p. 45.

60. SILVA, 1993; BENEDETTI, 2005; KULICK, 2008; PELÚCIO, 2009.

61. AGUINSKY et al, 2014, p. 294.

sua apreensão, condenação e encarceramento; e o segundo as posiciona compulsoriamente como suspeitas e potenciais criminosas.

Além disso, Guilherme Ferreira[62] comenta que existe uma ideia do senso-comum que conecta as travestis latinas e brasileiras àquilo que é perigoso, da bandidagem. Desse modo, elas estariam inseridas na lógica da seletividade penal "por serem também amplamente consideradas sujeitos fora da norma – não só da norma heterossexual e cisgênera como também em razão de suas classes sociais e raças/etnias – e frequentemente seus comportamentos e modos de vida são considerados potencialmente criminais"[63]. Uma vez que a construção da imagem pública das pessoas dissidentes de gênero e sexualidade está fortemente atrelada a campos de evidente polarização social, como as noções de insegurança, o crime, as drogas e o tráfico, os operadores do direito contam com a aprovação e o respaldo social para a escolha de penalidades excessivas e demais punições em desfavor desta população.

Nesse contexto, os direitos de travestis e transexuais parecem estar sempre em negociação, podendo ser reivindicados apenas quando apresentam alguns padrões mínimos de bens materiais atrelados a "padrões culturais de comportamento"[64], tais como: família presente, profissão regulamentada, residência fixa e alta escolaridade. Sem esses quesitos, torna-se praticamente impossível possuir legitimidade e reivindicar acesso não discriminatório à Justiça.

Por isso a importância de ter em mente o contexto que envolve as vivências das travestis e transexuais quando for realizada alguma análise ou investigação. Caso contrário, torna-se fácil acreditar que as motivações para crimes direcionados a elas sejam considerados banais, inexplicáveis ou então culpabilizantes à própria vítima. Assim, como apontado por Prado et al.:

> o próprio caráter de vulnerabilidade da população, quando questionada e não entendida em sua complexidade na dinâmica social, faz com que muitos crimes sejam previamente descartados ou não investigados, pois "não é homofobia, é crime passional", "não é homofobia, é roubo e morte como qualquer um"[65].

Ou seja, ao se desconsiderar todo o contexto de vulnerabilidade que perpassa a trajetória dessa população, facilmente se perde de vista como questões

62. FERREIRA, 2014.

63. FERREIRA, 2014, p. 73.

64. AGUINSKY et al, 2014, p. 298.

65. PRADO et al, 2014, p. 74.

de gênero e sexualidade atravessam essas violações, ao mesmo tempo em que se consegue justificar ou legitimar de algum modo a violência acometida contra travestis e transexuais.

Com isso, consideramos que, para o entendimento das violências perpetradas a essa população, assim como os crimes nos quais elas se envolvem, é importante considerar quais as condições que trouxeram possibilidades para tal ato. Dito de outra forma, de que modo o contexto de vulnerabilidade e negação estatal produziram as possibilidades para os crimes que envolvem essa população?

Ao invibilizar e naturalizar os efeitos históricos do gênero e a sexualidade sobre os fatos, o processo social de construção do gênero criminoso pelos sistemas de Justiça assume, mais do que a visibilidade ou a invisibilidade de um fato, uma narrativa prévia e prescritiva sobre a posição de gênero e a vulnerabilidade das vidas de travestis e transexuais.

4. Conclusões preliminares

São recentes as respostas que a criminologia tem oferecido às interpelações feitas pelos estudos socioeconomicos, os feminismos e os diferentes movimentos sociais, como aquelas apontadas pela criminologia crítica, feminista e *queer*[66]. Em alguma medida, todas essas abordagens clamam pela responsabilização do Estado na manutenção de relações sociais desiguais. É constante a necessidade de pensar sobre as relações hierárquicas, mecanismos de regulação social e seletividade penal, com fins de superar as concepções que patologizam e individualizam condutas ditas criminosas.

Da mesma forma, analisar as diferentes instituições e ritos que compõem o que chamamos segurança pública é olhar para além da falta. O movimento feito é o de tentar mapear e entender um sistema de produção, de legitimação e regulação que é indissociável de relações raciais, econômicas, de gênero e sexualidade, históricas e contemporâneas. Esse mesmo sistema é responsável por interligar diferentes esferas da atuação estatal, como a gestão dos fluxos institucionais, formação de agentes do Estado, execução de políticas públicas e manutenção de uma certa "ordem" de funcionamento, a serviço da hegemonia.

Todos esses elementos que trouxemos para o debate apontam para um cenário que revela construções e dinâmicas extremamente moralizantes no sistema de Justiça criminal em relação à população de travestis e transexuais.

66. CARVALHO, 2012; BATISTA, 2015.

Considerando que não há agência independente ou externa à norma, a desconsideração de tal contexto por parte do direito penal reitera e aprofunda a posição de desumanização dessas sujeitas na sociedadede uma forma geral.

Quando as especificidades sobre as identidades de gênero e diversidade sexual se cruzam com eventos delituosos e processos de criminalização, alicerçados pelo mecanismo da seletividade penal, as definições sobre anormal e patológico são reatualizadas performaticamente, em ato e discurso. Antes mesmo da investigação policial ou do trâmite dos processos pelos sistemas de justiça, pessoas transexuais e travestis são identificadas como criminosas simplesmente por terem se furtado das normas de gênero. O que parece curioso é que *todas* as construções subjetivas, de alguma forma, também se afastam do ideal regulatório e normativo. As repetições de gênero, presentes em todos nós, são sempre cópias de um original que não existe. Dessa forma, assim como o desvio "criminoso" está presente em todas as camadas sociais e é marcado pela seletividade penal apenas para vidas e contextos sociais específicos; a dissidência de gênero e sexualidade também é marca constitutiva da vida em comunidade, sendo identificada como patológica, anormal e desviante apenas em corpos e sujeitos específicos.

Situações de violência, escassez, violação de direitos e extrema vulnerabilidade constituem os sistemas regulatórios sociais, culminando na diferenciação e assimetria de diversos grupos quando em âmbito judicial. Nesse sentido, a despeito de lógicas e racionalidades que dizem propagar ideais de igualdade/equidade, o sistema de Justiça é organizado e fundado por critérios e práticas de diferenciação hierárquica, tornando-se mais um espaço em que a população dissidente de gênero e sexualidade experimenta a criminalização. Longe de realizar uma lógica unicamente própria, tal sistema compartilha de estereótipos sociais que produzem os indivíduos que serão considerados criminosos, prescrevendo o comportamentos desses sujeitos.

O que se pode perceber, portanto, é que não há uma invisibilidade da população transexual e travesti nos sistemas de Justiça, muito pelo contrário, há uma hipervisibilidade, contornada pela moralidade das convenções sociais e das normas de gênero. O contexto das experiências das dissidências de gênero e sexualidade se tornam munições que retroalimentam o universo da moralidade convencional sobre gênero e sexualidade, tornando, assim, a experiências das travestis e transexuais diante dos fatos a serem investigados, experiências de gênero criminosos. Criam-se portanto procedimentos, atos e ritos que, longe de serem democráticos, materializam passo a passo os elementos que culpabilizam o gênero, identificando nesses corpos e vidas gêneros criminosos da Justiça brasileira.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. Políticas públicas de segurança e Justiça penal. *Cadernos Adenaquena*, IX, v. 4. 2008.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. Fontes de dados judiciais. *Fórum de debates. Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil*: uma discussão sobre bases de dados e questões metodológicas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, nov. 2002.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcelli. Vidas (hiper)precárias: Políticas públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul. *Sistema penal & violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, jul.-dez. 2014.

AMARAL, T. V. F. Vamos à atividade do dia: o acerto de contas no trabalho do tráfico de drogas varejista. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 336 p.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica* à *criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BECKER, Simone; LEMES, Hisadora Beatriz Gonçalves. "Ele é feita para apanhar, ela é bom de cuspir, maldito geni": Análise discursiva das representações e violências (re)produzidas pelos julgamentos do TJMS contra as travestis. *Seminário Internacional Enlaçando Sexualidade. Direito, Relações Etnorraciais, Educação, Trabalho, Reprodução, Diversidade Sexual, Comunicação e Cultura*. Salvador – BA, 2011.

BENEDETTI, Marcos Renato. *Toda feita*: o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do "sexo". In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado. Pedagogias da sexualidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. *Deshacer el gênero*. Barcelona: Paidós – e-book, 2006.

BUTLER, Judith. Violência de Estado, guerra, resistência. Por uma nueva política de La izquierda; Las categorias nos dicen más sobre la necessidad de categorizar los cuerpos que sobre los cuerpos mismos (entrevista de Daniel Gamper Sachse). Madrid; Buenos Aires: Katz Editores, CCCB, 2011.

BRASIL. *Relatório sobre violência homofóbica no Brasil*: ano de 2013. Brasília: Secretaria Direitos Humanos da Presidência da República.

BRASIL. *Relatório sobre violência homofóbica no Brasil*: ano de 2012. Brasília: Secretaria Direitos Humanos da Presidência da República.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. A violência letal contra homossexuais no Município do Rio de Janeiro: características gerais. In: CACERRES, Carlos (org.). *Ciudadania sexual en America Latina*: abriendo el debate. Lima: Universidad Peruana Cayetano Heredia, 2004. p. 47-64.

CARRARA, Sérgio. "Tá lá o corpo estendido no chão"...: a violência letal contra travestis no Município do Rio de Janeiro. *PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva*, 16(2), p. 233-249, 2006.

CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul.-dez. 2012.

COACCI, Thiago. A transexualidade no/pelo Judiciário mineiro: um estudo dos julgados do TJMG correlatos à transexualidade no perído de 2008 a 2010. *Revista Três Pontos*. Revista do Centro Acadêmico de Ciências Sociais da UFMG, v. 8, n. 2, 2011.

COACCI, Thiago. O "pedágio da natureza": estratégias discursivas nos debates jurídicos sobre homossexualidades e transexualidades. In: MONICA, Eder Fernandes; MARTINS, Ana Paula Antunes (org.). *Qual o futuro da sexualidade no direito*? Rio de Janeiro: Bonecker; PPGSD, 2017. p. 151-170.

COSTA, Nicole Gonçalves da. Do disque denúncia ao *call center*: os limites do Disque 100 para a realização da denúncia contra a população LGBT. Dissertação de mestrado em Psicologia, UFMG, Belo Horizonte, 2016.

COULOURIS, Daniella Georges. Violência, gênero e impunidade: a construção de verdade nos casos de estupro. Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas, 2004.

DORNELLES, J.R. *O que é crime*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FACHINETTO, Rochele Fellini Fachinetto. A produção dos discursos de gênero nos julgamentos pelo Tribunal do Júri em Porto Alegre/Rio Grande do Sul/Brasil. e-cadernos ces. URL: http://eces.revues.org/884; DOI: 10.4000/eces.884. Coimbra, 2011.

FERREIRA, Guilherme (2014). Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. Dissertação de Mestrado em Serviço Social. Porto Alegre: PUC-RS.

FLAUZINA, Ana (2006). Corpos negros caídos no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: USP.

FOUCAULT, Michel (2013). *História da sexualidade I*: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 23. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2013.

FOUCAULT, Michel (2014). *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREIRE, Lucas de Magalhães. Em busca da "Dignidade da Pessoa Humana": política, emoções e moralidades nos pedidos judiciais de requalificação civil de transexuais. *Anais da 29ª Reunião Brasileira de Antropologia*, Natal, 2014.

FREIRE, Lucas de Magalhães. Certificações do sexo e gênero: a produção de verdade nos pedidos judiciais de requalificação civil de pessoas transexuais. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Universidade Estadual de Londrina, INSS: 1414 – 0543, v. 20, n. 1, 2015.

KULICK, Dom. *Travesti, prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008. 280 p.

LIMA, Luiza Ferreira. Entre "desígnios da natureza" e "desvio de conduta": sobre sofrimento, desejo e legitimidade nos tribunais brasileiros. *Anais V Reunião Equatorial de Antropologia*, 2015.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. Entre os saberes médico e jurídico: uma análise dos discursos judiciais sobre a transexualidade. Monografia graduação, faculdade de direito da universidade de Brasília, dez. 2013. Disponível em: [http://bdm.unb.br/handle/10483/6816?mode=full]. Acesso em: 06.07.2016.

MACEDO, G. de. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1977.

MINAYO, Maria Cecilia de Souza et al; OLIVEIRA, Queite Moreira Batista de; SOUZA, Edinilsa Ramos de; NJAINE, Kathie; CECCHETTO, Fátima Regina; AVANCI, Joviana Quintes; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto; RIBEIRO, Fernanda Mendes Lages;. A atuação dos órgãos de segurança pública junto à população LGBT. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo. *Coleção Pensando a Segurança Pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, v. 6, 2016.

PASINATO, Wânia. *Justiça e violência contra a mulher*: o papel do sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998.

PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo*: uma etnografia sobre o modelo preventivo de Aids. São Paulo: Annablume, 2009. 264p.

PONCHIO E SILVA, Lilian. Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). *Sistema penal e gênero*, p. 11-28, 2011.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; et al PINTO, João Batista Moreira; BARROS, Carolyne Reis; DORIGO, Júlia Nogueira; COSTA, Nicole Gonçalves; VASCONCELOS, Rafaela. Segurança pública e população LGBT: formação, representações e homofobia. In: LIMA, Cristiane do S. Loureiro; BAPTISTA, Gustavo Camilo; FIGUEIREDO, Isabel Seixas (orgs.). *Segurança pública e direitos humanos*: temas transversais. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. p. 57-80, 2014.

PRADO, M. A. M.; SANTOS, A. R. T.; ALECRIM, D. J. D.; CARNEIRO, J.; PERUCCHI, J.; GEA, K. D.; OLIVEIRA, L. H.; COSTA, N. G.; VASCONCELOS, R. Travestilidades, transexualidades e saúde: acessos, restrições e vulnerabilizações do cuidado integral. In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; CAMPOS, Gabriela (org.). *Gênero, sexualidade e direito*: perspectivas multidisciplinares. Belo Horizonte: Initia Via, 2017.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. *Cadernos de Segurança Pública*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 1, ago. 2010.

SCOTT, Joan. *Gênero*: uma categoria útil de análise histórica. Educação e realidade, 16(2), 5-22, 1990.

SILVA, Hélio R. S. *Travesti*: a invenção do feminino. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/ ISER, 1993.

SORAINEN, Antu. *Queering Criminology*. Annual Conference of the European Society of Criminology. USA: University of Helsink, 2003.

TELLES, V. S. *A cidade nas fronteiras do legal e ilegal*. (Coleção Sociedade & Cultura). Belo Horizonte: Fino Traço, 2010.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras; BECKER, Simone. Notas sobre o não reconhecimento e a imunidade de travestis e negros no palco do Judiciário. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá (PR), v. III, n. 9, ISSN 1983-2859, jan. 2011.

VIDAL, Júlia Silva. "Com sedas matei e com ferros morri": análise de homicídios envolvendo travestis em Minas Gerais. Monografia de conclusão do curso de graduação em Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2017.

ZAHRA, Vivian Manfrim Muhamed; BECKER, Simone. As representações das(os) transexuais nas aldeias arquivos do TJRS: o Poder da nomeação, eis a grande questão. *Pensata*: Revista dos Alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP, v. 4, n. 1, p. 69-92, dez. 2014.

Pesquisa do Editorial

Veja também Doutrina

- Sistema penal e transexualidade: reflexões necessárias à tutela de direitos fundamentais, de André Luiz Nicolitt e Janaína Silveira Castro Bickel – *RT* 986/63-85 (DTR\2017\6942).

Solidão e risco no campo dos afetos: uma análise sobre violências simbólicas e fatais vivenciadas por mulheres negras

Loneliness and risk in the realm of affections: a review of symbolic and fatal violences experienced by black women

Maria Claudia Girotto do Couto

Mestra em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharela em Direito pela mesma Instituição. Doutoranda em Direito Penal. Advogada.
gcmariaclaudia@gmail.com

Recebido em: 25.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão do (a) autor (a): 21.05.2018

Áreas do Direito: Penal; Direitos Humanos

Resumo: O presente artigo dedica-se a investigar a temática relativa às violências de gênero que, quando sobrepostas a questões raciais, manifestam-se de forma particularizada. A abordagem tem seu foco no campo dos afetos das mulheres negras e pousa o olhar sobre dois aspectos em especial: a solidão vivenciada por essas mulheres em vivências afetivas e a alta representatividade das mulheres negras nos índices de feminicídio no Brasil – contraposta à queda constante do número de vítimas brancas. O artigo tem como fio condutor a produção de autoras e autores do Brasil e do exterior que se dedicam a estudar o feminismo negro e questões interseccionais, a fim de situar o debate no campo teórico. São usados também relatórios de pesquisa recentes que fornecem dados para análise do fenômeno do feminicídio. Trabalha-se com a hipótese de que a violência simbólica direcionada à mulher negra manifestada em âmbito íntimo pode reverberar em outras espécies de agressão e que as opressões estruturais por ela sofridas podem se materializar, em última instância, em uma violência fatal.

Abstract: This article focuses on investigating the issue of gender-based violence that is expressed in a particular way when intertwined with racial issues. The approach focuses on the realm of black women's affection and on two specific aspects: the solitude these women undergo in emotional experiences and the high share of black women in the feminicide rates in Brazil – as opposed to the constant decrease among white victims. The article aims at fostering Brazilian and foreign authors that are devoted to studying black feminism and related issues, in order to place the debate in the theoretical field. Recent research reports are also used to provide data for the feminicide phenomenon review. It is accepted the hypothesis that symbolic power applied towards black woman expressed in the intimacy can affect other types of aggression and that the structural oppressions they suffer can ultimately be translated into a fatal violence.

Couto, Maria Claudia Girotto do. Solidão e risco no campo dos afetos: uma análise sobre violências simbólicas e fatais vivenciadas por mulheres negras.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 146. ano 26. p. 539-556. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

Palavras-chave: Feminicídio – Racismo – Mulheres negras – Interseccionalidade – Feminismo negro.

Keywords: Feminicide – Racism – Black women – Intersectionality – Black feminism.

Sumário: Introdução. 1. A violência, o gênero, a raça. 2. A solidão estrutural. 3. Violência fatal racializada. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

A precisa compreensão sobre opressões estruturais é fundamental para o entendimento acerca dos atores que protagonizam a vida social e política. A mera observação dos espaços de decisão já basta para sinalizar os abismos de representatividade que temos, hoje, na sociedade brasileira,[1] a despeito da orientação constitucional sobre a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e sobre a vedação a discriminações de qualquer espécie.

Se mesmo diante da existência de normas prevendo a igualdade como direito fundamental ainda subsistem profundas marcas de segregação, faz-se necessário olhar para outras forças sociais. O racismo e o machismo são, ainda atualmente, elementos de socialização individual que exercem controle sobre o imaginário e, consequentemente, sobre instituições.

As lutas das mulheres e dos movimentos negros, capitaneadas por grupos que se recusam a permanecer à margem da representação social, têm há décadas quebrado barreiras de poder e alcançado repercussão crescente, tendo no ativismo digital, hoje, um importante aliado.[2] Dentre os inúmeros desafios en-

1. Segundo dados oficiais da Câmara dos Deputados, os parlamentares brancos representam mais de 70% das vagas, enquanto os negros ocupam apenas 3,5%. Mulheres brancas ocupam 8% das cadeiras, enquanto as autodeclaradas pretas e pardas representam somente 2,4% das vagas. Fonte: site da Câmara dos Deputados: [http://www2.camara.leg.br]. Visita realizada em: 24.02.2018.

2. A internet tem se mostrado uma importante trincheira para as militâncias de direitos humanos. No caso do movimento negro, e, particularmente, do feminismo negro, inúmeros blogs, páginas de rede social e canais de vídeo online tem conseguido democratizar debates acerca de racismo e sexismo estabelecendo um diálogo acessível e com impacto especialmente dentre as mulheres jovens. Conforme relata Djamila Ribeiro em entrevista à Agência Brasil, "a mídia hegemônica nos invisibiliza [as mulheres negras]. E na internet a gente encontrou um espaço pra existir". Sobre o tema, ver "Movimentos sociais encontram na internet o caminho para mobilizar militantes", "Internet como um apêndice da resistência negra" e "O ativismo negro no mundo virtual", respectivamente em: [http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/

frentados pelas militâncias se insere a adoção de uma perspectiva de "diferença dentro da diferença",[3] a fim de compreender adequadamente as demandas de indivíduos que ocupam simultaneamente mais de um eixo de opressão. Se ser mulher, por exemplo, significa ter que enfrentar uma gama própria de obstáculos cotidianos, esses obstáculos se apresentam de forma diferente se as mulheres em questão são racializadas.

Essa perspectiva interseccional se mostra fundamental para evitar invisibilizar opressões específicas de que são vítimas indivíduos que vivenciam discriminações múltiplas. As agressões discriminatórias, nesse caso, têm características específicas, não sendo fruto de um ou outro marcador de diferença isolado, mas sim de sua interação.

A adoção de uma lente interseccional ao se tratar de violência contra a mulher é imprescindível para a plena apreensão do fenômeno. Com essa premissa, este artigo tem como objetivo lançar luz sobre duas manifestações de violência direcionadas à mulher negra de forma especial, sendo uma delas situada no campo simbólico e outra em âmbito concreto,[4] quais sejam: a solidão no campo dos afetos e o assassinato de mulheres negras em razão de seu gênero (ou, conforme dicção legal, feminicídio).[5]

A fim de concretizar o presente estudo, traçar-se-á, a princípio, um panorama a respeito de violência de gênero, de violência com componente racista e interseccionalidade a partir do levantamento bibliográfico sobre o tema. Posteriormente, abordar-se-á o fenômeno da solidão afetiva vivenciada pelas

---

movimentos-sociais-encontram-na-internet-o-caminho-para-mobilizar-militantes, http://blogueirasnegras.org/2016/10/20/internet-como-um-apendice-da-resistencia-negra/] e [https://medium.com/@winniebueno/o-ativismo-negro-no-mundo-virtual-f7e0d1d024b2]. Acesso em: 24.02.2018.

3. CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan. 2002. p. 3.

4. Não se desprezam as inúmeras simbologias que são atualizadas no momento das agressões fatais. A classificação visa somente a diferenciar um fenômeno que se exterioriza de forma mais evidente de outro que se aloca em âmbito íntimo.

5. Em março de 2015 foi incluído no Código Penal, a partir da Lei 13.104, a qualificadora relativa ao feminicídio, que prevê sanção mais gravosa para os homicídios cometidos contra mulheres em determinados casos. Segundo o texto legal, consubstancia-se o feminicídio quando o assassinato se dá contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo essas últimas verificadas quando o crime envolve (i) violência doméstica e familiar e (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

mulheres negras, o feminicídio e a questão racial que envolve a maior parte de suas vítimas no Brasil. Para tanto, serão usados relatórios de pesquisa recentes não apenas sobre feminicídio, mas também sobre violência doméstica e familiar, uma vez que esta traz em si traços relevantes para a análise em tela.

1. A violência, o gênero, a raça

A violência direcionada à mulher em razão de seu gênero obedece a um padrão específico. Não se trata somente de infligir dor ou sofrimento físico ao indivíduo feminino, mas, acima de tudo, de atingir a mulher em sua subjetividade, diminuindo-a e humilhando-a para firmá-la numa posição de inferioridade. A despeito das incontáveis mulheres que ao longo da história sempre resistiram e buscaram subverter essa dinâmica opressora, é certo que a violência, em suas mais diversas manifestações, reproduz e atualiza a diferença de poder político-social que oprime e inviabiliza a mulher como sujeito de direitos.

A assimetria de poder entre o feminino e o masculino é histórica e se mostra presente em grande parte das civilizações ocidentais e orientais, sendo tema de estudos em diversas áreas de conhecimento. A essa divisão desigual de poder, fundada no binômio dominação-exploração das mulheres, convencionou-se denominar *patriarcado*. Segundo Saffioti, o patriarcado se manifesta pelo poder dos homens de determinar condutas e papéis de categorias sociais nomeadas[6]. De tal modo, o masculino é autorizado pela sociedade a punir o que define como desvio dos padrões que ele mesmo forjou como naturais. A capacidade de mando reveste-se, consequentemente, do exercício da violência.

A concepção de *gênero* contraria o entendimento de que os padrões de feminino e masculino são características estáticas e polarizadas determinadas pelo discurso biológico. A adoção da categoria *gênero*, ao tomar a desigualdade como produto de uma construção social, desnaturaliza a diferença dos sexos biológicos, que legitimaria a hierarquização entre os dois papeis construídos.

Desde a segunda metade do século XX, já em Simone de Beauvoir, é possível encontrar a concepção segundo a qual não é a fisiologia que cria valores, mas as relações de poder dentro de uma sociedade:

> [S]endo o corpo instrumento de nosso domínio do mundo, este se apresenta de modo inteiramente diferente segundo seja apreendido de uma maneira

6. SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*. Campinas: UNICAMP, 2001. p. 15.

> ou de outra. Eis por que os estudamos tão demoradamente; são as chaves que permitem compreender a mulher. Mas o que recusamos é a ideia de que constituem um destino imutável a ela. Não bastam para definir uma hierarquia dos sexos; não explicam por que a mulher é o Outro; não a condenam a conservar para sempre essa condição de subordinada.[7]

Ao homem historicamente se reserva a esfera pública e o âmbito da produção material com a justificativa de que seu corpo e sua mente são mais aptas a atividades que demandam força, expressão, racionalidade. À mulher, o destino supostamente natural é a esfera privada, local da reprodução do trabalho (e do trabalho *reprodutor*), que demanda manutenção das relações familiares, explicado a partir de uma suposta fragilidade corporal, da docilidade que seria inerente ao temperamento feminino e de uma aproximação tida quase como inata para as tarefas de cuidado.

Nesse contexto, a violência contra a mulher se inseriu durante muito tempo como parte integrante dessa organização social de gênero, sendo reconhecida como um mecanismo legítimo de manutenção dos papéis masculinos e femininos.[8] A violência contra a mulher, assim, tornou-se um instrumento naturalizado de opressão, uma resposta à fuga da mulher de seu personagem submisso, que deveria dedicar-se exclusivamente à família e à satisfação dos desejos do homem. Insere-se, portanto, como um controle masculino no corpo feminino.

O espaço doméstico, desenhado como local de pertencimento da mulher, é esvaziado de seu conteúdo político, no sentido da compreensão das relações de poder envolvidas. Não por acaso, é o local onde, via de regra, as mulheres sofrem violência. Tal invisibilidade, conjugada com a opressão patriarcal, constitui terreno favorável ao exercício do controle da mulher. A ideia de que a política, as leis e o espaço público seriam campos de protagonismo masculino foi sedimentada em variados momentos históricos, o que conferiu à mulher o afastamento da vida social e firmou seu pertencimento ao seio doméstico. Em uma sociedade em que o indivíduo considerado padrão para o desempenho da política é o homem (e, além disso, o homem branco), a representação das mulheres sempre encontrou diversos obstáculos, com reduzidas possibilidades de projeção e de concretização de suas demandas específicas.[9]

---

7. BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 52-53.
8. TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 18.
9. SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. *Revista Estudos feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 1, jan.-abr. 2005. p. 25.

A naturalização dos papéis de gênero e a opressão sofrida pelas mulheres produzem efeitos importantes na sociedade brasileira e constituem um grande entrave para que as vítimas de violência doméstica se reconheçam como sujeitos de uma agressão injusta – e, por outro lado, contribuem para que muitos homens ainda se vejam no direito de empregar a violência contra mulheres, firmados na crença de que esse é o papel que lhes foi legitimamente atribuído.

Caracterizada por sua rotinização, a violência doméstica insere-se como parte integrante do cotidiano do casal, compondo a dinâmica do relacionamento que, em um ciclo perverso, retroalimenta-se a cada dia.[10] Dessa forma, é construída uma estrutura de dominação que cerceia a autonomia e a liberdade da vítima sobre seu próprio corpo, gerando nela vergonha e culpabilização.

Essas circunstâncias explicam, em parte, o alto índice de subnotificação da violência doméstica no Brasil, embora já se estime que a cada cinco minutos uma mulher é agredida no país, de acordo com o *Mapa da Violência de 2015*: homicídio de mulheres no Brasil.[11] Considerar as particularidades que envolvem as várias dimensões da violência de gênero (razões históricas, sociais, culturais, econômicas, entre outras) é um dos desafios do direito no enfrentamento dessa espécie de violência, principalmente na perspectiva preventiva de tais comportamentos.

Faz-se necessário, fundamentalmente, compreender vulnerabilidades particulares de alguns grupos de mulheres que as fazem padecer de forma diferente ou desproporcional[12] diante de fenômenos como a violência de gênero. O marcador da raça, nesse contexto, demonstra-se relevante para a análise das agressões domésticas e a sua não verificação não só mascara uma característica importante do fenômeno como invisibiliza a demanda das mulheres negras em situação de violência.

---

10. BARROSO FILHO, José. O perverso ciclo da violência doméstica contra a mulher... Afronta a dignidade de todos nós. *Portal do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-secretaria-geral/433-informacoes-para/imprensa/artigos/13325-o-perverso-ciclo-da-violia-domica-contra-a-mulher-afronta-a-dignidade-de-todos-n]. Acesso em: 24.02.2018.
11. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. *Homicídios de mulheres no Brasil*. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf]. Acesso em: 24.02.2018.
12. CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan. 2002. p. 3.

A adoção de uma lente interseccional revela que as opressões não são meras somas, mas interações que geram espécies distintas de discriminação. Esse olhar da "diferença dentro da diferença"[13] evita que a construção das narrativas a respeito de discriminações se dê por grupos privilegiados dentro de cada eixo de opressão.

> [E]ste enquadramento em um único eixo apaga mulheres negras na conceituação, identificação e remediação de discriminações de sexo e raça, limitando a investigação às experiências dos membros do grupo que, de outra maneira, são privilegiados. Em outras palavras, em casos de discriminação racial, a discriminação tende a ser vista em termos de negros privilegiados em relação a sexo ou classe; em casos de discriminação sexual, o foco é em mulheres privilegiadas em relação a raça e classe.[14]

Conforme analisa Kimberlé Crenshaw, a hibridez das experiências de violência vivenciadas por mulheres negras faria com que elas só tivessem suas demandas valorizadas quando se aproximassem dos sujeitos universais dentro de cada marcador de diferença, quais sejam, o homem negro e a mulher branca.[15] Não por outra razão, Carmen Hein de Campos, ao tratar da simplificação da categoria mulher pela Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, defende que o oferecimento de soluções legais padronizadas permite pouca margem de articulação de outras respostas às violências com componente de gênero. Segundo a autora, para que a mulher possa agir como sujeito político, é necessário distanciar-se de um conceito unificado de vítima e contemplar a violência de gênero sob uma perspectiva não normatizadora.[16]

Dados do Mapa da Violência de 2015 relatam que 59,7% das mulheres que acessaram o Ligue 180 – canal para denúncia e busca sobre informações sobre

13. Idem.
14. CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality politics and violence against women of color. *Stanford law review*, 1981. p. 1245. Tradução livre.
15. "A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras" (CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan. 2002. p. 4).
16. CAMPOS, Carmen Hein. *Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico*. Texto apresentado no evento Fazendo Gênero, 2010. p. 5.

violência doméstica – se autodeclaram negras. A despeito das inúmeras variáveis metodológicas que circundam esse dado, mostra-se evidente que as agressões domésticas como fenômeno possuem um componente racial relevante e que não pode ser desprezado, sob o risco de invisibilizar mais afetado por esse fenômeno.

Ainda que existam várias espécies de violência doméstica e familiar relatadas na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha,[17] nos interessa, no presente estudo, olhar para dois fenômenos que não compõem explicitamente esse diploma legal: a violência simbólica no campo dos afetos e a violência fatal (feminicídio) tendo como perspectiva as vivências das mulheres negras.

2. A solidão estrutural

O racismo presente na sociedade brasileira, muitas vezes descreditado pela crença em uma suposta democracia racial, está presente em diversos âmbitos: no alto índice de mortalidade violenta ou de evasão escolar, na quase inexistência de pessoas racializadas em postos de poder e em representações estereotipadas nas mídias.[18] Mas gostaríamos de tratar, neste momento, sobre uma modalidade específica de violência que, de tão recorrente, quase se eleva a agressão estrutural: a solidão à qual as mulheres negras estão sujeitas nos campos dos afetos.

Há um número expressivo de agressões simbólicas direcionadas a pessoas negras e, se dialogarmos esse tipo de violência com o sexismo, temos como resultado uma opressão que vulnerabiliza em especial as mulheres negras. Neuza Santos Souza, ao investigar a fragilização da autoestima de pessoas racializadas, relata que os negros têm como parâmetro para construção de sua imagem

17. Segundo o art. 7º da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, são consideradas violências domésticas e familiares contra a mulher, entre outras, a violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

18. De acordo como Atlas da Violência 2017, de cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência 2017*. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf]. Acesso em: 24.02.2018). Acerca do racismo simbólico, é paradigmático o caso recente da publicação de uma ilustração racista na capa de um periódico que se identifica como de esquerda, conforme pode se ler no artigo de Rosane Borges publicado na revista *Carta Capital* intitulado "O racismo nas charges engajadas": Disponível em: [https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-racismo-nas-charges-engajadas]. Acesso em: 24.02.2018.

a figura de pessoas brancas – o que confere uma permanente sensação de inadequação.[19] E, se para mulheres brancas o padrão de beleza midiático já é inatingível, para as mulheres negras ele se mostra ainda mais distante.

A associação do branco ao belo, no contexto de uma sociedade racista, despe de poder o indivíduo negro e o insere na base de uma hierarquia. Os custos emocionais da vivência sob esta régua incluem fragilização de autoestima e preterição no campo da afetividade. De outro lado, a fetichização do corpo negro retroalimenta a hipersexualização sofrida por pessoas racializadas, o que se mostra especialmente danoso para as mulheres.[20]

A busca pela aproximação de um ideal de beleza branco, vendido pelas indústrias como única beleza possível, faz com que conflitos de autoimagem sejam marcantes na vivência da mulher negra, uma vez que mesmo as tentativas de representação feminina que fogem do modelo caucasiano frequentemente apresentam traços que se assemelham aos de mulheres brancas. Intervenções para alisar o cabelo, por exemplo, que comumente apresentam alta toxicidade, são corriqueiros nas vidas de muitas mulheres negras.[21] Esse constante sentimento de não pertencimento ao modelo estabelecido é fator de fragilização de autoestima, uma vez que não raramente vem acompanhado de manifestações racistas em seus círculos sociais.

O passado escravocrata fez com que ficasse impresso no imaginário brasileiro a figura da mulher negra como elemento sexual, que não compõe uma entidade familiar nem é digna de sentimentos como amor e respeito, tendo a existência voltada exclusivamente para servir aos desejos do homem branco. Os estupros que originaram a miscigenação brasileira foram de tal forma

19. SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro* – as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.

20. "Mais que qualquer grupo de mulheres nesta sociedade, as negras têm sido consideradas 'só corpo, sem mente'. A utilização de corpos femininos negros na escravidão como incubadoras para a geração de outros escravos era a exemplificação prática da ideia de que as 'mulheres desregradas' deviam ser controladas. Para justificar a exploração masculina branca e o estupro das negras durante a escravidão, a cultura branca teve que produzir uma iconografia de corpos de negras que insistia em representá-las como altamente dotadas de sexo, a perfeita encarnação de um erotismo primitivo e desenfreado" (HOOKS, Bell. Intelectuais negras. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 2, 1995, p. 6).

21. No campo de cirurgias estéticas, uma modalidade comum de plástica facial é a chamada "rinoplastia étnica", que tem como objetivo alterar o nariz de pessoas racializadas a fim de que seu aspecto se aproxime de um padrão de beleza branco.

naturalizados que não abalaram a concepção de uma dita democracia racial no Brasil.[22] Conforme sugere Sueli Carneiro, a exaltação sexual das mulheres negras e o culto de sua sensualidade mostram-se muito mais como supostos justificadores dos ataques sexuais que essas sofreram do que como reconhecimento de sua beleza.[23]

> O sexismo e o racismo trabalham juntos para perpetuar uma iconografia da representação da mulher negra que imprime na consciência cultural coletiva a ideia de que as mulheres negras vêm a este planeta, principalmente, com a finalidade de servir os outros.[24]

Patricia Hill Collins menciona que o poder simbólico e imagético relacionado à mulher branca pode ser um dos fatores a levar, em relacionamentos heterossexuais, os homens negros a fixarem relacionamentos de longo prazo com essas em detrimentos das mulheres negras,[25] o que faria com que essas mulheres fossem preteridas não só pelos homens brancos, mas também pelos racializados.

A dissertação de mestrado de Claudete Alves da Silva Souza, defendida em 2008 na faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, foi um dos trabalhos pioneiros a tratar do tema no Brasil. Em seu

---

22. Ressalte-se, nesse momento, a invisibilização/naturalização das violações cometidas também pelos bandeirantes, tidos ainda hoje como símbolos nacionais, contra as populações indígenas.
23. CARNEIRO, Sueli. Raça, gênero e ascensão social. *Estudos Feministas*, ano 3, 2º Sem. 1995. p. 546.
24. Citação de Bell Hooks no artigo "Afetividade negra – por que beijar sua preta em praça pública é um ato de resistência", de Juliana Gonçalves, no site do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Disponível em: [http://www.ceert.org.br/noticias/genero-mulher/3587/afetividade-negra-por-que-beijar-sua-preta-em-praca-publica-e-um-ato-de-resistencia]. Acesso em: 24.02.2018.
25. COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought*: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. Boston: Unwin Hyman, 1990. Essa percepção também é compartilhada por Souza (conforme mencionaremos adiante): "Existe um paradoxo, entretanto, que merece uma análise mais profunda. Observo e constato na minha experiência cotidiana que negros intelectuais ou aqueles que atingiram um status de celebridade optam no mercado matrimonial por mulheres brancas, inclusive os que têm um discurso comprometido com a questão racial" (SOUZA, Claudete Alves da Silva. A solidão da mulher negra – sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo. Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2008).

trabalho, a autora realizou uma pesquisa de campo e verificou que mulheres negras têm uma probabilidade maior de ficarem solteiras e, quando casadas, muito comumente o fazem com homens que também são negros. Por outro lado, o número de homens negros que firmam matrimônio com mulheres brancas é expressivo, o que levou a autora a afirmar que a miscigenação no Brasil tem raízes profundas em casamentos inter-raciais em que *o homem* é o indivíduo racializado. Enquanto buscar uma parceira branca é uma opção para os homens negros, o oposto não se mostra frequente: raramente as mulheres negras têm como parceiros homens brancos.

Em seus estudos, Souza se deparou com um paradoxo ao analisar a forma com que a mulher negra se insere em relações românticas. Segundo a autora, se, por um lado, as mulheres negras são tidas como desejáveis sexualmente, por outro se mostram inadequadas e indesejáveis para o matrimônio. Segundo a autora, "[n]a interlocução entre os pares há uma acentuada assimetria uma vez que, pela lente do amor, seus atributos não se enquadram nos estereótipos midiáticos requeridos"[26] – o que se relaciona intimamente com as palavras de Sueli Carneiro em texto supracitado:

> Estamos diante daquilo que o poeta negro Arnaldo Xavier considera o único espaço de cumplicidade efetiva existente entre o homem negro e o homem branco: o machismo. Eles estariam de acordo e seriam cúmplices pelo menos nisso, no direito que ambos se dão de oprimir, discriminar e desumanizar as mulheres, brancas ou negras.[27]

A fragilização da autoestima da mulher negra, conforme aponta Souza, é aprofundada ao perceber que, além de não conseguir se encaixar em um padrão de beleza publicitário, ela é preterida inclusive entre os homens negros, que supostamente partilhariam com ela uma bagagem similar de discriminação.[28] Esse histórico de preterição *pode ser* fator para que mulheres negras

26. SOUZA, Claudete Alves da Silva. A solidão da mulher negra – sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo. Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2008. p. 116.

27. CARNEIRO, Sueli. Raça, gênero e ascensão social. *Estudos Feministas*, ano 3, 2º Sem. 1995. p. 550.

28. SOUZA, Claudete Alves da Silva. A solidão da mulher negra – sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo. Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2008. p. 117.

(bem como quaisquer mulheres com autoestima abalada), quando inseridas em um relacionamento romântico, encontrem dificuldades para romper uma relação abusiva ou permeada por agressões, uma vez que o temor da solidão se faz mais presente.

Partindo-se do dado que indica que a violência doméstica e familiar se encontra presente no histórico da maioria dos casos de feminicídio,[29] as condições e particularidades da mulher em situação de violência – sua classe social, sua renda, a existência ou não de amparo familiar, sua raça – são imprescindíveis para o adequado enfrentamento do fenômeno.

3. Violência fatal racializada

O feminicídio em geral se apresenta como resultado de um histórico e um acúmulo de opressões vividas por mulheres em decorrência do gênero, não raro quando o agressor considera que houve transgressão injustificada do papel social de subordinação. Apresentam-se como crimes com características misóginas,[30] que muitas vezes têm componentes sexuais e de desfiguração – o que sustenta a interpretação segundo a qual a violência de gênero nunca possui uma dimensão somente física, mas se apresenta também (e talvez principalmente) no plano moral. Não por outra razão, Wânia Pasinato aborda a intencional aproximação do termo feminicídio com genocídio:

> O feminicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão generocídio, evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio.[31]

Ao infligir violência sexual no momento do homicídio, o agressor reafirma o papel da mulher de proporcionar prazer ao homem, reduzindo-a a objeto [sexual] cuja existência somente teria sentido em razão das necessidades masculinas. As desfigurações e mutilações, que atingem geralmente partes distintivas do corpo feminino, como vagina e seios, apresentam-se como forma não só de ceifar a vida da mulher, mas também de atacar sua individualidade, estética e autonomia.

29. Conforme descrito adiante.

30. PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*. Campinas: UNICAMP, 2011. p. 225.

31. Ibidem, p. 230.

Nesse contexto, o feminicídio em sua modalidade íntima exerce um papel relevante: trata-se do homicídio de mulheres por seu companheiro, ex-companheiro ou pessoa de seu círculo afetivo e ocorre na maior parte das vezes em ambiente doméstico. Pode se manifestar como consequência de uma violência que, apesar de recorrente, se deu de maneira mais extrema em determinado momento, ou então de forma premeditada.

Segundo pesquisa realizada pelo IPEA, 50% dos feminicídios envolveram o uso de armas de fogo, e 34%, de instrumento perfurante, cortante ou contundente. Enforcamento ou sufocação foram registrados em 6% dos óbitos. Maus-tratos – incluindo agressão por meio de força corporal, força física, violência sexual, negligência, abandono e outras síndromes de maus-tratos (abuso sexual, crueldade mental e tortura) – foram registrados em 3% dos óbitos.[32]

Já o feminicídio não íntimo, menos evidenciado na sociedade brasileira (ainda que também muito expressivo), caracteriza-se por ser perpetrado por pessoas com quem a mulher não estabelecia um relacionamento familiar, de afeto ou de convívio. Os autores são em geral amigos, colegas de trabalho ou homens que não faziam parte do círculo social da mulher e/ou que por ela nutriam desejo sexual. Os estupros seguidos de morte, quando o autor não é um familiar/[ex]cônjuge/[ex]companheiro, inserem-se como feminicídios não íntimos. Outro gatilho comumente apontado para ataques direcionados às mulheres é o inconformismo diante de negativas perante investidas sexuais e/ou amorosas de desconhecidos em bares, festas e até mesmo nas ruas – condutas que podem desencadear agressões morais e físicas, que variam do espancamento a disparos de arma de fogo, chegando a resultar na morte das mulheres assediadas. Nesse caso, é patente que uma resposta negativa a um flerte remete à subversão da expectativa patriarcal de exclusividade masculina em manifestar seus desejos. Novamente a violência emerge enquanto mecanismo misógino do controle social dos papéis de gênero.

Estudo recente coordenado por Marta Rodriguez de Assis Machado acerca dos feminicídios íntimos no Brasil acena para o fato de que boa parte do sistema Judiciário não estaria adequadamente preparado para lidar com crimes cujo entendimento demanda a adoção de uma perspectiva de gênero, fazendo não só com que o homicídio de mulheres seja invisibilizado em suas reais motivações (que em geral é expressão do ápice de um histórico de opressões), mas

32. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Violência contra a mulher*: feminicídios no Brasil. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf]. Acesso em: 24.02.2018.

também que se pratique uma verdadeira violência institucional contra a vítima. Segundo o referido estudo, não são raras as vezes em que o Tribunal do Júri se apresenta como um espaço de reforço de estereótipos, culpabilizando a vítima perante os jurados e, no intuito de defender do réu, conclamando a existência de homicídio privilegiado ante a alegação de violenta emoção.[33]

A justificativa da *paixão* é com frequência lançada a fim de relativizar a gravidade desse crime que tem como fundamento não apenas o conflito interindividual entre vítima e agressor, mas toda uma bagagem histórica de naturalização da mulher como propriedade do homem e não como indivíduo autônomo. Identifica-se que ocorre, no momento das arguições pela defesa e pela acusação no Tribunal do Júri, a análise não só da culpabilidade do autor, mas da própria conduta da vítima como mulher. Mostra-se frequente o recurso a descrições depreciativas da conduta feminina em seus supostos papéis de gênero, com alegações que sugerem que a vítima não seria "uma boa esposa", "uma boa mãe" ou "uma mulher trabalhadora" na tentativa de relativizar a gravidade do homicídio.[34]

De acordo com dados do *Mapa da Violência 2015*: homicídio de mulheres no Brasil, no lapso temporal compreendido entre 2003 e 2013, houve uma queda de 1.747 para 1.576 (9,8%) no total de homicídios de mulheres brancas registrados. Porém, quando se olha para as mortes violentas de mulheres negras, vemos um aumento de 54,2% no mesmo período: houve um salto de 1.864 mortes em 2003 para 2.875 em 2013.[35] Essa disparidade evidencia a necessidade de verificar *quem são* as vítimas para além de seu gênero (ou, na perspectiva reducionista da dicção legal, *sexo*).

---

33. MACHADO, Marta Rodrigues de Assis (coord.). *A violência doméstica fatal*: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. v. 1. 72p. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Cejus_FGV_feminicidiointimo2015.pdf]. Acesso em: 24.02.2018.

34. MACHADO, Marta Rodrigues de Assis (coord.). *A violência doméstica fatal*: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. v. 1. 72p. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Cejus_FGV_feminicidiointimo2015.pdf]. Acesso em: 24.02.2018.

35. "Na morte a gente se iguala, mulher negra ou mulher branca morta é igualzinha. Mas os processos são diferentes: o tamanho do desvalor que uma mulher negra experimenta nenhuma mulher branca experimenta". Jurema Werneck, à frente da ONG Criola, em depoimento para o relatório Feminicídio: #InvizibilidadeMata, do Instituto Patrícia Galvão (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Feminicídio*: #InvizibilidadeMata, 2017. p. 38. Disponível em: [http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/]. Acesso em: 24.02.2018).

É preciso questionar: por que as políticas públicas aparentemente estão surtindo efeito para salvar apenas mulheres brancas? Quais perguntas não estão sendo feitas – ou, ainda, quais respostas estão sendo negligenciadas – na elaboração de políticas de prevenção?

Nas palavras de Vilma Reis, a destruição da vida das mulheres negras é facilitada pelas discriminações acumuladas.[36] Conforme asseveram as teorias interseccionais, não se trata de mera soma de duas modalidades de opressão diversas, mas de uma associação de sistemas múltiplos de subordinação que gera uma nova faceta de opressão.[37] Os efeitos disso ficam evidentes quando analisamos a classe social e a raça das vítimas de feminicídio no Brasil.

> Os indicadores sociais brasileiros, quando avaliados na perspectiva das mulheres negras, revelam um contexto de desigualdades que potencializam o risco de vida, prejudicam o acesso à Justiça e a outros serviços que devem ser garantidos pelo Estado e reforçam caminhos de desvalor de vidas.[38]

A opressão de classe não pode ser dissociada da discriminação de gênero e de raça. Mulheres negras habitam, em sua maioria, regiões vulnerabilizadas, onde a violência incide de forma mais gravosa e a segurança pública se mostra menos presente. Ademais, um histórico de reduzida escolaridade, combinado com o racismo e o machismo, determinam que essas mulheres ocupem vagas de empregos com remunerações baixas e distantes dos espaços de poder.

Importa destacar que a investigação a respeito de crimes que têm como fundamento marcadores sociais da diferença não pode se distanciar da própria crítica ao sistema punitivo como via de composição de conflitos. Conforme assevera Maria Lúcia Karam, a lógica punitiva é em si contraditória à defesa de grupos vulnerabilizados e visa sempre a manter ou reproduzir mecanismos de dominação.[39] Ainda assim, a análise crítica da distribuição de punições deve levar em conta as particularidades das vítimas e sua eventual alocação em eixos de opressão específicos.

36. Idem.
37. CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan. 2002, p. 7.
38. INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Feminicídio*:..., cit.
39. KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva. Discursos Sediciosos*: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1996. p. 81 e 91.

Faz-se necessário ressaltar que a ocorrência de uma agressão fatal é apenas a ponta extrema de um histórico de violências institucionais e interpessoais vivenciados por mulheres racializadas.[40] A omissão do Estado em prover direitos básicos, tais quais saúde, acesso à informação, educação e segurança, impõe às mulheres negras um custo desproporcional, expondo-as a situações de violência muito mais contundentes do que as vivenciadas por um homem ou uma mulher branca, por exemplo.

A responsabilidade institucional é inegável e se exterioriza nas escolhas políticas, que naturalmente possuem um público específico. E, nesse contexto, o *desvalor* atribuído à mulher negra é evidente.

Considerações finais

Pretendeu-se, neste artigo, traçar uma possível linha de continuidade entre opressões direcionadas às mulheres negras. Os motivos que levam essas mulheres a sofrerem de forma distinta com a solidão podem trazer em si similitudes com todos os outros processos de discriminação vivenciado por mulheres racializadas. Assim, sentimentos íntimos e fenômenos exteriorizados nos índices de segurança pública fundem-se em questões estruturais (estruturantes) de uma sociedade racista e machista.

Morre-se na rua, pela violência urbana espacialmente localizada; morre-se em casa, pelas mãos do companheiro; morre-se simbolicamente pela ausência de oportunidades e pelas doses cotidianas de senso de inadequação estético. É como se o corpo negro feminino pertencesse a todos – mercado, homens, sistema –, mas não à própria mulher; motivo pelo qual a retomada da autoestima e a apropriação, pelas mulheres negras, de seus corpos e potencialidades é uma demanda política urgente.[41]

---

40. Mulheres negras representam 58,86% das vítimas de violência doméstica, segundo dados do Ligue 180; 53,6% das vítimas de mortalidade materna, segundo dados de 2015 do Ministério da Saúde; 65,9% das vítimas de violência obstétrica, segundo dados de 2014 da Fundação Oswaldo Cruz; 68,8% das mulheres mortas por agressão, de acordo com dados de 2015 do Ministério da Justiça. Compilação: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Feminicídio*:..., cit.

41. "[A]trás do rosto escuro de cada uma de nós estão mães, avós, irmãs, escravas, mucamas de cama, mesa e banho. Testemunhas de uma História de derrotas e fracassos da qual somos todos herdeiros e que nenhuma estória de mobilidade social individual pode apagar. Só a recuperação coletiva de nossa capacidade de autodeterminação pode fazê-lo" (CARNEIRO, Sueli. Raça, gênero e ascensão social. *Estudos Feministas*, ano 3, 2º Sem. 1995. p. 552).

Referências bibliográficas

BARROSO FILHO, José. O perverso ciclo da violência doméstica contra a mulher... Afronta a dignidade de todos nós. *Portal do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-secretaria-geral/433-informacoes-para/imprensa/artigos/13325-o-perverso-ciclo-da-violia-domica-contra-a-mulher-afronta-a-dignidade-de-todos-n]. Acesso em: 24.02.2018.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BORGES, Rosane. O racismo nas charges engajadas. *Website da Carta Capital*. Disponível em: [https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-racismo-nas-charges-engajadas]. Acesso em: 24.02.2018.

CAMPOS, Carmen Hein. *Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico*. Texto apresentado no evento Fazendo Gênero, 2010.

CARNEIRO, Sueli. Raça, gênero e ascensão social. *Estudos feministas*, ano 3, p. 546, 2º Sem. 1995.

COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought*: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. Boston: Unwin Hyman, 1990.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 24.02.2018.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality politics and violence against women of color. *Stanford law review*, 1981.

GONÇALVES, Juliana. *Website do Centro de estudos das relações de trabalho e desigualdades*. Disponível em: [http://www.ceert.org.br/noticias/genero-mulher/3587/afetividade-negra-por-que-beijar-sua-preta-em-praca-publica-e-um-ato-de-resistencia]. Acesso em: 24.02.2018.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 2, p. 6, 1995.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Violência contra a mulher*: feminicídios no Brasil. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf]. Acesso em: 24.02.2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência 2017*. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf]. Acesso em: 24.02.2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Feminicídio*: #InvizibilidadeMata, 2017. Disponível em: [http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/]. Consulta em: 24.02.2018.

KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*. *Discursos sediciosos*: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 79-92, 1996.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis (coord.). *A violência doméstica fatal*: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. v. 1. 72p. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Cejus_FGV_feminicidiointimo2015.pdf]. Acesso em: 24.02.2018.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. *Homicídios de mulheres no Brasil*. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf]. Acesso em: 24.02.2018.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil". *Cadernos Pagu*. Campinas: UNICAMP, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*. Campinas: UNICAMP, 2001.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. *Revista Estudos feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan.-abr. 2005.

SOUZA, Claudete Alves da Silva. A solidão da mulher negra – sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado defendida na Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2008.

SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro – as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir, de Debora Diniz, Bruna Santos Costa e Sinara Gumieri – *RBCCrim* 114/225-239 (DTR\2015\9150); e
- O controle social e as mulheres negras: possibilidades e releituras para a criminologia feminista, de Naila Ingrid Chaves Franklin – *RBCCrim* 135/487-518 (DTR\2017\5633).

Os obstáculos impostos às mulheres nas visitas aos presos como forma de injustiça de gênero no Tribunal do Distrito Federal

The obstacles established to women in visits to prisoners as a form of gender injustice in the federal district court

Rogerio Barros Sganzerla
Pesquisador e Coordenador do Projeto Congresso em Números da FGV Direito Rio.
Doutorando pela UFF e Mestre em Direito e Licenciado em Filosofia Pela Unirio.
rogeriosganzerla@gmail.com

Michael Freitas Mohallem
Professor de Direitos Humanos. Coordenador do Conselho Editorial e Coordenador do Centro de Justiça e Sociedade da FGV Direito Rio.
michael.mohallem@fgv.br

Lucas Daniel Germano da Silva
Pesquisador e Discente em Direito pela Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas.
isl.ggermano@gmail.com

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão do (a) autor (a): 28.05.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: O objetivo deste artigo é avaliar se as respostas oferecidas pelo Poder Judiciário no âmbito do Distrito Federal, no tema da visitação, enfrentam os problemas relacionados aos temas de gênero no sistema prisional ou se os agravam. A pesquisa verificou que 139 decisões, requeridas por 151 pessoas, tiveram 73% de improcedência. Dentro de três classificações utilizadas em relação a parentesco com os presos, verificou-se que 46 das 50 mulheres (92%) respondiam, estavam

Abstract: The purpose of this article is to evaluate whether the answers offered by the Judiciary in the Federal District, in the theme of visitation, tackle the problems related to gender issues in the prison system or if they aggravate them. The survey found that 139 decisions, required by 151 people, were dismissed in 73% of them. Within the classifications used to define the relationship of the visitors with the prisoners, 46 out of the 50 women (92%) were responding the

cumprindo ou já tinham cumprido algum tipo de crime, sendo a grande maioria por tráfico de drogas. A principal crítica a este comportamento é que o Estado, na figura dos magistrados e magistradas do Tribunal do Distrito Federal e Territórios, perpetua a violência de gênero de forma simbólica através da linguagem e de métodos de interpretação da legislação ordinária e infra legal. Essa violência institucional não viabiliza uma justiça de gênero ao conservar valores e hierarquias que impedem o acesso às mulheres ao espaço público, ainda que sob a forma de visitação em estabelecimentos prisionais.

Palavras-chave: Visitação – Mulheres – Tráfico de drogas – Gênero – Justiça de Gênero.

rosecution, were already sentenced or had already served some type of crime, most of them being drug traffickers. The main criticism to this behavior is that the State perpetuate gender violence in a symbolic way through language and interpretation methods within ordinary and infra-legal legislation. This institutional violence does not allow the effectiveness of gender justice by preserving values and hierarchies that prevent women from accessing the public space, even if by visitation in prisons.

Keywords: Visitation – Women – Drug Traffic – Gender – Gender Justice.

Sumário: 1. Introdução. 2. Análise dos dados sobre visitação no TJDFT. I. a) Panorama das negações e provimentos. I. b) Argumentação utilizada pelo tribunal em cada tipo de caso impetrado. II. a) Maiores de 18 anos. II. b) Menores de 18 anos. III. Mães, genitoras, pai e tia (14 casos). 3. Parâmetros legais de regulação da visitação no TJDFT. 4. O papel familiar e social das mulheres na visitação dos presos. 5. Conclusões. Bibliografia.

1. Introdução

Este artigo questiona os critérios de proibição que incidem sobre as mulheres na visitação dos presos em estabelecimentos prisionais, especialmente no do Distrito Federal. Para tanto, serão utilizados os dados provenientes da pesquisa "Sistema prisional nos tribunais brasileiros: respostas do Poder Judiciário para uma crise histórica"[1], elaborada pela Escola de Direito da Fundação

1. A pesquisa foi desenvolvida pela FGV Direito Rio, no âmbito do Centro de Justiça e Sociedade (CJUS), sob coordenação do Prof. Michael Mohallem e da Pesquisadora Líder Tamara Moreira Melo, e buscou analisar as múltiplas respostas produzidas pelo Poder Judiciário brasileiro para o enfrentamento das violações de direitos no sistema prisional do País. Para isso, foram produzidos: (i) o mapeamento das principais teses jurídicas presentes nos acórdãos proferidos, desde 2006 a 2016, por 10 (dez) tribunais de justiça estaduais e pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) a identificação das soluções apresentadas pelos magistrados, em termos quantitativos e qualitativos; (iii) e a avaliação e comparação de aspectos positivos e negativos dessas soluções. Esta pesquisa teve como objetivo. Para a confecção deste artigo agradecemos os esforços

Getúlio Vargas (FGV Direito Rio)[2]. Os dados e informações presentes neste artigo foram analisados entre quase 10 mil acórdãos de 10 tribunais estaduais diferentes publicados entre os anos de 2006 e 2016. A delimitação de temas utilizada envolveu somente as demandas referentes a estabelecimentos prisionais, sejam eles presídios, penitenciárias, prisões, delegacias, excluindo, por exemplo, fatos ocorridos em vias urbanas ou rurais além de estabelecimentos de internação. Para este artigo, somente foram consideradas aquelas ações que envolviam o direito de visita aos presos.

Foram selecionados 10 dos 27 estados brasileiros nas buscas dos sítios eletrônicos dos tribunais estaduais. Após algumas análises prévias, verificou-se que muitos dos sistemas eletrônicos tinham poucos resultados e/ou tinham buscas não muito precisas, razão pela qual não foi possível uma busca em todos os estados. Nesse sentido, a abrangência temporal dos dados foi restrita para acórdãos publicados e julgados em definitivo por órgãos colegiados nos tribunais estaduais entre os anos de 2006 e 2016. Não foram analisadas decisões monocráticas em segundo grau, sentenças sem recursos ou decisões de primeiro grau que transitaram apenas em primeira instância.

A delimitação das palavras-chave utilizadas levou em conta o ator envolvido (preso), o lugar (estabelecimento prisional), consequências (dano moral) e maus tratos (tortura). Ainda assim, utilizar estas palavras-chave em todos os tribunais envolveria uma análise de aproximadamente 200 mil acórdãos, igualmente inviável em apenas dois anos (2016-2018). A solução foi utilizar o parâmetro de distinção aplicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de classificação dos tribunais segundo o porte[3].

A pesquisa "Sistema prisional nos tribunais brasileiros: respostas do Poder Judiciário para uma crise histórica" analisou 9.139 acórdãos nos 10 tribunais estaduais, sendo 2.061 relevantes à questão prisional, nos critérios acima estabelecidos. Destes, sobre o tema visitação, objeto deste artigo, somente foram encontrados 139 acórdãos no TJDFT. Em nenhum outro tribunal esse tema teve tamanho impacto ou esteve presente nesta quantidade. Inclusive, no próprio TJDFT, este tema representou 41% das

dos pesquisadores assistentes Gabriel de Mello Silva, graduando em Direito pela PUC-Rio e Daniel Lucas Mendes Oliveira, graduando em Direito pela UFRJ/FND.

2. A previsão de publicação deste Relatório está prevista para o ano de 2018, inclusive de forma online, com metodologias detalhadas, download da base de dados e principais conclusões, através do link: [http://sistemaprisional.direitorio.fgv.br/].

3. Para mais informações: CNJ, *Justiça em Números 2017*: ano-base 2016, Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros].

demandas do sistema prisional ao Poder Judiciário analisadas pela Pesquisa. Todas decisões foram prolatadas entre 16.12.2010 e 22.10.2016, em ações individuais.

O objetivo específico deste artigo é analisar de forma crítica os dados provenientes da pesquisa a fim de entender de que forma as respostas dadas pelo Poder Judiciário no âmbito dos tribunais estaduais quanto à visitação dos presos enfrentam os problemas do sistema prisional ou, na verdade, agravam um problema institucional sobre a justiça de gênero.

No próximo capítulo será feita uma classificação dos dados segundo três grupos de parentesco dos presos: I – companheiras, esposas e namoradas; II – irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as); III – mães, pais, genitoras e tias. No terceiro capítulo será feita uma abordagem legal sobre os parâmetros regulatórios vigentes durante o período de captação dos dados a fim de entender o contexto legal no qual os familiares (especialmente as mulheres) foram impedidos de realizar a visitação. No quarto capítulo, será feito um exame crítico desses resultados em razão dos parâmetros legais permissivos e proibidos, especificamente no Tribunal do Distrito Federal e Territórios, no intuito de mostrar possíveis ações do Poder Judiciário, através dos tribunais estaduais, que estejam acentuando a discriminação de gênero com base na visitação de mulheres aos presos em estabelecimentos prisionais.

2. Análise dos dados sobre visitação no TJDFT

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) possui 139 acórdãos sobre o tema "Visitação". Em 102 dos 139 acórdãos, 73% dos casos, houve a negativa dos recursos apreciados. Ou seja, as pessoas que requereram a visitação não conseguiram exercer esse direito.

A análise que será exposta a seguir utilizou a figura do(a) visitante ao preso dentro do estabelecimento prisional. Buscou-se investigar quem eram as pessoas que requeriam a visitação e quais os fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário a fim de negar ou conceder este direito ao preso e a sua família. Por isso, a metodologia utilizada para classificação dos acórdãos foi o grau de parentesco do apenado com a pessoa que deseja a visitação, principalmente com relação às mulheres que pleiteiam o direito de visitar o preso. Logo, o número total de pessoas arroladas nos acórdãos (151) é maior que o número total de decisões investigadas (139), pois é possível que mais de uma pessoa, numa mesma ação, busque o Poder Judiciário. Foram separados em três grupos distintos: 1. companheiras, esposas e namoradas; 2. irmãos,

filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as)e netos(as); e 3. mães, pai, genitoras e tia[4].

Os resultados se apresentaram da seguinte forma:

Tabela 1 – Número total de pessoas requerendo a visitação a presos em razão da idade

Grupo	Parentesco	N. I.	18/+18	15 a 17	12 a 14	11/-11	Total
1	Companheira(o)	–	31	–	–	–	31
	Esposa	–	2	–	–	–	2
	Namorada	1	–	4	–	–	5
2	Irmã(ão)	1	13	16	21	18	69
	Filha(o)	–	1	–	1	1	3
	Afilhado	–	–	–	–	1	1
	Enteada(o)	–	–	2	2	5	9
	Sobrinha(o)	–	–	2	2	11	15
	Neta(o)	–	–	–	–	2	2
3	Mãe/Pai	–	9	–	–	–	9
	Genitora	–	4	–	–	–	4
	Tia	–	1	–	–	–	1
Total		2	61	24	26	38	151

Fonte: elaborado pelos autores.

Grupo I – Companheiras, esposas e namoradas (38 casos)

Neste bloco serão analisados casos que envolvem companheiras, esposas e namoradas dos presos. Notou-se que grande parte das mulheres que tentaram visitação foram impedidas em razão de terem histórico criminal. Serão duas as

4. A metodologia utilizada para classificação nesses três grupos se baseou em dois critérios que foram estabelecidos *a posteriori* à análise dos dados: parentesco e idade. O grupo 1 foi separado com base no inciso X do art. 41 da LEP que especifica cônjuge" e "companheira" como pessoas possíveis de usufruir esse direito. Já o grupo 3 se deve à categoria "parentes" e "amigos" estabelecidos pelo mesmo artigo da LEP. Por fim, o grupo 2 se deve às circunstâncias fáticas do TJDFT que proibia grande parte dos menores de 18 de visitarem os estabelecimentos prisionais do estado sem haver qualquer justificativa específica existente na LEP. Além disso, somado ao grau de parentesco, as pessoas foram separadas em idades, pois diversas negativas e concessões de visitação se referiam às idades dos(as) visitantes.

análises: (a) panorama das negações e provimentos do pleito das requerentes; (b) argumentação utilizada pelo tribunal para cada tipo de caso.

I.a) Panorama das negações e provimentos

Este tópico terá por objetivo traçar os principais pontos das decisões do tribunal, abordando o número de negações e provimentos em cada caso específico, bem como os argumentos utilizados para fundamentação desses acórdãos.

Tabela 2 – Número de pessoas arroladas em todos os acórdãos em razão da idade

Situação	Crime/Pena /Regime	Autorizadas	Não autorizadas	% Autorizadas	% Não autorizadas	Total
Ré	I. Tráfico de Drogas	0	4	0	10,2%	4
Condenada	II. Tráfico de Drogas/Pena Restritiva de Direitos	0	6	0%	16%	21
	III. Tráfico de Drogas/Indulto	1	0	3%	0%	
	IV. Tráfico de Drogas/Aberto	5	2	13%	5%	
	V. Tráfico de Drogas/Semiaberto	0	1	0%	3%	
	VI. Tráfico de Drogas/Prisão Domiciliar	4	1	10,1%	3%	
	VII. Punibilidade Extinta	1	0	3%	0%	
Menor	VIII. Companheira/Namorada	0	4	0%	10,2%	4
Vítima	IX. Violência doméstica pelo preso	5	0	13%	0%	5
N.I.	X. Não informada a situação atual da pena	2	2	5%	5%	4
Total		18	20	100%		38

Fonte: elaborado pelos autores.

Interessante notar que, das 38 mulheres (companheiras, esposas e namoradas), 37,2% delas tiveram seus pedidos negados em razão de uma condenação ou processo em curso de tráfico de drogas[5]. Destaque-se que, em 10% destes casos, as impetrantes *respondem* por tráfico de entorpecentes, o que demonstra que tão somente o fato de a companheira/esposa/namorada estar sendo acusada de determinado crime já opera como fator decisivo para fundamentar a não autorização da realização de visita ao apenado.

De qualquer forma, notou-se que há um comportamento definido para a autorização da visitação por elas: caso acusada ou condenada, ainda que em regime semiaberto ou pena restritiva de direitos, nenhum caso foi permitido (11). Quando em regime aberto ou prisão domiciliar o tribunal tendeu a permitir a visitação, ainda que tivessem casos negando essa possibilidade. Já quando estava com a punibilidade extinta ou beneficiada por indulto sempre foi autorizado.

Logo, ante a estes pontos, verifica-se que todas as negações se dão em razão da menoridade da companheira, bem como àquelas que estão respondendo ou foram condenadas em um crime anterior (no caso, tráfico). Já as autorizações foram concedidas a mulheres vítimas de violência de seus maridos e que já tenham sido beneficiadas (de alguma forma) em uma condenação judicial.

I.b) Argumentação utilizada pelo tribunal em cada tipo de caso impetrado

Os argumentos utilizados nos 38 acórdãos serão destrinchados aqui da seguinte maneira: (i) rés ou condenadas por tráfico de drogas não autorizadas, (ii) condenadas por tráfico de drogas autorizadas.

Na primeira hipótese (I, II, IV, V e X da Tabela 02), os casos responderam por quase 37% do rol de companheiras/esposas/namoradas listadas na tabela. Eles dizem respeito à acusação ou condenação por tráfico de drogas, em regime fechado, semiaberto ou em pena restritiva de direitos. Utilizou-se a fundamentação de que, apesar do inciso X do artigo 41 da LEP fixar entre os direitos do preso o de receber visita de seu cônjuge, companheira, parentes e amigos, este direito não é absoluto e irrestrito. Seria necessária uma análise caso a caso e utilizar o princípio da proporcionalidade para exame das nuances de cada fato ocorrido, a fim de que se preserve a ordem e a segurança do estabelecimento prisional. Nos casos em que as requerentes não cumpriram integralmente

5. A definição do momento de execução da pena como sendo após o trânsito em julgado em segunda instância utilizou os parâmetros estabelecidos pelo STF em 2016 nas ADCs 43 e 44 e no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964.246, bem como em 2018 no HC 152.752.

a reprimenda imposta (semiaberto ou aberto), a visitação estaria inviabilizada em razão da adequação do contato com pessoas que ainda cumprem a pena.

Por fim, argumenta-se também que de acordo com o parágrafo único, do artigo 41 da LEP, pode o diretor do estabelecimento prisional restringir ou suspender tal direito mediante ato motivado, o que, no entender do tribunal, não denota ser uma penitência de caráter perpétuo, mas causa impeditiva atrelada à situação na qual se encontram momentaneamente, segundo a argumentação desenvolvida nas decisões. Muito embora a Lei deixar a cargo do diretor a justificativa mediante *ato motivado*¸ não foi possível identificar qualquer decisão que questionasse ou ainda analisasse o mérito do ato. Nesse sentido, intuitivamente, os magistrados e magistradas entenderam que, independente da justificativa, a presença formal do ato motivado a partir da administração pública poderia restringir o direito das famílias dos presos enquanto rés ou condenadas por tráfico de drogas.

Na segunda hipótese (III, IV, VI, VII e X da Tabela 2) foi garantido às mulheres o direito de ver os seus companheiros presos. Dizem respeito aos casos em que houve a progressão ao regime aberto, prisão domiciliar, indulto ou extinção da punibilidade à condenada por tráfico de drogas.

A argumentação utilizada nestes acórdãos[6] pontua que a visita ao preso por sua companheira/esposa é de fundamental importância em seu processo de reingresso à vida social, visto que possibilita maior efetividade deste direito, ainda que de maneira dificultada em face das diversas problemáticas que permeiam o ambiente carcerário. Argumenta-se que a finalidade da pena, que é de retribuição e prevenção dos crimes, tem o sentido de levar o indivíduo à reflexão de seus atos. E, dado que o recebimento de visitas familiares constitui estímulo e incentiva o decurso de reingresso à sociedade, é imprescindível que se preserve e promova o direito de visitação por parte de seus familiares, pois, impedi-lo de tal direito cerceia o objetivo real da pena: a promoção da harmônica integração social do preso, como bem determinado no artigo 1º da LEP.

Ademais, criar óbices para o recebimento de visita pelo preso importa, argumentam, negação aos princípios constitucionais, que são fundamentos essenciais do ordenamento, tais quais princípio da dignidade da pessoa humana, vedação à aplicação de penas cruéis ou degradantes. Ressaltam, ainda, que estabelecer estes impeditivos por estarem as requerentes em processo de

6. Três acórdãos foram utilizados como parâmetro: i) Acórdão 876803, 015002013 4860RAG, rel. Des. João Timóteo de Oliveira, 2ª Turma Criminal, Data: 25.06.2015; ii) Acórdão 973509, 20160020325722RAG, rel. Des. Souza e Ávila, 2ª Turma Criminal, Data: 13.10.2016; iii) Acórdão 968984, 20160020354353RAG, rel. Des. Romão C. Oliveira, 1ª Turma Criminal, Data: 22.09.2016.

ressocialização pelo cometimento de crime de tráfico de entorpecentes, sob a justificativa de que a companheira reiterará o crime e que, por isso, é necessário que se preze pela ordem do estabelecimento prisional, é incabível. Isso porque a revista realizada anteriormente à entrada das visitantes no presídio impossibilita o ingresso dessas mulheres com entorpecentes no sistema carcerário.

Argumentam ainda que o fato de poderem voltar a delinquir caso entrem em contato com outro preso é simples suposição. Isto é, o Estado, por não fornecer ambiente seguro e favorável à ressocialização, condena as companheiras/esposas dos presos, para além da condenação que anteriormente receberam, a não desfrutar o direito de visitação, utilizando-se da justificativa de que elas operam como vetor que pode colocar em risco a ordem, em vez de pessoas que têm sua importância no processo de ressocialização do apenado. Base a isso, destaca-se o seguinte julgado:

> Em seu artigo 266, a Constituição Federal de 1988 preconiza a família como base de toda a sociedade, estabelecendo, inclusive, especial proteção do Estado. Ao assim proceder, o legislador constituinte elevou-a ao patamar de instituição essencial à pessoa humana, tornando direito de todos – independentemente de encontrarem-se privados de liberdade ou não – a assistência familiar. Da mesma forma, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 41, inciso X, garante ao preso o direito à visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos. Compete ao Estado coibir a entrada de substâncias entorpecentes e demais objetos que possam comprometer a segurança do estabelecimento prisional, *não podendo a ineficiência da máquina estatal obstar o direito de visita aos presos* (Acórdão 750348. 20130020295889RAG, Rel. Cesar Laboissiere Loyola, 2ª Turma Criminal, j. 16.01.2014, *DJe* 20.01.2014. p.194).

Já nos casos que tratam de mulheres condenadas por tráfico, mas beneficiadas por indulto (III), e das com punibilidade extinta (VII), a linha de argumentação aponta que, apesar de o preso não lograr de direito absoluto e irrestrito no tocante à visitação, e que, mesmo tendo a requerente sido condenada e cumprido pena pela conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/2006, a punibilidade do crime cometido foi extinta através da concessão de indulto. Em face disso, a linha de raciocínio utilizada é de dar deferimento à solicitação pleiteada para se ter acesso à visitação, por parte da companheira do preso.

Por fim, há dois temas distintos em jogo na análise dos tópicos VIII e IX da Tabela 2. No primeiro, tratam-se de adolescentes (15 a 17 anos) que reivindicam a possibilidade de visita dos namorados, os quais se encontram acautelados em estabelecimento prisional. Neste caso, por estarem abarcadas pelo ECA, as decisões, de forma unânime, obstam os pedidos em razão

da prevalência do princípio da proteção integral da criança e do adolescente sobre o direito à visita. Sustenta-se ainda que o inciso X do artigo 41 da LEP aduz a possibilidade de recebimento de visitas por parte do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, mas não prevê a possibilidade de acesso de namorada menor ao ambiente carcerário, haja vista que se trata de pessoa que não tem grau de parentesco reconhecido com o preso nem comprovação de que seja companheira deste.

Além disso, utilizam como fundamentação a Portaria 17/2003[7] da Vara de Execuções Criminais do TJDFT. De acordo com a norma, a visitação é legítima nos casos de visitas de menores a partir de um ano de idade, desde que acompanhados por seus responsáveis legais; o que não cabe, analogicamente, ao caso da namorada, pois a norma estabelece que os casos legitimados são da visita realizada pelos filhos. Logo, os interesses legais resguardados à criança e adolescente têm primazia sobre as regras que norteiam a execução penal[8].

No caso das companheiras/esposas que figuram como vítimas de violência doméstica perpetrada por preso, a argumentação para a concessão do direito à visita vai no sentido de que o cerceamento, por motivo de a requerente figurar como vítima de violência doméstica, denota violação do direito subjetivo da pessoa. Assim, externam que o convívio familiar é elemento importante para maior efetividade no processo de reinserção do acautelado, sendo necessário assegurar os meios necessários para a devida manutenção desta relação no processo de reinserção.

Grupo II. Irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as)

O segundo grupo é composto pelos casos de filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as), com 100 pedidos, sendo 89 deles negados.

---

7. 1. Autorizar, independentemente de pedido individual apresentado ao Juízo da VEC-DF, a entrada nos estabelecimentos prisionais do DF, de menores a partir de 1 (um) ano de idade, inclusive, desde que acompanhados por um dos genitores, avós ou por quem detenha a guarda legal e somente para visitar o pai ou a mãe. Os documentos que comprovem a idade do menor, a filiação e aspectos relativos à guarda, serão apresentados ao Diretor do Estabelecimento por ocasião das visitas. As visitas deverão ocorrer nos dias e horários definidos pela administração dos estabelecimentos e os menores autorizados a neles ingressas, serão computados dentro do limite de visitantes permitido para cada interno e submetidos à revista compatível com a sua condição (Hoje revogada pela Portaria 8/2016).
8. Acórdão 804520, 20140020122455RAG, rel. Romão C. Oliveira, 1ª Turma Criminal, j.17.07.2014, publicado no *DJe* 28.07.2014. p. 208.

Somente 15 eram maiores de 18 anos, sendo 85 menores. Notou-se que a maior parte das demandas são de irmãos (69%) e sobrinhos(as) (15%). Isso demonstra que, do total de 151 pessoas demandantes a visitação no TJDFT, a maioria (100) diz respeito a irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as), sendo 85 destes menores de 18 anos e 79 negados em razão da idade.

Tabela 3 – Número de pessoas arroladas em todos os acórdãos em razão da idade

	Autorizados	Não autorizados	% Autorizados	% Não autorizados	Total
Irmãos maiores	5	8	5%	8%	13
Irmãos menores	5	51	5%	51%	56
Filhos maiores	0	2	0%	2%	2
Filhos menores	0	2	0%	2%	2
Afilhados maiores	0	0	0%	0%	0
Afilhados menores	0	1	1%	1%	1
Enteados maiores	0	0	0%	0%	0
Enteados menores	0	9	0%	9%	9
Sobrinhos maiores	0	0	0%	0%	0
Sobrinhos menores	1	14	1%	14%	15
Netos maiores	0	0	0%	0%	0
Netos menores	0	2	0%	2%	2
Total	11	89	100%	100%	100

Fonte: elaborado pelos autores.

II.a) Maiores de 18 anos

No que se refere aos irmãos e filhos maiores de 18 anos (únicos casos verificados), em que o provimento foi negado, os casos tratavam de irmãos/filhos(as) que estavam cumprindo pena, mesmo em regime aberto ou livramento condicional. A argumentação utilizada era semelhante a que foi utilizada nos casos das companheiras que estavam em processo de cumprimento de pena. Sabe-se que, dentro da linha de argumentação utilizada até aqui pelo TJDFT, foi considerada idônea a justificativa de indeferimento ao recurso, pois tão somente o fato de o proponente receber denúncia de tráfico de entorpecentes já configura um óbice para o seu ingresso no estabelecimento prisional, ainda que para realização de visita ao preso[9]. Assim, para que o condenado tivesse direito ao regime aberto, uma das condições seria a de que ele não se valasse de companhias que estejam igualmente em cumprimento de pena[10]. Logo, não poderia visitar um parente preso.

Já nos casos em que houve concessão, a justificativa utilizada era no sentido de que, ao terem sido beneficiados por indulto, situação na qual extingue a punibilidade, seria permitida a visitação.

II.b) Menores de 18 anos

No caso daqueles que eram menores de 18 anos, ainda que estivessem próximos da maioridade – menor impúbere –, os magistrados e magistradas entenderam, com base nos artigos 17 e 18 do ECA[11] e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988[12], a necessidade de assegurar a inviolabilidade de integridade

9. Acórdão 854676, EIR20140020252947, Rel. Mario Machado, Rev. George Lopes Leite, Câmara Criminal, j. 09.03.2015, *DJe* 16.03.2015. p. 251 e Acórdão 806592, RAG 20140020131775, Rel. Souza e Ávila, 2ª Turma Criminal, j. 24.07.2014, *DJe* 28.07.2014. p. 242.
10. Acórdão 947462, Processo 20160020002602EIR (0000385-20.2016.8.07.0000), Câmara Criminal, Embargos infringentes e de nulidade, rel. Des. Sandra de Santis, rev. Des. Roberval Casemiro Belinati, Data: 06.06.2016.
11. ECA, art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. ECA. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
12. CFRB/1988, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

física, psíquica e moral do menor, não podendo expô-lo ao ambiente carcerário, ainda que por motivos tendentes a contribuir para o reingresso social do apenado a partir do contato com sua família. Tal justificativa foi utilizada em *todos* os casos negados envolvendo os menores de 18 anos, sejam eles irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as).

De outro lado, verificou-se que a concessão de visitação de menores de 18 anos somente ocorreu no caso de irmãos e sobrinhos, ainda assim quando estavam próximos da maioridade e restou comprovada a filiação socioafetiva entre o preso e a criança (afilhado). Além disso, foi verificado também a presença de um caso em particular no qual foi concedido o provimento ao recurso a adolescente de 12 anos de idade. Contudo, filhos(as), afilhados(as), enteados(as) e netos(as) menores de 18 anos não tiveram qualquer pedido concedido.

III. Mães, genitoras, pai e tia (14 casos)

No terceiro grupo classificado, agruparam-se os casos de mães, genitoras, pai e tia que requerem no Judiciário o direito de realização de visita aos presos nos estabelecimentos prisionais.

Tabela 4 – Número de pessoas arroladas em todos os acórdãos em razão da idade

Parentesco	Crime/Pena/ Regime	Autorizado	Não autorizado	% Autorizado	% Não autorizado	Total
Mãe	I. Tráfico de Drogas/Punibilidade extinta	1	0	8%	0%	1
	II. Tráfico de Drogas/Prisão Preventiva	0	1	0%	8%	1
	IV. Tráfico de Drogas/ Aberto	3	3	23%	23%	6
	III. Porte Ilegal de Arma/Aberto	0	1	0%	8%	1

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parentesco	Crime/Pena/ Regime	Autorizado	Não autorizado	% Autorizado	% Não autorizado	Total
Genitora	V. Prestes a iniciar o cumprimento da pena	0	1	0%	8%	1
	VI. Vítima/Violência doméstica filho (preso)	1	0	8%	0%	1
Pai	VII. Vítima/Violência Doméstica filho (preso)	1	0	8%	0%	1
Tia	VII. Furto/Indulto	1	0	8%	0%	1
Total		7	6	100%		13

Fonte: elaborado pelos autores.

Neste grupo, novamente o tráfico de drogas aparece como principal questão envolvendo as autorizações de parentes para visitação de presos. Nota-se que 8 das 13 decisões abordam uma condenação anterior por tráfico, seja com punibilidade extinta (1 caso), em caráter provisório (1 caso) ou em regime aberto (6 casos). Destes, 11 julgados são sobre mães ou genitoras que pleiteiam o direito de visitar seus filhos. Além disso, percebe-se também que, exceto as argumentações seguiram as mesmas linhas já informadas, como no tráfico de drogas e da violência doméstica.

A partir das análises das decisões autorizando e negando a visitação de presos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como a análise da argumentação utilizada para este fim, é possível fazer algumas indagações a respeito dos resultados evidenciados. Elas serão expostas de forma tópica a seguir e aprofundadas no próximo capítulo:

Síntese:

• Dos 151 casos, classificados em três grupos distintos, em dois deles as mulheres foram a maioria das requerentes de visitação aos presos (50 de 51 casos). No grupo 2, cujo foco eram os irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as), não foi realizada uma diferenciação por gênero, pois os requerimentos e as decisões acerca das visitações, assim como a argumentação utilizada nos acórdãos indicou que o principal critério estabelecido para autorização no estabelecimento prisional foi a maioridade de 18 anos.

• Dos 151 casos, 89 diziam respeito a menores de 18 anos, sendo 4 de namoradas e 85 de irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as).

• Todos os pedidos de visitação de vítimas de violência doméstica (1 pai e 5 companheiras) foram autorizados pelo TJDFT.

• A utilização de métodos de interpretação legalista e técnicas positivistas foram aplicadas em *todos* os casos que negaram a visitação a pessoas do Grupo I e no Grupo II por não estarem elencados dentro do rol, neste caso taxativo, de autorização de visitação.

• A utilização de métodos de interpretação constitucionalistas e técnicas de ponderação de princípios foram aplicadas em *todos* os casos que negaram a visitação do Grupo I, do Grupo II e do Grupo III, argumentando que, apesar de estarem elencadas no rol permissivo de visitação, tinham algum princípio ponderado em seu desfavor.

Questionamentos:

• Porque há somente companheiras, esposas e namoradas dentro do rol de cônjuges impedidos para visitação aos presos? Será que os homens não são impedidos de visitar suas companheiras presas ou será que eles não procuram o Poder Judiciário a fim de exercer esse direito e se contentam com a negação?

• Porque as mulheres (companheiras, esposas, namoradas, mães, genitoras, tias) condenadas ou que respondem por tráfico de drogas não foram autorizadas para visitação de presos? Porque há somente um caso de tia de preso condenada por furto que foi impedida para visitação? Será que as mulheres que estão respondendo ou condenadas por outros crimes não são impedidas ou será que elas não procuram o Poder Judiciário a fim de exercer esse direito (e se contentam com não autorização da visitação)?

• Porque somente as mulheres (e não homens) condenadas ou que respondem por tráfico de drogas (e não outros crimes) podem "temer a ordem a segurança pública do estabelecimento prisional"? Os homens não poderiam?

• Porque os magistrados e magistradas em segunda instância do TJDFT utilizam interpretações legalistas e positivistas quando pretendem negar o direito de visitação (por exemplo ao afirmar que a pessoa não está elencada no rol legal), mas utilizam de interpretação neoconstitucionalista e de técnicas de ponderação quando o dispositivo legal não faz restrições específica àquelas pessoas, mas, ainda assim, desejam negar o direito (por exemplo ao utilizar a ponderação de princípios na interpretação do inciso X do artigo 41 da LEP e nos artigos 17 e 18 do ECA)?

3. Parâmetros legais de regulação da visitação no TJDFT

Na tentativa de entender, analisar e criticar o comportamento acima exposto, bem como as questões levantadas sobre gênero, este capítulo apresentará os marcos legais envolvidos na visitação de presos dentro dos estabelecimentos prisionais no Brasil e no Distrito Federal.

No Brasil, o embasamento legal para resguardo do instituto da visitação nos estabelecimentos prisionais pode ser encontrado na Constituição Federal[13], na Lei de Execução Penal[14], nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Resoluções 4/2011 e 9/2011) e nas portarias dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios, específico ao caso concreto (Portarias 1/2001, 11/2003, 17/2003 e 8/2016). Diante disso, pretende-se traçar neste capítulo as principais bases legais sobre o tema, bem como compará-las e detalhar suas mudanças, focalizando nas relações conjugais e de parentesco, bem como nos laços entre menor e preso (a).

Em primeiro lugar, analisando o ordenamento jurídico brasileiro no âmbito da aplicação da pena, fica evidente a importância da visitação à pessoa presa para fins de reinserção à vida em sociedade. Diz-se isso em face da proteção estabelecida na Constituição sobre a integridade física e moral do (a) preso (a), juntamente com a LEP, ao garantir o seu direito de receber visitas.

Nesse sentido, o CNPCP, nas resoluções mencionadas inicialmente, ao dispor suas diretrizes básicas para arquitetura prisional[15], fundamenta como pontos primordiais que haja "facilidade de acesso às unidades prisionais, a presteza das comunicações e a conveniência socioeconômica". Assim, delineia que "a origem das pessoas presas é um dos indicadores básicos de localização, de modo a não impedir ou dificultar sua visitação e a preservar seus vínculos para a futura reintegração harmônica à vida em sociedade". Além disso, também determina que "os locais para visitas reservadas dos familiares e visitas íntimas deverão constituir módulo próprio, isolado dos demais, com via de acesso disposta de modo a evitar contato dos visitantes com a população prisional em geral".

13. CRFB/1988, art. 5º, XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

14. LEP, arts. 41, X e 90, *caput*. Art. 41, X: Constituem direitos do preso: X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Art. 90, *caput*. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

15. Resolução 9/2011 do CNPCP. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/construcao/2011diretrizes_arquiteturapenal_resolucao_09_11_cnpcp.pdf/@@download/file].

Diante deste contexto, ocorre que, por vezes, crianças e adolescentes têm pretensão de visitar o familiar preso no interior do estabelecimento prisional. E, buscando que isso fosse melhor regulamentado, a Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios procurou harmonizar as diretrizes postas pelas Vara da Infância e da Juventude e a VEC-TJDFT, com objetivo de melhor organizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes no Sistema Penitenciário, nas Instituições Militares e nas Delegacias de Polícia, e editou a Portaria 1/2001[16]. Esta Portaria estabeleceu que "todas as crianças e adolescentes que manifestassem interesse de realizar visita a parentes detidos em uma instituição prisional deveriam requerer, por meio de uma petição subscrita pelo responsável legal, o pedido de autorização ao Juízo da VEC-TJDFT para entrar e permanecer em uma unidade prisional, para realização da visita". Este pedido será examinado pelos (as) juízes da VEC.

Cerca de dois anos após a publicação da Portaria 1/2001, a VEC-TJDFT editou a Portaria 11/2003[17], a qual não revogou explicitamente o conteúdo da primeira, mas regulou por completo sua matéria. Nesta nova disposição, a Vara de Execuções Criminais, considerando a importância do vínculo familiar como base da sociedade[18], o dever do Estado[19] e de todos[20] de proteção da criança e do adolescente, e que, ao mesmo tempo, o preso, por garantia legal, tem a conservação de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei[21], resolveu, diferentemente da portaria anterior, o seguinte:

> 1. Autorizar, *independentemente de pedido individual apresentado ao Juízo da VEC-DF*, a entrada nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, de

16. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/legislacao/port_01_2001.pdf].
17. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/legislacao/port_11_2003.pdf].
18. CRFB/1988, art. 226, *caput*. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
19. CRFB/1988, art. 227, *caput*. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
20. ECA, art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
21. LEP, art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

> menores de 1 (um) ano de idade, inclusive, *desde que acompanhados por um dos genitores ou por quem detenha a guarda legal* e *somente para visitar o pai ou a mãe*. Os documentos que comprovem a idade do menor, a filiação e aspectos relativos à guarda, serão apresentados ao diretor do estabelecimento por ocasião das visitas. As visitas deverão ocorrer nos dias e horários definidos pela administração dos estabelecimentos e os menores autorizados a neles ingressar serão computados dentro do limite de visitantes permitido para cada interno e submetidos à revista compatível com sua condição.

Ainda, tal dispositivo autoriza, "em caráter excepcional, por uma única vez, a visita de menor de 1 ano de idade ao genitor que não conheça o filho, mediante documentação comprobatória da filiação" e sinaliza que todos os demais pedidos não abarcados pelas duas primeiras condições aqui descritas serão avaliados pelo Juízo da VEC. Por fim, proíbe, no item 4 da Portaria, encontro íntimo, em parlatório, de menor de 18 anos com algum (a) interno (a), excetuando-se os casos em que for apresentada à direção da unidade as documentações exigidas pela portaria para autorização do pleito.

Com a publicação da Portaria 17/2003, alterou-se o rol dos legitimados a acompanhar o menor até o estabelecimento prisional, incluindo-se dentro das possibilidades existentes os avós, dado os frequentes casos destes serem únicos a acompanhar os (as) filhos (as) dos (as) internos (as).

Já em 2016, foi editada a Portaria 8/2016[22] da VEC-TJDFT, a qual revogou as duas anteriormente citadas (Portarias 1/2001 e 11/2003), regulando o ingresso de visitantes ordinários, que são aqueles indicados pelos próprios presos, e extraordinários, a saber, Comissões de Direitos Humanos instituídas por lei, pesquisadores e acadêmicos, nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. Aqui, será abordada somente a primeira hipótese.

No tocante aos visitantes ordinários, nos principais artigos da Portaria, ficam estabelecidos alguns pontos. As visitas continuam a ocorrer em dias e horários determinados pela autoridade custodiante. Permite-se a visita de menor de 18 anos para visitar somente pai, mãe, padrasto ou madrasta, com a comprovação do vínculo familiar e sendo acompanhado pelo representante legal – por todo o período da visita. A entrada de menor de 18 anos e maior de 16 anos é permitida quando para visitar cônjuge/companheiro (a), se comprovado formalmente o laço e acompanhado (a) o (a) menor por seu responsável legal. As visitas íntimas entre o (a) interno (a) e o cônjuge ou companheiro (a) (maior

22. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/legislacao/portaria-n-8-2016].

de 18 anos) são permitidas quando comprovado o vínculo entre eles, restringindo-se a realização da visita ao espaço destinado para tal.

Ainda, permite-se a entrada "de pessoas que estejam cumprindo penas e medidas alternativas, mediante a apresentação de certidão do Juízo da Execução responsável pelo respectivo processo atestando o regular cumprimento das condições estabelecidas". É também permitida visitação àqueles que respondem em liberdade provisória, à pessoa absolvida, àquela com pena extinta ou então por visitante que tenha sofrido agressão doméstica – desde que o processo tenha sido arquivado, o interno absolvido ou expresse que não se sente ameaçada por ele. E, por fim, em casos de visitas especiais, permite-se a entrada em dia e horário diferenciado quando comprovado, diante da autoridade carcerária, ser o (a) requerente

> militar, policial, servidor do Sistema Penitenciário, ou que exerça ou tenha exercido atividades laborais junto à Justiça Criminal ou, ainda, comprove a impossibilidade de realização da visita juntamente com o restante da massa carcerária, em virtude da existência de risco à sua integridade física.

No entanto, àquelas pessoas respondendo por tráfico de entorpecentes cometido dentro da unidade prisional é impedido o direito de visitação – em qualquer estabelecimento prisional – até que sejam absolvidas ou cumpram integralmente a pena imposta, mesmo que ainda não haja sentença condenatória. Às que respondem a ação penal em liberdade provisória, se o crime pelo qual respondem for o de tráfico no interior do estabelecimento, ficam impedidas de realizar visita. Além disso, é vedada a visita a mais de um interno, sendo isso permitido somente em casos de visita realizada a pai, mãe ou quando for o único familiar a visitá-los.

Os dados e informações apurados por esta pesquisa foram analisados durante o período de 2006 a 2016. Logo, vigentes à época dos fatos o inciso X do artigo 41 da LEP permitindo a visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos e também das Portarias 1/2003 e 11/2003. Em resumo, elas previam que, independente de autorização judicial ou do Juízo da VEC-DF, era permitida a entrada de (filhos) menores a partir de 1 ano de idade acompanhados de um dos seus genitores, avós ou por quem detenha a guarda legal. Sendo menor de 1 ano de idade, somente será autorizada a visita uma única vez àquele genitor que não conheça o filho. Todos os demais casos (envolvendo menores) seriam analisados individualmente pelo Juízo da VEC-DF. Não estava em vigor, na época dos fatos, a Portaria 8/2016 da VEC-TJDFT que proibia qualquer visitante que estivesse respondendo por tráfico de entorpecentes cometido em estabelecimento prisional.

Portanto, não há previsão para autorização, independente de requerimento do Juízo da VEC-DF, de visitação para menores namoradas (os), irmãos, afilhados (as), enteados (as), sobrinhos (as) e netos (as). A LEP permite, de forma abrangente, tios (as), genitores (mãe, pai, avós) através da categoria "parentes". Não há qualquer portaria que proíba a entrada destes em estabelecimento prisional no TJDFT.

4. O papel familiar e social das mulheres na visitação dos presos

Usualmente, o foco no sistema prisional, ao se falar em presos e presas, está no seu cumprimento de pena. O ponto de vista dos familiares, amigos(as) e parentes envolvidos com o encarceramento dessa pessoa não é muito aprofundado, especialmente no tocante aos seus direitos e às consequências sociais do encarceramento desse componente. Exatamente por isso, este artigo pretende visibilizar essas pessoas, em especial, as mulheres que sofrem as consequências da prisão.

A população carcerária é formada majoritariamente pelo gênero masculino (92%), de 30 a 45 anos (75%), negros e pardos (64%) e com seis em cada dez analfabetos ou alfabetizados com ensino fundamental incompleto na ocasião em que foi produzido o levantamento[23]. Supondo que, em sua maioria, é composta de heterossexuais, grande parte envolve companheiras, esposas e namoradas, bem como parentes e amigas do preso.

Esse conjunto familiar e social composto de mulheres que envolve o preso é traduzido no comportamento das famílias do Brasil. Segundo dados do IBGE[24], em 2015, casais com filhos são apenas 42% do perfil das famílias; grande parte (57,3%) é formada por casal sem filhos, mulher sem cônjuge com filhos, unipessoal, ou com outros tipos de parentesco. Dos casais com filhos, as famílias que têm homem como referência são a maioria (53,9%); porém, 26,8% dizem respeito a mulheres sem cônjuge com filho, e 15,7% são de casais com mulheres como referência.

Ou seja: o papel da mulher dentro da família é fundamental na sociedade contemporânea, tanto naquela com filhos (42%), seja como referência (6,59%), seja sem cônjuge (16,3%), quanto na unipessoal (14,6%) ou sem filhos (19,9%). Mais ainda, para o preso (homem, entre 30 e 45 anos, negro e pardo, analfabeto ou semialfabetizado) sua família é composta fundamentalmente

23. Dados retirados do INFOPEN 2017. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf].

24. Informações retiradas do link: [https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos--brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml].

ou de sua esposa/companheira/namorada ou de sua mãe/genitora. Retirar a "mulher" da equação "preso" significa tratá-lo como uma pessoa cuja vida social não tem qualquer sentido, haja vista que suas referências extramuros, em grande parte, tendem a ser do gênero feminino.

Portanto, questiona-se: que tipo de comportamento o Tribunal de Justiça do Distrito Federal está realizando ao não autorizar a visitação de cônjuge, companheira, parentes e amigos, especialmente do gênero feminino? Para isso, passamos a analisar criticamente os dados provenientes da pesquisa.

Verificou-se que o tema "visitação" teve 139 acórdãos, sendo 102 negados (73%). Foram 151 pessoas requerendo a visita a um preso nos estabelecimentos prisionais no Distrito Federal sendo 38 delas companheiras, esposas e namoradas, 100 envolvendo irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as) e 13 sobre mães, pai, genitora e tia.

Utilizando o recorte de gênero, todos os 38 casos do grupo I e 12 dos 13 casos do grupo III foram requeridos por mulheres[25], ou seja, 50 de um total de 51 pessoas requerentes (98%). Desse universo, destacam-se a presença de 33 que estavam (de alguma forma) envolvidas com o tráfico de drogas (64%), 6 que sofreram violência doméstica do preso (12%), 4 não informaram a situação atual da pena (8%), 1 prestes a iniciar o cumprimento de pena (2%), 01 estava envolvida com porte ilegal de arma (2%) e 1 tinha cometido furto (2%). Logo, é possível dizer que das 50 mulheres que requereram a visitação e foram impedidas em primeiro grau (pelo juízo da execução) de visitação ao preso, razão pela qual recorreram, 46 delas (92%) respondiam, estavam cumprindo ou já tinham cumprido algum tipo de crime, sendo a grande maioria por tráfico de drogas[26].

À época dos julgamentos em segunda instância (26.12.2010 a 22.10.2016) a LEP permitia (e ainda hoje permite) a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, mas que poderia ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. As portarias somente lidam de filhos menores de 18 anos, independente da autorização de pedido

25. Neste momento, a análise focará somente nos Grupos I e II em razão da metodologia utilizada. O Grupo II, por ter utilizado um critério de idade (menor ou maior) não será abordado e analisado.

26. Faz-se uma observação que este número pode ser mais por algumas razões: i) as pessoas visitantes, com uma decisão negativa, possuem diversos custos para entrar com uma ação judicial e isso desincentiva o ajuizamento da ação; ii) os (as) visitantes que ajuizaram as ações para visitação dos presos (as) mas não recorreram da decisão de primeira instância ou monocrática de segunda instância; iii) aqueles (as) que estão aguardando o julgamento em segunda instância por órgão colegiado.

individual do Juízo da VEC, a partir de 1 ano de idade. Assim, não há qualquer vedação explícita na Lei, Resolução ou Portaria que impeça parentes, mulheres ou amigos de visitação aos presos. Tampouco não houve remissão, em qualquer decisão, de ato motivado do diretor do estabelecimento prisional, na restrição da visitação.

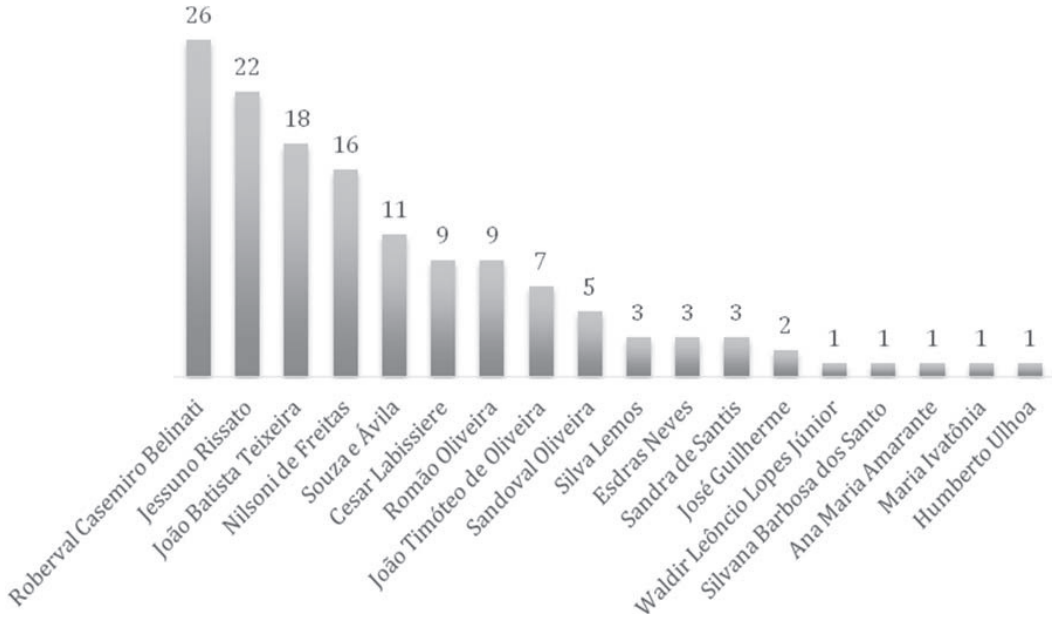
Portanto, se não havia qualquer tipo vedação legal, porque tantas mulheres foram impedidas de visitação? Quais as razões e fundamentos de tais negativas? Para isso, analisaremos os fundamentos das decisões dos magistrados e magistradas.

No total 73% das decisões negaram esse direito. No caso específico aplicado às mulheres, no grupo I (companheiras, esposas e namoradas), 53% tiveram a negação, enquanto que no grupo III[27] (mães, genitoras e tia), 50%. Então, o fator determinante para o Poder Judiciário permitir ou não a visita ao preso não parece estar no tipo de parentesco, mas sim no passado e histórico dessas mulheres.

Ao que parece, o fato de 92% delas terem um passado criminal influenciou diretamente para a negação do diretor do estabelecimento prisional e do Juízo da VEC-DF. Fato é que dos 50 casos envolvendo diretamente as mulheres visitantes, 20 foram negados somente pelo fato delas estarem respondendo ou terem respondido ao crime de tráfico de drogas. Nas concessões, somente houve homogeneidade quando a punibilidade estivesse extinta ou indulto. Ainda que as mulheres estivessem em regime aberto, semiaberto ou em prisão domiciliar não houve unanimidade nos casos. Negativamente, restringindo o direito à visita, notou-se que os magistrados e magistradas foram unânimes quando elas estavam respondendo ao crime de tráfico de drogas, ainda que não houvesse qualquer tipo de restrição a sua liberdade ou com pena restritiva de direitos.

27. A porcentagem e contabilização dos casos retirou o único caso do gênero masculino (pai), totalizando assim 12 casos.

Gráfico 1 – Quantidade de decisões proferidas no tema "visitação" por relator(a)



Fonte: elaborado pelos autores.

Das 139 decisões proferidas em segundo grau por órgão colegiado, 117 foram proferidas por relatores homens. Somente 22 foram por mulheres (16%). De qualquer forma, nada garante que uma mulher, ao julgar um pedido de visitação, concederá esse direito. Tanto é assim que do total de decisões proferidas por elas, somente 3 foram concedidas (14%).

Porém, o principal fato é a argumentação utilizada nessas decisões. Como a maioria delas foi proferida por homens, é importante analisar o olhar deles sobre as mulheres que requisitam esses direitos. Naquelas decisões que negaram a visitação pelo fato das mulheres estarem respondendo ou terem sido condenadas por tráfico de drogas, a utilização de técnicas de ponderação e o uso da proporcionalidade em prol da "ordem e segurança do estabelecimento prisional" serviram como óbice à permissão prevista em lei. Porém, a justificativa de que "elas operam como um vetor que pode colocar em risco o estabelecimento prisional, incentivando a ineficiência da máquina estatal, não pode ser uma justificativa válida para a negação do direito à visita dos presos", nas palavras do Des. Cesar Laboissiere Loyola.

Isso só demonstra o quanto as mulheres são penalizadas não só pela prisão do homem dentro de suas próprias famílias, mas também pelo seu *status* na sociedade brasileira, tanto pela condenação ou acusação de tráfico de drogas quanto pelas consequências da ausência de visitação ao preso, fato este que influencia diretamente na reinserção deste à sociedade como também os laços afetivos de toda a família com ele.

Vale observar que a visitação, por si só, evidencia um fato preponderantemente entre as mulheres. Poucos homens realizam a visitação. Este fato foi evidenciado num estudo realizado pela Carla Azevedo (2012) que entrevistou 60 mulheres visitantes da Casa de Custódia Dalton Castro, em Campos dos Goytacazes/RJ. Além de ter não ter encontrado homens durante as visitas, as mulheres mais antigas ensinavam as mais novas a obedecer sem questionar as autoridades do presídio. Essa "subserviência" era um instrumento para que não houvessem problemas e suspensão da visitação, seja individual ou coletivo. Havia, então, um desincentivo em não reclamar, não questionar e aceitar as ordens, não necessariamente legais, durante a visitação, de forma a não sofrerem punições. Fora isso, muitas precisaram deixar o trabalho e arcar com um novo custo (financeiro, psicológico e físico) a fim de conciliar com a visitação do preso.

Nesse sentido, observa-se que os problemas envolvendo mulheres e o tráfico de drogas não estão limitados apenas a "quem" pratica o crime, mas também àquelas pessoas envolvidas com a sua prisão, especialmente na visitação.

Na Justiça Criminal, a discriminação de gênero é caracterizada pela reprodução dos fatores de discriminação que se manifestam na assimetria das relações de poder entre homens e mulheres na sociedade, e pelo modo como determinadas condutas são criminalizadas, pela aplicação de regimes penais desproporcionais e pelas formas específicas de discriminação construídas no cárcere. As mulheres são afetadas pelo sistema punitivo principalmente pela repressão estatal a uma das principais estratégias de complementação de renda e sustento do lar a que as mulheres sem acesso ao mercado formal de trabalho recorrem: o varejo de pequenas quantidades de drogas. Acusadas de tráfico na maioria dos casos, mulheres negras e pobres dificilmente têm acesso à liberdade provisória, são submetidas a penas altas e têm direitos como progressão de regime, indulto e penas restritivas de direitos significativamente limitados. Dentro do ambiente carcerário, as mulheres ainda enfrentam condições de cumprimento da pena significativamente mais severas do que as previstas na Lei na medida em que vêm seu direito à saúde desrespeitado, os direitos sexuais, controlados, os vínculos familiares rompidos e seu exercício da maternidade controlado pelo Estado (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2016).

Não somente isso, mesmo quando não são diretamente criminalizados, os corpos de mulheres são objeto de controle e repressão do sistema penal. A revista íntima vexatória, que ainda faz parte do cotidiano de estabelecimentos de privação de liberdade brasileiros, obriga principalmente mulheres – mães, esposas, companheiras e filhas – ao desnudamento, à exposição e revista de órgãos genitais, como condição para a visita à pessoa com quem mantém vínculo afetivo e familiar.

A pesquisa realizada mostra que a violência simbólica está presente também na visitação, especialmente de forma "invisível". Homens são a maioria da população carcerária e grande parte possui condenação por tráfico de drogas. Por que então que as mulheres condenadas, ou que respondem a este crime, são a maioria daquelas pessoas que foram proibidas de visitarem os presos? Mais ainda, por que as justificativas dos desembargadores do TJDFT, proferidas por homens em sua maioria, ao se referirem às mulheres, não autorizaram a visitação sob a justificativa de que "a companheira reiterará o crime e que, por isso, é necessário que se preze pela ordem do estabelecimento prisional", enquanto que para os homens (irmãos e filhos) a justificativa utilizada era de que "tão somente o fato de o proponente receber denúncia de tráfico de entorpecentes já configura um óbice para o seu ingresso no estabelecimento prisional"?

As respostas a estas perguntas refletem o uso simbólico e institucional da dominação masculina através da linguagem e da sanção criminal, especialmente ao não autorizar as mulheres na visitação dos presos em estabelecimentos prisionais. A utilização de expressões mais agressivas e formas mais repressivas contra as mulheres é preocupante ao passo que institucionaliza a violência de gênero no Poder Judiciário. As companheiras, cônjuges, namoradas, mães e diversas outras mulheres impedidas em razão das condenações, refletem a necessidade de visibilidade dentro das suas estruturas, especialmente aquelas que envolvem o tráfico de drogas (RAMOS, 2012).

Agregado a isso, é de se perguntar se esta proibição à visitação se impôs somente a elas, haja vista que não está implicitamente na legislação ordinária e muito menos nas portarias editadas pela VEC. Além disso, como verificado, a argumentação utilizada nas decisões ponderava princípios a fim de não autorizar a visitação quando havia permissão expressa, mas utilizava interpretação legalista quando não havia proibição expressa. Ou seja, tanto no momento da interpretação do direito aplicável quanto na linguagem utilizada na decisão, a violência institucional aplicada pelas instituições impedem a efetiva redistribuição e democratização do espaço público.

Tal como Nancy Fraser afirma (2015, p. 221-242)[28], trata-se de uma questão de justiça de gênero. Superar a injustiça (e atingir a justiça de gênero) significa desmantelar os obstáculos institucionais que impedem algumas pessoas participar em igualdade de condições com outras, como interlocutores na interação social. Nesse sentido, assim como as estruturas econômicas que negam às pessoas os recursos necessários para atuar com outras em iguais condições,

28. Texto intitulado "Replantear la justicia en um mundo en proceso de globalización", originalmente publicado na *New Left Review*, II/36 no ano de 2005.

as hierarquias de valor cultural institucionalizadas também negam a essas pessoas a atuação em termos de igualdade. Para a autora, (2015, p. 189-205)[29], "o gênero não é somente uma "diferença" construída simultaneamente a partir das diferenças econômicas e padrões culturais institucionalizados, mas a mal distribuição e a falta de reconhecimento são fundamentais para o sexismo". É, então, necessário combater a subordinação das mulheres, cujo enfoque deve combinar uma política de redistribuição com uma política de reconhecimento. Baseado num modo de ordenamento social especificamente político, somente é possível captar os obstáculos institucionais adequadamente mediante uma teoria que conceitue a representação junto com a distribuição e o reconhecimento, como as três dimensões fundamentais da justiça. Assim, a falta de representação se torna objeto de estudo quando os limites e normas de decisões políticas atuam para negar injustamente a algumas pessoas a possibilidade de participar a par com outras na interação social.

Portanto, os dados demonstram que a não autorização para visitação dos presos afeta especialmente as mulheres, em grande parte companheiras e cônjuges dos presos, sem qualquer parâmetro legal definido para essa proibição, tendo apenas a fundamentação proporcional utilizando princípios como balizadora para este tipo de entendimento. No final das contas, cabe aos magistrados e magistradas do Distrito Federal determinar se elas podem ou não visitar seus familiares na prisão. A violência, expressa principalmente na linguagem e na interpretação do Direito, revela a violência simbólica que ainda predomina dentro do Poder Judiciário e que, ainda hoje, impede a democratização das mulheres no espaço público. É preciso que haja uma justiça de gênero também dentro do Poder Judiciário, com a quebra de hierarquia e valores institucionalizados, especialmente dentro do paradigma do tráfico de drogas e das mulheres. Essa violência institucional não efetiva uma justiça de gênero ao conservar valores e hierarquias que impedem o acesso às mulheres ao espaço público, ainda que sob a forma de visitação em estabelecimentos prisionais.

5. Conclusões

De forma sintética, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi o único, entre os dez estados, que teve uma quantidade tão significativa de acórdãos sobre o tema "visitação". Isso se deu em grande parte pelo fato de uma interpretação

29. Texto intitulado "La política feminista en la era del reconocimiento: una aproximación bidimensional a la justicia de género", originalmente publicado em 2001, em francês, na *Revista Actuel Marx*, n. 30.

restritiva da LEP e das Portarias do TJDFT que não faziam qualquer proibição à presença de cônjuge, da companheira, de parentes e amigos para visitação dos presos. Notou-se que, para a proibição da visita, a argumentação utilizada envolvia a proporcionalidade dos princípios em prol da "ordem e segurança pública". Isso afetava diretamente as mulheres condenadas por tráfico de drogas, especialmente aquelas que estavam sendo acusadas e respondendo em regime aberto, semiaberto ou em pena restritiva de direito.

A principal crítica realizada a esse comportamento é que o Estado, na figura dos magistrados e magistradas do Tribunal do Distrito Federal e Territórios, em vez de determinar o cumprimento da regra (tendo em vista que não havia qualquer tipo de restrição legal) e a obrigação do Estado em proporcionar os meios efetivos de segurança (por exemplo, através de Raio-X), preferiram negar o direito daquelas mulheres à visitação. Elas, que já possuem diversos estigmas sociais em razão da prisão de um familiar, custos financeiros de deslocamentos, custos psicológicos com os cuidados familiares sem a presença do parente preso, custos físicos de chegar cedo ao presídio a fim de enfrentar filas e burocracias intermináveis, dificuldades em conciliar a visitação com o emprego formal, dificuldades de reinserção no mercado com a condenação de tráfico de drogas, ainda tiveram que suportar o peso de uma decisão judicial que coloca todo o peso da segurança pública de um estabelecimento prisional, os agentes prisionais e o entorno do presídio sobre elas.

Significa dizer que a permissão às mulheres de visitação aos presos, em especial àquelas que foram beneficiadas no seu cumprimento de pena em razão do tráfico de drogas, é aquilo que irá trazer ao presídio a desordem e aumentar os problemas do estabelecimento prisional.

Dessa forma, pergunta-se até que ponto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal leva em consideração essas questões sociais, físicas, psicológicas e estruturais das mulheres visitantes dos presos ou simplesmente se utilizam de uma retórica jurídica, principalmente utilizando a ponderação de princípios? Porém, partindo do princípio de que tais informações são sabidas pelos magistrados e magistradas, e não ponderadas nas suas decisões, até que ponto o TJDFT se retrai na proteção dos direitos humanos, sejam dos presos, sejam das famílias, sejam das mulheres, sejam dos filhos e filhas, sejam dos parentes, e compactua com a situação de governos que consideram a crise no sistema prisional como algo não prioritário (ou até subsidiário), depositando sobre as pessoas o peso da segurança pública e desincumbindo o Estado da sua obrigação constitucional?

Esse comportamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal evidenciado na pesquisa, não só caracteriza um claro *bis in idem* em razão da punição sobre o crime de tráfico de drogas, como também uma violência simbólica sobre as mulheres.

Espera-se que este tipo de fundamentação jurídica não se perpetue para outros tribunais estaduais e seja alterado no próprio TJDFT. A edição da Portaria 8/2016 deixou explícita a permissão de entrada "de pessoas que estejam cumprindo penas e medidas alternativas, mediante a apresentação de certidão do Juízo da Execução responsável pelo respectivo processo atestando o regular cumprimento das condições estabelecidas" e "aquelas que respondem em liberdade provisória, pessoa absolvida, com pena extinta ou então por visitante que tenha sofrido agressão doméstica – desde que o processo tenha sido arquivado, o interno absolvido ou expresse que não se sente ameaçada por ele.

Porém, pessoas respondendo por tráfico de entorpecentes cometido dentro da unidade prisional são impedidas até que sejam absolvidas ou cumpram integralmente a pena imposta, mesmo que ainda não haja sentença condenatória e as que respondem a ação penal em liberdade provisória, se o crime pelo qual respondem for o de tráfico no interior do estabelecimento.

Novamente, é preciso ir além e não estigmatizar as principais vítimas desse problema: (i) os presos, impedidos de visitação e acabam por se afastar mais ainda da reinserção social; (ii) a família, impedidos de visitar os presos e acabam por ajudar o preso no seu processo de reinserção; (iii) os filhos e filhas, afastados dos seus pais e levam durante o crescimento o peso de uma vida sem o contato paterno; e (iv) a sociedade, que passa a ter que lidar com ex-presidiários limitados de afeto social ao terem sido impedidos de visitação da sua família, parentes e amigos, ocasionando maiores taxas de reincidência e criminalidade.

Ao final, quem perde não é somente a "ordem e segurança pública", tão ideologizada pelos magistrados e magistradas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas toda a sociedade. O Estado, que deveria ser o principal obrigado e quem deveria ser aquele a assegurar todos os meios para o exercício da visitação, continua se eximindo. As mulheres, como vítimas, continuam seu processo diário, tendo que lidar com trabalho, família, filhos, divisão social do trabalho, emancipação social e, "agora", com o Poder Judiciário.

Bibliografia

AZEVEDO, Carla Aparecida Lourdes dos Santos. Prisioneiras extramuros: um olhar sobre a visitação numa instituição prisional masculina. *Perspectivas online: Ciências Humanas Aplicadas*, Campos dos Goytacazes, 4 (2), 31-38, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, INFOPEN 2017. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – Junho de 2016. Org. Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa. Brasília, 2017.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(3): 761-778, set.-dez. 2015.

FRASER, Nancy. *Fortunas del feminismo*, IAEN: Quito-Ecuador, 2015.

LAGO, Natália Bouças do. Mulher de preso nunca está sozinha: gênero e violência nas visitas à prisão. *ARACÊ – Direitos Humanos em Revista*, ano 4, n. 5, 2017.

NASCIMENTO, Andréa Ana do; VARGAS, Tainá Machado. Um olhar sobre sexualidade, poder e cárcere através das companheiras e mães de apenados. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 53-64, jan.-jun. 2016.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas íntimas às mulheres encarceradas. *Caderno Espaço Feminino*, v. 25, n. 1, jan.-jun. 2012.

RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. *Discriminação de gênero no sistema penal*. Boletim n. 9, set. 2016. Disponível em: [http://br62.teste.website/~redejust/wp-content/uploads/2016/10/RJC-DiscriminacaoGenero-2016-09-23-WEB-FINAL.pdf].

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- Encontros no cárcere "ontem" e "hoje": histórico da visitação ao sistema prisional do Rio de Janeiro, de Thais Lemos Duarte – *RBCCrim* 134/437-477 (DTR\2017\2534).

Veja também Jurisprudência

- *RT* 908/813 (JRP\2011\2246).

Papéis tradicionais de gênero e redes de contato: um estudo comparado com homens e mulheres encarcerados

Tradicional gender roles and social networks: incarcerated men and women in a comparative study

Natália Cristina Costa Martino

Mestranda no Departamento de Sociologia (DSO) e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Autora do livro Mães do Cárcere (Nitro Editorial, 2017). Jornalista.
natymartino@gmail.com

Luana Hordones Chaves

Bolsista CAPES de Pós-Doutorado no Departamento de Sociologia (DSO) e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Sociologia pela mesma instituição. Mestre em Ciências Sociais e Graduada em Relações Internacionais pela Universidade de Estadual Paulista (Unesp/Campus Marília).
luanahordones@hotmail.com

Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

Professora adjunta no Departamento de Sociologia (DSO) e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Possui doutorado em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ, com estágio na University of Florida, mestrado em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro, graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e graduação em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro.
ludmila.ribeiro@crisp.ufmg.br

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão do (a) autor (a): 25.05.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: Este trabalho apresenta um estudo exploratório para compreender como homens e mulheres reestruturam suas redes externas de relacionamentos depois da prisão. Tomando como parâmetro as pesquisas que indicam que os

Abstract: This paper presents an exploratory study to understand how men and women restructure their external social networks after imprisonment. With the parameter of the researches that show that patterns of visitation are different in female

padrões de visitação são diferentes em prisões femininas e masculinas, com presença significativamente inferior de familiares nas unidades de mulheres, nos perguntamos como os detentos de cada gênero reestruturavam suas teias de contatos. Para responder ao questionamento, foi feito um estudo comparativo com entrevistas semiestruturadas realizadas entre os anos de 2015 e 2016. As narrativas coletadas (12 no total, seis masculinas e seis femininas) revelam que não há rompimento das relações externas em nenhum dos casos, mas que homens e mulheres se utilizam de estratégias diferentes para reestruturá-las, o que altera também a forma como a sociabilidade intramuros é construída. Os papéis tradicionais de gênero, a partir dos quais os sujeitos privados de liberdade são socializados, demonstrou ter relevância fundamental na compreensão dessas dinâmicas.

Palavras-chave: Cárcere – Contatos externos – Papéis de gênero.

and male prisons, with a significantly lower presence of relatives in the women's units, we posed the question of how inmates of each gender restructure their contact webs. To answer the questioning, a comparative study was conducted with semi-structured interviews conducted in 2015 and 2016. The narratives collected (12 in total, six of men and six of women) reveal that there is no breakage in external relations in any of the cases, but that men and women use different strategies to avoid that, which also changes intramural organizations. The traditional gender roles, with which detainees are socialized, has been shown to have a fundamental relevance in understanding these dynamics.

Keywords: Prison – External social networks – Gender roles.

Sumário: 1. Introdução. 2. Notas metodológicas. 3. Algumas notas sobre gênero. 4. A sobrevivência pelos correios. 5. Papéis de gênero: o mundo é dos homens, a fila é das mulheres. 6. Relações afetivas: se está ruim fora, dentro piora. 7. Redes internas: carências, afetos e moralidades. 8. Considerações finais. 9. Referências.

1. Introdução

> Ironicamente, o acesso dos prisioneiros a suas famílias aumentou com a superlotação, já que os administradores das prisões se tornaram mais dependentes deles para suprir as insuficiências das provisões do Estado, incluídas aí remédios (DARKE e KARAM, 2016, p. 6 – tradução livre).

O trecho anterior foi retirado de um artigo que traça breve histórico do sistema carcerário latino-americano e confere a ele características que tipicamente o acompanham em estudos e relatórios, como falta de higiene básica, alimentação de má qualidade, alta incidência de doenças e ambientes favoráveis para o surgimento de grupos criminosos. No percurso do artigo, Darke e Karam (2016) evidenciam o crescimento substantivo da população carcerária nas últimas décadas e afirmam que os presos da região latino-americana, apesar de todas as mazelas às quais são submetidos, têm mais oportunidades do

que seus pares na América do Norte e na Europa Ocidental para manter contato com seus familiares.

Em meio a tantos fatores negativos, os detentos da América Latina teriam pelo menos um benefício em comparação à população carcerária de outros países: as visitas frequentes. Segundo eles, essa "benesse" seria permitida pelo Estado porque a família teria o papel de suprir a insuficiência de provisões para as pessoas privadas de liberdade. Eles salientam que as famílias acabam sendo essenciais para o atendimento de carências básicas, que vão de produtos de higiene a roupas. Por isso, é preciso olhar para as redes de contato como necessárias para a manutenção de uma dignidade mínima que o Estado não consegue garantir dentro das unidades prisionais da América Latina.

No entanto, a visitação é muito diferente de acordo com o gênero da pessoa encarcerada. Cerneka (2009), por exemplo, aponta para o menor número de visitantes recebidos pelas mulheres em situação de cárcere em comparação com os homens. Para a autora, a falta de visitas é um fator que causa excessivo sofrimento às mulheres privadas de liberdade e dificulta sua reinserção posterior, já que reduz os laços com a família que poderia acolhê-la de volta. Oliveira e Santos (2012), por sua vez, também afirmam que há maior isolamento das detentas pelas famílias, e indicam o quanto isso aumenta a dependência da prisão, seja dos agentes ou das demais internas, ao que chamam de "prisionização", utilizando o termo originalmente cunhado por Clemmer[1] (1950).

Se as visitas são importantes no contexto prisional brasileiro para suprir necessidades básicas, isso pode ser ainda mais verdadeiro no caso das mulheres, que têm demandas específicas, como absorventes menstruais e cuidados gestacionais, que as administrações prisionais costumam não atender (CERNEKA, 2009). Se mesmo assim, o padrão é de maior distanciamento das detentas em relação às famílias de origem, é preciso nos perguntar como se dá a sobrevivência nas prisões para aquelas que não contam mais com uma rede de apoio familiar. Esse questionamento deriva de outro: em que medida a prisão afeta, de forma diferenciada, as redes de relacionamento de homens e mulheres no Brasil?

Para responder às indagações delineadas a partir da revisão de estudos latino-americanos sobre o tema das redes de relacionamento, este artigo apresenta análises de respostas de seis mulheres entrevistadas no âmbito de uma pesquisa financiada pelo CNPq (Processo 445545/2014-3), que foi executada entre os anos de 2014 e 2016, em diversas unidades prisionais da Região Metropolitana

1. Em seu estudo sobre prisões masculinas, o autor concluiu que o ambiente carcerário é favorável ao desenvolvimento de uma cultura prisional, marcada por elevados índices de criminalidade e violência, que dificultaria a reinserção social.

de Belo Horizonte. Como grupo de controle, foram selecionados seis homens, com perfil semelhante em termos de crime cometido, tempo, regime e lugar de privação, o que permite estabelecer comparações.

2. Notas metodológicas

Os depoimentos analisados neste artigo foram coletados no âmbito da pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte", trabalho realizado pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG) entre os anos de 2014 e 2016, com o financiamento do CNPQ (Processo 445545/2014-3). Este estudo tinha como objetivo descortinar, desde uma perspectiva quali-quanti, como os detentos, detentas e agentes prisionais vivenciavam a rotina de encarceramento e se as características socioeconômicas dessas populações afetavam suas redes de relacionamento. Em razão deste desenho, foram elaborados roteiros de entrevistas estruturadas e semiestruturadas, aplicados a trabalhadores, bem como a homens e mulheres encarcerados, em nove unidades com características diversas, em termos de grau de segurança e localização dentro da RMBH.[2]

Ao longo de dois anos de pesquisa, foram entrevistadas 52 pessoas privadas de liberdade. Em regra, a interação com esses sujeitos se iniciava com a chegada dos(as) pesquisadores do Crisp. Após a autorização da direção, com o acompanhamento dos(as) agentes prisionais, a proposta do estudo era apresentada aos presos e presas, que poderiam se voluntariar como possíveis entrevistados(as) ou não.

Uma vez assentida a participação, os(as) entrevistadores explicavam os termos da pesquisa e, se os(as) detentos(as) concordassem, assinando o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), era iniciada a conversa. Na maioria das situações, o diálogo foi realizado em uma sala na qual estavam apenas os(as) pesquisadores e os(as) entrevistados(as), sendo gravado e, posteriormente, transcrito. Tais depoimentos foram, por fim, codificados no software N-VIVO, sendo o resultado deste empreendimento o que se apresenta neste artigo.

Das 52 entrevistas, seis foram feitas com mulheres e elas foram o ponto de partida para este trabalho. Duas das entrevistadas cumpriam pena no município de São Joaquim de Bicas – uma na Penitenciária Jason Albergaria, outra no Presídio de São Joaquim de Bicas 2. O lugar de encarceramento dessas entrevistadas permitiu a comparação com homens que cumprem pena nas mesmas unidades

2. Pesquisa aprovada pelo Comitê de Ética da Universidade Federal de Minas Gerais (CAAE: 47198415.3.0000.5149).

(JASON e BICAS 1). A proximidade física dos estabelecimentos penais aumenta a possibilidade de que abriguem detentos e detentas com perfil semelhante.

As outras quatro mulheres entrevistadas cumprem pena no Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto (Piep[3]), que, situada em Belo Horizonte, é a penitenciária feminina mais antiga do estado. A unidade conta com os três regimes de cumprimento de pena (aberto, semiaberto e fechado) e possui capacidade para cerca de 400 internas – e, assim, é também a maior penitenciária para mulheres em Minas Gerais. Como grupo de controle, para compararmos com essas mulheres, utilizamos as entrevistas de dois presos que cumprem pena da Penitenciária José Maria Alckmin, a mais antiga em funcionamento no estado e que também abriga todos os regimes de pena, e dois que estão no Presídio Inspetor José Martino Drumond.

Portanto, no contexto deste artigo, analisaremos 12 das 52 duas entrevistas realizadas no âmbito do projeto, sendo seis com mulheres e seis com homens privados de liberdade em contextos semelhantes. Para proteger as identidades de todos e de todas, usaremos nomes fictícios de acordo com tabela abaixo:

Tabela 1 – Distribuição dos entrevistados e das entrevistadas, de acordo com a unidade prisional e o nome fictício adotado

Unidade Prisional	Nome adotado
Presídio Bicas 1	Maria
Penitenciária Prof. Jason Albergaria	Ana
Presídio Bicas 2	José
Presídio Prof. Jason Albergaria	Carlos
Penitenciária Estevão Pinto	Cristina
Penitenciária Estevão Pinto	Laura
Penitenciária Estevão Pinto	Marcela
Penitenciária Estevão Pinto	Luíza
Penitenciária José Maria Alckmin	Antônio
Penitenciária José Maria Alckmin	André
Presídio Inspetor José Martino Drumond	João
Presídio Inspetor José Martino Drumond	Francisco

Fonte: "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte" (Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

3. A sigla faz referência ao primeiro nome da unidade prisional: Penitenciária Industrial Estevão Pinto.

Do ponto de vista analítico, para melhor compreensão das similitudes e diferenças entre os homens e mulheres pesquisadas, apresentamos, na seção seguinte, algumas considerações sobre gênero, suas dimensões culturais e a caracterização dos papéis sociais. Depois, mostramos as formas como homens e mulheres reorganizam suas redes de relacionamento a partir da prisão e como os papéis tradicionais de gênero permeiam os discursos e guiam as ações de ambos. Por fim, indicamos como tais papéis, bem como a nova organização das teias de contatos, impactam na organização interna das unidades prisionais masculinas e femininas.

3. Algumas notas sobre gênero

Um assunto que atravessa todos os trabalhos sobre papéis femininos e masculinos – dentro e fora das prisões – é a necessidade de não se igualar gênero a "estudos sobre mulheres" (AGUIAR, 1997). Mas o que a palavra *gênero* significa?

Como categoria analítica, o gênero é distinto de sexo: enquanto o sexo está relacionado ao aspecto biológico, o gênero é uma construção cultural diretamente relacionada a uma determinada sociedade, tanto no aspecto temporal como no aspecto espacial (SCOTT, 1989). É uma dimensão que orienta "a organização social da relação entre os sexos" (Ibidem). Feminilidade e masculinidade são construções culturais aprendidas durante o processo de socialização e, por isso, não são imutáveis, estando em constante transformação (KÜCHEMANN et al, 2015).

Logo, qualquer trabalho que pretenda analisar as diferenças entre homens e mulheres deve levar em consideração as distinções entre as determinações biológicas (sexo) e as suas significações sociais (gênero), que encontram variações entre as sociedades. Entende-se que a categoria gênero agrega, em uma única palavra, uma série de acontecimentos sociais, históricos, políticos, econômicos e psicológicos e é, portanto, ordenadora da vida em sociedade. Visto por esse ângulo, "é uma categoria que serve para distinguir, classificar e descrever as dinâmicas e as cenas sociais (sua utilização empírica), bem como é útil para analisar e explicar as relações que se estabelecem intra e intergrupos" (KÜCHEMANN et al, 2015, p. 67). Mas não é uma palavra que simplesmente ordena papéis sociais de acordo com o sexo e sim uma tentativa de questionamento deste ordenamento.

Desde o advento das primeiras teorias sobre modernidade, a principal categoria de análise da vida social é o homem, aquele cujo sexo biológico lhe atribui papel de proeminência, consubstanciando-se em agente de transformação

(GIDDENS, 2001). A mulher seria aquela que ocuparia o papel secundário, restrito ao ambiente doméstico. Do sexo – homem ou mulher – originar-se-iam dois gêneros claramente demarcados: masculino e feminino, respectivamente. Qualquer ausência de conexão entre sexo e gênero era tratada como uma disfuncionalidade social e médica (GIDDENS, 1991).

A questão sociológica que se coloca é como a incorporação de diferenças biológicas em termos de papéis cria posições diferenciadas para homens e mulheres dentro das sociedades. A forma de entender essa construção social é a partir da categoria "papel de gênero", conceito instituído por Parsons e Bales (1956), que confere à mulher o lugar de cuidadora da casa, responsável pela manutenção dos laços familiares, pelo bem-estar do marido e pela socialização dos filhos, atividade que deveria ser distinta de acordo com o sexo de cada criança. Nas palavras dos autores:

> Parece seguro dizer, em geral, que papel de uma mulher adulta não deixou de estar ancorado primariamente nas questões internas da família, como esposa, mãe e responsável pelo lar, enquanto o papel de um homem adulto está primariamente ancorado no universo profissional, em seu trabalho e na função de manutenção de status e de provimento financeiro da família (p. 14).

Parsons e Bales (1956) admitiram que essas funções seriam internalizadas a partir de processos de socialização e, assim, poderiam variar a partir de mudanças na organização social. Ou seja, feminilidade e a masculinidade, apesar de apresentadas como naturais, devem ser encaradas como construções culturais aprendidas durante o processo de socialização e, por isso, não são imutáveis, estando em constante transformação.

Com a emergência dos movimentos feministas, o gênero, entendido como uma "dimensão social dos fenômenos que nos parecem naturais" (KÜCHEMANN et al, 2015, p. 65), ganha proeminência, especialmente em termos de questionamento do binarismo proposto por Parsons e Bales (1956). Com isso, a palavra *gênero*, como categoria analítica, passa a descortinar as relações de poder que envolvem homens e mulheres, atribuindo-lhes lugares socialmente distintos em razão da morfologia biológica diferenciada. Se o sexo se refere às determinações biológicas, o gênero incorpora a cultura, "equivalendo-se aos fatos construídos, adquiridos, mutáveis" (Idem, p. 66), que diferenciam as identidades assumidas pelos indivíduos quanto à representação de determinados papéis sociais. Essa perspectiva enfatiza que um mesmo sexo biológico origina diversos gêneros, dependendo da forma como o indivíduo se reconhece e se insere na ordem social (HIRATA et al, 2009). Na atualidade, ao empregar o

gênero como categoria analítica, o pesquisador deseja acentuar as diferenças entre os sexos e como a construção de papéis sociais baseada na diferença biológica pode definir relações desiguais.

Existe uma ampla gama de estudos brasileiros que reforçam essa interpretação, argumentando como orientamos "os meninos de uma forma instrumental, com ênfase na competência e capacidade para a ação – respostas impessoais – e as meninas para uma dimensão expressiva, com foco na ternura e no bem-estar dos outros – respostas pessoais" (NEGREIROS e FÉRES-CARNEIRO, 2004, p. 35). Daí porque, no contexto nacional, não podemos "deixar de considerar os padrões ainda vigentes na sociedade brasileira, que atribuem ao gênero masculino a razão, o controle e a liberdade, enquanto à mulher é atribuída uma postura mais passiva e conformista" (CÂMARA e CARLOTTO, 2007, p. 89). Essa socialização diferenciada, que atribui diferentes papéis a homens e mulheres, "mais que regras de comportamento, acabam por criar normas, valores, percepções e representações que constroem e definem a identidade dos indivíduos" (Idem, ibidem). Em outras palavras, no Brasil, o sexo continuaria a determinar o gênero, reforçando os papéis binários descritos por Parsons e Bales (1956).

Mister destacar que em âmbito internacional a sociologia do crime sublinha a importância da discussão sobre os padrões de socialização diferenciados para homens e mulheres para entendimento do envolvimento diferenciado desses sujeitos com a criminalidade, sobretudo, a violenta (KARSTEDT, 2001) e, depois, para compreensão de como será a relação das famílias e comunidades com o encarceramento desses indivíduos (CHRISTIAN, 2005). Tais estudos reforçam que são as expectativas em torno de como homens e mulheres estão (ou não) autorizados a desempenhar certos papéis, que lhes são atribuídos de acordo com o gênero, que explicarão a manutenção de relacionamentos afetivos e amorosos em contextos de violência e, por conseguinte, em cenários de privação da liberdade.

Partindo desta discussão sociológica, neste texto, longe de construir um julgamento sobre as narrativas de nossos entrevistados e entrevistadas, pretendemos apresentá-las e problematizar como elas terminam por externalizar a dicotomia entre papéis masculinos e femininos. A partir da análise dos depoimentos coletados, indicamos que determinados lugares – como a fila para a visita – são demarcados como femininos, posto que vinculados ao cuidado e ao afeto, tradicionalmente entendidos como atribuições das mulheres. Mesmo quando são elas as encarceradas, os papéis tradicionais emergem como determinantes na forma como elas reorganizam suas redes de relacionamento.

4. A sobrevivência pelos correios

Não raramente tratadas como "instituições totais", de acordo com conceituação de Goffmam (2015), por seu presumido isolamento do universo que as cercam, as unidades prisionais brasileiras são permeáveis ao mundo externo. Conforme Darke e Karam (2016, p. 12),

> [...] as barreiras entre as prisões e as comunidades são, em geral, mais permeáveis *(na América Latina)* do que na Europa Ocidental e na América do Norte. Não apenas os detentos têm maior contato com suas famílias, mas também, com o fenômeno crescente da cultura de gangues, as vidas nas prisões e comunidades estão cada vez mais ligadas. As prisões latino-americanas, aparentemente, não estão isoladas da comunidade, e como resultado precisam ser analisadas como universos sociais paralelos, como microcosmos da sociedade (tradução livre).

Conforme problematizado anteriormente, as prisões latino-americanas são essencialmente dependentes das famílias dos detentos e das detentas para a garantia de condições mínimas de sobrevivência – material e emocional. Porém, os estudos sobre o padrão de visitação, destacam que o isolamento é uma das características do encarceramento feminino. Segundo estimativa de Becker et al (2016), 60% das mulheres nas prisões brasileiras não recebem nenhum tipo de visita, o que pode significar rompimento com as ligações exteriores à prisão e, até mesmo, dificuldade de reinserção social após o fim da privação de liberdade, como Oliveira e Santos (2012, p. 238) destacam:

> [...] a visita é um dos fatores mais importantes para os encarcerados, principalmente para que não haja no sistema prisional um rompimento total do interno com seus vínculos familiares e de amizade e não se registre a destruição dos contatos com o mundo exterior, impedindo a recuperação/reintegração do próprio preso. Se há alguma possibilidade de que o sistema prisional promova uma recuperação do preso, atendendo às expectativas sociais estabelecidas sobre o próprio sistema, ela está essencialmente na recriação dos vínculos com os círculos familiares e de amizade.

As entrevistas analisadas neste trabalho ratificam a ideia de um menor número de visitantes para as detentas em comparação com seus pares do sexo masculino. Das seis entrevistadas, apenas duas recebiam visitas, enquanto cinco dos homens eram regularmente visitados. As duas mulheres que mantém contato físico com familiares são Laura, que relata receber frequentemente a mãe e às vezes a irmã, e Luíza, que recebe o irmão mais velho, mas só quando ela solicita, por telefone, a visita. Outra entrevistada, Cristina, disse que

recebia visitas quando estava em regime fechado de cumprimento de pena. Agora em regime semiaberto com direito a saídas diárias para estudo, ela dispensou os familiares de ir até a unidade prisional e se encontra com eles nas proximidades da instituição de ensino.

Quando olhamos para os homens que foram ouvidos neste trabalho, observamos que cinco dos seis alegaram receber visitas com frequência. Um deles, André, relata que as irmãs e a esposa precisam se revezar porque fazem questão de vê-lo e há uma limitação no número de pessoas por semana. O único homem que não recebe ninguém, Carlos, é o que está em regime semiaberto. Ele afirma que só é assim porque fica sete dias em casa cinco vezes ao ano, momentos em que se reencontra com a filha e, por isso, dispensou os familiares da visitação, como fez Cristina.

A falta de visitas não significa, porém, o rompimento da rede de relacionamentos com a família. O contato por cartas e telefonemas é relatado pelas mulheres como a forma encontrada não apenas para manter os laços, mas também para acessar bens básicos para a sobrevivência – o que corrobora com a afirmação de Darke e Karam (2016) de que o Estado não consegue prover o mínimo e precisa das redes externas dos presos para complementar seu papel. A fala de Ana é emblemática nesse sentido:

> Mas eu acho assim... minha avó: uma senhora, numa porta de uma cadeia, fazendo um procedimento que não é legal. Minhas tias que não tem envolvimento nenhum com crime, são mulheres de família, mulheres honestas, trabalhadeira também não ficaria legal elas ficarem ali. Assim, na minha primeira cadeia elas até vieram, minha avó o tempo todo. Mas, assim... Eu não achava legal. Então eu não acho legal agora... elas vir. Eu acho assim, é... Manda pra mim um *Sedex*, manda pra mim dinheiro, pra mim não depender das pessoas. Isso pra mim já é o importante aqui dentro, certo? Eu tendo a minha higiene, eu tendo... a alimentação a cadeia dá. Mas eu tendo assim, a minha higiene, o meu xampu, o meu creme, o meu sabonete; isso já está ótimo. Por que eu estou pagando um crime que eu cometi, se eu não quisesse estar aqui, eu não cometeria. (Ana: depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte" – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

Nesse contexto, em que as mulheres recebem um número menor de visitas do que os homens, formas de contato alternativas, como as cartas e telefonemas, acabam ganhando proeminência. A tabela abaixo indica, entre os entrevistados e as entrevistadas para este estudo, a que meios eles e elas recorrem para se comunicar com o mundo externo.

Tabela 2 – Distribuição dos entrevistados e das entrevistadas de acordo com o contato com o mundo exterior

Entrevistado(a)	Recebe visitas	Recebe cartas	Mantém contatos telefônicos
Maria	Não	Não	Sim
Ana	Não	Sim	Sim
Cristina	Não	Sim	Não
Laura	Sim	Não	Sim
Marcela	Não	Sim	Sim
Luíza	Sim	Sim	Sim
João	Sim	Não	Não
Antônio	Sim	Sim	Não
José	Sim	Não	Não
Francisco	Sim	Sim	Não
André	Sim	Não	Sim
Carlos	Não	Sim	Sim

Fonte: "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte" (Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

Nota-se que os recursos das cartas e telefonemas são mais utilizados pelas mulheres do que pelos homens, esses mais visitados. Enquanto quatro mulheres usam cartas e quatro lançam mão do telefonema para manutenção dos laços exteriores, entre os homens esses quantitativos são de três e dois, respectivamente. As ligações telefônicas, assim como a correspondência pelos correios, se mostraram instrumentos relevantes para as mulheres manterem suas redes externas de relacionamento, ainda que suas funções sejam diferentes daquelas desempenhadas pelas visitas. São mecanismos que algumas vezes permitem a provisão de bens básicos não fornecidos pelo estabelecimento penal (Sedex) e outras têm papel de destaque em termos de amparo emocional (telefonema), como relatado por uma das entrevistadas:

> *Não*, eles perguntam sempre: "Você quer que eu vou aí?" – Eu falo: "Não, não precisa ainda por enquanto" – "Mas se tiver alguma coisa de ruim, alguma coisa assim... uma tragédia, alguma coisa. É... Não quero que vocês me escondam *nada*." – Eu sempre peço isso. Para os meus primos, minhas

> primas. Aí a minha tia fala: "*Ah*! O seu primo caiu de moto, bateu a mão, bateu no carro dos outros. Tá namorando uma moça lá em BH. A mulher tem filhos. Olha que menino sem juízo!" – Então assim... (Ana: depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte" – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

Oficialmente, o acesso ao telefone é o mais limitado de todos os recursos de contato com o mundo exterior, já que nem todas as unidades permitem ligações. Entre os entrevistados e as entrevistadas para este artigo, metade faz uso da possibilidade, sendo dois homens e quatro mulheres. Uma das mulheres tem esse como o principal meio de contato com seus entes queridos. É Ana. Mãe de uma criança de oito anos, que hoje está com a avó, pediu que os dois parassem de visitá-la porque o filho reclamava especialmente dos procedimentos de revista. Fala com ele atualmente só por telefone.

Ana cumpre pena na Piep, onde são permitidas ligações a cada 15 dias para todos os regimes. Isso se dá em um telefone público e, no dia marcado, as internas podem receber ligações ou tentar duas vezes falar no número desejado – com uso de cartão telefônico ou a cobrar. Quando não há essa possibilidade instituída, o jeito é recorrer aos funcionários da unidade, como explica Maria, a única das entrevistadas que afirmou não manter contato direto com a família.

> Quando é necessário que eu me sinto muito agoniada, que e sinto muita saudade eu peço a assistente social para ligar, ou o pastor para ligar para ela e me dar notícias, entendeu? (Maria, depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

Quem não tem família fica à mercê da boa vontade das agentes, especialmente para ter notícias do mundo de fora. Essa dependência da equipe de profissionais das unidades tem outras consequências, como a distribuição de recursos de forma desigual entre os internos (ZIMMER, 1987). Antônio, por exemplo, recebe visitas regulares da esposa, das duas irmãs e do pastor da sua igreja. Mas sente falta da madrasta, que não conseguiu fazer o cadastro para vê-lo. Todavia, sua posição de preso faxina (DARKE, 2013), permite o contato com a madrasta por telefone, mas essa possibilidade não é estendida a todos os detentos na unidade em que ele cumpre pena. Sua explicação sobre como acontecem essas ligações é, então, reveladora:

> Eu, por trabalhar aqui na direção, eu estou muito próximo da assistência social, né? Então, um dos coordenadores da assistência social, assim, não sempre mesmo por minha parte que eu não quero incomodar muito, mas

> eles falam assim: "– Sempre que você quiser, você pode vir que a gente faz a ligação para você." Então assim, ao invés de ser toda semana eu uso de quinze em quinze dias. Aí eu escolho, uma vez eu ligo para um, ligo para outro, para outro. A gente tem essa convivência, esse carinho assim, muito grande. Tem quatro meses que eu trabalho aqui. Nesses quatro meses, tem dois meses e meio que eu passei poder a usar. A gente tem sempre esse carinho, muito bom... (Antônio, em depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte" – Crisp/UFMG, 2014 a 2016.

Ramalho (1979) já chamava a atenção para os privilégios concedidos para os que trabalham dentro das unidades prisionais – privilégios que vão além da atividade em si e seus ganhos em salário e remição de pena. Acesso mais fácil ao telefone é um deles – e em alguns casos isso pode ser determinante para a manutenção das redes externas de relacionamento. Como trata-se de um benefício que não é amplamente acessível, é possível afirmar que detentos ou detentas sem familiares nas filas de visita fiquem à mercê da boa vontade de tais profissionais em ajudá-los a acessar o mundo exterior.

5. Papéis de gênero: o mundo é dos homens, a fila é das mulheres

De acordo com a ideia dos papéis de gênero, à mulher compete a preocupação com o bem-estar da família e os cuidados com os seus membros, enquanto os homens estaria, mais ocupados com o sustento financeiro do lar (PARSONS e BALES, 1956). Como os homens e mulheres presos foram muitas vezes socializados dentro desta lógica, é de se esperar que suas ações e discursos reproduzam essa ideia.

Isso ajuda a entender porque a narrativa das mulheres está permeada com a preocupação com o bem-estar da família a despeito das próprias necessidades. Essa postura foi apresentada pelas detentas como razão para a ausência dos entes queridos nas visitas, já que, não tendo eles cometido crimes, não deveriam se submeter aos procedimentos de ingresso nas unidades prisionais, que incluem tantas vezes as temidas revistas íntimas. Um exemplo dessa postura é o seguinte:

> É muito triste. Afeta de uma forma muito grave, porque quem está do lado de fora do sistema sofre muito mais do que quem está do lado de dentro. Isso é uma realidade. Sofre muito mais porque a pessoa tem que ficar lá fora esperando resposta de juiz, correndo atrás de advogado, vindo em porta trazer seus pertences, preocupar com visita, então a rotina, eles param de viver a vida deles para viver a nossa. (Cristina: depoimento para a pesquisa

> "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte", – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

O cuidado direcionado à família, descrito por Cristina, se coaduna com os papéis mais tradicionalmente imputados à mulher em nossa sociedade (NEGREIROS e FÉRES-CARNEIRO, 2004). É possível encontrar indícios da força desses padrões, que ainda fazem parte da socialização dessas mulheres e também dos homens entrevistados, em outros trabalhos que analisam homens e mulheres que caíram nas malhas do Sistema de Justiça Criminal. Um exemplo é a pesquisa de Silvestre (2012). Ao fazer um estudo etnográfico das mulheres que visitavam os maridos em uma unidade prisional do interior paulista, a autora identifica no discurso delas uma autorrepresentação como peças fundamentais do processo de ressocialização dos presos que visitavam. Seriam elas, em sua visão, as responsáveis por salvar – ou cuidar – os maridos.

Dentro deste quadro mais geral, Becker et al (2016) buscam as razões para o menor número de visitantes das mulheres indicando o peso dos "papéis de gênero" socialmente atribuídos a elas como um dos motivos do problema. Para evidenciar como o "cuidado" a ser oferecido à família é mais incorporado às preocupações femininas do que às masculinas, vale fazer o contraponto com as respostas dos homens que participaram do presente trabalho quando perguntados sobre se e como suas prisões teriam afetado suas famílias. A primeira dimensão apontada é a que destaca a necessidade de a família contar agora com um novo provedor, já que o anterior foi encarcerado, como sublinhado por José.

> Ah... O que afeta muito, por exemplo, a saudade, né? Os meus meninos têm muita saudade de mim. Eles precisam aprender uma profissão. Trabalhar. Depende de mim lá fora. Então... a saudade é muita, né? (José: depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte", – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

Interessante notar que, mesmo quando o sofrimento dos entes mais próximos é mencionado, ele não é preocupação central do detento. Apesar dos procedimentos de revista, não existe menção, por parte de Antônio, a qualquer pedido para que a família não o viste.

> Eu acho que afeta eles porque eles sofrem muito, né?! Para vir aqui, passar por esses procedimentos, essas coisas assim. (Antônio: depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte", – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

Assim, enquanto as mulheres preterem certas visitas para não imputar dor e sofrimento aos seus familiares (estratégia de cuidado), não se vê nos homens a mesma preocupação, ou pelo menos discursos que evidenciem esse desejo. Inclusive, no caso dos detentos, há uma preocupação de que as mulheres continuem vinculadas a eles, financeira e amorosamente, para que a família permaneça unidade. Em outras palavras, a representação dos papéis tradicionais de gênero é forte na visão dos homens entrevistados quando eles tratam das relações com suas esposas. É emblemática a fala de André ao marcar o lugar da mulher em seu papel mais tradicional: o de dona de casa, que não trabalha fora para cuidar das crianças e que vem visitá-lo ao final de semana.

> E na parte do trabalho, porque eu preciso. Não quero, não gosto, não preciso que minha esposa trabalhe. Não preciso, porque Deus tem me dado graça na minha profissão. Não quero, porque as crianças vão ficar "jogadas" e não gosto, porque ela quer optar por ficar cuidando das crianças. Ela ir trabalhar, eu não gosto, para as crianças não terem esse tipo de problema de ficar em creche, nisso, naquilo... apesar de uma hora vai acabar precisando. Mas, nessa parte eu estou bem resolvido. (André: depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte", – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

Porém, como destacam Miyamoto e Krohling (2012), ao analisar o sistema carcerário a partir do prisma das diferenças de gênero, verifica-se que as condições de desigualdades e exclusão social podem alterar os papéis desempenhados por homens e mulheres antes mesmo de suas respectivas prisões. Ao contrário do cenário retratado por Parsons e Bales (1956), o papel das mulheres nas famílias mais pobres muitas vezes não é apenas afetivo, mas abrange a esfera financeira. "A mulher pobre sempre trabalhou no Brasil e essa era uma realidade que não se encaixava no modelo estabelecido de homem provedor e mulher submissa que o padrão da família nuclear preconizava, o que, no dia a dia, gerava inúmeros conflitos" (ANGOTTI, 2012, p. 98). De acordo com o último Censo do IBGE, realizado em 2010, 40,9% das mulheres contribuem para a renda das famílias no País. Então, o encarceramento dessas mulheres pode ter impactos dramáticos na sobrevivência de seus núcleos familiares.

Braman (2002) problematizou que a seletividade do Sistema de Justiça Criminal leva a altas taxas de encarceramento de homens em comunidades pobres e uma das consequências é que um maior número de famílias, nesses grupos, acaba chefiado por mulheres. Assim, "ainda que a ausência do pai e os nascimentos fora do casamento não sejam incomuns na sociedade americana em geral, isso é particularmente comum nas famílias dos prisioneiros" (BRAMAN,

2002, p. 127 – tradução livre). Nesse contexto, quando as mulheres dessas comunidades passam a ser também presas, a sobrevivência da família, especialmente das crianças, fica comprometida. Buscar a manutenção da sua rede de relacionamentos pode ser uma das formas acionadas pelas detentas para dar continuidade ao seu papel de cuidadoras, inclusive do ponto de vista financeiro, mais do que o de garantir seu próprio bem-estar.

No Brasil há indícios de que a preocupação das mulheres com o conforto da família abrange o aspecto econômico (CERNEKA, 2009). A autora cita resultados de Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, realizado em 2002, segundo o qual homens presos gastariam seu dinheiro consigo mesmo, enquanto as mulheres utilizariam o dinheiro conseguido em atividades laborais no cárcere para ajudar a sustentar as famílias do lado de fora. Assim, o papel de "cuidadora", no caso dessas famílias, pode abranger também o de "provedora", distanciando-as do prescrito por Parsons e Bales.

Dessa forma, é essencial entender as peculiaridades da organização familiar anterior à prisão, ou independentemente dela, nas classes sociais economicamente desfavorecidas, as preferidas pelo Sistema de Justiça Criminal brasileiro e, por isso, sobrerrepresentadas nas unidades prisionais do país (MONTEIRO e CARDOSO, 2013). Se a mulher era a provedora do lar antes de seu encarceramento, com a sua ausência, a família pode não ter meios de visitá-la ou encaminhar pelo correio itens que garantam uma melhor sobrevivência dentro da prisão. Nesses termos, a manutenção da rede externa de relacionamento feminina pode estar condicionada à situação financeira gerada pelo encarceramento, o que coloca na carta e no telefonema, que são menos dispendiosos, a continuidade da vinculação.

6. Relações afetivas: se está ruim fora, dentro piora

Se é verdade que nas comunidades de onde saem a maioria dos homens condenados pelo Sistema de Justiça Criminal há uma tendência de maior número de famílias chefiadas por mulheres (BRAMAN, 2002), a situação tende a piorar quando as mulheres que ficaram responsáveis por esses núcleos também são presas (ROSE e CLEAR, 1998). Os depoimentos analisados neste estudo são coerentes com as pesquisas que indicam que as relações conjugais tendem a ser desfeitas quando as mulheres são presas.

> As mulheres são mais abandonadas. Só a família que é presente mesmo. Marido são poucos e é só um determinado tempo, depois já começa a ir picando, picando, picando até não vir mais. (Maria: depoimento para a pesquisa

> "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte", – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

A constatação de Maria é emblemática. Das seis mulheres entrevistadas, somente uma afirmou que não estava em um relacionamento antes da prisão. Todas as demais disseram estar em relacionamentos estáveis antes de serem presas. Porém, a continuidade desses romances foi substantivamente alterada em razão do encarceramento. Três tiveram seus relacionamentos desfeitos depois da prisão, como foi o caso de Ana. Ela alega que morava com um homem antes de ser presa, mas eram "apenas amigos" – e ele nunca foi visitá-la. Marcela mantém contato com o antigo companheiro, mas por cartas, já que ele também está preso. Laura, que se relacionava com outra uma mulher, foi a única que manteve o relacionamento presencial. Em resumo, das cinco mulheres entrevistadas que tinham esposo(a) antes da prisão, uma mantém contato por carta e outra recebe visita.

No caso dos homens, o cenário é bastante diferente. Apenas um dos homens entrevistados não recebe visita de companheiras nem alega ter iniciado relacionamentos durante a prisão. Ele é João e está preso por assassinar a esposa – crime do qual foi réu confesso. A violência contra a mulher também está presente na fala de José. Preso por matar um pretendente da filha, José já havia alcançado o regime semiaberto, o que o conferiu o direito de uma saída temporária, ou seja, de passar sete dias em casa e depois retornar ao presídio. Nesse período, porém, a ex-mulher, que já tinha denúncias de agressão contra ele, foi assassinada. José foi acusado e perdeu o benefício do regime semiaberto, voltando ao encarceramento em regime fechado enquanto aguarda julgamento da nova acusação. Ainda assim, a atual mulher continua o visitando.

Diante desse contexto, há que se entender melhor se (e como) coações físicas e morais podem ser explicativas da manutenção de redes de relacionamento da população masculina encarcerada com suas companheiras. Recorremos aqui ao estudo de Lúcia Lamounier Sena (2015) mais como uma tentativa de indicar um caminho para futuras investigações do que como uma afirmação de que a violência física (ou psicológica) seja a razão para as visitas recebidas pelos homens. Ao descrever as "fiéis", mulheres que ocupam lugar central, em meio às várias amantes, no cotidiano dos homens que lideram redes de tráfico, a autora cita que àquelas não são permitidos novos relacionamentos – quebrar essa regra pode ser fatal tanto para a mulher quanto para o novo companheiro. Cabe a elas ainda a fidelidade nas filas de visitas aos homens encarcerados, o que explicaria, inclusive, o discurso que as coloca como protagonistas da reinserção desses sujeitos após a privação da liberdade (SILVESTRE, 2012).

Em nossa pesquisa, foi encontrado também afirmações de relacionamentos que se iniciam depois da prisão e até casos de infidelidade dos homens presos em relação às suas esposas. Um deles, Carlos, se corresponde por carta com a mulher também presa, mas alega ter tido outras namoradas esporádicas durante todo o cumprimento de pena. Outro, que não era casado antes da prisão, faz a mesma revelação:

> Durante, de 1992 até 2001, eu tinha uma mulher fixa tá, mãe de três crianças registradas no meu nome e a gente vivia bem. Aí, separamos, por causa de brigas, por causa de, separamos. Depois disso, dentro do sistema prisional eu já tive relacionamentos com várias pessoas, inclusive quando eu fui preso, o meu relacionamento mais novo, a moça tinha apenas 16 anos, aí ela foi presa comigo, como ela era menor, ela saiu. Depois disso ela começou a me ajudar dentro do sistema e tudo, me abandonou e eu continuei minha vida, a achar outras namoradas, muito difícil achar namorada aqui dentro. (José: depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte" – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

As relações se iniciam tanto por contatos telefônicos quanto por contatos pessoais com amigas e familiares de outros presos. O entrevistado que fez a revelação *supra*, José, diz que durante 14 anos de prisão já trocou de mulher dez vezes e que as mulheres querem se relacionar com presos para ter um relacionamento sem ter alguém que coloque nelas "coleiras" no dia a dia. Ainda que seja uma teoria interessante, não há comprovação. Pelo contrário. A pesquisa de Silvestre (2012), por exemplo, revelou indícios de que a vigilância a que essas mulheres são submetidas não é inviabilizada pela prisão dos homens. Segundo ela, as esposas dos homens presos relatavam viver de acordo com regras de conduta impostas pelos maridos. A ideia de que eles saberiam no caso de descumprimento de tais regras seria, inclusive, uma das explicações para a presença constante delas nas filas de visitação.

Braman (2002), em seu trabalho sobre as comunidades com grande número de homens presos, afirma que o encarceramento deles altera de tal forma o mercado matrimonial nesses grupos que homens tendem a ter muitas mulheres simultaneamente, enquanto elas acabam por aceitar situações de negligência na tentativa de manter alguma relação amorosa. "O fato de que homens e mulheres percebem uma redução significativa de homens elegíveis influencia na forma como eles se relacionam de maneiras problemáticas" (BRAMAN, 2002, p. 128 – tradução livre). Por outro lado, as mulheres presas encontram dificuldades em continuar ou estabelecer um novo relacionamento amoroso com alguém fora da prisão.

7. Redes internas: carências, afetos e moralidades

As formas como homens e mulheres reestruturam suas redes externas de relacionamentos depois da prisão, bem como a maneira com que a socialização nos papéis tradicionais de gênero moldam as ações diárias de presas e presos, impactam na organização interna das unidades carcerárias. No caso das mulheres, tem sido apontada como uma das consequências do menor número de visitantes, especialmente de cônjuges, o grande número de relacionamentos homoafetivos que se forma dentro das unidades prisionais femininas:

> Em 1983, um estudo já estimava que ela girasse em torno de 50%. Hoje após uma relativa liberação sexual, o fortalecimento do movimento gay e o aumento da aceitação, os casos ficaram menos clandestinos. Isso não quer dizer de maneira alguma que as homossexuais cometam mais crimes, mas que, para as mulheres, ao menos na cadeia, a afetividade pode moldar – e, por que não, expandir – a sexualidade (BECKER et al, 2016, p. 149).

Das seis mulheres entrevistadas para este estudo, apenas duas relataram manter relacionamentos com outras detentas. Uma delas, Ana, mantém o laço mesmo depois que uma transferência fez com que ela e a esposa cumprissem penas em unidades distintas. Cunha (1991) chama a atenção para o fato de as mulheres presas, no contexto de uma prisão feminina de Portugal, apresentarem uma moralidade tradicional, que muitas vezes as impede de admitir a homoafetividade.

> Retomando as avaliações impressionistas solicitadas às reclusas, estas estimavam em apenas 30% o montante de mulheres que com toda a certeza se não envolveriam em tais práticas. Nestes 30%, e salvo raras excepções, auto-incluía-se quase sempre a entrevistada, mesmo quando do ponto de vista das colegas a reclusa em questão era suposta engrossar as fileiras de homossexuais. E este é um aspecto a reter. Segundo esta lógica classificatória, são invariavelmente as outras, não a própria, as homossexuais. (...) Trata-se de mulheres com padrões morais tradicionais e cujas atitudes reflectem os pontos de vista convencionais (CUNHA, 1991, p. 10).

A pesquisadora afirma, porém, que o alto índice de homoafetividade, citado em vários estudos sobre prisões femininas, pode ser menos sexual do que se espera. Segundo ela, muitas vezes trata-se mais de amizade próxima entre duas detentas que sequer sabem como seria um contato sexual entre duas mulheres. Cunha (1991) problematiza que as diferenças sociais e culturais, entre as posições ocupadas por homens e mulheres, levam eles a serem indivíduos totais,

enquanto elas seriam relacionais, cuja identidade depende de outros: o homem é representado como "engenheiro", e a mulher como "mãe", por exemplo.

> Sendo definidas e auto-definindo-se sobretudo como seres relacionais, não é por acaso que na prisão o aspecto vivido como de todos o mais perturbador é a privação dos familiares, em especial dos filhos – e a correlativa perda da responsabilidade maternal ("mais do que estar fechada", dizem, "custa estar longe dos filhos"). Esta privação produz uma ruptura na identidade das reclusas, e embora a vertente afectiva não possa ser dissociada dos papéis desempenhados (sendo evidente que se consubstanciam) há que não escamotear a vertente socio-cultural dessa ruptura (CUNHA, 1991. p. 15).

No contexto da prisão, as mulheres tenderiam a ocupar posições que resignificariam suas identidades, contribuindo para a constituição de uma organização social do mundo encarcerado semelhante a outrora vivenciada por elas e, por isso, as detentas atuariam ora como "namoradas" de outras internas ora como "mães" ou "amigas". Uma das entrevistadas para este estudo, Laura, que já mantinha um relacionamento homoafetivo antes da prisão, explica como são essas relações:

> Laura: Tem aquela pessoa que, por exemplo, a pessoa mais velha que é uma pessoa mais bacana, aquela conselheira que a gente vê como a mãe. Tem aquela que a gente briga, mas que está sempre próximo daquela pessoa, que aquela pessoa discute, que nós vemos a irmã mais velha, por exemplo, ou até a mais nova. E tem aquilo que eu te falei, a amiga.
>
> Entrevistador – Que é a..... Do mesmo jeito que lá fora né?
>
> Laura: Exatamente do mesmo jeito (Laura: depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte" – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

A criação desses laços afetivos em substituição àqueles dificultados pela prisão já foi identificada por alguns pesquisadores, como Lemgruber (1983), que ressalta tanto as relações homoafetivas quanto o desenvolvimento de amizades fortes como estratégias para manutenção do equilíbrio emocional diante do abandono vivenciado pelas mulheres presas. Cabe, entretanto, uma reflexão sobre o significado de tais relações para além do suprimento de carências físicas e psicológicas – sem, claro, diminuir a importância dessas duas dimensões, como destaca Maria, na justificativa para a manutenção de um relacionamento homoafetivo dentro da prisão.

> Tem duas pessoas. Uma aqui e uma lá fora. Porque eu tenho uma esposa. Aqui, eu tenho uma companheira que está sempre comigo. Ela eu confio

> muito e a mãe dela eu confio mais ainda, que é uma senhora que uma joia rara, aí eu sei que nela eu posso confiar (Maria: depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte" – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

As duas mulheres citadas por Maria quando perguntada sobre as pessoas da sua confiança, fazem surgir a provável razão para a formação dessas redes internas de amizade: a necessidade de se conseguir provimentos necessários à sobrevivência. Afinal, como destacado anteriormente, as prisões femininas tendem a ser bastante carentes de suprimentos de higiene considerados indispensáveis para a qualidade da vida feminina. Por isso, Cerneka (2009, p. 63) adverte que é preciso cuidado ao analisar esses relacionamentos, pois nem todos significam necessariamente envolvimentos sexuais ou afetivos. Assim:

> Para considerar a questão de gênero no sistema penal, há que se ir além do mero gesto de pintar os muros da unidade de cor de rosa; dizer que a mulher é mais emocional; e tornar acessíveis os remédios controlados que ajudam a dormir. Contemplar a questão da mulher presa significa muito mais do que desenvolver concursos de "Miss Penitenciária", como vem ocorrendo com frequência (CERNEKA, 2009, p. 63).

Se o Estado falha em garantir acesso a bens básicos dentro das unidades prisionais e as visitas muitas vezes suprem tal deficiência, quem não mantém contato físico habitual com pessoas do lado de fora pode se beneficiar com a aproximação de quem o mantém. Aparentemente, essa não é uma normativa que orienta o funcionamento das prisões masculinas. No caso dos homens, os entrevistados refutaram a dependência de outros presos e a criação de laços afetivos atrás das grades. Preso é alguém para se temer e não para se estabelecer relações de proximidade. O trecho abaixo sintetiza a visão de todos os seis presos entrevistados:

> Olha, assim... Por mim... por mim, que eu sou preso, e tudo... Eu não... não confio no outro, no próximo, que está comigo aqui dentro, aqui. Você não tem como confiar, não tem jeito de você tratar ele como amigo e tudo. [silêncio] – Você só vive. Você vive porque você não tem opção. Você não pode sair pra outro lado, entendeu? Aí... é... o tipo de relacionamento nosso é esse. Porque se tivesse como você manter distância, você mantinha. Mas não tem, você tem que ficar aqui (João: depoimento para a pesquisa "Quem são, como vivem e com quem se relacionam os detentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte" – Crisp/UFMG, 2014 a 2016).

Queiroz (2015, p. 252) afirma que "nos presídios masculinos, os laços mais fortes de lealdade são os criados pelas facções; nos femininos, pelos casamentos". As respostas dos homens entrevistados para o presente trabalho

negaram a presença de facções fortes dentro das unidades mineiras, mas também negaram a possibilidade de se construir relações de confiança dentro desses espaços. Vale questionar, porém, se imputar às mulheres a criação de laços apenas a partir do afeto não seria partir de pressupostos tradicionais sobre as características de cada gênero. Alguns observadores de unidades femininas já identificaram que há mais do que emoções na raiz desses relacionamentos. Varella (2017), por exemplo, assinalou que na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo, o fator "acesso a itens materiais" ou "proteção" como determinantes no mercado de interno de relações homoafetivas.

Logo, o que parece ocorrer é a contaminação da visão tradicional de passividade das mulheres, que seriam movidas quase exclusivamente por emoções, nos estudos sobre prisões femininas. A mesma Queiroz (2015), por exemplo, diz, depois de relatar uma situação de violação explícita de direitos em uma unidade feminina, que situação similar em presídios masculinos teria levado a rebeliões, porque eles "metem medo" e "exigem direitos" (p. 184). As mulheres, na visão da autora, seriam "mais passivas" e "menos organizadas". Os adjetivos utilizados remetem diretamente à moralidade feminina mais tradicional, que, inclusive, baliza os estudos sobre criminalidade das mulheres desde, pelo menos, o início do século XX. Contudo, os nossos dados de pesquisa indicam que, além da afetividade, a necessidade de sobrevivência e, inclusive, a possibilidade de uso da força parecem informar a natureza dos vínculos e sua intensidade dentro do contexto prisional.

Recorremos novamente ao estudo de Sena (2015) sobre as mulheres no tráfico. A pesquisadora se utiliza do termo "funcionalidade moral" para explicar como essa visão tradicional dos papéis de gênero pode ser instrumentalizada pelas mulheres. As relações dentro das redes de tráfico seriam, de acordo com Sena, estruturadas a partir de confiança e as mulheres seriam vistas como mais confiáveis, o que as confere lugares às vezes de destaque na cadeia do comércio ilegal de drogas. Por outro lado, o pressuposto de que não são agressivas as poupa do uso direto da força, mas não da presença da violência: elas não matam, mandam matar.

Assim, se estendermos o conceito de "funcionalidade moral" para as mulheres presas, podemos depreender duas conclusões. Primeiro, que os papéis tradicionais de gênero permeiam as relações entre elas e os que as cercam, tanto dentro como fora da prisão. Segundo, ainda que reconhecidas as situações de desvantagem a que as desigualdades de gênero podem submetê-las, elas têm poder de decisão e ação capazes de manejar tais padrões – o que pode ser usado a seu favor ou não, como quando elas negam cuidados a si em prol de familiares fora da prisão.

8. Considerações finais

A proposta deste artigo foi responder a duas indagações principais, quais sejam: (i) em que medida a prisão afeta, de forma diferenciada, as redes de relacionamento de homens e mulheres no Brasil?; (ii) como se dá a sobrevivência nas prisões para aqueles ou aquelas que não contam mais com a visita da rede de apoio familiar?

Como contraponto empírico, foram utilizadas as entrevistas realizadas com homens e mulheres privadas de liberdade nas unidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte entre os anos de 2014 e 2016. Os doze depoimentos – seis com detentos e seis com detentas – indicaram que as redes de relacionamento de homens e mulheres são afetadas pela prisão de forma diferenciada, em certa medida, em razão das desigualdades de gênero. Enquanto às mulheres cabe o papel de cuidado perante os seus companheiros presos, dos homens não se espera a mesma fidelidade. Com isso, muitas vezes, a privação da liberdade de uma mulher significa dissolução do vínculo conjugal, o que aciona, para elas, uma preocupação ainda maior com o sustento de suas famílias.

Afinal, como as presas são oriundas dos estratos econômicos mais baixos da estrutura de classes, elas são empurradas para o mercado de trabalho em tenra idade, fazendo com que o encarceramento se torne, muitas vezes, sinônimo de privação material para aqueles deixados do lado de fora. Nesse contexto, as desigualdades de gênero verificadas nos padrões de relacionamentos externos das mulheres presas entrevistadas para este trabalho são um reflexo do contexto social em que elas se inserem. É essa privação da responsável pelo sustento do lar que pode explicar, em consonância com a literatura analisada, porque as mulheres recebem um número menor de visitantes quando estão encarceradas. Indicamos como, a partir daí, elas se utilizam de outras ferramentas para manter seus contatos extramuros e como o maior ou menor sucesso nessa empreitada pode alterar a posição que ocupam na organização interna das unidades.

Buscou-se, durante a argumentação, apontar como as narrativas de homens e mulheres são permeadas por visões de mundo pautadas nos papéis tradicionais de gênero. Nesse sentido, tratamos tais padrões como parte indissociável das relações e rotinas desses homens e mulheres, mas sem adotar uma postura determinista. Há que se reconhecer o poder das decisões e ações de cada um deles e delas na determinação dos seus caminhos. Não cabe, assim, dizer que mulheres são "abandonadas" no cárcere, sem entender como elas se posicionam frente aos familiares mais próximos.

No caso da mulher, a prisão pode significar certo empobrecimento da família pela retirada da sua principal provedora, o que dificulta a sobrevivência de

quem está do lado de fora da prisão e a visita a quem está encarcerada. No caso do homem, não existiria esse empobrecimento em razão de seu envolvimento em atividades criminosas dentro e fora das penitenciárias ou ainda pelo próprio trabalho dos filhos, que passariam a ocupar o papel de provedores, como destacado neste trabalho. Se os homens alcançam itens básicos de higiene e relacionamentos afetivos a partir das visitas femininas, as mulheres encarceradas, para conseguir uma sobrevivência digna, podem escolher se aproximar de outras mulheres, com as quais poderão trocar bens, afetos e, até mesmo, sexo.

Em suma, os dados analisados indicam que, apesar de serem menos visitadas, as mulheres não são abruptamente isoladas do meio social em que viviam anteriormente. Há, isso sim, o uso de estratégias diferentes para a manutenção dos vínculos e os papéis tradicionais de gênero impactam tanto na escolha quanto na forma de utilização dessas estratégias por presos e presas.

9. Referências

AGUIAR, Neuma. *Gênero e ciências humanas* – desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos Tempos/Record, 1997.

ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus*: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BECKER, Ana; SPESSOTE, D.; SARDINHA, L.; SANTOS, L; CHAVES, N.; BICALHO, P. O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, 2016.

BRAMAN, D. Families and Incarceration. In: MAUER, M; CHESNEY-LIND, M. *Invisible Punishment*: the collateral consequences of mass imprisonment. New York: New Press, 2002.

CÂMARA, Sheila Gonçalves; CARLOTTO, Mary Sandra. Coping strategies and gender in young people. *Psicologia em estudo*, v. 12, n. 1, p. 87-93, 2007.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, 2009.

CHRISTIAN, Johnna. Riding the bus: Barriers to prison visitation and family management strategies. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, v. 21, n. 1, p. 31-48, 2005.

CLEMMER, Donald. Observations on imprisonment as a source of criminality. *J. Crim. L. & Criminology*, v. 41, p. 311-331, 1950.

CUNHA, M. A prisão feminina como "Ilha de Lesbos" e "escola do crime": discursos, representações, práticas. In: MEDEIROS, Carlos Laranjo (dir.). *Do desvio à instituição total*: subcultura, estigma, trajectos. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1991. ISBN 972-9122-07-5. p.163-184.

DARKE, Sacha. Inmate governance in Brazilian prisons. The Howard *Journal of Crime and Justice*, v. 52, n. 3, p. 272-284, 2013.

DRAKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. *Latin American Prisons*. In: Handbook on Prisons: 2016.

GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade:* sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Unesp, 2001.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GUIDDENS, Anthony. *Sociología*. Madrid: Alianza Editorial, 1991.

HIRATA, Helena et al. *Dicionário de Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

KARSTEDT, Susanne. Comparing cultures, comparing crime: Challenges, prospects and problems for a global criminology. *Crime, Law and Social Change*, v. 36, n. 3, p. 285-308, 2001.

KÜCHEMANN, Berlindes Astrid; BANDEIRA, Lourdes M.; ALMEIDA, Tânia Mara C. A categoria gênero nas ciências sociais e sua interdisciplinaridade. *Revista do CEAM*, v. 3, n. 1, p. 63, 2015.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos*: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro. Achiamé, 1983.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 40, 2012.

MONTEIRO, Felipe; CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, 2013.

NEGREIROS, Teresa Creusa de Góes Monteiro; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Masculino e feminino na família contemporânea. *Estudos e pesquisas em psicologia*, v. 4, n. 1, p. 34-47, 2004.

OLIVEIRA, Magali; SANTOS, André. Desigualdade de gênero no Sistema Prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, n. 25, 2012.

PARSONS, T.; BALES, R. F. *Family, socialization and interaction process*. Glencoe, IL: Free Press, 1956.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMALHO, José R. *Mundo do crime*: a ordem pelo avesso. Ramalho, José Ricardo. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2008.

ROSE, Dina R.; CLEAR, Todd R. Incarceration, social capital, and crime: Implications for social disorganization theory. *Criminology*, v. 36, n. 3, p. 441--480, 1998.

SENA, Lúcia Lamounier. *I love my white:* mulheres no registro do tráfico ilegal de drogas. Tese (doutorado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Trad. Christiane Rufino Debat e Maria Betânea Ávila. New York City: Columbia University Press, 1989.

SILVESTRE, Giane. *Dias de visita*: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZIMMER, Lynn. How women reshape the prison guard role. *Gender & Society*, v. 1, n. 4, p. 415-431, 1987.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A mulher e o sistema de justiça criminal: algumas notas, de Julita Lemgruber – *RBCCrim* 36/370-382 e *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos* 4/345-360 (DTR\2001\614);
- A prisão dentro da prisão: sínteses de uma visão sobre o encarceramento feminino na 5.ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, de Luiz Antônio Bogo Chies, Ana Luisa Xavier Barros, Carmen Lúcia Alves da Silva Lopes, Leni Beatriz Correia Colares e Sinara Franke de Oliveira – *RBCCRim* 79/251-280 (DTR\2009\362); e
- Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida, de Debora Diniz e Juliana Paiva – *RBCCrim* 111/313-328 (DTR\2015\247).

Encarceramento feminino por tráfico de drogas no Brasil: a estratégia neoliberal de exclusão das mulheres à margem do sistema capitalista

Female incarceration for drug trafficking in Brazil: the neoliberal strategy of exclusion and extermination of women on the margins of the capitalist system

Priscylla Kethellen Viana

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Criminalidade e Violência da Universidade Federal de Goiás (NECRIVI/UFG). Pesquisadora Voluntária de Iniciação Científica (PIVIC/UFG).
priscylla.viana.92@gmail.com

Franciele Silva Cardoso

Doutora e Mestre em Direito Penal e Criminologia (USP). Professora adjunta da Faculdade de Direito e do Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Criminalidade e Violência da Universidade Federal de Goiás (NECRIVI/UFG).
francielecardoso@gmail.com

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão do (a) autor (a): 28.05.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: Este trabalho se dedica a identificar a origem do recente fenômeno que levou ao aumento exponencial do encarceramento de mulheres, principalmente negras e pobres, por tráfico de drogas no Brasil, e como reverter este quadro. Busca analisar se as relações presentes na sociedade capitalista são articuladas e reproduzidas nas práticas do tráfico de drogas e no sistema carcerário. Para possibilitar a análise foram utilizados como marco teórico a perspectiva feminista interseccional de Lélia Gonzalez, Heleieth Saffioti,

Abstract: This work is dedicated to identifying the origin of the recent phenomenon that has led to the exponential increase in the incarceration of women, mainly black and poor, by drug trafficking in Brazil, and how to reverse this situation. It seeks to analyze if the relations present in capitalist society are articulated and reproduced in the practices of drug trafficking and in the prison system. To make possible this analyze, it was used as a theoretical framework the intersectional feminist perspective of Lélia Gonzalez, Heleieth

Kimberle Crenshaw e Sueli Carneiro; os estudos sobre raça no Brasil de Carlos Hasenbalg; as análises sobre proibicionismo empreendidas por Carl Hart e Luís Carlos Valois; o conceito de neoliberalismo de Loïc Wacquant e a saída revolucionária proposta por Angela Y. Davis, Rosa de Luxemburgo e pela Criminologia Radical de Juarez Cirino dos Santos. Como metodologia recorreu-se à revisão bibliográfica, à análise de dados e às estatísticas oficiais.

Palavras-chave: Encarceramento feminino – Guerra às drogas – Racismo – Imperialismo neoliberal estadunidense – Capitalismo.

Saffioti, Kimberle Crenshaw and Sueli Carneiro; the studies on race in Brazil by Carlos Hasenbalg; the analyzes of prohibition is munder taken by Carl Hart and Luís Carlos Valois; Loic Wacquant's concept of neoliberalism and the revolutionary exit proposed by Angela Y. Davis, Rosa Luxemburg and Radical Criminology of Juarez Cirino dos Santos. As a methodology, bibliographical review, data analysis and official statistics were used.

Keywords: Female incarceration – War on drugs – Racism – North american neoliberal imperialism – Capitalism.

Sumário: Introdução. 1. A desigualdade de gênero. 2. A desigualdade racial. 3. O encarceramento feminino. 4. Guerra às drogas. 5. A criminologia latino-americana e o imperialismo neoliberal estadunidense. 6. Políticas públicas focalizadas. 7. Criminologia radical, democracia conselhista e abolicionismo penal. Considerações finais. Referências.

Introdução

O sistema capitalista de produção e o projeto imperialista neoliberal estadunidense, no qual estamos inseridos, mantêm os espaços de poder e de acesso à cidadania (trabalho, habitação, saúde, escola etc.) estruturalmente desiguais em relação a diversos marcadores sociais. Nesse contexto, o Poder Judiciário, o sistema carcerário e o tráfico de drogas reproduzem as relações opressoras estabelecidas na sociedade, tornando a prisão um destino predeterminado de grupos historicamente excluídos da integração social.

Um dos diversos dados que compõem o "Retrato das desigualdades – gênero e raça"[1] de 2016 é que tanto mulheres negras quanto mulheres brancas, que estão no mercado de trabalho, têm escolaridade maior que a dos homens. Porém, isso não se reflete nos salários. Segundo a última Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD 2016)[2], do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento médio mensal no trabalho principal da população ocupada de 16 anos ou mais de idade em 2015 era de R$ 2.509,70 para

1. IPEA. Retrato das desigualdades de gênero e raça. 2016. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/retrato/].
2. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: PNAD. Disponível em: [https://goo.gl/ChBwnU].

homens brancos, de R$ 1.765,00 para mulheres brancas, de R$ 1.434,10 para homens negros e de R$ 1.027,50 para mulheres negras.

Uma das consequências dessas desigualdades pode ser observada no crescimento substancial do encarceramento feminino no país durante os últimos 16 anos. Os dados apontam que a população prisional feminina brasileira, de 2000 a junho de 2016, aumentou em 656%, saltando de 5.600 para 42.000 presidiárias, enquanto para os homens o aumento foi de 293%, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN MULHERES, 2018)[3].

Esta mesma pesquisa revela que o Brasil ocupa o 3º lugar no *ranking* mundial de países com maior população carcerária, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China, ultrapassando, recentemente, a Rússia. Entre os anos de 2000 a 2016 a taxa de aprisionamento nestes países variou em 455% (Brasil), 18% (EUA), 105% (China) e 2% (Rússia), ressaltando a gravidade da realidade nacional.

Além disso, o levantamento também aponta que 62% das presas no sistema penitenciário nacional são negras. Ressalta-se que o tráfico de drogas corresponde a 26% dos crimes cometidos por homens, mas para as mulheres essa cifra chega a 62% do total. Os números que atestam o fenômeno que os pesquisadores do campo nominam de "encarceramento em massa" ou "superencarceramento" são reveladores da face mais visível do agudo processo de exclusão que sempre foi determinante na constituição das sociabilidades em nosso país, desencadeadoras da profunda desigualdade que o distingue. Analisar as especificidades e diferentes intensidades com que os processos de exclusão se desenvolvem a partir de referenciais de gênero, raça e classe torna-se essencial para melhor compreender o contexto da prisão – notadamente da prisão de mulheres, em sua maioria negras e pobres – e os possíveis caminhos para a sua superação.

1. A desigualdade de gênero

Em seu livro *Gênero, patriarcado e violência*, Heleieth Saffioti (2015, p. 61) aponta que os fatores históricos que determinaram a transição da sociedade igualitária para a de hoje[4] foram: "1. a produção de excedente econômico, cer-

3. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN MULHERES. Disponível em: [https://goo.gl/S7Qmyf].

4. Como Friedrich Engels argumenta em sua obra clássica Origem da família, da propriedade privada e do estado, a desigualdade sexual, como a conhecemos hoje, não

ca de 11 mil anos atrás e 2. a descoberta de que o homem era imprescindível para engendrar uma nova vida, o que se deu logo depois".

Este processo deu-se lentamente, devido à resistência feminina, tendo o patriarcado aproximadamente 2.600 anos, um tanto recente quando comparado à data de surgimento da humanidade: cerca de 350.000 anos. Desde então, todo o poder é reservado, prioritariamente, ao gênero masculino. O que se aprofunda, inegavelmente, se a tal gênero complementar-se os adjetivos branco, heterossexual e burguês.

Assim, a sociedade passa a ser pensada por homens e para homens, sendo os Direitos Humanos criados por eles e para eles. Consequentemente, as violências ligadas ao gênero não ocorrem de forma aleatória, mas são derivadas desta organização social que privilegia o gênero masculino.

A conquista de direitos pelas mulheres nos últimos anos não atingiu a todas de forma igualitária. As que possuem mais privilégios possuem mais direitos. Assim, mulheres da classe trabalhadora, pobres, periféricas, negras, indígenas, transexuais, lésbicas, estrangeiras, idosas e deficientes, entre outros grupos desprivilegiados, têm restringidas suas possibilidades de oportunidades e de acesso às posições de poder e cidadania. São elas, principalmente as mulheres negras e pobres, as que compõem a maioria da população carcerária feminina no Brasil atualmente. Sobre essa desigualdade, afirma Sueli Carneiro:

> As mulheres negras assistiram, em diferentes momentos de sua militância, à temática específica da mulher negra ser secundarizada na suposta universalidade de gênero. Essa temática da mulher negra invariavelmente era tratada como subitem da questão geral da mulher, mesmo em um país em que as afrodescendentes compõem aproximadamente metade da população feminina. Ou seja, o movimento feminista brasileiro se recusava a reconhecer que há uma dimensão racial na temática de gênero que estabelece privilégios e desvantagens entre as mulheres. Isso se torna mais dramático no mercado de trabalho, no qual as mulheres negras são preteridas (no acesso, em promoções e na ocupação de bons cargos) em função do eufemismo da "boa

existia antes do advento da propriedade privada. Durante as primeiras eras da história da humanidade, a divisão sexual do trabalho no interior do sistema de produção econômica era complementar, e não hierárquica. Nas sociedades em que os homens eram responsáveis por caçar animais selvagens e as mulheres, por colher legumes e frutas, os dois sexos tinham incumbências econômicas igualmente essenciais à sobrevivência de sua comunidade. Uma vez que, durante esses períodos, a comunidade era basicamente uma família estendida, o papel central das mulheres nas questões domésticas significava que elas eram adequadamente valorizadas e respeitadas como membros produtivos da comunidade (DAVIS, 2016, p. 227).

> aparência", cujo significado prático é: preferem-se brancas, melhor ainda se foram louras (CARNEIRO, 2011, p. 121).

No Brasil, o mercado de trabalho é marcado pelo processo histórico do colonialismo escravocrata e patriarcal que nos foi imposto por mais de 300 anos. As consequências desse sistema podem ser observadas até hoje. A desigualdade no mercado de trabalho formal é uma realidade ignorada pelo poder público, que se reflete na ausência de formulação de políticas públicas capazes de promover oportunidades dignas e igualitárias de trabalho, com o intuito de repararem os grupos atingidos historicamente por esse processo de marginalização social.

Segundo dados do estudo Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça (2016), com base em séries históricas de 1995 a 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres trabalham em média 7,5 horas a mais que os homens por semana. Em 2015, a jornada total média das mulheres era de 53,6 horas, enquanto a dos homens era de 46,1 horas. Em relação às atividades não remuneradas, mais de 90% das mulheres declararam realizar atividades domésticas, proporção que se manteve quase inalterada ao longo de 20 anos, assim como a dos homens (em torno de 50%) e a diferença da taxa de desocupação entre sexos em 2015 era de 11,6% entre as mulheres, enquanto a dos homens atingiu 7,8%. No caso das mulheres negras, ela chegou a 13,3% e 8,5% para homens negros.

As mulheres, no sistema capitalista atual, têm que cumprir tanto sua função reprodutiva quanto produtiva. Entretanto, quando as condições sociais não proporcionam meios lícitos ou não precarizados de rendimento, muitas delas acabam encontrando no tráfico de drogas uma oportunidade de conciliar as duas tarefas para manutenção de seus lares[5].

2. A desigualdade racial

De acordo com Angela Y. Davis (2016, p. 19), em seu livro *Mulheres, raça e classe*, historicamente, as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de

5. Num cenário em que a situação laboral para as mulheres é de exclusão e de vulnerabilidade econômico-social, outro mercado, paralelo e em progressiva expansão, promete ascensão econômica. É o mercado ilícito das drogas. Talvez pelo ganho econômico superior a trabalhos precarizados como dos serviços domésticos, talvez pela via alternativa de complementação de renda e manutenção das atividades domésticas de cuidado, o tráfico parece ser uma opção para algumas mulheres (RAMOS, 2012, p. 20).

casa do que as mulheres brancas. Aquelas foram submetidas à escravidão, ao estupro (usado como forma de dominação) e à dilaceração de suas famílias.

Durante a revolução industrial, a autora aponta que foi desenvolvida pela burguesia a "ideologia da feminilidade" (Ibid., p. 45), colocando mães e esposas como modelos femininos ideais para as mulheres brancas. Essa ideologia reverberou no mito da inferioridade feminina, em que as mulheres deveriam ter sua existência limitada a servir seus maridos e filhos[6].

Ainda assim, a situação teve consequências piores para as mulheres negras que acabavam por negligenciar seus próprios lares, já que "devido à intrusão adicional do racismo, um vasto número de mulheres negras teve de cumprir as tarefas de sua própria casa e também os afazeres domésticos de outras mulheres" (Ibid., p. 239).

Sobre a questão racial brasileira, Carlos Hasenbalg (1982, p. 76) escreve que "a interpretação marxista corrente postula que o racismo, preconceito e discriminação raciais são subprodutos necessários do desenvolvimento capitalista" com o intuito de dividir a classe trabalhadora. Porém, ele questiona essa posição colocando em dúvida "até que ponto o capitalismo americano contemporâneo precisa propagar *deliberadamente* o racismo como mecanismo de assegurar sua estabilidade política" (Ibid., p. 80). Utilizando-se da afirmação de Sidney Willhem (1970), ele explica melhor sua crítica na seguinte colocação:

> O racismo que alguns veem como "endêmico" a alguns ou todos os setores da classe trabalhadora branca se desenvolveu e persiste porque até agora a classe trabalhadora não tem sido capaz de criar um sistema econômico alternativo e ainda deve, no melhor dos casos, perceber suas estratégias dentro dos parâmetros do capitalismo. Porque a menos que uma visão de ordem social melhor possa ser concretizada e relacionada às possibilidades presentes, as pessoas lutarão por aquilo que podem conseguir dentro do sistema existente (apud GONZALEZ; HASENBALG, 1982, p. 83).

6. Embora a "dona de casa" tivesse suas raízes nas condições sociais da burguesia e das classes médias, a ideologia do século XIX estabeleceu a dona de casa e a mãe como modelos universais de feminilidade. Como a propaganda popular representava a vocação de todas as mulheres em função dos papéis que elas exerciam no lar, mulheres obrigadas a trabalhar em troca de salários passaram a ser tratadas como visitantes alienígenas no mundo masculino da economia pública. Fora de sua esfera "natural", as mulheres não seriam tratadas como trabalhadoras assalariadas completas. O preço que pagavam envolvia longas jornadas, condições de trabalho precárias e salários repulsivamente inadequados. A exploração que sofriam era ainda mais intensa do que a de seus colegas homens. Nem é preciso dizer que o sexismo emergiu como uma fonte de sobrelucro exorbitante para os capitalistas (DAVIS, 2016, p. 231).

Neste mesmo livro, *Lugar de negro*, escrito com a antropóloga Lélia Gonzalez, ele perpassa por alguns momentos históricos das relações entre negros e brancos no Brasil. O primeiro momento é marcado pelo pensamento de Gilberto Freyre em 1930, que coloca a classe como um fator superior à raça nas análises sociais, sendo este o criador do "mito da democracia racial". Depois, nas décadas de 1940 e 1950, aponta o pensamento de C. Wagley como referência. Por último, entre as décadas de 1950 e 1960, destacam-se as teorias produzidas por Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e Octávio Ianni, que valorizam um pouco mais a questão racial em suas pesquisas[7].

Os teóricos apresentados nessa terceira geração propõem que a situação do negro no pós-abolição está ligada à discriminação racial e ao despreparo cultural para tornar-se cidadão. Alegam que a população negra afirmou sua posição de homens e mulheres livres negando o trabalho, o que resultaria na sua marginalização social (HASENBALG, 1982, p. 86). Para Hasenbalg, o posicionamento de Florestan Fernandes, quanto à integração do negro à sociedade de classes, era otimista porque superestimava o "potencial democrático e igualitário da sociedade de classes em formação" (Ibid., p. 87).

Para o sociólogo argentino, ao contrário, "a desigualdade da distribuição geográfica de brancos e negros e as práticas racistas do grupo racial dominante" (Ibid., p. 90), somada à "internalização pela maioria da população negra de uma auto-imagem desfavorável" (Ibid., p. 91), por meio da ideologia do embranquecimento (Ibid., p. 105), eram os principais fatores que limitaram a mobilidade social dos negros depois da abolição.

Desta forma, o autor conclui que seria improvável que a igualdade racial fosse atingida por qualquer mecanismo baseado no mercado, ou seja, no "processo da mobilidade social individual" alardeada no sistema capitalista (Ibid., p. 99). Nesse sentido, Angela Davis ilumina mais uma vez nossa análise dizendo que:

> [...] As trabalhadoras, portanto, têm um interesse vital e particular na luta pelo socialismo. Além disso no capitalismo, as campanhas por empregos em

7. A despeito das diferenças no tratamento do problema, a perspectiva assimilacionista está presente nas três abordagens das relações raciais acima destacadas. Num caso o papel da raça na geração de desigualdades sociais é negado, noutro o preconceito (racial) é reduzido a um fenômeno de classe e, por último, a discriminação racial constitui um resíduo cultural do já distante passado escravista. Nenhuma destas perspectivas considera seriamente a possibilidade da coexistência entre racismo, industrialização e desenvolvimento capitalista (GONZALES E HASENBALG, 1982, p. 88).

> base de igualdade com os homens, combinados com movimentos pela criação de instituições como creches subsidiadas pelo Poder Público, contêm um potencial revolucionário explosivo. Essa estratégia coloca em dúvida a validade do capitalismo monopolista e deve, em última análise, apontar na direção do socialismo (DAVIS, 2016, p. 244).

3. O encarceramento feminino

A criminalização feminina na América Latina começa a dar sinais de mudança a partir da década de 1980. O empobrecimento feminino e a divisão sexual do trabalho são fatores importantes para a compreensão do aumento da participação das mulheres no mercado das drogas ilícitas nos últimos anos[8].

A divisão entre trabalho produtivo e reprodutivo, no sistema capitalista racista e patriarcal, impõe uma supervalorização do trabalho dos homens brancos e a desvalorização e ausência de oportunidades para os outros grupos sociais nesta hierarquia.

Desta forma, quanto mais marginalizada a mulher, mais chances de que ela esteja inserida no mercado informal e também no mercado ilegal, como no caso das que enxergam na rede do tráfico de drogas uma oportunidade de conciliação entre os dois tipos de trabalho. Neste ramo, geralmente subalternizadas, elas possuem a menor remuneração, fazendo as tarefas mais "simples", como a de misturar elementos químicos, empacotar e transportar a droga no próprio corpo, principalmente.

Esta última função elencada, a de transportadora, é mais conhecida como "mula". Nesta atividade elas assumem um maior risco de serem flagradas, estando mais vulneráveis ao encarceramento. Acabam sendo vítimas e não agentes do tráfico. Essa situação agrava-se pela falta de critérios que diferenciem esta prática, já que as "transportadoras" de drogas são enquadradas como traficantes, mesmo que apreendidas com quantidades muito pequenas de drogas[9], respondendo por um crime considerado hediondo pela legislação brasileira.

---

8. Deste modo, vale salientar que em toda América Latina, entre os anos de 1986 e 1995 (período este em que se consolidou o fenômeno da pobreza) nota-se que o número de mulheres encarceradas por delitos relacionados às drogas teve um aumento de 888% enquanto que a criminalidade feminina, de maneira geral, aumentou 129%. Isto revela o grande impacto da política antidrogas no processo de criminalização das mulheres (CHEMICHARO, 2014 apud PANCIERI, 2014, p. 50).

9. As quantidades de drogas apreendidas com as pessoas presas apresentam grandes variações. Pode-se observar, no entanto, que diversas prisões foram motivadas por

Em pesquisa realizada em 2014 no Rio de Janeiro, pelo Instituto de Segurança Pública, ficou demonstrado que "caso se considere os modelos objetivos de Portugal ou Espanha, no qual 25 e 100 gramas de maconha são utilizados como indicadores respectivamente, haveria algo como 60% e 80% de casos registrados como posse"[10]. Os dados revelaram que em 50% das ocorrências a quantidade máxima apreendida era de 6 gramas de maconha, 11 gramas de cocaína e 5,8 gramas de crack. A norma brasileira, ao contrário do ordenamento jurídico de outros países, não estabeleceu um critério objetivo em relação à quantidade de drogas que deve ser considerada para diferenciar usuário e traficante. O artigo 28, § 2º, da Lei 11.343, de 2006 determina que o juiz observe os seguintes pontos para decidir se a droga destina-se a consumo pessoal: (a) natureza e quantidade da substância apreendida; (b) local e condições em que se desenvolveu a ação; (c) circunstâncias sociais e pessoais e (d) conduta e antecedentes do agente.

A seletividade deste tipo penal consolida-se com a ausência de um número exato da quantidade de droga que valha para todos os casos. A decisão do juiz, sem uma diretriz segura e imparcial, acaba tendo como base os flagrantes que, em sua maioria, possuem como única testemunha o próprio policial, e também se baseiam na reprodução de valores socialmente perpetuados como o racismo, machismo e elitismo.

Neste contexto, o abandono pela família, companheiros e amigos, a visita íntima limitada e a separação forçada de seus filhos são alguns dos problemas enfrentados pelas mulheres privadas da sua liberdade. A gravidez na adolescência também é uma realidade que se repete constantemente na vida das jovens pobres e negras, que correspondem à maioria da população feminina encarcerada por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Sem qualquer educação sexual, dinheiro e legalidade para um aborto seguro, a gravidez nesse momento da vida gera um empobrecimento geral de suas comunidades e famílias, que terão que sustentar mais uma criança. Elas raramente contam com o apoio do pai de seus filhos. Assim, o destino das crianças,

quantidades muito pequenas de drogas. Em alguns casos, apreensões de 0,1 grama de maconha, 0,01 grama de cocaína e 0,1 grama de crack justificam essas prisões por de tráfico de drogas. Mesmo se considerarmos as maiores apreensões de drogas, as quantidades apreendidas com as mulheres são substancialmente menores do que as dos homens (CARLOS, Juliana O., 2015, p. 6).

10. Relatório Panorama das apreensões de drogas no Rio de Janeiro 2010-2016. Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, 2016. p. 16.

que têm suas mães e seus pais presos, já vai sendo traçado pelo sistema encarcerador para seguir o mesmo roteiro de seus genitores.

As diferenças femininas são tão ignoradas pelo sistema carcerário que até sua higiene pessoal durante o período menstrual é negligenciada, não possuindo acesso nem mesmo a absorventes. Para mulheres mães, idosas ou deficientes a reclusão é ainda mais cruel. Nesses casos, deveriam ser aplicadas as medidas desencarceradoras previstas em lei, como a prisão domiciliar[11].

Além disso, trabalho, cursos profissionalizantes e estudo são objetos de desejo das pessoas privadas de liberdade, porque além de ocuparem seu tempo, podem se preparar para o mercado de trabalho do lado de fora, tendo também a possibilidade de remição diária da pena a cada três dias trabalhados ou cursos realizados. Entretanto, apesar de ser um direito garantido às pessoas em cumprimento de regime fechado e semiaberto, poucos estabelecimentos penais possuem a estrutura necessária e os programas para efetivar essas políticas, que dentro do sistema penal são uma das poucas e remotas chances de reintegração a sociedade.

4. Guerra às drogas

O início da política proibicionista internacional tem seu marco inicial na Primeira Conferência Internacional sobre o Ópio na China em 1909. A partir da criação de estereótipos morais e médicos que associavam substâncias entorpecentes a classes perigosas, presentes desde o início das políticas proibicionistas nos Estados Unidos da América, a "Guerra às drogas" transformou-se na principal pauta geopolítica da América Latina utilizando-se da "ideologia da diferenciação" (PANCIERI, 2014, p. 27), criada na Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, para difundir os movimentos de "lei e ordem", tratando o consumo de substâncias psicoativas como questão de segurança nacional.

11. Em recente decisão, o STF concedeu Habeas Corpus coletivo (HC 143.641) em favor de mulheres presas preventivamente, desde que estejam grávidas, puérperas ou sejam mães de crianças de até 12 anos de idade ou mulheres com deficiência. A paradigmática decisão, ainda que muito festejada por grupos feministas – o que de fato tem que ser, ainda mais nas atuais circunstâncias de regressão de direitos – acabou por restringir a aplicação do que o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) já assegurava. Ocorre que o quadro de resistência do Poder Judiciário em fazer cumprir referida lei é tão paradoxal que, diante dele, não restou outra alternativa aos grupos de pressão que reivindicam direitos às mulheres senão acionar a Suprema Corte para assegurar o respeito aos dispositivos legais que expressamente já asseguravam essa possibilidade.

Segundo essa ideologia, o traficante de drogas[12] é tido como o inimigo número um e a seletividade penal, por meio de estereótipos raciais e de classe, escolhe quem será o alvo do sistema penal.

O principal motor da militarização policial foi acionado formalmente pelo ex-presidente norte-americano Richard Nixon em 1971 ao declarar o termo bélico: "Guerra às drogas". Apesar de se apresentar como uma guerra contra coisas, esta guerra é, na verdade, contra pessoas. Contudo, não é contra todas as pessoas ligadas ao uso e comércio dessas substâncias, mas a grupos socialmente vulneráveis e arbitrariamente selecionados pelos critérios dos agentes da segurança pública.

Atualmente, o tráfico de drogas é o principal mercado ilícito do mundo, junto ao tráfico de armas e de pessoas, interligados entre si. No Brasil, a Lei 11.434, de 2006, a "Lei de Drogas", é consequência da "ideologia da diferenciação" que contribui para a seleção das pessoas mais vulneráveis nas redes de tráfico de drogas, as quais serão filtradas pela polícia, julgadas rigorosamente pelos juízes e destinadas a cumprir longas penas nas prisões. Essas pessoas, em sua maioria, têm por característica o fato de serem facilmente substituíveis na hierarquia deste mercado quando presas.

Nessa situação, a opção feita pelos Estados Unidos em acabar com as drogas nos países produtores, expõe sua incapacidade de combatê-las em seu próprio território. E se, apesar disso, eles continuam a perpetuar esta guerra é por terem outro alvo, que não são as drogas, mas a classe trabalhadora e a juventude latino-americana, além da população negra e dos imigrantes de seu próprio país.

Essa guerra é usada como álibi perfeito para aumentar a discricionariedade do poder político em atingir a parcela mais empobrecida da sociedade e, quando possível, exterminá-la em liberdade ou no cárcere. O importante é manter sua posição econômica intacta, evitando o desvio de enormes montantes de dinheiro para fora de seu território, fruto do tráfico de drogas.

Enquanto isso, grandes empresários e banqueiros, como os do HSBC, continuam "ganhando dinheiro com o tráfico de drogas e, nesse campo, parece que os bancos concorrem como se fosse realmente um mercado como outro qualquer" (VALOIS, 2017, p. 542).

12. O traficante de drogas não faz nada mais do que reproduzir o valor promovido por essa sociedade da opulência, do acúmulo, do lucro, do individualismo, do consumo. E ao mesmo tempo em que é o bode expiatório, onde são depositados os rancores e dores da decepção com essa sociedade de trocas, o traficante, com o mal e o estigma que carrega, tira do usuário viciado parcela de sua culpa (VALOIS, 2017, p. 532).

Para garantir a credibilidade na eficácia da "guerra às drogas" foi necessária a intensificação da cultura do medo, instrumentalizada diariamente pela mídia hegemônica a serviço do capital financeiro internacional, e levada ao seu extremo pelos noticiários policiais. Esse medo ajuda a manter intacta a estrutura econômica, política e policial do sistema capitalista. O discurso de que no Brasil não estamos preparados para a descriminalização das drogas é comum. Entretanto, os mesmos que argumentam isto não denunciam também que não estamos prontos para a cada ano aumentarmos exponencialmente nossa população carcerária.

Apesar disso, não é difícil nos depararmos com neoliberais críticos à "guerra às drogas"[13]. Entretanto, apontam suas consequências sem explicar a origem dos mesmos. Luís Carlos Valois, em seu livro *Direito penal da guerra às drogas*, utiliza-se da Teoria Crítica Marxista, antiliberal, para apontar os erros destas análises, que não estão preocupadas em denunciar a política de extermínio, que só atinge aqueles que não possuem poder econômico suficiente para serem considerados cidadãos.

É nítido que essa guerra é reflexo da luta de classes, e que classe no Brasil não pode ser analisada sem levar em conta os aspectos da nossa formação histórica baseada em uma colonização escravocrata e patriarcal. Assim, diante dos últimos dados levantados pelo INFOPEN (2017), podemos afirmar que a guerra às drogas tem como alvo principal as mulheres pobres, negras e imigrantes. Com a prisão delas são destruídas não só as suas próprias vidas, mas a de seus familiares, que acabam desestruturando comunidades inteiras.

Sobre essa realidade, a pesquisa promovida pela *Série Pensando o Direito*, em seu primeiro volume "Tráfico de drogas e Constituição" (2009), expõe alguns aspectos do mercado de drogas ilícitas no Brasil:

> No Brasil, o mercado da droga está plenamente operante, ainda que as autoridades consigam apreender parte da carga circulante, conforme se deduz das estatísticas oficiais. Nos grandes centros urbanos, o negócio mais lucrativo é a distribuição das drogas aos consumidores, atividade que absorve grande parte dos excluídos do sistema econômico, ou seja, de trabalhadores informais à margem da atividade lícita.

13. Estamos perdendo dinheiro com a guerra às drogas; estamos financiando o crime organizado; a ciência tem sido instrumento de enganos; o Judiciário tem se desestruturado, vilipendiado, perdendo legitimidade; a polícia tem se corrompido, ganhado discricionariedade e agravando a repressão sobre determinada camada da população; todas são críticas aceitáveis para um pensamento liberal, contudo, para esse pensamento, tais circunstâncias não são estruturais do capitalismo; mas circunstanciais (VALOIS, 2017, p. 604).

> Desta forma, a atividade econômica ligada ao tráfico de drogas no Brasil é fortalecida pela falta de perspectiva, desemprego e exclusão, o que leva jovens e agricultores ao negócio da droga, que mesmo ilícito, ou talvez por isso, permite o aumento do lucro e dá oportunidades de vida a pessoas sem acesso ao mercado de trabalho formal, e ainda paga salários superiores ao mercado formal.
>
> Na análise da situação brasileira, a face mais perversa do desemprego se caracteriza pelo fato de que "o contingente anual de criminosos é engrossado pela massa de jovens que jamais ocuparam uma vaga no mercado formal de trabalho", que constituem o grupo social mais vulnerável a ser utilizado pelo tráfico (BOITEUX e WIECKO, 2009).

Fica explícita a impossibilidade do combate ao tráfico de drogas. Diante da enorme rentabilidade deste mercado e o poder de seus agentes, o que se tem observado é a perpetuação de seus negócios ativos com a contribuição de policiais, de agentes da segurança pública e do sistema judiciário que são, estruturalmente, corruptos neste sistema político e econômico em que vivemos.

Para agravar nossa situação frente a esse problema, boa parte das políticas públicas formuladas para combater as drogas estão em desacordo com dados científicos já produzidos[14]. O discurso de que esta guerra é travada pela saúde dos usuários é desonesto. São atribuídos às drogas os efeitos das políticas de seu combate, da má distribuição da riqueza, do racismo e machismo institucionais, entre outros fatores que atravessam a vida das pessoas dentro da sociedade capitalista de produção.

Além disso, a pesquisa empreendida pelo neurocientista norte-americano Carl Hart (2014, p. 97) constata que "a disponibilidade de reforços alternativos

14. Para atender à definição mais amplamente aceita de vício – a que se encontra no manual psiquiátrico Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, ou DSM –, a utilização que uma pessoa faz das drogas deve interferir em funções vitais importantes, como os cuidados com os filhos, o trabalho e as relações íntimas. O uso deve prosseguir, apesar das consequências negativas, de ocupar muito tempo e energia mental, e persistir, não obstante renovadas tentativas de parar ou diminuir. Também pode incluir a experiência de precisar mais da mesma droga para conseguir o mesmo efeito (tolerância) e sofrer sintomas de crise de abstinência com a súbita suspensão do uso.

    Entretanto, mais de 75% dos usuários de drogas – façam eles uso de álcool, remédios ou drogas ilegais – não enfrentam esse problema. Na verdade, as pesquisas demonstram reiteradamente que essas questões afetam apenas entre 10 e 25% daqueles que experimentam até as drogas mais estigmatizadas, como heroína e crack (HART, 2014, p. 22-23).

que não sejam drogas diminui o uso das drogas em toda uma variedade de condições". Esses reforços alternativos, também conhecidos como "recompensas naturais" são, por exemplo, a possibilidade de se vivenciar "condições agradáveis de vida".

A história nos mostra que durante o pós-abolição nos EUA sua população experimentou um período de pleno emprego, sendo a legislação *Jim Crow* aprovada para manter a segregação racial. Já no Brasil, a ausência da integração da população negra ao modo capitalista, depois do fim do regime escravocrata, é consequência do desemprego, da expulsão territorial para as periferias urbanas e da negação de sua cidadania.

Não existem motivos embasados cientificamente para que álcool e tabaco sejam legalizados, enquanto maconha, cocaína e outras drogas sejam criminalizadas. Esta seleção advém de motivações sociais, econômicas e históricas, a partir da associação de determinadas drogas a determinados grupos sociais marginalizados[15], principalmente em relação a sua origem (afrodescendentes, asiáticos e latino-americanos). Isto porque, é "mais fácil dizer que se odeia um criminoso do que dizer que se odeia um negro"[16] (VALOIS, 2017, p. 640).

No Brasil, o aumento exponencial do encarceramento por crimes relacionados ao tráfico de drogas está diretamente ligado ao inquérito policial e à prisão em flagrante. A Constituição Cidadã de 1988 coexiste paradoxalmente com um Código de Processo Penal de 1941, abrindo a possibilidade de serem utilizados dois pesos e duas medidas para um mesmo ato ilícito.

Quando conveniente, invocam-se as garantias constitucionais para a elite não responder da mesma forma que os grupos marginalizados[17], sobre os quais

15. Depois da II Guerra Mundial, para não ter suas leis comparadas com as normas do Terceiro Reich e para que os negros não simpatizassem com as teorias marxistas, os EUA não podiam mais sustentar um sistema legal objetivamente racista – o Jim Crow – e mantiveram a segregação racial por intermédio da lei de drogas, um novo Jim Crow, o qual tem encarcerado mais negros do que o antigo apartheid da África do Sul (HART, 2014, p. 635).

16. É mais fácil dizer que se odeia um criminoso do que dizer que se odeia um negro, era mais fácil enxergar uma senzala do que era se aproximar da carceragem de uma prisão. Por certo há brancos presos, mas soa como os civis mortos nos bombardeios norte-americanos sobre o Iraque: danos colaterais, inevitáveis em qualquer guerra. Houve uma evolução instrumental da segregação que afetou a forma de as pessoas encararem o racismo, mas o sistema continua segregando pregando preferencialmente negros (VALOIS, 2017, p. 640).

17. A guerra às drogas também é uma guerra sobre sobriedade, contudo não necessariamente sobre justiça. A justiça que importa por aqui, para a política norte-americana,

recaem as penalidades máximas. Na maioria dos casos, para aqueles o rótulo de usuário é designado, independentemente da quantidade de droga apreendida, mas para estes o estigma de traficante anda junto ao seu estereótipo.

Se não se consegue evitar a entrada de drogas ilícitas nas próprias cadeias, fica evidente a incapacidade de pôr fim ao tráfico e consumo do lado de fora dos muros. Como se isso não bastasse, o poder dado ao policial e ao Ministério Público para definir quem é traficante e quem é usuário, a partir da nova lei de drogas, coloca em desvantagem os grupos mais marginalizados da população, trabalhadores e trabalhadoras, pobres e negros.

A competição exacerbada no capitalismo monopolista leva à disputa por territórios e por mercados consumidores. Assim, em ramos sem regulamentação, como o das drogas ilícitas, a violência aumenta até que seja definido o chefe, provavelmente um membro da elite de determinada região, aquele que embolsa a maior parte dos lucros desta disputa sangrenta.

5. A criminologia latino-americana e o imperialismo neoliberal estadunidense

Para identificarmos a raiz do problema do encarceramento como resposta prioritária aos comportamentos rotulados como desviantes e indesejáveis, é preciso relacionar sua origem com o surgimento da criminologia no continente europeu. Este se dá no momento em que o capitalismo entra em sua fase imperialista, a partir da conceituação de "delinquente". Essa nova ciência, forjada no âmbito do positivismo, buscava dar explicações para a causa do delito a partir da investigação sobre a pessoa do infrator.

Nesse primeiro momento, suas contribuições acabam por justificar a intervenção do Estado na vida comum para a manutenção da ordem burguesa, que nesse período enfrentava o agravamento de problemas sociais como o aumento da criminalidade[18].

é a justiça do livre comércio que, no caso, é o comércio livremente explorado por eles. Enquanto na guerra às drogas, a justiça é a da punição pura e simples (VALOIS, 2017, p. 342).

18. Por isso, o surgimento da criminologia como "ciência" adquire sentido neste momento. Suas formulações sobre a inferioridade física e moral do delinquente contribuíram para reforçar a ideologia dominante e para justificar as desigualdades de uma sociedade que proclamava ser fundamentalmente igualitária. O delito não se justificaria como um ato em si, mas como um indicador de inferioridade do indivíduo delinquente. "O criminoso, o antissocial e o socialmente necessitado pertenciam a

Na América Latina, o surgimento da criminologia está intrinsicamente ligado à dependência econômica de seus países e à apropriação da ideologia liberal por sua classe dominante. Contudo, ao contrário da Europa, aplicamos esse sistema jurídico da elite econômica antes mesmo de sermos contemplados com os benefícios de uma revolução burguesa.

A mesma assimilação, sem crítica e sem considerar a realidade local, ocorre novamente com a criação dos estabelecimentos penais. As prisões seguiam o modelo norte-americano sem levar em consideração que nos anos 1860 este modelo carcerário já havia falhado por ser um local apenas de custódia de pessoas, e não de reintegração social. Nos países latino-americanos, além da custódia, as cadeias tinham como finalidade principal a segregação[19], sem resolver qualquer problema, apenas os agravando.

A função da prisão era, e ainda é, a de exercer o poder punitivo do Estado, que por meio da disciplina atinge seu fim principal: a proteção do capital e a não interferência em seu caminho rumo ao "progresso" durante a reorganização monopolista. Esse Estado quase sempre serviu aos interesses da classe dominante desde o surgimento do capitalismo, que emergiu como modo de produção dominante no final do século XVIII.

A história não hegemônica nos mostra as origens da realidade enfrentada atualmente pelos países da América Latina. Do final da Segunda Guerra Mundial até a década de 1980, os Estados Unidos financiaram golpes militares[20] em mais da metade dos países latino-americanos, no intuito de evitar possíveis processos revolucionários.

Assim, garantiu-se que continuássemos a lhes fornecer matéria-prima e mão de obra barata em troca da venda de seus lucrativos produtos industrializados.

---

uma raça inferior em relação à raça 'respeitável' e podiam ser reconhecidos por sinais tais como a medida do crânio e outras formas igualmente simples" (Del Olmo, 2004, p. 45-46).

19. Sendo assim, a partir da perspectiva da Criminologia Crítica verifica-se que a criminalidade real é superior às estatísticas e aos crimes que são apurados nas delegacias, vez que existem desvios que nunca chegariam a ser conhecidos pelas agências policiais (cifras ocultas). Há um mecanismo de seleção que faz com que o sistema de Justiça Penal recrute alguns indivíduos e deixe outros de fora, o que se denomina de "efeito de funil", no qual há uma larga base que representa o conjunto de desvios e uma pequena ponta que representa a parcela da população que recebe a etiqueta de criminoso (PANCIEIRI, 2014, p. 16).

20. O golpe de 1964 implicaria na desarticulação das elites intelectuais negras, de um lado, e no processo de integração das entidades de massa numa perspectiva capitalista, de outro (GONZALEZ; HASENBALG, 1982, p. 27).

Estas intervenções tiveram consequências nefastas que até hoje se mostram presentes.

No caso do Brasil, mesmo após sua redemocratização durante os anos 1980, as atividades policiais não deixaram de ser militarizadas. Entretanto, o problema é ainda maior, já que além da polícia militarizada, ainda persiste a "militarização ideológica da segurança pública" (KARAM, 2013, *online*) apoiada pela sociedade, alienada politicamente.

Na ânsia por novos territórios em que pudessem exercer influência e poder para aumentar suas taxas de lucro, ampliando os mercados consumidores e a exploração dos trabalhadores, os interesses imperialistas provocaram disputas entre as potências europeias, gerando a primeira e a segunda guerra mundial. Esta última abriu espaço para a consolidação da economia norte-americana na primeira posição do domínio capitalista global.

Com o fim da Guerra Fria e com a vitória do modelo capitalista estadunidense, as "Estruturas Hegemônicas" (SILVA; JOHNSON, 2011. p. 240) serviram para consolidar os meios de dominação da elite econômica. A promoção de ideologias que são tidas como neutras tornou-se a mais importante estratégia dessas estruturas, amplificada pelos meios de comunicação aliados ao capitalismo.

Nos Estados Unidos, durante os anos 60 do Século XX, os movimentos sociais que pautavam a liberdade sexual, o racismo, o fim da guerra e outros problemas sociais, somaram-se a mais uma crise do capitalismo na década seguinte e desencadearam uma reação que levou à formulação do projeto neoliberal para a retomada da taxa de lucro, promoção e gestão da pobreza que produziriam. Estas populações marginalizadas passam a ser permanentemente vigiadas e punidas por serem consideradas moralmente frágeis, por serem pobres ou por cometerem crimes.

Neste contexto, as elites encontraram no fortalecimento e ampliação da polícia, do judiciário e da instituição carcerária, uma saída para os controlar as consequências de suas medidas neoliberais, que têm como objetivos a terceirização, a intensificação e a precarização do trabalho, gerando o que Wacquant (2010, p. 200) chama de "categoria-detrito", "[...] porque eles são *a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada* produzida pela erosão do salário estável e homogêneo [...]" em busca do aumento do lucro para banqueiros e grandes empresários.

A exportação da "guerra contra o crime" (WACQUANT, 2010, p. 199) pelos Estados Unidos é responsável pelo aumento exorbitante da população carcerária em vários países da América Latina nas últimas décadas. Por intermédio

do aparelho penal, o neoliberalismo criou os meios necessários para manter a ordem ameaçada pela falta de legitimidade política dos governantes, que abriram mão dos compromissos sociais de cidadania estabelecidos na legislação. Isto porque, a miséria causada pela aplicação dessa ideologia necessita de um Estado Penal[21] para manter a população atingida sob controle.

A retomada da expansão capitalista dependia do imperialismo para seguir conquistando novos mercados e mantendo seus monopólios econômicos. Já que, desta forma, o imperialismo conseguiria aumentar a dependência dos países do terceiro mundo aos países ricos que dominam suas economias e governos mediante sua influência: (a) política, por meio de ameaças de intervenção, direta ou indireta; (b) social, propagando sua ideologia com a ajuda dos meios hegemônicos de comunicação; e (c) econômica, pelo poder exercido pelas grandes instituições financeiras por meio dos empréstimos cedidos, e dificilmente pagos, aos países do sul.

O mais paradoxal é que essas dívidas são contraídas para financiar justamente o projeto neoliberal exportado pelo norte global, que só visa o lucro com o aumento do empobrecimento e da dependência das nações dominadas por ele. A ideologia neoliberal legitima o crescimento do poder econômico em detrimento do poder político nacional, precarizando os meios de mediação política entre Estado e sociedade[22].

Consequentemente, essa situação agrava os problemas sociais já existentes nos países que um dia foram colônias de exploração escravagista negra e

21. A expansão e glorificação repentinas do Estado penal nos Estados Unidos a partir da metade dos anos de 1970, e depois em toda a Europa segundo os mesmos esquemas, vinte anos mais tarde, não correspondem a nenhuma ruptura na evolução da criminalidade: os crimes não mudaram bruscamente de escala ou de padrão durante esse período seja em um ou no outro lado do Atlântico. Esse fenômeno também não traduz um aumento da eficiência do aparelho repressivo que justificasse seu reforço, como querem fazer crer os responsáveis pelo mito acadêmico da "tolerância zero" que se espalhou por todo o planeta. Não foi tanto a criminalidade que mudou, mas o olhar que a sociedade passou a ter sobre algumas ilegalidades de visibilidade pública, ou seja, no final das contas, sobre as populações deserdadas e desamparadas (por seu status ou origem) que começaram a recair a suspeita de crimes, desde o local que essas pessoas ocupam nas cidades, até os usos e tradições delas passaram a ser explorados nos âmbitos político e midiático (WACQUANT, 2010, p. 199).

22. Cria-se uma espécie de religião em prol de um Estado de Direito formal, todos esquecendo que vivemos em um Estado Democrático de Direito, o qual deve ter espaços para a discussão, enfrentamento e até mesmo descumprimento de suas normas que se demonstrarem injustas, prejudiciais à sociedade ou opressoras (VALOIS, 2017, p. 324).

indígena, e que hoje estão sob as garras dos novos "impérios", levando à criminalização da pobreza e ao aumento de suas populações carcerárias como meio de controle social daqueles que são os mais atingidos por essas políticas burguesas. É do interesse da classe dominante que os problemas sociais estruturais que geram a violência e o encarceramento em massa não sejam solucionados, por terem como consequência o estímulo à competição do mercado[23].

Assim, a supremacia neoliberal consolida-se a partir de sua vitória ideológica, e não econômica, promovendo a naturalização das desigualdades e a ideia de que não há alternativa possível ao capitalismo. A hegemonia neoliberal é conquistada a partir da transformação de direitos em moeda de troca, vendendo a ideia de que o Estado é ineficiente e culpado pelos problemas sociais, exaltando o mercado, o individualismo e o capitalismo.

A ruptura dos compromissos do Estado democrático de direito é o objetivo da globalização do neoliberalismo. Este projeto político estadunidense exportado, primeiro para Europa e depois para a América Latina, busca a supremacia do mercado na regulação da vida em sociedade e tem como componente essencial ao seu sucesso a expansão exponencial do setor penal. E mesmo nas experiências revolucionárias da esquerda mundial, a prisão e o proibicionismo não conseguiram ser abolidos, demonstrando o enorme poder de influência dessa ideologia encarceradora.

Enquanto na Europa as promessas do Estado de bem-estar social foram cumpridas, depois da eleição de governos da chamada "esquerda plural", na América Latina, iniciou-se o ciclo de duas décadas de aplicação do programa neoliberal. Resguardado todo o abismo de diferenças que separam Europa e América Latina, em um segundo momento, a "virada punitiva da esquerda plural"[24] no primeiro mundo já anunciava que o mesmo poderia ocorrer anos depois ao sul do mapa.

23. [...] O aparecimento do "liberal-paternalismo" deve ser concebido também, como o sugeria naquele momento Karl Marx, a partir da categoria geradora da produção: "O criminoso produz uma impressão ao mesmo tempo moral e trágica, e ele 'presta um serviço' ao apresentar os sentimentos morais e estéticos do público. Ele produz não apenas os manuais da lei penal e a própria lei penal, e, portanto, os legisladores, mas também a arte, a literatura, e o teatro dramático. O criminoso rompe com a monotonia e a segurança da vida burguesa. Assim, ele a protege da estagnação e suscita essa tensão constante, essa mobilidade de espírito sem o qual o próprio estímulo pela competição seria atenuado" (WACQUANT, 2010, p. 209).

24. "[...] Essa virada punitiva da 'esquerda plural', ao contrário, está relacionada com a generalização do salário dessocializado e a instauração de um regime político que

No século XXI, após anos de enfrentamento às políticas neoliberais, são eleitos governos progressistas na América Latina[25]. Apesar das expectativas de consolidação de um Estado Democrático de Direito, o que ocorreu, em grande parte, foi a abertura de uma janela histórica que possibilitou a eleição de governos de esquerda, mas sob o domínio imperialista norte-americano apenas atingiram avanços pontuais, que não efetivaram mudanças estruturais, mantendo o capitalismo neoliberal estadunidense como ideologia dominante no continente americano.

Quando conveniente, o neoliberalismo apropria-se da democracia, que deveria ser instrumento de participação cidadã para promoção de justiça e igualdade social, transformando-a em mera democracia que serve ao mercado, reproduzindo os interesses do grande capital. Os três poderes (executivo, legislativo e judiciário), que deveriam garantir a manutenção e o aprofundamento da democracia nos países latino-americanos, também estão resignados ao mercado financeiro internacional.

Inserido na globalização neoliberal, o judiciário (instituição) goza do poder de manutenção e fortalecimento da estrutura social e do senso comum punitivo, por meio da dogmática jurídica e de seus técnicos, os juristas. E uma das grandes contradições deste poder é ser, ao mesmo tempo, o promotor da inclusão social pela cidadania prometida na Constituição Federal, mas também atuar como principal agente da exclusão social por meio da aplicação seletiva e aleatória da legislação penal (VALOIS, 2017).

---

permitiu impô-lo. Regime que podemos denominar de 'liberal-paternalista', já que ele é liberal e permissivo na parte de cima, em relação às empresas e às classes privilegiadas, e paternalista e autoritário na parte de baixo, em relação àqueles que foram capturados pela reestruturação do emprego e pelo refluxo das proteções sociais ou sua reconversão em instrumento de vigilância e disciplina" (WACQUANT, 2010, p. 203).

25. Com o advento do século XXI, a América Latina, depois de décadas de combate do neoliberalismo, viu surgir ou se consolidar governos alternativos que, em maior ou menor medida, procuravam superar o programa neoliberal dos anos anteriores. Deste modo, Hugo Cháves na Venezuela, Evo Morales na Bolívia, Rafael Correa no Equador, Lula no Brasil, Tabaré Vasquez (e depois, Mujica) no Uurguai, Fernando Lugo no Paraguai, os Kichner (Nestor e Cristina) na Argentina, entre outros, pareciam apontar para a superação do neoliberalismo como política predominante e a emergência de alternativas populares que poderiam ajudar a superar os dilemas da região. Para muitos, a chegada ao poder destes governantes poderia representar uma superação da política neoliberal e a construção de um caminho alternativo. No entanto, cabe perguntar se isto efetivamente ocorreu, ou se o neoliberalismo continua presente, principalmente no campo da ideologia e cultura política (SILVA; JOHNSON, 2011, p. 238).

A ineficiência da lógica punitivista pode ser observada na realidade brasileira, onde a criminalidade violenta não diminuiu nas últimas décadas, apesar do encarceramento em massa promovido após a promulgação da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que impediu a progressão de regime e da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) que consubstanciou a ideologia da diferenciação entre usuários e traficantes.

A guerra velada que o imperialismo norte-americano criou e que deu início ao encarceramento em massa na década de 1990, durante os governos neoliberais de Fernando Henrique Cardoso no Brasil, continuou sendo perpetuada pela esquerda brasileira eleita nos últimos anos.

Por não possuir um poder hegemônico, o Partido dos Trabalhadores (PT), mostrou-se incapaz de assumir uma das pautas mais importantes para reverter o quadro de encarceramento e de extermínio da juventude brasileira, principalmente pobre e negra, quando não enfrentou a questão do proibicionismo. Apesar disso, tentaram atuar em outras frentes para o enfrentamento da questão carcerária[26].

Esta contradição, entre um plano federal que buscava timidamente a contenção do crescimento da massa carcerária e o aumento nas taxas de aprisionamento, pode ser justificada por alguns fatores como o peso dos números observados no estado de São Paulo[27]. Durante os governos petistas na esfera

26. Se de um lado os governos dirigidos pelo Partido dos Trabalhadores deixaram uma marca importante na tentativa de enfrentamento da cultura punitiva e de redução da violência, como o Estatuto do Desarmamento, aprovado em 2003 e até hoje alvo de duros ataques dos defensores da liberalização do comércio de armas no país, geralmente ligados à indústria armamentista e ao discurso punitivista; se os Governos do PT contribuíram para a aprovação de legislações mais duras no combate à corrupção, e incentivaram a adoção, pelos Estados e Municípios, de políticas de prevenção ao delito; se no Governo Dilma foi aprovada uma importante reforma legal para ampliar as alternativas cautelares no processo penal, tentando reduzir a utilização da prisão preventiva, assim como uma legislação de controle e criminalização das práticas de tortura praticadas por agentes do estado, tudo isso permite vincular as políticas dos governos eleitos a partir de 2003 a uma perspectiva "realista de esquerda", vinculada à defesa de um direito penal mínimo e apostando, sobretudo, no reforço das capacidades das agências de controle punitivo para atuar dentro das previsões legais e em políticas públicas de prevenção ao delito e de inclusão social (AZEVEDO; CIFAL, 2015, p. 123).

27. "Analisando-se a população carcerária por estado em números absolutos, constata-se o peso representado pelo estado de São Paulo no total de presos do país. Eram 207.447 presos em junho de 2013, vindo em seguida o Estado de Minas Gerais, com 54.314 presos.

federal, este estado foi gerido ininterruptamente por governos estaduais do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que possui um posicionamento abertamente alinhado à ideologia neoliberal, adotando políticas baseadas na "lei e ordem", principalmente em relação aos crimes ligados ao tráfico de drogas.

6. Políticas públicas focalizadas

O conceito de políticas públicas formulado por Maria Paula Dallari Bucci nos ajuda a compreender a importância da criação destas com o intuito de mitigar as desigualdades sociais, na medida em que conseguimos atingir objetivos pré-determinados:

> Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39).

Ao analisar pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre desigualdades raciais, Sueli Carneiro (2011, p. 54) concluiu que elas servem como base para desautorizar o senso comum da ausência de um problema racial no país. Elas também indicam que as políticas universalistas adotadas historicamente não foram capazes de diminuir a pobreza, que não está ligada à falta de recursos, mas sim à desigualdade entre brancos e negros no território nacional.

Neste sentido, a filósofa demonstra que "a realização dos ideais das políticas universalistas no Brasil depende de sua focalização nos segmentos sociais que, historicamente, elas mesmas vêm excluindo" (CARNEIRO, 2011, p. 99), devendo ter como padrão os serviços ofertados à classe dominante.

Importante então considerar a comparação entre o percentual de presos em cada estado e o peso relativo de cada estado na população total do país. Realizando-se esta comparação, constata-se que o Estado de São Paulo, que responde por quase 22% da população do Brasil, tem uma população carcerária que corresponde a 36% do total de presos do País. [...]" (AZEVEDO; CIFAL, 2015, p. 114-115).

O mercado de trabalho, espaço essencial para a reprodução da cidadania nas demais esferas da vida humana, mostra-se desigual em relação à raça, classe e gênero, principalmente quando há uma interseccionalidade entre estes fatores. E como agravante, este mercado exige um nível educacional cada vez mais alto, o qual só os mais privilegiados setores sociais conseguem alcançar[28]. Combater essa política de exclusão visando outra política, que oportunize uma contratação justa para os grupos historicamente marginalizados, se faz urgente, aliando-se a capacitação profissional e o aumento da escolaridade.

> [...] Certo, o trabalho sob as condições do capitalismo é um trabalho embrutecedor. Certo, não é criativo e é alienante. Ainda assim, com tudo isso, permanece o fato de que, se estão empregadas, as mulheres podem se unir a suas irmãs – e inclusive a seus irmãos – a fim de desafiar os capitalistas no local de produção. Como trabalhadoras, como militantes ativas no movimento operário, as mulheres podem gerar o verdadeiro poder de combater aquele é o sustentáculo e o beneficiário do sexismo: o sistema capitalista monopolista (DAVIS, 2016. p. 241-242).

A necessidade de se utilizar a epistemologia feminista interseccional como ferramenta para a elaboração de políticas públicas gerais, e para aquelas que promovam o desencarceramento feminino, como objetivo específico[29], pode ser justificada a partir da análise de Kimberle Crenshaw (2002, online) que afirma: "[...] A interseccionalidade oferece uma oportunidade de fazermos

28. Alia-se a esse processo de banimento social a exclusão das oportunidades educacionais, o princípio ativo para a mobilidade social no País. Nessa dinâmica, o aparelho educacional tem se constituído, de forma quase absoluta, para os racialmente inferiorizados, como fonte de múltiplos processos de aniquilamento da capacidade cognitiva e da confiança intelectual. É fenômeno que ocorre pelo rebaixamento da autoestima que o racismo e a discriminação provocam no cotidiano escolar; pela negação aos negros da condição de sujeitos de conhecimento, por meio da desvalorização, negação ou ocultamento das contribuições do Continente Africano e da diáspora africana ao patrimônio cultural da humanidade, pela imposição do embranquecimento cultural e pela produção do fracasso e evasão escolar. A esses processos denominamos epistemicídio (CARNEIRO, 2011, p. 92-93).

29. O sistema prisional brasileiro está imerso em uma profunda crise, onde a supressão de direitos e garantias fundamentais dos presos está amplamente consagrada na prática social cotidiana. No que diz respeito ao encarceramento feminino, a supressão de direitos é proporcionalmente ainda maior. Tal omissão se manifesta na ausência de políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos com especificidades próprias advindas de sua condição de gênero (OLIVEIRA; SANTOS, 2012, online).

com que todas as nossas políticas e práticas sejam, efetivamente, inclusivas e produtivas". Assim, caminhando para que no futuro seja eliminada a reprodução de práticas consolidadas nas instituições, reiteradamente baseadas apenas nas necessidades do gênero masculino, das pessoas brancas, heteronormativas, ocidentais e das que compõem outros grupos hegemônicos de poder.

Segundo Davis (1998, online), a "prisão tornou-se a resposta pronta a muitos dos problemas sociais para as pessoas em situação de pobreza". Consequentemente, a invisibilização dos efeitos da prisão sobre as mulheres, sobre a população negra, suas famílias e suas comunidades persiste. Essa situação não colabora com o fim das violências às quais elas são constantemente submetidas.

O Estado Democrático de Direito não pode assumir a postura racista, elitista e machista impregnada historicamente na sociedade brasileira. Pelo contrário: deve criar meios para eliminar as desigualdades e coibir a reprodução dessa ideologia que contribui com o encarceramento e o extermínio destes grupos, que compõem a maioria da população nacional.

> Michel Foucault demonstrou que o direito de "fazer viver e deixar morrer" é uma das dimensões do poder de soberania dos Estados modernos e que esse direito de vida e de morte "só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte". É esse poder que permite à sociedade livrar-se de seus seres indesejáveis. Essa estratégia Michel Foucault nomeou de biopoder, que permite ao Estado decidir quem deve morrer e quem deve viver. E o racismo seria, de acordo com Foucault, um elemento essencial para fazer essa escolha. É essa política de extermínio que cada vez mais se instala no Brasil, pelo Estado, com a conivência de grande parte da sociedade (CARNEIRO, 2011, p. 134).

Dessa forma, as políticas públicas focalizadas, que não ignorem as diferenças individuais e sociais, mostram-se imprescindíveis para a construção de novas oportunidades de integração social que promovam justiça e igualdade, reparando grupos historicamente marginalizados na sociedade brasileira.

Nesse sentido, quanto à redução do encarceramento feminino por tráfico de drogas, Aline Cruvello Pancieri (2014) traz em sua pesquisa dois modelos de reforma adotados por países latino-americanos que podem contribuir com essa transformação na realidade brasileira e latino-americana:

> Uma das soluções mais impactantes pensadas para a questão das mulas em todo o mundo foi a reforma legal adotada no Equador em 2008 e a política de perdão. Na concepção acertada do então presidente Rafael Correa, as pessoas nesta situação seriam vítimas e não delinquentes, ao lembrar que a pobreza afeta cinco em cada dez equatorianos. O pedido do presidente

> foi então atendido e em 7 de julho de 2008 foi aprovada pela Assembleia Constituinte a chamada "Resolución Para El Indulto De Las Personas Que Transportan Pequeñas Cantidades de Substancias Psicotrópicas Y Estupefacientes" (PANCIERI, 2014, p. 72).
>
> O indulto equatoriano possui seus méritos, evidentemente, mas é uma medida paliativa. A mudança legislativa trazida pela experiência da Costa Rica se mostra mais incisiva no tocante ao respeito às questões de gênero essencialmente e a vulnerabilidade feminina. Dentro de uma perspectiva sancionadora, retirar a mulher do cárcere através do cumprimento da pena em domicilio, ou do monitoramento eletrônico, é um grande avanço. No entanto, frente à devastadora e violenta política de drogas proibicionista e seus altos custos humanos, o problema só poderá ser efetivamente resolvido quando o comércio e a venda de todas as drogas forem completamente legalizados (PANCIERI, 2014, p. 75).

Outras propostas importantes, que visam o desencarceramento no Brasil, estão sendo discutidas. Um bom exemplo disso são as 16 medidas elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim junto à Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, à Associação Juízes para a Democracia – AJD e ao Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação da Universidade de Brasília – CEDD/UNB[30].

Por óbvio que a política pública mais eficiente para acabarmos de vez com o problema específico do encarceramento em massa de mulheres, e de homens, por tráfico de drogas no Brasil, seria a descriminalização e regulamentação de todas as drogas ilícitas. Algumas drogas são mais estigmatizadas que outras, apenas por estarem ligadas a grupos sociais mais marginalizados. O crack, por exemplo, apesar de possuir os mesmos efeitos farmacológicos da cocaína em pó ou da ritalina, amplamente vendidas para as camadas sociais mais abastadas, é tida como o mau da sociedade atual.

A questão é que drogas não regulamentadas acabam por ser alvo de adulteração química, chegando ao usuário rico as que são de melhor qualidade, já para o usuário pobre chegam as que são de péssima qualidade, afetando de forma drástica a sua saúde. Junta-se a isso o fato de que o usuário com maior poder aquisitivo possui "as condições favoráveis de vida" que permitem que o mesmo continue fazendo o uso da droga sem que essa afete sua vida social, na maioria dos casos.

30. 16 Propostas Contra o Encarceramento em Massa. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/medidas-sistemapenal2017].

Assim, além da descriminalização e regulamentação das drogas, é necessário que sejam dadas as oportunidades de que todos tenham uma vida digna na sociedade brasileira. Então, políticas públicas que garantam condições de pleno emprego, moradia, saúde, transporte, educação, lazer, alimentação saudável, cultura e outros fatores básicos de integração social, precisam ser pensadas e colocadas em prática para que o uso medicinal ou recreativo de drogas não seja mais tratado como uma questão de polícia, mas de saúde e lazer.

7. Criminologia radical, democracia conselhista e abolicionismo penal

Segundo relatório do INFOPEN (2017), em junho de 2016 existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil. O que representou um aumento de 707% em relação ao total registrado no início da década de 1990, em que o número chegava a 90.000 pessoas privadas de liberdade. Apesar desse aumento na quantidade de pessoas presas, as cidades brasileiras não ficaram 707% mais seguras nos últimos 26 anos, como era de se esperar se a lógica punitivista estivesse certa[31]. Isto significa que estamos atacando o problema de forma errada. Segundo Drauzio Varela, em seu livro *Prisioneiras*:

> Talvez o único aspecto da violência urbana comprovado em estudos conduzidos com metodologia científica seja o dos fatores de risco. São três os principais:
>
> 1. Infância negligenciada. Crianças que não recebem amparo familiar, atenção ou carinho e que são maltratadas ou agredidas.
>
> 2.– Falta de orientações firmes, que imponham limites ao adolescente.
>
> 3. Convivência com pares que vivem na marginalidade.
>
> [...]
>
> Se, por um lado, esses estudos mostram que atribuir à criminalidade crescente dos últimos vinte anos apenas à pobreza não se justifica, por outro, sugerem que esses fatores de risco se acumulam perversamente nas camadas mais desfavorecidas (VARELA, 2017, p. 264).

31. Quanto tempo será necessário para nos convencermos de que essa legislação nos conduziu ao pior dos mundos: roubos, assassinatos, quadrilhas em disputa permanente pelas rotas de tráfico e pontos de venda, tiroteios, morte de inocentes, cracolândias, corrupção da polícia, do Judiciário e do Legislativo, sem impedir que as drogas cheguem às mãos dos usuários? Quanto dinheiro investido em repressão policial, construção e manutenção de presídios para resultados tão pífios? (VARELA, 2017, p. 264).

Esse sistema de Justiça Criminal reproduz as aspirações da classe burguesa, que tem como objetivo difundir uma falsa ideia de igualdade, mas que se caracterizam por seu oposto, a desigualdade, gerada pela opressão de classe, raça e gênero. Conforme pensamento do criminólogo radical Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 19), ao contrário do que a ideologia dominante prega, não é o crime que produz o controle social, mas o controle social que produz o crime[32].

As classes dominantes conseguem subjugar a classe trabalhadora mediante a repressão da criminalidade. A reincidência "crônica" é fruto da estigmatização do sujeito "delinquente", selecionado da massa excedente de trabalhadores marginalizados economicamente. O sistema penal atua na lógica do "princípio da eficácia", o qual estabelece que: "[...] a eficácia da prisão pressupõe condições de vida carcerária inferiores as da classe trabalhadora mais aniquilada. [...]" (SANTOS, 2008, p. 62).

As contradições que o capitalismo impõe à classe trabalhadora, ao ter que sobreviver em condições de miserabilidade econômica, explicam o porquê de o(a) trabalhador(a) empregado(a) formalmente submeter-se à brutalização de sua jornada de trabalho. Por outro lado, também explicam quais os motivos que direcionam o(a) trabalhador(a), sem emprego e marginalizado(a) para o mercado ilegal, a admitir os riscos da possível criminalização.

Esse sistema econômico conseguiu marginalizar a maior parte de sua classe trabalhadora, controlada diretamente pelo Direito Penal. Nestas circunstâncias, existe um estreito vínculo entre as relações de produção, machismo, poder político, cultura, racismo e crime[33] que a criminologia radical, comprometida com a construção do socialismo, busca explicitar.

32. A criminologia Radical define as estatísticas criminais como produtos da luta de classes nas sociedades capitalistas: (a) os crimes da classe trabalhadora desorganizada (lumpenproletariado, desempregados crônicos e marginalizados sociais, em geral), integrantes da chamada criminalidade-de-rua, de natureza essencialmente econômica e violenta, são super-representados nas estatísticas criminais, porque apresentam os seguintes caracteres: constituem ameaça generalizada ao conjunto da população, são produzidos pelas camadas mais vulneráveis da sociedade e possuem a maior transparência ou visibilidade, com repercussões e consequências mais poderosas na imprensa, na ação da polícia e na atividade do Judiciário; [...] (SANTOS, 2008, p. 14).

33. [...] Ao pensarmos especificamente na abolição das prisões usando a abordagem da democracia da abolição, iríamos sugerir a criação de uma série de instituições sociais que começariam a resolver os problemas sociais que colocam as pessoas na trilha da prisão, ajudando, assim, a tornar os presídios obsoletos. Existe uma conexão direta com a escravidão: quando a escravidão foi abolida, os negros foram libertos, mas lhes faltava acesso a recursos materiais que lhes possibilitaram moldar vidas novas, livres.

O principal objetivo da chamada criminologia radical é propor alternativas concretas que ponham fim às desigualdades sociais[34], mantidas pela separação do trabalhador dos meios de produção, por meio de uma análise materialista de seu objeto de estudo, negando o "mito do direito penal igualitário" (SANTOS, 2008, p. 46), já que o mercado de trabalho é o determinante fundamental do sistema de Justiça Criminal.

Sobre a utopia de um mundo onde o capitalismo dê lugar ao socialismo, Isabel Maria Loureiro, durante seus estudos sobre a vida e a obra de Rosa de Luxemburgo, aponta que essa militante revolucionária polonesa acreditava que apenas as massas organizadas e mobilizadas conseguiriam atingir mudanças estruturais na sociedade. O meio para que isso se torne realidade vem pelo desenvolvimento ininterrupto de ações que aumentem o nível da consciência revolucionária.

As prisões prosperaram no último século precisamente por conta da falta dessas estruturas e pela permanência de algumas estruturas da escravidão. Elas não podem, portanto, ser eliminadas, a não ser que novas instituições e recursos estejam disponíveis para essas comunidades, que fornecem, em grande parte, os seres humanos que compõem a população carcerária (DAVIS, 2009, p. 114).

34. Em forma sumária, o contraste da Criminologia Radical com a criminologia tradicional pode ser assim indicado: (a) o objeto da Criminologia Radical é o conjunto de relações sociais, compreendendo a estrutura econômica e as superestruturas jurídicas e políticas de controle social; o objeto da criminologia tradicional é limitado pelo comportamento criminoso e pelo sistema de Justiça Criminal; (b) o compromisso da Criminologia Radical é com a transformação da estrutura social e a construção do socialismo, mostrando a insuficiência das reformas penais, denunciando o oportunismo pragmatista das políticas penais alternativas – mas apoiando as medidas liberalizantes – e afirmando a impossibilidade de resolver o problema do crime no capitalismo; o compromisso da criminologia tradicional refere-se ao aprimoramento funcional-tecnocrático do aparelho penal, conforme critérios de efetividade (redução de crimes) e de eficiência (maior efetividade, com menores custos); (c) a base social da Criminologia Radical são as classes trabalhadoras e o conjunto das categorias sociais subalternas e massas marginalizadas da sociedade capitalista: objetiva elevar seu nível de consciência e de organização e explicar sua criminalidade como tentativa individual de resolver problemas estruturais, que exigem ação coletiva consciente e organizada; a base social da criminologia tradicional são as elites econômicas e políticas (e seus intelectuais orgânicos, os agentes do controle social): o conhecimento tecnocrático da "criminologia aplicada" no sistema de justiça criminal opera como técnica de controle (Habermas), ou como conhecimento de "contra-insurgênia" (Quinney), reforçando o monopólio do poder econômico e político (Gouldner), que especifica os fins e as áreas de aplicação da ciência (GAROFALO, 1978, p. 18-22). (apud SANTOS, 2008, p. 44).

O caminho para o desmantelamento do sistema capitalista é longo e para que estas massas consigam elevar sua consciência é preciso tempo. Todavia, este tempo é intencionalmente retirado da classe trabalhadora no sistema capitalista de produção. Para Rosa, uma etapa no processo de derrota do capitalismo vinha pela implantação de uma "democracia conselhista".

Em uma democracia conselhista almeja-se que o governo seja composto por "todos os que trabalham e não explorem o trabalho alheio" (LOUREIRO, 2005, p. 34), mas para isso é necessário que as massas estejam conscientes e educadas para usarem o poder político estatal como um meio de atingir a transformação radical do sistema econômico. Assim, a libertação da classe trabalhadora na sociedade é fruto de seu próprio trabalho.

> [...] Na sociedade socialista, em que todos trabalham em conjunto para o seu próprio bem-estar, é preciso ter a maior consideração pela saúde e pelo prazer de trabalhar. Tempo de trabalho reduzido, que não ultrapasse a capacidade normal, locais de trabalho saudáveis, todos os meios para o descanso e o revezamento no trabalho precisam ser introduzidos, para que cada um faça a sua parte com o maior prazer (LOUREIRO, 2005, p. 58).

Nesse sentido, "para a autêntica democracia emergir, Davis argumenta, a democracia da abolição deve ser decretada" (2009, p. 18). "[...] O desafio do século XXI não é reivindicar oportunidades iguais para participar da maquinaria da opressão, e sim identificar e desmantelar aquelas estruturas nas quais o racismo continua a ser firmado" (Ibid., p. 34).

> [...] Du Bois salientou que, para abolir completamente as condições opressivas produzidas pela escravidão, novas instituições democráticas teriam de ser criadas. Por isso não ter ocorrido, os negros encontraram novas formas de escravidão – da peonagem dos endividamentos e do sistema de locação de mão de obra prisional até a educação segregada e de segunda classe. O sistema presidiário continua a pôr em prática esse terrível legado. Ele se tornou um receptáculo para todos aqueles indivíduos que carregam a herança do fracasso em criar a democracia da abolição logo depois do período da escravidão. E essa herança não nasceu apenas com os prisioneiros negros, mas também com prisioneiros latinos, americanos nativos, asiáticos e brancos pobres. Além disso, seu uso como receptáculo para pessoas consideradas detrito da sociedade está em ascensão em todo o mundo (DAVIS, 2009, p. 87).

A superação da exclusão e do extermínio que atingem a maioria da população, gravemente vulnerabilizada pelas engrenagens do sistema capitalista neoliberal é pauta de movimentos sociais dos mais variados espectros, notadamente nos países da periferia do sistema. No Brasil, existe um projeto que

vem sendo construído há anos por uma parcela da militância de esquerda que compõe os movimentos sociais junto à Via Campesina: o Projeto Popular Para o Brasil (PPPB)[35]. Este projeto busca efetivar reformas estruturais de base que levarão a democracia burguesa ao seu limite, na medida em que elevam as condições de vida e a consciência de classe da população, que não se contentará mais em receber apenas migalhas das elites dominantes.

Essa tática de enfrentamento deste estado de coisas não diverge da ideia de Rosa de Luxemburgo. A intelectual também reconhece que as reformas têm papel fundamental no caminho até o processo revolucionário. Ela acreditava que "entre a reforma e a revolução devia haver um elo indissolúvel, no qual, a luta pela reforma é o meio e a revolução social é o fim" (LOUREIRO, 2005, p. 14).

Apesar de não ter a capacidade de solucionar sozinho os problemas estruturais da sociedade, para que possamos fazer as reformas necessárias até chegarmos ao socialismo, o Poder Judiciário deve assumir sua responsabilidade no cumprimento de sua função, promovendo a justiça social quando lhe couber. Desta forma, o problema do encarceramento em massa será resolvido juntamente com os outros, que são ao mesmo tempo a razão de sua origem e a sua consequência.

Sem que haja um processo revolucionário internacionalista que busque pôr fim à "guerra às drogas" e ao encarceramento em massa[36], além de alcançar

35. Como construir o programa do Projeto Popular? A construção do programa é a construção das bandeiras unificadoras que aglutinam o campo nacional e popular e envolvem no projeto revolucionário os aliados estratégicos da classe trabalhadora da cidade e do campo. Através dele poderemos incorporar a vacilante pequena burguesia, as camadas médias, seduzidas pelo consumo capitalista, e as massas pauperizadas das grandes concentrações urbanas. Construir um programa com objetivo revolucionário que não contempla tais setores implica em considerar que os trabalhadores podem avançar isolados para a construção do socialismo, ou que o objetivo revolucionário foi jogado para um futuro distante.

    Ao mesmo tempo, não se deve superestimar o programa. Não é um programa econômico-social central e decisivo numa revolução, mas as condições em que ocorre o processo revolucionário e a conduta das organizações revolucionárias diante da condição e da situação histórica que lhe é dada. O que imprime o caráter revolucionário ao programa é a luta pela conquista revolucionária do poder e a realização deste objetivo. Nesse sentido, o programa deve estar sempre subordinado à correta orientação de como, em cada situação, avançar rumo à resolução do problema do poder (Resoluções Políticas: IV Assembelia Nacional "Carlos Mariguella, 2011. p. 51-52).

36. O fim da guerra às drogas não será alcançado por intermédio do judiciário, pois este, como parte da superestrutura do Estado, instrumento conservador do *status quo*,

mudanças estruturais, os países latino-americanos estarão sempre submissos à ânsia estadunidense de dominação e exploração de seu povo, território e recursos naturais. "[...] Imaginar uma sociedade perfeita sob a bandeira da lei e da ordem é um pensamento fascista, mas fazer isso por intermédio do encarceramento é loucura" (VALOIS, 2017, p. 650).

Caso não se estabeleçam as condições necessárias para começar a pôr em prática uma estratégia e táticas para derrotar o projeto imperialista neoliberal norte-americano, o futuro que se aproxima promete ser ainda pior para o Brasil, para a América Latina e para os países de outros continentes submetidos ao poder de dominação da grande potência capitalista.

> Nessa última hipótese, falará mais alto novamente o mercado. E, para nós da América Latina, também mais uma vez, a submissão. Não é absurdo imaginar o cenário que, aparentemente, vai se delineando, de os EUA entenderem pelo fim da guerra às drogas e, após ter a propriedade, a patente e o *know-how* de fabricação das drogas hoje tidas como ilícitas, forçar a descriminalização e a comercialização no resto do mundo (VALOIS, 2017, p. 653).

Para avançar na superação do proibicionismo e do capitalismo e de todas as suas consequências deletérias, não se pode perder de vista o que foi constantemente reafirmado durante o texto. Isto é, que na sociedade brasileira há de ser inafastável o compromisso de, a partir do reconhecimento dos privilégios que carregamos, nos responsabilizarmos com a luta pelo fim dos mesmos, promovendo assim o fim da desigualdade, mas não das diferenças.

Entre alguns dos privilégios que podem se cruzar em cada indivíduo estão, por exemplo, o de possuir um poder aquisitivo melhor que o da maioria da população, o de ser homem, o de ser jovem, o de ser hétero, o de ser cisgênero e o principal privilégio que determina a expectativa de vida e as oportunidades de acesso à cidadania na sociedade brasileira: o de ser branco(a)[37].

---

tende a se movimentar mais lentamente do que a base. Dessa forma, o diálogo deve ser com todos. E se há ciência capaz de auxiliar na reversão do proibicionismo, será uma ciência com a faculdade de dialogar claramente, sem subterfúgios e sem a arrogância da ciência clássica (VALOIS, 2017, p. 451).

37. No livro *The racial contract*, o filósofo afro-americano Charles W. Mills propõe que tomemos a inquestionável supremacia branca ocidental no mundo como um sistema político não nomeado, porque ela estrutura "uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, o status de brancos e não brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume". Um tipo de sociedade em que o caráter estrutural do racismo impede a realização dos fundamentos da democracia,

Considerações finais

Depois de todo o exposto, pode-se concluir que os grupos escolhidos para pagar as contas das crises capitalistas estão sempre inseridos na classe trabalhadora. Entretanto, essa classe não é homogênea e, no Brasil, ela é composta de uma maioria de mulheres e homens negros empobrecidos. Estes, além de serem os mais explorados, são também os mais selecionados para ocupar as celas dentro de um Estado Penal.

As prisões brasileiras configuraram-se como espaços de rápida eliminação dos problemas sociais aparentes, aglomerando populações que historicamente não receberam o mesmo tratamento de seres humanos designado aos homens brancos herdeiros dos colonizadores escravocratas. Por isso mesmo, na prisão o modo de vida dessas pessoas não possui compromisso com as garantias elencadas pelos Direitos Humanos.

Mesmo que a massa carcerária brasileira ainda seja majoritariamente masculina, o fenômeno do aumento substancial do encarceramento feminino nos últimos anos de dominação imperialista neoliberal estadunidense não pode mais ser ignorado. O aumento no encarceramento de mulheres se deu principalmente por crimes ligados ao tráfico de drogas, um mercado tornado intencionalmente ilícito, que deu oportunidade para que elas pudessem conciliar o trabalho produtivo e reprodutivo, dentro do próprio sistema que as marginalizou.

Para reverter essa situação não há solução fácil e nem rápida. Entretanto, algumas reformas legais podem ser colocadas em prática para diminuir o crescimento vertiginoso deste sistema encarcerador, como já vem sendo feitas em outros países. Porém, o sistema capitalista monopolista norte-americano, que na década de 1970 transformou a comercialização de algumas drogas em um mercado ilegal, não deixará de existir. E mesmo que ocorra a descriminalização de todas as drogas no futuro, os Estados Unidos continuarão remodelando

---

sejam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, posto que semelhante sociedade consagra hegemonias e subalternizações racialmente recortadas.

A branquitude como sistema de poder fundado no contrato racial, da qual todos os brancos são beneficiários, embora nem todos sejam signatários, pode ser descrita no Brasil por formulações complexas ou plenas evidências empíricas, como no fato de que há absoluta prevalência da brancura em todas as instâncias de poder da sociedade: nos meios de comunicação, nas diretorias, gerências e chefias das empresas, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas hierarquias eclesiásticas, no corpo docente das universidades públicas ou privadas etc. (CARNEIRO, 2011, p. 91).

seu projeto de dominação global sob os países economicamente explorados e dependentes para manter suas taxas de lucro sempre crescendo, independente de quantas vidas necessitem chegar ao fim para que atinjam seus objetivos.

Assim, é necessário que o problema seja tratado na sua raiz. Neste sistema econômico não há espaço para justiça e igualdade social. Precisamos de uma alternativa que tenha o bem-estar do ser humano como prioridade e não o mercado financeiro internacional.

O caminho apresentado para que o poder se desloque das mãos de uma elite global minoritária e exploradora, para as mãos da classe trabalhadora, que tudo produz, é a luta permanente desta classe de forma organizada. Mesmo que utópico para a maioria das pessoas, ainda alienadas pelo sistema dominante, o caminho perseguido para chegar até o comunismo é o que temos para mantermos a esperança em um mundo melhor.

Para aqueles que acreditam que a história chegou ao seu fim, que não há alternativa ao capitalismo, ao racismo e ao patriarcado é bom lembrar que a história do mundo é a história da luta de classes, que a humanidade possui aproximadamente 350.000 anos, mas que a dominação masculina tem menos de 3.000, que o capitalismo não chega a 700 e que a escravidão no Brasil acabou, legalmente, só em 1888. Então, na realidade, a nossa história de lutas está apenas começando.

Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFAL, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos Governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. *Civitas*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, jan.-mar. 2015.

BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ella Volkmer de Castilho (coord.). Tráfico e Constituição. *Série Pensando o Direito* n. 1/2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas*: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN MULHERES*. Disponível em: [https://goo.gl/S7Qmyf]. Acesso em: 21.05.2018.

CARLOS, Juliana de Oliveira. Política de drogas e encarceramento em São Paulo, Brasil. *Relatório de informações IDPC*, set. 2015, p. 10. Disponível em: [http://idpc.net/pt/publications/2015/07/]. Acesso em: 08.01.2018.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CRENSHAW, Kimberle. *A intersecionalidade na discriminação de raça e gênero*. Disponível em: [https://goo.gl/UnYiN2]. Acesso em: 10.12.2017.

DAVIS, Angela Yvonne. *Mulheres, raça e classe*. Trad. Heci Regina Candian. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela Yvonne. *A democracia da abolição*: para além do império das prisões e da tortura. Trad. Arthur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DAVIS, Angela Yvonne. Qual é o complexo penitenciário industrial? Por que isso importa? 1998. Disponível em: [https://kilombagem.net.br/pensadores/artigos-textos/o-racismo-mascarado-reflexoes-sobre-o-complexo-penitenciario-industrial/]. Acesso em: 15 de dezembro de 2017.

DAVIS, Angela Yvonne. Política e prisões: uma entrevista com Angela Davis. Entrevista concedida a Eduardo Mendieta, em 05.05.2004. Disponível em: [https://goo.gl/jsxU5C]. Acesso em: 15.12.2017.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2004. (Pensamento criminológico; 9).

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Ed. Marco Zero, 1982.

HART, Carl. *Um preço muito alto*: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

IBCCrim et ali. *16 Propostas Contra o Encarceramento em Massa*. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/medidas-sistemapenal2017]. Acesso em: 25.01.2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: PNAD. Disponível em: [https://goo.gl/ChBwnU]. Acesso em: 12.01.2018.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Retrato das Desigualdades de gênero e raça*, 2016. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/retrato/]. Acesso em: 08.12.2017.

ISP – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. *Relatório Panorama das apreensões de drogas no Rio de Janeiro 2010-2016*. In: CALDAS, Emmanuel Antonio Rapizo Magalhães (org.). Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2016.

KARAM, Maria Lúcia. (2013). *Sem o fim da "Guerra às drogas" não haverá desmilitarização*. Disponível em: [https://goo.gl/bZJfJw]. Acesso em: 29.11.2017.

LOUREIRO, Isabel Maria. *Rosa de Luxemburgo*: vida e obra. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reis dos. *Desigualdade de gênero no sistema prisional*: considerações acerca das barreiras à realização de visitas íntimas às mulheres encarceradas. Disponível em: [https://edu.kilombagem.net.br]. Acesso em: 05.12.2017.

PANCIEIRI, Aline Cruvello. *Mulheres mulas*: tráfico de drogas, seletividade e vulnerabilidade de gênero – 2014. Disponível em: [https://goo.gl/UxpWHT]. Acesso em: 13.01.2018.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Lei de Execução Penal. *Série Pensando o Direito*, v. 44. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

RAMOS, Luciana. Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. UnB, 2012.

Resoluções políticas: IV Assembleia Nacional "Carlos Mariguella". Consulta Popular. São Paulo, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Marcos Antônio da; JOHNSON, Guillermo Alfredo. Neoliberalismo e Cultura Política na América Latina: uma crítica à visão liberal de Estado, Democracia e Sociedade Civil. *Rebela*, v. 1, n. 2, out. 2011.

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loic. Insegurança social e surgimento da preocupação com a segurança social. *Panóptica*, ano 3, n. 19, jul.-out. 2010. Disponível em: [https://goo.gl/x3yhws]. Acesso em: 22.01.2018.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- As plantas do jardim de Hulsman: discutindo o abolicionismo penal e o abolicionismo carcerário, de Luciano Oliveira – *RBCCRim* 129/285-320 (DTR\2017\384);
- Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero, de Maria Palma Wolff e Márcia Elayne Berbich de Moraes – *RBCCrim* 87/375-395 e *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos* 4/429-448 (DTR\2010\865);
- O controle penal moderno: colonialidade do poder e aprisionamento feminino, de Camila Damasceno de Andrade – *RBCCrim* 129/69-105 (DTR\2017\394).

Com a palavra, as mulheres: maternidade por trás das grades

Here now, the women: maternity behind bars

Rafaela Araújo Moreira
Enfermeira. Formada pelo Centro Universitário Jorge Amado (2017).
rafaelaaraujo.moreira@gmail.com

Maiana Vargas Fonseca
Enfermeira. Formada pelo Centro Universitário Jorge Amado (2017).
vargasmaiana@gmail.com

Jean Carlos Carvalho Praxedes
Enfermeiro. Formado pelo Centro Universitário Jorge Amado (2017).
jhancarllos@hotmail.com

Tânia Christiane Ferreira Bispo
Enfermeira. Doutorado e Pôs Doutorado em Saúde Coletiva pelo Instituto de Saúde Coletiva da UFBA/ISC. Mestre em Enfermagem pela EEUFBA, Especialista em Enfermagem Obstétrica. Coordenadora do NUPEIS – Núcleo e Pesquisa Interfaces em Saúde. Professora Titular da Universidade do Estado da Bahia – UNEB.
taniaenf@uol.com.br

Denise Santana Silva dos Santos
Enfermeira. Doutoranda em Enfermagem UFBA (2018). Mestre em Enfermagem UFBA (2011). Especialista em Neonatologia pela Universidade do Estado da Bahia (2008). Docente do Curso de Enfermagem da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).
denisenegal@hotmail.com

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão do (a) autor (a): 24.05.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: É de suma importância o estímulo à realização de pesquisas e o aumento do conhecimento sobre o tema "mulheres gestantes em situação de prisão", possibilitando dessa forma a

Abstract: It is extremely important to stimulate research and increase knowledge about the topic of "pregnant women in prison", thus enabling reflection, bringing to light the need to implement

reflexão, trazendo à tona a necessidade de se implantar uma política pública efetiva destinada a essas mulheres. O presente estudo teve como objetivo analisar o gestar e parir no cárcere sob a ótica da mulher em situação de prisão. Trata-se de uma pesquisa de campo, de caráter qualitativo, com abordagem descritiva, na qual foram realizadas entrevistas com 8 (oito) mulheres em regime prisional de uma penitenciária localizada na cidade de Salvador-Bahia. Por se tratar de um subprojeto de um projeto maior, intitulado: "Ser mulher, estar grávida e presidiária: difíceis caminhos", o mesmo já teve aprovação do comitê de ética, recebendo parecer favorável sob o número 346.920. Os resultados obtidos evidenciaram que alguns fatores como condições ambientais e de higiene e relações interpessoais e afetivas são importantes. Quando agem de maneira negativa sobre a gestante, eles podem interferir na qualidade do crescimento gestacional, com reflexos no parto. Apesar da existência de políticas públicas nacionais que são direcionadas às mulheres em situação de prisão, existem muitas falhas ligadas principalmente a sua execução. Desse modo, a importância da atuação dos profissionais de saúde treinados e capacitados, visando a melhoria na estadia das mulheres gestantes no presídio, mostrou-se fator relevante, visto que esses profissionais podem amenizar de forma significativa o sofrimento e a ansiedade dessas mulheres.

Palavras-chave: Gestantes – Saúde da mulher – Assistência à saúde – Direitos da mulher – Prisões.

an effective public policy aimed at these women. The present study had as objective to analyze the gesta and to give birth in the jail from the perspective of the woman in situation of prison. This is a qualitative field research with a descriptive approach, in which interviews were conducted with eight (08) women in prisons from a penitentiary located in the city of Salvador-Bahia. Because it is a subproject of a larger project, entitled: "Being a woman being pregnant and incarcerated: difficult paths". The same has already been approved by the ethics committee, receiving a favorable opinion under number (346,920). The results showed that some factors such as environmental and hygiene conditions and interpersonal and affective relationships are important. When they act negatively on the pregnant woman, they can interfere in the quality of gestational growth, with reflexes in childbirth. Despite the existence of national public policies that are targeted at women in prison, there are many failures linked mainly to their implementation. Thus, the importance of the performance of trained and trained health professionals, aiming at improving the stay of pregnant women in the prison, has been a relevant factor, since these professionals can significantly lessen the suffering and anxiety of these women.

Keywords: Pregnant women – Women's Health – Health Care – Women's Rights – Prisons.

Sumário: Introdução. Metodologia. Perfil das mulheres entrevistadas. Resultados e discussão. O gestar e o parir no cárcere. A invisibilidade das necessidades da gestante. Considerações finais. Referências.

Introdução

A criminalidade no Brasil segue em rumo crescente, assim como o número de mulheres envolvidas em práticas criminosas; dessa forma é cada vez mais comum a presença de mulheres nas penitenciárias brasileiras. Consequentemente, os casos de gestações dentro do presídio sofrem aumento, tornando

necessária a discussão cada vez mais frequente sobre o tema (BISPO, FERREIRA, FERREIRA, 2013; BRASIL, 2009).

Apesar do aumento expressivo do público feminino nos presídios, este ainda é um assunto pouco discutido pela sociedade, fazendo com que as dificuldades encontradas por essas mulheres estejam longe de serem sanadas, obstáculos ainda maiores são encontrados quando existe nesse cenário uma gestação em curso (PICOLI et al, 2014).

É de suma importância o estímulo à realização de pesquisas e o aumento do conhecimento sobre o tema "mulheres gestantes em situação de prisão", possibilitando, dessa forma, a reflexão, trazendo à tona a necessidade de se implantar uma política pública efetiva destinada a essas mulheres (BISPO, FERREIRA, FERREIRA, 2013).

Segundo a Lei de Execução Penal 7.210, de 11 de julho de 1984, é assegurado à mulher encarcerada o acompanhamento médico, inclusive e principalmente quando ela se encontra em período gravídico. O art. 88 garante o direito dessas mulheres a uma seção específica para gestantes e parturientes e creches para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos (BRASIL, 2014).

Na realidade do nosso país vemos que esses direitos tendem a não ser cumpridos como deveriam, fato este que é comprovado quando nos deparamos com unidades prisionais que apresentam falta de estrutura física, mobiliário insuficiente, muitas vezes precário, e falta de profissionais treinados e preparados para lidar com a saúde das gestantes (CARNEIRO, VERÍSSIMO, 2016).

Em alguns presídios a assistência à saúde da mulher gestante é inexistente, aumentando o risco de adoecerem por não obterem assistência devida; somado a isso está o fato de a maioria delas possuírem histórico de deficiência do acesso às ações de saúde, por se originarem de uma baixa condição socioeconômica, tornando-se este um problema de saúde pública (GALVÃO, DAVIM, 2013).

A realidade é que o sistema prisional não foi feito para abrigar mulheres gestantes, muito menos bebês, por se tratar de um ambiente restrito, com normas de conduta, rotinas decretadas e, acima de tudo, por ter características de um lugar tenso e violento, tornando-se um lugar hostil para gestação (CYPEL, 2011).

O isolamento causado pela prisão é motivo de muito estresse para as gestantes, isso aliado à realidade de a grande maioria ter sido abandonada pelos familiares e marido. Diante disso, as mulheres acabam se sentindo derrotadas, culpadas, frustradas, sozinhas e sem proteção numa fase em que necessitam de companhia e de cuidado (SANTOS et al., 2009).

O ambiente carcerário é prejudicial às gestantes, já que a condição física, psíquica e emocional da mãe interfere no feto. O estresse materno está muitas vezes relacionado à causa de partos prematuros, baixo peso ao nascer, entre outras complicações (DIPIETRO, 2002). Proporcionar a humanização do cuidado, levar maior conforto às gestantes, acolhê-las e prestar assistência necessária são medidas que podem ser adotadas para minimizar o impacto que o encarceramento tem sobre a gestação (GALVÃO, DAVIM, 2013).

Conforme a relevância do tema, surge a necessidade de reflexão, ampliando a área de pesquisa existente na literatura sobre a temática, promovendo maior discussão sobre a atual conjuntura das gestantes em situação de prisão, além de promover a educação continuada de todos os profissionais que lidam de forma direta com essas mulheres.

Dessa forma, elaboramos nossa pergunta norteadora: como ocorre o gestar e o parir no cárcere, sob a ótica da mulher em situação de prisão?

Com o intuito de colaborar para uma adequada assistência às mulheres em período gravídico, este estudo tem como objetivo geral analisar esse questionamento.

Metodologia

Trata-se de um estudo qualitativo, com abordagem descritiva. Esse tipo de estudo tem como finalidade descrever as características de determinadas populações ou fenômenos. Uma de suas peculiaridades está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados na forma de questionários e observação sistemática (GIL, 2010).

A pesquisa qualitativa é um método de investigação científica que se atém no caráter subjetivo do objeto em análise, não tem por objetivo adquirir números como resultado, e, sim, compreender, caracterizar grupos, instituições e pessoas com relação a seus costumes, suas histórias e até mesmo relações entre indivíduos, instituições e movimentos sociais (MINAYO, 2008).

O estudo qualitativo trabalha com o âmbito de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que equivale a uma zona mais profunda das relações, dos processos e dos fenômenos. Seu propósito não é contar quantidades, portanto são feitas geralmente com um número pequeno de entrevistados (MINAYO, 2001).

Participaram deste estudo 8 (oito) mulheres em regime prisional de uma penitenciária localizada na cidade de Salvador-Bahia, no período de março a abril de 2017. As mulheres foram escolhidas obedecendo aos seguintes critérios de

inclusão: estar grávida durante a permanência na penitenciária ou já tiverem passado por essa experiência e aceitaram participar do estudo.

A coleta de dados ocorreu por meio de uma entrevista semiestruturada, cujo roteiro visa os dados biográficos, sociodemográficos e específicos, de acordo com a temática da pesquisa. Em um local reservado, foi explicado às entrevistadas como funcionaria a pesquisa, quais os objetivos do estudo, como se dá a participação voluntária, sendo garantido o total anonimato das participantes. As entrevistas foram gravadas após a assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido. Para que as identidades fossem preservadas, todas foram identificadas com a letra "M", e o número, de acordo com a ordem da sua entrevista.

As entrevistas foram transcritas e analisadas conforme análise de Conteúdo de Bardin (2011), agrupadas e categorizadas conforme unidade temática, destacando-as como foco da pesquisa, a fim de identificar os agravos ocasionados pela invisibilidade das necessidades da mulher durante a gravidez no cárcere.

Para Bardin (2011), o exame de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, obter indicadores quantitativos ou não, que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições que produção/recepção (variáveis inferidas) das mensagens.

A análise de conteúdo é dividida em três etapas: pré-análise, descrição analítica e interpretação inferencial. Na fase de pré-análise, inicialmente foram realizadas várias leituras do material das entrevistas, tentando angariar familiaridade com o texto transcrito, buscando apreender seu conteúdo. No segundo momento, a leitura das entrevistas transcritas se deu de forma sistemática, assinalando ocorrências pertinentes à pesquisa, constituindo-se, assim, a fase analítica, em que o "corpus" é submetido a um estudo mais aprofundado. Nessa segunda fase foi realizada a formação dos temas que sintetizam as unidades de registro, agrupando-as e categorizando-as. Na terceira etapa, a interpretação das informações foi elaborada pela inferência (BARDIN, 2011).

Por se tratar de um subprojeto de um projeto maior, intitulado: "Ser mulher, estar grávida e presidiária: difíceis caminhos", já teve aprovação do comitê de ética, recebendo parecer favorável sob o número 346.920, de acordo com a Resolução 466/12 do CNS (Conselho Nacional de Saúde).

Os princípios éticos serão respeitados, no intuito de proteger os direitos das entrevistadas ao se levar em consideração os aspectos éticos pontuados pelas Diretrizes Reguladoras de Pesquisa em Seres Humanos, em consonância com a Resolução 510/2016 do CNS.

Perfil das mulheres entrevistadas

Neste estudo, realizado com oito mulheres em situação de prisão, foi verificado, por meio da análise da variável quantitativa faixa etária, que as participantes possuem idade entre 18-26 anos (62,5%) e 27-34 anos (37,5%), em conformidade com os dados coletados no Estado do Ceará, que retratam a predominância da mesma faixa etária (RIBEIRO et al, 2013).

Com relação à raça, 87,5% das mulheres se autointitulam pardas e 12,5% negras, o que diverge do DEPEN (BRASIL, 2014), que traz um percentual de 87,7 de mulheres negras.

A maioria das mulheres em privação de liberdade encontradas nos presídios brasileiros é de origem pobre e com baixa condição socioeconômica; grande parte delas possui pouca escolaridade e, muitas vezes, antes da prisão, ocupavam-se de serviços informais, mal remunerados ou estavam desempregadas (BRASIL, 2016a). Equiparando-se com os dados encontrados neste estudo, em que 50% das mulheres possuem o primeiro grau incompleto, destas, 12,5% são analfabetas.

Tabela 1 – Caracterização das mulheres privadas de liberdade entrevistadas, quanto à faixa etária, raça e escolaridade, Salvador-BA, 2017.

FAIXA ETÁRIA	N.	%
18-26 anos	5	62,5
27-34 anos	3	37,5
TOTAL	8	100
RAÇA	N.	%
PARDA	7	87,5
NEGRA	1	12,5
TOTAL	8	100
ESCOLARIDADE	N.	%
ANALFABETA	1	12,5
1º GRAU INCOMPLETO	4	50
2º GRAU INCOMPLETO	2	25
2º GRAU	1	12,5
TOTAL	8	100

Fonte: elaborado pelos autores.

Ao investigar o motivo de prisão, foi constatado que 62,5% das mulheres foram presas por tráfico de drogas, seguido de homicídio (25%), tornando o furto o menor percentual. O principal motivo pelo cárcere feminino é o tráfico de drogas, na maioria das vezes os crimes estão ligados ao transporte dessas substâncias ou ao pequeno comércio. A influência do parceiro é fator importante na iniciação da vida criminal das mulheres, raramente elas exercem papel de gerenciamento no tráfico, ocupando em maior frequência papel de coadjuvante (BRASIL, 2014).

A análise das entrevistas revelou que 100% das mulheres não são soteropolitanas, sendo procedentes de cidades do interior da Bahia, tornando a distância mais um fator predisponente para o abandono familiar, do companheiro e afastamento dos filhos, transformando o desamparo em mais um obstáculo a ser vencido por essas mulheres.

Tabela 2 – Identificação de mulheres privadas de liberdade quanto ao motivo de reclusão e sua procedência, Salvador – BA, 2017.

MOTIVO DE RECLUSÃO	N.	%
Homicídio	2	25
Tráfico de drogas	5	62,5
Furto	1	12,5
TOTAL	8	100
PROCEDÊNCIA	N.	%
Interior do Estado da Bahia	8	100
Salvador	0	0
TOTAL	8	100

Fonte: elaborado pelos autores.

Resultados e discussão

Emergiram duas categorias para propiciar uma melhor compreensão da análise, assim denominadas: o gestar e o parir no cárcere e a invisibilidade das necessidades da gestante.

O gestar e o parir no cárcere

As mulheres que se encontram em situação de prisão são acompanhadas por muito sofrimento, tornando esta uma fase crítica de suas vidas. Como

forma de adaptação a essa realidade elas desenvolvem mecanismos de sobrevivência, como o isolamento (LIMA et al, 2013).

Tal condição favorece o surgimento de sentimentos negativos, tornando o dia a dia em cárcere complicado e dificultoso. Esse cenário, que afeta as mulheres no sistema prisional, agrava-se ainda mais quando existe uma gestação em curso, tendo em vista a maior fragilidade física e emocional própria desse período (BISPO, FERREIRA, FERREIRA, 2013). É o que denotam os dados a seguir:

> [...] Estar aqui é difícil, muito ruim, só fico alegre no dia da visita, na quinta-feira, a família não vem me ver, já me esqueceu. Aqui dentro é muito difícil, mas dá para conviver, só em eu não andar fora e ficar fora dos fuxicos... O pai do meu filho não vem me ver, está foragido. [...] Foi horrível saber que estava grávida aqui. Quando sentia dor, chamava e não tinha ninguém, o meu bebê saiu com 5 meses (M2).
>
> [...] Estar aqui, não sei nem te dizer, uma infelicidade, sem visita, sou do interior preciso das coisas. [...] Parir aqui para mim foi muita humilhação, as coisas foi a minha irmã que trouxe, orei muito, pedi a Deus um socorro, outro dia chegou um pastor e me deu um enxoval. Graças a Deus ganhei tudo, mais de que quando tive meu outro filho em casa (M5).

É possível perceber nos relatos que nesse cenário, que abriga mulheres presidiárias, gestantes e mães, a dor e o vazio são grandes. Estando elas em um local como esse, essas mulheres sofrem violência duas vezes, o que nos leva a refletir que, independentemente do crime cometido, elas merecem total assistência à saúde, principalmente enquanto estiverem gestantes.

O abandono da família pode gerar ausência total ou parcial de laços afetivos, tornando ainda mais difícil a sua situação. Ao refletir mais sobre o assunto é possível perceber também que a presença dos familiares tem uma importância positiva no desenvolvimento gestacional, minimizando os riscos de abandono.

> [...] Eu me sinto duas vezes em cárcere privado, porque aqui eu não tenho privacidade nenhuma... Por conta do HIV me sinto sozinha e fico isolada, as pessoas não se aproximam porque tem medo de pegar. [...] Ter meu filho aqui deve ser muito ruim, eu não penso muito nisso, estou muito triste e angustiada com essa solidão (M6).
>
> [...] Me sinto insegura em algumas partes, não vejo a prisão como segura. [...]
>
> Imagina que terrível, sem a família por perto, sem o acompanhamento, sem minha casa... Muito triste. [...] As práticas de saúde são precárias, tem

> demora nos atendimentos e nos exames, as vacinas até agora ninguém tomou, ninguém está nem aí para nada (M8).

A gravidez revela à mulher reclusa uma realidade na qual as sensações corpóreas normais e seu estado emocional são alterados. Nessa fase a mulher divide seu corpo com outro ser que em breve ganhará vida, estar gestante e encarcerada gera um período de crise e de transformação (MARIN, 2012).

Toda mulher necessita de um cuidado aumentado no período gravídico, por conta das mudanças que sofrem em seu corpo e pela fragilidade do seu estado emocional nesse momento da vida. Alguns fatores como condições ambientais e de higiene e relações interpessoais e afetivas são importantes. Quando agem de maneira negativa sobre a gestante, eles podem interferir na qualidade do crescimento gestacional, com reflexos no parto (MILITÃO, BRUNO, 2014).

A gestação é um momento especial na vida de uma mulher. É nesse momento que o cuidado e o carinho têm que andar entrelaçados para que a gestante se sinta acolhida e preparada para viver a gestação; estando encarcerada tudo fica mais difícil de acontecer, principalmente para aquelas que estão vivendo a gestação pela primeira vez.

Essa situação experienciada pela gestante presa é bastante delicada, elas precisam ser acompanhadas com um atendimento, específico destinado às suas necessidades, considerando que muitas delas vêm de classe baixa, em que o acesso à saúde de qualidade é menor, mesmo existindo leis que asseguram a essas mulheres direitos a um atendimento.

Para nós, estar grávida e encarcerada é sinônimo de enfrentar uma gravidez de risco; o ideal seria não encarcerar essas mulheres que muitas vezes já chegam com a gestação em curso e acabam convivendo com a incerteza de quanto tempo irão permanecer com os seus filhos. É uma realidade muito cruel, a penitenciária não oferece condições mínimas de habitabilidade como um local adequado para dormir, alimentação com o mínimo de higiene, saneamento básico e educação.

A invisibilidade das necessidades da gestante

O sistema prisional foi criado e planejado para abrigar a população masculina, posteriormente foram criados os presídios femininos. Se as condições de homens em situação de prisão já são precárias, quando se trata do sexo feminino as dificuldades enfrentadas são ainda maiores no que tange à infraestrutura, à discriminação e aos maus tratos (PIZOLOTTO, 2014).

O aumento da taxa de mulheres em situação de prisão trouxe consigo a necessidade de políticas que as beneficiassem, em um ambiente que até então prevalecia o sexo oposto. Dessa forma, diversas leis foram elaboradas, como a Lei 11.942/2009, criada para assegurar mães e recém-nascidos que se encontram nesse cenário, garantindo condições mínimas de assistência para eles (BRASIL, 2009).

No âmbito internacional, destacam-se as Regras de Bangkok aprovadas pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) em 2010. Elas defendem que as mulheres recebam, enquanto permanecerem na prisão, aconselhamento quanto a sua dieta e saúde, por meio de programa que deverá ser elaborado e fiscalizado por um profissional de saúde qualificado para tal exercício. As Regras de Bangkok preconizam a importância de uma alimentação adequada, ambiente saudável e viabilização da execução de exercícios físicos (BRASIL, 2016b).

Apesar da existência de políticas públicas nacionais que são direcionadas às mulheres em situação de prisão, existem muitas falhas ligadas principalmente a sua execução, isso tem relação com o desconhecimento pelas presas dos seus direitos e sua aparente invisibilidade para a sociedade, agravando os episódios de discriminação, humilhação e abuso de autoridade por parte dos agentes prisionais (MOREIRA; SOUZA, 2014).

A Lei 11.942, de 2009, discorre sobre o direito das presas gestantes e parturientes a um local próprio para elas, assim como uma creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, para que possam cuidar melhor de si e de seu bebê. Assegura também às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, como acompanhamento médico no período pré-natal e no pós-parto, assim como o atendimento ao recém-nascido.

Contudo, segundo O INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), há falta de médicos pediatras no sistema carcerário, tornando dificultosa a efetivação dessas ações. A mesma lei garante que os presídios destinados às mulheres tenham berçário, para que as detentas consigam acomodar seus bebês e assim prestar um melhor cuidado, inclusive amamentar por no mínimo seis meses (BRASIL, 2009), destoando dos seguintes relatos colhidos:

> [...] O parto e o pré-natal foram difíceis, porque eu tinha que ficar algemada, isso me incomodava… Algemada, a mão na cama, os agentes desciam para o almoço e depois iam tirar um trago e demoravam, e eu presa, minha criança chorava, eu não podia pegar para mamar. Quando a criança chega ainda é pior porque não tem berçário, minha galeria cheia de mosquitos, paredes

> sujas, encardidas, não tinha mosquiteiros, eu tive que pedir as irmãs freiras. O banho também era muito difícil, não queria dar banho frio no meu filho, sei que bebê não gosta e água morna demorava muito. Muito complicado, ninguém orienta nada (M2).
>
> [...] Amamentei até seis meses aí levaram meu filho, um dia antes me chamaram e disseram foi horrível... Chorei muito, com as mamas cheias de leite... Veio uma enfermeira aqui e me deu remédio para secar o leite. A primeira visita demorou quase 1 mês. [...] Foi melhor ele ir mil vezes, porque aqui não é lugar para criança, e eu tenho que entender isso, que quem errou fui eu, aqui não é lugar para criança (M1).
>
> [...] No hospital eu tive que usar as algemas, porque no terceiro dia eu estava com outro agente e depende muito de quem está com a gente no dia. Teve um dia que o agente saiu e me deixou algemada, ele foi fumar, demorou para voltar e eu tive que urinar na cama mesmo, porque a enfermeira foi procurar e não achou ele. [...] Todas as orientações pra mim foram feitas no hospital, minha filha precisou de pediatra, às vezes quando chora elas dizem que é normal. Tudo aqui é normal (M3).
>
> [...] O que fiquei triste foi depois do parto, quando o policial me fez passar vergonha, quando chegou na minha cama e me viu sem algema, daí começou a gritar comigo, fiquei com vergonha das colegas de quarto que ficaram me olhando (M5).

Os relatos anteriores denotam que, embora existam leis preconizadas para garantir melhores condições às mulheres gestantes que se encontram em situação de prisão, na prática não são efetivas, necessitando de empenho por parte das autoridades públicas para garantia desses direitos.

A Lei 13.257/2016 assegura que a prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar, quando gestante, ou quando mãe de filhos de até 12 anos; antes a concessão era apenas para gestantes a partir do 7º (sétimo) mês (BRASIL, 2016). Essa mudança causou repercussões notáveis, já que no início da coleta de dados desta pesquisa o número de mulheres gestantes em situação de prisão era mais expressivo, porém, por conta da gradativa efetivação das leis criadas, houve significativa redução desse número.

Publicada no *Diário Oficial da União* (*DOU*) no dia 13 de abril de 2017, a Lei 13.434, discursa sobre a proibição do uso de algemas em mulheres presas enquanto elas estiverem em trabalho de parto e durante o puerpério, alterando assim o Código de Processo Penal. Essa lei intensifica o trabalho de humanização nas penitenciárias femininas realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEPEN). O uso de algemas era habitual ante o argumento de ameaça de fuga, mesmo durante o parto, mas acredita-se que o risco de uma presa evadir é mínimo (BRASIL, 2017).

Os direitos das mulheres que se encontram em situação de prisão muitas vezes não são respeitados, a devida assistência à saúde não é fornecida, ao se tratar de gestantes, a ausência de serviços de saúde como o acompanhamento pré-natal, no parto e puerpério, pode culminar em vários agravos tanto à saúde da mulher como à do feto, complicações essas, muitas vezes, irreversíveis, o que torna a garantia do cumprimento das diversas leis existentes que as protegem fator de essencial importância em suas vidas.

Considerações finais

A prisão revelou-se fator estressor na vida das gestantes que se encontram em situação prisional, fato este muito compreensível ao analisarmos as condições nas quais são encontradas essas mulheres, alojadas em celas sem a mínima estrutura para recebê-las, sem assistência à saúde necessária, somando-se a isso um período de grande fragilidade feminina, que é a gestação.

Este estudo evidenciou que, apesar de o acesso à saúde ser um direito de todos e um dever do Estado, este ainda não é colocado em prática quando se refere às mulheres gestantes em situação de prisão. Urge uma revisão com relação à execução desses direitos de forma integral, principalmente por tratar-se de uma minoria, discriminada e muitas vezes invisível perante a sociedade, condição que as tornam vulneráveis e sem voz.

Algumas medidas precisam ser adotadas para que o sistema prisional funcione de forma correta, garantindo e preservando os direitos dessas mulheres. Inspeções rigorosas, frequentes e sem aviso prévio se fazem necessárias para assegurar o cumprimento das leis de forma eficaz.

No âmbito da assistência, verificou-se a necessidade de reciclagem dos profissionais que lidam diretamente com essas mulheres. Estes devem ser submetidos ao processo de educação continuada, a fim de torná-los mais conscientes de seu papel nesse cenário. Também é de suma importância que esses profissionais reconheçam os reais desígnios do sistema prisional, que são a reforma, a correção e a reintegração dos detentos à sociedade.

É importante ressaltar que, no início da pesquisa, evidenciou-se um número significativo de gestantes em situação de prisão, apesar da existência da Lei 13.257/2016, que vai de encontro com esses achados, realidade esta que seguiu em mudança posteriormente, sendo notada gradativa diminuição no número de mulheres gestantes em situação de prisão na penitenciária localizada em Salvador-BA.

A utilização de algemas, mesmo durante o trabalho de parto e também no pós-parto, foi fato que se revelou corriqueiro nos relatos das entrevistadas,

subsequentemente à nossa coleta de dados, foi garantido pela Lei 13.434 a abolição do uso de algemas nas situações supradescritas, tornando esse um passo importante na humanização do cuidado junto às gestantes.

A importância da atuação dos profissionais de saúde treinados e capacitados, visando a melhoria na estadia das mulheres gestantes no presídio, mostrou-se fator relevante, visto que esses profissionais podem amenizar de forma significativa o sofrimento e a ansiedade dessas mulheres, além de lhes oferecer assistência em um momento imprescindível, no qual vários agravos à saúde da mulher e do feto podem ser sanados se tratados com brevidade.

Almejamos com esta pesquisa tornar as mulheres gestantes em situação de prisão visíveis à sociedade, fazendo assim com que seus problemas e mazelas também sejam vistos como importantes e passíveis de resolução, que seus direitos sejam reconhecidos e cumpridos conforme legislação.

Ansiamos que essa temática seja cada vez mais comum e frequente, que as discussões e pesquisas científicas nessa área sejam ricas e significativas, traçando assim um futuro promissor e menos sofrido na vida das gestantes em situação de prisão e dos seus filhos.

Referências

BARDIN L. *Análise de conteúdo*. 5. ed. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2011.

BISPO, T. C. F.; FERREIRA NETO, E. A.; FERREIRA, J. J. Gestar e parir na prisão: difíceis caminhos. *Rev. Acta Académica*, 2013.

CARNEIRO, Z. S.; VERÍSSIMO, M. L. O. R. Gestação e desenvolvimento de bebês em situação de cárcere. *Extensão em Ação*, v. 2, n. 11, jul.-out. 2016.

CYPEL, S. *Fundamentos do desenvolvimento infantil*: da gestação aos 3 anos. Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011.

DIPIETRO, J. *Estresse pré-natal e perinatal e seu impacto sobre o desenvolvimento psicossocial da criança.* CEECD/SKC-ECD, 2002.

FRINHANI, F. M. D; SOUZA, L. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. *Rev. Psicologia*, v. 7, n. 1, p. 61-79, 2005.

GALVÃO, M. C. B; DAVIM, R. M. B. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere Penitenciária. *Cogitare Enfermagem*, v. 18, n. 3, set. 2013.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, G. M. B.; PEREIRA NETO, A. F.; AMARANTE, P. D. C.; DIAS, M. D.; FERREIRA FILHA, M. O. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. *Saúde em Debate*, v. 37, n. 98, p. 446-456, jul.-set. 2013.

MARIN, I. S. K. Tornar-se mãe de seu próprio filho. *Rev. latinoam. Psicopatol. Fundam*, v. 15, n. 1, p. 197-202, mar. 2012.

MILITÃO, L. P.; KRUNO, R. B. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. *Saúde (Santa Maria)*, v. 40, n. 1, p. 75-84, jan.-jul. 2014.

MINAYO, M. C. S. (org.). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento*: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2008.

MOREIRA, M. A.; SOUZA, H. S. Vivências de mulheres aprisionadas acerca das ações de saúde prestadas no sistema penitenciário. *O Mundo da Saúde*, v. 38, n. 2, p. 219-227, 2014.

NUNES, E. D. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. *Ciênc. Saúde Coletiva*, v. 12, n. 4, p. 1087-1088, ago. 2007.

ORMEÑO, G. R.; PEREIRA, A. C. S. Filhos nascidos no cárcere e as dificuldades do exercício da maternidade em ambiente prisional. *Psicol Argum.*, v. 33, n. 82, p. 432-445, jul. 2015.

PÍCOLI, R. P.; SANTOS, J. P. S.; ARAZAWA, C. Y.; MEDEIROS, I. C. P; LEITE M. F.; FURTADO N.; FREITAS P.H.G.V.; REIS E. Gestação e puerpério no cárcere: Estudo descritivo da atenção à saúde. *Revista Baiana de Saúde Pública*, v. 38, n. 1, p. 67-82, jan.-mar. 2014.

PIZOLOTTO, L. C. A Lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas. Ijuí. Monografia [Graduação em Direito] – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2014.

RIBEIRO, S. G.; LESSA, P. R. A.; MONTE, A. S.; BERNARDO, E. B. R.; NICOLAU, A. I. O.; AQUINO, P. S, et al. Perfil gineco-obstétrico de mulheres encarceradas no estado do Ceará. *Texto e Contexto Enfermagem*, v. 22, n. 1, p. 13-21, 2013.

SANTOS, M. B. S.; NÉRI, H. F; OLIVEIRA, M. F. L.; QUITETE, B.; SABROZA, A. Do outro lado dos muros: a criminalidade feminina. *Mnemosine*, v. 5, n. 2, p. 174-188, 2009.

VIEIRA, C. M. C. A. Crianças encarceradas: A proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Santa Catarina. Tese [Doutorado em Direito] – Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- As implicações do aprisionamento materno na vida dos(as) filhos(as), de Claudia Stella – RBCCrim 34/237-264 (DTR\2001\153); e
- Primeira infância, sistema prisional e o direito ao desenvolvimento, à saúde, à convivência familiar e à liberdade, de Bruno César da Silva – RDIJ 3/103 (DTR\2014\2165).

"Crime e castigo": o sistema prisional e as mulheres indígenas

"Crime and punishment": the prison system and indigenous women

Rosely Aparecida Stefanes Pacheco

Doutoranda em Direito, linha de Pesquisa Direito Socioambiental e Sustentabilidade, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Doutoranda em História, linha de Pesquisa História Indígena, pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Aluna do Programa de Actualización de Ciências Jurídicas da Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires – UBA (2016). Mestre em História, linha de Pesquisa História Indígena, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (2004). Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Grupo de Pesquisa em Educação, Gênero, Raça e Etnia – GEPEGRE/UEMS/CNPq. Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica da PUCPR/CNPq. Advogada.
roselystefanes@gmail.com

Recebido em: 28.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão da autora: 26.05.2018

Áreas do Direito: Penal; Direitos Humanos

Resumo: O presente artigo visa analisar os processos de violência a que são constantemente submetidas as mulheres indígenas no sistema prisional brasileiro. Mulheres que historicamente têm sido invisibilizadas e que sequer fazem parte das estatísticas prisionais. Ademais, para tratar deste tema, é importante não "perder de vista" os entrecruzamentos das violências que afetam estas mulheres, uma vez que estão sujeitas não apenas à violência física e sexual devido ao seu gênero, mas também com relação à sua identidade étnica. Neste sentido, as narrativas das mulheres indígenas privadas de liberdade nos permitem ter acesso a um ponto de vista privilegiado de quem conhece e tem experimentado as múltiplas opressões e discriminações que caracterizam parte da sociedade brasileira. Entretanto, sopesando que nas últimas décadas tem ocorrido na América Latina o surgimento de Estados "pluriculturais", que pressupõem uma ordem jurídica

Abstract: This article aims to analyze the processes of violence that are constantly subjected to indigenous women in the Brazilian prison system. Women who have historically been invisible and who are not even part of prison statistics. Furthermore, to deal with this issue, it is important not to forget the intertwining of the violence that affects these women, since they are subject not only to physical and sexual violence due to their gender, but also to their ethnicity. In this way, the narratives of indigenous women deprived of freedom allow us to access a privileged point of view of those who know and have experienced the multiple oppressions and discriminations that characterize part of Brazilian society. However, considering that in recent decades has occurred in Latin America the emergence of "multicultural" states, which presuppose a legal order and systems of rights that must take into account respect for diversity, has been

e sistemas de direitos que devem levar em consideração o respeito pela diversidade, é que se insere este trabalho, o qual representa uma mostra da pesquisa em andamento junto às populações indígenas Guarani e Kaiowá em situação de cárcere, em especial com as mulheres indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Palavras-chave: Sistema prisional – Gênero – Mulheres indígenas – Guarani – Kaiowá.

taking place in Latin America, which represents a sample of ongoing research with Guarani and Kaiowá indigenous populations in prison, especially with indigenous women in the state of Mato Grosso do Sul.

Keywords: Prison system – Gender – Indigenous women – *Guarani* – *Kaiowá*.

Sumário: 1. Introdução. 2. Sobre o sistema jurídico. 3. A "construção" da identidade na perspectiva dos Estados. 4. Dos direitos indígenas. 5. Novas personagens entram em cena: as mulheres indígenas. 6. Apontamentos sobre os Guarani e Kaiowá e os processos de violências. 7. A violência e suas cifras. 7.1. O cárcere e o sistema de violência com as mulheres indígenas . 8. Considerações finais. 9. Referências bibliográficas.

"Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões".
Nelson Mandela. *Long Walk to Freedon*, Little Brown, Londres, 1994.

1. Introdução

Apesar da pequena representatividade das mulheres em regime de cárcere, espaços que majoritariamente são vistos como masculinos, a porcentagem de mulheres privadas de liberdade aumentou consideravelmente nos últimos anos[1].

Nesse sentido, este trabalho se propõe a analisar os processos de violência a que são constantemente submetidas as mulheres indígenas no sistema prisional. Mulheres que historicamente têm sido invisibilizadas e que sequer fazem parte das estatísticas prisionais. Ademais, para tratar deste tema, é importante não "perder de vista" os entrecruzamentos das violências que afetam estas mulheres, uma vez que estão sujeitas não apenas a violência física e sexual devido a seu gênero, mas também por sua identidade étnica.

Conforme destacam Sieder e Sierra (2011, p. 13),

> Las mujeres indígenas enfrentan violencia de muchos tipos: además de las múltiples violencias estructurales que las marginan, también sufren violencia

1. Disponível em: [www.wola.org/sites/default/files/Guia.FINAL_.pdf]. Acesso em: 25.01.2018.

> física, psicológica y sexual directa, ejercidas por una gama de actores estatales y no estatales por muchas razones distintas.

É de se ponderar que nas últimas décadas tem ocorrido na América Latina o surgimento de Estados "pluriculturais", que pressupõem uma ordem jurídica e sistemas de direitos que devem levar em consideração o respeito pela diversidade. Nesse processo, diversos povos e grupos têm demandado, enquanto sujeitos políticos, por uma identidade étnica e de gênero, que reconheça a sua diversidade, e esta demanda apresenta consequências jurídicas fundamentais que dão origem a direitos específicos para os povos indígenas, e no caso aqui em tela, às mulheres indígenas. Esse reconhecimento se faz tanto em nível do direito interno, quanto em nível internacional, seja por meio de Declarações ou de Convenções. Emerge, assim, uma nova perspectiva política para repensar o direito.

Este trabalho representa uma mostra da pesquisa que se encontra em andamento junto às populações indígenas Guarani e Kaiowá em situação de cárcere. Esta situação convoca, uma vez mais, a continuar com a proposta de produzir conhecimentos a partir do cárcere, de verificar até que ponto o Estado brasileiro tem levado em consideração as especificidades dos direitos.

As reflexões a respeito do tema ora apresentado tiveram início quando acompanhei um processo penal que dizia respeito a pessoas indígenas. Neste caso percebi a desconsideração e a inobservância dos direitos indígenas. Trata-se do Processo 031.05.000781-6, uma ação penal que apurava o crime de estupro (art. 213, C.P.), figurando como réus L. C. G. e M. A. Saliento que, entre idas e vindas no estudo desta temática, neste momento busco mais informações sobre o assunto por meio de uma pesquisa que realizo no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Dourados e nos presídios femininos do sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Dentre eles destaco o Estabelecimento Penal Feminino "Luiz Pereira da Silva", localizado no Município de Jateí e alguns dados que obtive na Cadeia Pública do Município de Caarapó (que na atualidade foi transformada em Presídio).

Importa esclarecer que a escolha destes locais como campo de estudos não foi aleatória, ela se deu pelo fato de que os mesmos estão localizados em uma região que comporta duas das Reservas mais densamente povoadas do Brasil, a Reserva Indígena de Dourados (Jaguapirú) e a Reserva Indígena de Caarapó (Tey Cuê), sendo que grande parte da população carcerária indígena do Estado de Mato Grosso do Sul é oriunda destas Reservas.

No que diz respeito aos procedimentos teórico-metodológicos recorridos durante a elaboração deste estudo, ressalta-se o diálogo com fontes bibliográficas

de várias áreas do conhecimento, dentre elas, o Direito, a História, a Sociologia e a Antropologia.

Além da revisão bibliográfica desenvolvida para a pesquisa, foram aplicados métodos e técnicas conhecidos na Etnologia e História, associando a "observação participante". E como orientam Oliveira e Pereira (2009) citando Cardoso de Oliveira (2000), este tipo de pesquisa que envolve a análise etnográfica deve ater-se a três procedimentos básicos: "olhar", "ouvir" e "escrever". O olhar e o ouvir constituem parte da primeira etapa dos trabalhos, aquela que é feita em campo, qual seja, a relativa à observação e ao registro etnográficos, ao passo que o escrever faz parte da segunda, a interpretação etnológica, isto é, a análise dos dados obtidos durante as diligências. Assim, no âmbito empírico, foram realizadas entrevistas, *in loco*, com mulheres indígenas. Os critérios de seleção das indígenas que participariam da pesquisa foi o do pertencimento étnico Guarani e Kaiowá e a proximidade com o meu local de trabalho, pois, no momento das entrevistas não poderia me deslocar para áreas mais longínquas, além do que, o maior número de mulheres que estão ou já estiveram em situação de cárcere, vivem nesta região, conforme já argumentado.

Para a análise das ações penais, utilizou-se o uso dos processos criminais[2]. Apesar de algumas objeções quanto ao uso destas fontes – tais como a discussão sobre a própria natureza da fonte, uma vez que, os processos criminais têm necessariamente contradições, incoerências e "mentiras" –, entende-se que são necessárias, pois, conforme expõe Grinberg (2015, p. 75) "os processos criminais são importantes fontes e contêm dados preciosos a respeito de acusados, vítimas e testemunhas, o que possibilita entre outras questões a análise sobre o perfil dessas pessoas". Além do que, proporcionam avaliar o funcionamento da Justiça, as atuações de juízes, promotores, escrivães, advogados e demais agentes da lei.

Frisa-se que uma das agravantes ao se inserir nas pesquisas sobre as populações indígenas em situação de cárcere, seja masculina ou feminina, é a questão de sua invisibilidade, tanto nas delegacias, quanto nas penitenciárias. Desde que comecei o projeto desta pesquisa, me deparei com diversas dificuldades, dentre elas, destaco a de encontrar dados nos registros policiais tanto nos órgãos estatais de Mato Grosso do Sul, quanto nos órgãos federais.

2. Por se tratar de análises iniciais, pois este artigo faz parte de um Projeto de Pesquisa que está em andamento, não irei relacionar os números dos respectivos processos pesquisados, pois carecem de uma análise mais detalhada que farei em outro momento.

A realização de uma pesquisa envolvendo grupos ou indivíduos indígenas envolve riscos específicos que demandam uma reflexão acerca de aspectos éticos. Assim, sem prejuízo da estrita observância da Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde[3] sobre as normas éticas aplicáveis nas pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, o presente trabalho está baseado no princípio geral de que os direitos indígenas à consulta prévia, ao consentimento e à propriedade intelectual são aplicáveis às relações de pesquisa e devem ser observados em todo e qualquer projeto acadêmico-científico que envolva grupos ou indivíduos indígenas.

Levando-se em consideração este princípio, surgem alguns protocolos éticos, tais como: observar a autonomia das participantes por meio de processo de consentimento livre e esclarecido (nos termos da Res. CNS 510/2016); a previsão de que a pesquisa seja revertida em benefícios imediatos para os Guarani e Kaiowá, bem como a apresentação dos resultados em formatos que possam ser divulgados e (re)apropriados pelas comunidades indígenas.

Estes cuidados éticos são importantes para garantir os direitos dos povos indígenas, pois, conforme alerta a pesquisadora indígena da etnia Maori da Nova Zelândia, Tuhiwai Smith (2016), um episódio que especialmente elevou a sensibilidade ocidental a respeito das pesquisas realizadas com populações marginalizadas e vulneráveis foi precisamente o Holocausto, produzido pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e, em particular, as encetadas com as populações judias e ciganas, dentre outros grupos de prisioneiros(as), pelos médicos que estavam a serviço deste regime político.

A partir das constatações das violências cometidas e reveladas pelo Tribunal de Nuremberg[4], surgiu o Código de Nuremberg[5], que se constituiu em um marco, a partir do qual se passou a estabelecer como regra que nenhum tipo de pesquisa que tivesse como parâmetro o que havia sido praticado pelos cientistas do regime nazista, pudesse ser repetido.

3. A respeito do processo de elaboração da Resolução 510/2016, ver Duarte (2015).
4. O Tribunal de Nuremberg, em 09.12.1946, julgou 23 pessoas, 20 das quais médicos, que foram consideradas como criminosos de guerra devido aos brutais experimentos realizados em seres humanos. O Tribunal demorou oito meses para julgá-los. Em 19.08.1947 o próprio Tribunal divulgou as sentenças, sendo que sete de morte, e um outro documento, que ficou conhecido como Código de Nuremberg.
5. O Código de Nüremberg (1947) é um importante documento internacional que em seu âmago compreende um conjunto de princípios de essência ética e que regem as experiências com seres humanos.

No entanto, para Tuhiwai Smith:

> El Código de Nuremberg llegó demasiado tarde. La historia de la investigación como explotación se encontraba ya arraigada en el imperialismo europeo ad portas del siglo XX. Y ni qué decir lo que ha sido para otros grupos de personas tales como mujeres, hombre africano-americano y muchas comunidades indígenas para quienes la existencia del Código de Nuremberg no ha garantizado la prevención de los abusos en nombre de la investigación" (TUHIWAI SMITH, 2016, p. 272).

2. Sobre o sistema jurídico

É de se considerar que o discurso jurídico tal qual é apresentado e efetivado pelo Direito ocidental tem um caráter eminentemente reprodutivo e exegético. Esse discurso não responde às demandas que surgem a partir das diferenças locais – que não são mais tão locais, e sim globais. Fazem-se necessárias novas reflexões para o Direito, para que se avance nas questões que dizem respeito à temática referente aos direitos dos povos indígenas.

Stavenhagen, aduz que:

> Los pueblos indígenas reclaman decidida y persistentemente el reconocimiento sus culturas y sistemas jurídicos consuetudinarios en la administración de la justicia. Se ha señalado que el reconocimiento de los usos y leyes consuetudinarias autóctonas es indicio de la existencia de violaciones de derechos humanos que llevan a abusos en el sistema de administración de justicia. El reconocimiento del derecho indígena forma parte de la negación de las identidades, sociedades y culturas indígenas por parte dos Estados coloniales y poscoloniales, y es una de las dificultades con que tropiezan dos Estados modernos para reconocer su propia identidad multicultural. En muchos países la concepción monista del derecho nacional impide el debido reconocimiento de las tradiciones jurídicas plurales y conduce a la subordinación de los sistemas jurídicos consuetudinarios a una sola norma jurídica oficial.[6] (STAVENHAGEN, 2004, p. 80).

Dentre outros elementos, considera-se que o Direito é discurso e, portanto, reproduz uma noção de mundo muito particular, nesse sentido, também é ideologia. Os discursos ideológicos podem ser importantes aliados na

6. Administración de justicia, pueblos indígenas y derechos humanos, Doc. de las Naciones Unidas E/CN.4/2004/80, parágrafo 54.

linguagem do Direito, no caso aqui analisado, o positivo, os quais buscam legitimar e perpetuar certas relações sociais. Conforme leciona Bárcenas (2007), o Direito "finge" e "oculta" relações sociais de produção e, apesar de existir um discurso metajurídico, esse não é capaz de fazer notar a ideologia que subjaz ao fenômeno jurídico, em virtude de seu caráter eminentemente reprodutivo e exegético.

Nesse sentido, o sistema jurídico ocidental encontra-se alicerçado em forças neutralizadoras construído pela modernidade para sobreviver e continuar a invisibilidade de outros direitos, em especial os direitos indígenas.

De acordo com Bárcenas (2007, p. 15) muitos são os argumentos que "los funcionarios judiciales y en general los gobiernos, aducen para justificar su ceguera jurídica frente al derecho indígena". Entre as justificativas ou desculpas para não aplicarem os direitos indígenas, o autor destaca que é comum esses servidores alegarem que desconhecem os direitos dos povos indígenas e, em consequência, não podem aplicá-los nas situações daí advindas, por mais que as constituições políticas e as leis infraconstitucionais ordenem que o façam.

Outra falácia argumentativa utilizada pelos "funcionarios judiciales" também "precária" em suas razões, é que não existe regulamentação jurídica e, portanto, diante da ausência, não estão obrigados a acatar a disposição constitucional (BÁRCENAS, 2007).

Certo é que esses dois arremedos argumentativos ignoram o que é o direito quando pretendem reduzi-lo a normas ditadas unicamente pelos Estados, desconsiderando o direito que é construído a partir das perspectivas dos povos indígenas.

Não obstante, é importante destacar nesta discussão o tema do racismo institucional que compõe a estrutura das instituições brasileiras. Segundo Martinez (2017), esse tipo de racismo inclui relações de poder mais amplas e dimensões estruturais da sociedade que servem para distribuir privilégios e excluir grupos para que tenham acesso a direitos e bens e, assim, justificar as dominações.

Martinez (2017) explica que o racismo institucional se constitui em uma série continua de ações que moldam às instituições, dando um sentido específico às normas implícitas e atitudes que se reproduzem e sedimentam com o tempo, configurando uma "forma de fazer". Assim, por exemplo, para alguns funcionários judiciais, pensar na existência de instituições indígenas ou mesmo pensar que esses povos possuem capacidade de resolver seus "casos", soa como impossível – e perigoso. Conforme já citado anteriormente, isso se nota ao se constatar que ao longo da história do Brasil a percepção que a sociedade

não indígena tinha (e continua a ter) sobre esses povos está associada a uma forte carga de "inferiorização", de atraso e de (in)civilização[7].

Para exemplificar, trago a lume parte de uma sentença proferida por um Juiz de Primeira Instância do Estado de Mato Grosso do Sul, no Processo 031.05.000781-6[8].

Na ação penal, o magistrado condenou a indígena M. A. à pena de oito anos e nove meses de reclusão, a qual deveria ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Durante a instrução processual, a defesa da denunciada pugnou pela aplicação do art. 56 do Estatuto do Índio (fls. 153-154), mas isso sequer foi apreciado. Também foi requerido que se observasse o disposto na Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), o que foi indeferido.

Em sua decisão, o magistrado fundamentou que: "Quanto à tese da defesa de M. A. de que o art. 169 da OIT deve ser aplicado, não merece prosperar, primeiro porque na legislação pátria não há qualquer artigo que autorize indígena a cometer crimes sexuais [...] Logo, não há que se falar em aplicação do art. 169 da OIT".

E, acrescentou: "Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo suspensão condicional da pena por se tratar de crime hediondo".

Importante destacar que quando tomei conhecimento deste processo, a instrução probatória já havia se findado e o processo, apesar de ter um advogado constituído, tramitou de forma aleatória aos interesses da senhora M. A. – tanto que entre as provas que versavam contra M. A. estava uma carta que, segundo sua filha, havia sido escrita de próprio punho e endereçava ao denunciado L. C. (seu ex-companheiro).

Entretanto, M. A. é uma indígena Kaiowá de mais de 70 anos à época dos fatos e sequer sabia ler e escrever, fato que sequer foi observado inclusive pela defesa da denunciada.

Oportuno destacar que é comum que grande parte da população Guarani e Kaiowá, especialmente os que se encontram com uma idade mais avançada, sejam ágrafos. Estes não conhecem a escrita, pois, o processo de alfabetização

7. Nesse sentido ver CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

8. Processo 031.05.000781-6, de 2005. Ação: Estupro (art. 213, C.P.) Autor: Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, Réu: L. C. G. e M. A.

somente surgiu na Reserva indígena, na qual residia M. A, somente no final do século XX.

Volvendo ao mote, diante da negativa do magistrado em atender aos ditames do artigo 56 da Lei 6.001 de 1973, Estatuto do Índio e dos ditames da Convenção 169 da OIT, percebe-se o descaso evidente no reconhecimento dos direitos indígenas: impor a pena sob o manto da "igualdade" de condições com quaisquer outros indivíduos da sociedade envolvente, sem atentar para as diferenças étnicas que são protegidas tanto pelas legislações.

Nesse sentido, Zaffaroni destaca que, "El poder punitivo ha venido a usurpar el lugar de Dios: lo puede todo. Es un ídolo y, como tal, tiene sus fanáticos, sus seguidores enceguecidos" (ZAFFARONI, 2012, p. 26).

No caso ora apresentado, é interessante notar como o conceito de isonomia, igualdade é reivindicado pelas autoridades judiciárias em detrimento ao critério étnico que propõe a necessidade de se valorizar a diferença étnica. Denota-se que estes conceitos, estes critérios, são reivindicados na história ora para igualar os sujeitos e ora para descaracterizar os mesmos sujeitos ou mesmo os subjugar a uma categoria, uma raça inferior.

Percebe-se que, além da falta de vontade política dos servidores do judiciário, para que reconheçam e respeitem os direitos dos povos indígenas, estes deixam "encobertas" uma série de atitudes discriminatórias que essas justificativas carregam e, dessa maneira, acabam por negar o direito dos povos indígenas a serem regulados por um direito próprio e com vistas a construir processos de autonomia e livre determinação[9].

3. A "construção" da identidade na perspectiva dos Estados

Todorov destaca o fato histórico do descobrimento da América como o marco inicial para a era moderna:

> El descubrimiento de América es lo que anuncia y funda nuestra identidad presente: aún si toda fecha que permite separar dos épocas distintas es arbitraria, no hay ninguna que convenga más para marcar el nascimiento de la era moderna que el año 1492, en que Cólon atraviesa el Oceano Atlântico (TODOROV, 1995, p. 15).

9. Sobre este tema ver: DÍAZ-POLANCO, Héctor. *Elogio de la diversidad*: globalización, multiculturalismo y etnofagia. México: Siglo XXI, 2006.

Para o Ocidente foi com a consolidação dos estados modernos no século XV que emergiu fortemente um discurso de unicidade e uma tentativa de esquecimento daquilo que lhe era diferente. Após a ruptura do mundo feudal, surge o conceito de Estado nacional, formulado a partir de construções discursivas e simbólicas.

A autoconsciência europeia de modernidade se estabelece a partir da concepção do mundo europeu tido como moderno e avançado, "y los otros, son el resto de los pueblos y culturas del planeta" (LANDER, 2011, p. 16). Esses são apresentados como constituintes de algo arcaico, primitivo, tradicional, de uma era pré-moderna. São localizados em um momento anterior ao chamado desenvolvimento histórico da humanidade. Esse discurso ocorre no sentido de legitimar uma situação como uma forma natural do ser da sociedade e das identidades.

Na busca de uma suposta unidade perdida, o mundo ocidental constrói não somente uma série de produtos simbólicos que lhe garanta uma identidade mais homogênea possível, principalmente empós o processo de globalização, mas busca também refutar aquilo que vem dos seus opositores, daqueles que estão excluídos desse processo.

Crê-se que a partir daí ocorre uma emergência de estereótipos, mitos, lendas, ritos e costumes que fortalecem essas construções simbólicas ao longo da história. Ressalta-se que a constituição da nacionalidade passa, necessariamente, pela tentativa de exclusão do "outro", daquilo que lhe é estranho, diferente e exterior. Há uma tentativa de invisibilidade, de ocultamento das diferenças. Conforme expõe Souza Filho (1999, p. 61) "Os Estados latino-americanos, ao se constituírem, esqueceram seus povos indígenas".

Tem-se que mesmo ao se consolidarem os Estados Nacionais como projetos políticos e econômicos hegemônicos, seguiam existindo dentro de seus territórios povos diversos que se identificavam entre si e com outros ao mesmo tempo e se diferenciavam de outros povos.

Sobre a maneira como os indígenas foram percebidos pelo Estado brasileiro, deve-se frisar que desde uma perspectiva histórica o Estado tem adotado diferentes posições com relação a estes povos. De uma forma sucinta, pode-se afirmar que durante a época colonial existia um modelo segregacionista, que considerava os indígenas como indivíduos de segunda categoria, discutia-se até se os mesmos teriam "alma", pois, somente os possuidores de tais características seriam sujeitos de direitos. Portanto, neste período foram praticamente excluídos (CUNHA, 1992).

A autora supracitada entende que com a "independência", e influenciados pelos ideais do iluminismo, iniciou um paradigma assimilacionista de que:

"todos eram iguais perante a lei", o que, na realidade, se traduziria em um tratamento desigual. Neste momento, as diferenças foram ignoradas e a igualdade fora tão somente discursiva e formal.

No entanto, no decorrer deste processo, a partir da metade do século XX, mudanças passaram a acontecer, especialmente com as mobilizações indígenas que começaram a se consolidar. Produziu-se um novo modelo, que inicialmente fora de cunho integracionista[10], porém, mais tarde passou a ser um movimento de reconhecimento dos direitos indígenas. No direito nacional, especificamente, cita-se a Constituição Federal de 1988, que destina um capítulo completo para os povos indígenas. Vale mencionar ainda os demais Tratados, Acordos e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Como bem destacam Lima da Silva e Souza Filho (2016, p. 55), "Um grande avanço na legislação e na ação governamental brasileira ocorreu em relação à proteção dos direitos dos povos e das populações tradicionais durante o processo de redemocratização (1980-1988), em função da mobilização e organização dos povos indígenas".

Ademais, aponta-se que na atualidade tem-se constatado uma melhora significativa no tocantes a estes direitos, com a aprovação da Convenção 169 da OIT (Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais em países independentes), uma medida que nos aproxima a um Estado pluralista, tendente à democratização e que reconhece a pluralidade de línguas e culturas[11].

4. Dos direitos indígenas

Os direitos dos povos indígenas são direitos históricos, imprescritíveis, não se extinguem com o passar do tempo, nem mesmo com a subordinação política e jurídica a que foram submetidos. Sem embargo os povos indígenas no Brasil, como em outros países da América Latina, têm vivido sob o domínio de outros povos, sendo estes os que decidiram quais deveriam ser seus direitos.

Souza Filho (1992) diz que, no tocante ao respeito aos direitos indígenas, o Estado contemporâneo e seu direito sempre negaram a possibilidade de

10. Nesse sentido ver Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973.

11. O Brasil é signatário desde 2002, desta Convenção 169 da OIT, adotada em Genebra na 76ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Sancionada em 04 de março de 1992. Promulgada em 07 de abril de 1992. Deve-se destacar entre seus artigos, e, em referência ao tema o que nos apresenta os artigos 8 e 9, inciso 1, quando expressa que deverão ser respeitados os métodos que os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometido pelos seus membros.

convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos. O autor aponta que, ao mesmo tempo em que a construção do direito brasileiro manteve como inexistente qualquer manifestação jurídica das sociedades indígenas, foram-se construindo institutos próprios para eles, cujo conjunto se convencionou chamar de direito indigenista. Portanto, conforme expõe (SOUZA FILHO, 1992, PACHECO, 2004), há que se distinguir o que diz respeito ao direito indigenista, aquele imposto pelo Estado, e ao direito indígena, que passa pelo reconhecimento de outros direitos.

A difícil compreensão da existência de uma diversidade étnica, de um reconhecimento de "outros" direitos, passa pela premissa fundamental de que existe uma separação entre os saberes. Portanto, faz-se necessário pensar sobre "los saberes coloniales y eurocêntricos" que dominaram e, ainda, dominam principalmente a seara jurídica ocidental (LANDER, 2011, p. 11).

Conforme aponta Lander (2011), os debates em diversos campos das Ciências Sociais têm evidenciado a notória dificuldade para formular alternativas teóricas e políticas diante das noções apresentadas pelo neoliberalismo. Esse último compreendido como um discurso hegemônico de um modelo civilizatório, que propõe valores "básicos" para uma sociedade liberal, "moderna" em "benefício do ser humano", e que, por conseguinte, estabelece o que é "una buena vida".

Também Pacheco de Oliveira, afirma que:

> Entender a diversidade étnica no Brasil exige incorporar as muitas histórias perdidas de famílias, afetos, adultos e crianças que atravessam as fronteiras étnicas e mostram criticamente os limites da etnificação. É necessário repensar o Brasil na sua complexidade e singularidade, apontando como estão defasadas as categorias derivadas de modelos jurídicos coloniais.
>
> [...]
>
> Os tempos atuais exigem outros instrumentos de convivência social, que apostem não na repressão, mas na participação; instrumentos que tenham como desafio superar as exclusões sociais, incorporar aos diferentes e às diferenças em estruturas plurais (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p. 71).

5. Novas personagens entram em cena: as mulheres indígenas

Conforme destaca Bidaseca (2010, p. 20), "la que opera en la colonización es la narrativa de la historia, que tiene el objetivo de elevar una voz y silenciar otras para que prevalezca un discurso que responda a la versión oficial estatal, es decir, de la elite funcional al poder colonial". Esta afirmação denota que, de

um modo geral tanto na América Latina, quanto particularmente no Brasil, os povos indígenas por muito tempo foram desconsiderados dentro do processo de construção do Estado Nacional. Não se permitia que suas vozes fossem escutadas. Considerava-se estes povos como entidades estanques, símbolos de um passado remoto e que não interessavam para o futuro.

Esta foi uma estratégia das políticas indigenistas praticada ao longo dos séculos no Brasil, que, imbuídas do ideal de universalidade (que nunca foi alcançado), e de uma cidadania homogênea, tentaram sua incorporação a uma ideologia nacionalista. Entretanto, as mobilizações indígenas responderam com um movimento em busca de suas especificidades étnicas e neste processo inserem-se as mulheres indígenas, as quais indicam que, geralmente as políticas públicas têm desconsiderado suas especificidades enquanto mulheres. Também evidenciam quais são os "limites e possibilidades" em se utilizar a perspectiva de gênero na análise de culturas que não adotam a mesma lógica da sociedade não indígena, mesmo que essas já estejam em "situação de contato".

Daroqui e Rangugni (2008), afirmam que dentro das demandas sociais empreendidas pelos diversos povos nos últimos anos, é de se considerar que a incorporação da discussão da equidade de gênero como tema de debate de políticas públicas é o resultado de um longo processo social e político, produto de um esforço do movimento de mulheres que questionam os pressupostos culturais vigentes e a maneira como a sociedade concebe o feminino e o masculino, que foi incapaz de incluir às demandas de outros grupos excluídos da modernidade (DAROQUI; RANGUGNI, 2008, p. 109).

Diante dos avanços que significaram as conquistas de gênero, é importante trazer a lume a temática do chamado "feminismo indígena". Sem dúvidas, parece essencial situar este feminismo em relação a seu contexto de surgimento e em relação com o feminismo ocidental, às vezes chamado de "feminismo acadêmico" ou "feminismo eurocêntrico".

Puiggros (2016), considera que o feminismo indígena surgiu no contexto de um projeto de descolonização e oposição à modernidade hegemônica que se iniciou em 1492 com a invasão das Américas. De acordo com a autora, este projeto histórico, político, econômico e cultural tentou impor nestas terras as ideias de progresso e racionalidade científica da civilização europeia dos séculos XVI e XVII.

Nessa discussão também se inserem autores(as) como Lugones (2008), Forciniti e Palumbo (2012) que, ademais, evidenciam a pluralidade de experiências, de resistências à dominação e às políticas coloniais.

Levando-se em consideração as diversas demandas, pode-se elencar os "feminismos indígenas" que em seus protagonismos lutam contra as múltiplas

opressões que nem sempre coincidem com aquelas sustentadas pelo "feminismo ocidental".

Corroborando este tema, Andrea Smith (2005) salienta:

> Existe un vínculo estrecho entre la violencia doméstica y la violencia neocolonial, señalando que la violencia doméstica y sexual en las comunidades indígenas no puede ser contrarrestada de manera efectiva a menos que se confronten las estructuras superiores de la violencia, como son la brutalidad policiaca, las violaciones a los derechos indígenas, el racismo institucional y el neocolonialismo económico (SMITH, 2005, p. 156).

6. Apontamentos sobre os Guarani e Kaiowá e os processos de violências

Segundo Eremites de Oliveira (2016), o Estado de Mato Grosso Sul foi criado em 1977 e implantado em 1979, durante o regime ditatorial civil e militar (1964/1985), a partir do desmembramento de 357.145,532 km^2 do Estado de Mato Grosso. Nesta parte do Centro-Oeste estão estabelecidos os Atikum, Guarani (Ñandeva), Guató, Kadiwéu, Kaiowá, Kamba, Kinikinau, Ofaié e Terena, dentre outros. Segundo censo oficial realizado em 2010, a população indígena no estado totalizaria 73.295 pessoas, a segunda maior no país.

Sobre os Guarani e Kaiowá, de acordo com Cavalcante,[12] no território brasileiro, vivem pelo menos três grupos linguisticamente Guarani: os Kaiowa no Estado de Mato Grosso do Sul, os Guarani Ñandeva ou apenas Guarani no Mato Grosso do Sul, no Paraná, em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e em São Paulo e, por fim, os Guarani Mbya em São Paulo, no Espírito Santo, no Pará, no Paraná, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e no Tocantins.

Conforme enunciado, este trabalho tem como campo de estudo o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Dourados e os presídios femininos do sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Dentre eles o Estabelecimento Penal Feminino, localizado no Município de Jateí e a Cadeia Pública do Município de Caarapó (que na atualidade foi transformada em Presídio), todas localizadas em uma região que comporta duas das aldeias mais densamente povoadas do Brasil, a Reserva Indígena de Dourados (Jaguapirú) e a Reserva Indígena de Caarapó (Tey Cuê),

12. Disponível em: [https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/1460/Congresso%20Com_443-452.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em: 25.01.2018.

sendo que grande parte da população carcerária indígena do Estado é de pessoas oriundas destas Reservas.

A Reserva Indígena de Dourados e a Reserva indígena Tey Cuê de Caarapó, ambas localizadas no sul do Estado, assim como outras, foram criadas de forma arbitrária pelo Estado brasileiro no início do século XX, por meio de uma política indigenista. Foram estabelecidas com o firme propósito de "aldeamento". Estas Reservas eram locais para onde os indígenas deveriam se dirigir, de "livre vontade" ou sob ameaças e pressões (PACHECO, 2004). Estes deveriam ser transferidos de seus territórios até estarem prontos a integrar-se à sociedade envolvente. Portanto, esta concepção das reservas não era uma opção de criar um espaço territorial digno, mas sim de liberar terras para as frentes de expansão que pretendiam, naquele início de século, ocupar estas terras.

Nessa construção arbitrária das Reservas Indígenas, tal qual foi proposta pela política indigenista, é necessário levar em consideração que, além do conflito entre indígenas e não indígenas, há também um conflito entre indígenas de várias etnias, uma vez que essa política não respeitou as diferenças e os "confinou" em uma mesma área. No caso da Reserva de Dourados, foram dispostas três etnias indígenas. Isso se deve ao fato de que o senso comum percebe o indígena como um índio genérico, coloca todos sob um mesmo rótulo, transformando uma categoria social diversa, em algo homogêneo.

Diante de um quadro de expropriação de territórios e aldeamento compulsório, é impróprio não associar tais eventos à situação de violência a que continuam a ser submetidos. Bello e Rangel (2002) destacam que, para compreendermos estas relações de desigualdades destinadas às populações indígenas da América Latina, é necessário localizar os elementos estruturais, que têm raízes histórico-colonial, e que continuam a se reproduzir sob uma lógica de discriminação e negação do "outro", considerado como o "diferente", o "bárbaro".

Vale dizer que a partir destes estereótipos as populações têm sido subjugadas a uma permanente intervenção, desestruturação e destruição de suas formas de vida, língua, cultura, controle de seus territórios, dos recursos naturais e o empobrecimento de seus modos de subsistência, bem como a discriminação e o acesso aos serviços (BELLO; RANGEL, 2002, p. 16).

Corroborando com o tema, Dra. Deborah Duprat, à época coordenadora da 6ª CCR, que trata de assuntos relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas, destaca: "o problema das comunidades indígenas está intimamente ligado à insuficiência de terras e enfatiza que a situação em Dourados/MS, além de indigna, é a maior tragédia mundial conhecida na questão indígena".[13]

13. Afirmação feita pela Coordenadora da 6ª CCR em um encontro realizado na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Também em um trabalho realizado em 2008 o Centro de Trabalho Indigenista (CTI), apontou que um dos principais geradores da problemática que envolve os povos indígenas e o aumento da população carcerária indígena no Estado de Mato Grosso do Sul se deve à redução do espaço vital de seus territórios tradicionais.

7. A violência e suas cifras

Conforme já exposto inicialmente, para a análise das ações penais, fez-se o uso dos processos criminais, uma vez que os mesmos são importantes fontes e contêm dados preciosos a respeito de acusadas, vítimas e testemunhas, dentre outros sujeitos que compõem os processos.

Quanto às informações que obtive das mulheres encarceradas, algumas ocorreram por meio de conversas informais nas delegacias em que estavam "recolhidas", outras após saírem da situação privativa de liberdade.

Inicialmente os diálogos foram difíceis, primeiro pela barreira do idioma, pois não domino o idioma guarani, depois porque me deparei com a desconfiança das interlocutoras, fato que se explica pelas constantes violências que sofrem ao longo de sua existência. Enfatizo que o "estranhamento" e a desconfiança inicial somente foram dissipados após reiterados diálogos, o que propiciou a construção de um "elo" de confiança.

Quanto aos dados estatísticos, é uma tarefa árdua verificar quantas são as mulheres indígenas encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul. O órgão público responsável e que deveria se ater a essa situação parece desconhecer e desconsiderar qualquer inciativa que venha demonstrar dados mais precisos.

Soma-se a isso o fato de que sequer nos boletins de ocorrência[14] exista qualquer dado que possa identificá-las enquanto indígenas. Além do que, há uma dificuldade por parte dos órgãos públicos em disponibilizarem o escasso material que eles possuem sobre esses números.

Conforme contato com um servidor do Poder Judiciário em uma conversa informal, este disse que "faz uns dois anos que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) solicitou estas informações, de quantos são os indígenas presos", mas, segundo o servidor "isso é impossível de se verificar".

14. No Brasil, o Boletim de Ocorrência é o documento oficial utilizado pelos órgãos da Polícia Civil, Polícia Federal e pelas polícias militares, além dos bombeiros e da guarda municipal para fazer o registro da notícia do crime (*notitia criminis*).

Também em conversa informal com membro do Ministério Público estadual, este salientou a impossibilidade de determinarem quem é indígena e quem não é. E, segundo o representante do MPE, "a partir do momento que o mesmo convive em sociedade não há como distingui-lo, salvo se, se tratar de silvícola". A assessora do Ministério Público argumentou em sua fala, que: "o que chega para nós no MPE é somente papel, somente se observarmos o local do crime é que poderemos imaginar a identidade étnica desta pessoa".

Entretanto, a mesma assessora acrescentou que saber quem é indígena e quem não é é uma tarefa fácil de ser resolvida, "bastaria que no Boletim de Ocorrências constasse um campo específico para designar a etnia". Nesse aspecto não posso deixar de recordar as palavras de Kafka, quando este faz menção ao caráter excludente e opressivo do sistema burocrático, aduzindo que: "As cadeias da humanidade torturada são feitas de papel de escritório"[15] (KAFKA *apud* LOWY, 2005, p. 14).

Os dados que constam na página on-line do Governo do Estado no Portal da Transparência AGEPEN (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário) são do ano de 2017 e contemplam apenas os Presídios Estaduais, não incluindo os presos que estão nas diversas Cadeias Públicas do Estado. Destaca-se que dados do mesmo órgão mostram que, em dezembro de 2016, Mato Grosso do Sul tinha 937 presos contabilizados entre indígenas e estrangeiros, processados/condenados pela Justiça Federal.[16]

Ainda na busca de dados, contatei o advogado e pesquisador indígena Wilson Matos, que afirmou que, segundo suas pesquisas, na Justiça Estadual existe uma população de mais ou menos 300 indígenas homens encarcerados, sendo que 92 destes encontram-se recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto aos dados da Cadeia Pública da

15. Utilizando-se do termo Kanzleipapier (alemão), em que faz referência ao lugar onde se preparam documentos oficiais, impressos, escritos, dos mais variados tipos, como fichas de polícia, e atas de acusação. A escrita é então apontada por Kafka como o meio pelo qual o poder é exercido. "Cadeias de papel", algo que sugere o poder do sistema burocrático, mas, também, a sua fragilidade e precariedade.

16. Dados disponíveis em: [www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/58/2017/02/JPresos-Justica-Dederal-Indios-estrangeiros-jan-2017.pdf]. Acesso em: 25.01.2018. Estes dados precisam ser esclarecidos, em face da contradição que nos foi apresentada na própria página do órgão responsável pela divulgação dos números de encarcerados(as). Na divulgação do número de encarcerados, os indígenas aparecem na categoria: estrangeiros. Não há uma informação exclusiva para os indígenas presos.

Comarca do município de Caarapó[17], a título comparativo, verifiquei que de uma população carcerária de 40 pessoas, 15 são indígenas, o que corresponde aproximadamente a 35% da população carcerária. Na última visita a essa Cadeia Pública, no ano de 2017, não encontrei nenhuma mulher em situação de cárcere, pois, na atualidade, após a prisão em flagrante ou por determinação judicial, as mulheres são encaminhadas à Penitenciária Feminina do município de Jateí.

Segundo a pesquisadora Rosimeire Ribeiro da Silva, que realizou um importante trabalho sobre a história de vida das mulheres indígenas Kaiowá e Guarani encarceradas no sul de Mato Grosso do Sul, "no ano de 2015, foram encontradas, nas penitenciárias femininas de Jateí, Rio Brilhante, Ponta Porã e no Semiaberto Feminino de Dourados, treze mulheres indígenas encarceradas das etnias Kaiowá e Guarani" (SILVA, 2016, p. 14).

Diante dessa dificuldade que existe por parte dos órgãos responsáveis em contabilizar quantos são os(as) indígenas encarcerados(as), questiono até que ponto a identificação étnica é interessante para o poder público. À primeira vista, parece ser mais fácil para os órgãos competentes inserirem, sob o manto da "igualdade" todos os cidadãos e cidadãs encarcerados em uma mesma categoria. Assim, faz parecer também que as legislações tanto internas quanto externas que determinam que a esses povos e em especial às mulheres deve ser concedido um tratamento diferenciado, são inócuas e que não produzem os efeitos pretendidos.

Nesse sentido, ao tratar da situação jurídico-penal na América Latina, o professor Zaffaroni (2012), enuncia: "ni siquiera disponemos de un cuadro de situación que permita orientar la política criminal: carecemos de estadísticas confiables orientadas a la prevención secundaria y menos aún a la primaria" (ZAFFARONI, 2012, p. 25).

Em seu trabalho, Silva (2016), assevera que uma das agravantes para o crescimento da população carcerária no Estado de Mato Grosso do Sul é porque este Estado possui uma extensa fronteira com o Paraguai e com a Bolívia, favorecendo o tráfico internacional de drogas, crime responsável por um dos maiores índices de condenações entre as mulheres (85% do total de encarceradas em MS).

Segundo o levantamento feito por Silva (2016), o crime de tráfico internacional de drogas é o responsável pela maioria das prisões tanto de mulheres

17. Em 2010, a população do município de Caarapó/MS foi estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 25.767 pessoas.

bolivianas (48% do total de encarceradas em MS), paraguaias (24% do total de encarceradas em MS), quanto de brasileiras (28% do total de encarceradas em MS). Ela compreende que o "fácil" acesso aos países fronteiriços contribui para o grande número de casos e o cumprimento da pena em penitenciárias do Brasil leva ao colapso do sistema prisional brasileiro (SILVA, 2016, p. 54).

Conforme relatou o indígena Guarani e Kaiowá e estudante de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Gilmar Rio, morador da reserva Indígena Jaguapirú, sobre o envolvimento das mulheres indígenas com o crime de tráfico de drogas:

> Em primeiro lugar é que aqui em Dourados, a cidade fica muito perto da Reserva (Tekoha), isso facilita para o caminho de tráfico, aliás facilita para o "tubarão" recrutar as mulheres e homens para trafico.
>
> É comum na comunidade dizerem que o trabalho da mulher é mais barato, elas facilitam mais, é mais fácil de conquistar a simpatia delas. Elas não questionam as coisas. Se diz que os chefes de traficante estão mais de olho nas meninas mais novas, pois, são bonitas, hábeis, elegantes e espertas. É mais fácil de convencer, oferecer a garantia de independência financeira. É uma ilusão de oferta, mas elas pensam que vão crescer financeiramente rápido.

O mesmo estudante e pesquisador indígena complementa:

> Segundo A. B[18]. ex-traficante, morador na Aldeia de Amambai e E. G., morador da Reserva Jaguapiru, afirmam que é mais fácil conseguir mulheres, e eles as usam especialmente para transportar pequenas quantidades. Isto é usado para atrair as autoridades policiais para que homem que vem logo atrás, que é a segunda pessoa, possa transportar e passar com uma grande quantidade, é assim que se trabalham no mundo do tráfico.
>
> E durante percurso não se pode sequer fumar, beber ou se comunicar com a família.
>
> [...]
>
> O recrutador trabalha muito na parte psíquica da pessoa, a incentiva pela vida melhor, pelo resultado rápido, e aqui no nosso Tekoha têm muitas que caem na conversa dele onde acabam enterrando a esperança, a família, etc.

18. Para preservar a integridade do interlocutor e estudante indígena que autorizou que seu nome fosse citado neste trabalho, decidi citar somente as iniciais dos nomes que foram apresentados na sua fala. Também quando ele trata do "ex-traficante" decidi não citar o nome, além do que suprimi alguns trechos do seu depoimento, por entender que este é um tema "sensível" e que tais declarações poderiam oferecer represálias ao pesquisador e estudante indígena Gilmar Rio.

> Aqui na Reserva/tekoha é igual uma panela de pressão todos estão se comprimindo, qualquer momento pode explodir. Cada dia famílias estão casando, fazendo casas e não há mais lugar, mais espaço. Fica difícil sobreviver. Acredito que isso ajuda muito para que entrem no caminho do tráfico.
>
> O mundo do tráfico utiliza muitos pais de famílias ou mães de família, pessoas desempregadas umas das estratégias que foram encontradas para o caminho de sucesso. E parece que tem dado resultado.

No final do ano de 2017 realizei uma entrevista com a indígena Guarani e Kaiowá Z. L.[19], que havia obtido a liberdade há pouco tempo, pois havia ficado reclusa pelo delito de homicídio. Mãe de quatro filhos, ela contou que estes ficaram sob os cuidados da avó materna. Destaco que durante a nossa conversa ela relatou ter sofrido preconceitos e violências por parte de outras companheiras de cela dentro da prisão, entretanto, nunca informou a direção do presídio por medo de sofrer represálias.

De acordo com o relato da mesma:

> As outras presas não gostavam de mim. Sempre reclamavam que eu não sabia fazer nada. Reclamavam porque eu não gostava de me misturar com as outras, de tudo. Mas, até que não sofri muito, pois, uma indígena da aldeia Tey Cuê em Caarapó, me contou que quando ficou presa as outras mulheres até batiam nela, e ela tinha que ficar calada, porque tinha medo de falar para os policiais e como ela já era de idade nem sabia falar bem o português.

Quando encontrei a indígena Guarani e Kaiowá Z. L. ela ainda se encontrava no período de "adaptação" do tempo que havia ficado encarcerada e longe de sua família. O nosso encontro aconteceu na área indígena Jaguapirú, no terreiro da casa que havia pertencido a sua avó materna, sob a sombra da única árvore que restava naquele espaço. Na sua narrativa, o que mais lhe incomodava é que estava na incessante busca pelos seus filhos, pois haviam ficado sob a tutela de sua avó materna, entretanto, sua avó havia falecido e os seus filhos mais velhos resolveram se deslocar até o país vizinho, o Paraguai, em busca de um novo local para residirem. Neste caso e em tantos outros de mulheres indígenas em situação de vulnerabilidade, verifiquei que muitos pais abandonaram seus filhos(as) e, com a prisão da mãe, eles(as) acabam permanecendo com suas avós.

19. Por uma questão ética e no sentido de preservar a privacidade de nossa interlocutora, somente menciono as iniciais de seu nome, bem como o número do Processo Penal.

Sob esse enfoque, é importante enfatizar o papel que as mulheres representam nas comunidades Guarani e Kaiowá. Segundo o pesquisador e antropólogo Levi Marques Pereira, são as mulheres que centralizam o "fogo doméstico", sendo por elas assegurado o poder de unir e alimentar seus integrantes, resultando no direito e também obrigação de se envolver nos assuntos que dizem respeito à vida dos filhos e do companheiro. Desta forma, os Kaiowá assumem que o papel feminino dentro da organização social da comunidade é de extrema importância, pois sem ela não existe o "fogo" nem o cuidado. É a mulher, portanto, que alimenta o fogo[20].

A partir da figura do fogo doméstico, o referido autor salienta que para os Kaiowá, um indivíduo só faz parte de sua sociedade se estiver presente dentro de um "fogo doméstico – cuidado pelas mulheres" –, o que o leva diretamente a estar inserido dentro de uma parentela, que no caso significa: família extensa.

Segundo o autor, o "fogo doméstico" enfoca

> [...] a comensalidade, metaforicamente representada na força atrativa do calor do fogo, que aquece as pessoas em sua convivência íntima e contínua. Em certo sentido, é uma noção próxima da ideia ocidental de lar, cuja origem linguística se remete à lareira, enfatizando a força atrativa e protetora do fogo. Entre os membros do fogo deve prevalecer o sentimento de proteção e cuidados recíprocos (PEREIRA, 2014, p. 7).

A partir desses dados apresentados pelo pesquisador e antropólogo Levi Marques Pereira (2014), pode-se perceber o quão importante é a participação da mulher dentro das comunidades indígenas Kaiowá. Assim, questões que pairam sobre a impossibilidade de pertencimento por meio do "fogo doméstico" nos casos de as mulheres sofrerem a pena do encarceramento são: para onde irão os membros de sua família? Os filhos serão levados para o sistema de adoção? Serão recolhidos pelo Sistema de Abrigamento? Ficarão sob a tutela da FUNAI? Ou permanecerão circulando pela comunidade?[21]

Volvendo a questão, grifa-se, por oportuno, que a superlotação das penitenciárias femininas é uma realidade. Destaca-se que as penitenciárias femininas

20. Importante destacar que geralmente no interior de cada casa Guarani e Kaiowá, existe um fogo que é feito com pedaços de madeira encontradas na região. Este fogo é usado tanto para aquecer a casa nos dias de frio, quanto para cozinhar os alimentos. E, é ao redor deste "fogo" que os ensinamentos são passados através das gerações, representando a continuação de seu modo de ser.

21. Neste momento não possuo nenhuma resposta sobre estas questões, uma vez que ainda não encontrei dados suficientes que possam responder a esta situação.

do Estado de Mato Grosso do Sul, em sua maioria, são prédios adaptados e não oferecem as condições adequadas para o cumprimento da pena. Os edifícios não foram concebidos para serem presídios, o que dificulta a ressocialização e separação das custodiadas por tipo de crime cometido (SILVA, 2016, p. 54). Enfatizo aqui que até bem pouco tempo algumas mulheres cumpriam suas penas em cadeias públicas, que também eram um espaço prisional que abrigava os homens encarcerados. E, quanto às reeducandas indígenas, não existia uma cela separada. Todas conviviam em um mesmo espaço o que causava uma série de transtornos para estas mulheres.

De acordo com Zaffaroni:

> El hecho de que la mujer represente solo uma pequena proporción de los delincuentes, hace que aquellas que ingresan a los circuitos de la justicia, deban enfrentar un sistema compuesto por normas, discursos, prácticas y establecimientos que han sido pensados, diseñados, para varones y en donde las características de la mujer son pasadas por alto (ZAFFARONI, 1993 apud DAROQUI; RANGUGNI, 2008, p. 109).

7.1. O cárcere e o sistema de violência com as mulheres indígenas

Segundo o Colectivo Atrapamuros (2014), a violência pode ser analisada a partir de distintas dimensões que na realidade se sobrepõem, se complementam e se potencializam. Neste sentido considera-se relevante enfatizar a violência simbólica, uma vez que esta é uma maneira de destacar as consequências perduráveis nos corpos e nas mentes dos encarcerados.

Zaffaroni expõe:

> [...] el preso sufre un proceso de regresión a una etapa superada de la vida, lo que hace que la prisión parezca una escuela de niños bastante complicada. El personal debe controlar a un gran número de presos, lo que sólo es posible mediante una regimentación interna. Como resultado, todo lo que la persona hacía en la vida conforme a su libertad de adulto, pasa a hacerlo bajo control y en la forma en que se le prescribe: se levanta, come, se higieniza, cena y duerme cuándo y como se le ordenan, es decir que se produce una regresión a la vida infantil sometida a las limitaciones que le imponía su grupo de crianza o la escuela (ZAFFARONI, 2010, p. 316).

Como toda relação social, as relações de violência são dinâmicas, variam e intercambiam papéis. Neste sentido, contextualizando que o cárcere é uma instituição atravessada pela violência na sua forma cotidiana, todos os sujeitos

que compõem esta instituição se veem implicados nestas relações, em que as violências se exercem de uma ou outra maneira, e onde seus papéis variam segundo a posição do "campo"[22]. E, neste "campo", a situação das encarceradas indígenas pode ser considerada de desvantagem, por características próprias de suas culturas e também pela situação de isolamento que o cárcere produz nestas mulheres.

As indígenas encarceradas perdem qualquer referência com o "mundo de fora" e se tornam algo, isolado, apartado. Além do que o cárcere tem um princípio coativo para existir, o impedimento do livre trânsito de pessoas que o habitam sustentando, assim, um aspecto da violência. Dessa forma, as sucessivas experiências que transitam no encarceramento vão inscrevendo-se nos corpos. É desta maneira que as formas "humanas" que conhecemos em nossa sociedade são suprimidas.

Neste sentido Cohen, alerta para o fato de que, "lo aniquilamiento de lo humano en el hombre no termina con la cancelación de sus derechos jurídicos. La segunda etapa de su destrucción concierne a la persona moral y se opera a través de la separación del resto del mundo" (COHEN, 2006, p. 42). Ademais, conforme enuncia Antelme, "la máquina penitenciaria muestra en toda su crueldad la misma intención: hacer desaparecer tanto el individuo y su espontaneidad, como al propio concepto de ser humano" (ANTELME apud COHEN, 2006, p. 44).

Aqui se tem a perturbadora descrição do que Hannah Arendt[23] chamaria de "erradicação do conceito de humano", uma vez que esta era a proposta que pretendiam realizar nos campos de concentração, ainda que sem conseguir o intento de forma completa.

No tocante às violações cometidas pelo Estado brasileiro contra as mulheres indígenas encarceradas, deve-se tomar como referência o fato de que estes coletivos constituem um grupo olvidado e silenciado ao longo da história, e desta maneira, formam parte de um setor considerado como "descartável" para grande parte da sociedade brasileira.

Observa-se em todos os níveis do sistema penal, principalmente no âmbito penitenciário, em que a "igualdade" de tratamento é perseguida mediante o discurso da aplicação dos mesmos critérios a todos(as), que as normas quando

22. A categoria "Campo" no sentido proposto por Pierre Bourdieu. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

23. Ver ARENDT, Hannah. *Hombres en tiempos de oscuridad*. Barcelona: Gedisa, 1992.

executadas, ocorrem sob uma perspectiva de matriz estritamente ocidental. Em nenhum momento a questão da diferença étnica é observada pelos órgãos responsáveis.

Para Daroqui e Rangugni (2008), a história dos cárceres no marco do sistema penal moderno é a história de sua própria justificativa. Uma justificativa que obriga o/a pesquisador a questionar sobre o real papel da sua existência. E a resposta fica mais complexa quando o sistema penal em seu conjunto e o cárcere em particular têm contado com a proteção "intramuros" para tornar invisíveis suas práticas, legitimando assim sua existência.

Das entrevistas realizadas com as indígenas encarceradas e mesmo com as que já se encontram em liberdade, muitas relataram sobre o período em que estiveram privadas de sua liberdade, e nesses relatos foi identificado que uma parcela significativa dessas mulheres já havia sido submetida anteriormente a outras formas de violências.

Praticamente todas relataram que entre as situações mais difíceis que enfrentam ou enfrentaram quando estavam em situação de privação de liberdade, é a de que a partir deste momento não poderiam mais participar da vida em comunidade, exercer sua função em relação a parentela, realizar a convivência tal qual exerciam na "aldeia", ou melhor, no "tekoha"[24]. Nas suas narrativas era visível o processo de tristeza e nostalgia que sentiam de seus lugares de origem.

É importante destacar que, quanto às visitas de familiares e ou mesmo de parte da parentela, momento geralmente desejado pela maioria das pessoas que estão privadas de liberdade, as mulheres indígenas encarceradas, assim como os homens, em sua maioria não recebem quaisquer visitas. Também se deve anotar no que tange ao vínculo com os de "fora", de que praticamente não existe qualquer tipo de comunicação, seja por meio de cartas, comunicações telefônicas ou visitas.

Fato esse que pode ser corroborado pela distância que existe entre a Reserva indígena e as cidades em que estão localizados os presídios ou cadeias públicas. Além do que, deve-se somar o fato de que as comunidades indígenas não têm inserido entre suas "práticas" visitar seus parentes na prisão. Este é um "mundo" alheio a eles, um "mundo" que fica apartado do convívio com a comunidade.

Diante dessas considerações é de se evidenciar que a violência corporificada no racismo institucional também tem marcado a experiência das mulheres

24. Tekoha: lugar de morada dos Guarani e Kaiowá que aleatoriamente foi nomeado pelos não indígenas como aldeia, Reserva, dentre outras definições.

indígenas frente ao sistema judiciário e prisional, uma vez que suas detenções e seus processos penais se caracterizam não raras vezes pelo desprezo e discriminação para com suas identidades culturais e especificidades linguísticas, impondo leis e processos judiciais que as mesmas muitas vezes não compreendem.

Enfatiza-se que esse tipo de racismo se vê reproduzido no espaço penitenciário em que são excluídas pelas internas não indígenas, pelo pessoal de segurança, dentre outros atores que compõem o "universo" penitenciário e jurídico, que dificilmente fazem uso das ferramentas legais que lhes propicia o direito indígena, como é o direito de contar com um tradutor e com o apoio de pericias antropológicas quando forem consideradas pertinentes.

No caso do contexto brasileiro, tanto as Ciências Sociais quanto as políticas públicas têm resistido em reconhecer a existência de hierarquias raciais e, por conseguinte, têm negado realizar uma análise do racismo institucionalizado que caracteriza a sociedade brasileira. O mito da nação mestiça, desprovida de preconceitos, continua sendo utilizado para negar a existência de hierarquias raciais e práticas discriminatórias contra os povos e, em especial, às mulheres indígenas.

A pesquisadora Rita Laura Segato esclarece sobre a dificuldade de nomear o processo de racialização da justiça na América Latina, assinalando que:

> Debemos reflexionar sobre por qué es tan difícil hablar de raza, cercarla con un nombre y darnos cuenta de lo que es evidente a simple vista en la población encarcelada del continente (…) Intentar enunciar lo que se ve a entrar en una prisión, hacer referencia a la cara del pueblo encarcelado, no es fácil porque toca las sensibilidades de varios actores entronizados: de la izquierda tradicional y académica, ya que implica darle carne y hueso a la matemática de las clases introduciéndoles color, cultura, etnicidad y en suma; diferencia; toca la sensibilidad sociológica, porque los números sobre ese tema son escasos y muy difíciles de precisar con objetividad debido a las complejidades de la clasificación racial; y toca la sensibilidad de los operadores del derecho y de las fuerzas de la ley porque sugiere un racismo estatal (SEGATO, 2007, p. 145).

8. Considerações finais

O reconhecimento dos enormes custos humanos, de distintas índoles, causados pelas políticas punitivas, bem como o seu impacto sobre as mulheres indígenas e suas famílias, tornam impostergável a tarefa de levar em consideração os direitos dos povos indígenas já consagrados, além de desenvolver novas

políticas e programas que tenham como objetivo eliminar ou ao menos mitigar as consequências negativas que têm pairado sobre a vida destas mulheres.

Diante do que fora apresentado, é evidente que o encarceramento destas mulheres, o afastamento de suas comunidades, o abandono de seus filhos e, por fim, a desestruturação da vida familiar, não cumpre com seus objetivos, que é distanciar as comunidades indígenas das redes de violência e especialmente do narcotráfico ou mesmo que tenha êxito a tentativa da "ressocialização".

Essa forma de encarceramento não representa a melhor maneira de demostrar que as reformas ancoradas nas políticas pluriculturais com a inserção de novas legislações tenham proporcionado uma maior acessibilidade à justiça para as mulheres indígenas, ou à população indígena de uma forma geral.

Entende-se que somente com uma política pública que proporcione alternativas econômicas, aqui se destacam os processos de demarcação territorial, que produzam uma redistribuição das "riquezas" e do reconhecimento dos direitos indígenas, é que estas populações poderão enfrentar o avanço do narcotráfico que ronda as terras indígenas e, por consequência, poderão distanciar homens e mulheres indígenas das redes do crime organizado.

Evidencia Bergalli que, "Desde hace ya varias décadas, en particular en los países occidentales, se verifica una constante y creciente utilización de los sistemas penales para encarar buena parte de la difusa conflictividad que atraviesa nuestras sociedades". (BERGALLI, 2003 apud BERGALLI et. al 2008, p. 3).

Essa afirmação insere-se no processo conflituoso que se encontram os Guarani e Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul, devido à expropriação territorial que sofreram em uma história recente, objetivamente pouco tem sido feito para evitar os massacres e solucionar os problemas que os assolam, ao revés, o Estado cada vez mais tem usado o sistema penal para controlar estes povos.

Conforme enfatizado no decorrer do trabalho, é importante estabelecer a relação existente entre o cárcere e a situação de violência a que são submetidas as mulheres indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que a situação destas mulheres segregadas registra significados singulares, pois, para a maioria, o encarceramento não é nem mais nem menos que um elo na longa cadeia de violências a que estão inseridos cotidianamente.

Ademais, conforme destaca Zaffaroni:

> Hace mucho que en el campo de la política criminal se critica seriamente el funcionamiento de los sistemas penales dominantes en nuestra cultura jurídica (...) nuestros sistemas penales presentan las características señaladas por los autores de los países poderosos con lentes de marcado aumento y letras mayúsculas (ZAFFARONI, 2012, p. 24).

A situação das acusadas e das sentenciadas indígenas, de acordo com o levantamento inicial, demonstrada em entrevistas e na análise dos processos, é a de que estas encarceradas prescindem de garantias constitucionais desde a fase policial até a judicial, face à falta ou deficiência de assistência jurídica[25].

A assistência jurídica oferecida pelo órgão tutelar, a Funai, não é satisfatória. No caso do Estado de Mato Grosso do Sul, o representante jurídico deste referido órgão tutelar não consegue atender a todas as Comarcas. Em muitos casos, é comum os juízes nomearem defensores *ad hoc*, que muitas vezes desconhecem a realidade indígena e sequer conhecem a Lei 6.001/73, o Estatuto do Índio.

Para demonstrar a ineficiência do Poder Judiciário para julgar as lides indígenas, cito a violação por parte do Judiciário ao artigo 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73 que aduz: "as penas de reclusão e detenção serão cumpridas, sempre que possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próxima da habitação do condenado".

Ainda, a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em seu artigo 10, dispõe mais especificamente sobre os indígenas apenados elencando que: "Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais"; e "Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento".

Dos casos verificados durante a pesquisa de campo fica evidente que estes ditames legais não são observados nas execuções criminais e os(as) indígenas em sua totalidade cumprem as penas em Cadeias Públicas ou em Presídios de segurança máxima, em total desrespeito aos direitos indígenas.

Conforme observado durante a pesquisa, destaca-se que a violência tem rostos, tem nomes e o Estado tem sido um dos maiores violadores de direitos, especialmente quando se trata da questão do encarceramento destes povos, pois tem desconsiderado os ditames estabelecidos tanto nas legislações nacionais, quanto nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais dos quais o país é signatário.

25. Quanto ao tratamento na Cadeia Pública de Caarapó/MS, nenhum relatou situação de violência física por parte dos encarregados. Alegaram que dentro do possível, pois estão encarcerados, recebem um tratamento adequado, e que já ouviram dizer que em outras Cadeias os(as) indígenas são tratados(as) de forma "diferente".

Por certo, a mulher indígena é um "sujeito" ausente no sistema punitivo, apesar de fazer parte deste processo. A execução penal de matriz ocidental[26] que nos rege, invisibiliza a problemática das indígenas encarceradas. Neste sentido, entendo que é necessário superar a intolerância do Estado Nacão e denunciar a sua postura uniformizadora e normalizadora que cotidianamente por meio de ações, no caso das indígenas encarceradas, sistematicamente as descaracteriza enquanto seres humanos.

Ademais, é necessário considerar as demandas das mulheres indígenas e seus discursos que vão além do campo exclusivo do gênero. Além do que, as demandas enunciadas desde um lugar servem para guiar uma busca com maiores dados e materiais que alimentarão a uma visão insurgente e que demonstram que novas ferramentas são necessárias para este processo no intuito de romper com a colonialidade do poder, pois, conforme propõe Audre Lorde (1984) "la casa del amo no se desarma con las herramientas del amo".

Portanto, urge um aperfeiçoamento das normas e do sistema penal que devem ser pensados a partir de dados extraídos da realidade latino-americana e, por conseguinte, da realidade regional, pois é notório que ainda existe um distanciamento social e cultural entre o sistema normativo, os operadores do sistema de Justiça e a população envolvida, o que sem dúvidas traz consigo uma distância entre a efetiva realidade circundante e a "aplicação" da Justiça que aparece muitas vezes alheia, distante dos seus propósitos (BASILICO, 2012, p. 233).

Além do que:

> Me parece que el derecho solo logrará colocarse en el lugar simbólico de la justicia en la medida en que se logre la expansión y concretización de los derechos de los más excluidos. La historia ha demostrado reiteradamente, aunque pretendamos negarlo, que la sola existencia de un derecho formal no consolida ni siquiera sus declaradas y clásicas funciones– control social, resolución de conflictos y/o legitimación del poder (BERGALLI et al., 2008, p. 260).

Por derradeiro, enfatizo que o acesso das mulheres indígenas a processos mais justos, não será alcançado somente com inovações institucionais ou

26. Estudo que se insere na dominação colonial, que segundo Quijano (2000), descansa na premissa da superioridade racial dos europeus que concebiam a si mesmos como a culminação de um processo que havia começado em um "estado de natureza", representado pela América, e que haveria de evoluir até a "civilização", encarnada pela Europa.

enaltecimento de discursos descontextualizados sobre direitos, pois a luta para garantir o cumprimento de seus direitos se vincula a lutas mais amplas que são contra a desigualdade, a pobreza, o racismo e toda forma de discriminação a que são constantemente expostas.

9. Referências bibliográficas

BÁRCENAS, Francisco Lopez. Entre las teorias y el derecho indígena. Ensayos sobre la ceguera... jurídica. México: UNAM, 2007.

BASILICO, Ricardo Ángel. Sistema penal y diversidad cultural: la comprensión de la norma como garantía en el sistema penal actual. In: FERRAJOLLI, Luigi. *La emergencia del miedo*. Buenos Aires, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BELLO, Alvaro; RANGEL, Marta. *La equidad y la exclusión de los pueblos indígenas y afrodescendientes en America Latina y el Caribe*. Revista de la CEPAL, Estados Unidos, n. 76, p. 39-54, 2002. Disponível em: < https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/115077>. Acesso em: 06.01.2018.

BERGALLI, Roberto; BEIRAS, Iñaki Rivera; BOMBINI, Gabriel. *Violencia y sistema penal*. Buenos Aires: Ediciones del Puerto, 2008.

BIDASECA, Karina. *Perturbando el texto colonial*: los estúdios (pos)coloniales en America Latina. Buenos Aires: SB, 2010.

BIDASECA, Karina. Exilio, colonialidad y naturaleza: tercer feminismo y pensamiento situado. In: *Mujeres y pueblos originários:* luchas y resistências hacia la descolonización. Santiago: Pehuén Editores, 2016.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CAVALCANTE, Thiago Leandro. Os Guarani transfronteiriços: a realidade de quem existe sem existir. Disponível em: [https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/1460/Congresso%20Com_443-452.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em: 25.01.2018.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA. Relatório Situação dos detentos indígenas no Mato Grosso do Sul. Brasília, CTI, 2008.

COHEN, Esther. *Los narradores de Auschwitz*. México: Fineo/Lilmod, 2006.

COLECTIVO ATRAPAMUROS. Violencia institucional en cárceles bonaerenses. Una mirada desde la prática. In: WACQUANT, Loïc et al. *Tiempos violentos*: barbárie y decadência civilizatória. Buenos Aires: Herramienta, 2014.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

DAROQUI, Alcira; RANGUGNI, Victoria. Mujeres encarceladas en la Argentina, una investigación sociojurídica. In: BERGALLI, Roberto et. al. (Org.). V*iolencia y sistema penal*. Buenos Aires: Del Porto, 2008.

DÍAZ-POLANCO, Héctor. *Elogio de la diversidad*: globalización, multiculturalismo y etnofagia. México: Siglo XXI, 2006.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. Ética em pesquisa nas ciências humanas e o imperialismo bioético no Brasil. *Revista Brasileira de Sociologia*, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 31-52, jan.-jun. 2015.

DUPRAT, Deborah. A reserva de Dourados é talvez a maior tragédia conhecida na questão indígena em todo o mundo. Disponível em: [http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/encontros/xi-encontro/entrevista-dra-deborah-questao--indigena-e-presidio-federal-em-campo-grande]. Acesso em: 25.01.2018.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. Conflitos pela posse de terras indígenas em Mato Grosso do Sul. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 68, n. 4, oct.-dec. 2016.

FERREIRA DE LIMA, Marcos Homero. Perícia antropológica realizada para o Ministério Público do Trabalho, MPF, Procuradoria da República em Dourados, 2007.

FORCINITI, Martin; PALUMBO, Mercedes. *Discursos y prácticas de resistência del feminismo indígena*: desafios para el feminismo académico y aportes para un diálogo intercultural. Universidad de Buenos Aires, Centro de Investigación en Pensamiento Politico Latinoamericano, Centro Nacional de Investiogaciones científicas y Técnicas del Gobierno de Argentina, 2012.

GALEANO, Eduardo. *Patas arriba*. La escuela del mundo al revés. Madrid: Siglo Veintiuno, 2010.

GRINBERG. Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY. Carla; LUCA, Tania Regina de (Org.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2015.

HANNAH, Arendt. *Hombres en tiempos de oscuridad*. Barcelona: Gedisa, 1992.

LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In. LANDER, E. (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2011.

LIMA DA SILVA, Liana Amin; SOUZA FILHO, Carlos F. Marés. Marco temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: WOLKMER, Antonio Carlos et al. *Os direitos territoriais quilombolas*: além do marco territorial. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

LORDE, Audre. El cruce. Feminist Press, (1984), *apud* BIDASECA, Karina. Exilio, Colonialidad y Naturaleza: Tercer feminismo y pensamiento situado. In: *Mujeres y pueblos originários luchas y resistências hacia la descolonización*, Pehuén Editores, Santiago: Chile, 2016.

LOWY, Michael. *Franz Kafka, sonhador insubmisso*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2005.

LUGONES, María. *Colonialidad y Género*. Revista Tabula Rasa, Bogotá: Colombia. n.9, pp.73-102, 2008.

MANDELA, Nelson. *Long walk to freedom*: the autobiography of Nelson Mandela. Little Brown & Co, 1994.

MARTINEZ, Juan Carlos. Santiago Quiavicuzas, un caso de excepción. Declinación de la competência Federal a la jurisdición indígena. In: SIERRA, Maria Teresa et al. *Pueblos indígenas y Estado en México*. México: Editorial CIESAS, 2017.

Mujeres, políticas de drogas y encarcelamiento. Una guía para la reforma de políticas en América Latina. Disponível em: [www.wola.org/sites/default/files/Guia.FINAL_.pdf]. Acesso em: 25.01.2018.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios*: "pacificação", regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de; PEREIRA, Levi Marques. Ñande Ru Marangatu: laudo antropológico e histórico sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul. Dourados: Editora Revista UFGD, 2009.

PACHECO, Rosely A. Stefanes. *Mobilizações Guarani Kaiowá Ñandeva e a (re) construção de territórios*: (1978-2002) novas perspectivas para o direito indígena. Dissertação (Mestrado em História) – UFMS, Dourados, 2004.

PEREIRA, Levi Marques. *A criança kaiowa, o fogo domésticos e o mundo dos parentes: espaços de sociabilidade infantil*. Apresentação e divulgação no 32º Encontro Anual da Anpocs, 2014. Disponível em https://www.anpocs.com/index.php/papers-32-encontro/gt-27/gt16-23/2454-levipereira-a-crianca/file, acesso em 20 de janeiro de 2018.

PUIGGROS, Otilia del Carmen. Los feminismos indígenas de América Latina: diversidad de perspectivas y unidad de lucha. In: *Mujeres y pueblos originários*: luchas y resistências hacia la descolonización. Santiago: Pehuén Editores, 2016.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, E. (Org.). *La colonialidad del saber*: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

Relação de indígenas, estrangeiros e presos processados e condenados pela Justiça Federal. Disponível em: [www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/58/2017/02/JPresos-Justica-Dederal-Indios-estrangeiros-jan-2017.pdf]. Acesso em: 20.09.2017.

SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina. Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. *Revista Nueva Sociedad*, n. 208, marzo-abril 2007.

SIEDER, Rachel; SIERRA, María Teresa. CMI Working Paper. Acceso a la justicia para las mujeres indígenas en América Latina, 2011. Disponível em: [https://brage.bibsys.no/xmlui/bitstream/handle/11250/2474679/Acceso%20a%20la%20justicia%20para%20las%20mujeres%20ind%C3%ADgenas%20en%20Am%C3%A9rica%20Latina?sequence=1]. Acesso em: 20.01.2018.

SILVA, Rosimeire Ribeiro da. *Mulheres Guarani e Kaiowá encarceradas no Sul de Mato Grosso do Sul*: violência territorial, violência de gênero, alcoolismo e

a negligência estatal. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) – Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, 2016.

SMITH, Andrea. Native american feminism, sovereignty and social change. *Feminist Studies*, 31:1, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Textos clássicos sobre os direitos dos povos indígenas*. Curitiba: Juruá/NDI, 1992.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1999.

STAVENHAGEN, Rodolfo. *Ethnic conflicts and the Nacion-State*. Nova York: UNRISD, 1996.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Los derechos culturales y los derechos colectivos en tiempos de Globalización. In: BEUREN Ingrid Van; BADILLO Oscar Soto. *Derechos humanos y globalización alternativa*: una perspectiva Iberoamericana. Puebla México: Universidad Ibero Americana, 2004.

STEFANES PACHECO, Rosely A.; PRADO, Rafael C. Oliveira; VERGILIO, Ezequias. População carcerária indígena e o direito à diferença: o caso do município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul. *Revista GV*, v. 7, n. 2, p. 469-500, 2011.

TODOROV, Tzvetan. *La conquista de América*. El problema del otro. México: Siglo XXI, 1995.

TUHIWAI SMITH, Linda. A descolonizar las metodologías: investigación y pueblos indígenas. *Decolonizing methodologies*. Trad. Katrryn Lehman. Santiago: LOM Ediciones, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La cuestión criminal*. Buenos Aires: Ed. Planeta 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Consideraciones acerca del reconocimiento del pluralismo cultural en la ley penal. In: FERRAJOLLI, Luigi. *La emergencia del miedo*. Buenos Aires, Argentina, 2012.

Pesquisa do Editorial

Veja também Doutrina

- O controle penal moderno: colonialidade do poder e aprisionamento feminino, de Camila Damasceno de Andrade – *RBCCrim* 129/69-105 (DTR\2017\394).

O direito das mulheres privadas de liberdade à convivência com os filhos

The right of women deprived of their liberty to live with their children

Stefania Fontella Dinatt

Especialista em Políticas e Intervenção em Violência Intrafamiliar pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, Campus São Borja/RS. Técnica Superior Penitenciária – Advogada da Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul – SUSEPE/RS, Presídio Estadual de São Borja/RS. Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS, 2010.
stefania-dinatt@susepe.rs.gov.br.

Jaqueline Carvalho Quadrado

Doutora em Sociologia pela Universidade de Brasília – UnB, 2014. Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Católica de Pelotas/RS, 1998. Professora do Curso *Lato Sensu* em Políticas e Intervenção em Violência Intrafamiliar e do Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja/RS. Vice-líder do Grupo de Pesquisa em Gênero, Ética, Educação e Política – GEEP.
jaquelinequadrado@unipampa.edu.br.

Recebido em: 19.01.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão das autoras: 25.05.2018

Áreas do Direito: Penal; Infância e Juventude; Direitos Humanos

Resumo: Este artigo tem como objetivo principal compilar as legislações que versam sobre as garantias de direitos das mulheres privadas de liberdade que estejam sob a custódia do Estado em conviverem com seus filhos. Busca ainda, identificar as políticas de intervenção a serem executadas de modo a garantir a manutenção dos vínculos de afetividade entre mãe e filhos, seja por meio de medidas alternativas à prisão ou por adequação das instituições penais para o acolhimento destas crianças junto de suas genitoras, ao menos durante os primeiros anos de

Abstract: This article has as main objective to compile the laws that deal with the guarantees of the laws of women deprived of their liberty who are in the custody of the State in living with their children. It also seeks to identify the intervention policies to be implemented in order to ensure the maintenance of affective bonds between mother and child, either through alternative measures to the prison or by the adequacy of the penal institutions for the reception of these children with their mothers, at least during the first years of life. The research attentive to the

vida. A pesquisa atenta ao fato de que a análise das diversas diretrizes existentes sempre deve ser feita de modo individual e visando o melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Mães presas – Filhos – Convivência – Direitos – Medidas alternativas.

fact that the analysis of several existing guidelines should always be done individually and aiming the best interest of the child.

Keywords: Mothers prey – Children – Coexistence – Law – Alternative measures.

Sumário: 1. Introdução. 2. Dados estatísticos e levantamento da população carcerária feminina brasileira. 3. O direito da mulher privada de liberdade à convivência com os filhos. 3.1. Aspectos legais da suspensão ou destituição do poder familiar em virtude de sentença. 3.2. Diretrizes e espaços de manutenção ao vínculo afetivo entre a mulher presa e os filhos dentro das unidades prisionais. 3.3. (A decisão sobre) o momento da saída da criança de dentro do sistema penitenciário. 4. Medidas alternativas à privação de liberdade das mulheres presas com filhos dependentes. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. Introdução

A população carcerária feminina vem aumentando significativamente nos últimos 15 anos e, consequentemente o número de filhos de mulheres em situação de privação de liberdade tem crescido consideravelmente. Diante desse quadro, tornou-se basilar o estudo e a compreensão dos institutos protetivos de manutenção dos vínculos afetivos entre a mulher presa e seus filhos. Nesse contexto, mais do que compilar a legislação que dispõe sobre essa temática, buscou-se com o presente artigo apontar as alternativas viáveis a serem executadas em substituição à prisão dessas mães ou adequações dos espaços prisionais para a garantia da convivência com seus filhos.

Para a produção deste presente artigo foi utilizada a pesquisa bibliográfica através de livros, artigos, leis, normativas, diretrizes e elementos fornecidos por meio do *site* do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC.

A análise foi produzida mediante exposição dos preceitos legais de proteção e regulamentação dos direitos das mulheres segregadas à convivência com os filhos pequenos e às interpretações de processos, visando inovações no campo das políticas de intervenção no sistema prisional junto à manutenção dos vínculos entre a criança e a mãe privada de liberdade e seus reflexos no meio jurídico. Toda pesquisa realizada no presente artigo partiu do ímpeto de garantir dignidade, cidadania e justiça social às mães presas, e aos filhos que dependem delas para o seu desenvolvimento através de um sistema jurídico e político de atenção a esses segmentos vulneráveis.

Nesta pesquisa, foram analisadas a eficácia dos mecanismos de proteção da mulher dentro do sistema prisional e as medidas jurídicas alternativas que subsidiam condenações diversas à prisão. Essas alternativas penais foram consideradas para fins de uma possível aplicação de sanções alternativas menos lesivas que a privação de liberdade, visando assim, a manutenção da convivência intrafamiliar de mães e filhos, de modo a evitar a ruptura no tecido social ocasionado pela reclusão destas genitoras.

Desse modo, buscou-se elencar estratégias e alternativas para viabilizar a manutenção desse vínculo afetivo, analisando os dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro e buscando formas de adequação de espaços de convivência nas unidades prisionais e, até mesmo propostas de alternativas penais em substituição à pena privativa de liberdade.

Questões como maternidade, amamentação, guarda dos filhos nascidos nas unidades prisionais, convivência intrafamiliar e saúde das mulheres presas foram analisadas sob a ótica dos dispositivos jurídicos de proteção existentes para fins de subsidiar os profissionais das áreas da saúde, direito, psicologia, serviço social, servidores do sistema penitenciário brasileiro, do Poder Judiciário, integrantes Ministério Público, Defensoria Pública e demais profissionais da rede pública de atendimento que trabalham com mulheres em situação de privação de liberdade e/ou seus filhos. Nesse sentido:

> As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 9).

Assim, o texto propõe a identificar, o direito da criança à convivência com a mãe privada de liberdade, a fim de contextualizar a manutenção dos vínculos intrafamiliares com a reclusa, ponderando com a realidade do sistema prisional no qual estas mães estão inseridas. Além disso, buscou-se definir os aspectos legais da suspensão ou destituição do poder familiar da mãe, em virtude de condenação penal transitada em julgado, verificando a viabilidade da convivência intramuros com o infante frente as limitações do sistema prisional brasileiro, buscando amparo na legislação e inquirindo sobre a sua eficácia. Além disso, foram identificadas as políticas de intervenção para viabilizar

a convivência da mãe com a criança em âmbito prisional ou fora dele através das medidas alternativas penais.

2. Dados estatísticos e levantamento da população carcerária feminina brasileira

Para compreensão da dinâmica de manutenção dos vínculos das mulheres presas com seus filhos, seja por meio de adequação estrutural dos espaços prisionais para o recebimento destas crianças, seja por medidas penais alternativas à prisão, é basilar a análise concreta dos dados estáticos da população carcerária feminina. Compreender os índices de aprisionamento e os delitos de maior ocorrência em dados concretos possibilita uma intervenção mais específica no fortalecimento dos laços afetivos das genitoras privadas de liberdade com seus filhos, os quais ressaltam a necessidade dessas intervenções.

De acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, emitido em dezembro de 2014, o Brasil possui 622.202 pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, alcançando o índice de 300 presos e presas para cada 100 mil habitantes, "enquanto a taxa mundial de aprisionamento situa-se no patamar de 144 presos por 100.000 habitantes" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 6). Mais especificamente em relação à população feminina custodiada pelo sistema prisional, o ritmo de crescimento da taxa de mulheres presas é de 10,7% ao ano. Em dados, a população feminina saltou de 12.925 presas no ano de 2005 para 33.793 mulheres presas em 2014. Em junho do mesmo ano o número de mulheres presas chegou a 37.380 tendo, segundo o levantamento, ocorrida uma inconsistência de informações prestadas pelos estados do Rio de Janeiro e São Paulo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 39-40).

Nesse sentido, de acordo com os dados fornecidos pelas Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional, emitido pelo Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional "entre 2010 e 2014, a população carcerária feminina cresceu 567,4%, enquanto a masculina teve um aumento de 220,20%" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 5). Dessa forma, o número de mulheres presas apresentou um alarmante aumento, corroborando para a necessidade de uma análise específica e um enfoque de gênero pontual acerca dessa população.

Nesse contexto, o levantamento realizado pelo INFOPEN (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 39) aponta que a população média brasileira de mulheres presas é de 5,8 % para 94,2 % de homens. De acordo com o último relatório disponibilizado pela Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE,

órgão responsável pela execução das penas aplicadas no estado do Rio Grande do Sul, elaborado em 22 de novembro de 2016 através do Departamento de Planejamento da SUSEPE, o sistema penitenciário do Rio Grande do Sul conta com 35.110 pessoas presas, destas, 33.197 são homens e 1.913 são mulheres, ou seja, 5,45% das pessoas presas são mulheres, enquanto 94,55% são homens.

Ainda, segundo informações disponibilizadas pela SUSEPE, através do *site* da instituição, existem atualmente 5 unidades prisionais específicas para mulheres, as quais estão distribuídas nas cidades de: Porto Alegre, Guaíba, Lajeado e Torres. Assim, o Rio Grande do Sul dispõe das seguintes unidades prisionais para mulheres: Instituto Penal Feminino de Porto Alegre com 93 presas, Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier em Porto Alegre com 252 reclusas, Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba com 284 segregadas, Presídio Estadual Feminino de Lajeado com 17 mulheres recolhidas e Presídio Estadual Feminino de Torres com 86 mulheres presas.

Em face disso, evidencia-se que das 1.913 mulheres privadas de liberdade no estado do Rio Grande do Sul, apenas 732 estão recolhidas em casas prisionais femininas e 1.181 mulheres estão recolhidas em presídios masculinos (unidades mistas), os quais na maioria das vezes sem adaptação para o acolhimento de crianças. Insta salientar que mesmo não havendo presídios femininos as mulheres presas são recolhidas nas unidades masculinas de modo a cumprir a *Regra de Bangkok n. 4*, que diz: "mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio família mediante sua preferência pessoal e serviços apropriados" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 20).

Quanto aos crimes praticados por essas mulheres no território nacional, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciária informou que 64% estão presas por tráfico de drogas, 10% por roubo, 9% por furto, 7% por outros crimes, 6% por homicídio, 2% por delitos relacionados ao estatuto do desarmamento e 1% pelos delitos de receptação, formação de quadrilha, violência doméstica e latrocínio (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 41).

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC aponta que no ano de 2012 o crime de tráfico de drogas foi o responsável pela prisão de 22,6% de homens e 64,7% de mulheres, sendo que apenas no Estado de São Paulo o número de mulheres presas por tráfico de entorpecentes aumentou quase 5 vezes entre os anos de 2006 e 2012. Ainda, segundo dados divulgado pelo ITTC, em 48% das prisões por tráfico de drogas a substância entorpecente não estava na posse do(a) acusado(a), o vínculo da pessoa detida com a droga era realizado por suposição das autoridades policiais.

O Relatório da Subcomissão de Promoção e Proteção de Direitos Humanos indicou que 87% das mulheres presas no Brasil têm filhos, dessas 65% não possuem mais relacionamento com os pais dessas crianças, sendo elas as únicas responsáveis pelo cuidado dos filhos, evidenciando-se assim, a importância em direcionar atenção especial às questões referentes às mães privadas de liberdade e seus filhos (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL), 2007, p. 39).

Assim a oferta escassa de unidades específicas para as mulheres, a falta de espaços apropriados para o atendimento de crianças, a ausência de estrutura adequada que contemple a manutenção dos vínculos entre essas mães e seus filhos, tais como: berçários, creches, entre outros espaços, impossibilita a manutenção de vínculo afetivo de um modo efetivo, havendo com isso a separação das mulheres presas de seus filhos. Outrossim, a inércia do Estado em investir nesse ambiente de segregação, e com o crescente aumento da população carcerária feminina, além do alto índice de mulheres presas com filhos que dependem exclusivamente delas, evidencia a necessidade de implementar medidas alternativas de prisão.

3. O direito da mulher privada de liberdade à convivência com os filhos

Toda criança tem direito garantido no sentido de manter incólumes os laços de afetividade e a convivência com a mãe privada de liberdade, bem como a manutenção dos vínculos externos. Para um maior entendimento dos mecanismos de proteção da criança que possui a mãe segregada junto ao ergástulo do sistema penitenciário é fundamental a análise jurídica e conceitual desses institutos protetivos e da definição desses direitos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe os primeiros preceitos legais relativos à convivência da mulher presa com os filhos. A Carta Magna modificou os paradigmas anteriores no que concerne à valorização, garantia e proteção do poder familiar o qual só era legitimado diante de condições econômicas. Reconheceu, assim, a importância dos vínculos familiares e legislou no sentido de assegurar a permanência de crianças dentro dos presídios.

Nesse sentido, uma das mais importantes determinações de proteção à criança está prevista na Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no artigo 2º, considera "criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade". A presente lei conceitua criança e adolescente do ponto de vista legal, embora as ciências da psicologia e da pedagogia adotam parâmetros diversos.

Cabe destacar que o legislador deixou de utilizar o termo "menor" por possuir conotação pejorativa e discriminatória e por remeter à exclusão social presente no extinto código de menores. Entretanto, o termo "menor de idade" ainda é utilizado pelo Código Civil, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Lei de Execuções Penais, entre outros diplomas legais (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 4).

Ademais, é direito da criança e do adolescente ser criado por sua família de origem, sendo a colocação em família substituta uma medida excepcional, sendo assegurada a convivência familiar e comunitária. Salienta-se que a convivência familiar e comunitária foi garantida pela legislação, "devendo a criação, desenvolvimento e educação ser realizadas em ambiente que possibilite o desenvolvimento pleno da criança" (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Desse modo, não sendo possível a permanência do infante com a mãe presa dentro da casa prisional por falta de segurança ou por estrutura inadequada que venha a limitar seu desenvolvimento, ele tem o direito a conviver com essa mãe, mesmo que por visitas periódicas.

A Portaria Interministerial 210, de 16 de janeiro de 2014, elaborada pelo Ministério da Justiça, institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAMPE e determina em seu art. 4º que "devem ser disponibilizados dias de visitação especial dos filhos aos pais privados de liberdade, além do respeito à dignidade no tocante à revista de crianças e adolescentes no ingresso na casa prisional".

O principal marco normativo e instrumento protetivo internacional que dispõe especificamente sobre o tratamento das mulheres presas são as "Regras das Nações Unidas para o Tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres Infratoras – *Regras de Bangkok*". As *Regras de Bangkok* são um conjunto de diretrizes encaminhadas por meio da Resolução 2010/16, de 22 de julho de 2010, à Assembleia Geral das Nações Unidas visando nortear a temática e a crescente demanda em virtude do aumento de mulheres presas no mundo. Essas Regras estabelecem um "consenso ético-jurídico internacional sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade", reafirmando os direitos humanos e a dignidade das mães e crianças encarceradas, inclusive direitos reprodutivos à gestação e à maternidade com a implementação de políticas públicas de proteção (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 608). Desse modo, a Regra de n. 50 estabelece que "deverão ser concedidas ao máximo possível, todas as oportunidades às mães presas cujos filhos estejam sendo criados fora das unidades prisionais de convivência" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 33).

Nessa esteira, as Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional elaboradas pelo Ministério da Justiça definem ser um direito da mãe

presa conviver com seus(uas) filhos(as). Estabelece ainda que devem ser dadas condições para o cumprimento dessa garantia através da facilitação do contato e visitação das crianças às mães em situação de prisão, devendo a administração penitenciária promover esse vínculo em articulação com os órgãos responsáveis (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 7).

Ocorre que existem medidas inadequadas para a manutenção do vínculo familiar das mulheres presas, assim muitas são recolhidas em unidades prisionais distantes do domicílio de sua família. Isso acontece em razão do menor número de mulheres privadas de liberdade em relação aos homens e, consequentemente, a destinação de poucas unidades prisionais que geralmente são construídas somente nas capitais e regiões metropolitanas. Com isso, as famílias que moram no interior encontram grandes dificuldades de contato e visitação com essas mulheres, principalmente em razão da questão econômica. Desse modo, o "esfacelamento dos laços com suas comunidades, famílias e especialmente com seus filhos pode causar imensa preocupação e sofrimento para as mulheres" (PENAL REFORM INTERNACIONAL, 2015, p. 18).

As políticas públicas devem dar suporte para efetivar as garantias de convivência materno-infantil e de manutenção de vínculos das presas com seus familiares. Assim, deve-se permitir a vivência e a titulação desses direitos das mulheres durante o encarceramento sem destituí-las do seu direito de ser mãe, dando ainda, "condições concretas de (re)inserção social de forma digna e justa, considerando o perfil socioeconômico da população carcerária e de suas famílias" (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 617).

A Constituição Federal protege a família e o poder familiar valorizando e dando ênfase aos vínculos afetivos de seus membros. O ECA, por sua vez, assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, inclusive com os pais privados de liberdade. Desse modo, o ordenamento jurídico visa resguardar a família de origem e a convivência intrafamiliar vedando a sua ruptura em decorrência de condenação criminal de um dos pais ou de ambos, haja vista a pena de prisão restringir apenas a liberdade do sujeito, resguardando-se todos os seus direitos, em especial os direitos dos filhos dessas pessoas em manter os vínculos com seus genitores.

3.1. Aspectos legais da suspensão ou destituição do poder familiar em virtude de sentença

Com o implemento da Constituição Federal de 1988 a carência de recursos econômicos e materiais deixou de ser justificativa para ajuizamento de ação de suspensão e destituição do poder familiar, cabendo ao Estado e instituições a

inclusão de famílias carentes em programas de auxílio e efetivação de políticas públicas. Com isso, passou-se a valorizar a convivência familiar, sendo vedada a destituição do convívio intrafamiliar por motivos de insuficiência econômica (AZAMBUJA, 2013, p. 47-48).

Nesse sentido, a Lei 13.257 de 2016 alterou o § 1º do art. 23, dando nova redação ao acrescentar a obrigatoriedade de inclusão em programas de proteção apoio e promoção à família carente ao invés de perda ou suspensão do poder familiar:

> Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.
>
> § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

Em conformidade com o artigo 1.630 do Código Civil "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores", ou seja, enquanto não atingirem a idade adulta estarão subordinados aos pais os quais terão obrigação de cuidá-los e protegê-los. Cumpre esclarecer que menores são aqueles com idade inferior a 18 anos, conforme artigo 5º desse mesmo diploma legal. Embora o termo "menores" seja pejorativo, conforme já exposto, o Código Civil não o excluiu da sua terminologia. Compete aos pais o exercício do poder familiar em relação aos filhos, devendo ser exercido, via de regra, conjuntamente e na falta de um dos pais o outro exercerá os direitos e as obrigações decorrentes do poder familiar com exclusividade (art. 1.631 do Código Civil).

O exercício do poder familiar incide na criação, educação, guarda dos filhos, na concessão ou negativa sobre o casamento, viagem ao exterior ou mudança de residência permanente em outro município desses filhos, nomeação de tutor, representação judicial e extrajudicial até os 16 anos nos atos civis, assistência aos filhos maiores de 16 e menores de 18 anos, reclamação de quem os tenha ilegalmente e exigência a obediência, respeito e atribuir tarefas condizentes com a idade e condição física e psicológica (art. 1.634 do Código Civil).

Nessa esteira, o artigo 92, inciso II, do Código Penal estabelece a incapacidade para o exercício do poder familiar quando o pai e/ou a mãe for(em) condenado(s) por crime doloso (intencional) cometido contra o próprio filho, tutelado ou curatelado, sujeito a pena de reclusão. A incapacidade a que se refere o artigo 92, inciso II, do Código Penal não é extensiva aos demais filhos, sendo aplicada apenas em relação àquele(s) vítima(s) do delito. No entanto, é

cabível ao Ministério Público o ajuizamento de ação de suspensão e destituição do poder familiar a todos os demais filhos, mesmo àqueles que não sofreram com o crime doloso (AZAMBUJA, 2013, p. 57).

Do mesmo modo, o art. 1.637 do Código Civil prevê a possibilidade de suspensão do poder familiar do pai e/ou mãe condenados por sentença transitada em julgado (que não cabe mais recurso) superior a dois anos e por crime cometido contra o próprio filho, ou quando houver abuso nos bens dos filhos:

> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
>
> Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Na sequência, a Lei 12.962 de 2014 incluiu o § 2º ao art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual apresenta a concepção da suspensão do poder familiar quando o pai ou mãe forem condenados por crime doloso, sujeito a pena de reclusão, cometido contra o(a) próprio(a) filho(a). Essa alteração visa padronizar a temática em conformidade com os Códigos Penal e Civil, embora o Código Civil tenha se equivocado ao omitir a informação de que seria em casos de crime cometido contra o próprio filho e não crime cometido contra qualquer pessoa.

Azambuja ensina que "a suspensão e a perda do poder familiar decorrente de sentença criminal ou cível, dependem de decisão judicial devidamente fundamentada" (AZAMBUJA, 2013, p. 57) vislumbrando no caso concreto, a possibilidade de modificações no comportamento e na conduta dos pais. Desse modo, são estabelecidos requisitos a serem cumpridos pelos genitores em um determinado período de tempo, o qual pode ser prorrogado de acordo com a necessidade e sempre visando o melhor interesse da criança (AZAMBUJA, 2013, p. 58).

Nessa perspectiva, a perda do poder familiar só ocorrerá mediante ato judicial, nos casos de extrema gravidade em que ocorram: crimes práticos contra o(s) filho(s), castigos e punições abusivas, abandono de incapaz, prática de atos contrários imorais que venham a corromper o desenvolvimento da criança ou adolescente e nos casos de abusos de autoridade cometidos contra eles de forma reiterada e que lese o patrimônio destes (art. 1.638 do Código Civil).

Quando a criança não puder permanecer com a mãe que se encontra presa, sua guarda deverá ser conferida, mediante decisão judicial, preferencialmente a um familiar. Inexistindo familiar para o recebimento dessa criança, a guarda será dada a pessoa interessada que comprove condições físicas e emocionais. Apenas em último caso, quando não houver familiar nem pessoa apta para receber os(as) filho(as) da mulher em situação de privação de liberdade é que será efetuado o acolhimento em instituição (AZAMBUJA, 2013, p. 60-61).

De acordo com o artigo 101, § 1º, do ECA, o acolhimento institucional deve ser utilizado em casos excepcionais de modo a garantir a convivência intrafamiliar. Não podendo, inclusive, ser considerado como uma solução definitiva, mas analisada como uma medida temporária, na qual a criança ou o adolescente poderá retornar à família de origem assim que possível visando a reintegração familiar ou, não sendo possível, a colocação em família substituta (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 149).

A ação judicial de suspensão ou destituição do poder familiar deve levar em consideração o caso concreto, avaliada por equipe interprofissional. Nesse sentido:

> Em se tratando de mães que cumprem pena privativa de liberdade, eventual ação de suspensão ou destituição do poder familiar deve contar necessariamente com ampla avaliação do caso, a ser realizada por equipe interprofissional, composta por assistentes sociais, pedagogos, psicólogos e psiquiatras, devidamente qualificada, a fim de averiguar se a mãe apresenta condições emocionais favoráveis de permanecer com o seu bebê. A avaliação, no entanto, deve envolver também o grupo familiar, a situação jurídica da apenada e as condições do estabelecimento prisional, na hipótese de mostrar-se recomendável a permanência da criança com a mãe. [...] O critério, mais uma vez, deve levar em conta o que é melhor para a criança, naquele momento do seu desenvolvimento físico, social e emocional (AZAMBUJA, 2013, p. 59).

Insta salientar que ter a guarda não significa que o responsável detém o poder familiar, ou seja, mesmo que a mãe esteja privada de liberdade e a guarda seja transferida a terceiros, esta segue sendo a detentora desse poder (AZAMBUJA, 2013, p. 61). Desse modo, o poder familiar não pode ser destituído pelo Estado, exceto, em crimes dolosos cometidos contra o próprio filho. Assim, o que é delegada é a guarda, mediante decisão judicial, porque o(a) pai/mãe presos estão temporariamente impedidos de exercerem os direitos sobre os filhos incapazes, bem como de responderem civilmente por eles.

Deve-se respeitar o direito da criança à manutenção do vínculo intrafamiliar com a mãe em situação de privação de liberdade atentando-se para a

possibilidade de perda do exercício do poder familiar e da guarda, suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado frente às legislações, normativas e diretrizes em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, bem como aos institutos jurídicos de proteção da criança.

Destaca-se que a guarda jurídica ou legal é a oriunda de determinação judicial fundamentada, a qual sempre considerará o melhor interesse da criança mediante avaliação por equipe multidisciplinar. É basilar que a guarda da criança ou adolescente seja regulamenta após a prisão dos pais, pois é necessário que seja designado um responsável para praticar os atos em prol do incapaz de modo a proteger seus interesses e garantir seus direitos, tais como: matricular em escola, dar assistência à saúde, encaminhar para os serviços que a criança venha a necessitar e responder civilmente por ela são atos que os pais privados de liberdade estão impossibilitados de exercer. Por isso é de suma importância que, nos casos em que a criança não esteja vivendo com a mãe presa intramuros, a guarda fique com um parente próximo ou com alguém da confiança dos pais até que um deles possa sair em liberdade.

3.2. Diretrizes e espaços de manutenção ao vínculo afetivo entre a mulher presa e os filhos dentro das unidades prisionais

No Brasil, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11.06.1994) é o principal instituto normativo que dispõe sobre a execução das penas, assistências prestadas em âmbito penitenciário, direitos e deveres das pessoas em situação de prisão, órgãos de execução, estabelecimentos penais, benefícios e incidentes de execução. Nesse sentido, ela determina, entre outras normas, os procedimentos necessários a fim de adequar o ergástulo prisional para o recebimento e visitações de crianças dentro das casas prisionais, bem como legisla sobre aleitamento, berçário, creche e espaços destinados a evitar a ruptura dos laços estabelecidos entre mães e filhos.

No ingresso das mulheres na prisão deverão ser registrados dados pessoais dos filhos e filhas destas, nos quais deverão conter os nomes das crianças, suas idades, localização e situação da custódia ou guarda, os quais serão confidenciais e utilizados quando garantirem o melhor interesse das crianças (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 20).

No que versa sobre as necessidades das gestantes, lactantes e mulheres com filhos recolhidas em presídios, a Regra n. 42, item 2 das Regras de Bangkok estabelece que o regime prisional deve ser flexível de modo a atender essa população, devendo fornecer serviços e instalações adequados ao cuidado das crianças nas unidades prisionais. Estabelece ainda que deverá haver empenho

na elaboração de projetos, programas e políticas para as mulheres gestantes, lactantes e com filhos nas unidades prisionais, devendo ainda, ser dada prioridade e empenho na prestação de serviços a esses segmentos, em especial as que necessitem de apoio psicológico em virtude de abusos físicos, psicológicos e sexuais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, itens 3 e 4, 2016, p. 31-32).

A Portaria Interministerial 210, de 16 de janeiro de 2014, determina em seu art. 2º que devem ser humanizadas as condições de cumprimento de pena e proteção à gestante e aos seus filhos, de modo a incentivar a construção e adaptação das instituições de privação de liberdade para a massa carcerária feminina, de modo a fortalecer os vínculos familiares.

Em relação aos serviços e cuidados à saúde, quando a mulher presa der entrada no sistema penitenciário acompanhada de criança, ambas precisaram passar por exames médicos no ingresso à casa prisional. Quando houver disponibilidade deve se dar preferência que o atendimento ao infante seja realizado por um pediatra ou tratamento médico equivalente ao ofertado à comunidade local (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, n. 9, 2016, p. 22). Além disso, "as crianças que residem com as mães dentro das prisões terão acesso permanente à saúde além de serviços supervisionados por especialistas que visem o seu desenvolvimento" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, n. 51, item 1, 2016, p. 26).

Nesse sentido, colhe-se que o art. 4º indica como metas do PNAMPE o acesso à gestante e mãe às atividades laborais com direito à remição de pena e licença maternidade, inserção da grávida, lactante e mãe com filho em local adequado condizente com a situação, autorização para acompanhante da presa parturiente, proibição do uso de algemas e contenção às mulheres privadas de liberdade que se encontre em trabalho de parto, inserção da gestante na Rede Cegonha junto ao SUS até que a criança complete 2 anos de idade, efetivação à convivência familiar, desenvolvimento de ações que possibilitem a permanência da criança na rede pública de ensino, entre outras.

De todo o citado, o acesso às atividades laborais e licença maternidade visa a manutenção da atividade laboral desempenhada pela presa gestante, visto que há um grande número de mulheres encarceradas que trabalham nos presídios e unidades de privação de liberdade. Desse modo, grande parte dessas mulheres encaminham a remuneração oriunda desse trabalho às suas famílias e filhos, necessitando de licença maternidade para não haver perda da vaga de emprego, bem como da remuneração, embora sejam valores irrisórios, muitas vezes são a única fonte de renda (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 614).

Conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente no Título II do Capítulo I que versa sobre os direitos fundamentais à vida e à saúde é assegurado a todas as mulheres, sem distinção entre presas ou não, o acesso às políticas públicas e aos programas de saúde e de "planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde" (art. 8º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Da mesma forma, o artigo 14, § 3º, da Lei de Execução penal estabelece que seja assegurado acompanhamento médico à mulher que se encontre sob custódia em unidade de privação de liberdade, especialmente no período de pré-natal e pós-parto, o qual deve ser extensivo ao recém-nascido.

Assim, o art. 8º, § 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente incumbe ao poder público, em articulação com o sistema de ensino competente, o dever de garantir à gestante e à mulher com filho na primeira infância recolhidos em unidade prisional, ambiência que atenda às regulamentações normativas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde – SUS. Cabe ao poder público a garantia de que as normas sanitárias, de saúde e condições educações sejam viabilizadas às crianças e mulheres presas, visando acolher a criança de modo a promover o seu desenvolvimento integral. Salienta-se que esse entendimento é recente e foi trazido pela Lei 13.257 de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e incluiu o § 10 ao artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com a *Regra de Bangkok* n. 5 os presídios deverão oferecer instalações e materiais de higiene adequados para garantir que as necessidades específicas das mulheres gestantes, lactantes, as que estejam em período de menstruação e das crianças, sejam atendidas. Indica ainda que sejam ofertados absorventes e água suficiente para atender as mães e filhos dentro do sistema carcerário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 21).

No tocante ao trabalho de parto de presas gestantes, a *Regra de Bangkok* n. 24 estabelece ser expressamente proibido o uso de instrumento de contenção, tais como o uso de algemas, durante e após o parto (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 25). Em consonância com essa regra foi inserido em 12 de abril de 2017 o parágrafo único ao artigo 292 ao Código de Processo Penal que corrobora a vedação do uso de algemas em mulheres grávida nos atos médicos preparatórios para o parto e durante ele.

Ademais, de acordo com o art. 4º, IV, da Portaria Interministerial 210 é meta do PENAMPE promover ações que garantam que os procedimentos de segurança, regras disciplinares e escolta diferenciadas para as mulheres grávidas, lactantes, idosas ou com filhos, inclusive de colo, bem como transporte

diferenciado a esses segmentos. Além disso, o supramencionado artigo prevê a utilização de práticas alternativas à realização de revistas íntimas nas crianças e adolescentes que ingressarem na instituição prisional.

Para minimizar os danos decorrentes do afastamento entre mãe presa e filho, a *Regra de Bangkok* n. 26 determina que devem ser adotadas todas as medidas que possibilitem às mulheres serem recolhidas na comarca em que residem, ou seja, mesmo que não existam penitenciárias femininas deve-se conceder um espaço no presídio masculino para o acolhimento de mulheres de modo a garantir o convívio com seus familiares. Além disso, deverá ser propiciado o contato dessas mulheres com seus familiares de modo a manter incólumes os vínculos de afetividade intrafamiliar, em especial com seus filhos e com quem detenha a guarda destes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 26).

Em relação ao aleitamento materno o artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal determina que devem ser assegurados às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao poder público e à instituição penal o fornecimento de condições que propiciem o aleitamento aos filhos de mães submetidas à privação de liberdade (art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 82, § 2º, da Lei de Execução Penal determina que as unidades prisionais destinadas à reclusão de mulheres deverão ser dotadas de berçário de modo a possibilitar que as presas possam cuidar e amamentar seus bebês, no mínimo até os seis meses de idade. Além disso, há previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente de que "o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade", havendo desse modo, respaldo legal para assegurar os direitos das mães presas amamentarem seus filhos, e de políticas públicas de garantia à saúde dos bebês que possuem suas genitoras privadas de liberdade (art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

De acordo com a *Regra de Bangkok* n. 48 as gestantes e lactantes deverão receber orientações sobre saúde e dieta, alimentação adequada, ambiente saudável, oportunidades para realização de exercícios físicos e estímulos para a amamentação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 32-33). Outrossim, não se aplicarão às mulheres gestantes, com filho(s) ou em período de amamentação as sanções disciplinares de isolamento ou segregação em virtude de falta grave cometida em função de descumprimento das regras do presídio, não poderão ser proibidas as visitas de familiares, em especial de crianças (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, n. 22 e 23, 2016, p. 25).

Embora a Constituição garanta o direito ao aleitamento materno, a mãe privada de liberdade sofre violência de gênero ao ser tratada apenas como fonte de alimentação da criança, sem ser levada em consideração a sua condição de cidadã nem respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. Pior que isso, não há uma correspondência entre os preceitos legais "e a realidade vivenciada pela mulher-mãe presa", haja vista que em muitas unidades de segregação não existem locais para acolhimento e abrigamento de crianças filhas de mães privadas de liberdade (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 609).

A Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal – LEP, por sua vez, estabelece regras sobre a penitenciária de mulheres de modo a garantir a permanência do infante com a mãe segregada, nesse sentido dispõe em seu art. 89 de requisitos para a manutenção de creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos e atendimento pessoal qualificado nesses espaços. Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, em seu artigo 32, alterou o art. 89, *caput*, da LEP, passando a adotar novos critérios etários à educação infantil, de modo que a creche deve atender às crianças de zero a três anos, a pré-escola às crianças de quatro a cinco anos e o ensino fundamental passa a contemplar crianças a partir de seis anos de idade. Ressalta-se que o ingresso obrigatório na escola passou a ser a partir dos quatro anos de idade, não sendo mais opcional a pré-escola (AZAMBUJA, 2013, p. 52).

Nesse sentido, uma crítica existente às Constituições Estaduais se refere aos locais de permanência das crianças nas instituições penais femininas, de modo que, não estão sendo utilizados os espaços como creches e berçários de maneira adequada, em desconformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, os direitos da mulher-mãe-presa não estão sendo respeitados na sua integralidade. Pontua-se:

> O artigo 5º, inciso L, da *Constituição Federal*, aplicando de forma generalizada o conceito de creche, e não no sentido estabelecido na *Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional* (*Lei nº 9.394/96*). Já a LEP estabelece o berçário, como o local onde as presas possam amamentar e cuidar de seus filhos, até seis meses de idade; e a creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, na situação de desamparo familiar. Aliás, uma interpretação meramente literal pode levar a uma inadequada limitação do direito à convivência entre mãe/filho, a sua função de aleitamento, esvaziando o conteúdo normativo garantista desta convivência. O direito à amamentação deve pressupor o reconhecimento da mulher presa como sujeito de direitos, e compreender o vínculo entre mãe e filho como muito mais amplo do que só o ato de dar alimentação à criança, ou de um local para simplesmente abrigar aquelas crianças por ausência de condições dos familiares (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 615).

Além disso, o ambiente ofertado para a realização das atividades de assistência educacional disponíveis para as crianças que vivem dentro da prisão deverá ser semelhante ou o mais próximo possível daqueles serviços ofertados às crianças que vivem na comunidade local (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, n. 51, item 2, 2016, p. 33).

Por respeito ao princípio constitucional da isonomia e em cumprimento a regra citada, o poder público deve ofertar as mesmas condições de ensino às crianças que vivem intramuros daquelas criadas fora dos presídios.

Em que pese as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras regularem as formas de tratamento e condições de manutenção dessas mulheres e seus filhos, a Regra n. 33 desse instrumento protetivo direciona aos funcionários que trabalham com esse segmento vulnerável o treinamento para o atendimento dessa demanda. Desse modo, as *Regras de Bangkok* são amplas ao preverem, além dos direitos das mulheres presas, a capacitação dos servidores de modo a atender as necessidades específicas dessas mulheres e seus filhos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 28).

Não sendo possível a permanência da criança dentro da unidade prisional a Regra de Bangkok n. 28 orienta que as visitas que envolvam crianças devem se realizar em "ambiente propício a uma experiência positiva, inclusive no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 27). Estabelece que essas visitas deverão ser incentivadas de modo que permitam uma permanência prolongada dessas crianças com a mãe presa.

De acordo com a Resolução n. 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP deve ser assegurada a convivência entre as mães privadas de liberdade com seus filhos, garantindo a permanência da criança na instituição penal no mínimo até atingir um ano e meio de idade. Embora o poder público elabore políticas públicas de execução penal de permanência de crianças com as mães presas, ele próprio não cria condições para que isso aconteça.

Mesmo que a criança não possa viver e ser criada pela mãe presa dentro da casa prisional ela tem direito à convivência e não apenas visitação de modo a manter incólumes os vínculos afetivos, por ser fundamental para o seu desenvolvimento físico e psicológico. Caso a unidade prisional não propicie o acolhimento das crianças dentro da instituição, o poder público em articulação com a rede deve promover essa convivência através de visitações especiais e diferenciadas dos demais visitantes.

3.3. (A decisão sobre) o momento da saída da criança de dentro do sistema penitenciário

Para decidir sobre a idade limite para a retirada de crianças nascidas na prisão, deve-se levar em conta o que seria melhor para a criança. Na França essa idade limite é via de regra, até os 18 meses e, em casos excepcionais até os dois anos de idade. No Canadá até os quatro anos em tempo integral e até os 12 anos em tempo parcial, tais como, finais de semana e feriados. Na Suécia as crianças ficam até um ano na companhia da mãe presa, já na Alemanha e na Grécia a idade para a criança ficar com a mãe privada de liberdade pode ser até os três, quatro ou seis anos, dependendo do estabelecimento penal. No México e na Índia até os seis anos de idade; na Espanha e na Venezuela até os três anos; no Chile até os dois anos e na Itália a mãe pode ficar com o filho até os três anos de idade dentro das unidades prisionais. Além disso, nesse país as mulheres grávidas não podem ser presas (ROBERTSON apud AZAMBUJA, 2013, p. 53).

No Brasil, a Lei 11.942 de 2009 alterou a Lei de Execução Penal, estabelecendo o período mínimo de seis meses de idade para a permanência da criança com a mãe privada de liberdade dentro da instituição prisional. Já a Resolução 04/2009 do CNPCP estabelece que a criança deve permanecer junto com a mãe presa no mínimo até atingir um ano e seis meses de idade, por ser a presença da mãe fundamental nesse período. (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 612).

Na prática cada unidade federativa adota uma regra diferente para a permanência dos filhos com as mães privadas de liberdade, enquanto em Brasília a retirada da criança da prisão ocorre aos seis meses, em Curitiba isso ocorre em média até os seis anos, em Minas Gerais aos dois anos e no Paraná ao nascer (ANDI apud AZAMBUJA, 2013, p. 53). Não há, portanto, uma uniformidade nas regulamentações, ocorrendo consideráveis disparidades entre as unidades federativas e até mesmo, entre presídios de um mesmo estado. Essa heterogeneidade e ausência de padronização na regulamentação da situação da criança com a mãe acentua o caráter discricionário imputado à direção dos estabelecimentos penais (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 615).

Nessa esteira, a *Regra de Bangkok* n. 49 estabelece que as decisões para autorizar a permanência dos(as) filhos(as) com as mães na prisão "deverão se ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 33). Embora a idade limite para permanência das crianças nas unidades prisionais junto de suas mães varie de acordo com cada localidade,

a retirada delas dos presídios deve preceder de avaliação adequada levando-se em consideração o melhor interesse da criança, em conformidade com as particularidades de cada caso em concreto, baseada no melhor interesse do incapaz e a definição do seu local de destino após sua saída da instituição (PENAL REFORM INTERNACIONAL, 2015, p. 19).

Desse modo, na decisão sobre o momento oportuno para a separação mãe/filho deverá ser analisado cada caso individualmente, sempre fundamentado de modo a atingir o melhor interesse da criança. Caso seja verificada a existência de necessidade dessa separação e quando a necessidade de cuidados extramuros tenha sido identificada, a remoção da criança deverá ocorrer com delicadeza. Após essa separação a unidade prisional deverá ofertar o máximo de oportunidades e condições para o encontro e visitação dos filhos às mães presas de modo a atender o melhor interesse da criança e atentando para as questões de segurança (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, n. 52, 2016, p. 33).

Em conformidade com as Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional a definição sobre o momento da saída da criança do sistema deve ser analisada a disponibilidade e existência de familiares para o exercício do poder familiar, a distância da casa prisional da residência de seus familiares, o desenvolvimento psíquico, físico e afetivo da criança intra e extramuros, condições de acolhimento dentro da instituição prisional, entre outros pertinentes ao caso em concreto. Essas Diretrizes estabelecem que não deve ser fixado um parâmetro único para a permanência e retirada das crianças dos presídios, mas analisado individualmente cada caso, levando-se em conta não somente a estrutura do sistema penitenciário, mas também a família e as condições oferecidas para o desenvolvimento de cada criança (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 12).

Cabe ao pai e a mãe privados de liberdade decidir sobre o lar que receberá a criança após sua saída da instituição penal, decisão esta que será tomada com o auxílio da equipe multidisciplinar da casa prisional em articulação com os serviços de assistência social ofertados fora do ergástulo. Desse modo, de acordo com o art. 4º serão avaliadas todas as possibilidades de destinação da criança de modo a favorecer sempre o seu melhor interesse, analisando como ordem de preferência a "família ampliada, família substituta ou instituições" de abrigamento (arts. 3º e 4º da Resolução 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Quando se tratar de presa estrangeira não residente no país e com filhos(as) deve-se proceder a transferência dela ao país de origem com a maior brevidade possível, mesmo que haja multiplicidade de tratados internacionais que

abordem o tema. Em se tratando especificamente da retirada de dentro da prisão da criança que viva com a mãe estrangeira não residente no país da execução penal, deverá transferir a criança ao país de origem após análise do melhor interesse dessa e mediante consulta à mãe (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, n. 53, 2016, p. 33-34).

A Resolução 04/2009 do CNPCP, em seu art. 3º instrui que havendo avaliação positiva das equipes multidisciplinares sobre a saída da criança da unidade prisional será implementado um período de transição para adaptação da mãe presa e desse filho, que são: a presença do responsável pela guarda da criança na unidade de privação de liberdade no maior período de tempo possível, a visitação periódica da criança ao novo lar, "período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar junto à mãe na prisão" e visitação especial e prolongada da criança à mãe presa.

Para Azambuja há uma polêmica entre os profissionais sobre a permanência dos bebês com as mães privadas de liberdade, pois de um lado existe o direito da criança à convivência com a mãe, e do outro a dignidade e proteção desse filho, tendo em vista a situação de extrema restrição que a mãe se encontra, sendo categórica ao afirmar que:

> Enquanto o Brasil não assumir o compromisso de atender as diretrizes afirmadas nos documentos internacionais e na legislação pátria, é a criança, eleita como prioridade absoluta, que arcará com os prejuízos da omissão e negligência do poder público. Nesse contexto de omissões e desrespeito que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro, não há como sustentar que sempre as mães possam ter o bebê em sua companhia, embora se deva priorizar a sua permanência com sua mãe, ainda que encarcerada. Haverá casos em que o melhor pode ser a guarda de outro familiar apto ao desempenho do encargo. Para a melhor alternativa, há que se recorrer, sempre, à adequada e minuciosa avaliação do caso concreto, tendo como parâmetro a busca da melhor alternativa para a criança (AZAMBUJA, 2013, p. 60).

Segundo Maria Regina Fay de Azambuja, embora o legislador pátrio tenha estabelecido parâmetros mínimos para adequação das casas prisionais de modo a atender essa complexa demanda a qual envolve um bebê que requer cuidados e uma mãe privada de sua liberdade, esses não são suficientes para garantia dos direitos de convivência entre ambos. Tão pouco se tem qualquer garantia que o Estado cumpra todas essas medidas determinadas por ele próprio, sendo necessário que o poder público cumpra esses parâmetros definidos em vários documentos internacionais e na legislação brasileira a fim de respeitar os direitos dessa família e possibilitar o atendimento ao melhor interesse da criança (AZAMBUJA, 2013, p. 62).

É de suma importância que seja considerado o melhor interesse da criança em todos os aspectos, a análise do desenvolvimento psicomotor das crianças nascidas durante a prisão da mãe e que vivem com elas no cárcere, o fato da maioria das instituições penais femininas não estarem adequadas às necessidades da criança, os cuidados com a saúde muitas vezes limitado, a segurança, a exposição e risco à contaminação de doenças, entre outras. Um estudo realizado nas prisões na Argentina revelou que 40% das crianças com idade inferior a quatro anos e que viviam com as mães nos presídios apresentavam transtornos emocionais (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 609).

As limitações sofridas pelas mulheres são estendidas aos filhos que sofrem o reflexo da invisibilidade diante do poder público, o qual reproduz a violência de gênero e negligência direitos. Nesse sentido:

> No contexto brasileiro, as mulheres em situação carcerária têm sua vulnerabilidade aumentada em razão de obstruções ao acesso a serviços legais, de saúde e social, além das degradantes condições ambientais carcerárias. Essa situação é estendida aos seus filhos, reproduzindo um círculo vicioso de persistente violação de direitos humanos (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 609).

Ventura, Simas e Larouzé (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 615-616) "há divergência e pontos de tensão quanto ao período de permanência das crianças com as mães dentro das casas prisionais e aos critérios estipulados para a convivência e manutenção dos vínculos entre mães e filhos". Isso se dá devido à ausência de normas específicas que determinem um procedimento único e decisório sobre o tema, que definam os processos, parâmetros, autoridades competentes e critérios a serem utilizados em todas as unidades do país. Estudos mostram que a ausência de legislação específica abre espaço para atos arbitrários da administração penitenciária.

A legislação é um importante instrumento para a garantia de direitos da mãe-presa e de seu(s) filho(s), porém:

> [...] no contexto brasileiro, não se mostra suficiente para assegurar os direitos reprodutivos e parentais das mães com seus filhos, que permanecem dentro e fora das prisões. É certo que a produção adequada de leis deve ser acompanhada por políticas públicas eficazes e inclusivas, com instâncias e procedimentos fiscalizatórios eficientes, que consigam abarcar de maneira integral as necessidades desta parcela extremamente vulnerável da população brasileira. [...] Um segundo aspecto é a formulação de uma legislação adequada e favorável à saúde feminina e infantil, com clara responsabilização dos entes e agentes estatais e dos procedimentos a serem adotados no

> cotidiano carcerário nessas situações, reduzindo espaços de discricionariedade da autoridade penitenciária, e estabelecendo critérios universais para o acesso a direitos (VENTURA; SIMAS; LAROUZÉ, 2015, p. 617).

É evidente que questões como salubridade, segurança, saúde e educação ofertadas dentro dos presídios, entre tantas outras devem ser analisadas a fim de decidir sobre a melhor formação da criança, tendo em vista que a construção da personalidade do bebê ocorre dentro do ergástulo, o que poderá ocasionar um risco de vir a naturalizar o segregamento e passar a assimilar o presídio como algo bom e natural. Sendo assim, deve-se analisar até que ponto é saudável e seguro para a criança conviver com a mãe presa dentro sistema penitenciário. As fragilidades na segurança e a vulnerabilidade no contato com diversas doenças infecciosas que tendem a se propagar em ambientes fechados, a ausência de convivência familiar, comunitária e o contato com outras crianças, a estrutura física do ambiente carcerário que é inadequado para o desenvolvimento da criança e a precariedade na assistência à saúde e a educação que são importantes nos primeiros anos de vida.

4. Medidas alternativas à privação de liberdade das mulheres presas com filhos dependentes

A Rede de Justiça Criminal composta pela Associação pela Reforma Prisional – ARP, Instituto de Defensores dos Direitos Humanos – DDH, Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, Instituto Sou da Paz, Conectas Direitos Humanos, Justiça Global Brasil e Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC emitiu em fevereiro de 2016 o documento denominado *Alternativas Penais*: que são propostas de ações que visam traçar estratégias e diretrizes gerais para uma política de alternativas penais que reduzam os índices de encarceramento no Brasil. De acordo com essa rede de proteção as alternativas penais tratam de procedimentos punitivos e justiça penal, voltados a responsabilizar os infratores penais sem que haja o encarceramento, mediante aplicação de medidas menos lesivas que a privação de liberdade. Essa organização indicou como crimes de maior encarceramento o furto, roubo e tráfico de drogas, que segundo as diretrizes norteadoras do estudo, merecem uma maior atenção e um fomento na aplicação de sanções penais diversas da prisão. Prevê ainda a possibilidade de que essas medidas substitutivas possam ser aplicadas também aos estrangeiros, pessoas em situação de rua e reincidentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 1).

Segundo as *Regras de Bangkok* as medidas alternativas à prisão de mulheres infratoras devem ser preferidas às penas de prisão, tendo como objetivo a

contenção da prática de métodos repressivos que agravam a violência institucional. De acordo com esse diploma internacional a violência carcerária atinge não somente as mulheres presas, mas também, seus filhos os quais sofrem com a privação dos pais.

No Brasil, as Regras de Bangkok foram oficialmente publicadas no dia 08 de março de 2016 em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, tendo como alvo o norteamento acerca da temática das condições de desigualdade social e de gênero enfrentadas pelas mulheres e criando políticas públicas alternativas às penas privativas de liberdade. Observa-se o interesse em priorizar medidas alternativas substitutivas à prisão, conforme o exposto abaixo:

> O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 10).

De acordo com a Regra n. 64 de *Bangkok* as penas não privativas de liberdade são preferíveis às mulheres gestantes e com filhos dependentes sempre que apropriado ao caso em concreto. Desse modo, a pena de reclusão deve ser considerada apenas quando for crime de violência ou grave ameaça, observando o melhor interesse dos dependentes da mulher infratora (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 35).

Quando se tratar de prisão preventiva decretada contra mulher, ou seja, em fase de processo de conhecimento que ainda não existe sentença, o juiz poderá substituir essa prisão cautelar por prisão domiciliar. Para isso, deve ser constatada a necessidade de cuidado de pessoa menor de seis anos de idade, com deficiência que necessite dos cuidados dessa mulher ou quando se tratar de gestante a partir do 7º mês de gestação ou ainda, nos casos de gravidez de risco (art. 318, incisos II e IV, do Código de Processo Penal).

Por outro lado, quando se tratar de presa condenada o art. 117 da Lei de Execuções Penais é taxativo ao afirmar que somente será admitida prisão domiciliar quando esta estiver cumprindo pena em regime aberto (o mais brando da execução penal) e quando tiver filho menor de 18 anos, deficiente físico, deficiente mental ou quando se tratar de gestante. É digno de nota que há diversas jurisprudências no sentido de que quando houver de risco de vida ou tratamento que a mulher não possa vir a realizar dentro do ergástulo, a prisão em

residência particular será concedida independentemente do regime de cumprimento de pena.

Desse modo, a *Regra de Bangkok* n. 2 orienta que será permitido às mulheres presas responsáveis pela guarda de crianças, no ingresso na casa prisional, tomar as providências relativas aos filhos pequenos, podendo, inclusive, ser suspensa a medida privativa de liberdade considerando o melhor interesse da criança. Nesse sentido, são cabíveis medidas diversas da prisão, tais como, albergues administrados por organizações não governamentais, instituições independentes ou serviços prestados à comunidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, n. 59, 2016, p. 34).

As recomendações para a aplicação de alternativas penais deverão ser fortalecidas e ofertadas pela Defensoria Pública, Ministério Público, Judiciário e Poder Executivo em todas as suas esferas. As propostas visam a recomendação de atividades domésticas como medida de Prestação de Serviço Comunitário – PSC ao invés de privação de liberdade. Além disso, é cabível ao Judiciário priorizar as alternativas penais nos casos de mulheres acusadas, compatibilizando o número de horas determinadas na PSC às condições de cada uma, levando em consideração o cuidado com os seus dependentes (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2016). Atenta-se ao fato de que a prestação de serviços à comunidade utilizada como substituição à prisão deverá ser aprimorada no sentido de que atenda ao tratamento contra a drogadição. Além disso, a PSC deve ser decretada de modo a abranger questões de gênero, compreensão de traumas, prevenção de crimes, adoção de alternativas penais e medidas despenalizadoras (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, n. 62, 2016, p. 35).

O mais recente e talvez o mais inovador diploma que versa sobre a mulher condenada, em especial a mulher que é mãe, trata-se do Decreto não numerado, de 12 de abril de 2017, o qual concede indulto especial e comutação de pena às mulheres privadas de liberdade, brasileiras ou estrangeiras, em razão do dia das mães. No decreto há previsão de liberdade (indulto) ou comutação de pena (perdão parcial da pena) às mulheres condenadas em diversas hipóteses. Esse decreto está associado à redução do encarceramento das mulheres presas, em especial àquelas que possuem filhos pequenos, de modo a manter os vínculos afetivos e diminuir o encarceramento delas. Para se enquadrar nas possibilidades de indulto a mulher não pode estar respondendo ou ter sido condenada por crime que envolva violência ou grave ameaça e não ter sido condenada por prática de falta grave durante a execução da pena mediante homologação de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD instaurado na casa prisional, sancionado pela autoridade judiciária e deve cumprir os requisitos do decreto como tempo lapso temporal, idade dos filhos, gravidez, deficiência entre outros.

Para o enquadramento no indulto, as condenadas precisam ter preenchido esses requisitos e cumprido essas frações de pena até o dia 14 de maio de 2017. Caso não façam jus a esse benefício o decreto prevê a comutação de parte da pena o qual será concedida a redução de 1/4 (um quarto) da pena daquelas condenadas a pena não superior a oito anos, por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; reincidentes delitivas, desde que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena imposta na condenação. Há previsão para redução em 2/3 (dois terços) da pena às presas primárias, condenadas a delitos sem violência ou grave ameaça, desde que tenham filho menor de 16 anos de idade ou com deficiência ou doença grave que necessite de seus cuidados e tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena. Por fim, vislumbra a redução da 1/2 (metade) da pena às mulheres reincidentes, que tenham filho menor de 16 anos de idade ou portador de doença grave ou com deficiência que necessite dos cuidados da mãe, condenada por crime sem violência ou ameaça grave, desde que tenha cumprido 1/5 (um quinto) da pena (art. 2º do Decreto não numerado, de 12 de abril de 2017).

O supramencionado decreto de indulto trata-se de importante medida de política criminal e social em prol das mulheres encarceradas, havendo inclusive, previsão para o cometimento do crime de tráfico de drogas de forma privilegiada, quando se tratar de presa primária e com bons antecedentes. Salienta-se que essa medida é um reflexo das condenações, pois, conforme dito anteriormente, 64% das mulheres privadas de liberdade estão presas por tráfico de drogas (Levantamento Nacional de Informações Penitenciária). De acordo com o artigo 3º, § 3º, do Decreto que dispõe que o prazo para apreciação dos indultos é de 90 dias, podendo os tribunais organizarem mutirões para análise das indiciadas, através de requerimentos que versem sobre a temática, os quais terão tramitação preferencial sobre os demais incidentes comuns à execução (art. 3º, § 3º, do Decreto não numerado, de 12 de abril de 2017).

Por fim, cabe aos operadores do direito em conjunto com os órgãos de execução penal pleitear medidas alternativas à prisão e demais benefícios penais de redução da população carcerária feminina, principalmente, das mulheres que possuem filhos em idade escolar. Gestantes, lactantes e únicas provedoras do sustento familiar com filhos dependentes ou acometidos de doenças graves merecem um olhar diferenciado por parte do poder judiciário a fim de evitar o seu encarceramento. Políticas criminais e alternativas penais precisam ser ferramentas constantes na solução de conflitos que envolvam esses segmentos vulneráveis a fim de reduzir as injustiças e o excesso de punição.

5. Considerações finais

Existe um sistema protetivo regulamentador muito amplo sobre o direito da mulher privada de liberdade à convivência com os filhos, porém não há uma padronização sobre a idade de permanência da criança dentro da unidade prisional. Enquanto se tem uma variedade de regulamentações esparsas, controversas e contraditórias sobre o acolhimento de crianças nas instituições penais há, por outro lado, a negligência do poder público em não cumprir as regras estipuladas por ele próprio diante das vulnerabilidades e da invisibilidade social, jurídica e administrativa desses segmentos.

Enquanto algumas unidades prisionais femininas possuem berçário, espaço para o acolhimento de crianças pequenas e local próprio para a convivência entre mães e filhos, outras não os possuem. Há locais em que é restringida a manutenção desse vínculo afetivo, inclusive com limitações das visitações das crianças às suas genitoras. Há equipe técnica (Advogados, Assistentes Sociais e Psicólogos) a qual deve intermediar de forma a possibilitar a garantia dos direitos da criança e da mulher em situação de privação de liberdade. Não surtindo resultados por estarem esses profissionais vinculados à segurança pública e não possuírem autonomia plena, devem então buscar o Poder Judiciário através da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

É responsabilidade de todo o corpo social a cobrança da efetivação dos direitos à convivência entre mãe e filho, independente dela estar presa ou não. No entanto, há uma omissão não só do Estado, mas da sociedade em reforçar a invisibilidade desses segmentos vulneráveis. As instituições como Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Poder Judiciário, Legislativo, órgãos de execução penal e a população em geral têm o direito e o dever de fiscalizar e exigir do poder público a efetivação dos direitos das mulheres em situação de prisão e de seus filhos.

A mulher não pode ser punida pela omissão do Estado em adequar o ergástulo ao recebimento do bebê, tão pouco deve suportar sanção além da privação da liberdade, não podendo sofrer a separação do filho pequeno porque o poder público negligencia um direito natural que é o de ser mãe. Uma vez que a pena não deve ultrapassar da pessoa do condenado, ou seja, causar sofrimento e danos ao desenvolvimento da criança nos primeiros meses de vida.

Por outro lado, com a pesquisa percebeu-se que há uma tendência a naturalizar que os cuidados com os filhos seja responsabilidade exclusiva ou predominante da mãe, ou seja, há uma lacuna de diretrizes e diplomas legais na promoção da paternidade e a convivência dos homens com seus filhos. É evidente a desvalorização do pai diante da ausência de legislação e regras

específicas para que o processo de paternidade seja assegurado. O Ministério da Justiça elaborou diretrizes para a criação de "espaços de convivência mãe-filho(a)", sendo que a própria nomenclatura reforça a violência de gênero na qual atribui à mulher o papel de criação dos filhos.

Embora a mãe assuma um papel de importância na vida da criança e na socialização dos indivíduos não é verdade que ela seja a única responsável, pois se assim fosse os homens que criam sozinhos seus filhos não teriam êxito na formação destes. Os casais homoafetivos compostos exclusivamente por homens não teriam capacidade de criar os filhos biológicos ou adotivos.

Ademais, os adultos que não foram criadas por mães, avós ou mulheres que desempenhassem o papel maternal teriam limitações psicológicas e não teriam desenvolvimento pleno. O essencial é o amor e a proteção à criança, bem como a garantia de seus direitos, o que está em questão é o direito de ser mãe, o qual não pode ser cerceado nem suprimido àquelas que assim desejam e não a obrigatoriedade à mulher.

Em síntese, o Estado não pode destituir o direito de ser mãe independentemente da condição que esta se encontre, seja jurídica, psicológica ou econômica. É necessário que os profissionais utilizem todos os recursos para evitar o rompimento do convívio entre mãe e filho, em especial os recém-nascidos. A efetivação das medidas alternativas diversas da prisão disponíveis ou em casos em que se esgotem todas as possibilidades de aplicação delas que se utilizem de mecanismos de visita assistida para que a criança não perca esse contato com a genitora o qual é de suma importância, principalmente nos primeiros anos de vida. Para manter esse vínculo é importante a sensibilização dos servidores penitenciários no sentido de flexibilizar visitas para amamentação em horários diversos e disponibilidade de escoltas para que a mãe acompanhe o filho nas consultas médicas nos primeiros meses de vida.

Diante do exposto, evidencia-se que é praticamente impossível que os reflexos da prisão da mãe não afetem os filhos pequenos, porém o que se tenta com os avanços na legislação é minimizar esses danos decorrentes da privação de liberdade. Deve-se garantir a convivência de ambos em todas as situações, ponderado sobre a permanência da criança no ergástulo, de modo que as decisões sejam sempre ser pautadas visando o melhor desenvolvimento da criança. O Brasil precisa cumprir suas diretrizes, tratados internacionais e legislação em vigor, tendo a criança como prioridade absoluta e não destituindo a mulher privada de liberdade do seu direito de ser mãe em toda a acepção da palavra.

6. Referências

AZAMBUJA, Maria Cristina Fay de. Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade. *Revista Gênero e Direito*. v. 2, n. 1, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2014.

BRASIL. Decreto de 12 de abril de 2017. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm]. Acesso em: 19.04.2017.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. São Paulo: Verbo Jurídico, 2014.

BRASIL. *Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm]. Acesso em: 20.04.2017.

BRASIL. *Lei 7. 210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. São Paulo: Verbo Jurídico, 2010.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm]. Acesso em: 30.03.2017.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm]. Acesso em: 10.04.2017.

BRASIL. *Lei 13.257, de 08 de março de 2016*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art20]. Acesso em: 07.04.2017.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL) et al. *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil*. 2007. 61 p. Disponível em: [http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf]. Acesso em: 05.11.2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Bangkok:* regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. 80 p. Disponível em: [[[www.cnj.jus.br>files>arquivo>2016/03]. Acesso em: 07.04.2017.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 6. ed. Pará, 2013. 520 p. Disponível em: [[www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2013_6ed.pdf]. *Acesso em: 29.04.2017*.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. *Infográfico mulheres e tráfico de drogas:* uma sentença tripla. 2015. Disponível em: [http://ittc.org.br/infografico-mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla/]. Acesso em: 13.03.2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Diretrizes para a convivência mãe-filho no sistema prisional*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. 2016. 31 p. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Execucao_criminal2/diretrizes%20para%20convi%c3%8ancia%20m%c3%83efilho%20no%20sistema%20prisi onal.pdf]. Acesso em: 20.03.2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. 2014. 80 p. Disponível em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf]. Acesso em: 18.11.2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Portaria Interministerial 210, de 16 de janeiro de 2014*. Disponível em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/.../portaria-interministerial-210-2014.pdf]. Acesso em: 26.04.2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Resolução 04, de 15 de julho de 2009*. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Disponível em: [http://cgj.tjsc.jus.br/direitoshumanos/execucaopenal/servicos/resolucaoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.%2004_2009.pdf]. Acesso em: 25.04.2017.

PENAL REFORM NTERNACIONAL (PRI). *Mulheres privadas de liberdade:* um guia de monitoramento com enfoque de gênero. 2. ed. 2015. 28 p. Disponível em: [www.apt.ch/content/files_res/women_in_detention_pt.pdf]. *Acesso em: 02.03.2017*.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: [www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=31]. Acesso em*:* 22.03.2017.

PRATES, Maria Clara; MELLO, Alessandra; RIZZO, Alana. *Filhos do cárcere*. Correio Braziliense, 11.12.2011. 10 p. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/53019/noticia.htm?sequence=1]. Acesso em: 23.04.2017.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. *Alternativas penais:* propostas de ação. 2016. 4 p. Disponível em: [http://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Toolkit-para-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-alternativas-penais.pdf]. Acesso em: 01.05.2017.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3. 2015. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2015000300607&lng= pt&nrm=iso&tlng=em]. Acesso em: 30.04.2017.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- As implicações do aprisionamento materno na vida dos(as) filhos(as), de Claudia Stella – *RBCCrim* 34/237-264 (DTR\2001\153); e
- Primeira infância, sistema prisional e o direito ao desenvolvimento, à saúde, à convivência familiar e à liberdade, de Bruno César da Silva – *RDIJ* 3/103 (DTR\2014\2165).

Travestilidades e violência: perspectivas *queer*

Transvestite identities and violence: queer perspectives

Tuanny Soeiro Sousa

Doutoranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão.
tusoeiro@hotmail.com

Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE. Professor de Direito Penal, Criminologia e Política Criminal do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB e do Mestrado em Cidadania, Políticas Públicas e Direitos Humanos do NCDH/UFPB. Orientador de Mestrado e Doutorado.
gustavobm.batista@gmail.com

Recebido em: 06.02.2018
Aprovado em: 14.05.2018
Última versão dos autores: 22.05.2018

Área do Direito: Penal

Resumo: O presente estudo tem como intuito responder ao chamado de uma vitimologia *queer*, oferecendo instrumentos teóricos dos estudos feministas e *queer* para a compreensão das condições de vitimação de vidas travestis no Brasil. Nossa metodologia tem como base o aporte teórico e metodológico da teoria do discurso desenvolvida por Judith Butler e Michel Foucault. Nosso argumento principal se baseia na ideia de que a vida e a humanidade são produzidas por molduras epistemológicas saturadas de poder, tendo o gênero um papel fundamental na produção do ideal de humanidade compartilhado pelas pessoas. Nesse sentido, a experiência travesti, como prática desestabilizadora da coerência e continuidade entre o sexo, o gênero e o desejo, pode ser classificada como vida precária

Abstract: The present study aims to respond the call of a queer victimology by offering theoretical tools of feminist and queer studies to understand the conditions of victimization of transvestites lives in Brazil. Our methodology is based on the theoretical and methodological contribution of the discourse theory developed by Judith Butler and Michel Foucault. Our main argument is based on the idea that life and humanity are produced by epistemological frames saturated with power, and gender plays a fundamental role in producing the ideal of humanity shared by people. In this sense, transvestite experience, as a destabilizing practice of coherence and continuity between sex, gender and desire, can be classified as precarious and dispossession life, being more vulnerable to physical and lethal violence.

e desapropriada, estando mais vulnerável à violência física e letal.

Palavras-chave: Criminologia e Teoria *Queer* – Feminismo – Gênero – Travestilidades – Violência.

Keywords: Criminology and Queer Theory – Feminism – Gender – Transvestite identities – Violence.

Sumário: 1. Introdução. 2. Criminologia e teoria *queer*. 3. O sujeito. 4. Performances de gênero. 5. Análise vitimológica das travestilidades. 6. Conclusão. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Considerando a necessidade de se falar sobre a relação existente entre criminalidade/vitimação e experiências de gênero dissonantes, o presente artigo tem como intuito responder ao chamado de produção de uma vitimologia *queer* (*queering victimology*), contribuindo com instrumentos teóricos dos estudos *queer* e feministas para a reflexão das condições que possibilitam que vidas trans sejam tratadas como descartáveis.

Portanto, a problemática do trabalho visa responder ao seguinte questionamento: quais as condições que possibilitam a maior vulnerabilidade dos corpos travestis a crimes letais? Nossa hipótese afirma que a ontologia da vida, e a necessidade de sua preservação, é produzida por normas sociais e historicamente dispostas que distribuem desigualmente a humanidade para alguns, enquanto outros são classificados como menos humanos, dotando de uma condição maior de precariedade as expressões identitárias que atravessam as molduras epistemológicas que determinam as vidas que importam e aquelas que são descartáveis, tais quais as de travestis ao performatizarem o gênero em contraste com as normas que determinam que a inteligibilidade da pessoa depende da coerência e continuidade entre o sexo, o gênero e a sexualidade.

Nosso argumento principal está na ideia de que a produção do sujeito depende das normas que o interpelam a assumir um local na linguagem onde pode ser reconhecido. O reconhecimento aparece como uma operação desigual que depende de enquadramentos dotados de relações de poder que levam em consideração diversas normas, dentre elas, as normas de gênero. Logo, alguns sujeitos são reconhecidos como menos humanos ou como não humanos porque borram as fronteiras dos discursos hegemônicos que separam "nitidamente" o mundo dos homens do mundo das mulheres.

Para responder ao nosso questionamento principal, partimos dos pressupostos teórico-metodológicos desenvolvidos pela teoria do discurso de Judith

Butler e Michel Foucault, dois autores importantes para os estudos feministas pós-estruturalistas e para os estudos *queer*. A proposta de responder ao chamado de uma vitimologia *queer* com o oferecimento de instrumentos teóricos para a compreensão da relação entre crime e identidades trans leva em consideração a natureza desconstrucionista que assumem os estudos *queer* e, por isso mesmo, inclui o projeto de transformação social através do questionamento dos discursos e práticas institucionais responsáveis pela (re)produção de normas de gênero e da heterossexualidade compulsória. Nesse viés, tomamos o cuidado de perceber as posições identitárias aqui analisadas como não essencializadas, e sim como locais provisórios, fragmentados e interseccionados pelo gênero, raça/etnia, classe social, sexualidade, dentre outros marcadores de diferença.

O trabalho divide-se em quatro seções: na primeira, analisamos o diálogo que pode ser estabelecido entre a criminologia, a vitimologia e os estudos *queer* visando responder ao chamado de produção de uma vitimologia *queer*; na segunda, apresentamos os processos através dos quais a vida e o sujeito são produzidos, contestando o sujeito autocentrado do Humanismo e do Iluminismo; na terceira, discutimos sobre a categoria teórica gênero e sua relação com a violência para, na última seção, analisarmos a relação existente entre a vitimação e a travestilidade.

Parcela da análise criminológica vem sendo direcionada aos estudos das vítimas e dos processos de vitimização. Aqui nos deparamos com uma disciplina específica, denominada vitimologia. Todavia, buscaremos construir uma análise conjugada a partir da análise da genealogia do problema relacionado à violência dirigida às travestilidades e sua perspectiva vitimológica, daí o tratamento originalmente criminológico da discussão.

2. Criminologia e teoria *queer*

A população LGBT tem sido negligenciada e mal representada no campo da criminologia, e é diante dessa falta que Woods[1], Panfil e Miller[2] fazem um chamado para tornar a criminologia *queer* (*queering criminology*). Essa chamada requer uma reorientação do foco de inquisição criminológica com o objetivo

1. WOODS, Jordan Blair. "Queering criminology": overview of the state of the field. In: PETERSON, D. PANFIL, W (Orgs.). *Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice*. New York: Springer, 2014. p. 15-41.
2. PANFIL, Vanessa R. MILLER, Jody. Beyond the Straight and Narrow: The Import of Queer Criminology for Criminology and Criminal Justice. In: *The Criminologist*: the official newsletter of the American society of criminology. v. 34. #4, p. 1-6, jul.-aug. 2014.

de efetivamente considerar a relação entre as diferenças de sexualidade/identidade de gênero na vitimização e na prática de crimes. No Brasil, a possibilidade teórico-metodológica de produção de uma criminologia *queer* foi discutida por Carvalho[3].

Antes de mais nada, precisamos compreender alguns aspectos dos estudos *queer*. Como explica Miskolci[4], esses estudos nasceram do encontro teórico-metodológico entre os estudos culturais norte-americanos com o pós-estruturalismo francês. Como resultado, observou-se a problematização de concepções clássicas de sujeito, identidade, agência e identificação, bem como o rompimento com o sujeito cartesiano. O sujeito dos estudos *queer* passa a ser encarado como provisório, circunstancial e cindido.

Conforme Salih[5], a expressão *queer* é uma apropriação de um termo utilizado para ofender e insultar; em português, poderia se aproximar das palavras "bicha" ou "veado", constantemente utilizadas como formas discursivas de afrontar *gays*. Esse movimento é caracterizado principalmente pela indefinição e instabilidade, e está mais preocupado em perturbar estruturas definidoras e fixas do que reconstruí-las. Nas palavras de Louro[6]:

Queer é tudo isso: é estranho, raro esquisito. *Queer* é, também, o sujeito da sexualidade desviante – homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, *drags*. É o excêntrico que não deseja ser "integrado" e muito menos "tolerado". *Queer* é um jeito de pensar e de ser que não aspira o centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do 'entre lugares', do indecidível. *Queer* é um corpo estranho, que incomoda, perturba, provoca e fascina.

De acordo com Bento[7], os estudos *queer* se baseiam nos seguintes pressupostos: a sexualidade como dispositivo; o caráter performativo das identidades de gênero; o alcance subversivo das performances de gênero; e o corpo como

3. CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. Sistema penal e violência. *Revista eletrônica da Faculdade de Direito*. Porto Alegre, n. 2, v. 4, p. 151-168, jul.-dez. 2012.
4. MISKOLCI, Richard. A teoria *queer* e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 150-182, jan.-jun. 2009.
5. SALIH, Sara. *Judith Butler e a teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.
6. LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho*. Ensaios sobre sexualidade e teoria *queer*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. p. 7- 8.
7. BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo*. Sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Gramond, 2006.

um biopoder fabricado por tecnologias precisas. Esses pressupostos dizem respeito, em especial, a ideias desenvolvidas por Michel Foucault e Judith Butler, das quais falaremos nas próximas seções.

Em geral, os estudos *queer* trabalham com a abordagem desconstrucionista de Derrida[8]. Essa abordagem, que não chega a ser exatamente um método[9], tem como intuito produzir fissuras em conceitos estruturalistas logocêntricos – fabricados no seio da metafísica da presença. Derrida[10] analisa a diferença que faz parte de determinados termos binários, como a fala e a escritura, que aparecem num jogo de presença (fala) e ausência (escritura) hierarquizados, mas que não podem existir um sem o outro, tendo em vista que o que está fora, excluído de um sistema como ausência, encontra-se, desde o início, dentro dele.

Para Ball[11], *queer* é um termo escorregadio, e adotá-lo na criminologia pode também tornar o conceito de "criminologia *queer*" escorregadio. O autor observa o termo ser utilizado em três tipos de trabalho: 1) aqueles que exploram assuntos relevantes para a comunidade LGBTI envolvendo estudos criminológicos e justiça criminal; 2) Aqueles que usam alguns dos conceitos da teoria *queer* para explorar e criticar as instituições e práticas da justiça criminal, ou para entender e representar as vidas da sexualidade e gênero diversos; 3) aqueles que fazem uma chamada para a construção de uma criminologia *queer* ou para maiores conexões entre a teoria *queer* e a criminologia. Apesar do termo *queer* aparecer nessas pesquisas, raramente elas demonstram um engajamento total com o projeto desconstrucionista. Ball afirma que o engajamento parcial desses estudos pode perpetuar alguns dos problemas que a criminologia visa superar.

Na sua chamada para a produção de uma criminologia *queer*, Woods[12] observa três coisas: em primeiro lugar, existem poucos dados sobre a experiência de pessoas LGBTI com crimes. De forma geral, nos Estados Unidos, o volume de pesquisas criminológicas envolvendo LGBTI tem focado exclusivamente em

8. MISKOLCI, Richard. A teoria *queer* e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 150-182, jan.-jun. 2009.
9. VASCONCELOS, José Antonio. O que é desconstrução? *Revista de Filosofia*, Curitiba, v. 15, p. 73-78, jul.-dez. 2003.
10. DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2006.
11. BALL, Matthew. What's queer about queer criminology? In: PETERSON, D. PANFIL, W (Orgs.). *Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice*. New York: Springer, 2014. p. 531-555.
12. WOODS, Jordan Blair. "Queering criminology": overview of the state of the field. In: PETERSON, D. PANFIL, W (Orgs.). *Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice*. New York: Springer, 2014. p. 15-41.

crimes de ódio (*hate crimes*) e na violência conjugal. Ainda que esse corpo de pesquisa esteja crescendo, sua aplicabilidade é limitada. O autor chega a apontar que algumas recentes pesquisas poderiam ser exploradas na criminologia, como os estudos que demonstram uma alta taxa de pessoas LGBTI em situação de rua, em situação de pobreza, ou super-representadas no sistema de justiça juvenil estadunidense[13].

Em segundo lugar, grande parte da pesquisa criminológica sobre sexualidade e identidade/expressão de gênero ocorreu antes da década de 80 e se expressou através do constante questionamento acerca da homossexualidade – termo utilizado aqui para se referir tanto a sexualidades não heterossexuais e gêneros não conforme – ser um tipo de crime ou um desvio sexual. Como resultado, esses estudos geraram um estigma atado a pessoas LGBTI nas esferas legais, sociais e políticas do ocidente.

Em terceiro lugar, há pouco engajamento teórico com a sexualidade e a identidade/expressão de gênero nas quatro maiores escolas criminológicas: biológica, psicológica, sociológica e crítica. Essa falta de engajamento cria questões sobre se os métodos criminológicos existentes se aplicam a experiências LGBTI hoje e se a criminologia deveria modificá-los para incluir a sexualidade e o gênero. Por isso, o autor adverte que os criminólogos *queer* devem desafiar as molduras criminológicas em seu núcleo para prover um compreensivo e diverso relacionamento entre sexualidade, gênero e crime.

A combinação desses três temas faz nascer o que Woods[14] chama de "tese do homossexual desviante" e que é sumarizada da seguinte forma: antes de 1970, pessoas LGBTI foram rotuladas como criminosas, psicopatas, pecadoras e pervertidas, tendo quase desaparecido dos estudos criminológicos após essa data[15]. A tese argumenta que o campo criminológico tem historicamente reforçado e facilitado a má compreensão sobre pessoas LGBTI. Essa tese tem

13. WOODS, Jordan Blair. LGBT Identity and crime. *California Law Review*, v. 105:667, p. 669-732, 2017.

14. WOODS, Jordan Blair. "Queering criminology": overview of the state of the field. In: PETERSON, D. PANFIL, W (Orgs.). *Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice*. New York: Springer, 2014. p. 15-41.

15. Isso, em parte também ocorreu, porque anteriormente a homossexualidade era penalmente reprimida em muitos países do mundo ocidental, mantendo-se como desvio passível de repressão penal em alguns deles mesmo atualmente. A partir dos anos 1970, em virtude de avanços obtidos pelas manifestações do Movimento LGBTI, houve uma campanha de descriminalização que contribuiu para mudanças no âmbito conceitual de análise destes "processos desviantes", transferindo-se do âmbito do Direito Penal para outras áreas.

dois elementos: 1) o elemento centrado na delinquência; 2) o elemento visibilidade. O primeiro elemento se aplica às discussões sobre gênero e sexualidade antes da década de 1970, rotulando pessoas LGBTI como citadas acima. O segundo elemento diz respeito às discussões criminológicas que levam em consideração pessoas LGBTI de 1970 até hoje, limitando a análise somente para crime de ódio e violência conjugal. O argumento central do autor gira em torno do objetivo da criminologia *queer* em avançar para além da moldura do desvio e considerar como a sexualidade e a identidade/expressão de gênero, como diferenças não desviantes em combinação com a raça/etnia, classe e religião, podem influenciar a vitimação, envolvimento em crime, e experiência da justiça criminal em geral.

Ball[16] aponta alguns cuidados que devem ser tomados no engajamento criminológico *queer* com o projeto desconstrucionista: primeiramente, é preciso atentarmos para as formas e fins em que conhecimentos são produzidos sobre vidas de dissidentes sexuais e de gênero, isso porque os projetos que envolvem a utilização de dados para instituições estatais de controle de crimes não podem sempre efetivamente representar a noção de *queer* e a fluidez presente em seu significado. No Brasil, isso pode ser observado no Programa Brasil Sem Homofobia[17] em que os conceitos das identidades de *gay*, lésbica, bissexual, transgênero e transexual aparecem fechadas e essencializadas. Logo, a produção de conhecimento pode apoiar-se em uma inversão discursiva, reproduzindo categorias binárias que deveriam ser alvo de desconstrução, como a diferença existente entre homossexualidade e heterossexualidade[18].

Ainda no que concerne a instituições estatais, deve-se estar ciente da relação existente entre conhecimento e instituições de poder, especialmente na sua legitimação e expansão. De acordo com Foucault[19], não existe saber que não esteja, desde o início, imbricado nas relações de poder. Ainda que o poder tenha um caráter disperso e microcapilar que não pode ser completamente apreendido pelo Estado, as relações de Estado se utilizam de técnicas de

16. BALL, Matthew. What's queer about queer criminology? In: PETERSON, D. PANFIL, W (Orgs.). *Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice*. New York: Springer, 2014. p. 531-555.

17. BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Brasil sem homofobia*: programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

18. SEDGWICK, Eve Kosofsky. *Epistemology of the closet*. Los Angeles: University of California Press, 1990.

19. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2010.

poder na sua arte de governar, incluindo o saber como instrumento privilegiado. Pôde-se observar isso com bastante clareza no contexto do *Welfare State Keynesiano*, cuja crescente burocratização estatal, juntamente com a crescente mercantilização, transformou-se numa importante fonte de conflito e desigualdade, com novas imposições de vigilância e normalização social[20], incluindo uma supervalorização dos padrões heterossexuais de moralidade[21].

Portanto, a produção de discursos sobre vidas *queer* pode ser utilizada para regulá-las. E, por muitos anos, a criminologia, a sexologia, a medicina e as ciências psi (psicologia, psicanálise, psiquiatria) procuraram "saber" sobre aqueles que consideravam "desviantes sexuais", exercendo sobre eles um poder produtivo e não meramente descritivo[22]. O desenvolvimento de uma criminologia *queer* é uma oportunidade tentadora de tomar o controle daqueles que historicamente têm sido autorizados a falar em nome de *queers*, permitindo que os discursos LGBTIfóbicos se tornem aparentes, provendo um espaço no qual pessoas LGBTI podem falar por si mesmas[23]. Entretanto, se o privilégio heterossexual em falar sobre vidas *queer* não for contestado, corre-se o risco de manter a diferença entre homossexual/heterossexual perpetuando a assunção de que são categorias estanques e contrapostas[24].

Além disso, enquanto um grande número de teóricos *queer* tem argumentado que o termo "*queer*" não se refere somente à sexualidade e ao gênero, e que essas pesquisas necessitam sempre problematizar esses predicados como objetos, as discussões sobre criminologia e teoria *queer* ainda têm focado largamente na sexualidade. Isso pode levar a uma essencialização das identidades de dissidentes sexuais e de gênero minando o projeto desconstrucionista da teoria. Há a necessidade de abrir o sentido de *queer*, não deixando que a expressão signifique a vivência de pessoas LGBTI como identidades estanques[25].

---

20. LACLAU, Ernesto. MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista*. Por uma política democrática radical. São Paulo: Intermeios; Brasília: CNPq, 2015.
21. MCRUEL, Robert. *Crip theory*. Cultural signs of queerness and disability. New York: New York University Press, 2006.
22. FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1*: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2009.
23. SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar*? Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
24. SEDGWICK, Eve Kosofsky. *Epistemology of the closet*. Los Angeles: University of California Press, 1990.
25. BALL, Matthew. What's queer about queer criminology? In: PETERSON, D. PANFIL, W (Orgs.). *Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice*. New York: Springer, 2014. p. 531-555.

Como observa McRuer[26], todas as pessoas que se compreendem como *queer* sabem, de uma forma ou de outra, que sua estigmatização está intrincada com gênero, família, noções de liberdade individual, Estado, liberdade de expressão, consumismo e desejo, natureza e cultura, maturação, política reprodutiva, fantasia nacional e racial, classe, identidade, verdade e confiança, censura, vida íntima e exposição social, terror e violência, sistema de saúde, e profundas normas culturais sobre o corpo. Ser *queer* significa lutar, o tempo todo, contra todos esses predicados, e estar apto e mais ou menos articulado para desafiar o que significam as diferenças de gênero ou o que o Estado é, o que saúde envolve, o que define justiça, ou o que seria uma boa relação com o meio ambiente. Permanecer *queer* envolve ser visto de maneira mais extensiva do que simplesmente um corpo físico "homossexual".

É nesse percurso teórico-metodológico que o presente trabalho procura se desenvolver. Buscamos aqui analisar a relação existente entre a vitimação de travestis no Brasil através dos estudos *queer* e da teoria feminista no intuito de contribuir com ferramentas teóricas que enriqueçam o campo da vitimologia *queer* no Brasil como parcela de importantes estudos criminológicos contemporâneos.

3. O sujeito

As condições estruturais a que pessoas trans estão submetidas é aquilo mesmo que anima o agenciamento e a vontade de lutar contra determinadas condições desiguais de vida. Isso significa que a vulnerabilidade causada pela exclusão do seio familiar, da escola, do mercado de trabalho, pelas violências que ameaçam o trânsito desses corpos através do espaço público, que produzem marcas ou que efetivamente eliminam essas vidas, pode transformar-se em um poderoso instrumento político que visa superar a precariedade a qual essas pessoas estão socialmente submetidas.

Entretanto, ao mesmo tempo que a vulnerabilidade aparece como aquilo que os grupos pretendem amenizar, não pode ser completamente superada, pois faz parte do que, em um nível mais fundamental, os sujeitos são.

Tanto para Butler como para Foucault, o sujeito é produzido por conjuntos de normas sociais que são historicamente dispostos. Essas normas tendem a chegar em grupo e são interconectadas. Suas dimensões temporais e espaciais aparecem inseparáveis daquilo que são, de como agem e do que formam. Elas nos precedem e circulam no mundo antes de nos tocar, mas quando o

26. MCRUER, Robert. *The queer renaissance*. Contemporary American Literature and the reinvention of lesbian and gays identities. New York: New York Press, 1997.

fazem, imprimem-se sobre nós, abrindo um registro afetivo, atuando sobre a mesma sensibilidade que formam, permitindo-nos sentir e pensar de uma determinada maneira.

Apesar[27-28] de nos produzirem e nos formarem, essas normas nunca terminam o seu trabalho quando surgimos como seres pensantes e falantes; pelo contrário, elas continuam atuando numa lógica que só termina quando a vida termina. E é a partir desse condicionamento parcial, da eterna possibilidade de fracasso dessas normas, que nós podemos exercer uma agência limitada. O grande desafio da agência é pensar que nós estamos atuando ao mesmo tempo que estamos sendo atuados. Frisa-se que o agenciamento humano não coincide com a liberdade em relação às normas, pois a formação não desaba depois da ruptura, mas faz parte de um processo contínuo de formação, deformação e autoformação.

Nesse processo um relacionamento ético emerge[29]: somos afetados não só pelo outro, mas por todo um mundo em que humanos, instituições, processos orgânicos e inorgânicos imprimem-se sobre um "eu". A possibilidade de ação de alguém pressupõe uma rede de suporte, uma dependência de um mundo estrutural onde pode atuar e que, por isso mesmo, antes de qualquer coisa, o insere num campo de alteridades que não é completamente humano. Ninguém transcende essa matriz de relações que dá vida ao sujeito. Se nós somos seres dependentes de condições estruturais para sobreviver, então isso significa que nós somos, desde o início, vulneráveis.

Para compreender melhor essa ideia, basta que observemos a dinâmica existente entre um recém-nascido e aqueles que são responsáveis pelo seu cuidado. A criança não tem condições de comer, locomover-se, lavar-se sozinha. A manutenção da sua vida e da sua existência depende da rede de cuidado na qual ela está inserida, pois ela é vulnerável.

---

27. BUTLER, Judith. *Excitable speech*. A politics of the performative. New York: Routledge, 1997; BUTLER, Judith. *Precarious life*: the life of mournig violence. New York: Verso, 2004a; BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015b; BUTLER, Judith. *Senses of the subject*. New York: Fordham University Press, 2015c; BUTLER, Judith. Rethinking vulnerability and resistance. In: BUTLER, Judith. GAMBETTU, Zeynep. SABSAY, Leticia (Orgs.). *Vulnerability in Resistence*. Durham and London: Duke University Press, 2016.
28. FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade* 1: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edição Graal; FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Edição Vozes, 2011.
29. BUTLER, Judith. *Senses of the subject*. New York: Fordham University Press, 2015c.

Como explica Honneth[30], no campo do desenvolvimento psicológico e socializatório, entende-se que a habilidade da criança de pensar e interagir com o mundo deve ser concebida como um processo que ocorre no ato de assumir a perspectiva de uma outra pessoa. De acordo com essa ideia – derivada das reflexões de Piaget, Mead, Donald Davison e Freud –, a aquisição de habilidade cognitiva do processo de desenvolvimento infantil está ligada à formação das relações comunicacionais primárias. É assumindo a perspectiva de uma segunda pessoa que a criança aprende a se relacionar com o mundo, ao mesmo tempo que vai descentrando sua perspectiva primária egocêntrica.

Logo, como ressalta Honneth[31] através de Peter Hobson, Michael Tomasello e Adorno, a mente humana necessita de uma figura de apego para que possa nascer, o que significa dizer que o desenvolvimento psicológico infantil depende de um reconhecimento anterior à cognição; de um sentimento emocional de apego a uma segunda pessoa concreta que motiva a ação infantil. O amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, sendo que a experiência da dedicação amorosa depende de dois sujeitos unidos pela dependência um do outro, como na relação mãe/bebê, cuja primeira fase, na perspectiva de Winnicott, é caracteriza pela dependência absoluta, seja da mãe que vivencia o estado carencial precário do bebê como uma necessidade de seu próprio estado psicológico, seja a dependência precária do bebê em relação à mãe, que carece do reconhecimento protetor de um terceiro[32].

De acordo com Butler[33], essa vulnerabilidade infantil não é completamente superada por nós, pois a nossa vida está sempre nas mãos dos outros e do mundo, dependente de instituições, discursos, ambiente, tecnologias e outros processos de vida.

30. HONNETH, Axel. *Reification*: a new look at an old idea. California: Oxford University Press, 2008.

31. HONNETH, Axel. *Reification*: a new look at an old idea. California: Oxford University Press, 2008.

32. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: ed. 34, 2003.

33. BUTLER, Judith. *Excitable speech*. A politics of the performative. New York: Routledge, 1997; BUTLER, Judith. *Precarious life*: the life of mournig violence. New York: Verso, 2004a; BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015b; BUTLER, Judith. *Senses of the subject*. New York: Fordham University Press, 2015c; BUTLER, Judith. Rethinking vulnerability and resistance. In: BUTLER, Judith. GAMBETTU, Zeynep. SABSAY, Leticia (Orgs.). *Vulnerability in Resistence*. Durham and London: Duke University Press, 2016.

É importante perceber a relação existente entre a ontologia da vida, o cuidado, as condições estruturais e os contextos em que ela aparece como valiosa. As molduras através das quais nós percebemos o "ser" da vida estão politicamente saturadas, o que significa dizer que a ontologia da vida é constituída por meios seletivos. Portanto, a capacidade de apreender uma vida depende da produção da vida de acordo com as normas, e os enquadramentos que diferenciam as vidas que podemos apreender daquelas que não podemos organizam a experiência visual e geram ontologias específicas do sujeito[34].

Aqueles que reconhecemos como "pessoas" ou como "humanos" atendem a determinados ideais normativos que determinam as características que são "reconhecíveis" e aquelas que não são. Desse modo, o reconhecimento é sempre uma forma de conhecer vinculada a normas que determinam o que é inteligível em determinado momento histórico. As normas determinam como podemos conhecer o "eu" e o "outro" em uma relação de constituição mútua através das projeções desses ideais. É nesse contexto seletivo que a vida deixa de ter um sentido imanente para sempre aparecer em relação a determinado enquadramento epistemológico[35].

Na preocupação de compreender os processos através dos quais a ontologia da vida é produzida, Butler[36] desenvolve o conceito de precariedade. A precariedade é a condição generalizada a que o sujeito está submetido no mundo social, ou seja, o fato de estar sempre exposto e vulnerável ao mundo e aos outros. A vida precária é, ao mesmo tempo, uma condição precária, e uma condição de estar condicionado. Os enquadramentos aparecem aqui para limitar o reconhecimento da vida, pois estrutura a maneira pela qual passamos a conhecê-la e constitui as condições que dão suporte para que a vida seja mantida.

É aqui que algumas vidas aparecem como não vivas, ou seja, são desqualificadas, não são concebíveis de acordo com os enquadramentos epistemológicos e, por isso mesmo, nunca serão vividas ou perdidas no sentido pleno da palavra. E assim, algumas vidas são cuidadas, ao passo que outras são negligenciadas. Estas, não poderão, através do reconhecimento, serem consideradas lesadas ou perdidas, pois não foram ainda consideradas vivas.

O luto aparece como condição de toda vida que importa, pois é justamente porque alguém pode morrer que nós precisamos cuidar dela para sobreviver.

34. BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015b.

35. BUTLER, Judith. ATHANASIOU, Athena. *Dispossession*: The performative in the political. Malden: Polity Press, 2013.

36. BUTLER, Judith. *Precarious life*: the life of mournig violence. New York: Verso, 2004a.

Somente em condições em que a perda da vida tem importância é que o valor da vida aparece efetivamente. A distribuição desigual de precariedade designa a condição em que a vida será reconhecida, portanto cuidada e enlutada, ao mesmo tempo em que outros terão que suportar a carga da fome, do subemprego, da privação de direitos e da exposição diferenciada à violência e à morte, pois não são consideradas dignas de valor.

Uma ideia semelhante aparece no diálogo entre Butler e Athanasiou em *Dispossession: the performative in the political*[37]. Nessa obra, as autoras desenvolvem a categoria teórica desapropriação. A desapropriação aparece como possuindo dois conceitos distintos, mas complementares: em primeiro lugar, aparece como a submissão inaugural do sujeito a normas, incluindo a dependência em relação aos outros – exposto e afetado à vulnerabilidade dos outros; em segundo lugar, refere-se aos processos e ideologias por intermédio das quais pessoas são negadas e marginalizadas por poderes normativos que definem a inteligibilidade cultural e que regulam a distribuição da vulnerabilidade.

No primeiro caso, a desapropriação aparece como um limite ao sujeito liberal, autônomo, impermeável e autossuficiente. Como observa Hall[38], esse sujeito liberal reúne dois significados: é indivisível, unificado em seu interior e, ao mesmo tempo, uma entidade singular distintiva e única. O nascimento desse "indivíduo soberano" acontece entre o Humanismo Renascentista do século XVI e o Iluminismo do século XVIII. Portanto, o sujeito de Butler e Athanasiou aparece como descentrado, relacional e dependente, nunca completamente presente a si mesmo, pois não é dotado de total consciência, mas está presente para o outro, pois o "eu" e o "outro" só encontram condições de vida em redes de sustentação mútua.

No segundo sentido, desapropriação implica exposição a danos, dolorosas interpelações e oclusões, trabalhando como um aparato de controle e assimilação de espacialidade, mobilidade, afetividade, potencialidade e relacionalidade dos sujeitos. Aqui, ela oferece uma linguagem para expressar ocupação, destruição de lares e laços sociais, incitação a identidades "autênticas", inviabilidade de manutenção da vida, e luta por autodeterminação.

Isso significa que a lógica da desapropriação é interminavelmente mapeada nos nossos corpos, dentro de particulares "corpos-no-lugar" determinados por matrizes normativas, mas também por meio de práticas situadas de raça,

37. BUTLER, Judith. ATHANASIOU, Athena. *Dispossession*: The performative in the political. Malden: Polity Press, 2013.

38. HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

gênero, sexualidade, intimidade, capacidade, economia e cidadania. Ela produz subjetividades desapropriadas, traduzindo-as como subumanas ou não humanas, e colocando-as no "próprio" lugar – a única condição espacial que podem ocupar, nomeando alguém como um local de perene ocupação do não-ser e não-ter.

Diante dessas considerações, a preocupação de Butler e Athanasiou[39] está em encontrar meios políticos e éticos de contestar criticamente as formações subjetivas, institucionais e afetivas que surgem do liberalismo tardio nas nações e contextos globais. E é tanto aqui, quanto nos trabalhos sobre precariedade, que a agência aparece como caraterística do sujeito que sofre atuação de discursos e normas, ao mesmo tempo em que atua de forma crítica a essa subjugação.

Como as normas não são determinativas em razão de seu conteúdo histórico e social, existe a possibilidade de rompimento, desde que novas normas de compensação possam ser inseridas. Isso demonstra que a matriz de poder que produz o "eu" não é um campo harmônico, mas antagônico e transformador.

E é nesse contexto que devemos compreender a experiência dos gêneros dissonantes. Se existem normas que determinam que um homem ou uma mulher "de verdade" devem ser respectivamente macho ou fêmea e, a despeito disso, outras práticas de gênero nascem, então isso significa que a existência de alguns sujeitos desafia as regras de inteligibilidade do gênero e, consequentemente, as da humanidade, conforme ordenada por estas normas. Assim, em decorrência disso, esse afastamento da norma pode minar a existência de alguém, pois as condições de vida são distribuídas desigualmente.

Como afirma McRuer[40], ser *queer* significa viver constantemente perto de facas e lidar com o ódio como um componente básico do dia a dia. Encara-se facas, literalmente ou metaforicamente, pois vivemos em um mundo em que vidas *queer* são descartáveis. Falaremos mais sobre isso nas próximas seções.

4. Performances de gênero

Em alguns contextos, os predicados sexo, gênero e sexualidade encontram-se intimamente conectados como causa e consequência uns dos outros. Nesse sentido, a linha que separa o "ser" homem do "ser" mulher estaria inscrita nos limites corporais determinados pelo sexo, enquanto o desejo "naturalmente

39. HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

40. MCRUER, Robert. *The queer renaissance*. Contemporary American Literature and the reinvention of lesbian and gays identities. New York: New York Press, 1997.

heterossexual" fundamentaria a diferença e o encontro compulsório dessas identidades no seio da estrutura binária. É na tentativa de compreender as relações de poder que hierarquizam experiências de gênero e sexualidade dissonantes, bem como de torná-las instáveis através da problematização da naturalização do sexo, do gênero e da sexualidade, que trabalham as teorias feministas pós-estruturalistas e os estudos *queer*.

O feminismo é o movimento coletivo da luta política das mulheres. Apesar de ter se manifestado no final do século XIX e no início do século XX por meio da demanda por direitos iguais e direito ao voto, só passa a constituir-se como movimento coletivo organizado a partir da década de 1960[41]. Na interação entre o movimento político e o desenvolvimento teórico acadêmico nasce o pensamento feminista no final da década de 1960. É no seio desse pensamento que o conceito de gênero é desenvolvido de forma inovadora[42].

No final da década de 70, pela primeira vez, o termo gênero é utilizado por uma teórica feminista. No ensaio *Tráfico de mulheres: notas sobe a economia política do sexo,* Gayle Rubin[43] intenta descrever a parte da vida social que se apresenta como o *locus* de opressão das mulheres, das minorias sexuais e de determinados aspectos da personalidade humana nos indivíduos através dos instrumentos conceituais fornecidos por Freud e Lévi-Strauss. A autora nomeia esse aspecto da vida social de "sistema sexo/gênero", compreendendo-o como "um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual essas atividades sexuais transformadas são satisfeitas"[44].

Esse ensaio de Rubin diferencia o sexo anatômico do gênero culturalmente produzido. Isso significa dizer que enquanto o corpo se apresenta como uma matéria neutra e passiva, a cultura se inscreve nele de forma a significá-lo como homem ou mulher. Apesar do grande passo dado por Rubin no intuito de desnaturalizar a categoria de identidade "mulheres", transformando-a em uma

41. FEGEYROLLAS-SCHWEBEL, Domenique. Movimentos Feministas. In: *Dicionário Crítico do Feminismo*. HIRATA, Helena. LABORIE, Françoise. LE DOARÉ, Hèlène. SENOTIER, Danièle (Orgs.). São Paulo: Editora UNESP, 2009.

42. PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L. (Org.). *A prática feminista e o conceito de gênero*. Textos Didáticos, n. 48. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002.

43. RUBIN, Gayle. *Tráfico de Mulheres*: notas sobre a "economia política do sexo". Recife: S.O.S corpo, 1993.

44. RUBIN, Gayle. *Tráfico de mulheres*: notas sobre a "economia política do sexo". Recife: S.O.S corpo, 1993. p. 2.

categoria socialmente produzida, a autora sofreu uma série de críticas formuladas por feministas da década de 1980 e de 1990.

Para De Lauretis[45], o sistema sexo/gênero não consegue ultrapassar as concepções culturais binárias em que a feminilidade e a masculinidade aparecem como conceitos complementares, produzindo representações em que todos os indivíduos são valorados e hierarquizados. Em sentido semelhante, Scott[46] afirma que o gênero, mesmo afastando-se dos determinismos biológicos para se referir à construção social entre os sexos, nada diz sobre como essas relações são constituídas, como funcionam ou como se transformam, não conseguindo, com isso, transpor a oposição binária feminino/masculino.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Butler[47] afirma que o sistema sexo/gênero não se preocupa em compreender como a linguagem hegemônica opera para reconstituir o sujeito humano de acordo com determinados ideais normativos. A autora explica que se a diferenciação entre sexo anatômico e gênero culturalmente construído for radicalizado, poderíamos conceber como possíveis expressões de gênero femininas em corpos masculinos, e expressões de gênero masculinas em corpos femininos. Entretanto, os limites discursivos do gênero pressupõem e definem, por antecipação, as configurações imagináveis do gênero na cultura. E, portanto, o discurso cultural hegemônico apresenta-se como a linguagem universal que constitui o domínio do imaginável dentro das estruturas binárias e da heterossexualidade compulsória.

A heterossexualidade compulsória pode ser compreendida como a matriz de poder que naturaliza a heterossexualidade como única sexualidade legítima, enquanto produz como inferior outras práticas sexuais, assinalando os papéis de homens e de mulheres como naturalmente determinados[48].

Como ressaltou Foucault[49], a sexualidade é um dispositivo histórico, ou seja, está sempre inscrito em um jogo de poder, estando continuamente

45. LAURETIS, Teresa de. *A tecnologia de gênero*. Disponível em: [http://marcoaureliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf], 2015. Último acesso em: 03.01.2017.

46. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, n. 2, v. 20, 1995.

47. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.

48. WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira (Org.). *O corpo educado*: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

49. FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1*: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2009.

ligado a configurações de um saber. O saber destacado aqui é um saber produtivo e positivo, não meramente descritivo ou proibitivo. Portanto, a sexualidade não é a expressão natural de desejos, é fabricada por discursos e reiterada nas práticas institucionais responsáveis pela multiplicação de "falas" sobre o sexo.

Para Butler[50], a mesma reflexão foucaultiana pode ser feita para a morfologia do corpo. Como explica a autora, a diferenciação entre sexo e gênero pressupõe a generalização de um corpo preexistente aos sentidos culturais sexuais. Esse corpo aparece como um meio passivo significado por uma cultura externa. Entretanto, essa concepção encontra sua base de pensamento em antecedentes cristãos e cartesianos que compreendiam esse corpo como matéria inerte que nada significa, a não ser "o vazio profano" e "a condição decaída".

Ao invés disso, Butler[51] sugere que o corpo é ele mesmo produzido por relações de poder que o instauram como natural, ao mesmo tempo em que cria identidades coerentes por via de uma matriz de normas de gênero coerentes. Dizer que o gênero é uma norma significa que está sempre tenuamente incorporado em um ator social específico através do governo da inteligibilidade social da ação, permitindo que algumas práticas sejam socialmente legíveis, enquanto outras sejam mais difíceis de serem lidas. Nesse sentido, gênero é o mecanismo através do qual a produção do masculino e do feminino se manifesta e é naturalizado, podendo também ser o aparato através do qual esses termos podem ser desconstruídos e desnaturalizados[52].

Em uma reflexão semelhante, Preciado[53] supõe que o sexo e a sexualidade devem ser compreendidos como tecnologias sociopolíticas complexas. Nesse contexto, o sexo não é apreendido como um lugar biológico preciso, mas como uma tecnologia de dominação heterossocial. Logo, a natureza humana seria um efeito da tecnologia social que traduz nos corpos a equação "natureza = heterossexualidade". Portanto, assim como para Butler, Preciado vê o corpo como um texto socialmente construído no qual certos códigos se naturalizam, enquanto outros são sistematicamente eliminados ou riscados.

50. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.
51. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.
52. BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York: Routledge, 2004b.
53. PRECIADO, Paul-Beatriz. *Manifesto contrassexual*. São Paulo: n-1 edições, 2014.

A análise genealógica do gênero realizada por Laqueur[54] demonstra como as relações de saber sobre o sexo e o gênero estão saturadas de relações de poder. O autor explica que, entre a Antiguidade e a Idade Média, vivíamos sobre o paradigma do sexo único, onde o único sexo reconhecido era o masculino. A mulher era considerada um homem ao avesso. Ainda que as técnicas de dissecação corporal do fim da Idade Média permitissem que novas teorias sobre a diferença entre a anatomia feminina e masculina fossem desenvolvidas, não ganharam muita credibilidade frente aos discursos hegemônicos da época.

Foi somente após a Revolução Francesa, com a propagação de ideais como a liberdade e a igualdade, que o modelo binário da divisão sexual ganha vida. Entretanto, esse paradigma só se fortalece no contexto de um genuíno feminismo nascente que começara a exigir direitos iguais para homens e mulheres. É aqui que a ideia de uma inferioridade natural é reforçada e transformada na substância identitária das mulheres, cujo sexo acabara sendo "descoberto".

Levando essas ideias para o contexto de produção do sujeito metafísico, nota-se que a identidade é assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade. Os gêneros inteligíveis são aqueles que mantêm a coerência e a continuidade entre o sexo, o gênero e o desejo. Assim, a noção de sexo aparece na linguagem hegemônica como uma substância da pessoa, como algo que alguém "é", ao mesmo tempo em que mascara essa produção performativa. Além disso, a construção dos contornos corporais estáveis repousa sobre lugares fixos de permeabilidade e impermeabilidade nos códigos específicos de coerência sexual que estabelece as fronteiras do corpo como propósito de instaurar e naturalizar certos limites[55].

Portanto, o "abjeto" deve ser compreendido como aquilo que é expelido do corpo, descartável, transformando-se no "Outro" em razão de produzir-se longe dos limites corporais estabelecidos pela cultura. Alguns corpos são repudiados no código de consolidação das identidades culturalmente hegemônicas, e com isso, a linha entre o "interno" e o "externo" é delimitada na tentativa de manter a estabilidade na produção do sujeito coerente e o seu abjeto[56].

Criam-se, assim, molduras de apreensão dos sujeitos a partir de ideais normativos que exigem a coerência e a continuidade entre o sexo, o gênero e o

54. LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo*. Corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2001.

55. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.

56. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.

desejo, ao mesmo tempo em que a corporificação dessas normas reiteram e naturalizam os códigos do binarismo nos corpos desses indivíduos. Logo, as normas de gênero funcionam a partir de uma matriz de poder própria que cria as condutas socialmente inteligíveis, ao mesmo tempo em que normalizam corpos e identidades a partir de investimentos empíricos institucionais.

A humanidade é, portanto, desde o início, generificada, e a sua coerência depende da inteligibilidade do gênero. Aqueles que atravessam as fronteiras que dividem o mundo dos homens do mundo das mulheres estão fadados a serem corrigidos, normalizados e punidos, e podem não ser completamente reconhecidos como humanos, recebendo um menor valor, ou não ser reconhecidos de forma alguma[57].

Ainda que seja mais difícil viver em conflito com as normas de gênero, algumas pessoas precisam se afastar dessas normas para que tenham a possibilidade de performatizarem as experiências identitárias nas quais se reconhecem. É o caso das travestis, que borram a ordem sexo/gênero no processo de produção de si. Como consequência, essas pessoas podem, ao mesmo tempo, ampliar as possibilidades de gênero a partir da contestação da naturalização de determinados ideais normativos, e sofrer as consequências violentas de viverem fora do abrigo das normas[58].

No primeiro caso, é preciso notar como a falsa estabilidade do gênero se constitui para percebermos como gêneros dissonantes têm o poder de causar rupturas na ficção reguladora heterossexista. Butler sugere que o gênero é performativo, o que significa dizer que os atos, gestos e desejos fabricam o efeito de substância interna que pretendem expressar. Nesse caso, o corpo e o gênero não apresentam uma ontologia separada dos vários atos que constituem a sua identidade. Logo, a "realidade" surge como essência, enquanto essa essencialidade é efeito de discursos e regulações que se manifestam na superfície do corpo instituindo a "integralidade" do sujeito. Quando a desorganização e a desagregação de algumas práticas identitárias aparecem, como nos casos em que o gênero não decorre do sexo, ou o desejo não decorre do gênero, ocorre a subversão da ficção reguladora, que perde seu caráter descritivo e aparece como norma.

No segundo caso, essas experiências de gênero e sexualidade dissonantes aparecem como identidades precárias e desapropriadas, pois não manifestam as expectativas normativas, transformando-se em corpos e identidades "fora-do-lugar", que podem não ser reconhecidas enquanto humanas, ou ter suas vidas

57. BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York: Routledge, 2004b.

58. BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York: Routledge, 2004b.

reconhecidas como vivas. Aqui, a distribuição desigual de precariedade, e o *status* de identidade desapropriada, manifesta-se com a distribuição desigual dos meios de vida, expondo esses corpos a condições sociais de marginalização social e diversos tipos de violência.

Por mais que exista uma grande probabilidade de a vida de travestis serem tiradas em decorrência do ódio normalizador, a precariedade e a desapropriação de seus corpos podem multiplicar as situações de vulnerabilidade que, quando relacionados com outros marcadores de diferença como a classe social e a raça, expõem esses sujeitos a situações de pobreza, fome, falta de emprego e discriminação. Assim sendo, a morte em decorrência de crimes de ódio aparece como uma consequência de uma sociedade normalizadora, mas existem outras circunstâncias que devem ser levadas em consideração para compreender com maior profundidade a relação entre travestilidade e a vitimação em crimes.

5. ANÁLISE VITIMOLÓGICA DAS TRAVESTILIDADES

Assim como a categoria política "mulheres" do feminismo vem sendo problematizada em razão da gramática monolítica que envolve a representação branca, heterossexual e burguesa em contraste com a pluralidade de vivência de mulheres ao redor do mundo[59], a categoria "travesti" também deve ser lida como experiência múltipla, diversa e não essencializada, sendo mais interessante tratá-la como "travestilidades" de forma a sublinhar práticas distintas de gênero nos quais estão envolvidos determinados sujeitos.

Existe um vasto número de pesquisas etnográficas[60] sobre as travestilidades brasileiras. É a partir do olhar desses autores que intentamos compreender o "fazer-se"

59. BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a; SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, 1995; HARAWAY, Donna. Manifesto Ciborgue. Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: KUNZRU, Hari. TADEU, TOMAZ (Org.). *Antropologia Ciborgue*: as vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

60. BENEDETTI, Marcos. *Toda Feia*: o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Gramond, 2005; COELHO, Juliana Frota da Justa. *Ela é Show*. Performance trans na capital cearense. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012. DOS SANTOS, Rafael França Gonçalves. *As aparências enganam?* A arte do fazer-se travesti. Curitiba: Anniris, 2015. DUQUE, Tiago. *Montagens e desmontagens*: desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes. São Paulo: Annablume, 2011; KULICK, Don. *Travesti*: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008; PELÚCIO,

travesti. A referência a essa identidade aparecerá no feminino, pois tratam-se de experiências que reivindicam a feminilidade como constitutiva de seus atos.

Para Kulick[61], a identidade travesti permite que o gênero seja pensado como determinado pela sexualidade na dualidade "ativo/passivo" referente à penetração no ato sexual. Nesse sentido, a travestilidade coincidiria com a performance de gênero das mulheres, ainda que esses sujeitos não se identifiquem enquanto mulheres. No processo de produção de suas subjetividades, as travestis investem em técnicas de modificação corporal, como hormonização e aplicação de silicone líquido na intenção de fabricar seus corpos de acordo com os ideais de beleza femininos.

Já para Silva[62], as travestis são mulheres que desestabilizam as normas binárias e heterossexistas que determinam a coerência entre o sexo e o gênero. O autor destaca, assim como na reflexão de Butler, que essas experiências possibilitam evidenciar a artificialidade do feminino no processo de produção de si.

Indo de encontro às ideias de Silva e Kulick, Benedetti[63] explica que as travestis constroem seus corpos e suas vidas na direção de um feminino que não é próprio das mulheres, pois trata-se de uma feminilidade que não abdica de características masculinas, porque se constitui em um constante trânsito de polos, como se cada contexto exigisse uma mistura específica dos ingredientes de gênero. "O gênero travesti se pauta pelo feminino. Um feminino tipicamente travesti, sempre negociado, reconstituído, ressignificado e fluido. Um feminino que se quer evidente, mas também confuso e borrado, às vezes apenas esboçado"[64].

Compreendendo a travestilidade como a possibilidade de expressar o gênero para além do binarismo homem/mulher ou macho/fêmea, Pelúcio[65] afirma que as travestis são pessoas que se entendem como homens e cujos

---

Larissa. *Abjeção e desejo*: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de Aids. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2009; SILVA, Hélio R.S. *Travestis*: entre o espelho e a rua. Rio de Janeiro: Rocco, 2007; PERES, Willian Siqueira. Travestis Brasileiras: dos estigmas à cidadania. Curitiba: Juruá, 2015.

61. KULICK, Don. *Travesti*: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.
62. SILVA, Hélio R.S. *Travestis*: entre o espelho e a rua. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.
63. BENEDETTI, Marcos. *Toda Feia*: o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Gramond, 2005.
64. BENEDETTI, Marcos. *Toda Feia*: o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Gramond, 2005. p. 96.
65. PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo*: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de Aids. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2009.

relacionamentos afetivos e eróticos se dão com outros homens[66], mas que intentam inserir em seus corpos símbolos e marcas do que é socialmente visto como feminino através de transformações corpóreas, não desejando extirpar suas genitálias com a qual convivem sem grandes conflitos.

O roteiro de vida de pessoas travestis em todos esses estudos é bastante aproximativo. Em geral, ainda adolescentes iniciam os processos de fabricação corporal através de hormonização e modelação dos seios e nádegas com silicone em gel, momento decisivo para o abandono do seio familiar e escolar em decorrência de conflitos relativos a essas transformações. Sem casa, as travestis adolescentes são "adotadas" por outras travestis mais velhas que chamam de "mãe". É aqui que imergem no processo de socialização necessário para a produção da subjetividade travesti, e que envolve o mercado do sexo e todas as tramas que perpassam a "rua" e a "noite" como marcadores de territorialidade.

Como explica Pelúcio[67], a territorialidade consiste na distribuição de corpos no espaço em que determinadas sociabilidades são inscritas; uma distribuição populacional ao mesmo tempo semântica e retórica em um nível discursivo. Assim, a territorialidade vincula-se a identidades e às suas demarcações espaciais e morais determinadas por jogos de poder que distribuem quem pode ficar onde, e os significados dessa fixação. Portanto, a "noite" como categoria temporal e espacial abstrata, marca os corpos transgressores do mercado do sexo. Por sua vez, a rua, a avenida, a pista, a esquina são termos próprios da gramática travesti. Significam o espaço da prostituição e das aventuras sexuais em oposição ao termo "casa". Assim, a noite e a rua formam a territorialidade específica das travestis, onde aprendem as regras próprias de seus mundos, onde trabalham e onde constroem as redes de socialização e proteção que tornam suas vidas mais viáveis, ainda que tenham que aceitar os códigos de classificação que as movem para as margens.

Em pesquisa mais recente sobre a travestilidade, Duque[68] nota que as novas tecnologias corporais e as mudanças na esfera da sexualidade têm influenciado as possibilidades de construção do feminino e trazido, com isso, novas

66. É importante frisar que a sexualidade é algo distinto da performance ou expressão de gênero, o que significa dizer que nem em todos os casos pessoas travestis necessariamente terão relações afetivas e eróticas com homens. No próprio estudo da autora referida, narra-se o caso de união afetiva entre duas travestis.

67. PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo*: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de Aids. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2009.

68. DUQUE, Tiago. *Montagens e desmontagens*: desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes. São Paulo: Annablume, 2011.

implicações identitárias para as travestis que passam a apresentar corpos mais plásticos à construção e à desconstrução do que se deseja. É nesse contexto que o autor analisa essas transformações corporais a partir do que denomina como "montagem estratégica". A montagem é um termo êmico que serve para designar o processo de produção do feminino a partir da vestimenta e das técnicas de modificação corporal. Logo, a montagem estratégica se associa com a construção e desconstrução do feminino dependendo do contexto em que se encontram as travestis como forma de manipular a vergonha e o estigma.

Em todas essas etnografias[69], é possível observar violências físicas e simbólicas a que estão submetidas as travestis. Dentre esses episódios, nota-se o abandono familiar, a falta de dinheiro, repressão policial, a impossibilidade de trânsito pelo espaço público durante o período do dia, dificuldades de conseguir moradia, as discriminações cotidianas e a luta diária para pagar contas.

Pelúcio narra alguns episódios em que a violência se manifesta no cotidiano travesti:

Há as chamadas "curras", em que rapazes as abordam e as obrigam a sexo oral ou mesmo penetração; falsos clientes que as violam e as assaltam; policiais que as extorquem e as humilham; brigas com traficantes; entre travestis e *michês*, por conta de pontos de prostituição, acerto de dívidas de drogas e de amores; desentendimentos entre si, gerados por motivos que vão das disputas por clientes, acerto de contas por comentários depreciativos e delações. Muitas vezes esses embates terminam de forma trágica, sendo o uso de facas e canivetes o meio de defesa mais utilizados por elas.[70]

Assim sendo, é possível perceber que as produções subjetivas travestis, com seus signos corpóreos embaralhados, desestabilizam a ordem do sexo e do gênero. Essa subversão da "ordem natural" dos gêneros inteligíveis tende

69. BENEDETTI, Marcos. *Toda feia*: o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Gramond, 2005; COELHO, Juliana Frota da Justa. *Ela é Show*. Performance *trans* na capital cearense. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012. DOS SANTOS, Rafael França Gonçalves. *As aparências enganam?* A arte do fazer-se travesti. Curitiba: Anniris, 2015. DUQUE, Tiago. *Montagens e desmontagens*: desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes. São Paulo: Annablume, 2011; KULICK, Don. *Travesti*: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008; PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo*: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de Aids. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2009; SILVA, Hélio R.S. *Travestis*: entre o espelho e a rua. Rio de Janeiro: Rocco, 2007; PERES, Willian Siqueira. Travestis brasileiras: dos estigmas à cidadania. Curitiba: Juruá, 2015.

70. PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo*: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de Aids. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2009. p. 41 e 42.

a aumentar as condições de precariedade de suas vidas, multiplicando os contextos e espaços em que a violência pode se manifestar. Criam, igualmente, uma "crise educativa", porque conflitam com as performances comuns trabalhadas tanto no seio familiar como nas Escolas. Esta situação ainda é pior quando o ambiente escolar se encontra despreparado para lidar com tais questões, ampliando o espaço hostil a estas pessoas ou retirando-lhes a autenticidade em suas manifestações, bem como omitindo o diálogo necessário com as famílias de origem. A crise educativa muitas vezes sugere que as travestilidades são fenômenos fracassados e anormais que não conseguimos "educar" ou "disciplinar", aumentando os conflitos, a repressão e as possibilidades de abandono familiar e institucional.

De acordo com o Atlas da Violência de 2017[71], produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 4.621 mulheres foram assassinadas no ano de 2015, enquanto que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017[72], 4.606 mulheres aparecem como assassinadas no ano de 2016, sendo que destas, 621 foram vítimas de feminicídio, ou seja, homicídio praticado em razão do "sexo". Apesar desses números serem potencialmente reveladores acerca da violência letal sofrida por mulher cisgêneras – aquelas que se identificam com o gênero com o qual foram designadas no momento do nascimento –, nada dizem sobre a violência sofrida por travestis, tendo em vista que as informações foram produzidas com base em instrumentos binários de mensuração de dados, excluindo, com isso, os sujeitos que experienciam a identidade contrastando as normas que determinam a coerência entre o sexo e o gênero.

Em contrapartida, os dados recentes sobre violência letal perpetrada contra travestis vêm sendo sistematizados por organizações não governamentais que militam pelo fim da hierarquização social vivenciada por pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais (LGBTI) em razão da sexualidade ou da identidade/expressão de gênero. De acordo com o Grupo Gay da Bahia (GGB), dos 343 assassinatos praticados contra pessoas LGBTI no ano de 2016, 144 (42%) dizem respeito à morte de transexuais e travestis.

71. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da violência 2017*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf]. Última visualização em: 28.12.2017.

72. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017*. São Paulo, 2017. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf]. Última visualização em: 28.12.2017.

Proporcionalmente, as chances de pessoas transexuais e travestis serem vitimadas no Brasil são 14 vezes maiores do que um homem *gay*[73]. Segundo levantamento da ONG Transgender Europe (TGEU)[74], no Brasil ocorreram 600 mortes de travestis entre os anos de 2008 e 2014, o que faz do país o campeão mundial do que Berenice Bento[75] chama de "transfeminicídio".

O grande problema acerca desses números aparece na forma como são coletados e organizados, uma vez que utilizam como fonte as notícias nas quais pessoas LGBTI aparecem como vítimas de crimes violentos, não sendo possível mensurar ao certo o real número de mortes que chegam ao sistema de justiça, ou a motivação dos crimes, dificultando a compreensão da relação existente entre o fenômeno criminal e identidades/expressões de gênero dissonantes como as de travestis e, portanto, criando obstáculos para a produção de política pública voltada para a prevenção da violência transfóbica – aquela praticada em razão de asco ou ódio a pessoas trans – ou de outras condições que levam esses sujeitos a figurarem como vítimas de crimes letais com outras motivações.

Ainda que não existam dados mais sólidos sobre essas violências, os estudos sobre as travestilidades apontam experiências precarizadas e desapropriadas, marginalizadas por violar normas indispensáveis para a produção do humano, tornando-se o outro, o abjeto, aquele que deve ser expelido e exterminado.

A própria falta de dados oficiais sobre a violência vivenciada pelo público travesti, ainda que seja apontado como um grupo vulnerável pelas ONG's que militam em prol da cidadania LGBTI, demonstra a falta de interesse público em zelar e cuidar dessas mesmas vidas, pois não são consideradas valiosas. Para não dizer que esses dados são inexistentes, no ano de 2012 e no ano de 2013, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República publicou os Relatórios sobre violência homofóbica no Brasil[76], que apontam as travestis

73. GRUPO GAY DA BAHIA. *Relatório 2016: assassinatos de LGBT no Brasil*. Disponível em: [https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf]. Última visualização em: 28.12.2017.

74. TRANSGENDER EUROPE. *Trans Murder Monitoring 2015*. Disponível em: [http://tgeu.org/tmm-idahot-update-2015/]. Última visualização em: 28.12.2017.

75. BENTO, Berenice. *Brasil: país do transfeminicídio*. Disponível em: [www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf]. Última visualização em: 28.12.2017.

76. BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil*: ano de 2011. Brasília, DF, 2012; BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil*: ano de 2012. Brasília, DF, 2013.

como as mais vitimadas por crimes de ódio (51,68%) no grupo LGBT, com 41 ocorrências de morte em 2012. Entretanto, apesar da constatação, não houve mais organização e publicação de dados por parte do Estado.

Como observam Butler e Athanasiou[77], a biopolítica atual trabalha com novas formas de subjetivação, humanização e desumanização através da lógica "deixar viver" e "deixar morrer". O contemporâneo poder neoliberal, em toda a sua força repressiva, subjugadora e brutal, não perdeu sua performatividade bioprodutiva em capacitar certos modos de vida subjetivas, bem como incutir fantasias normativas com efeitos de verdade sobre o que é uma "boa vida". Essa governabilidade neoliberal do presente momento investe politicamente, fisicamente e economicamente na administração de determinadas formas de vida: ela "deixa viver" ao incutir modos em que o sujeito produz a "própria" vida na metafísica da presença, enquanto "deixa morrer" aqueles aparecem como subjetividades desapropriadas, destruindo e diminuindo os seus meios de vida, deixando-as foraclusas, traduzindo-as como descartáveis e transitórias nessa "economia do abandono".

Podemos concluir a partir dessas reflexões que a desestabilização da metafísica do gênero decorrente da continuidade sexo, gênero e desejo tornam determinados indivíduos desapropriados, incluindo a performance travesti. Nesse sentido, as travestis brasileiras passam por processos de marginalização que diminuem seus meios de vida, traduzindo-as como corpos descartáveis que podem ser abandonados para "morrer", sem que isso se torne um evento importante para o Estado. Ademais, se as vidas que importam são aquelas que são enlutadas, então podemos dizer que na ordem da heterossexualidade compulsória as vidas de travestis podem ser consideradas como não vivas, pois tratam-se de vidas que não importam.

6. Conclusão

Nesse trabalho, intentamos responder ao chamado de uma análise vitimológica *queer*, oferecendo instrumentos teóricos para a análise das condições de vitimação das travestis brasileiras a partir de estudos feministas pós-estruturalistas e *queer*.

Como pudemos observar, a humanidade não é uma categoria explícita, transparente e autoevidente, pelo contrário, seu contorno e sentido são estabelecidos por normas que determinam as características que farão parte do

77. BUTLER, Judith. ATHANASIOU, Athena. *Dispossession*: The performative in the political. Malden: Polity Press, 2013.

"humano" ideal, base para o reconhecimento intersubjetivo. Nesse processo, algumas vidas são enquadradas como dotadas de valor, enquanto outras não são classificadas como vivas, pois escapam aos enquadramentos epistemológicos que ditam as condições de reconhecimento.

Nesse sentido, o gênero aparece como uma categoria essencial na produção do humano coerente, pois este aparece como generificado desde o início. Logo, as normas de gênero determinam que os gêneros inteligíveis são aqueles que obedecem à coerência e continuidade entre o sexo, o gênero e o desejo. As experiências que desestabilizam essa ordem aparecem, ao mesmo tempo, como práticas que sublinham a produção artificial do gênero, e como performances difíceis de serem lidas no seio da gramática hegemônica.

Isso é o que acontece com as travestis brasileiras. No contexto de disrupção da ordem e coerência entre o sexo, o gênero e o desejo na produção de signos femininos em corpos classificados como masculinos, esses sujeitos aparecem como difíceis de serem compreendidos, e, como consequência, são expurgados para as margens, locais em que ficam mais vulneráveis a diversos tipos de violência, incluindo a vitimação em crimes.

Referências bibliográficas

BALL, Matthew. What's queer about queer criminology? In: PETERSON, D. PANFIL, W (Orgs.). *Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice*. New York: Springer, 2014.

BENEDETTI, Marcos. *Toda feita*. O corpo e o gênero da travesti – Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo*. Sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Gramond, 2006.

BENTO, Berenice. *Brasil: país do transfeminicídio*. Disponível em: [www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf]. Acesso em: 28.12.2017.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Relatório sobre violência homofóbica no Brasil*: ano de 2011. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Relatório sobre violência homofóbica no Brasil*: ano de 2012. Brasília, DF, 2013.

BUTLER, Judith. ATHANASIOU, Athena. *Dispossession: The performative in the political*. Malden: Polity Press, 2013.

BUTLER, Judith. *Excitable speech*. A politics of the performative. New York: Routledge, 1997.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.

BUTLER, Judith. *Precarious life*: the life of mournig violence. New York: Verso, 2004a.

BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York: Routledge, 2004b.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015b.

BUTLER, Judith. *Senses of the subject*. New York: Fordham University Press, 2015c.

BUTLER, Judith. Rethinking vulnerability and resistance. In: BUTLER, Judith. GAMBETTU, Zeynep. SABSAY, Leticia (Orgs.). *Vulnerability in Resistence*. Durham and London: Duke University Press, 2016.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. Sistema penal e violência. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*, Porto Alegre, n. 2, v. 4, p. 151-168, jul.-dez. 2012.

COELHO, Juliana Frota da Justa. *Ela é show*. Performances *trans* na capital cearense. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2012.

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2006.

DOS SANTOS, Rafael França Gonçalves. *As aparências enganam?* A arte do fazer-se travesti. Curitiba: Anniris,2015.

DUQUE, Tiago. *Montagem e desmontagem*. Desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes. São Paulo: Annablume, 2011.

FEGEYROLLAS-SCHWEBEL, Domenique. Movimentos Feministas. *Dicionário Crítico do Feminismo*. HIRATA, Helena. LABORIE, Françoise. LE DOARÉ, Hèlène. SENOTIER, Danièle (Orgs). São Paulo: Editora Unesp, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017*. São Paulo, 2017. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf]. Última visualização em: 28.12.2017.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1*: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Edição Vozes, 2011.

GRUPO GAY DA BAHIA. *Relatório 2016*: assassinatos de LGBT no Brasil. Disponível em: [https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf]. Última visualização em: 28.12.2017.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARAWAY, Donna. Manifesto Ciborgue. Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: KUNZRU, Hari. TADEU, TOMAZ (Org.). *Antropologia Ciborgue*: as vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: ed. 34, 2003.

HONNETH, Axel. *Reification*: a new look at an old idea. California: Oxford University Press, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da violência 2017*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf]. Última visualização em: 28.12.2017.

KULICK, Don. *Travesti, prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

LACLAU, Ernesto. MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista*. Por uma política democrática radical. São Paulo: Intermeios; Brasília: CNPq, 2015.

LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo*. Corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2001.

LAURETIS, Teresa de. *A tecnologia de gênero*. Disponível em: [http://marcoaureliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf], 2015. Último acesso em: 23.12.2017.

LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho*. Ensaios sobre sexualidade e teoria *queer*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

MCRUEL, Robert. *The queer renaissance*. Contemporary American Literature and the reinvention of lesbian and gays identities. New York: New York Press, 1997.

MCRUEL, Robert. *Crip theory*. Cultural signs of queerness and disability. New York: New York University Press, 2006.

MISKOLCI, Richard. A teoria *queer* e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 150-182, jan.-jun. 2009.

PANFIL, Vanessa R. MILLER, Jody. Beyond the Straight and Narrow: The Import of Queer Criminology for Criminology and Criminal Justice. In: *The Criminologist: the official newsletter of the American society of criminology*. v 34. #4, jul.-aug. 2014.

PERES, Willian Siqueira. *Travestis brasileiras*: dos estigmas à cidadania. Curitiba: Juruá, 2015.

PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo*: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de Aids. São Paulo: Annablume, 2009.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L. (Org.). *A prática feminista e o conceito de gênero*. Textos Didáticos, n. 48. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002.

PRECIADO, Paul-Beatriz. *Manifesto contrassexual*. São Paulo: n-1 edições, 2014.

RUBIN, Gayle. *Tráfico de mulheres*: notas sobre a "economia política do sexo". Recife: S.O.S corpo, 1993.

SALIH, Sara. *Judith Butler e a teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, n. 2, v. 20, 1995.

SILVA. Hélio R. S. *Travestis, entre o espelho e a rua.* Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TRANSGENDER EUROPE. *Trans Murder Monitoring 2015*. Disponível em: [http://tgeu.org/tmm-idahot-update-2015/]. Acesso em: 12.11.2017.

VASCONCELOS, José Antonio. O que é desconstrução? *Revista de Filosofia,* Curitiba, v. 15, p. 73-78, jul.-dez. 2003.

WOODS, Jordan Blair. "Queering criminology": overview of the state of the field. In: PETERSON, D. PANFIL, W (Orgs.). *Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice*. New York: Springer, 2014.

WOODS, Jordan Blair. LGBT Identity and crime. *California Law Review*, v. 105: 667, p. 669-732, 2017.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A diversidade brasileira, as minorias, o direito e a busca pela igualdade em contraposição às discriminações sociais, de Amanda Carolina Santos Pessoa – *RDCI* 106/201-223 (DTR\2018\10744);
- Discriminação sexual e a necessidade de tutela penal, de Maria Luiza Gorga – *RBCCrim* 113/41-76 (DTR\2015\3611);
- O fogo da intolerância: sexualidade x cultura e justiça, de Carine Labres – *RTSul* 4-5/11--33 (DTR\2014\19882); e
- Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*, de Salo de Carvalho – *RBCCrim* 99/187-212 (DTR\2012\451011).